

*decretos
legislativos*

VOLUME 30
1992

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA — 1994

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

(1991/1992)

PRESIDENTE:	Senador Mauro Benevides
1º VICE-PRESIDENTE:	Senador Alexandre Costa
2º VICE-PRESIDENTE:	Senador Carlos De'Carli
1º SECRETÁRIO:	Senador Dirceu Carneiro
2º SECRETÁRIO:	Senador Marcio Lacerda
3º SECRETÁRIO:	Senador Saldanha Derzi
4º SECRETÁRIO:	Senador Iram Saraiva

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

Senador Lavoisier Maia
Senador Meira Filho
Senador Lucídio Portella
Senador Beni Veras

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987/1988, 27. 1989, 28. 1990, 29. 1991 e 30. 1992.

Decretos Legislativos. v. 1 — 1946-1948

Brasília. Senado Federal. 1974

v. irregular

I. Brasil. Leis, Decretos, etc. II. Brasil. Congresso Senado Federal.
Subsecretaria de Anais.

CDU 340.0961

CDU 34 (81) (094.3)

Senado Federal
Subsecretaria de Anais
Anexo I — 22º andar
P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso
70160-900 — Brasília — DF — Brasil

SUMÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1992

- Aprova os textos dos Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados 1

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1992

- Aprova o texto da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho 53

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1992

- Susta o Decreto nº 430, de 20 de janeiro de 1992, que regulamenta o art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e dá outras providências 59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Regional dos Lagos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais 59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1992

- Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Vanguarda de Caridade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Caridade, Estado do Ceará 59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1992

- Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Norte de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo 60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Salamanca FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul 60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1992

- Aprova o ato que outorga concessão à Radiodifusão Eldorado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas 60

IV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1992

- Aprova o ato que renova permissão outorgada à Rádio e Televisão Gran Dourados Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul 61

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1992

- Aprova os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo Brasileiro da importância de US\$560,000.00 (quinhentos e sessenta mil dólares americanos) ou Y76.000.000,00 (setenta e seis milhões de ienes) pelo Governo do Japão 61

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária, em Brasília, em 25 de junho de 1990 61

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1992

- Aprova o texto do Convênio de Cooperação Bilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia na Área de Produção Animal, firmado em Brasília, em 15 de agosto de 1990 64

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11 de março de 1991 65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em 13 de março de 1992 67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Fazendário-Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 10 de outubro de 1990 70

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo sobre a criação de uma Comissão Mista de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Brasília, a 27 de novembro de 1990 73

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1992

- Aprova o texto de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile 74

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1992	
— Aprova as Contas do Governo da República relativas ao exercício financeiro de 1989	77
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1992	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, em 7 de novembro de 1990	77
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1992	
— Aprova o texto do Convênio para o funcionamento da Sede Acadêmica da Flacso no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais—Flacso ...	80
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1992	
— Aprova o texto de emenda ao art. 56 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, em 6 de outubro de 1989	83
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1992	
— Aprova o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho	84
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1992	
— Aprova o texto do Protocolo Substitutivo do art. VI do Acordo Cultural de 23 de setembro de 1964, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, em Brasília, em 14 de fevereiro de 1984	87
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1992	
— Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Rio Claro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Iporá, Estado de Goiás	88
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1992	
— Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira no montante de DM 304.858.202,00 (trezentos e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dois marcos alemães), celebrado em Brasília, a 24 de outubro de 1991	89
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1992	
— Aprova o texto do Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, concluído em Buenos Aires, em 26 de julho de 1990	93

VI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1992

- Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos 95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em 29 de julho de 1991 111

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1992

- Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Convênio de Assistência Recíproca para a repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, em 2 de agosto de 1988 114

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1992

- Aprova a indicação, por parte do Presidente da República, de membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização 116

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1992

- Aprova a indicação, por parte do Presidente da República, de membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização 116

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1992

- Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Londres, a 29 de junho de 1990 117

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1992

- Aprova o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, a 2 de fevereiro de 1971 128

DECRETO LEGISLATIVO 34, DE 1992

- Aprova o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Brasília, Suíça, a 22 de março de 1989 132

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1992

- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Emissora Aruanã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de barra do Garças, Estado do Mato Grosso 155

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1992

- Aprova o ato que renova concessão outorgada à Rádio Uirapuru Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul 156

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1992

- Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Ipirá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Ipirá, Estado da Bahia 155

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mutuípe FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Mutuípe Estado da Bahia 156

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Vila Real Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais 156

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Cambuí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais 156

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Paraná Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marília, Estado de São Paulo 157

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1992

- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Votuporanga Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo 157

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1992

- Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Princesa do Vale Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Itaobim, Estado de Minas Gerais 157

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1992

- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Feira de Santana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia 158

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM do Barro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Barro, Estado do Ceará 158

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rede Itapuã de Rádios Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Júlio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul 158

VIII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1992

- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Stério Pérola de Birigüi FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo. 159

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cacique de Capão Bonito Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Capão Bonito, Estado de São Paulo 159

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Jornal de Souto Soares Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Souto Soares, Estado da Bahia. 159

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1992

- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Juazeiro da Bahia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Juazeiro, estado da Bahia 160

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1992

- Aprova o ato que outorga concessão à Televisão Rio Formoso Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Jatáí, Estado de Goiás. 160

DECRETO LETGISLATIVO Nº 52, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Rádio José Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul. 160

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1992

- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul 160

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1992

- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sepé Tiaraju Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul 161

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1992 — Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jaguaribana de Aracati Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Aracati, Estado do Ceará. 161

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade Cerro Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Cerro Largo, Estado do Rio Grande do Sul. 161

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1992

- Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1986 162

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1992

- Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1983 162

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1992	
— Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1985	162
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1992	
— Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1984.	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1992	
— Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1987	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1992	
— Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RBC — Rede Bahiana de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.....	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1992	
— Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia.....	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1992	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Comercial, Industrial, Tecnológica e Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes, em Brasília, em 11 de outubro de 1988	165
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1992	
— Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná	166
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1992	
— Aprova o texto da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmada pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990.	167
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1992	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, a 26 de julho de 1990.	191
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1992	
— Aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.....	194

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 18 de abril de 1988..... 200

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1992

- Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao art. 50(a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Chicago, em 7 de dezembro de 1944 205

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1992

- Aprova o texto do Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado — UNIDROIT, adotado em 15 de março de 1940 206

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1992

- Aprova a adesão do Brasil ao Convênio Multilateral para a continuação das Atividades do Centro Regional de Sismologia para a América do Sul — Ceresis, celebrado em 18 de julho de 1971..... 211

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Renumeradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 20 de agosto de 1991. 218

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1992

- Aprova o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMARSAT, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981..... 219

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1992

- Aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes à “Licença remunerada para estudos”, adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974 227

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1992

- Aprova os textos da Convenção nº 136 e da Recomendação nº 144, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre “Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno”, adotadas em Genebra, a 30 de junho de 1971, durante a LVI Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. 233

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1992

- Aprova o texto do Trabalho de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991 243

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1992

- Aprova os textos do (1) Tratado de Extradicação, (2) Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, e (3) Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentenças em Matéria Civil, entre os Governos do Brasil e o da Itália, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Seul, em 8 de agosto de 1991 262

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1992

- Aprova os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotado na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989 264

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1992

- Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989 309

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1992

- Aprova o ato que outorga concessão à JET — Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí 311

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1992

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio A Voz de São Pedro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo 312

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1992

- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais 312

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do República Popular da China destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991..... 312

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991..... 324

XII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1992

- Aprova o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobri-
mentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7
de maio de 1991 326

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1992

- Aprova o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrado
entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Repú-
blica do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em
17 de dezembro de 1991..... 328

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1992

- Aprova o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional
do Trabalho — OIT, relativa à promoção do emprego e à proteção
contra o desemprego 334

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federa-
tiva do Brasil e o Parlamento Latino-Americano, assinado em Brasília,
em 8 de julho de 1992 342

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1992

- Aprova o texto do Convênio para Preservação, Conservação e Fiscali-
zação dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre
o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República
da Bolívia, na Cidade de Brasília, em 15 de agosto de 1990 346

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1992

- Fixa, nos termos do disposto no art. 49, inciso VIII, da Constituição
Federal, para o exercício financeiro de 1993, a remuneração do Presidente
e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado..... 348

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1992

- Aprova o texto da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil
por Danos Nucleares, concluída em Viena, a 21 de maio de 1963 349

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1992

- Aprova o texto do Tratado sobre Registro Internacional de Obras Audio-
visuais, assinado pelo Brasil em 7 de dezembro de 1989, que resultou
da Conferência Diplomática sobre o Registro Internacional de Obras
Audiovisuais, realizada em Genebra, de 10 a 21 de abril de 1989..... 357

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social,
celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Go-
verno da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio
de 1991..... 363

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1992

- Aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991 369

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1992

- Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na cidade do Rio de Janeiro, nas dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado em Assunção, em 30 de outubro de 1991..... 376

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo os seguintes

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1992

Aprova os textos dos Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovados os textos dos Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 17 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

PROTOCOLO I PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEVA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS SEM CARÁTER INTERNACIONAL (PROTOCOLO I)

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes

Proclamando seu ardente desejo de que a paz reine entre os povos;

Relembrando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, todo Estado tem o dever de abster-se, em suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas.

Considerando que é necessário, porém, reafirmar e desenvolver disposições que protejam as vítimas dos conflitos armados, assim como completar as medidas para reforçar a aplicação dessas disposições.

Expressando sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo nem das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 pode ser interpretada no sentido de legitimar ou autorizar qualquer ato de agressão ou qualquer outro uso da força incompatível com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando, ademais, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e do presente Protocolo devem aplicar-se plenamente em todas as circunstâncias a todas as pessoas protegidas por esses instrumentos, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na natureza ou na origem do conflito armado ou nas causas invocadas pelas Partes ou a elas atribuídas,

Convieram no seguinte:

TÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO I Princípios Gerais e Campo de Aplicação

1. As Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e fazer respeitar o presente Protocolo em todas as circunstâncias.

2. Nos casos não previstos no presente Protocolo ou em outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes permanecem sob a proteção e o domínio dos princípios do Direito Internacional derivado dos costumes estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública.

3. O presente Protocolo, que completa as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para proteção das Vítimas da Guerra, aplica-se-á nas situações previstas no artigo 2 comum às Convenções.

4. As situações a que se refere o parágrafo precedente compreendem os conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referente às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 2 Definições

Para os efeitos do presente Protocolo:

a) entende-se por "Primeira Convenção", "Segunda Convenção", "Terceira Convenção" e "Quarta Convenção", respectivamente, a Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos Exércitos em campanha, de 12 de agosto de 1949; a Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de agosto de 1949; a Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949; e a Convenção de Genebra relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949; entende-se por "Convenções" as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para proteção das Vítimas da Guerra;

b) entende-se "normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados" as contidas nos acordos internacionais dos quais são Parte as Partes em conflito, assim como os princípios e normas geralmente reconhecidos de Direito internacional aplicáveis aos Conflitos armados;

c) entende-se por "Potência Protetora" um Estado neutro ou outro Estado que não seja Parte no conflito e que, havendo sido designado por uma Parte no conflito e aceito pela Parte adversa, esteja disposto a desempenhar as funções atribuídas à Potência Protetora pelas Convenções e pelo presente Protocolo;

d) entende-se por "substituto" uma organização que atua em lugar da Potência Protetora e em conformidade com o disposto no Artigo 5.

ARTIGO 3 Princípio e Fim da Aplicação

Sem prejuízo das disposições aplicáveis a todo momento:

a) as Convenções e o presente Protocolo aplicar-se-ão desde o início de qualquer das situações a que se refere o Artigo I do presente Protocolo;

b) a aplicação das Convenções e do presente Protocolo cessará no território das Partes em conflito, ao término geral das operações militares e, em caso de territórios ocupados, ao término de ocupação, exceto, em ambas circunstâncias, para as pessoas cuja liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento tenha lugar posteriormente. Tais pessoas continuarão a se beneficiar das disposições pertinentes das Convenções e do presente Protocolo até sua liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento.

ARTIGO 4
Estatuto Jurídico
das Partes em Conflito

A aplicação das Convenções e do presente Protocolo, assim como a celebração dos acordos previstos nesses instrumentos, não afetarão o estatuto jurídico das *Partes em conflito*. A ocupação de um território e a aplicação das Convenções e do presente Protocolo não afetarão o estatuto jurídico do mesmo território.

ARTIGO 5
Designação das Potências Protetoras
e dos Substitutos

1. É dever das *Partes em conflito*, desde o início do conflito, assegurar a supervisão e a execução das Convenções e do presente Protocolo mediante a aplicação do sistema de Potência Protetora, que inclui *inter alia*, a designação e a aceitação dessas Potências conforme as disposições dos parágrafos que se seguem. As Potências Protetoras serão encarregadas de salvaguardar os interesses das *Partes em conflito*.

2. Desde o início de uma das situações a que se refere o Artigo 1, cada uma das *Partes em conflito* designará sem demora uma Potência Protetora com a finalidade de aplicar as Convenções e o presente Protocolo, e autorizará, também sem demora e com a mesma finalidade, a atividade de uma Potência Protetora que, designada pela Parte adversa, tenha sido aceita como tal por aquela.

3. Se não houver designação ou aceitação da Potência Protetora desde o início de uma das situações a que se refere o Artigo 1, o Comitê Internacional na Cruz Vermelha, sem prejuízo do direito de qualquer outra organização humanitária imparcial fazê-lo igualmente, oferecerá seus bons ofícios às *Partes em conflito*, tendo por objetivo a designação sem demora de uma Potência Protetora que tenha o consentimento das *Partes em conflito*. Para isto, o Comitê poderá, *inter alia*, pedir a cada Parte que lhe remeta uma lista de pelo menos cinco Estados que essa Parte considere aceitáveis para agir em seu nome como Potência Protetora ante uma Parte adversa, e pedir a cada uma das *Partes adversas* que lhes remeta uma lista de pelo menos cinco Estados, os quais elas estariam dispostas a aceitar para desempenhar a função de Potência Protetora da outra Parte; tais listas serão remetidas ao Comitê dentro das duas semanas seguintes ao recebimento da petição; o Comitê as comparará e solicitará o assentimento de qualquer Estado cujo nome figure nas duas listas.

4. Se, apesar do que precede, não houver Potência Protetora, as *Partes em conflito* aceitarão sem demora o oferecimento que possa fazer o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização que apresente todas as garantias de imparcialidade e eficácia, após as devidas consultas com aquelas *Partes* e tendo em conta os resultados dessas consultas, para atuar na qualidade de substituto. O exercício das funções de tal substituto estará subordinado ao consentimento das *Partes em conflito*; as *Partes em conflito* colocarão todo seu empenho para facilitar o trabalho do substituto no cumprimento de sua missão, conforme as Convenções e o presente Protocolo.

5. Em conformidade com o art. 4, a designação e a aceitação das Potências Protetoras com a finalidade de aplicar as Convenções e o presente Protocolo não afetarão o estatuto jurídico das *Partes em conflito* nem de qualquer território, inclusive de um território ocupado.

6. A manutenção de relações diplomáticas entre as *Partes em conflito* ou o fato de se confiar a um terceiro Estado a proteção dos interesses de uma Parte e de seus nacionais conforme as normas de Direito Internacional relativas às relações diplomáticas, não constituirá obstáculo para designação de Potências Protetoras com a finalidade de aplicar as Convenções e o presente Protocolo.

7. Toda menção que adiante se faça no presente Protocolo de uma Potência Protetora incluirá igualmente o substituto.

ARTIGO 6
Pessoal Qualificado

1. As Altas Partes Contratantes procurarão, já em tempo de paz, com a assistência das Sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), formar

pessoal qualificado para facilitar a aplicação das Convenções e do presente Protocolo e, em especial, as atividades das Potências Protetoras.

2. O recrutamento e a formação desse pessoal estão sob jurisdição nacional.

3. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha terá à disposição das Altas Partes Contratantes as listas das pessoas assim formadas que as Altas Partes Contratantes houverem preparado e tiverem comunicado com esta finalidade.

4. As condições para utilização do serviço desse pessoal fora do território nacional serão, em cada caso, objeto de acordos especiais entre as Partes interessadas.

ARTIGO 7

Reuniões

O depositário do presente Protocolo, a pedido de uma ou várias Altas Partes Contratantes e com aprovação da maioria delas, convocará uma reunião das Altas Partes Contratantes para estudar os problemas gerais relativos à aplicação das Convenções e do presente Protocolo.

TÍTULO II

Feridos, Enfermos e Náufragos

SEÇÃO I

Proteção Geral

ARTIGO 8

Terminologia

Para os fins do presente Protocolo:

1. Entende-se por "feridos" e "enfermos" as pessoas, sejam militares ou civis, que devido a um traumatismo, ou uma enfermidade e outros distúrbios ou incapacidade de ordem física ou mental, tenham necessidade de assistência ou cuidados médicos, e que se abstenham de todo ato de hostilidade. Esses termos são também aplicados às parturientes, aos recém-nascidos e a outras pessoas que possam estar necessitadas de assistência ou cuidados médicos imediatos, como os inválidos e as mulheres grávidas, e que se abstenham de todo ato de hostilidade.

2. Entende-se por "náufragos" as pessoas, sejam militares ou civis, que se encontrem em situação de perigo no mar ou em outras águas em consequência de um infortúnio que as afete ou que afete a nave ou aeronave que as transportava, e que se abstenham de todo ato de hostilidade. Essas pessoas, sempre que prossigam abstando-se de todo ato de hostilidade, continuarão consideradas como náufragos durante seu salvamento, até que adquiram outra condição em conformidade com as Convenções ou com o presente Protocolo.

3. Entende-se por "pessoal sanitário" as pessoas designadas por uma Parte em conflito exclusivamente para as finalidades sanitárias relacionadas no parágrafo 5, ou para administração das unidades sanitárias, funcionamento ou administração dos meios de transporte sanitários. Essas designações poderão ter caráter permanente ou temporário. A expressão compreende:

a) o pessoal sanitário, seja militar ou civil, de uma Parte em conflito, incluídos aqueles mencionados na Primeira e Segunda Convenções assim como aqueles designados para as organizações de defesa civil;

b) o pessoal sanitário das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) e outras sociedades nacionais voluntárias de socorro devidamente reconhecidas e autorizadas por uma Parte em conflito;

c) o pessoal sanitário das unidades ou os meios de transporte sanitários mencionados no parágrafo 2 do Artigo 9.

4. Entende-se por "pessoal religioso" as pessoas, sejam militares ou civis, tais como os capelães, dedicadas exclusivamente ao exercício de seu ministério e adstritas:

a) às Forças Armadas de uma Parte em conflito;

b) às unidades sanitárias ou aos meios de transporte sanitário de uma Parte em conflito;

c) às unidades ou meios de transporte sanitário mencionados no parágrafo 2 do Artigo 9; ou

d) aos organismos de defesa civil de uma Parte em conflito.

A adstricção do pessoal religioso pode ter caráter permanente ou temporário, e a esse pessoal são aplicáveis as disposições pertinentes do parágrafo 11.

5. Entende-se por "unidades sanitárias" os estabelecimentos e outras formações, militares ou civis, organizadas com finalidade sanitária, a saber: a busca, o recolhimento, o transporte,

o diagnóstico ou tratamento (incluídos os primeiros socorros) dos feridos, enfermos e náufragos, assim como a prevenção de enfermidades. A expressão compreende, entre outros, os hospitais e outras unidades similares, os centros de transfusão de sangue, os centros e institutos de medicina preventiva e os depósitos de material sanitário, assim como os paióis de material sanitário e de produtos farmacêuticos dessas unidades. As unidades sanitárias podem ser fixas ou móveis, permanentes ou temporárias.

6. Entende-se por "transporte sanitário" o transporte por terra, por água ou por ar dos feridos, enfermos e náufragos, do pessoal sanitário ou religioso ou do equipamento e material sanitários protegidos pelas Convenções e pelo presente Protocolo.

7. Entende-se por "meio de transporte sanitário" todo meio de transporte militar ou civil permanente ou temporário, destinado exclusivamente ao transporte sanitário, sob a direção de uma autoridade competente de uma Parte em conflito.

8. Entende-se por "veículo sanitário" todo meio de transporte sanitário por terra.

9. Entende-se por "navios e embarcações sanitárias" todo meio de transporte sanitário por água.

10. Entende-se por "aeronave sanitária" todo meio de transporte sanitário por ar

11. São "permanentes" o pessoal sanitário, as unidades sanitárias e os meios de transporte sanitários que se destinam exclusivamente a finalidade sanitárias por um período indeterminado. São "temporários" o pessoal sanitário, as unidades sanitárias e os meios de transporte sanitários que se dedicam exclusivamente a finalidades sanitárias por períodos limitados e durante a totalidade de tais períodos. A menos que de outra forma seja especificado, as expressões "pessoal sanitário", "unidade sanitária" e "meio de transporte sanitário" abrangem o pessoal, as unidades e os meios de transporte sanitários tanto permanentes como temporários.

12. Entende-se por "emblema distintivo" a Cruz Vermelha, o Crescente Vermelho ou o Leão e Sol Vermelhos sobre fundo branco, quando se utilizem para a proteção das unidades e meios de transporte sanitários e do pessoal sanitário e religioso, seu equipamento e material.

13. Entende-se por "sinal distintivo" qualquer sinal ou mensagem especificados no Capítulo III do Anexo I do presente Protocolo e destinados exclusivamente à identificação das unidades e dos meios de transporte sanitários.

ARTIGO 9

Campo de Aplicação

1. O presente Título, cujas disposições têm como finalidade melhorar a condição dos feridos, enfermos e náufragos, aplicar-se-á a todos os atingidos por uma situação prevista no Artigo 1, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável motivada por raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outra índole, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição ou qualquer outro critério análogo.

2. As disposições pertinentes dos Artigos 27 e 32 da Primeira Convenção aplicar-se-ão às unidades sanitárias e aos meios de transporte sanitários permanentes (exceto os navios-hospitais, aos quais se aplica o Artigo 25 da Segunda Convenção), assim como ao pessoal dessas unidades ou desses meios de transporte, colocados à disposição de uma Parte em conflito com propósitos humanitários:

- a) por um Estado neutro ou outro Estado que não seja Parte nesse conflito;
- b) por uma sociedade de socorro reconhecida e autorizada de tal Estado;
- c) por uma organização internacional humanitária e imparcial.

ARTIGO 10

Proteção e Assistência

1. Todos os feridos, enfermos e náufragos, qualquer que seja a Parte a que pertençam, serão respeitados e protegidos.

2. Em todas as circunstâncias serão humanamente tratados e receberão, na medida do possível e no mais curto prazo, os cuidados médicos exigidos por seu estado. Não se fará entre eles nenhuma distinção que não seja baseada em critérios médicos.

ARTIGO 11

Proteção das Pessoas

1. Não se colocará em perigo, por meio de qualquer ação ou omissão injustificada, a saúde ou a integridade física ou mental das pessoas em poder da Parte adversa ou que estejam

internadas, detidas ou privadas de liberdade como resultado de uma situação prevista no Artigo 1. Conseqüentemente se proíbe submeter as pessoas a que se refere o presente Artigo a qualquer ato médico que não seja indicado por seu estado de saúde, e que não esteja de acordo com as normas médicas geralmente reconhecidas que se aplicariam em circunstâncias médicas análogas aos nacionais não privados de liberdade da Parte que realiza tal ato.

2. São especialmente proibidas, mesmo com o consentimento das referidas pessoas:

- a) as mutilações físicas;
- b) as experiências médicas ou científicas;
- c) as remoções de tecidos ou órgãos para transplantes, exceto se estes atos são justificados pelas condições previstas no parágrafo 1.

3. Somente poderão excetuar-se da proibição prevista na alínea c do parágrafo 2 as doações de sangue para transfusões ou de pele para enxerto, sob a condição de que se façam voluntariamente e sem coação ou pressão alguma, e unicamente para fins, terapêuticos, nas condições que correspondam às normas médicas geralmente reconhecidas e aos controles realizados em benefício tanto do doador como do receptor.

4. Constituirá infração grave ao presente Protocolo toda ação ou omissão deliberada que ponha gravemente em perigo a saúde ou a integridade física ou mental de qualquer pessoa em poder de uma Parte distinta daquela da qual depende, que viole qualquer das proibições assinaladas nos parágrafos 1 e 2 ou que não cumpra as exigências prescritas no parágrafo 3.

5. As pessoas a que se refere o parágrafo 1 têm o direito de recusar qualquer intervenção cirúrgica. No caso de recusa, o pessoal sanitário procurará obter uma declaração escrita neste sentido, assinada ou reconhecida pelo paciente.

6. Toda Parte em conflito efetuará um registro médico das doações de sangue para transfusões ou de pele para enxerto, feita para as pessoas a que se refere o parágrafo 1. Se essas doações se efetuam sob a responsabilidade daquela Parte. Além do que, toda Parte em conflito procurará efetuar um registro de todo ato médico realizado a respeito das pessoas internadas, detidas ou de qualquer outra forma privada de liberdade por causa de uma situação prevista no Artigo 1. Esses registros estarão a todo momento à disposição da Potência Protetora para inspeção.

ARTIGO 12

Proteção das Unidades Sanitárias

1. As unidades sanitárias serão respeitadas e protegidas a todo momento e não serão objeto de ataque.

2. O parágrafo 1 aplica-se às unidades sanitárias civis desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) pertencerem a uma das Partes em conflito;
- b) estarem reconhecidas e autorizadas pela autoridade competente de uma das Partes em conflito;
- c) estarem autorizadas em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 9 do presente Protocolo ou do Artigo 27 da Primeira Convenção.

3. As Partes em conflito podem notificar-se entre si da localização de suas unidades sanitárias fixas. A ausência de tal notificação não eximirá a nenhuma das Partes de observar o disposto no parágrafo 1.

4. As unidades sanitárias não serão utilizadas em nenhuma circunstância na tentativa de colocar objetivos militares a coberto dos ataques. Sempre que seja possível, as Partes em conflito se assegurarão de que as unidades sanitárias não estejam situadas de tal forma que os ataques contra objetivos militares as ponham em perigo.

ARTIGO 13

Cessação da Proteção das Unidades Sanitárias Civis

1. A proteção devida às unidades sanitárias civis somente poderá cessar quando se faça uso delas, à margem de suas finalidades sanitárias, com o propósito de realizar atos prejudiciais ao inimigo. Todavia, a proteção cessará unicamente após uma intimação que, tendo fixado um prazo limite razoável, não tenha surtido efeito.

2. Não se considerarão atos prejudiciais ao inimigo:

- a) o fato de que o pessoal da unidade seja portador de armas leves individuais para sua própria defesa ou dos feridos e enfermos a seu cargo;

- b) a guarda da unidade por um piquete, por sentinelas ou por uma escolta;
- c) o fato de que na unidade se encontrarem armas portáteis e munição recolhidas dos feridos e enfermos, ainda não entregues ao serviço competente;
- d) a presença em tal unidade, por razões médicas, de membros das Forças Armadas ou outros combatentes.

ARTIGO 14
Limitações à Requisição de Unidades
Sanitárias Cíveis

1. A Potência ocupante tem a obrigação de assegurar que as necessidades médicas da população civil em um território ocupado continuem a ser atendidas.
2. A Potência ocupante não poderá, portanto, requisitar as unidades sanitárias cíveis, sem equipamento, seu material e os serviços de seu pessoal, desde que estes recursos sejam necessários para prestar os serviços médicos requeridos para a população civil e para continuar a assistência médica dos feridos ou enfermos que já estejam sob tratamento.
3. A Potência ocupante poderá requisitar os mencionados recursos sempre que continue observando a regra geral prevista no parágrafo 2 e sob as condições particulares seguintes:
 - a) que os recursos sejam necessários para o tratamento médico imediato e apropriado dos feridos e enfermos das Forças Armadas da Potência ocupante ou dos prisioneiros de guerra;
 - b) que a requisição se mantenha unicamente enquanto exista aquela necessidade; e
 - c) que se adotem disposições imediatas para que se continuem atendendo as necessidades médicas da população civil, assim como as dos feridos e enfermos sob tratamento, atingidos pela requisição.

ARTIGO 15
Proteção do Pessoal Civil
Sanitário e Religioso

1. O pessoal sanitário civil será respeitado e protegido.
2. Se necessário será proporcionado ao pessoal sanitário civil toda a ajuda possível naquelas zonas nas quais os serviços sanitários cíveis se encontrem desorganizados por razão da atividade bélica.
3. Nos territórios ocupados, a Potência ocupante proporcionará ao pessoal sanitário civil toda espécie de ajuda para que possa desempenhar sua missão humanitária da melhor forma. A Potência ocupante não poderá exigir que, no cumprimento de sua missão, esse pessoal dê prioridade de tratamento a qualquer pessoa, exceto por razões de ordem médica. Não se obrigará a que realizem tarefas que não sejam compatíveis com sua missão humanitária.
4. O pessoal sanitário civil poderá ter acesso a lugares onde seus serviços sejam indispensáveis, sem prejuízo das medidas de controle e segurança que a Parte em conflito interessada julgue necessária.
5. O pessoal religioso civil será respeitado e protegido. São aplicáveis a essas pessoas as disposições das Convenções e do presente Protocolo relativas à proteção e à identificação do pessoal sanitário.

ARTIGO 16
Proteção Geral da Missão Médica

1. Ninguém será punido por haver exercido uma atividade médica de acordo com a ética, independentemente das circunstâncias ou dos beneficiários daquela atividade.
2. Não se poderá obrigar as pessoas que exerçam uma atividade médica a realizar atos nem a efetuar trabalhos contrários à ética ou outras normas médicas destinadas a proteger os feridos e os enfermos, ou às disposições das Convenções e do presente Protocolo, nem a abster-se de realizar atos exigidos por aquelas normas ou disposições.
3. Nenhuma pessoa que exerça uma atividade médica poderá ser obrigada a dar a alguém que pertença a uma Parte adversa, ou à sua própria Parte, salvo o que disponha a lei desta última Parte, qualquer informação sobre os feridos e enfermos que estejam sendo ou tenham sido assistidos por essa pessoa quando, em sua opinião, essa informação poderia ser prejudicial aos interessados ou a seus familiares. Entretanto, dever-se-ão respeitar as prescrições sobre declaração obrigatória de enfermidades transmissíveis.

ARTIGO 17
Deveres da População Civil e das
Sociedades de Socorro

1. A população civil respeitará os feridos, enfermos e náufragos, ainda que pertençam à Parte adversa, e não exercerá nenhum ato de violência contra eles. Autorizar-se-á a população civil e as sociedades de socorro, tais como as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), inclusive por iniciativa própria, a recolhê-los e prestar-lhes cuidados, ainda que em regiões invadidas ou ocupadas. Ninguém será prejudicado, processado, condenado nem castigado por tais atos humanitários.

2. As Partes em conflito poderão fazer um apelo à população civil ou às sociedades de socorro mencionados no parágrafo 1, para recolher e prestar cuidados aos feridos, enfermos e náufragos, e para a procura dos mortos e a comunicação de onde se encontram; essas Partes garantirão a proteção e as facilidades necessárias àqueles que respondam a tal apelo. Se a Parte adversa adquire ou recupera o controle da região continuará outorgando esta proteção e as facilidades mencionadas enquanto sejam necessárias.

ARTIGO 18
Identificação

1. Cada Parte em conflito procurará assegurar que tanto o pessoal sanitário e religioso quanto as unidades e os meios de transporte sanitários possam ser identificados.

2. Cada Parte em conflito procurará também adotar e aplicar métodos e procedimentos que permitam identificar as unidades e os meios de transporte sanitários que utilizem o emblema distintivo e os sinais distintivos.

3. Em territórios ocupados e nas zonas nas quais se desenvolvem ou é provável que se desenvolvam combates, o pessoal sanitário civil e o pessoal religioso civil se dará a conhecer em regra geral, através do emblema distintivo e de uma carteira de identidade que autentique sua condição.

4. As unidades e os meios de transporte sanitários serão marcados, com o consentimento da autoridade competente, com o emblema distintivo. Os navios e embarcações a que se refere o Artigo 22 do presente Protocolo serão marcados de acordo com as disposições da Segunda Convenção.

5. Além do emblema distintivo e de acordo com o disposto no Capítulo III do Anexo I ao presente Protocolo, uma Parte em conflito poderá empregar sinais distintivos para identificar as unidades e os meios de transporte sanitários. A título excepcional, nos casos particulares previstos no Capítulo III do Anexo I, os meios de transporte sanitários poderão utilizar os sinais distintivos sem exibir o emblema distintivo.

6. A aplicação das disposições dos parágrafos 1 a 5 será regida pelos Capítulos I a III do Anexo I ao presente Protocolo. Os sinais designados, conforme o Capítulo III do Anexo mencionado, para o uso exclusivo das unidades e dos meios de transporte sanitários, somente serão utilizados, exceto como previsto nesse Capítulo, para a identificação das unidades e dos meios de transporte sanitários ali especificados.

7. Este Artigo não autoriza a dar o emblema distintivo, em tempo de paz, um uso mais amplo que o determinado no Artigo 44 da Primeira Convenção.

8. As disposições das Convenções e do presente Protocolo relativas ao controle do uso do emblema distintivo e à prevenção e repressão do seu uso abusivo são aplicáveis aos sinais distintivos.

ARTIGO 19
Estados Neutros e Outros Estados
que não sejam Partes em Conflito

Os Estados neutros e outros Estados que não sejam Partes em conflito observarão as disposições pertinentes do presente Protocolo a respeito das pessoas protegidas por esse Título que possam ser recebidas ou internadas em seus territórios, assim como dos mortos das Partes em conflito que eles tiverem recolhido.

ARTIGO 20
Proibição de Represálias

São proibidas as represálias contra as pessoas e os bens protegidos pelo presente Título.

SEÇÃO II
Transportes Sanitários
ARTIGO 21
Veículos Sanitários

Os veículos sanitários serão respeitados e protegidos da mesma forma prevista nas Convenções e no presente Protocolo para as unidades sanitárias móveis.

ARTIGO 22
Navios-hospitais e Embarcações
Costeiras de Salvamento

1. As disposições das Convenções relativas:

- a) aos navios descritos nos Artigos 22, 24, 25 e 27 da Segunda Convenção;
- b) às suas lanchas de salvamento e pequenas embarcações;
- c) ao seu pessoal e suas tripulações; e
- d) aos feridos, enfermos e náufragos que se encontram a bordo;

e) serão também aplicados nos casos em que esses navios, lanchas ou embarcações transportem feridos, enfermos e náufragos civis que não pertençam a nenhuma das categorias mencionadas no Artigo 13 da Segunda Convenção. Essas pessoas civis, entretanto, não poderão ser entregues a um Parte em conflito que não seja a própria, e nem capturadas no mar. Caso se achem em poder de uma Parte em conflito que não seja a própria, ser-lhes-ão aplicadas as disposições da Quarta Convenção e do presente Protocolo.

2. A proteção prevista nas Convenções para os navios descritos no Artigo 25 da Segunda Convenção será estendida aos navios-hospitais colocados à disposição de uma Parte em conflito com finalidades humanitárias:

- a) por um Estado neutro ou outro Estado que não seja Parte nesse conflito;
- b) por uma organização internacional humanitária e imparcial; e
- c) sempre que se cumpram em ambos os casos os requisitos estabelecidos no citado Artigo.

3. As embarcações descritas no Artigo 27 da Segunda Convenção serão protegidas ainda que não se faça a notificação prevista pelo mesmo. Não obstante, as Partes em conflito são convidadas a se informarem mutuamente de todos os detalhes que facilitem a identificação e o reconhecimento de tais embarcações.

ARTIGO 23
Outros Navios e Embarcações Sanitárias

1. Os navios e embarcações sanitárias diferentes daqueles mencionados no Artigo 22 do presente Protocolo e do Artigo 38 da Segunda Convenção, quer se encontrem no mar ou em outras águas, serão respeitados e protegidos da mesma forma prevista nas Convenções e no presente Protocolo para as Unidades sanitárias móveis. Como essa proteção somente pode ser eficaz se é possível identificá-los e reconhecê-los como navios e embarcações sanitárias, tais navios devem levar o emblema distintivo e, na medida do possível, cumprir o disposto no segundo parágrafo do Artigo 43 da Segunda Convenção.

2. Os navios e embarcações a que se refere o parágrafo 1 permanecerão sujeitos às leis da guerra. Qualquer navio de guerra que navegue na superfície e que esteja em condições de fazer cumprir imediatamente sua ordem poderá ordenar-lhes que se detenham, que se afastem ou que tomem um determinado rumo, e toda ordem dessa natureza deverá ser obedecida. Esses navios e embarcações não poderão ser desviados de nenhum outro modo de sua missão sanitária enquanto sejam necessários para os feridos, enfermos e náufragos que se encontram a bordo.

3. A proteção outorgada no parágrafo 1 cessará somente nas condições estabelecidas nos Artigos 34 e 35 da Segunda Convenção. Toda negativa inequívoca de obedecer a uma ordem dada de acordo com o disposto no parágrafo 2 constituirá um ato prejudicial ao inimigo conforme o Artigo 34 da Segunda Convenção.

4. Toda Parte em conflito poderá notificar a qualquer Parte adversa, com a maior antecipação possível, antes da viagem, o nome, a descrição, a hora prevista de saída, a rota e a velocidade estimada do navio ou embarcações sanitárias, em particular no caso de navios de mais de duas mil toneladas bruta, e poderá prover qualquer outra informação que facilite sua identificação e reconhecimento. A Parte adversa acusará o recebimento de tal informação.

5. As disposições do Artigo 37 da Segunda Convenção aplicar-se-ão ao pessoal sanitário e religioso desses navios e embarcações.

6. As disposições pertinentes da Segunda Convenção serão aplicáveis aos feridos, enfermos e náufragos pertencentes às categorias a que se refere o Artigo 13 da Segunda Convenção e ao Artigo 44 do presente Protocolo, que se encontram a bordo desses navios e embarcações sanitárias. Os feridos, enfermos e náufragos civis que não pertençam às categorias mencionadas no Artigo 13 da Segunda Convenção, não poderão ser entregues, se se encontram no mar, a uma Parte que não seja a própria nem obrigados a abandonar tais navios ou embarcações; se, no entanto, se encontram em poder de uma Parte em conflito que não seja a própria, estarão amparados pela Quarta Convenção e pelo presente Protocolo.

ARTIGO 24

Proteção das Aeronaves Sanitárias

As aeronaves sanitárias serão respeitadas e protegidas em conformidade com as disposições do presente Título.

ARTIGO 25

Aeronaves Sanitárias em Áreas não Controladas por uma Parte Adversa

Nas áreas terrestres dominadas efetivamente por forças amigas ou nas áreas marítimas não dominadas efetivamente por uma Parte adversa, assim como em seus espaços aéreos, o respeito e a proteção das aeronaves sanitárias de uma Parte em conflito não dependerá de nenhum acordo com a Parte adversa. Entretanto, para maior segurança, a Parte em conflito que utilize suas aeronaves sanitárias em tais zonas poderá dar a qualquer Parte adversa a notificação prevista no Artigo 29, especialmente quando essas aeronaves efetuem vôos que as ponham ao alcance dos sistemas de armas superfície-ar da Parte adversa.

ARTIGO 26

Aeronaves Sanitárias em Zonas de Contato ou Zonas Semelhantes

1. Nas partes da zona de contato que estão dominadas efetivamente por forças amigas e nas áreas cujo domínio efetivo não está claramente estabelecido, assim como em seus espaços aéreos, a proteção das aeronaves sanitárias só poderá ser plenamente eficaz através de um acordo prévio entre as autoridades militares competentes das Partes em conflito, conforme o previsto no Artigo 29. As aeronaves sanitárias que, na ausência de tal acordo, operem por sua conta e risco, deverão contudo ser respeitadas quando tenham sido reconhecidas como tais.

2. Entende-se por "zona de contato" qualquer área terrestre na qual os elementos avançados das forças opostas estão em contato uns com os outros, em particular quando estão expostos a fogo direto de terra.

ARTIGO 27

Aeronaves Sanitárias em Áreas Dominadas por uma Parte Adversa

1. As aeronaves sanitárias de uma Parte em conflito continuarão protegidas enquanto sobrevoem áreas marítimas ou terrestres dominadas efetivamente por uma Parte adversa, com a condição de que para tais vôos se tenha obtido previamente o acordo da autoridade competente daquela Parte adversa.

2. A aeronave sanitária que sobrevoe uma área dominada efetivamente por uma Parte adversa sem o acordo previsto no parágrafo 1, ou desviando-se além do previsto nos termos deste acordo, devido a um erro de navegação ou a uma situação de emergência que comprometa a segurança do vôo, deverá fazer todo possível para identificar-se e informar a Parte adversa

acerca das circunstâncias em que se encontra. Logo que a Parte adversa haja reconhecido tal aeronave sanitária, fará todo o esforço possível para dar a ordem de aterrissar, ou amerissar, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Artigo 30, ou para adotar outras disposições com o propósito de salvaguardar os seus próprios interesses, e, em ambos os casos, antes de recorrer a um ataque contra a aeronave, dar-lhe tempo de obedecer.

ARTIGO 28

Restrições Relativas ao Uso das Aeronaves Sanitárias

1. As Partes em conflito são proibidas de utilizar suas aeronaves sanitárias como tentativa de obter uma vantagem militar sobre uma Parte adversa. A presença de aeronaves sanitárias não poderá ser utilizada como uma tentativa de colocar objetivos militares a coberto de um ataque.

2. As aeronaves sanitárias não serão utilizadas para recolher nem transmitir informações militares e não transportarão nenhum equipamento destinado a estes fins. São proibidas de transportar pessoas ou carga não compreendidas na definição contida no parágrafo 6 do Artigo 8. Não se considerará proibido o transporte a bordo dos objetos de uso pessoal dos ocupantes ou do equipamento destinado exclusivamente a facilitar a navegação, as comunicações ou a identificação.

3. As aeronaves sanitárias não transportarão nenhum armamento exceto as armas portáteis e as munições que tenham sido recolhidas dos feridos, enfermos e náufragos que se encontram a bordo e que ainda não tenham sido entregues ao serviço competente, e as armas leves individuais que sejam necessárias para que o pessoal sanitário que se encontre a bordo possa defender-se e defender aos feridos, enfermos e náufragos que estão sob sua responsabilidade.

4. Ao efetuar os vôos a que se referem os Artigos 26 e 27, as aeronaves sanitárias não poderão ser utilizadas para a busca de feridos, enfermos e náufragos, exceto por acordo prévio com a Parte adversa.

ARTIGO 29

Notificações e Acordo Relativos às Aeronaves Sanitárias

1. As notificações a que se refere o Artigo 25 e as solicitações de acordo prévio mencionadas nos Artigos 26, 27, 28, parágrafos 4 e 31, deverão indicar o número previsto de aeronaves, seus planos de vôos e meios de identificação; tais notificações e solicitações serão interpretadas como significando que os vôos serão efetuados conforme as disposições do Artigo 28.

2. A Parte que receba uma notificação feita em virtude do Artigo 25 acusará sem demora seu recebimento.

3. A Parte que receba uma solicitação de acordo prévio feita em virtude do previsto nos Artigos 26, 27, 28, parágrafos 4 e 31, notificará tão rapidamente quando possível à Parte que tenha feito essa solicitação:

- a) que a solicitação foi aceita;
- b) que a solicitação não foi aceita; ou
- c) uma proposta alternativa razoável para a solicitação.

Poderá também propor uma proibição ou restrição de outros vôos naquela área durante o período considerado. Se a Parte que houver apresentado a solicitação aceita essas contrapropostas, notificará a sua aceitação à outra Parte.

2. As Partes tomarão as medidas necessárias para que possam ser feitas essas notificações e acordo rapidamente.

5. As Partes tomarão também as medidas necessárias para que a essência de tais notificações e acordos seja difundida rapidamente entre as unidades militares interessadas, as quais serão instruídas sobre os meios de identificação que serão utilizadas pelas aeronaves sanitárias em questão.

ARTIGO 30

Aterrissagem e Inspeção de Aeronaves Sanitárias

1. As aeronaves sanitárias que sobrevoem áreas dominadas efetivamente por uma Parte adversa ou áreas cujo domínio não estão claramente estabelecidos poderão ser intimadas a

aterrissar ou amerissar, como apropriado, a fim de que se proceda à inspeção prevista nos parágrafos seguintes. As aeronaves sanitárias obedecerão a tal intimação.

2. Se essas aeronaves aterrissam ou amerissam, obedecendo a uma intimação ou por qualquer outra circunstância, somente poderão ser objeto de inspeção para determinar o constante dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo. A inspeção será iniciada sem demora e rapidamente efetuada. A Parte que procede à inspeção não exigirá que sejam desembarcados da aeronave os feridos e enfermos, a menos que isto seja indispensável para a inspeção. Em todos os casos, essa Parte se assegurará de que essa inspeção ou esse desembarque não agrave o estado dos feridos e enfermos.

3. Se a inspeção revela que a aeronave:

a) é uma aeronave sanitária no sentido do parágrafo 10 do art. 8;
b) não contraria as condições prescritas no Artigo 28; e
c) não efetua o voo sem acordo prévio ou em violação do mesmo quando tal acordo é requerido, a aeronave e os ocupantes da mesma que pertençam a uma Parte adversa ou a um Estado neutro ou a outro Estado que não seja a Parte em conflito serão autorizados a prosseguir o voo sem demora.

4. Se a inspeção revela que a aeronave:

a) não é aeronave sanitária no sentido do parágrafo 10 do Artigo 8;
b) contraria as condições prescritas no Artigo 28; ou
c) efetua o voo sem acordo prévio ou em violação de um acordo prévio quando tal acordo é requerido, a aeronave, poderá ser apresada. Seus ocupantes serão tratados conforme as disposições pertinentes das Convenções e do presente Protocolo. Toda aeronave apresada que tenha sido destinada a servir de aeronave sanitária permanente, somente posará ser utilizada futuramente como aeronave sanitária.

ARTIGO 31

Estados Neutros ou Outros Estados que não são Partes em Conflito

1. As aeronaves sanitárias não poderão sobrevoar o território de um Estado neutro ou de outro Estado que não seja Parte em conflito, nem nesses aterrissar ou amerissar, exceto em virtude de acordo prévio. Entretanto, existindo tal acordo, essas aeronaves serão respeitadas enquanto dure o voo e durante as eventuais escalas em tal território. Contudo, deverão obedecer a toda intimação de aterrissar, amerissar como apropriado.

2. A aeronave sanitária que, sem acordo prévio ou afastando-se do estipulado em um acordo, sobrevoe o território de um Estado neutro ou de outro Estado que não seja Parte em conflito, por erro de navegação, ou por causa de uma situação de emergência que afete a segurança do voo, fará todo possível para notificar seu voo e fazer-se identificar. Logo que este Estado haja reconhecido tal aeronave sanitária, fará todo o esforço possível para dar a ordem de aterrissar ou amerissar a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 30 ou para adotar outras disposições com o propósito de salvaguardar os seus interesses, e, em ambos os casos, antes de recorrer a um ataque contra a aeronave, dar-lhe tempo de obedecer.

3. Se uma aeronave sanitária, seja por acordo prévio ou nas circunstâncias mencionadas no parágrafo 2, aterrissa ou amerissa no território de um Estado neutro ou de outro Estado que não seja Parte em conflito, obedecendo a uma intimação ou por qualquer outra circunstância, ficará sujeita a inspeção para determinar se se trata de uma aeronave sanitária. A inspeção será iniciada sem demora e rapidamente efetuada. A Parte que proceda a inspeção não exigirá que sejam desembarcados da aeronave os feridos e enfermos que dependem da Parte que utilize a aeronave, a menos que isto seja indispensável para a inspeção. Em todos os casos, essa Parte se assegurará de que tal inspeção ou desembarque não agrave o estado dos feridos e enfermos. Se a inspeção revela que a aeronave é efetivamente uma aeronave sanitária, essa aeronave com seus ocupantes, exceto aqueles que devam ser retidos em conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis aos conflitos armados, será autorizada a prosseguir em seu voo e receberá as facilidades apropriadas para isso. Se a inspeção revela que essa aeronave não é uma aeronave sanitária, a aeronave será apresada e seus ocupantes serão tratados conforme o disposto no parágrafo 4.

4. Com exceção dos que sejam desembarcados temporariamente, os feridos, enfermos e náufragos desembarcados de uma aeronave sanitária com o consentimento da autoridade local

do território de um Estado neutro ou de outro Estado que não seja Parte em conflito deverão, a menos que este Estado e a Parte em conflito tenham estabelecido diferentemente, ficar sob a custódia daquela autoridade quando as normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados assim o exigiam de forma que não possam voltar a participar das hostilidades. Os gastos de hospitalização e internação ficarão a cargo do Estado a que pertençam tais pessoas.

5. Os Estados neutros e outros Estados que não sejam Parte em conflito aplicarão igualmente a todas as Partes em conflito as condições e restrições eventuais relativas a sobrevôo ou aterrisagem de aeronaves sanitárias em seus territórios.

SEÇÃO III
Pessoas Desaparecidas e Falecidas
ARTIGO 32
Princípio Geral

Na aplicação da presente Sessão, as atividades das Altas Partes Contratantes, das Partes em conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo deverão estar motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros.

ARTIGO 33
Desaparecidos

1. Tão logo quanto permitido pelas circunstâncias, no mais tardar desde o fim das hostilidades ativas, cada Parte em conflito efetuará a busca das pessoas cujo desaparecimento tenha sido noticiado por uma Parte adversa. A fim de facilitar tal busca, essa Parte adversa transmitirá todas as informações pertinentes sobre tais pessoas.

2. Com o propósito de facilitar a obtenção da informação — em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, cada Parte em conflito deverá, relativamente às pessoas que não se beneficiem de condições mais favoráveis em virtude das Convenções ou do presente Protocolo:

a) registrar na forma disposta no Artigo 138 da Quarta Convenção a informação sobre tais pessoas, quando tenham sido detidas, encarceradas ou mantidas em qualquer outra forma de cativeiro durante mais de duas semanas como consequência das hostilidades ou da ocupação, ou que tiverem falecido durante um período de detenção;

b) em toda a medida do possível, facilitar e caso seja necessário, efetuar a busca e o registro da informação relativa a tais pessoas se elas tiverem falecido em outras circunstâncias como consequência das hostilidades ou da ocupação.

3. As informações sobre as pessoas cujo desaparecimento tenha sido notificado em conformidade com o parágrafo 1, e as requisições de tais informações, serão transmitidas diretamente, ou através da Potência Protetora ou da Agência Central de Busca do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ou das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos). Quando a Informação não for transmitida através do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e de sua Agência Central de busca, cada Parte em conflito assegurar-se-á que tal informação seja também fornecida a essa Agência.

4. As Partes em conflito se esforçarão para colocar-se de acordo sobre disposições que permitam que grupos constituídos com a finalidade de busca identifiquem e recuperem os mortos nas áreas do campo de batalha; essas disposições poderão prever, quando apropriado, que tais grupos sejam acompanhados de pessoal da Parte adversa quando no cumprimento dessas missões nas áreas por ela controladas. O pessoal de tais grupos deverá ser respeitado e protegido enquanto se dedique exclusivamente a tais missões.

ARTIGO 34
Despojos das Pessoas Falecidas

1. Os despojos das pessoas falecidas em consequência da ocupação ou enquanto se achavam detidas por causa da ocupação ou das hostilidades, e os das pessoas que não forem nacionais do país onde tenham falecido em consequência das hostilidades, devem ser respeitados e as sepulturas de todas essas pessoas serão respeitadas, conservadas e marcadas segundo o previsto no Artigo 130 da Quarta Convenção, quando tais restos mortais e sepulturas não se beneficiem de condições mais favoráveis em virtude das Convenções e do presente Protocolo.

2. Tão logo quanto permitido pelas circunstâncias e relações entre as Partes adversas, as Altas Partes Contratantes em cujo território se encontrem os restos mortais das pessoas falecidas em consequência das hostilidades, durante a ocupação ou enquanto se achavam detidas, celebrarão acordos com o propósito de:

- a) facilitar aos membros das famílias dos falecidos e aos representantes dos serviços oficiais, e determinar as disposições de ordem prática para tal acesso;
- b) assegurar a proteção e a manutenção permanente de tais sepulturas;
- c) facilitar a repatriação dos restos mortais das pessoas falecidas e a devolução dos objetos de uso pessoal ao país de origem por solicitação desse país ou, exceto quando esse país se oponha a isto, por solicitação do parente mais próximo.

3. Na ausência dos acordos previstos nas alíneas b ou c do parágrafo 2 e se o país de origem dessas pessoas falecidas não está disposto a arcar com os gastos correspondentes à manutenção de tais sepulturas, a Alta Parte Contratante em cujo território se encontrem tais sepulturas poderá oferecer facilidades para a devolução dos restos ao país de origem. Caso tal oferecimento não seja aceito, a Alta Parte Contratante, decorridos cinco anos após a data do oferecimento e com a devida notificação prévia ao país de origem, poderá aplicar as disposições previstas em sua legislação em matéria de cemitérios e sepulturas.

4. A Alta Parte Contratante em cujo território se encontrem as sepulturas a que se refere o presente Artigo somente poderá exumar os restos mortais:

- a) quando em virtude do disposto na alínea c) do parágrafo 2 e no parágrafo 3; ou
- b) quando a exumação constitua uma necessidade imperiosa de interesse público, incluídos os casos de necessidade sanitária ou de investigação administrativa ou judicial, caso no qual a Alta Parte Contratante deverá guardar a todo momento o devido respeito aos restos mortais e comunicar ao país de origem sua intenção de exumá-los, transmitindo-lhe detalhes sobre o lugar em que se propõe dar-lhes nova sepultura.

TÍTULO III

Métodos e Meios de Combate — Estatuto do Combatente e do Prisioneiro de Guerra

SEÇÃO I

Métodos e Meios de Combate

ARTIGO 35

Normas Fundamentais

1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito à escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado.

2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.

3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.

ARTIGO 36

Novas Armas

Quando uma Alta Parte Contratante estude, desenvolva, adquira ou adote uma nova arma, ou novos meios ou métodos de combate, terá a obrigação de verificar se seu emprego, em certas condições em todas as circunstâncias, estaria proibido pelo presente Protocolo ou por qualquer outra norma de Direito Internacional aplicável a essa Alta Parte Contratante.

ARTIGO 37

Proibição da Perfídia

1. É proibido matar, ferir ou capturar um adversário valendo-se de meios perfídios. Constituirão perfídia os atos que, apelando para a boa fé de um adversário e com a intenção de atraí-lo, dêem a entender a este que tem direito à proteção, ou que está obrigado a concedê-la, em conformidade com as normas de Direito Internacional aplicáveis nos conflitos armados. São exemplos de perfídia os seguintes atos:

- a) simular a intenção de negociar sob uma bandeira de armistício ou de rendição;
- b) simular incapacidade por ferimentos ou enfermidades;

- c) simular a condição de pessoa civil, não combatente; e
- d) simular que possui condição de proteção, pelo uso de sinais, emblemas ou uniformes das Nações Unidas ou de Estados neutros ou de outros Estados que não sejam Partes em conflito.

2. Os estratagemas não são proibidos. São estratagemas os atos que têm por objeto induzir a erro um adversário ou fazer com que este cometa imprudências, porém que não infrinjam nenhuma norma de Direito Internacional aplicável aos conflitos armados, nem sejam perfídios já que não apelam para a boa fé de um adversário com respeito à proteção prevista nesse direito. São exemplos de estratagemas os seguintes atos: a camuflagem, os engodos, as operações simuladas e as informações falsas.

ARTIGO 38

Emblemas Reconhecidos

1. É proibido fazer uso indevido do emblema distintivo da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Leão e Sol Vermelhos ou de outros emblemas, símbolos ou sinais estabelecidos nas Convenções e no presente Protocolo. É proibido também abusar deliberadamente, em um conflito armado, de outros emblemas, símbolos ou sinais protetores internacionalmente reconhecidos, incluídos a bandeira de armistício e o emblema protetor dos bens culturais.

2. É proibido fazer uso do emblema distintivo das Nações Unidas, exceto nos casos em que essa Organização o autorize.

ARTIGO 39

Símbolo de Nacionalidade

1. É proibido fazer uso em um conflito armado das bandeiras ou dos emblemas, insígnias ou uniformes militares de Estados neutros ou de outros Estados que não sejam Partes em conflito.

2. É proibido fazer uso das bandeiras ou dos emblemas, insígnias ou uniformes militares de Partes adversas durante os ataques, ou para cobrir, favorecer, proteger ou impedir operações militares.

3. Nenhuma das disposições do presente Artigo ou do art. 37, § 1, alínea d, afetará as normas existentes de Direito Internacional geralmente reconhecidas, que sejam aplicáveis à espionagem ou ao uso de bandeiras no desenvolvimento dos conflitos armados no mar.

ARTIGO 40

Guarda

É proibido ordenar que não haja sobreviventes, ameaçar com isto o adversário ou conduzir as hostilidades em função de tal decisão.

ARTIGO 41

Salvaguarda de um Inimigo Fora de Combate

1. Nenhuma pessoa poderá ser objeto de ataque quando se reconheça ou, atendidas as circunstâncias, se deva reconhecer que está fora de combate.

2. Uma pessoa está fora de combate:

- a) quando está em poder de uma Parte adversa;
- b) quando expressa claramente sua intenção de render-se; ou
- c) quando está inconsciente ou de qualquer outra forma incapacitada em virtude de ferimentos ou doença e é, por conseguinte, incapaz de defender-se; e sempre que, em qualquer desses casos, abstém-se de todo ato hostil e não tenta evadir-se.

3. Quando as pessoas que têm o direito à proteção de que gozam os prisioneiros de guerra tenham caído em poder de uma Parte adversa em condições incomuns de combate e que impeçam sua evacuação na forma prevista da Seção I do Título III da Terceira Convenção, serão liberadas, devendo adotar-se todas as precauções possíveis para garantir sua segurança.

ARTIGO 42
Ocupantes de Aeronaves

1. Nenhuma pessoa que salte em pára-quedas de uma aeronave em perigo será atacada durante sua descida.
2. Ao chegar ao solo em território controlado por uma Parte adversa, a pessoa que tenha saltado em pára-quedas de uma aeronave em perigo deverá ter a oportunidade de render-se antes de ser atacado, a menos que seja manifesto que está realizando um ato hostil.
3. As tropas aerotransportadas não são protegidas por este artigo.

SEÇÃO II
Estatuto do Combate e do Prisioneiro de Guerra
ARTIGO 43
Forças Armadas

1. As Forças Armadas de uma Parte em conflito compõem-se de todas as forças, grupos e unidades armados e organizados, colocados sob um comando responsável pela conduta de seus subordinados perante essa Parte, mesmo quando esta está representada por um governo ou por uma autoridade não reconhecidos por uma Parte adversa. Tais Forças Armadas deverão estar submetidas a um regime de disciplina interna que as faça cumprir, *inter alia*, as normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados.
2. Os membros das Forças Armadas de uma Parte em conflito (exceto aqueles que são parte do pessoal sanitário e religioso a que se refere o art. 33 da Terceira Convenção) são combatentes, isto é, têm direito a participar diretamente das hostilidades.
3. Sempre que uma Parte em conflito incorpore às suas Forças Armadas um organismo paramilitar ou um serviço armado encarregado de velar pela ordem pública, deverá notificá-lo às outras partes em conflito.

ARTIGO 44
Combatentes e Prisioneiros de Guerra

1. Todo combatente, tal como está definido no art. 43, que caia em poder de uma Parte adversa será prisioneiro de guerra.
2. Conquanto todos os combatentes sejam obrigados a observar as normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados, a violação de tais normas não privará um combatente de seu direito de ser considerado como tal ou, se cai em poder de uma Parte adversa, de seu direito de ser considerado prisioneiro de guerra, exceto como disposto nos §§ 3 e 4.
3. Com o propósito de promover a proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades, os combatentes são obrigados a distinguir-se da população civil no curso de um ataque ou de uma operação militar preparatória de um ataque. Contudo, reconhecendo-se que nos conflitos armados existem situações nas quais, devido à índole das hostilidades, um combatente armado não pode distinguir-se da população civil, este combatente conservará sua condição, como tal, sempre que, nessas circunstâncias, porte suas armas abertamente:
 - a) durante cada engajamento militar; e
 - b) durante o tempo em que seja visível para o inimigo enquanto está tomando parte em um deslocamento militar que antecede ao lançamento de um ataque do qual irá participar.Não se considerarão como atos perfídios, no sentido da alínea c) do § 1º do art. 37 os atos que reúnem as condições enunciadas no presente parágrafo.
4. O combatente que caia em poder de uma Parte adversa e não reúna as condições enunciadas na segunda sentença do § 3 perderá o direito de ser considerado como prisioneiro de guerra, porém, não obstante, receberá proteção equivalente, em todos os sentidos, à outorgada aos prisioneiros de guerra pela Terceira Convenção e pelo presente protocolo. Essa proteção inclui as proteções equivalentes às outorgadas aos prisioneiros de guerra pela Terceira Convenção no caso em que tal pessoa seja julgada e punida por qualquer infração que tenha cometido.
5. O combatente que caia em poder de uma Parte adversa enquanto não participa de um ataque nem de uma operação militar preparatória de um ataque, não perderá, em consequência de suas atividades anteriores, o direito de ser considerado como combatente e prisioneiro de guerra.

6. O presente artigo não privará uma pessoa do direito de ser considerada como prisioneiro de guerra conforme o art. 4º da Terceira Convenção.

7. O propósito do presente artigo não é modificar a prática geralmente aceita pelos Estados no que diz respeito ao uso de uniformes dos combatentes pertencentes às unidades armadas regulares e uniformizadas de uma Parte em conflito.

8. Além das categorias de pessoas mencionadas ao art. 13 da Primeira e Segunda Convenções, todos os membros das Forças Armadas de uma Parte em conflito como definido no art. 43 deste Protocolo terão direito à proteção concedida em virtude dessas Convenções se estão feridos ou enfermos ou, no caso da Segunda Convenção, se são náufragos no mar ou em outras águas.

ARTIGO 45

Proteção de Pessoas que Tenham Tomado Parte nas Hostilidades

1. Uma pessoa que tome parte nas hostilidades e caia em poder de uma Parte adversa será presumida prisioneiro de guerra e, conseqüentemente estará protegida pela Terceira Convenção se ela reivindica o estatuto de prisioneiro de guerra, ou se aparentemente é intitulada a ter direito ao mesmo, ou quando a Parte de que dependa reivindica essa condição em seu favor através de uma notificação à Potência Detentora ou à Potência Protetora. Havendo alguma dúvida a respeito do seu direito ao estatuto do prisioneiro de guerra, tal pessoa continuará protegida pela Terceira Convenção e pelo presente protocolo, até que um tribunal competente tenha decidido a esse respeito.

2. Se uma pessoa que, havendo caído em poder de uma Parte adversa, não está detida como prisioneiro de guerra e vai ser julgada por essa Parte por motivo de uma infração que guarde relação com as hostilidades, poderá fazer valer seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra ante um tribunal judicial para que se decida esta questão. Sempre que não seja contrário ao procedimento aplicável, essa questão se decidirá antes do pronunciamento do tribunal sobre a infração. Os representantes da Potência Protetora terão direito a assistir as audiências em que se deva dirimir a questão, a menos que, excepcionalmente e no interesse da segurança do Estado, tais audiências sejam realizadas em caráter sigiloso. Nesse caso, a Potência em cujo poder se encontre a pessoa informará a respeito à Potência Protetora.

3. Qualquer pessoa que tenha tomado parte nas hostilidades e não tenha direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e nem se beneficie de um tratamento mais favorável em conformidade com o disposto na Quarta Convenção, terá sempre direito à proteção do art. 75 deste protocolo. *Em territórios ocupados e sempre que não se encontre detida como espiã*, tal pessoa se beneficiará também, não obstante o estabelecido no art. 5 da Quarta Convenção, dos direitos de comunicação previstos naquela Convenção.

ARTIGO 46

Espiões

1. Não obstante qualquer outra disposição das Convenções ou do presente Protocolo, qualquer membro das Forças Armadas de uma Parte em conflito que caia em poder de uma Parte adversa enquanto realize atividades de espionagem não terá direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e poderá ser tratado como espião.

2. Não se considerará que realiza atividades de espionagem o membro das Forças Armadas de uma Parte em conflito que, em favor dessa Parte, recolha ou tente recolher informações dentro de um território controlado por uma Parte adversa sempre que, ao fazê-lo, envergue o uniforme das Forças Armadas a que pertence.

3. Não se considerará que realiza atividades de espionagem o membro das Forças Armadas de uma Parte em conflito que seja residente em território ocupado por uma Parte adversa e que, em favor dessa Parte de que depende, recolha ou tente recolher informação de interesse militar dentro desse território, exceto se o fizer mediante falsos pretextos ou proceder de modo deliberadamente clandestino. Além do que, esse residente não perderá seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e nem poderá ser tratado como espião a menos que seja capturado enquanto realize atividades de espionagem.

4. Um membro das Forças Armadas de uma Parte em conflito que não seja residente em território ocupado por uma Parte adversa e que tenha realizado atividades de espionagem

nesse território, não perderá seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e nem poderá ser tratado como espião a menos que seja capturado antes de reintegrar-se às Forças Armadas a que pertence.

ARTIGO 47 Mercenários

1. Os mercenários não terão direito ao estatuto de combatente ou de prisioneiro de guerra.
2. Entende-se por mercenário toda pessoa:
 - a) que tenha sido especialmente recrutada, no local ou no estrangeiro, a fim de combater em um conflito armado;
 - b) que, de fato, tome parte direta nas hostilidades;
 - c) que tome parte nas hostilidades motivada essencialmente pelo desejo de obter um ganho pessoal, e de fato lhe tenha sido efetivamente feita a promessa, por uma Parte em conflito ou em nome dela, de uma retribuição material consideravelmente superior à prometida ou paga aos combatentes do mesmo ponto e funções semelhantes nas Forças Armadas dessa Parte;
 - d) que não seja nacional de uma Parte em conflito nem residente em um território controlado por uma Parte em conflito;
 - e) que não seja membro das Forças Armadas de uma Parte em conflito; e
 - f) que não tenha sido enviado em missão oficial como membro de suas Forças Armadas por um Estado que não é Parte em conflito.

TÍTULO IV População Civil

SEÇÃO I Proteção Geral Contra os Efeitos das Hostilidades

CAPÍTULO I Norma Fundamental e Campo de Aplicação

ARTIGO 48 Norma Fundamental

A fim de garantir respeito e proteção à população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares.

ARTIGO 49 Definição de Ataques e Campo de Aplicação

1. Entende-se por “ataques” os atos de violência contra o adversário, sejam ofensivos ou defensivos.
2. As disposições do presente Protocolo relativas aos ataques serão aplicáveis a todos os ataques em qualquer território onde se realizem, inclusive no território nacional que pertença a uma Parte em conflito, mas que se acha sob o controle de uma Parte adversa.
3. As disposições desta Seção aplicar-se-ão a qualquer operação de guerra terrestre, naval ou aérea que possa afetar em terra à população civil, às pessoas civis e aos bens de caráter civil. Aplicar-se-ão também a todos os ataques provindos do mar ou do ar contra objetivos em terra, porém não afetarão de qualquer outra forma as normas de Direito Internacional aplicáveis nos conflitos armados no mar ou no ar.
4. As disposições desta Seção completam as normas relativas a proteção humanitária contidas na Quarta Convenção, particularmente em seu Título II, e nos demais acordos internacionais a que são obrigadas as Altas Partes Contratantes. Assim como a outras normas de Direito Internacional que se referem à proteção das pessoas civis e dos bens de caráter civil contra os efeitos das hostilidades em terra, no mar ou no ar.

CAPÍTULO II
Pessoas Cíveis e População

ARTIGO 50
Definição de Pessoas Cíveis e de
População Civil

1. É pessoa civil qualquer pessoa que não pertença a uma das categorias de pessoas a que se refere o Artigo 4, letra A, itens 1), 2), 3) e 6) da Terceira Convenção, e o Artigo 43 do presente Protocolo. Em caso de dúvida a respeito da condição de uma pessoa, ela será considerada como civil.
2. A população civil compreende todas as pessoas cíveis.
3. A presença entre a população civil de pessoas cuja condição não corresponda à definição de pessoa civil não priva essa população de sua qualidade de civil.

ARTIGO 51
Proteção da População Civil

1. A população civil e as pessoas cíveis gozarão de proteção geral contra os perigos provindos de operações militares. Para tornar efetiva esta proteção, além das outras normas aplicáveis de Direito Internacional, observar-se-ão em todas as circunstâncias as normas seguintes.
2. Não serão objeto de ataque a população civil como tal e nem as pessoas cíveis. São proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil.
3. As pessoas cíveis gozarão da proteção outorgada por esta Seção, exceto se participarem diretamente das hostilidades e enquanto dure tal participação.
4. São proibidos os ataques indiscriminados. São ataques indiscriminados:
 - a) aqueles que não dirigidos contra um objetivo militar específico;
 - b) aqueles que empregam métodos ou meios de combate que não se podem dirigir contra um objetivo militar específico; ou
 - c) aqueles que empregam métodos ou meios de combate cujos efeitos não seja possível limitar conforme o exigido pelo presente Protocolo; e que, em consequência, em qualquer de tais casos, possam atingir indistintamente a objetivos militares e a pessoas cíveis ou a bens de caráter civil.
5. Considerar-se-ão indiscriminados, entre outros, os seguintes tipos de ataque:
 - a) os ataques por bombardeio, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, e que considerem como um único objetivo militar vários objetivos militares precisos, claramente separados, situados em uma cidade, um povoado, uma aldeia ou outra área em que haja concentração análoga de pessoas cíveis ou bens de caráter civil;
 - b) os ataques quando se pode prever que causarão incidentalmente mortos e ferimentos entre a população civil, ou danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação a vantagem militar concreta e diretamente prevista.
6. São proibidos os ataques dirigidos como represália contra a população civil ou pessoas cíveis.
7. A presença da população civil ou de pessoas cíveis ou seus movimentos não poderão ser utilizados para colocar certos pontos ou áreas a coberto de operações militares, em especial na tentativa de colocar a coberto de ataques os objetivos militares para resguardar, favorecer ou impedir operações militares. As Partes em conflito não poderão dirigir movimentos da população civil ou de pessoas cíveis na tentativa de colocar objetos militares.
8. Nenhuma violação dessas proibições dispensará as Partes em conflito de suas obrigações jurídicas relativas à população civil e às pessoas cíveis, inclusive da obrigação de adotar as medidas de precaução previstas no Artigo 57.

CAPÍTULO III
Bens de Caráter Civil

ARTIGO 52
Proteção Geral dos Bens
de Caráter Civil

1. Os bens de caráter civil não serão objeto de ataques nem de represália. São bens de caráter civil todos os bens que não são objetivos militares como definido no parágrafo 2.

2. Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares. No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam àqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuam eficazmente para a ação militar ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida.

3. Em caso de dúvida a respeito de um bem que normalmente se presta a fins civis, tal como um lugar de culto, uma casa ou outra moradia, ou uma escola, estar sendo utilizada para contribuir eficazmente para a ação militar, será presumido que não está sendo utilizado com tal propósito.

ARTIGO 53
Proteção dos Bens Culturais e dos
Lugares de Culto

Sem prejuízo das disposições da Convenção de Haia de 14 de maio de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado e de outros instrumentos internacionais aplicáveis, é proibido:

- a) cometer quaisquer atos de hostilidade dirigidos contra os monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos;
- b) utilizar tais bens em apoio ao esforço militar;
- c) fazer de tais bens objeto de represália.

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes,

Proclamando seu mais determinado desejo de que a paz reine entre os povos.

Relembrando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, todo Estado tem o dever de abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso de força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas,

Considerando que é necessário, todavia, reafirmar e desenvolver as disposições que protegem as vítimas dos conflitos armados, assim como complementar as medidas para reforçar a aplicação de tais disposições,

Expressando sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo nem das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 possa interpretar-se no sentido de que legitime ou autorize qualquer ato de agressão, ou outro uso de força incompatível com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando, ainda, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e do presente Protocolo devem aplicar-se plenamente em todas as circunstâncias a todas as pessoas protegidas por esses instrumentos, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na natureza ou origem do conflito armado ou nas causas invocadas pelas Partes em conflito ou a elas atribuídas,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 54
Proteção dos Bens Indispensáveis à
Sobrevivência da População Civil

1. É proibido, como método de combate, fazer padecer de fome as pessoas civis.

2. É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência à população civil ou à Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja para fazer padecer de fome as pessoas civis ou para provocar seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito.

3. As proibições estabelecidas no parágrafo 2 não se aplicarão aos bens nele mencionados quando uma Parte adversa:

a) utilize tais bens exclusivamente como meios de subsistência para os membros de suas Forças Armadas; ou

b) os utilize em apoio direto a uma ação militar, com a condição, contudo, de que em nenhum caso se tomem contra tais bens medidas cujo resultado previsível seja deixar desprovidas de víveres ou de água a população civil, de tal forma que esta se veja reduzida a padecer de fome ou obrigada a deslocar-se.

4. Estes bens não serão objeto de represálias.

5. Reconhecendo-se as exigências vitais de qualquer Parte em conflito na defesa de seu território nacional contra invasão, uma Parte em conflito poderá deixar de observar as proibições contidas no parágrafo 2 dentro desse território que se encontre sob seu controle quando o exija uma necessidade militar imperiosa.

ARTIGO 55

Proteção do Meio Ambiente Natural

1. Na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população.

2. São proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represália.

ARTIGO 56

Proteção de Obras e Instalações Contendo Forças Perigosas

1. As obras e instalações que contêm forças perigosas, a saber, os diques, as represas e as centrais nucleares de energia elétrica, não serão objeto de ataques, mesmo que sejam objetivos militares, quando tais ataques possam produzir a liberação de forças perigosas e causar, em consequência, perdas severas na população civil. Outros objetivos militares localizados nessas obras ou instalações, ou em suas proximidades, não serão objeto de ataque quando tais ataques possam produzir a liberação de forças perigosas e causar, em consequência, severas perdas na população civil.

2. A proteção especial contra todos os ataques prevista no parágrafo 1 cessará:

a) para os diques ou represas, somente se utilizados para funções distintas daquelas a que normalmente estão destinados e em apoio regular, significativo e direto às operações militares, e se tais ataques são o único meio viável de pôr fim a tal apoio;

b) para as centrais nucleares de energia elétrica, somente se tais centrais provêem energia elétrica em apoio regular significativo e direto de operações militares, e se tais ataques são o único meio viável de pôr fim a tal apoio;

c) para outros objetivos militares localizados nessas obras ou instalações, ou em suas proximidades, somente se utilizados em apoio regular, significativo e direto de operações militares, e se tais ataques são o único meio viável de pôr fim a tal apoio.

3. Em todos os casos, a população civil e as pessoas civis conservarão seu direito a toda a proteção que lhes é conferida pelo Direito Internacional, incluídas as medidas de precaução previstas no Artigo 57. Se a proteção cessa e qualquer das obras, instalações ou objetivos militares mencionados no parágrafo 1 são atacados, todas as precauções práticas possíveis devem ser tomadas com o propósito de evitar a liberação das forças perigosas.

4. É proibido tornar objeto de represália a qualquer das obras e instalações ou aos objetivos militares mencionados no parágrafo 1.

5. As Partes em conflito esforçar-se-ão para não localizar objetivos militares nas proximidades das obras ou instalações mencionadas no parágrafo 1. Não obstante, são autorizadas as instalações construídas com o único propósito de defender contra os ataques as obras ou instalações protegidas. Tais instalações não serão objeto de ataque, com a condição de que não sejam utilizadas nas hostilidades, exceto nas ações defensivas necessárias para responder aos ataques contra as obras ou instalações protegidas, e de que seu armamento seja limitado a armas que somente possam servir para repelir ações hostis contra as obras ou instalações protegidas.

6. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito são proclamadas a concluir entre si outros acordos que provejam proteção adicional aos bens que contenham forças perigosas.

7. Para facilitar a identificação dos bens protegidos pelo presente Artigo, as Partes em conflito poderão marcá-los com um sinal especial consistindo em um grupo de três círculos cor laranja brilhante colocados ao longo de um mesmo eixo, como se indica no Artigo 16 do Anexo I ao presente Protocolo. A ausência de tal sinalização não dispensará de nenhuma forma as Partes em conflito das obrigações que emanam do presente Artigo.

CAPÍTULO IV Medidas de Prevenção

ARTIGO 57 Prevenções no Ataque

1. Na conduta das operações militares um cuidado constante deve ser tomado para preservar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.

2. Com respeito aos ataques, as seguintes prevenções deverão ser tomadas:

a) aqueles que planejem ou decidam um ataque deverão:

I) fazer tudo que seja possível para verificar que os objetivos que se planeja atacar não são pessoas civis nem bens de caráter civil, nem gozam proteção especial, que se trata de objetivos militares no sentido do parágrafo 2 do Artigo 52 e que não é proibido atacá-los pelas disposições do presente Protocolo;

II) tomar todas as prevenções possíveis na seleção dos meios e métodos de ataque para evitar ou, ao menos, reduzir de toda forma possível o número de mortos ou feridos que possam ocorrer incidentalmente entre a população civil, assim como os danos aos bens de caráter civil;

III) abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista;

b) um ataque será cancelado ou suspenso se se torna aparente que o objetivo não é militar ou que goza de proteção especial, ou se é previsível que o ataque causará incidentalmente mortos ou feridos entre a população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista;

c) dar-se-á aviso com a devida antecipação e por meios eficazes, de qualquer ataque que possa afetar a população civil, exceto se as circunstâncias não o permitem.

3. Quando é possível eleger entre vários objetivos militares para se obter uma vantagem militar equivalente, optar-se-á pelo objetivo cujo ataque, segundo seja de prever, apresente menor perigo para as pessoas civis e os bens de caráter civil.

4. Nas operações militares no mar ou no ar, cada Parte em conflito deverá adotar, em conformidade com os direitos e deveres que lhe correspondem em virtude das normas do Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados, todas as prevenções razoáveis para evitar perda de vidas na população civil e danos a bens de caráter civil.

5. Nenhuma das disposições desse Artigo poderá ser interpretada no sentido de autorizar qualquer ataque contra a população civil, às pessoas civis ou aos bens de caráter civil.

ARTIGO 58 Prevenções Contra os Efeitos dos Ataques

As Partes em conflito, até onde seja possível:

a) esforçar-se-ão sem prejuízo do disposto no Artigo 49 da Quarta Convenção, em remover das proximidades de objetivos militares a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil que se encontrem sob seu controle;

b) evitarão situar objetivos militares no interior ou nas proximidades de zonas densamente povoadas;

c) tomarão todas as demais precauções necessárias para proteger contra os perigos resultantes de operações militares a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil que se encontram sob seu controle.

CAPÍTULO V

Localidades e Zonas sob Proteção Especial

ARTIGO 59

Localidades não Defendidas

1. É proibido às Partes em conflito atacar, por quaisquer meios, localidades não defendidas.

2. As autoridades competentes de uma Parte em conflito podem declarar localidade não defendida qualquer lugar habitado que se encontre nas proximidades ou no interior de uma zona onde as Forças Armadas estão em contato e que está aberta à ocupação por uma Parte adversa. Tal localidade terá de reunir as seguintes condições:

a) todos os combatentes, assim como as armas e o material militar, móveis deverão ter sido evacuados;

b) não se fará uso hostil das instalações ou dos estabelecimentos militares fixos;

c) nem as autoridades nem a população cometerão atos de hostilidades;

d) não se empreenderá nenhuma atividade em apoio de operações militares.

3. A presença nessa localidade de pessoas especialmente protegidas pelas Convenções e pelo presente Protocolo, assim como a de forças policiais retidas com a única finalidade de manter a ordem pública, não contraria as condições mencionadas no parágrafo 2.

4. A declaração que se faça em virtude do parágrafo 2 será dirigida à Parte adversa e definirá e indicará, com a maior precisão possível, os limites da localidade não defendida. A Parte em conflito que receba a declaração acusará seu recebimento e tratará essa localidade como localidade não defendida, a menos que as condições mencionadas no parágrafo 2 não sejam efetivamente preenchidas e nesse caso o comunicará imediatamente à Parte que tenha feito a declaração. Mesmo que as condições mencionadas no parágrafo 2 não sejam preenchidas, a localidade continuará gozando da proteção prevista nas demais disposições do presente Protocolo e nas outras normas de Direito internacional aplicáveis aos conflitos armados.

5. As Partes em conflito poderão efetuar acordo para o estabelecimento de localidades não defendidas, mesmo se tais localidades não reúnem as condições mencionadas no parágrafo 2. O acordo definirá e indicará, com a maior precisão possível, os limites da localidade não defendida; caso necessário, poder-se-ão fixar as modalidades de supervisão.

6. A Parte em cujo poder se encontra uma localidade objeto de tal acordo a demarcará, na medida do possível, com os sinais que convenha com a outra Parte, os quais serão colocados em lugares onde sejam claramente visíveis, especialmente no perímetro e nos limites da localidade e nas estradas.

7. Uma localidade perderá sua condição de localidade não defendida, quando deixe de reunir as condições mencionadas no parágrafo 2 ou no acordo citado no parágrafo 5. Nesse caso, a localidade continuará gozando da proteção prevista pelas demais disposições do presente Protocolo e outras normas de Direito internacional aplicáveis aos conflitos armados.

ARTIGO 60

Zonas Desmilitarizadas

1. É proibido às Partes em conflito estender suas operações militares às zonas às quais tenham conferido, mediante acordo, a condição de zonas desmilitarizadas, se tal extensão é contrária ao estipulado nesse acordo.

2. O acordo será expreso, poderá ser concluído verbalmente ou por escrito, diretamente ou através de uma Potência Protetora ou de uma organização humanitária e imparcial, e poderá consistir em declarações recíprocas e concordantes. O acordo poderá concluir-se em tempo de paz, ou uma vez iniciadas as hostilidades, definindo e indicando, com a maior precisão possível, os limites da zona desmilitarizada; caso necessário, poder-se-ão fixar as modalidades de supervisão.

3. Normalmente, será objeto de tal acordo uma zona que reúna as seguintes condições:

- a) todos os combatentes, assim como as armas e o material militar móveis deverão ter sido evacuados;
- b) não se fará uso hostil das instalações ou dos estabelecimentos militares fixos;
- c) nem as autoridades, nem a população cometerão atos de hostilidades;
- d) toda a atividade relacionada com o esforço militar deverá ter cessado.

As Partes em conflito colocar-se-ão de acordo sobre a interpretação que deva ser dada à condição assinalada na alínea d) e sobre as pessoas que, além das mencionadas no parágrafo 4, possam ser admitidas na zona desmilitarizada.

4. A presença nessa zona de pessoas especialmente protegidas pelas Convenções e pelo presente Protocolo, assim como a de forças policiais retidas com a única finalidade de manter a ordem pública, não contraria as condições dispostas pelo parágrafo 3.

5. A Parte em cujo poder se encontre tal zona a demarcará, na medida do possível, com os sinais que convenha com a outra Parte, os quais serão colocados em lugares onde sejam claramente visíveis, especialmente perímetro e nos limites das localidades e nas estradas.

6. Se os combatentes se aproximam de uma zona desmilitarizada, e se as Partes em conflito assim o têm convencionado, nenhuma delas poderá utilizar a zona para fins relacionados com a realização de operações militares, nem revogar de maneira unilateral sua condição.

7. A violação grave por uma das Partes em conflito das disposições dos parágrafos 3 ou 6 liberará a outra Parte das obrigações que emanam do acordo pelo qual se confere à zona a condição, porém, continuará gozando da proteção prevista pelas demais disposições do presente Protocolo e por outras normas de Direito internacional aplicáveis aos conflitos armados.

CAPÍTULO VI Defesa Civil

ARTIGO 61 Definições e Campo de Aplicação

Para os efeitos do presente Protocolo:

1. Entende-se por "defesa civil" o cumprimento de algumas ou de todas as tarefas humanitárias abaixo mencionadas, destinadas a proteger a população civil contra os perigos das hostilidades e das catástrofes e a ajudá-la a recuperar-se de seus efeitos imediatos, bem como a facilitar as condições necessárias para a sua sobrevivência. Essas tarefas são as seguintes:

- a) alarme;
- b) evacuação;
- c) organização de abrigos;
- d) aplicação das medidas de obscurecimento (black-out);
- e) salvamento;
- f) serviços sanitários, incluídos primeiros socorros e assistência religiosa;
- g) combate a incêndios;
- h) detecção e sinalização de zonas perigosas;
- i) descontaminação e medidas semelhantes de proteção;
- j) provisão de alojamento e abastecimento de urgência;
- k) ajuda em caso de urgência para o restabelecimento e a manutenção da ordem nas zonas danificadas;
- l) medidas de urgência para o restabelecimento de serviços públicos indispensáveis;
- m) serviços funerários de urgência;
- n) assistência na preservação dos bens essenciais à sobrevivência;
- o) atividades complementares necessárias para o desempenho de qualquer das tarefas mencionadas incluindo, mas não limitando, o planejamento e a organização.

2. Entende-se por "organizações de defesa civil" os estabelecimentos e outras unidades criados ou autorizados pela autoridade competente de uma Parte em conflito para realizar qualquer das tarefas mencionadas no parágrafo 1 e destinados exclusivamente ao desempenho dessas tarefas.

3. Entende-se por "pessoal" das organizações de defesa civil as pessoas designadas por uma Parte em conflito para desempenhar exclusivamente as tarefas mencionadas no parágrafo 1, incluindo o pessoal designado exclusivamente para a administração dessas organizações pela autoridade competente da Parte mencionada.

4. Entende-se por "material" das organizações de defesa civil, o equipamento, os suprimentos e os meios de transportes utilizados por essas organizações no desempenho das tarefas mencionadas no parágrafo 1.

ARTIGO 62 Proteção Geral

1. As organizações civis de defesa civil e seu pessoal serão respeitados e protegidos, em conformidade com as disposições do presente Protocolo, e em particular da presente Seção. Essas organizações e seu pessoal terão direito a desempenhar suas tarefas de defesa civil, exceto no caso de imperativa necessidade militar.

2. As disposições do parágrafo 1 aplicar-se-ão também às pessoas civis que sem pertencer às organizações civis de defesa civil, respondam ao apelo das autoridades competentes e executem sob seu controle tarefas de defesa civil.

3. Os edifícios e o material utilizados para fins de defesa civil assim como os abrigos destinados à população civil estarão cobertos pelo disposto no Artigo 52. Os bens utilizados para fins de defesa civil não poderão ser destruídos nem usados para outros propósitos exceto pela Parte a que pertencem.

ARTIGO 63 Defesa Civil nos Territórios Ocupados

1. Nos territórios ocupados, as organizações civis de defesa civil receberão das autoridades todas as facilidades necessárias ao cumprimento de suas tarefas. Em nenhuma circunstância obrigar-se-á seu pessoal a executar atividades que dificultem o cabal cumprimento de suas tarefas. A Potência ocupante não poderá introduzir na estrutura ou no pessoal dessas organizações qualquer mudança que possa prejudicar o cumprimento eficaz de sua missão. Essas organizações não serão obrigadas a atuar com prioridade em favor dos nacionais ou dos interesses da Potência ocupante.

2. A Potência ocupante não obrigará, não coagirá, nem induzirá as organizações civis de defesa civil a desempenhar suas tarefas de qualquer forma que seja prejudicial aos interesses da população civil.

3. A Potência ocupante poderá, por razões de segurança, desarmar o pessoal de defesa civil.

4. A Potência ocupante não destinará a fins diferentes dos previstos os edifícios e o material pertencentes às organizações de defesa civil ou por elas utilizadas, nem procederá à sua requisição, se a destinação a outros propósitos ou a requisição prejudicar a proteção da população civil.

5. A Potência ocupante poderá requisitar ou destinar a outra finalidade os mencionados recursos sempre que continue observando a regra geral prevista no parágrafo 4, desde que sob as seguintes condições particulares:

a) que os edifícios e o material sejam necessários para satisfazer a outras necessidades da população civil; e

b) que a requisição ou o destino a outras finalidades continuem somente enquanto exista tal necessidade.

6. A Potência ocupante não destinará a outros fins nem requisitará os abrigos previstos para o uso da população civil ou a ela necessários.

ARTIGO 64 Organizações Civis de Defesa Civil dos Estados Neutros ou Outros Estados que não Sejam Partes em Conflito e Organizações Internacionais de Defesa Civil

1. Os Arts. 62, 63, 65, e 66 aplicar-se-ão também ao pessoal e material das organizações civis de defesa civil dos Estados neutros ou outros Estados que não sejam Partes em conflito e que executem as tarefas de defesa civil mencionadas no Artigo 61 no território de uma Parte em conflito, com o consentimento e sob o controle dessa Parte. Esta assistência será notificada a cada Parte adversa interessada o mais cedo possível. Em nenhuma circunstância se considerará

essa atividade como uma ingerência no conflito. Essa atividade deverá, contudo, realizar-se levando em conta os interesses em matéria de segurança das Partes em conflito afetadas.

2. As Partes em conflito que recebam a assistência mencionada no parágrafo 1 e as Altas Partes Contratantes que a concedam deverão facilitar, quando apropriado, a coordenação internacional de tais atividades de defesa civil. Em tais casos, as disposições do presente capítulo aplicar-se-ão aos organismos internacionais competentes.

3. Nos territórios ocupados, a Potência ocupante somente poderá excluir ou restringir as atividades das organizações civis ou de defesa civil de Estados neutros ou outros Estados que não sejam Partes em conflito e de organismos internacionais de coordenação, se está em condições de assegurar o cumprimento adequado das tarefas de defesa civil através de seus próprios recursos ou dos recursos dos territórios ocupados.

ARTIGO 65 Cessação da Proteção

1. A proteção a qual têm direito as organizações civis de defesa civil, ou pessoal, edifícios, abrigos e material poderá cessar unicamente caso cometam ou sejam utilizados para cometer, à margem de suas legítimas tarefas, atos prejudiciais ao inimigo. Todavia, a proteção cessará unicamente após uma intimação que, tendo fixado um prazo limite razoável, não tenha surtido efeito.

2. Não se considerarão atos prejudiciais ao inimigo:

a) o fato de que as tarefas de defesa civil se realizem sob a direção ou o controle das autoridades militares;

b) o fato de que o pessoal civil dos serviços de defesa civil coopere com o pessoal militar no cumprimento de suas tarefas ou de que se agreguem alguns militares às organizações de defesa civil;

c) o fato de que se realizem tarefas de defesa civil que possam beneficiar incidentalmente as vítimas militares, em particular as que se encontrem fora de combate.

3. Não se considerará ato prejudicial ao inimigo o fato de que o pessoal civil dos serviços de defesa civil porte armas leves individuais para os fins de manutenção da ordem ou para sua própria defesa. Entretanto, nas zonas onde se desenvolva ou possa desenvolver-se um combate terrestre, as Partes em conflito adotarão as medidas apropriadas para que essas armas sejam somente armas portatéis, tais como pistolas ou revólveres, a fim de facilitar a distinção entre o pessoal do serviço de defesa civil e os combatentes. Ainda que porte outras armas leves individuais nessas zonas, o pessoal dos serviços de defesa civil será, não obstante, respeitado e protegido tão logo seja reconhecida essa sua condição.

4. Analogamente, não se privará as organizações civis de defesa civil da proteção conferida por este capítulo pelo fato de estarem organizadas segundo um modelo militar ou de seu pessoal ser objeto de recrutamento obrigatório.

ARTIGO 66 Identificação

1. Cada Parte em conflito procurará assegurar que tanto as organizações de defesa civil, como seu pessoal, edifícios e material, quanto estejam afetos exclusivamente ao cumprimento de tarefas de defesa civil, possam ser identificados. Os Artigos destinados à população civil devem ser identificados da mesma forma.

2. Cada uma das Partes em conflito procurará também adotar e aplicar métodos e procedimentos que permitam identificar os abrigos civis, assim como o pessoal, edifícios e material de defesa civil.

3. Em territórios ocupados e em zonas nas quais se desenvolvem ou é provável que se desenvolvam combates, o pessoal se dará a conhecer, em regra geral, por meio do emblema distintivo e por uma carteira de identidade que certifique sua condição.

4. O emblema distintivo internacional de defesa civil consiste em um triângulo equilátero azul sobre fundo de cor laranja, quando utilizado para proteção das organizações de defesa civil, de seu pessoal, seus edifícios e seu material, ou para proteção dos abrigos civis.

5. Além do emblema distintivo as Partes em conflito poderão colocar-se de acordo sobre o uso de sinais distintivos a fim de identificar os serviços de defesa civil.

6. A aplicação das disposições previstas nos parágrafos 1 a 4 rege-se pelo Capítulo V do Anexo I ao presente Protocolo.

7. Em tempo de paz, o emblema descrito no parágrafo 4 poderá utilizar-se com o consentimento das autoridades nacionais competentes, para identificar os serviços de defesa civil.

8. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito tomarão as medidas necessárias para controlar o uso do emblema distintivo internacional de defesa civil, assim como para prevenir e reprimir o uso indevido do mesmo.

9. A identificação do pessoal sanitário e religioso, das unidades sanitárias e dos meios de transporte sanitário de defesa civil rege-se-á nos termos do Artigo 18.

ARTIGO 67

Membros das Forças Armadas e Unidades Militares Afetos às Organizações de Defesa Civil

1. Os membros das Forças Armadas e as unidades militares afetos às organizações de defesa civil serão respeitados e protegidos com a condição de:

a) que este pessoal e unidades estejam designados de modo permanente e dedicados exclusivamente ao desempenho de qualquer das tarefas mencionadas no Artigo 61;

b) que o pessoal assim designado não desempenhe nenhuma outra função militar durante o conflito;

c) que esse pessoal se possa distinguir claramente dos outros membros das Forças Armadas exibindo ostensivamente o emblema distintivo internacional de defesa civil em dimensões adequadas, e seja portador da carteira de identidade mencionada no Capítulo V do Anexo I ao presente Protocolo, que certifique sua condição;

d) que esse pessoal e essas unidades estejam dotados somente de armas individuais leves com o propósito de manter a ordem ou para sua própria defesa. As disposições do parágrafo 3 do Artigo 65 aplicar-se-ão também nesse caso;

e) que esse pessoal não participe diretamente das hostilidades, e que não cometa nem seja utilizado para cometer, à margem de suas tarefas de defesa civil, atos prejudiciais à Parte adversa;

f) que esse pessoal e essas unidades desempenhem suas tarefas de defesa civil somente dentro do território nacional de sua Parte.

2. É proibida a inobservância das condições estabelecidas na alínea e por parte de qualquer membro das Forças Armadas que cumpra os requisitos estabelecidos nas alíneas a e b.

3. Se o pessoal militar que presta serviço nas organizações de defesa civil cair em poder de uma Parte adversa, será considerado prisioneiro de guerra. Em território ocupado esse pessoal poderá ser empregado, mas sempre que seja exclusivamente no interesse da população civil desse território, para tarefas de defesa civil na medida em que seja necessário, com a condição, entretanto de que, se estas tarefas são perigosas, para elas se ofereça voluntariamente.

4. Os edifícios e os principais elementos do equipamento e dos meios de transporte das unidades militares afetos às organizações de defesa civil estarão claramente marcados com o emblema distintivo internacional de defesa civil. Esse emblema distintivo será tão grande quanto seja necessário.

5. O material e os edifícios das unidades militares afetos permanente às organizações de defesa civil e exclusivamente destinados ao desempenho das tarefas de defesa civil continuarão sujeitos às leis de guerra se caem em poder de uma Parte adversa. Exceto em caso de imperativa necessidade militar, não poderão ser destinados, contudo, a fins distintos da defesa civil enquanto sejam necessários para o desempenho de tarefas de defesa civil, a não ser que se tenham adotado previamente as disposições adequadas para atender às necessidades da população civil.

SEÇÃO II

Socorros em Favor da População

ARTIGO 68

Campo de Aplicação

As disposições desta seção aplicam-se à população civil, como definida neste protocolo, e complementam os arts. 23, 55, 59, 60, 61 e 62 e demais disposições pertinentes da Quarta convenção.

ARTIGO 69
**Necessidades Essenciais
em Territórios Ocupados**

1. Além das obrigações especificadas no art. 55 da Quarta Convenção no que concerne a víveres e produtos médicos, a potência ocupante assegurará também, na medida de seus recursos e sem nenhuma distinção de caráter desfavorável, a provisão de vestimentas e roupa de cama, alojamentos de urgência e outros suprimentos que sejam essenciais para a sobrevivência da população civil em território ocupado, assim como dos objetos necessários para os serviços religiosos.

2. As ações de socorro em benefício da população civil dos territórios ocupados são regidas pelos arts. 59, 60, 61, 62, 108, 109, 110 e 111 da Quarta Convenção, assim como pelo disposto no art. 71 deste protocolo, e serão executados sem demora.

ARTIGO 70
Ações de Socorro

1. Quando a população civil de qualquer território que, sem ser território ocupado, se encontre sob o controle de uma parte em conflito e esteja insuficientemente dotado dos suprimentos mencionados no art. 69, serão executadas, mediante acordo das partes interessadas, ações de socorro que tenham caráter humanitário e imparcial e sejam realizadas sem nenhuma distinção de caráter desfavorável. O oferecimento de tais socorros não será considerado como ingerência no conflito armado e nem como ato hostil. Na distribuição das remessas de socorro, dar-se-á prioridade àquelas pessoas que, como as crianças, as mulheres grávidas, as parturientes e as mães lactentes, gozam de tratamento privilegiado ou de especial proteção de acordo com a Quarta Convenção ou com o presente protocolo.

2. As partes em conflito e as altas partes contratantes permitirão e facilitarão a passagem rápida e desimpedida de todas as remessas, materiais e pessoal de socorro providos de acordo com o disposto nessa Seção, inclusive no caso em que tal assistência seja destinada à população civil da parte adversa.

3. As partes em conflito e as altas partes contratantes que permitam a passagem das remessas, materiais e pessoal de socorro de acordo com o § 2º:

a) terão direito a fixar as condições técnicas, incluída a investigação, sobre as quais se permitirá essa passagem;

b) poderão estabelecer que a concessão dessa permissão seja feita com a condição de que a distribuição da assistência se faça sob a supervisão local de uma potência protetora;

c) não poderão, de nenhuma forma, desviar as remessas de socorro do propósito que lhes houver sido designado, nem demorar seu trânsito, exceto nos casos de necessidade urgente, no interesse da população civil afetada.

4. As partes em conflito protegerão as remessas de socorro e facilitarão sua rápida distribuição.

5. As partes em conflito e as altas partes contratantes interessadas promoverão e facilitarão a coordenação internacional efetiva das ações de socorro a que se refere o § 1º

ARTIGO 71
**Pessoal que Participa
nas Ações de Socorro**

1. O pessoal de socorro, quando seja necessário, poderá tomar parte na assistência prestada em qualquer ação de socorro, em especial para o transporte e distribuição de remessas de socorro; a participação de tal pessoal ficará submetida à aprovação da parte em cujo território venha a prestar seus serviços.

2. Esse pessoal será respeitado e protegido.

3. A parte que receba a remessa de socorro assistirá, em toda a medida do possível, ao pessoal de socorro a que se refere o § 1º no desempenho de sua missão. As atividades do pessoal de socorro somente poderão ser limitadas ou ter seus movimentos temporariamente restringidos em caso de imperativa necessidade militar.

4. O pessoal de socorro não poderá, em nenhuma circunstância, exceder os limites de sua missão, de acordo com o disposto neste protocolo. Levará em conta, em particular, as

exigências de segurança da parte em cujo território presta seus serviços. Poderá dar-se por terminada a missão de qualquer membro do pessoal de socorro que não respeite essas condições.

SEÇÃO III
Tratamento das Pessoas em Poder
de uma Parte em Conflito

CAPÍTULO I
Campo de Aplicação e Proteção
das Pessoas e dos Bens

ARTIGO 72
Campo de Aplicação

As disposições desta seção completam as normas relativas à proteção humanitária das pessoas civis e dos bens de caráter civil em poder de uma parte em conflito, enunciadas na Quarta Convenção, em particular em seus Títulos I e III, assim como as demais normas aplicáveis de Direito Internacional referentes à proteção dos direitos humanos fundamentais durante os conflitos armados de caráter internacional.

ARTIGO 73
Refugiados e Apátridas

As pessoas que, antes do início das hostilidades, foram consideradas como apátridas ou refugiadas no sentido dos instrumentos internacionais pertinentes e aceitos pelas partes interessadas ou da legislação nacional do Estado que as tenha acolhido ou no qual residam, serão pessoas protegidas em todas as circunstâncias e sem nenhuma distinção de índole desfavorável, no sentido dos Títulos I e III da Quarta Convenção.

ARTIGO 74
Reunião de Famílias Dispersas

As altas partes contratantes e as partes em conflito facilitarão em toda a medida do possível a reunião das famílias que estejam dispersas em consequência de conflitos armados e estimularão em particular o trabalho das organizações humanitárias que se dediquem a essas tarefas conforme as disposições das Convenções e do presente protocolo e em conformidade com suas respectivas normas de segurança.

ARTIGO 75
Garantias Fundamentais

1. Quando se encontrem em uma das situações a que faz referência o art. 1º do presente protocolo, as pessoas que estejam em poder de uma parte em conflito, e que não desfrutem de um tratamento mais favorável em virtude das convenções ou do presente protocolo, serão tratadas em todas as circunstâncias com humanidade e se beneficiarão, no mínimo, da proteção prevista no presente artigo, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outro gênero, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou contra condição ou qualquer outro critério análogo. Cada parte respeitará a integridade física, a honra, as convicções e as práticas religiosas de todas essas pessoas.

2. Estão e permanecerão proibidos em qualquer tempo e lugar os seguintes atos, quer sejam realizados por agentes civis ou militares:

a) os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou mental das pessoas, em particular:

I) o homicídio;

II) a tortura de qualquer classe, tanto física como mental;

III) as penas corporais; e

IV) as mutilações;

b) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor;

c) a tomada de reféns;

- d) as penas coletivas; e
- e) as ameaças de realizar os atos mencionados.

3. Qualquer pessoa detida, presa ou internada por atos relacionados com o conflito armado será informada sem demora, em um idioma que compreenda, das razões que tenham motivado essas medidas. Exceto nos casos de detenção ou prisão por uma infração penal, essa pessoa será liberada o quanto antes possível e, em qualquer caso, tão logo desapareçam as circunstâncias que tenham justificado a detenção, a prisão ou o internamento.

4. Nenhuma sentença será proferida e nenhuma pena será executada em relação a uma pessoa declarada culpada de uma infração penal relacionada com o conflito armado, a não ser em virtude de sentença de um tribunal imparcial, legalmente constituído e que respeite os princípios geralmente reconhecidos para o procedimento comum judicial, em particular os seguintes:

- a) o procedimento proverá a que o acusado seja informado sem demora dos detalhes da infração que se lhe atribui e garantirá ao acusado, nos atos que se proceda em juízo e no curso do processo, todos os direitos e meios de defesa necessários;

- b) ninguém poderá ser condenado por uma infração a não ser sobre a base de sua responsabilidade penal individual;

- c) ninguém será acusado ou condenado por ato ou omissão que não constitua uma ofensa criminal segundo o Direito Nacional ou Internacional que lhe seja aplicável no momento em que é cometido. Também não se imporá pena mais grave que a aplicável no momento em que a infração é cometida. Se, posteriormente a essa infração, a lei dispõe sobre a aplicação de uma pena mais leve, o infrator se beneficiará dessa disposição;

- d) qualquer pessoa acusada de uma infração será presumida inocente enquanto não se prove sua culpabilidade conforme a lei;

- e) qualquer pessoa acusada de uma infração terá direito de estar presente ao ser julgada;

- f) ninguém poderá ser compelido a testemunhar contra si próprio nem a confessar-se culpado;

- g) qualquer pessoa acusada de uma infração terá direito a inquirir ou fazer inquirir às testemunhas de acusação, a obter o comparecimento das testemunhas de defesa, e a que estas sejam interrogadas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

- h) ninguém poderá ser julgado nem condenado pela mesma parte, em conformidade com a mesma legislação e com o mesmo procedimento judicial, por um delito a respeito do qual já se tenha previamente proferido uma sentença final, condenatória ou absolutória;

- i) qualquer pessoa julgada por uma infração terá direito a que a sentença seja proferida publicamente; e

- j) qualquer pessoa condenada será informada, no momento de sua condenação, de seus direitos de interpor recurso judicial ou de qualquer outra forma, assim como dos prazos para exercer esses direitos.

5. As mulheres privadas de liberdade por razões relacionadas com o conflito armado serão custodiadas em locais separados ocupados pelos homens. Sua vigilância imediata ficará a cargo de mulheres. Entretanto, as famílias detidas ou internadas serão alojadas, sempre que seja possível, em um mesmo lugar, como unidade familiar.

6. As pessoas detidas, presas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado desfrutarão da proteção outorgada pelo presente artigo, inclusive após o término do conflito armado e até o momento de sua liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento.

7. A fim de evitar toda dúvida concernente ao processo e julgamento de pessoas acusadas por crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, serão aplicados os seguintes princípios:

- a) as pessoas acusadas e julgadas em conformidade com as normas aplicáveis do Direito Internacional; e

- b) qualquer dessas pessoas que não desfrute de um tratamento mais favorável em virtude das convenções ou do presente protocolo, receberá o tratamento previsto no presente artigo, independentemente da questão de saber se os crimes dos quais é acusada constituem ou não infrações graves às convenções ou ao presente protocolo.

8. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá interpretar-se de forma que possa limitar ou infringir qualquer outra disposição mais favorável e que ofereça às pessoas compreendidas no § 1º maior proteção em virtude de outras normas aplicáveis do Direito Internacional.

CAPÍTULO II

Medidas em Favor das Mulheres e das Crianças

ARTIGO 76

Proteção das Mulheres

1. As mulheres serão objeto de um respeito especial e protegidas em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor.

2. Serão atendidos com prioridade absoluta os casos de mulheres grávidas e de mães com filhos de baixa idade sob sua dependência, que sejam presas, detidas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado.

3. Não se executará a pena de morte imposta a mulheres grávidas ou mães com filhos de baixa idade sob sua dependência, por delitos relacionados com o conflito armado. As Partes em conflito farão todo o possível para evitar o pronunciamento da pena de morte contra essas mulheres.

ARTIGO 77

Proteção das Crianças

1. As crianças serão objeto de um respeito especial e serão protegidas contra qualquer forma de atentado ao pudor. As Partes em conflito lhes proporcionarão os cuidados e a ajuda que necessitem, por sua idade ou por qualquer outra razão.

2. As Partes em conflito tomarão todas as medidas possíveis para que as crianças menores de quinze anos não participem diretamente nas hostilidades, especialmente abstendo-se de recrutá-las para as suas Forças Armadas. Ao recrutar pessoas de mais de quinze anos, porém menores de dezoito anos, as Partes em conflito esforça-se-ão para dar prioridade aos de maior idade.

3. Se, em casos excepcionais, não obstante as disposições do § 2º, participarem diretamente das hostilidades crianças menores de quinze anos e caírem em poder da Parte adversa, continuarão gozando da proteção especial concedida pelo presente Artigo, sejam ou não prisioneiros de guerra.

4. Se forem presas, detidas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado, as crianças serão mantidas em lugares distintos dos destinados aos adultos, exceto nos casos de famílias alojadas em unidades familiares na forma prevista no § 5º do art. 75.

5. Não se executará a pena de morte imposta por uma infração cometida em relação com um conflito armado a pessoas que, no momento da infração, forem menores de dezoito anos.

ARTIGO 78

Evacuação das Crianças

1. Nenhuma Parte em conflito estabelecerá a evacuação para um país estrangeiro de crianças que não sejam seus nacionais, exceto em caso de evacuação temporária, quando assim o requeiram razões imperativas relacionadas com a saúde da criança, seu tratamento médico ou, exceto em território ocupado, sua segurança. Quando os pais ou tutores possam ser encontrados, requerer-se-á destes o consentimento escrito para a evacuação. Se não é possível encontrá-los requerer-se-á para essa evacuação o consentimento escrito das pessoas que conforme a lei ou o costume sejam os principais responsáveis pela guarda da criança. Toda evacuação dessa natureza será controlada pela Potência Protetora de acordo com as Partes interessadas, isto é, a Parte que organiza a evacuação, a Parte que acolha as crianças e as Partes cujos nacionais são evacuados. Em todos os casos, todas as Partes em conflito tomarão as máximas precauções possíveis para não pôr em perigo a evacuação.

2. Quando se realize uma evacuação em conformidade com o § 1º, a educação da criança, incluída a educação religiosa e moral, que seus pais desejam, será prosseguida com a maior continuidade possível, enquanto se ache no país para onde tenha sido evacuada.

3. Com o propósito de facilitar o regresso ao seio de suas famílias e ao seus pais, das crianças evacuadas em conformidade com este artigo, as autoridades da Parte que promove a evacuação e, se assim apropriado, as autoridades do país que as tenha acolhido, farão para cada criança uma ficha que enviarão, acompanhada de fotografias, à Agência Central de Busca do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Essa ficha conterá, sempre que seja possível e que não envolva nenhum risco de prejuízo para a criança, os seguintes dados:

- a) sobrenome(s) da criança;
- b) nome(s) da criança;
- c) sexo da criança;
- d) lugar e data de nascimento (ou se a data é desconhecida, a idade aproximada);
- e) nome completo do pai;
- f) nome completo da mãe e eventualmente seu sobrenome de solteira;
- g) parentes mais próximos da criança;
- h) nacionalidade da criança;
- i) idioma de nascimento e quaisquer outros idiomas da criança;
- j) endereço da família da criança;
- k) qualquer número que permita a identificação da criança;
- l) estado de saúde da criança;
- m) grupo sanguíneo da criança;
- n) sinais particulares;
- o) data e lugar em que a criança foi encontrada;
- p) data e lugar de saída da criança de seu país;
- q) religião da criança, se a tem;
- r) endereço atual da criança no país em que a tenha acolhido;
- s) caso a criança faleça antes de seu regresso, data, lugar e circunstâncias do falecimento e local onde está sepultada.

CAPÍTULO III

Jornalistas

ARTIGO 79

Medidas de Proteção de Jornalistas

1. Os jornalistas que realizem missões profissionais perigosas nas zonas de conflito armado serão consideradas pessoas civis no sentido do § 1º do art. 50.
2. Serão protegidos como tais em conformidade com as Convenções e com o presente protocolo, com a condição de que se abstenham de todo ato que afete a sua condição de pessoa civil, e sem prejuízo dos direitos que assistem aos correspondentes de guerra acreditados ante as Forças Armadas nas condições que lhes são reconhecidas pelo art. 4º, letra A, subitem 4 da Terceira Convenção.
3. Poderão obter uma carteira de identidade segundo o modelo do anexo II do presente protocolo. Essa carteira atestará a condição de jornalista ao seu titular e será expedida pelo Governo do Estado do qual sejam nacionais ou em cujo território residam, ou no qual se encontre a agência de imprensa ou órgão informativo que emprega seus serviços.

TÍTULO V

Execução das Convenções e do Presente Protocolo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 80

Medidas de Execução

1. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito adotarão sem demora todas as medidas necessárias para cumprir as obrigações que lhes incumbem em virtude das convenções e do presente protocolo.
2. As Altas Partes Contratantes e as partes em conflito darão as ordens e instruções oportunas para garantir o respeito às convenções e ao presente protocolo e velarão por sua execução.

ARTIGO 81

Atividades da Cruz Vermelha e de Outras Organizações Humanitárias

1. As Partes em conflito darão ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha todas as facilidades que lhes seja possível outorgar para que possa desempenhar as tarefas humanitárias

que lhes são atribuídas pelas convenções e pelo presente protocolo, a fim de proporcionar proteção e assistência às vítimas do conflito; o Comitê Internacional da Cruz Vermelha poderá exercer também qualquer outra atividade humanitária em favor dessas vítimas, com o consentimento prévio das partes em conflito interessadas.

2. As Partes em conflito darão às suas respectivas organizações da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) as facilidades necessárias para o exercício de suas atividades humanitárias em favor das vítimas do conflito, de acordo com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha formulados nas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha.

3. As Altas Partes Contratantes e as partes em conflito facilitarão toda a medida do possível a assistência que as organizações da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) e a Liga de Sociedade da Cruz Vermelha prestem às vítimas dos conflitos de acordo com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha.

4. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito darão, na medida do possível, facilidades análogas às mencionadas nos §§ 2º e 3º às demais organizações humanitárias a que se referem as Convenções e o presente Protocolo, que se encontrem devidamente autorizadas pelas partes em conflito e que exerçam suas atividades humanitárias de acordo com as disposições das convenções e do presente Protocolo.

ARTIGO 82

Assessores Jurídicos nas Forças Armadas

As Altas Partes Contratantes em qualquer tempo, e as Partes em conflito armado, assegurar-se-ão de que, quando necessário se disponha de assessores jurídicos que assessorem aos comandantes militares, ao nível adequado, sobre a aplicação das Convenções e do presente Protocolo e da instrução apropriada que deva ser dada às Forças Armadas.

ARTIGO 83

Difusão

1. As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir o mais amplamente possível, tanto em tempo de paz como em tempo de conflito armado, as Convenções e o presente Protocolo em seus respectivos países e, especialmente, a incorporar seu estudo nos programas de instrução militar e encorajar seu estudo por parte da população civil, de forma que esses instrumentos possam ser conhecidos pelas Forças Armadas e pela população civil.

2. As autoridades militares ou civis que, em tempo de conflito armado, assumam responsabilidades quanto à aplicação das Convenções e do presente Protocolo deverão estar plenamente inteirados de seu texto.

ARTIGO 84

Normas de Aplicação

As Altas Partes Contratantes intercambiarão entre si, o mais cedo possível, através do depositário e quando apropriado através das potências protetoras, suas traduções oficiais do presente Protocolo, assim como as leis e regulamento que adotem para garantir sua aplicação.

SEÇÃO II

Repressão das Infrações às Convenções e ao Presente Protocolo

ARTIGO 85

Repressão das Infrações ao Presente Protocolo

1. As disposições das Convenções relativas à repressão das infrações e das infrações graves, complementadas pela presente Seção, são aplicáveis à repressão das infrações e das infrações graves ao presente Protocolo.

2. Entende-se por infrações graves ao presente Protocolo os atos descritos como infrações graves nas Convenções caso sejam cometidos contra pessoas em poder de uma parte adversa protegidas pelos arts. 44, 45 e 73 do presente Protocolo, ou contra feridos, enfermos ou náufragos

da parte adversa protegidos pelo presente Protocolo, ou contra o pessoal sanitário ou religioso, as unidades sanitárias ou os meios de transporte sanitários que se achem sob o controle da parte adversa e estejam protegidos pelo presente Protocolo.

3. Além das infrações graves definidas no art. 11, constituem infrações graves ao presente Protocolo os atos que se seguem, quando cometidos intencionalmente, em violação às disposições pertinentes do presente Protocolo, e causem a morte ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde:

- a) fazer objeto de ataque a população civil ou as pessoas civis;
- b) lançar um ataque indiscriminado que afete a população civil ou bens de caráter civil com o conhecimento de que tal ataque causará mortos ou feridos entre a população civil ou danos a bens de caráter civil, que sejam excessivos no sentido do art. 57, § 2º, alínea a (subitem iii);
- c) lançar um ataque contra obras e instalações que contenham forças perigosas com o conhecimento de que esse ataque causará mortos ou feridos entre a população civil ou danos a bens de caráter civil, que sejam excessivos no sentido do art. 57, § 2º, alínea a (subitem iii);
- d) fazer objeto de ataque as localidades não defendidas e zonas desmilitarizadas;
- e) fazer objeto de ataque uma pessoa com o conhecimento de que está fora de combate;
- f) fazer uso pífido, em violação ao art. 37, do emblema distintivo da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Leão e Sol Vermelhos, ou de outros emblemas protetores reconhecidos pelas Convenções ou pelo presente Protocolo.

4. Além das infrações graves definidas nos parágrafos precedentes e nas Convenções, constituirão infrações graves ao presente Protocolo os atos que se seguem, quando cometidos intencionalmente e em violação às Convenções e ao Protocolo:

- a) a transferência pela Potência ocupante de parte de sua própria população civil ao território que ocupa, ou a deportação ou transferência, no interior ou fora do território ocupado, da totalidade ou parte da população desse território, em violação ao art. 49 da Quarta Convenção;
- b) a demora injustificável na repatriação de prisioneiros de guerra ou de pessoas civis;
- c) as práticas de *apartheid* e outras práticas desumanas e degradantes, baseadas na discriminação racial, que envolvam ultraje contra a dignidade pessoal;
- d) fazer objeto de ataque monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto claramente conhecidos que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos e aos quais se tenha conferido proteção especial em virtude de acordos especiais celebrados, por exemplo, dentro do marco de uma organização internacional competente, causando como consequência extensas destruições dos mesmos, quando não haja prova de violação pela parte adversa ao art. 53, alínea d e quando tais monumentos históricos, lugares de culto ou obras de arte não estejam situados na imediata proximidade de objetivos militares;
- e) o fato de privar uma pessoa, protegida pelas Convenções ou referida no § 2º do presente artigo, de seu direito de ser julgada normal e imparcialmente.

5. Sem prejuízo da aplicação das Convenções e do presente Protocolo, as infrações graves a esses instrumentos se considerarão como crimes de guerra.

ARTIGO 86

Omissões

1. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito deverão reprimir as infrações graves e adotar as medidas necessárias para fazer com que cessem todas as demais infrações às Convenções ou ao presente Protocolo que sejam resultado do não cumprimento de um dever de agir.

2. O fato de que a infração às Convenções ou ao presente Protocolo tenha sido cometida por um subordinado não exime de responsabilidade penal ou disciplinar, conforme o caso, seus superiores, se estes sabiam ou possuíam informações que lhes permitissem concluir, nas circunstâncias do momento, que esse subordinado estava cometendo ou iria cometer tal infração e se não tomaram todas as medidas visíveis que estiveram a seu alcance para impedir ou reprimir essa infração.

ARTIGO 87
Deveres dos Comandantes

1. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito exigirão que os comandantes militares, no que concerne aos membros das Forças Armadas que estão sob suas ordens e às demais pessoas que se encontrem sobre sua autoridade, impeçam as infrações às Convenções e ao presente Protocolo e, caso necessário, as reprimam e as denunciem às autoridades competentes.

2. Com o propósito de impedir e reprimir as infrações, as Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito exigirão que os comandantes, segundo o seu grau de responsabilidade, tomem medidas para que os membros das Forças Armadas sob suas ordens tenham conhecimento das obrigações que lhes incumbem em virtude do disposto nas Convenções e no presente Protocolo.

3. As Altas Partes Contratantes e as Partes em conflito obrigarão todo comandante que tenha conhecimento de que seus subordinados ou outras pessoas sob sua autoridade irão cometer ou cometeram uma infração contra as Convenções ou contra o presente Protocolo a tomar as medidas necessárias para impedir tais violações às Convenções ou ao presente Protocolo e, caso necessário, a promover uma ação disciplinar ou penal contra os autores das violações.

ARTIGO 88
Assistência Mútua em Matéria Judicial

1. As Altas Partes Contratantes se proporcionarão a maior assistência possível no que diz respeito a qualquer processo penal relativo às infrações graves contra as Convenções ou contra o presente Protocolo.

2. Na conformidade dos direitos e obrigações estabelecidos pelas convenções e pelo § 1º do art. 85 do presente Protocolo, e quando as circunstâncias o permitam, as Altas Partes Contratantes cooperarão em matéria de extradição. Tomarão devidamente em consideração a solicitação do Estado em cujo território se tenha cometido a infração alegada.

3. Em todos os casos, será aplicável a lei da Alta Parte Contratante requerida. Entretanto, as disposições dos parágrafos precedentes não afetarão as obrigações que emanem das disposições contidas em qualquer outro tratado de caráter bilateral ou multilateral que disponha ou venha a dispor, total ou parcialmente, sobre a assistência mútua judicial em matéria penal.

ARTIGO 89
Cooperação

Nos casos de violações graves às convenções e ao presente Protocolo, as Altas Partes Contratantes se comprometem a atuar, conjunta ou separadamente, em cooperação com as Nações Unidas e em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 90
Comissão Internacional de Investigação

1. a) Será constituída uma Comissão Internacional de Investigação, adiante chamada "a Comissão", integrada por quinze membros de alta reputação moral e de reconhecida imparcialidade.

b) No momento em que vinte Altas Partes Contratantes, pelo menos, tenham acordado em aceitar a competência da Comissão em conformidade com o disposto no § 2º, o depositário convocará então, e posteriormente a intervalos de cinco anos, uma reunião de representantes dessas Altas Partes Contratantes com a finalidade de eleger os membros da Comissão. Nessa reunião, os representantes elegerão os membros da Comissão por votação secreta, de uma lista de pessoas para a qual cada uma dessas Altas Partes Contratantes poderá propor um nome.

c) Os membros da Comissão atuarão a título pessoal e exercerão seu mandato até a eleição de novos membros na reunião seguinte.

d) Ao proceder à eleição, as Altas Partes Contratantes se assegurarão de que cada candidato possua as qualificações necessárias e de que, em seu conjunto, a comissão ofereça uma representação geográfica equitativa.

e) Caso se produza uma vacância, a própria Comissão elegerá um novo membro tomando devidamente em conta as disposições das alíneas procedentes.

f) O depositário proporcionará à Comissão os serviços administrativos necessários para o cumprimento de suas funções.

2. a) No momento de assinar, ratificar ou aderir ao protocolo, ou posteriormente em qualquer outra época as Altas Partes Contratantes poderão declarar que reconhecem *ipso facto* e sem acordo especial, com relação a qualquer outra Parte Contratante que aceite a mesma obrigação, a competência da Comissão para proceder a uma investigação acerca das denúncias formuladas por essa outra Parte, tal como autoriza o presente artigo.

b) As declarações antes mencionadas serão apresentadas ao depositário, que enviará cópias das mesmas às Altas Partes Contratantes.

c) A Comissão terá competência para:

i) proceder a uma investigação sobre qualquer fato que tenha sido alegado como infração grave, tal como definido nas convenções ou no presente Protocolo, ou como qualquer outra violação grave às convenções ou ao presente Protocolo;

ii) facilitar, mediante seus bons ofícios, a restauração de uma atitude de respeito às convenções e ao presente Protocolo.

d) Em outras situações, a Comissão procederá a uma investigação por solicitação de uma Parte em conflito unicamente com o consentimento da outra ou das outras partes interessadas.

e) Sem prejuízo dos precedentes das disposições deste parágrafo, as disposições do art. 52 da Primeira Convenção, 53 da Segunda Convenção, 132 da Terceira Convenção e 149 da Quarta Convenção continuarão sendo aplicadas a qualquer suposta violação às convenções e se estenderão a qualquer suposta violação ao presente Protocolo.

3. a) A menos que as partes interessadas convenham de outra forma, todas as investigações serão efetuadas por uma Câmara integrada por sete membros designados da seguinte forma:

i) cinco membros da Comissão, que não sejam nacionais das Partes em conflito, nomeados pelo Presidente da Comissão à base de uma representação equitativa das regiões geográficas, após prévia consulta com as Partes em conflito;

ii) dois membros *ad hoc* que não sejam nacionais das Partes em conflito, nomeados cada um respectivamente por cada uma delas.

b) Ao receber uma solicitação para que se proceda a uma investigação, o Presidente da Comissão fixará um prazo limite apropriado para a constituição de uma Câmara. Se um ou os dois membros *ad hoc* não tiverem sido nomeados dentro do prazo limite, o Presidente designará imediatamente os que sejam necessários para completar a composição da Câmara.

4. a) A Câmara, constituída conforme o disposto no § 3º para proceder a uma investigação, convidará as Partes em conflito a comparecer e a apresentar provas. A Câmara procurará além disso obter as demais provas que estime convenientes e a efetuar uma investigação *in loco* da situação.

b) Todas as provas serão dadas a conhecer integralmente às Partes interessadas, as quais terão direito a fazer suas observações a respeito à Comissão.

c) Cada Parte terá o direito de questionar tais provas.

5. a) A Comissão apresentará às Partes interessadas um relatório sobre as conclusões a que tenha chegado a Câmara sobre os fatos, acompanhado das recomendações que considere oportunas.

b) Caso a Câmara se depare com a impossibilidade de obter provas suficientes para chegar a conclusões objetivas e imparciais, a Comissão dará a conhecer as razões de tal impossibilidade.

c) A Comissão não tornará públicas suas conclusões, a menos que assim o requeiram todas as Partes em conflito.

6. A Comissão estabelecerá seu próprio regulamento, incluídas as normas relativas à Presidência da Comissão e da Câmara. Essas normas assegurarão que as funções de Presidente da Comissão sejam exercidas em todos os momentos e que, em caso de investigação, se exerçam por pessoa que não seja nacional das Partes em conflito.

7. Os gastos administrativos da Comissão serão custeados mediante contribuição das Altas Partes Contratantes que tenham feito declarações em conformidade com o § 2º, e mediante contribuições voluntárias. A Parte ou as Partes em conflito que solicitam que se proceda a uma investigação anteciparão os fundos necessários para cobrir os gastos ocasionados por uma Câmara e serão reembolsadas pela Parte ou Partes que tenham sido objeto das denúncias até cinquenta por cento de tais gastos. Caso sejam apresentadas denúncias recíprocas à Câmara, cada uma das Partes antecipará os cinquenta dos fundos necessários.

ARTIGO 91
Responsabilidade

A Parte em conflito que violar as disposições das Convenções ou do presente Protocolo estará obrigada a pagar indenização se o caso o justificar. Será a Parte responsável por todos os atos cometidos pelas pessoas que integrem suas Forças Armadas.

TÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 92
Assinatura

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes nas Convenções seis meses após a assinatura da Ata Final e permanecerá aberto durante um período de doze meses.

ARTIGO 93
Ratificação

O presente Protocolo será ratificado o mais cedo possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Conselho Federal Suíço, depositário das Convenções.

ARTIGO 94
Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Parte nas Convenções não signatária deste Protocolo. Os instrumentos de Adesão serão depositados em poder do depositário.

ARTIGO 95
Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor seis meses após terem sido depositados dois instrumentos de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Parte nas Convenções que o ratifique ou que a ele adira posteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor seis meses após ter sido depositado o instrumento de ratificação ou de adesão por esta Parte.

ARTIGO 96
Relações Convencionais a Partir da
Entrada em Vigor do Presente Protocolo

1. Quando as Partes nas Convenções sejam também Partes no presente Protocolo, as Convenções serão aplicadas tal como por ele complementadas.

2. Quando uma das Partes em conflito não está obrigada pelo presente Protocolo, as Partes do presente Protocolo continuarão, entretanto, por ele obrigadas em suas relações recíprocas. Ficarão também obrigadas pelo presente Protocolo em suas relações com aquela Parte se ele aceita e aplica suas disposições.

3. A autoridade que represente um povo engajado contra uma Alta Parte Contratante em um conflito armado do tipo mencionado no § 4º do Artigo 1 poderá comprometer-se a aplicar as Convenções e o presente Protocolo em relação com esse conflito por meio de uma declaração unilateral dirigida ao depositário. Essa declaração, quando tenha sido recebida pelo depositário, surtirá em relação com tal conflito os seguintes efeitos:

- a) as Convenções e o presente Protocolo entrarão em vigor no que concerne à mencionada autoridade como Parte em conflito, com efeito imediato;
- b) a mencionada autoridade exercerá os mesmos direitos e assumirá as mesmas obrigações das Altas Partes Contratantes nas Convenções e no presente Protocolo; e
- c) as Convenções e o presente Protocolo obrigarão por igual a todas as Partes em conflito.

ARTIGO 97**Emendas**

1. Qualquer Alta Parte Contratante poderá propor uma ou várias emendas ao presente Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta será comunicada ao depositário, o qual, após celebrar consultas com todas as Altas Partes Contratantes e com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, decidirá se convém convocar uma Conferência para examinar a emenda proposta.

2. O depositário convidará para essa Conferência as Altas Partes Contratantes e as Partes nas Convenções, sejam ou não signatárias do presente Protocolo.

ARTIGO 98**Revisão do Anexo I**

1. No prazo máximo de quatro anos, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo e, sucessivamente, pelo menos a intervalos de quatro anos, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha consultará as Altas Partes Contratantes relativamente ao Anexo I do presente do Protocolo e, se o considerar necessário, poderá propor a celebração de uma reunião de peritos técnicos para que revisem o Anexo I e proponham as emendas ao mesmo que pareçam convenientes. A não ser que, dentro dos seis meses seguintes à comunicação às Altas Partes Contratantes de uma proposta para celebrar tal reunião, a esta se oponha um terço delas, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha convocará a reunião, convidará também para ela os observadores das organizações internacionais pertinentes. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha convocará também tal reunião a qualquer momento por solicitação de um terço das Altas Partes Contratantes.

2. O depositário convocará uma Conferência das Altas Partes Contratantes e das Partes nas Convenções para examinar as emendas propostas pela reunião de peritos técnicos, caso após essa reunião assim o solicitem o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou um terço das Altas Partes Contratantes.

3. As emendas ao Anexo I poderão ser adotadas em tal Conferência por maioria de dois terços das Altas Partes Contratantes presentes e votantes.

4. O depositário comunicará às Altas Partes Contratantes e as Partes nas Convenções qualquer emenda assim adotada. A emenda será considerada como aceita, transcorrido o período de um ano após ter sido assim comunicado, a não ser que dentro desse período um terço pelo menos das Altas Partes Contratantes tenha enviado ao depositário uma declaração de não aceitação da emenda.

5. Qualquer emenda que se considere aceita em conformidade com o § 4º entrará em vigor três meses após sua aceitação para todas as Altas Partes Contratantes, a exceção daquelas que tenham feito a declaração poderá retirá-la a qualquer momento, e neste caso a emenda entrará em vigor para aquela Parte três meses após a retirada de sua declaração.

6. O depositário notificará às Partes Contratantes e às Partes nas Convenções a entrada em vigor de qualquer emenda, as Partes por ele obrigadas, a data de sua entrada em vigor para cada uma das Partes, as declarações de não aceitação feitas de acordo com o § 4º, assim como as retiradas de tais declarações.

ARTIGO 99**Denúncia**

1. No caso de uma Alta Parte Contratante denunciar o presente Protocolo, tal denúncia somente surtirá efeito um ano após haver-se recebido o instrumento de denúncia. Entretanto, se ao expirar esse ano a Parte denunciante se encontrar em uma das situações previstas no Artigo 1, os efeitos da denúncia ficarão em suspenso até o final do conflito armado ou da ocupação e, em qualquer caso, enquanto não terminarem as operações de liberação definitiva, repatriação ou restabelecimento das pessoas protegidas pelas Convenções ou pelo presente Protocolo.

2. A denúncia será notificada por escrito ao depositário. Este último a comunicará a todas as Altas Partes Contratantes.

3. A denúncia somente surtirá efeito no que concerne à Parte denunciante.

4. Nenhuma denúncia apresentada em conformidade com o parágrafo 1 afetará as obrigações já contraídas como consequência do conflito armado em virtude do presente Protocolo por tal parte denunciante, em relação com qualquer ato cometido antes de que esta denúncia se torne efetiva.

ARTIGO 100

Notificações

O depositário informará as Altas Partes Contratantes e as Partes nas Convenções, sejam ou não signatários do presente Protocolo, sobre:

- a) as assinaturas que constem no presente Protocolo e o depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão, em conformidade com os Artigos 93 e 94;
- b) a data em que o presente Protocolo entre em vigor, em conformidade com o Artigo 95;
- c) as comunicações e declarações recebidas, em conformidade com os Artigos 84, 90 e 97;
- d) as declarações recebidas em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 96, que serão comunicadas pelo método mais rápido possível;
- e) as denúncias notificadas em conformidade com o Artigo 99.

ARTIGO 101

Registro

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o depositário o transmitirá à Secretaria das Nações Unidas com o propósito de que se proceda a seu registro e publicação, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2. O depositário informará igualmente à Secretaria das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receba em relação ao presente Protocolo.

ARTIGO 102

Textos Autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todas as Partes nas Convenções.

ANEXO I

Regulamento Relativo à Identificação

CAPÍTULO I

Carteira de Identidade

ARTIGO I

Carteira de Identidade do Pessoal Sanitário ou Religioso Civil Permanente

1. A carteira de identidade do pessoal sanitário ou religioso civil permanente, a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 13 deverá:

- a) ter o emblema distintivo e dimensões tais que permitam levá-la em um bolso;
- b) ser de material tão durável quanto possível;
- c) estar redigida no idioma nacional ou oficial (poderão também adicionar-se outros idiomas);
- d) mencionar o nome, a data do nascimento do titular (ou na falta desta, sua idade na data de expedição) e número de identidade, se existente;
- e) indicar em que qualidade o titular tem direito à proteção das Convenções e do Protocolo;
- f) portar a fotografia do titular, assim como sua assinatura ou sua impressão digital do polegar, ou ambas,
- g) estar timbrada e assinada pela autoridade competente;
- h) indicar as datas de expedição e de expiração da carteira.

2. A carteira de identidade será uniforme em todo o território de cada uma das Altas Partes Contratantes e, na medida do possível, do mesmo tipo para todas as Partes em conflito. As Partes em conflito podem seguir o modelo que, em um único idioma, é mostrado na figura 1. No início das hostilidades, as Partes em conflito se intercambiarão exemplares da carteira de identidade que utilizam, se tal carteira difere do modelo da figura. A carteira de identidade

será editada, caso possível, em duplicata, devendo ficar uma das cópias em poder da autoridade que a expeça, a qual deverá manter um controle das carteiras expedidas.

3. Em nenhuma circunstância se poderá privar da carteira de identidade ao pessoal sanitário ou religioso civil permanente. Em caso de perda de uma carteira, o titular terá direito a obter uma duplicata.

ARTIGO 2

Carteira de Identidade do Pessoal Sanitário ou Religioso Civil Temporário

1. A carteira de identidade para o pessoal sanitário ou religioso civil temporário deverá ser, sempre que possível, semelhante à prevista no Artigo 1 do presente Regulamento. As Partes em conflito podem seguir o modelo da figura 1.

2. Quando as circunstâncias impeçam expedir ao pessoal sanitário ou religioso civil temporário carteira de identidade semelhante à descrita no Artigo 1 do presente Regulamento, poderá prover-se a esse pessoal de um certificado assinado pela autoridade competente, no qual conste que a pessoa para o qual está sendo expedido tal certificado está adstrita a um serviço na qualidade de pessoal temporário, indicando, caso possível, o tempo que estará adstrita ao serviço e o direito do titular a usar o emblema distintivo. Esse certificado deve indicar o nome e a data de nascimento do titular (ou à falta dessa data, sua idade na data da expedição do certificado), a função do titular e o número de identidade, se existente. Portará a assinatura do interessado ou sua impressão digital do polegar, ou ambas.

CAPÍTULO II

Emblema Distintivo

ARTIGO 3

Forma e Natureza

1. O emblema distintivo (vermelho sobre o fundo branco) será tão grande quanto as circunstâncias o justificarem. As Altas Partes Contratantes podem basear-se para forma da Cruz, do Crescente e do Leão e do Sol nos modelos que aparecem na figura 2.

2. A noite ou quando a visibilidade seja reduzida, o emblema distintivo poderá ser luminoso ou iluminado; poderá ser também confeccionado com materiais que permitam seu reconhecimento por meios técnicos de detecção.

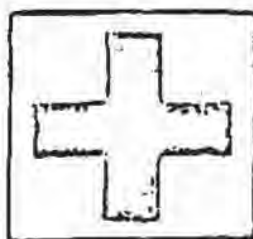


Fig. 2 — Emblemas distintivos em cor vermelha sobre fundo branco

ARTIGO 4

Uso

1. O emblema distintivo será colocado, sempre que possível, sobre uma superfície plana ou em bandeiras visíveis de todas as direções e da maior distância possível.

2. Sem prejuízo das instruções da autoridade competente, o pessoal sanitário e religioso que desempenhe suas funções no campo de batalha, usará, na medida do possível, o emblema distintivo na cobertura e na vestimenta.

CAPÍTULO III Sinais Distintivos

ARTIGO 5 Uso Opcional

1. Na conformidade do disposto no art. 6 do presente Regulamento, os sinais previstos neste Capítulo para o uso exclusivo das unidades e dos meios de transporte sanitários não se empregarão para nenhum outro fim. O uso de todos os sinais a que se refere o presente Capítulo é opcional.

2. As aeronaves sanitárias temporárias que, quer seja por falta de tempo ou por razões de suas características, não possam ser marcadas com o emblema distintivo, poderão usar os sinais distintivos autorizados neste capítulo. O método de sinalização mais eficaz de uma aeronave sanitária para sua identificação e reconhecimento é, entretanto, o uso de um sinal visual, seja o emblema distintivo ou sinal luminoso descrito no artigo 6, ou ambos, complementados pelos demais sinais a que se referem os arts. 7 e 8 do presente Protocolo.

ARTIGO 6 Sinal Luminoso

1. É estabelecido como sinal distintivo das aeronaves sanitárias o sinal luminoso consistindo em uma luz azul com lampejos. Nenhuma outra aeronave utilizará este sinal. A cor azul recomendada é obtida pela utilização das seguintes coordenadas tricromáticas:

limite verde, $y = 0,065 + 0,805 x$;

limite branco, $y = 0,400 - x$;

limite púrpura, $x = 0,600 y$.

A frequência de lampejos recomendada para a luz azul é de 60 a 100 lampejos por minuto.

2. As aeronaves sanitárias deverão estar equipadas com as luzes necessárias para que os sinais sejam visíveis em todas as direções possíveis.

3. Na ausência de um acordo especial entre as Partes em conflito que reserve o uso da luz azul com lampejos para a identificação de veículos, navios e embarcações sanitárias, o uso de tais sinais para outros veículos ou embarcações não é proibido.

ARTIGO 7 Rádio Sinal

1. O rádio sinal consistirá em uma mensagem radiotelefônica ou radiotelegráfica precedida de um sinal distintivo de prioridade designado e aprovado por uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações. Esse sinal será transmitido três vezes antes do distintivo de chamada do transporte sanitário concernente. Esta mensagem será transmitida em inglês, a intervalos apropriados em uma frequência ou frequências determinadas em conformidade com o disposto no § 3º do presente artigo. O emprego do sinal de prioridade estará exclusivamente reservado às unidades e aos meios de transporte sanitários.

2. A mensagem rádio precedida do sinal distintivo de prioridade que se menciona no parágrafo 1 incluirá os seguintes elementos:

- a) distintivo de chamada do meio de transporte sanitário;
- b) posição do meio de transporte sanitário;
- c) número e tipo dos meios de transporte sanitários;
- d) itinerário previsto;
- e) duração da viagem e horas de saída e de chegada previstas, quando apropriado;

f) outros dados, tais como altitude e vôo, radiofrequência de escuta, linguagens convencionais, modalidades e códigos do sistema de radar secundário de vigilância.

3. A fim de facilitar as comunicações mencionadas nos parágrafos 1 e 2, assim como as comunicações a que se refere os Arts. 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do Protocolo, as Altas Partes Contratantes, as Partes em conflito ou uma destas, em comum acordo separadamente podem designar e publicar as frequências nacionais em conformidade com o Quadro de Distribuição de Frequências que figura no Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e selecionadas para o uso de tais comunicações. Essas frequências serão notificadas à União Internacional de Telecomunicações em conformidade com o procedimento a ser aprovado por uma Conferência Administrativa de Radiocomunicações.

ARTIGO 8

Identificação Eletrônica

1. Para identificar e seguir o curso das aeronaves sanitárias poderá ser utilizado o sistema de radar secundário de vigilância (SSR), tal como especificado no Anexo 10 da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, com suas modificações posteriores. A modalidade e o código de SSR a serem reservados para uso exclusivo das aeronaves sanitárias serão estabelecidos pelas Altas Partes Contratantes, pelas Partes em conflito ou por uma das partes em conflito, de comum acordo ou separadamente, em consonância com os procedimentos que sejam recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional.

2. As Partes em conflito, por acordo especial, poderão estabelecer para uso entre elas um sistema eletrônico semelhante para identificação de veículos sanitários e de navios e embarcações sanitárias.

CAPÍTULO IV

Comunicações

ARTIGO 9

Comunicação Rádio

O sinal de prioridade previsto no Artigo 7 do presente Regulamento poderá preceder às correspondentes comunicações por rádio das unidades sanitárias e dos meios de transporte sanitários para a aplicação dos procedimentos que se ponham em prática em conformidade com os arts. 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do Protocolo.

ARTIGO 10

Uso de Códigos Internacionais

As unidades sanitárias e os meios de transportes sanitários poderão usar também os códigos e sinais estabelecidos pela União Internacional de Telecomunicações, pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Consultiva Marítima Intergovernamental. Esses códigos e sinais serão usados em conformidade com as normas, práticas e procedimentos estabelecidos pelas mencionadas organizações.

ARTIGO 11

Outros Meios de Comunicação

Quando não seja possível estabelecer uma comunicação bilateral por rádio, poderão ser utilizados os sinais previstos no Código Internacional de Sinais adotados pela Organização Consultiva Marítima Intergovernamental ou no Anexo correspondente da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, com suas modificações posteriores.

ARTIGO 12

Planos de Vôo

Os acordos e notificações relativos aos planos de vôo a que se refere o Artigo 29 do Protocolo serão formulados, em toda medida do possível, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 13

Sinais e Procedimentos para Interceptação de Aeronaves Sanitárias

Caso seja utilizada uma aeronave de interceptação para comprovar a identidade de uma aeronave sanitária em vôo ou para ordenar sua aterrissagem em conformidade com os Artigos 30 e 31 do Protocolo, tanto a aeronave sanitária como a interceptadora deverão usar os procedimentos padrões de interceptação visual e por rádio prescritos no Anexo II da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, com suas modificações posteriores.

CAPÍTULO V

Defesa Civil

ARTIGO 14

Carteira de Identidade

1. A Carteira de Identidade do pessoal dos serviços de Defesa Civil prevista no § 2º do Artigo 66 do Protocolo, é regida pelas normas pertinentes do Artigo 1º deste Regulamento.

2. A Carteira de Identidade do pessoal de Defesa Civil pode ajustar-se ao modelo indicado na figura 3.

3. O pessoal de Defesa Civil está autorizado a portar armas leves individuais; a isto se deverá fazer menção na Carteira de Identidade.

ARTIGO 15

Sinal Distintivo Internacional

1. O Sinal Distintivo Internacional de Defesa Civil previsto no § 4º do Artigo 66 do Protocolo será um triângulo equilátero azul sobre fundo laranja. O modelo é mostrado na figura 4.

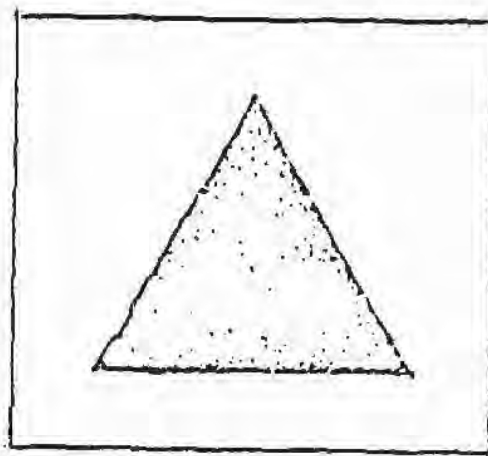


Fig. 4 — Triângulo azul sobre fundo laranja

2. Recomenda-se:
- que caso o triângulo azul seja utilizado em uma bandeira, braçadeira ou capote, estes constituam seu fundo;
 - que um dos ângulos do triângulo aponte para cima verticalmente;
 - que nenhum dos três ângulos toque a borda do fundo.
3. O sinal distintivo internacional será tão grande como apropriado às circunstâncias. Sempre que seja possível, o sinal deverá colocar-se sobre uma superfície plana ou em bandeiras visíveis em todas as direções e da maior distância possível. Subordinado às instruções da autoridade competente, o pessoal de defesa civil deverá usar, na medida do possível, o sinal distintivo na cobertura e na vestimenta. À noite, ou quando a visibilidade seja reduzida, o sinal poderá ser luminoso ou iluminado; poderá ser também confeccionado com materiais que permitam seu reconhecimento graças a meios técnicos de detecção.

CAPÍTULO VI

Obras e Instalações que Contêm Forças Perigosas

ARTIGO 16

Sinal Internacional Especial

1. O sinal internacional especial para obras e instalações que contêm forças perigosas, previsto no § 7º do Artigo 56 do Protocolo, consistirá em um grupo de três círculos do mesmo tamanho de cor laranja brilhante ao longo de um mesmo eixo, devendo ser a distância entre os círculos equivalente a seu raio, como indica a figura 5.
2. O sinal será tão grande como as circunstâncias o justifiquem. Quando colocado sobre uma superfície extensa, o sinal poderá ser repetido tantas vezes quanto seja oportuno, segundo as circunstâncias. Sempre que seja possível, será colocado sobre uma superfície plana ou em bandeiras visíveis de todas as direções possíveis e da maior distância possível.
3. Em uma bandeira, a distância entre os limites exteriores do sinal e os lados contíguos da bandeira será equivalente ao raio de um círculo. A bandeira será retangular e seu fundo branco.
4. À noite ou quando a visibilidade seja reduzida, o sinal poderá ser luminoso ou iluminado. Poderá ser também confeccionado com materiais que o tornem reconhecível por meios técnicos de detecção.



Fig. 5 — Sinal internacional especial para obras e instalações que contêm forças perigosas

ANEXO II
Carteira de Identidade para
Jornalistas em Missões Perigosas

Anverso da Carteira

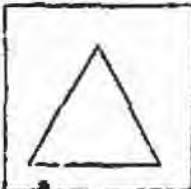

	<p>(Espaço reservado para o nome do país e da autoridade competente que expede esta Carteira.)</p> <p>CARTEIRA DE IDENTIDADE do pessoal de Defesa Civil</p>	
<p>Nome.....</p>		
<p>Data de nascimento (ou idade).....</p>		
<p>Nº da Identidade (se existente).....</p>		
<p>O titular desta carteira goza da proteção estipulada nas Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e no Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), na qualidade de</p>		
<p>Data da emissão..... Nº da Carteira.....</p>		
<p>Assinatura da Autoridade que expede a Carteira.</p>		
<p>Data de expiração.....</p>		

Fig. 3 - Modelo da carteira de identidade do pessoal de Defesa Civil.
(Formato: 74mm x 105mm)

Reverso da carteira

<p>Altura</p> <p>.....</p>	<p>Cor dos olhos</p> <p>.....</p>	<p>Cor do cabelo</p> <p>.....</p>
<p>Outros sinais particulares:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>		
<p>Armas:</p> <p>.....</p>		
<p>FOTOGRAFIA DO TITULAR</p>		
<p>Carinho</p>	<p>Assinatura do titular Impressão digital do dedo polegar ou ambas as coisas</p>	

ANEXO II

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE JORNALISTA
EM MISSÃO PERIGOSA
EXTERIOR DA CARTEIRA

<p>3075A</p> <p>This document must be issued to journalists on duty. The professional activities in areas of armed conflict, under the auspices of the United Nations, and their authorized partners. The card must be carried at all times by the holder. It is to be destroyed, or shall be destroyed, in the following instances, as stated in his identification:</p> <p>معلومات</p> <p>يجوز إصدار هذه البطاقة المهنية للصحفيين الذين يعملون في مناطق الصراع المسلحة، تحت إشراف الأمم المتحدة، وشركائهم المرخصين. يجب أن يحملها الصحفيون في كل وقت. يجب أن يتم تدميرها، أو سيتم تدميرها، في الحالات التالية، كما هو مبين في بطاقة هويتهم:</p>	<p>Nome of issuing (indicating only card)</p> <p>اسم المرسل البطاقة (محدد فقط)</p> <p>Nome do país que emite esta carteira</p> <p>اسم الدولة التي تصدر هذه البطاقة</p> <p>(Reservado ao, etc., de acordo com o Regulamento)</p>
<p>3075B</p> <p>La presente tarjeta profesional expedida en áreas de conflicto armado, en el marco de las actividades autorizadas por el Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas y en cumplimiento de las resoluciones de la Asamblea General, en todo momento, la tarjeta, en caso de ser destruida, se entregará inmediatamente a las autoridades que lo designen a fin de facilitar su identificación.</p>	<p>JORNALISTA, COMO PER JORNALISTO</p> <p>DE DOMINIO PROFESIONAL PERIGOSO</p> <p>بطاقة مهنية للصحفيين</p> <p>الكادر المهنية خطيرة</p>
<p>3075C</p> <p>La presente carte d'identité est destinée aux journalistes en mission professionnelle autorisée dans des zones de conflit armé. Le porteur de la carte d'identité doit à tout moment se conformer aux résolutions de l'Assemblée générale des Nations Unies et aux résolutions du Conseil de sécurité des Nations Unies. En cas de destruction de la carte, celle-ci doit être remise immédiatement aux autorités désignées à cet effet afin de faciliter son identification.</p>	<p>TAPETA DE IDENTIDADE DE PERIGOSA</p> <p>DE MISSÃO PERIGOSA</p> <p>CARTE D'IDENTITE DE JOURNALISTE</p> <p>DE MISSION PERIGOSA</p>
<p>REMARKS</p> <p>All other provisions of the Regulations, including those relating to the carrying of arms, shall apply to the holder of this card. The card must be carried at all times by the holder. It is to be destroyed, or shall be destroyed, in the following instances, as stated in his identification.</p>	<p>PROVIDA POR O REGULAMENTO</p> <p>ALIAS EN CASO DE ARMAS E OUTROS CASOS</p>

INTERIOR DA CARTEIRA

<p>Nome do titular da carteira</p> <p>اسم حامل البطاقة المهنية</p> <p>Assinatura do titular da carteira</p> <p>توقيع حامل البطاقة المهنية</p> <p>Local de emissão</p> <p>مكان الإصدار</p> <p>Carteira expedida em</p> <p>بطاقة المهنية صادرة في</p> <p>Data de emissão</p> <p>تاريخ الإصدار</p> <p>Validade</p> <p>صلاحية</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p>	<p>Nome</p> <p>الاسم</p> <p>Assinatura</p> <p>التوقيع</p> <p>Local de emissão</p> <p>مكان الإصدار</p> <p>Carteira expedida em</p> <p>بطاقة المهنية صادرة في</p> <p>Data de emissão</p> <p>تاريخ الإصدار</p> <p>Validade</p> <p>صلاحية</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p>
<p>Observações</p> <p>ملاحظات</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p>	<p>Observações</p> <p>ملاحظات</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p>
<p>Observações</p> <p>ملاحظات</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p>	<p>Observações</p> <p>ملاحظات</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p> <p>Observações</p> <p>ملاحظات</p>

PROTOCOLO II**PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES
DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949,
RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS
DOS CONFLITOS ARMADOS SEM
CARÁTER INTERNACIONAL (PROTOCOLO II)****Preâmbulo**

As Altas Partes Contratantes.

Relembrando que os princípios humanitários referendados pelo Artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 constituem o fundamento do respeito à pessoa humana em caso de conflito armado sem caráter internacional.

Relembrando, ainda, que os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos oferecem à pessoa humana uma proteção fundamental.

Sublinhando a necessidade de garantir uma melhor proteção às vítimas de tais conflitos armados.

Relembrando que, nos casos não previstos pelo direito vigente, a pessoa humana permanece sob a salvaguarda dos princípios de humanidade e das exigências da consciência pública.

Convém no seguinte:

TÍTULO 1**Campo do Presente Protocolo****ARTIGO 1****Campo de Aplicação Material**

1. O presente Protocolo, que desenvolve e completa o Artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, sem modificar suas condições de aplicação atuais, se aplica a todos os conflitos armados que não estiverem cobertos pelo Artigo 1 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente Protocolo.

2. O presente Protocolo não se aplica às situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados.

ARTIGO 2**Campo de Aplicação Pessoal**

1. O presente Protocolo se aplica sem qualquer distinção de caráter desfavorável por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou credo, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição ou qualquer outro critério análogo (denominada a seguir por "distinção de caráter desfavorável"), a todas as pessoas afetadas por um conflito armado no sentido do Artigo I.

2. Ao término do conflito armado, todas as pessoas que tenham sido objeto de uma privação ou de uma restrição de liberdade por motivos relacionados com aquele conflito, bem como aquelas que seriam objeto de tais medidas após o conflito pelos mesmos motivos, gozarão da proteção prevista nos Artigos 5 e 6 até o término dessa privação ou restrição de liberdade.

ARTIGO 3**Não-Intervenção**

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser invocada com o objetivo de atingir a soberania de um Estado ou a responsabilidade do Governo de manter ou restabelecer a Lei e a ordem no Estado ou de defender a unidade nacional e integridade territorial do Estado por todos os meios legítimos.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser invocada como justificativa para intervir, direta ou indiretamente, seja qual for a razão, no conflito armado ou nos assuntos internos ou externos da Alta Parte contratante em cujo território ocorra esse conflito.

TÍTULO II Tratamento Humano

ARTIGO 4 Garantias Fundamentais

1. Todas as pessoas que não participem diretamente das hostilidades, ou que tenham deixado de participar delas, estejam ou não privadas de liberdade, têm direito a que se respeitem sua pessoa, sua honra, suas convicções e suas práticas religiosas. Serão tratadas com humanidade em todas as circunstâncias, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobrevivente.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições precedentes são e permanecerão proibidos em qualquer tempo ou lugar, a respeito das pessoas a que se refere o parágrafo 1:

a) os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou mental das pessoas, em particular homicídio e os tratamentos cruéis, tais como a tortura e as mutilações ou toda a forma de punição corporal;

b) os castigos coletivos;

c) tomada de reféns;

d) os atos de terrorismo;

e) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor;

f) escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas;

g) a pilhagem;

h) as ameaças de realizar os atos mencionados.

3. Serão proporcionados às crianças os cuidados e a ajuda de que elas necessitam e, em particular:

a) receberão uma educação, incluída a educação religiosa e moral, conforme aos desejos dos pais ou na falta desses, das pessoas que tenham a sua guarda;

b) serão tomadas as medidas apropriadas para facilitar a reunião das famílias temporariamente separadas;

c) as crianças menores de quinze anos não serão recrutadas para serviço nas forças ou grupos armados, e não se permitirá que participem das hostilidades;

d) a proteção especial prevista neste Artigo para as crianças menores de quinze anos continuará a ser-lhes aplicável se, não obstante as disposições da alínea c, tiverem participado diretamente das hostilidades e sido capturadas;

e) se necessário, e sempre que seja possível com o conhecimento dos pais ou das pessoas que, em virtude da lei ou do costume, tenham prioritariamente a sua guarda, serão tomadas medidas para trasladar temporariamente as crianças da zona em que ocorram as hostilidades para uma zona do país mais segura, e para as fazer acompanhar de pessoas responsáveis por sua segurança e bem-estar.

ARTIGO 5

Pessoas Privadas de Liberdade

1. Ademais das disposições do Artigo 4, deverão ser respeitadas pelo menos, no que se refere às pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas ou detidas, as seguintes disposições:

a) os feridos e enfermos serão tratados de conformidade com o Artigo 7;

b) não se colocarão em perigo sua saúde nem sua integridade física ou mental, mediante qualquer ação ou omissão injustificada. Por conseguinte é proibido submeter as pessoas a que se refere o presente Artigo a qualquer intervenção médica que não seja indicada por seu estado de saúde e de acordo com as normas médicas geralmente conhecidas que se aplicariam em análogas circunstâncias médicas às pessoas não privadas de liberdade;

3. As pessoas que não estejam compreendidas nas disposições do parágrafo 1, mas cuja liberdade se encontre restringida, em qualquer forma que seja, por motivos relacionados com

o conflito armado, serão tratadas humanamente de acordo com o disposto no Artigo 4 e nos parágrafos 1 a, c e d e 2 b do presente Artigo.

4. Se for decidido liberar as pessoas que estejam privadas de liberdade os responsáveis deverão tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dessas pessoas.

ARTIGO 6 **Investigações Penais**

1. O presente Artigo se aplica ao processo e às sanções das infrações penais cometidas em relação com o conflito armado.

2. Nenhuma condenação será pronunciada nem se executará qualquer penalidade a respeito de uma pessoa declarada culpada de uma infração, senão em virtude de sentença de um tribunal que ofereça as garantias essenciais de independência e parcialidade. Em particular:

a) o processo disporá que o acusado seja informado sem demora dos pormenores da infração que lhe é atribuída e garantirá ao acusado, nos trâmites que precedam ao juízo e no curso deste, todos os direitos e meios de defesa necessários;

b) ninguém poderá ser condenado por uma infração senão com base em sua responsabilidade penal individual;

c) ninguém será condenado por atos e omissões que no momento de sua ocorrência não fossem delituosos segundo o direito; tampouco será imposta penalidade mais grave do que a aplicável no momento em que foi cometida a infração; se, posteriormente a essa infração, a lei vier a prever a aplicação de penalidade mais leve, o delinqüente deve beneficiar-se dela;

d) toda pessoa acusada de infração será considerada inocente enquanto não se provar sua culpabilidade conforme a lei;

e) toda pessoa acusada de uma infração terá direito a estar presente ao seu julgamento;

f) ninguém poderá ser obrigado a declarar contra si próprio nem a se confessar culpado.

3. Toda pessoa condenada será informada, no momento de sua condenação, de seus direitos a interpor recurso judicial ou de outro tipo, assim como dos prazos para exercer esses direitos.

4. Não será pronunciada pena de morte contra as pessoas que tiverem menos de dezoito anos de idade no momento da infração, nem se executarão mulheres grávidas ou mães de crianças de pouca idade.

5. Ao cessarem as hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder a anistia mais ampla possível às pessoas que tenham tomado parte no conflito armado ou que se encontrem privadas de liberdade, internadas ou detidas por motivos relacionados com o conflito armado.

TÍTULO III **Feridos, Enfermos e Náufragos** **ARTIGO 7**

Proteção e Assistência

1. Todos os feridos, enfermos e náufragos, tenham ou não tomado parte do conflito armado, serão respeitados e protegidos.

2. Em todas as circunstâncias serão tratados humanamente e receberão em toda a medida do possível e no prazo mais breve, os cuidados médicos que exija seu estado. Não se fará entre eles qualquer distinção que não esteja baseada em critérios médicos.

ARTIGO 8 **Busca**

Sempre que as circunstâncias o permitam, e em particular depois de um combate, serão tomadas sem demora todas as medidas possíveis para buscar e recolher os feridos, enfermos e náufragos, a fim de os proteger contra a pilhagem e os maus-tratos e assegurar-lhes a assistência necessária, e para buscar os mortos, impedir que sejam despojados e dar destino decoroso aos seus restos.

ARTIGO 9 **Proteção do Pessoal Sanitário** **e Religioso**

1. O pessoal sanitário e religioso será respeitado e protegido. Ser-lhes-á proporcionada toda a ajuda disponível ao desempenho de suas funções e não se lhes obrigará a realizar tarefas que não sejam compatíveis com sua missão humanitária.

2. Não se poderá exigir que o pessoal sanitário, no cumprimento de sua missão, dê prioridade ao tratamento de qualquer pessoa salvo por razões de ordem médica.

ARTIGO 10

Proteção Geral da Missão Médica

1. Ninguém será castigado por ter exercido uma atividade médica conforme com a deontologia, quaisquer que tenham sido as circunstâncias ou os beneficiários dessa atividade.

2. Não se poderá obrigar as pessoas que exerçam uma atividade médica a realizar atos nem a efetuar trabalhos contrários à deontologia ou outras normas médicas destinadas a proteger os feridos e os enfermos, ou as disposições do presente Protocolo, nem a se abster de realizar atos exigidos por tais normas ou disposições.

3. Observada a legislação nacional, serão respeitadas as obrigações profissionais das pessoas que exerçam uma atividade médica a respeito de informações que possam adquirir sobre os feridos e os enfermos por elas assistidos.

4. Observada a legislação nacional, a pessoa que exerça uma atividade médica não poderá ser sancionada de modo algum pelo fato de não proporcionar ou de se negar a proporcionar informações sobre os feridos e os enfermos a quem assista ou tenha assistido.

ARTIGO 11

Proteção de Unidades e Meios de Transporte Sanitários

1. As unidades sanitárias e os meios de transporte sanitários serão respeitados e protegidos em todos os momentos e não serão objeto de ataques.

2. A proteção devida às unidades e aos meios de transporte sanitários poderá cessar apenas quando se faça uso deles com o objetivo de realizar atos hostis à margem de suas tarefas humanitárias. Entretanto, a proteção cessará unicamente após uma intimação que determine, quando apropriado, um prazo razoável, não surta efeito.

ARTIGO 12

Emblema Distintivo

Sob o controle da autoridade competente apropriada, o emblema distintivo da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Leão e Sol Vermelhos sobre fundo branco será ostentado tanto pelo pessoal sanitário quanto pelas unidades e meios de transportes sanitários. Esse emblema deverá ser respeitado em todas as circunstâncias. Não deverá ser utilizado indevidamente.

TÍTULO IV

População Civil

ARTIGO 13

Proteção da População Civil

1. A população civil e os indivíduos civis gozarão de proteção geral contra os perigos procedentes de operações militares. Para tornar efetiva essa proteção, serão observadas em todas as circunstâncias as normas seguintes.

2. Nem a população civil como tal nem os civis serão objeto de ataque. Ficam proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil.

3. Individualmente, os civis gozarão da proteção que confere este Título, salvo se participarem diretamente das hostilidades e enquanto dure essa participação.

ARTIGO 14

Proteção dos Bens Indispensáveis à Sobrevivência da População Civil

É proibido utilizar contra os civis a fome como método de combate. É, portanto, proibido atacar, destruir, subtrair ou inutilizar com esse fim os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação.

ARTIGO 15
Proteção das Obras e Instalações que
Contenham Forças Perigosas

As obras ou instalações que contenham forças perigosas, a saber, represas, diques e centrais nucleares de energia elétrica, não serão objeto de ataques, mesmo que sejam objetivos militares, quando tais ataques possam acarretar a liberação daquelas forças e causar, por via de consequência, perdas importantes na população civil.

ARTIGO 16
Proteção dos Bens Culturais
e dos Lugares de Culto

Sem prejuízo do disposto na Convenção de Haia de 14 de maio de 1954 para Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, fica proibido cometer atos de hostilidade dirigidos contra os monumentos históricos, as obras de arte ou lugares de culto que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos, e utilizá-los como apoio de esforço militar.

ARTIGO 17
Proibição dos Deslocamentos
Forçados de Civis

1. Não se poderá ordenar o deslocamento da população civil por razões relacionadas com o conflito, a não ser que assim o exijam a segurança dos civis ou razões militares imperiosas. Caso esse deslocamento deva ser efetuado serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação.

2. Os civis não poderão ser forçados a abandonar seu próprio território por razões relacionadas com o conflito.

ARTIGO 18
Sociedade de Socorro e Ações de Socorro

1. As sociedades de socorro estabelecidas no território da Alta Parte Contratante tais como as organizações da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), poderão oferecer seus serviços para o desempenho de suas funções tradicionais em relação às vítimas do conflito armado. A população civil pode, inclusive por iniciativa própria oferecer-se para recolher e cuidar dos feridos, enfermos e náufragos.

2. Quando a população civil estiver padecendo de privações extremas por falta de abastecimentos indispensáveis à sua sobrevivência, tais como víveres e medicamentos, serão organizadas, com o consentimento da Alta Parte Contratante interessada, ações de socorro em favor da população civil de caráter exclusivamente humanitário e imparcial e realizadas sem distinção alguma de caráter desfavorável.

TÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 19
Difusão

O presente Protocolo deverá ser divulgado o mais amplamente possível.

ARTIGO 20
Assinatura

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes nas Convenções seis meses após a assinatura da Ata Final e permanecerá aberto durante um período de doze meses.

ARTIGO 21
Ratificação

O presente Protocolo será ratificado o mais cedo possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Conselho Federal Suíço depositário das Convenções.

ARTIGO 22**Adesão**

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Parte nas Convenções não signatárias deste Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do depositário.

ARTIGO 23**Entrada em Vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor seis meses após terem sido depositados dois instrumentos de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Parte nas Convenções que o ratifique ou que a ele adira posteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor seis meses após ter sido depositado o instrumento de ratificação ou de adesão por essa Parte.

ARTIGO 24**Emendas**

1. Qualquer Alta Parte Contratante poderá propor uma ou várias emendas ao presente Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta será comunicado ao depositário, o qual, após celebrar consultas com todas as Partes Contratantes e com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, decidirá se convém convocar uma Conferência para examinar a emenda proposta.

2. O depositário convidará para essa Conferência as Altas Partes Contratantes e as Partes nas Convenções, sejam ou não signatárias do presente Protocolo.

ARTIGO 25**Denúncia**

1. No caso de uma Alta Parte Contratante denunciar o presente Protocolo, tal denúncia somente surtirá efeito seis meses após haver-se recebido instrumento de denúncia. Entretanto, se ao expirar esses seis meses a Parte denunciante se encontrar na situação prevista no Artigo 1, a denúncia não surtirá efeito antes do término do conflito armado. Os indivíduos que tiverem sido objeto de uma privação ou de uma restrição de liberdade por motivo relacionado com esse conflito continuarão, entretanto, beneficiando-se do disposto no presente Protocolo até sua liberação definitiva.

2. A denúncia será notificada por escrito ao depositário. Este último a comunicará a todas as Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 26**Notificações**

O depositário informará às Altas Partes contratantes e as Partes nas Convenções, sejam ou não signatárias do presente Protocolo, sobre:

- a) o presente Protocolo e o depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão, em conformidade com os Artigos 21 e 22;
- b) a data em que o presente Protocolo entre em vigor, em conformidade com o Artigo 23; e
- c) as comunicações e declarações recebidas em conformidade com o artigo 24.

ARTIGO 27**Registro**

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o depositário o transmitirá à Secretaria das Nações Unidas com o propósito de que se proceda seu registro e publicação, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2. O depositário informará, igualmente, à Secretaria das Nações Unidas, de todas as ratificações e adesões que receba em relação ao presente Protocolo.

ARTIGO 28
Textos Autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todas as Partes das Convenções.

DCN (Seção II), de 18-3-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção nº 155, adotada na 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1981, que dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO**Convenção 155****CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE
DOS TRABALHADORES E O
MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 3 de junho de 1981, na sua sexagésima sétima sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio-ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto item da agenda da reunião, e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adotada, na data de 22 de junho de mil novecentos e oitenta e um, a presente convenção, que poderá ser citado como a Convenção sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981:

PARTE I**Área de Aplicação e Definições****ARTIGO 1**

1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir total ou parcialmente da sua aplicação determinadas áreas de atividade econômica, tais como o transporte marítimo ou a pesca, nas quais essa aplicação apresentasse problemas especiais de uma certa importância.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as áreas de atividade econômica que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão e descrevendo as medidas adotadas para assegurar a proteção suficiente dos trabalhadores nas áreas excluídas, e deverá indicar nos relatórios subseqüentes todo progresso que for realizado no sentido de uma aplicação mais abrangente.

ARTIGO 2

1. A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias limitadas de trabalhadores que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subsequentes todos os progressos realizados no sentido de uma aplicação mais abrangente.

ARTIGO 3

Para os fins da presente Convenção

a) a expressão "áreas de atividade econômica" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;

b) o termo "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

c) a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador;

d) o termo "regulamentos" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;

e) o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

PARTE II

Princípios de uma Política Nacional

ARTIGO 4

1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

ARTIGO 5

A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho:

a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio-ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamentos; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);

b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;

c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;

d) comunicação e cooperação a níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até o nível nacional;

e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

ARTIGO 6

A formulação da política referida no artigo 4 da presente Convenção deveria determinar as funções e responsabilidades respectivas, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, levando em conta o caráter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais.

A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio-ambiente de trabalho deverá ser examinada, a intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que for necessário adotar, e avaliar os resultados.

PARTE III

Ação a Nível Nacional

ARTIGO 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

ARTIGO 9

1. O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos.

ARTIGO 10

Deverão ser adotadas medidas para orientar os empregadores e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais.

ARTIGO 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;

c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes do trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessados, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais;

d) a realização de sindicâncias cada vez que um acidente do trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação com o mesmo possa indicar uma situação grave;

e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação com o mesmo;

f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores.

ARTIGO 12

Deverão ser adotadas medidas em conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de cuidar de que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional:

a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos;

b) facilitem informações sobre a instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas, dos agentes ou dos produtos físicos ou biológicos, assim como instruções sobre a forma de prevenir os riscos conhecidos;

c) façam estudos e pesquisas, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens a e b do presente artigo.

ARTIGO 13

Em conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

ARTIGO 14

Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

ARTIGO 15

1. A fim de se assegurar a coerência da política referida no artigo 4 da presente Convenção e das medidas adotadas para aplicá-la, todo Membro deverá implementar, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores e, quando for apropriado, com outros organismos, disposições de acordo com a prática e as condições nacionais a fim de conseguir a necessária coordenação entre as diversas autoridades e os diversos organismos encarregados de tornar efetivas as Partes II e III da presente Convenção.

2. Quando as circunstâncias requererem a prática e as condições nacionais permitirem, essas disposições deveriam incluir o estabelecimento de um organismo central.

PARTE IV

Ação a Nível de Empresa

ARTIGO 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

ARTIGO 17

Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

ARTIGO 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

ARTIGO 19

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

a) os trabalhadores, ao executarem seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações que correspondem ao empregador;

b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;

c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais;

d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam treinamento apropriado no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;

e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e a saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador; com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

ARTIGO 20

A cooperação entre os empregadores e os trabalhadores ou seus representantes na empresa deverá ser um elemento essencial das medidas em matéria de organização, e de outro tipo, que forem adotadas para a aplicação dos artigos 16 a 19 da presente Convenção.

ARTIGO 21

As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

PARTE V

Disposições Finais

ARTIGO 22

A presente Convenção não revisa nenhuma das Convenções ou recomendações internacionais do trabalho existentes.

ARTIGO 23

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 24

1. Esta Convenção obrigará exclusivamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A partir desse momento, a Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data na qual a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 25

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao fim do período de dez anos, a contar da data em que tiver entrada inicialmente em vigor, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois da data em que tiver sido registrada.
2. Todo Membro que, tendo ratificado esta Convenção e que no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, permanecerá obrigado durante um novo período de dez anos e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 26

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias a ele comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização, o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 27

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para efeito do registro da segunda ratificação e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, um relatório completo sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que ele tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 28

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua total ou parcial revisão.

ARTIGO 29

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial do presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata da presente Convenção não obstante as disposições contidas no artigo 25, sempre que a nova Convenção revisora tiver entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos, em sua forma e conteúdo atuais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.

ARTIGO 30

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

DCN (Seção II), 18-3-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1992

Susta o Decreto nº 430, de 20 de janeiro de 1992, que regulamenta o art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º — É sustado, desde a publicação, o Decreto nº 430, de 20 de janeiro de 1992, do Presidente da República.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 26 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Regional dos Lagos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 99, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Regional dos Lagos Ltda. para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 27 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1992

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Vanguarda de Caridade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Caridade, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 98.331, de 24 de outubro de 1989, que outorga concessão à Rádio Vanguarda de Caridade Ltda. para explorar

pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caridade, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1992

Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Norte de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.922, de 2 de fevereiro 1990, que outorga concessão ao Sistema Norte de Rádio e Televisão Ltda. para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Salamanca FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 98, de 9 de março 1990, que outorga permissão à Rádio Salamanca FM Ltda. para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1992

Aprova o ato que outorga concessão à Radiodifusão Eldorado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.921, de 1º de fevereiro de 1990, que outorga concessão à Radiodifusão Eldorado Ltda. para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 11-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1992

Aprova o ato que renova permissão outorgada à Rádio e Televisão Gran Dourados Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 158, de 15 de setembro de 1989, que renova a permissão outorgada à Rádio e Televisão Gran Dourados Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de março de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 11-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1992

Aprova os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo Brasileiro da importância de US\$560,000.00 (quinhentos e sessenta mil dólares americanos) ou Y76.000.000,00 (setenta e seis milhões de ienes) pelo Governo do Japão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovados os instrumentos contratuais referentes à doação ao Governo Brasileiro da importância de US\$560,000.00 (quinhentos e sessenta mil dólares americanos) ou Y76.000.000,00 (setenta e seis milhões de ienes) pelo Governo do Japão.

Parágrafo único — São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos instrumentos contratuais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de abril de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 11-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1992

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária, em Brasília, em 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária, em Brasília, em 25 de julho de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 15 de abril de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA BULGÁRIA
SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária (doravante denominados "Partes Contratantes").

Inspirados nos princípios do respeito mútuo, da não-intervenção nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens;

Desejosos de desenvolver e fortalecer as relações entre os dois países; Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo rege todas as iniciativas de caráter cultural, educativo e esportivo levadas a efeito pelo Governo, pelas instituições governamentais e não-governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas vigentes e o disposto ao presente Acordo.

ARTIGO III

1. O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes poderão compreender:
 - a) o intercâmbio de escritores, tradutores, diretores, atores e técnicos teatrais e cinematográficos, artistas plásticos, dançarinos, músicos, arquitetos e esportistas;
 - b) intercâmbio de professores e estudantes de pós-graduação;
 - c) a criação de cursos de língua portuguesa, literatura e civilização brasileira em universidades búlgaras, e de língua, literatura e civilização búlgara em universidades brasileiras;
 - d) a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte, de reconhecida qualidade;
 - e) o intercâmbio de livros, publicações culturais e de informações sobre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais;
 - f) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco; e
 - g) a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, mostras cinematográficas, programas de televisão, apresentações musicais, espetáculos de dança, exposições circenses e certames esportivos.
2. Na medida de suas disponibilidades, as Partes Contratantes concederão vagas e bolsas-de-estudo em cursos de pós-graduação de suas universidades para estudantes da outra Parte, em áreas de estudo escolhidas de comum acordo.

ARTIGO IV

1. A fim de implementar o presente instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo programas bienais de intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, essenciais à sua concretização.
2. As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a organização dos programas bienais de intercâmbio cultural, educacional e esportivo no âmbito do presente Acor-

do, inclusive quanto à admissão e saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo, em conformidade com a legislação nacional vigente.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Cultural, composta de representantes dos órgãos competentes de ambos os Governos, à qual caberá:

a) analisar o desenvolvimento do intercâmbio e da cooperação bilateral nos campos cultural, educacional e esportivo;

b) avaliar o cumprimento dos programas bilaterais de intercâmbio, examinar e aprovar programas bienais elaborados e projetos específicos; e

c) propor medidas para o aperfeiçoamento da implementação do presente Acordo.

2. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Sófia a cada dois anos ou de acordo com a conveniência de ambas as Partes Contratantes.

3. As decisões e recomendações estipuladas nas reuniões da Comissão Mista Cultural deverão constar de uma Ata Final, feita em dois textos originais, em português e em búlgaro, ambos igualmente autênticos.

ARTIGO VI

1. O Governo brasileiro designa o Ministério das Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo e o Governo búlgaro designa, para o mesmo fim, o Ministério das Relações Exteriores.

2. Todas as questões relativas à execução dos projetos e programas de intercâmbio e cooperação cultural, educativo e esportivo entre as Partes Contratantes, aprovados pela Comissão Mista, serão tratadas pelos órgãos coordenadores.

3. As Partes Contratantes se comprometem a submeter à sistemática do presente Acordo todas as suas atividades de natureza cultural, educacional ou esportiva, realizadas no território da outra.

ARTIGO VII

1. As Partes Contratantes poderão celebrar, por via diplomática, Ajustes Complementares ao presente Acordo que visem à criação de programas de trabalho entre universidades e instituições de ensino superior, bem como entre instituições culturais e esportivas, de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

2. Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, deverá ser proposta por Nota Diplomática e, caso aprovada por ambas as Partes Contratantes, entrará em vigor na data de recebimento da Nota de resposta.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte notificará a outra do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recebimento da última destas notificações.

2. O presente Acordo terá uma duração de 5 anos, podendo ser automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra, por Nota Diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses depois de recebida a respectiva notificação.

3. A denúncia ou término do presente Acordo não afetará os programas não concluídos durante sua vigência, os quais serão fielmente cumpridos.

Feito em Brasília, aos 25 dias do mês de julho de 1990, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e búlgara, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek**

Pelo Governo da República Popular da Bulgária: **Gueorgui Jekov Giurov.**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1992

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Bilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia na Área de Produção Animal, firmado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Cooperação Bilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia na Área de Produção Animal, firmado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de abril de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO BILATERAL
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA
NA ÁREA DE PRODUÇÃO ANIMAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia (doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando as condições político-geográficas e edafoclimáticas semelhantes, que favorecem a criação de animais adaptáveis às regiões tropicais;

Considerando a conveniência de se estabelecer Convênio na área de produção animal, visando a aprimorar os sistemas de produção e estabelecer parâmetros zoogenéticos para a melhoria do desempenho pecuário;

Ressaltando que as obrigações recíprocas serão cumpridas dentro de um espírito de cordialidade, cooperação científica e tecnológica e de assistência técnica.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes decidem estabelecer programa de assistência e cooperação técnica na área de produção animal, mediante a adaptação de mecanismos necessários para elevar a produção e a produtividade pecuárias, por meio do intercâmbio de experiências, tecnologia, treinamento e especialização de profissionais. Para que sejam logrados tais objetivos, as Partes Contratantes observarão os seguintes princípios:

- a) cooperação e assistência técnica entre ambos os países;
- b) colaboração e intercâmbio de informações técnicas nos aspectos da transferência de tecnologia, sistema de produção, pesquisa pecuária e outros de interesse mútuo;
- c) treinamento e especialização de profissionais, intercâmbio de experiências entre pecuaristas e execução de projetos de forma conjunta.

ARTIGO II

As Partes Contratantes se comprometem a adotar medidas destinadas a fomentar uma cooperação recíproca e efetiva, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) constituir, na área de produção animal, um Grupo Técnico de Trabalho, que estará vinculado à Subcomissão VI — Assuntos Agrícolas, Agropecuária, Recursos Naturais e Meio Ambiente — da Comissão Mista Permanente de Coordenação Brasil-Bolívia, e que será responsável pela execução deste Convênio;
- b) promover e executar programas e projetos de ajuda recíproca, no setor de produção

animal, principalmente nas áreas de fronteira, observados os interesses de cada uma das Partes Contratantes:

c) estabelecer e manter estratégia e coordenação permanentes das medidas de controle zootécnico de animais reprodutores, embriões e sêmenes, em conformidade com a legislação vigente nos dois países;

d) fomentar a cooperação para a aplicação das normas zootécnicas internacionais e sua adaptação, observada a realidade dos dois países, bem como promover ações conjuntas para apresentá-las aos organismos internacionais;

e) coordenar o estudo pelas Partes Contratantes de solicitações de cooperação de organismos nacionais e internacionais no decorrer da execução deste Convênio.

ARTIGO III

O Grupo Técnico de Trabalho a que se refere o Artigo II, será integrado por funcionários dos Ministérios competentes de ambos os países.

ARTIGO IV

O Grupo Técnico, referido no Artigo II, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e, *extraordinariamente*, quando necessário, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das atividades e atualizar as diretrizes.

ARTIGO V

1. Cada Parte Contratante comunicará à outra, por via diplomática, o cumprimento das respectivas formalidades internas necessárias à vigência do presente Convênio, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Convênio terá duração de seis anos, e será renovado por *tácita recondução*, salvo se denunciado por qualquer das Partes Contratantes com seis meses de *antecedência*.

Feito em Brasília, aos 15 dias do mês de agosto de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek**.

Pelo Governo da República da Bolívia: **Carlos Iturraide Ballivián**.

DCN (Seção II), 16-4-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1992

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11 de março de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11 de março de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 15 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI PARA O APROVEITAMENTO DOS
RECURSOS NATURAIS E O DESENVOLVIMENTO
DA BACIA DO RIO QUARAÍ**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando

A fraterna e tradicional amizade que une as duas Nações;

A necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boa-vizinhança e estreita cooperação entre as duas Nações;

O espírito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, de 12 de junho de 1975;

As características da Bacia do Rio Quaraí, que constituem base adequada para a realização de projetos conjuntos de desenvolvimento econômico e social;

A missão de conservar o meio ambiente para as gerações futuras; e

O propósito de melhorar as condições de vida das populações fronteiriças, bem como de promover o aproveitamento dos recursos das áreas limítrofes de acordo com critérios equitativos.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a prosseguir e ampliar sua estreita cooperação para promover o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes procurarão atingir, entre outros, os seguintes propósitos:
 - a) a elevação do nível social e econômico dos habitantes da região;
 - b) a utilização racional e equitativa da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários e industriais;
 - c) a regularização das vazões e o controle das inundações;
 - d) o estabelecimento de sistemas de irrigação e de drenagem para fins agropecuários;
 - e) a solução dos problemas decorrentes do uso indevido das águas;
 - f) a defesa e utilização adequada dos recursos minerais, vegetais e animais;
 - g) a produção, transmissão e utilização de energia hídrica e de outras formas de energia;
 - h) o incremento da navegação e de outros meios de transporte e comunicação;
 - i) o desenvolvimento industrial da região;
 - j) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo;
 - k) a recuperação e a conservação do meio ambiente;
 - l) o manejo, a utilização adequada, a recuperação e a conservação dos recursos hídricos, considerando as características da Bacia;
 - m) o manejo, a conservação, a utilização adequada e a recuperação dos solos da região.
2. As Partes Contratantes fixarão as prioridades a serem observadas com relação aos objetivos estabelecidos.

ARTIGO III

O âmbito de aplicação do presente Acordo compreende a Bacia do Rio Quaraí e as áreas de sua influência direta e ponderável que, se for necessário, serão determinadas de comum acordo pelas Partes Contratantes.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes constituem para a execução do presente Acordo a Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ). Até que as Partes aprovem seu estatuto próprio e lhe destinem os fundos necessários para o seu funcionamento, a CRQ se regerá pelas normas do Estatuto da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM) e utilizará a sua estrutura física e organizacional, com os ajustes que se fizerem necessários.

ARTIGO V

A CRQ terá as seguintes incumbências:

- a) estudar os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí;
- b) apresentar aos Governos propostas de projetos e atividades a serem executados na região;
- c) gestionar e contratar, com prévia autorização expressa dos Governos em cada caso, o financiamento de estudos, projetos e atividades;
- d) supervisionar a execução de projetos, atividades e obras e coordenar seu ulterior funcionamento;
- e) celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelos Governos, requerendo destes, em cada caso, sua autorização expressa;
- f) levar em consideração o impacto ambiental de cada projeto e, se for o caso, seus respectivos estudos;
- g) coordenar entre os organismos competentes das Partes o racional e equitativo manejo, utilização, recuperação e conservação dos recursos hídricos da Bacia, assim como de seus demais recursos naturais;
- h) transmitir de forma expedita aos organismos competentes das Partes as comunicações, consultas, informações e notificações que se efetuem de conformidade com o presente Acordo, e
- i) as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente Acordo e as que as Partes Contratantes convenham em outorgar-lhe, por troca de Notas ou outras formas de acordo.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após data da segunda notificação.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante Nota Diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito um ano após a entrega da referida notificação.

Feito em Artigas, aos 11 dias do mês de março de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

DCN (Seção II), 16-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1992

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em 13 de março de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em 13 de março de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA ROMÊNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia (doravante denominados "Partes"),

Inspirados nos princípios de respeito mútuo à soberania e de não-ingerência nos assuntos internos,

Guiados pela determinação de fortalecer as relações de amizade que unem os dois países,

e

Desejosos de fomentar o conhecimento mútuo e a cooperação pacífica,

Convêm:

ARTIGO I

O presente Acordo rege as atividades de caráter cultural, esportivo e educacional levadas a efeito pelas instituições governamentais e não-governamentais de cada uma das Partes no território da outra, observadas as respectivas disposições legais internas.

ARTIGO II

Com o objetivo de promover o melhor conhecimento e a difusão de seus respectivos patrimônios históricos e culturais, as Partes estimularão a cooperação mútua por meio das seguintes medidas:

a) o intercâmbio de escritores, artistas, grupos artísticos e professores, bem como de especialistas e personalidades atuantes nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;

b) o estudo e a divulgação das línguas portuguesa e romena;

c) a tradução e edição de obras de autores da outra Parte, de reconhecido valor artístico ou literário;

d) o desenvolvimento e o aprofundamento das relações entre academias e outras instituições da área da cultura e da arte;

e) a organização de manifestações culturais e artísticas, tais como exposições de artes plásticas e de fotografia, mostras de filmes, programas de rádio e televisão e apresentações de teatro, dança e música de uma das Partes no território da outra, inclusive em bases comerciais;

f) o intercâmbio de publicações artísticas, filmes, gravações musicais, partituras, discos e fitas;

g) o intercâmbio de informações, materiais e especialistas, na área de arquivos;

h) a colaboração no setor de editoras e do comércio de livros.

ARTIGO III

As Partes promoverão a colaboração e a troca de experiências no domínio da educação, por meio das seguintes medidas:

a) o intercâmbio de professores e outros especialistas, por meio de visitas e estágios, a fim de ministrar cursos ou realizar pesquisas em suas áreas de especialização;

b) o incentivo à cooperação entre os seus estabelecimentos de ensino superior;

c) o intercâmbio de material informativo sobre a história, a geografia, a cultura e o desenvolvimento econômico e social de cada país, bem como de cursos, programas educativos, métodos pedagógicos e manuais escolares adotados pelas instituições de ensino dos dois países.

ARTIGO IV

1. As Partes concederão, na medida de suas possibilidades, vagas em cursos de graduação e vagas e bolsas de estudo em cursos de pós-graduação de suas universidades para estudantes da outra Parte, em áreas de estudo escolhidas de comum acordo.

2. Os diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes terão validade no território da outra, desde que preencham as condições de equiparação exigidas pela legislação vigente em cada Parte.

3. Cada uma das Partes reconhecerá os certificados, diplomas, títulos e graus acadêmicos outorgados em consequência da formação, do aperfeiçoamento ou da especialização em institui-

ções da outra Parte. Sobre o reconhecimento mútuo de graus acadêmicos, poderão ser concluídos Acordos separados entre os órgãos competentes das Partes.

ARTIGO V

Cada Parte facilitará aos cidadãos da outra Parte o acesso a bibliotecas, arquivos e outras instituições culturais e educacionais.

ARTIGO VI

As Partes promoverão a cooperação entre cinematecas e outras instituições de filmes, à apresentação em festivais, à troca de livros, cartazes, revistas e publicações especializadas.

ARTIGO VII

As Partes incentivarão o intercâmbio de emissões radiofônicas e de programas de televisão que versem sobre o desenvolvimento econômico, social e cultural de cada país, bem como de profissionais de rádio e televisão, com o objetivo de promover o conhecimento e divulgação de suas respectivas culturas.

ARTIGO VIII

As Partes promoverão o desenvolvimento da cooperação no campo da educação física e dos esportes, com base em entendimentos entre as respectivas organizações desportivas.

ARTIGO IX

Cada Parte protegerá, no seu território, os direitos de propriedade artística e intelectual da outra Parte, em conformidade com as convenções internacionais de que são signatárias.

ARTIGO X

As Partes estimularão a cooperação no âmbito das convenções internacionais das quais sejam membros, no que respeita os domínios abrangidos pelo presente Acordo, sem prejuízo dos direitos e deveres resultantes de outros atos internacionais assinados pelas Partes.

ARTIGO XI

1. Para a execução do presente Acordo, as Partes poderão acordar, por via diplomática, programas periódicos intergovernamentais de cooperação e intercâmbio. Estes programas definirão, entre outras, as formas de cooperação, as disposições financeiras e outras ligadas à sua execução.

2. A Parte brasileira designa o Ministério das Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo e a Parte romena designa, para o mesmo fim, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. Todas as questões relativas à execução dos programas intergovernamentais de cooperação e intercâmbio aprovados, e outros projetos no domínio da cultura, ensino superior, educação, meios de comunicação de massa, esporte e intercâmbio juvenil entre as Partes serão tratadas com os órgãos coordenadores, por intermédio das respectivas Missões Diplomáticas.

ARTIGO XII

As Partes poderão celebrar, por via diplomática, Ajustes Complementares ao presente Acordo, que visem à cooperação no domínio dos meios de comunicação e à criação de programas de trabalho entre universidades e instituições de ensino superior, culturais e desportivas de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

ARTIGO XIII

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da troca dos Instrumentos de Ratificação, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação interna de cada Parte, e permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Após esse período, o presente Acordo será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, por concordância

tácita, a menos que uma das Partes o denuncie por via diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da respectiva notificação.

2. *Expirado ou denunciado o presente Acordo*, as suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas, assinadas durante a sua vigência.

Feito em Brasília, aos 13 dias do mês de março de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, sendo os dois igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek**.

Pelo Governo da Romênia: **Marin Iliescu**.

DCN (Seção II), 16-4-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1992

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Fazendário-Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 10 de outubro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Fazendário-Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, em 10 de outubro de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de abril de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO FAZENDÁRIO-FINANCEIRA ENTRE OS MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA DA FAZENDA E CRÉDITO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Os Ministérios das Relações Exteriores e da Economia, Fazenda e Planejamento da República Federativa do Brasil, e a Secretaria da Fazenda e Crédito Público dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes"),

Considerando,

Que a situação econômica internacional exige o fortalecimento dos laços de cooperação entre os países da América Latina;

A necessidade de contar com um investimento que permita aproveitar a infra-estrutura técnica, operativa e institucional existente no setor financeiro que sirva de base para levar a cabo ações concretas visando a desenvolver as relações econômicas entre os dois países;

A vontade das Partes em estreitar as relações fazendário-financeiras.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O objetivo do presente Acordo-Quadro de Cooperação Fazendário-Financeira é o de impulsionar a cooperação nesta área e fortalecer os vínculos entre os setores financeiros de ambos os países.

ARTIGO II

Para esse fim, as Partes acordam em que a cooperação fazendário-financeira se efetuará através de um mecanismo de consulta e coordenação sobre temas financeiros internacionais

de interesse mútuo e da assistência técnica mútua entre os respectivos organismos nacionais que tenham competência em matéria fazendário-financeira, assim como no apoio a projetos de complementação econômica entre ambos os países.

ARTIGO III

As Partes comprometem-se a intercambiar informações e, na medida do possível, a cooperar nas seguintes áreas:

- dívida externa;
- dívida intra-regional;
- organismos financeiros multilaterais e regionais;
- instrumentos de financiamento para a integração;
- programas de estabilização e privatização de empresas públicas;
- formulação e aplicação de políticas econômicas e financeiras;
- instituições bancárias comerciais;
- seguros e valores;
- organização fazendário-administrativa;
- outras áreas de interesse mútuo que ambas as Partes acordem.

ARTIGO IV

As Partes intercambiarão informações regularmente sobre suas dívidas externas e sobre as condições em que se realizem novos financiamentos externos, assim como sobre a reprogramação das mesmas.

ARTIGO V

As Partes convêm em intercambiar informações e experiências sobre a dívida intra-latino-americana, assim como em estabelecer um mecanismo de informação e consulta técnica para o funcionamento e a instrumentação de fórmulas para saldar a dívida intra-latino-americana, que sejam alternativos ou complementares ao pagamento em divisas, tais como a troca de dívida por ativos e o pagamento com dívida externa, de acordo com os compromissos assumidos no Grupo do Rio, ou qualquer outra modalidade que as equipes técnicas de ambos os países formulem.

ARTIGO VI

Tendo em vista que o Brasil e o México são membros do Banco Interamericano de Desenvolvimento e de outros organismos similares, seus respectivos diretores-executivos consultar-se-ão com vistas à coordenação de posições nos mencionados organismos.

ARTIGO VII

Da mesma forma, as duas Partes consultar-se-ão sobre os temas financeiros relacionados com o comércio internacional que sejam tratados em diferentes organismos internacionais.

ARTIGO VIII

As Partes incrementarão a cooperação entre os seus respectivos órgãos competentes a fim de fortalecer o intercâmbio comercial entre os dois países e apoiar os projetos industriais e de complementação econômica.

ARTIGO IX

Em matéria de programas de estabilização e privatização de empresas públicas, as Partes comprometem-se a trocar informações e experiências sobre os processos de privatização desenvolvidos nos respectivos países.

ARTIGO X

As Partes trocarão informações e experiências sobre a formulação e a aplicação de políticas econômicas e financeiras.

ARTIGO XI

As Partes trocarão informações e experiências sobre a política, o controle e a regulamentação das instituições bancárias comerciais de ambos os países, através de seus respectivos órgãos de regulamentação e controle.

ARTIGO XII

As Partes convêm em intercambiar experiências e informações com relação aos sistemas de seguros, valores e fianças que operam em cada país.

ARTIGO XIII

As Partes comprometem-se a trocar informações e experiências no que se refere às políticas e reformas introduzidas em suas respectivas organizações fazendário-administrativas.

ARTIGO XIV

1. A fim de coordenar as ações derivadas do presente Acordo-Quadro, de assegurar melhores condições para sua aplicação e de contar com um mecanismo de acompanhamento, as Partes convêm em criar o Grupo de Assuntos Financeiros e Fazendários Brasil-México. O Grupo encarregar-se-á de promover, avaliar e supervisionar o cumprimento do presente Acordo-quadro e para este fim reunir-se-á, alternadamente, no Brasil e no México, nas datas acordadas pelas Partes e informará sobre o desenvolvimento de seus trabalhos à Subcomissão Mista de Cooperação Econômica e Comercial e esta, por sua vez, à Comissão Mista de Coordenação brasileiro-mexicana.

2. O Grupo de Assuntos Financeiros e Fazendários será integrado por funcionários do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento do Brasil e da Secretaria da Fazenda e Crédito Público do México, os quais serão designados por seus respectivos Governos por ocasião de cada uma das reuniões. Para temas que requeiram tratamento particular, participarão funcionários dos setores financeiros de ambos os países.

3. O financiamento dos programas de trabalho a que se refere a presente disposição será acordado pelas Partes.

ARTIGO XV

Para a execução do presente Acordo-Quadro o Grupo criado no Artigo anterior estabelecerá programas de trabalho anuais que compreendam os diversos aspectos e setores da cooperação.

ARTIGO XVI

Todo aviso, solicitação ou comunicação que as Partes devam dirigir-se em decorrência do presente Acordo-Quadro se efetuará por escrito, sempre que as Partes não acordarem, igualmente por escrito, de outro modo. Essa atividade estará a cargo pela Parte brasileira, do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e, pela Parte mexicana, da Direção-Geral de Assuntos Fazendários Internacionais da Secretaria da Fazenda e Crédito Público.

ARTIGO XVII

As Partes convêm em prestar sua colaboração quando as atividades que desejem realizar na execução do presente Acordo-Quadro requeiram a participação de outros organismos e instituições de seus respectivos países.

ARTIGO XVIII

1 Cada uma das Partes comunicará à outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à sua entrada em vigor, a qual se dará na data do recebimento da segunda notificação.

2. O Acordo terá vigência de três anos e será prorrogado automaticamente por prazos similares a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito, com seis meses de antecedência, sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Brasília, aos 10 dias do mês de outubro de 1990, em dois exemplares, na língua portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek**.

Pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento da República Federativa do Brasil: **Zélia Cardoso de Mello**.

Pela Secretaria da Fazenda e Crédito Público dos Estados Unidos Mexicanos: **Pedro Aspe Armella**.

DCN (Seção II), de 16-4-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1992

Aprova o texto do Acordo sobre a criação de uma Comissão Mista de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Brasília, a 27 de novembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre a criação de uma Comissão Mista de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Brasília, a 27 de novembro de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 15 de abril de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO MISTA DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TUNÍSIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia (doravante denominados "Partes Contratantes")

Conscientes dos laços de amizade e de solidariedade que unem seus povos, e animados pela vontade comum de intensificar e de reforçar a cooperação em todos os campos de interesse comum entre os dois países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes instituem pelo presente Acordo uma Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Tunisiana, doravante denominada "Comissão Mista"

ARTIGO II

A Comissão Mista terá por objetivo, além da troca de idéias sobre questões de política internacional que digam respeito aos interesses dos dois países, o desenvolvimento da cooperação bilateral e a busca de meios e modos capazes de promovê-la e reforçá-la, especialmente nos setores econômico-comercial, cultural, científico e técnico.

ARTIGO III

1. A Comissão Mista compreenderá:

— uma Subcomissão de Assuntos Econômicos e Comerciais, à margem da qual poderão ter lugar encontros de empresários dos dois países, e

— uma Subcomissão de Assuntos Culturais, Científicos e Técnicos.

2. A Comissão Mista poderá instituir, na medida em que se fizer necessário, Comitês *ad hoc* para o estudo em profundidade de assuntos específicos.

ARTIGO IV

1. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Tunísia por comum acordo das Partes Contratantes.
2. A Presidência da Comissão Mista será exercida em nível ministerial ou por delegação de poderes dos Governos dos respectivos países.

ARTIGO V

1. O projeto de agenda, proposto pelo país anfitrião, por via diplomática, com dois meses de antecedência, será adotado na abertura de cada sessão da Comissão Mista.
2. Qualquer novo assunto, para ser examinado pela Comissão Mista, deverá ser objeto de notas dirigidas à outra parte pela Parte que propõe a inscrição, ao menos um mês antes da data da sessão.

ARTIGO VI

Os resultados das reuniões das Subcomissões e Comitês *ad hoc* serão submetidos à aprovação da Comissão Mista.

ARTIGO VII

As conclusões da Comissão Mista serão consignadas em ata firmada pelos chefes das delegações, e um comunicado final será distribuído à imprensa.

ARTIGO VIII

O presente Acordo será submetido aos procedimentos constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor na data da troca de notas entre as duas Partes.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo será válido por um período de seis anos, podendo ser renovado automaticamente por período subseqüentes de seis anos.
2. Cada Parte Contratante poderá solicitar, por escrito, a emenda do presente Acordo.
3. Os trechos emendados de comum acordo entrarão em vigor nas mesmas condições previstas no Artigo VIII.

ARTIGO X

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis meses após a notificação por escrito à outra Parte.

Feito em Brasília, aos dias do mês de novembro de 1990, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e árabe, os dois textos sendo igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek.**

Pelo Governo da República da Tunísia: **Habib Boularós.**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1992

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, aos 26 de julho de 1990.

Parágrafo único — Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 5 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE PARA A REDUÇÃO DA
DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E
COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITOS
DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS
PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, (doravante denominados "Partes Contratantes")

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de seus países;

Guiados pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

De conformidade com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, do Acordo Sul-americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos de 1973, e da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Inspirados no Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro contra o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1986; na Declaração Política e no Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão Extraordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, de fevereiro de 1990; na Declaração Política adotada pela Conferência Ministerial Mundial de Londres sobre Redução da Demanda de Drogas e Ameaça da Cocaína, de abril de 1990, e na Declaração e Programa de Ação de Ixtapa, de abril de 1990;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

2. As políticas e programas acima mencionados levarão em conta as convenções internacionais em vigor para ambos países.

ARTIGO II

1. Para atingir os objetivos estipulados no Artigo anterior, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes desenvolverão as seguintes atividades, obedecidas as disposições de suas legislações respectivas:

a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e psicotrópicos e participantes em delitos conexos;

b) estratégias coordenadas para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente, o controle de precursores e substâncias químicas utilizadas na fabricação

de drogas, bem como para o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas:

c) intercâmbio de informações sobre programas nacionais que se refiram às atividades previstas na alínea anterior;

d) cooperação técnica e científica visando a intensificar o estabelecimento de medidas para detectar, controlar e erradicar plantações e cultivos realizados com o objetivo de produzir entorpecentes e substâncias psicotrópicas em violação ao disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

e) intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações e jurisprudências em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

f) intercâmbio de informações sobre as sentenças condenatórias pronunciadas contra narcotraficantes e autores de delitos conexos;

g) fornecimento, por solicitação de uma das Partes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;

h) intercâmbio de funcionários de seus serviços competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país, e

i) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo.

2. As informações que reciprocamente se proporcionarem as Partes Contratantes, de acordo com as alíneas a e g do parágrafo 1 do presente Artigo deverão constar em documentos oficiais dos respectivos serviços públicos, os quais terão caráter reservado.

ARTIGO III

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por "serviços competentes" os órgãos oficiais encarregados, no território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação do farmacodependente, do combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes, na medida em que o permitam seus respectivos dispositivos legais, procurarão harmonizar os critérios e procedimentos concernentes à extradição de indiciados e condenados por tráfico ilícito de drogas, à qualificação da reincidência e ao confisco de bens.

2. Cada Parte Contratante dará conhecimento à outra das sentenças por ela pronunciadas por delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, quando se referirem a nacionais da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes dos dois Governos reunir-se-ão por solicitações de uma das Partes Contratantes para:

a) recomendar aos Governos, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;

b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;

c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a reabilitação do farmacodependente, e

d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes designarão oportunamente as autoridades responsáveis pela coordenação de todas as atividades previstas no Artigo II

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento das Partes Contratantes, por troca de notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recebimento da última destas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante comunicação, por via diplomática, com seis meses de antecedência.

Feito em Brasília, aos dias do mês de julho de 1990, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek**

Pelo Governo da República do Chile: **Enrique Silva Cimma.**

DCN (Seção II), 7-5-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1992

Aprova as Contas do Governo da República relativas ao exercício financeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovadas as Contas do Governo da República, relativas ao exercício financeiro de 1989, na conformidade dos dispositivos constitucionais consubstanciados nos arts. 49, inciso IX, 71, inciso I e 166, § 1º, inciso I, **in fine**, da Carta Magna.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 7-9-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1992

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, em 7 de novembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador em Brasília, em 7 de novembro de 1990.

Parágrafo único — Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 5 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA A
REDUÇÃO DA DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO
INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO
TRÁFICO ILÍCITOS DE ENTORPECENTES
E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador (doravante denominados "Partes Contratantes")

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de seus países;

Guiados pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

De conformidade com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, do Acordo Sul-americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos de 1973 e da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Inspirados no Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro contra o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1986; na Declaração Política e no Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão Extraordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, de fevereiro de 1990; na Declaração Política adotada pela Conferência Ministerial Mundial de Londres sobre Redução da Demanda de Drogas e Ameaça da Cocaína, de abril de 1990, e na Declaração e Programa de Ação de Ixtapa, de abril de 1990;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes, respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

2. As políticas e programas acima mencionadas levarão em conta as convenções internacionais em vigor para ambos países.

ARTIGO II

1. Para atingir os objetivos mencionados no Artigo anterior, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes desenvolverão as seguintes atividades, obedecidas as disposições de suas legislações respectivas:

a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e psicotrópicos e participantes em delitos conexos;

b) estratégias coordenadas para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente, o controle de precursores e substâncias químicas utilizadas na fabricação de drogas, bem como para o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

c) intercâmbio de informação sobre programas nacionais que se refiram às atividades previstas na alínea anterior, em especial sobre a produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e venda das substâncias descritas na alínea precedente, cuja utilização se desvia para a elaboração ilícita de substâncias estupefacientes e psicotrópicas;

d) cooperação técnica e científica visando a intensificar medidas para detectar, controlar e erradicar plantações e cultivos realizados com o objetivo de produzir entorpecentes e substâncias psicotrópicas em violação ao disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

e) intercâmbio de informação e experiência sobre suas respectivas legislações e jurisprudências em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

f) intercâmbio de informação sobre as sentenças condenatorias pronunciadas contra narcotraficantes e autores de delitos conexos;

g) fornecimento, por solicitação de uma das Partes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;

h) intercâmbio de funcionários de seus serviços competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país; e

i) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo.

2. As informações que reciprocamente se proporcionarem as Partes Contratantes, de acordo com as alíneas a e g do parágrafo 1 do presente Artigo, deverão constar em documentos oficiais dos respectivos serviços competentes, os quais terão caráter reservado.

ARTIGO III

Para efeito do presente Acordo, entende-se por "serviços competentes" as entidades oficiais encarregadas, no território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação do farmacodependente, do combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes, na medida em que o permitam seus respectivos dispositivos legais, procurarão harmonizar os critérios e procedimentos concernentes à extradição de indiciados e condenados por tráfico ilícito de drogas, à qualificação da reincidência e ao confisco de seus bens.

2. Cada Parte Contratante dará conhecimento à outra das sentenças por ela pronunciada por delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, quando se referirem a nacionais da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes dos dois Governos reunir-se-ão por solicitação de uma das Partes Contratantes para:

a) recomendar aos Governos, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;

b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;

- c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a reabilitação do farmacodependente e
- d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VI

Os organismos encarregados da coordenação das atividades previstas neste Acordo serão, pelo lado brasileiro, o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) e, pelo lado equatoriano, o Conselho Nacional de Controle de Substâncias Estupefacientes e Psicotrópicas (CONCEP). As Chancelarias das Partes Contratantes funcionarão como autoridade consultiva.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento das Partes Contratantes, por troca de notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações internas para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recebimento da segunda destas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante comunicação, por via diplomática, com seis meses de antecedência.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de novembro de 1990 em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek.**

Pelo Governo da República do Equador: **Diego Cordovez.**

DCN (Seção II), 7-5-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1992

Aprova o texto do Convênio para o funcionamento da Sede Acadêmica da Flacso no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais — FLACSO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio para o funcionamento da Sede Acadêmica da Flacso, no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais — FLACSO, em Brasília, em 3 de dezembro de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 8 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A
FACULDADE LATINO-AMERICANA DE
CIÊNCIAS SOCIAIS — FLACSO, PARA
O FUNCIONAMENTO DA SEDE
ACADÊMICA DA FLACSO NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil

A Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), (doravante denominados "Partes"),

Desejos de dar continuidade a iniciativas de cooperação de interesse do Governo Brasileiro nas áreas de competência a atuação indicadas nos programas de trabalho da FLACSO, e

Tendo em vista o disposto no Artigo VIII, I, do Acordo sobre a FLACSO e a Resolução nº VIII/05 de sua Assembléia Geral Ordinária.

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

1. A FLACSO será representada junto ao Governo brasileiro pela Sede Acadêmica FLACSO — Brasil, com sede em Brasília.
2. O Governo Brasileiro designará um representante junto à FLACSO.

ARTIGO II

A Sede Acadêmica FLACSO — Brasil executará atividades de docência de pós-graduação, pesquisa e outras modalidades de cooperação no campo do desenvolvimento econômico e social e da integração da América Latina e do Caribe, em cumprimento a programas e projetos previamente acordados com os órgãos competentes do Governo brasileiro ou com instituições de ensino superior e centros de pesquisa, mediante consulta prévia ao Governo brasileiro, através de seu representante.

ARTIGO III

A direção e a administração das atividades da Sede Acadêmica FLACSO — Brasil serão confiadas ao Diretor da Sede, designado pela Assembléia Geral da FLACSO.

ARTIGO IV

1. A FLACSO, seus bens e ativo, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado, houver expressamente renunciado a essa imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução.

2. A Sede Acadêmica FLACSO — Brasil, seus arquivos e documentos, serão invioláveis.
3. A FLACSO, seu ativo e bens no Brasil estarão:

a) isentos de qualquer imposto direto. Fica, todavia, entendido que a Sede Acadêmica não poderá solicitar isenção de impostos que não sejam mais do que uma simples remuneração dos serviços de utilidade pública;

b) isentos de qualquer direito de alfândega, proibição ou restrição de importação ou exportação para objetos importados ou exportados pela Sede Acadêmica FLACSO — Brasil para seu uso oficial. Fica entendido, todavia, que os artigos importados de acordo com essa isenção não serão vendidos no território brasileiro salvo se em conformidade com as normas vigentes no Brasil;

c) isentos de todo direito de alfândega e de toda proibição ou restrição de importação e exportação para suas publicações oficiais.

4. A FLACSO gozará, no que diz respeito a tarifas postais, de tratamento não menos favorável que o tratamento concedido a qualquer outro Governo, inclusive à missão diplomática deste.

ARTIGO V

O Diretor da Sede Acadêmico, ou seu representante devidamente autorizado, proporá ao Governo brasileiro os nomes dos funcionários e do pessoal internacional que se beneficiarão das prerrogativas mencionadas neste Acordo.

ARTIGO VI

O Diretor e funcionários da Sede Acadêmica e o pessoal internacional que para ela trabalhar no Brasil:

a) serão imunes de processo legal quanto às palavras faladas ou escritas e a todos os atos por eles executados na sua qualidade oficial;

b) gozarão de isenção de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pela FLACSO;

c) terão direito de importar, com isenção de direitos, seus móveis e objetos, quando assumirem pela primeira vez o seu posto no Brasil.

ARTIGO VII

Não gozarão das imunidades previstas no Artigo precedente as pessoas nele enumeradas que forem de nacionalidade brasileira.

ARTIGO VIII

1. Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários, representantes ou pessoal internacional da Sede Acadêmica FLACSO — Brasil apenas no interesse da mesma, e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos.

2. A FLACSO terá o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário, representante ou pessoal internacional em qualquer caso em que a imunidade impeça o andamento da justiça e possa ser dispensada sem prejuízo para os interesses da Sede Acadêmica.

ARTIGO IX

A Sede Acadêmica FLACSO — Brasil será responsável pelos gastos decorrentes do seu funcionamento, assegurados por uma parcela representativa da Contribuição Anual do Governo brasileiro à FLACSO, fixada, no presente, em quantia equivalente a US\$100.000,00, e que poderá ser paga em moeda nacional. Não obstante, tais gastos poderão ser adicionalmente custeados por contribuições de instituições brasileiras com as quais a Sede FLACSO — Brasil mantenha convênio para a prestação de cooperação técnica.

ARTIGO X

O presente Convênio entrará em vigor na data em que a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais — FLACSO acusar o recebimento da notificação do Governo brasileiro de que o Convênio foi aprovado segundo as normas constitucionais brasileiras.

ARTIGO XI

Emendas ao presente Convênio poderão ser propostas por qualquer das Partes. Qualquer emenda, desde que mutuamente acertada, poderá ser efetuada por troca de notas e entrará em vigor na data em que a FLACSO acusar o recebimento da notificação do Governo brasileiro de que a emenda foi aprovada segundo as normas constitucionais brasileiras.

ARTIGO XII

O presente Convênio poderá ser terminado por consenso mútuo ou mediante denúncia, efetuada por via diplomática e com antecedência mínima de um ano.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de dezembro de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais — FLACSO.

DCN (Seção II), 9-5-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1992

Aprova o texto de emenda ao art. 56 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, em 6 de outubro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto de emenda do art. 56 da *Convenção sobre Aviação Civil Internacional*, concluído em Montreal, em 6 de outubro de 1989.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 8 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA AO ARTIGO 56 DA CONVENÇÃO SOBRE A AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

A ASSEMBLÉIA DA ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

Tendo-se reunido em seu vigésimo período de sessões, em Montreal, em seis de outubro de 1989,

Tendo tomado nota do desejo geral dos Estados Contratantes de aumentar o número de membros da Comissão de Navegação Aérea,

Tendo considerado conveniente elevar de quinze para dezenove o número de membros daquele órgão, e

Tendo considerado necessário emendar, para esse fim, a *Convenção sobre Aviação Civil Internacional*, feita em Chicago, a sete de dezembro de 1944,

1. Aprovou, de conformidade com o disposto no art. 94, a, da referida *Convenção*, a seguinte proposta de emenda à *Convenção*:

“No art. 56 da *Convenção*, substituir a expressão “quinze membros” pela expressão “dezenove membros”.

2. Fixou, de acordo com o disposto no art. 94, a, da mencionada *Convenção*, em cento e oito o número dos Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada proposta de emenda, e

3. Decidiu, que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um *Protocolo nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo*, cada um dos quatro igualmente autêntico, o qual conterá a proposta de emenda mencionada acima, assim como as disposições a seguir indicadas:

a) O presente *Protocolo* será assinado pelo Presidente da Assembléia e seu Secretário-Geral.

b) O *Protocolo* ficará aberto à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a *Convenção sobre Aviação Civil Internacional*, ou a ela tenha aderido.

c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

d) O presente *Protocolo* entrará em vigor, com respeito aos Estados que o ratificarem, na data em que for depositado o centésimo oitavo instrumento de ratificação.

e) O Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados Contratantes a data de depósito de cada um dos instrumentos de ratificação do presente *Protocolo*.

f) O Secretário-Geral notificará imediatamente a todos os Estados-partes na mencionada *Convenção* a data de entrada em vigor do presente *Protocolo*.

g) O presente Protocolo entrará em vigor, com respeito a cada Estado Contratante que o ratificar depois da data mencionada, a partir do momento em que depositar seu instrumento de ratificação junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a mencionada decisão da Assembléia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral do mencionado vigésimo sétimo período de sessões da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembléia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, no dia seis de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, em um único exemplar redigido nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada um dos textos igualmente autêntico. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados-partes na Convenção de Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, no dia sete de setembro de 1944.

A. Alegria, Presidente do 27º período de sessões da Assembléia.

S. S. Sidhu, Secretário-Geral

DCN (Seção II), 9-5-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 154

CONVENÇÃO SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 3 de junho de 1981, em sua sexagésima sétima reunião;

Reafirmando a passagem da Declaração da Filadélfia onde reconhece-se "a obrigação solene de a Organização Internacional do Trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva", e levando em consideração que tal princípio é "plenamente aplicável a todos os povos";

Tendo em conta a importância capital das normas internacionais contidas na convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, de 1948; na convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949; na recomendação sobre os tratados coletivos, de 1951; na recomendação sobre conciliação e arbitragem voluntárias, de 1951; na convenção e na recomendação sobre as relações de trabalho na administração pública, de 1978, e na convenção e na recomendação sobre a administração do trabalho, de 1978;

Considerando que deveriam produzir-se maiores esforços para realizar os objetivos de tais normas e especialmente os princípios gerais enunciados no art. 4º da convenção sobre o direito

de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949, e no § 1º da recomendação sobre os contratos coletivos, de 1951;

Considerando, por conseguinte, que essas normas deveriam ser complementadas por medidas apropriadas baseadas nas ditas normas e destinadas a estimular a negociação coletiva livre e voluntária;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao incentivo à negociação coletiva, questão esta que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião; e

Depois de ter decidido que tais proposições devem se revestir da forma de uma convenção internacional, adota com a data de 19 de junho de mil novecentos e oitenta e um, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a negociação coletiva, de 1981:

Parte I. Campo de Aplicação e Definições

Definições

ARTIGO 1

1. A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica.
2. A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às forças armadas e à polícia.
3. No que se refere à administração pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

ARTIGO 2

Para efeito da presente Convenção, a expressão "negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de:

- a) fixar as condições de trabalho e emprego, ou
- b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores, ou
- c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

ARTIGO 3

1. Quando a lei ou a prática nacionais reconhecerem a existência de representantes de trabalhadores que correspondam à definição do anexo b do artigo 3 da Convenção sobre os representantes dos trabalhadores, de 1971, a lei ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto a expressão "negociação coletiva" pode igualmente se estender, no interesse da presente Convenção, às negociações com tais representantes.

2. Quando, em virtude do que dispõe o parágrafo 1º deste artigo, a expressão "negociação coletiva" incluir também as negociações com os representantes dos trabalhadores a que se refere o parágrafo mencionado, deverão ser adotadas, se necessário, medidas apropriadas para garantir que a existência destes representantes não seja utilizada em detrimento da posição das organizações de trabalhadores interessadas.

Parte II. Métodos de Aplicação

ARTIGO 4

Na medida em que não se apliquem por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais ou qualquer outro meio adequado à prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas por meio da legislação nacional.

Parte III. Estímulo à Negociação Coletiva

ARTIGO 5

1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.
2. As medidas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo devem prover que:
 - a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que se aplique a presente Convenção;

- b) a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as matérias a que se referem os anexos a, b e c do artigo 2 da presente Convenção;
- c) seja estimulado o estabelecimento de normas de procedimentos acordadas entre as organizações de empregadores e as organizações de trabalhadores;
- d) a negociação coletiva não seja impedida devido à inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;
- e) os órgãos e procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva.

ARTIGO 6

As disposições da presente Convenção não obstruirão o funcionamento de sistemas de relações de trabalho, nos quais a negociação coletiva ocorra num quadro de mecanismos ou de instituições de conciliação ou de arbitragem, ou de ambos, nos quais tomem parte voluntariamente as partes na negociação coletiva.

ARTIGO 7

As medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.

ARTIGO 8

As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva.

Parte IV. Disposições Finais

ARTIGO 9

A presente Convenção não revê nenhuma convenção ou recomendação internacional de trabalho existentes.

ARTIGO 10

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, a fim de serem registradas, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

1. Esta Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A partir do referido momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

ARTIGO 12

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante ata comunicada, para seu registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeitos até um ano após a data em que tenha sido registrada.
2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos e, futuramente, poderá denunciar esta Convenção por ocasião da expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 13

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará aos Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

ARTIGO 14

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que, de acordo com os artigos precedentes, tenham sido registradas.

ARTIGO 15

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 16

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção contenha disposições contrárias:

a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 12, desde que a nova convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entre em vigor a nova convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberto à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, para aqueles membros que a tenham ratificado, em sua forma e conteúdo atuais, e não tenham ratificado a convenção revisora.

ARTIGO 17

As versões inglesa e francesa desta Convenção são igualmente autênticas.

DCN (Seção II), 13-5-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1992

Aprova o texto do Protocolo Substitutivo do art. VI do Acordo Cultural de 23 de setembro de 1964, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, em Brasília, em 14 de fevereiro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — *E aprovado o texto do Protocolo Substitutivo do artigo VI do Acordo Cultural de 23 de setembro de 1964, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, em Brasília, em 14 de fevereiro de 1984.*

Parágrafo único — Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — *Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Senado Federal, 12 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

PROTOCOLO SUBSTITUTIVO DO ARTIGO VI
DO ACORDO CULTURAL DE 23 DE SETEMBRO
DE 1964 ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL

O Governo da República Federativa do Brasil
O Governo da República do Senegal
Resolvem celebrar um Protocolo ao Acordo Cultural de 23 de setembro de 1964 nos seguintes termos:

ARTIGO 1

O Artigo 6 do Acordo Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, aos 23 de setembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

1. Cada Parte Contratante dará conhecimento, anualmente, e por via diplomática, no âmbito de um programa de intercâmbio estudantil, do número de estudantes da outra Parte que poderão, sem vestibular, ingressar no primeiro ano (ou no primeiro semestre) dos cursos de seus estabelecimentos de ensino superior. Esse número será determinado por áreas de estudos.
2. Os estudantes que se beneficiarão desse programa deverão ser escolhidos pela Comissão de seleção nomeada pelo Chefe da Missão diplomática da Parte que oferece as vagas disponíveis de acordo com critérios estabelecidos de conformidade com o disposto na legislação vigente em cada país.
3. A transferência no estabelecimento de ensino superior, após designação oficial do candidato pela Missão diplomática, será subordinada à anuência do instituto ou faculdade para o qual o estudante deseja ser transferido.
4. Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá, para fins exclusivos de admissão nos respectivos estabelecimentos de ensino superior, os diplomas e certificados de estudos expedidos aos nacionais da outra Parte por seus estabelecimentos de ensino competentes na matéria.
5. As duas Partes Contratantes acordam em estender, na medida de suas possibilidades, o programa de intercâmbio estudantil ao nível de especialização. Os candidatos de cada uma das Partes só poderão ter ingresso a tais níveis de especialização quando cumpridos os pré-requisitos previstos pela legislação em vigor em cada país.

ARTIGO 2

Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento das formalidades constitucionais necessárias para a aprovação do presente Protocolo, que entrará em vigor na data da última notificação e integrará o Acordo Cultural de 23 de setembro de 1964.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de fevereiro de 1984, em dois exemplares originais em português e francês, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Ramiro Saraiva Guerreiro.**

Pelo Governo da República do Senegal: **Moustapha Niassé.**

DCN (Seção II). 13-5-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1992

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Rio Claro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Iporá, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato constante do Decreto nº 99.132, de 9 de março de 1990, que renova por dez anos a concessão outorgada à rádio Rio Claro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iporá, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-5-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1992

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira no montante de DM 304.858.202,00 (trezentos e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dois marcos alemães), celebrado em Brasília, a 24 de outubro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa da Alemanha sobre Cooperação Financeira no montante de DM 304.858.202,00 (trezentos e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dois marcos alemães), celebrado em Brasília, a 24 de outubro de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou modificação do presente acordo, e à apreciação privativa do Senado Federal, nos termos do disposto no inciso V do art. 52 da Constituição Federal, as condições gerais para cada operação de empréstimo realizada com base no referido Acordo de Cooperação Financeira.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA
ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA
NO MONTANTE DE DM 304.858.202,00
(TREZENTOS E QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E
CINQUENTA
E OITO MIL, DUZENTOS E DOIS MARCOS ALEMÃES)

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha

Considerando as relações amistosas existentes entre os dois países;

No intuito de consolidar e de intensificar tais relações amistosas, por intermédio da cooperação financeira;

Conscientes de que a manutenção dessas relações constitui a base do presente acordo;

Com o objetivo de promover o desenvolvimento social e econômico da República Federativa do Brasil,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil e/ou a outros mutuários, escolhidos conjuntamente por ambos os Governos, obter empréstimo até o montante de DM 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para

a Reconstrução), Frankfurt/Main, para os seguintes projetos, caso, após exame, se conclua que merecem ser apoiados:

- Programa de Ações Básicas de Saúde no Piauí;
- Programa de Ações Básicas de Saúde no Ceará;
- *Melhoria do Saneamento Básico em Pernambuco*;
- Programa de Eletrificação no Interior de Sergipe;
- Programa de Eletrificação para o Vale do Jequitinhonha;
- Programa de Eletrificação no Interior de Pernambuco; e
- Controle Ambiental na Indústria.

2. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil e/ou a outros mutuários, escolhidos conjuntamente por ambos os Governos, obter contribuições financeiras até o montante de DM 10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para os seguintes projetos, caso, após exame, se conclua que merecem ser apoiados

- Programa de Ações Básicas de Saúde no Piauí/Assessoramento e Apoio;
- Programa de Ações Básicas de Saúde no Ceará/Assessoramento e Apoio;
- Saneamento Básico no Ceará/Assessoramento e Apoio;
- *Melhoria do Saneamento Básico em Pernambuco/Assessoramento e Apoio*; e
- Pool de Peritos I.

3. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil e/ou a outros mutuários, escolhidos conjuntamente por ambos os Governos, obter empréstimos até o montante de DM 30.000.000,00 (trinta milhões de marcos alemães), bem como contribuições financeiras até o montante de DM 30.000.000,00 (trinta milhões de marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para os seguintes projetos, caso, após exame, se conclua que merecem ser apoiados, e que, enquanto projetos para a conservação de florestas tropicais, preenchem, relativamente a esse tipo de projetos, as condições especiais previstas para a concessão de apoio também através das mencionadas contribuições financeiras:

- *Implementação e Manejo de Unidades de Conservação*; e
- *Proteção da Mata Atlântica*.

4. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil e/ou a outros mutuários, escolhidos conjuntamente por ambos os Governos, obter contribuições financeiras até o montante de DM 90.000.000,00 (noventa milhões de marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Weideraufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para os seguintes projetos, caso, após exame, se conclua que merecem ser apoiados, e que, enquanto projetos para a conservação de florestas tropicais, preenchem, relativamente a esse tipo de projetos, as condições especiais previstas para a concessão de apoio através das mencionadas contribuições financeiras:

- *Apoio ao Manejo Sustentado e Ecologicamente Compatível de Florestas Nacionais e Reservas Extrativistas na Amazônia*;
- *Programa de Desenvolvimento Agroflorestal na Amazônia*;
- *Capacitação de uma Estrutura Eficaz de Fiscalização e Vigilância do Ibama na Amazônia*;
- *Implementação e Manejo de Unidades de Conservação no Trópico Úmido — Fase II*;

e

- *Apoio à Pesquisa Aplicada em Matéria de Florestas Tropicais*.

5. Os recursos ainda disponíveis, no montante de DM 31.658.202,00 (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dois marcos alemães), formados pelos seguintes saldos:

— saldo restante de DM 1.041,00 (mil e quarenta e um marcos alemães) do montante de DM 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de marcos alemães), mencionado no Artigo 1, parágrafo 1 do Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira de 18 de novembro de 1975;

— saldo restante de DM 4.050.000,00 (quatro milhões e cinqüenta mil marcos alemães) do montante de DM 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de marcos alemães), mencionado no Artigo 1, parágrafo 1 do Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira de 4 de abril de 1979;

— saldo restante de DM 767.161,00 (setecentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e um marcos alemães) do montante de DM 56.740.000,00 (cinquenta e seis milhões, setecentos e quarenta mil marcos alemães), mencionado no Artigo 1, parágrafo 1 do Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira de 12 de junho de 1981;

— saldo restante de DM 9.000.000,00 (nove milhões de marcos alemães) do montante de DM 40.000.000,00 (quarenta milhões de marcos alemães), mencionado no Artigo 1, parágrafo 1 do Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira de 2 de julho de 1982; e

— saldo restante de DM 17.840.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e quarenta mil marcos alemães) do montante de DM 19.200.000,00 (dezenove milhões e duzentos mil marcos alemães), mencionado no Artigo 1 do Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira de 11 de maio de 1987, serão utilizados em conformidade com o item 1.2.1.4. da Ata das Negociações Intergovernamentais Teuto-Brasileiras sobre Cooperação Financeira e Técnica de 14 de novembro de 1990 para os seguintes projetos:

— Melhoria do Abastecimento de Água no Estado de Santa Catarina; e

— Programa de Emergência para o Saneamento Básico no Nordeste.

6. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil e/ou a outros mutuários, escolhidos conjuntamente por ambos os Governos, em conformidade com os Protocolos sobre Cooperação Financeira mencionados no parágrafo 5 deste artigo, e a partir dos recursos neles referidos, obter empréstimos até o montante de DM 31.658.202,00 (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dois marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para os projetos mencionados no parágrafo anterior, caso, após exame, se conclua que merecem ser apoiados.

7. Se o Governo da República Federal da Alemanha, posteriormente, possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novos empréstimos ou contribuições financeiras junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas de assessoramento e apoio necessárias à execução e ao acompanhamento dos projetos mencionados nos parágrafos 1 a 5 deste artigo, aplicar-se-á o presente acordo.

8. Os projetos mencionados nos parágrafos 1, 2 e 5 deste artigo poderão ser substituídos por outros projetos, de comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha.

9. As contribuições financeiras para medidas de preparação, assessoramento e apoio, de acordo como parágrafo 2 deste artigo, serão transformadas em empréstimos, se não forem utilizadas para essas medidas.

10. Os projetos mencionados nos parágrafos 3 e 4 deste artigo poderão ser substituídos por outros projetos para a conservação de florestas tropicais, de comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha.

ARTIGO II

1. A utilização dos montantes mencionados no Artigo I, as condições para sua concessão, bem como o processo da adjudicação, serão estabelecidos pelos contratos a serem concluídos entre os beneficiários dos empréstimos e das contribuições financeiras e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contatos esses que estarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2. O Governo da República Federativa do Brasil, desde que não seja ele próprio o mutuário, garantirá ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" todos os pagamentos em marco alemão em cumprimento dos compromissos dos mutuários, decorrentes dos contratos a serem concluídos em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo.

ARTIGO III

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil, com relação à conclusão e à execução dos contratos referidos no Artigo II.

ARTIGO IV

O Governo da República Federativa do Brasil, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens, por via marítima e aérea, decorrente da concessão dos empréstimos e das contribuições financeiras contemplados no presente acordo, deixará a critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, e não tomará quaisquer medidas que prejudiquem ou excluam a participação igualitária de empresas de transporte com sede na República Federal da Alemanha, além de outorgar, se for o caso, as autorizações necessárias para a participação das mesmas.

ARTIGO V

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão dos empréstimos e das contribuições financeiras contemplados no presente acordo, sejam, de preferência, utilizados os recursos econômicos dos Estados de Brandemburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxônia, Saxônia-Anhalt, Turíngia e Berlim, quando as condições forem aproximadamente equivalentes.

ARTIGO VI

O presente acordo entrará em vigor retroativamente na data da assinatura, assim que o Governo da República Federativa do Brasil notificar o Governo da República Federal da Alemanha do cumprimento dos procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor por parte da República Federativa do Brasil.

ANEXO
AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA
ALEMANHA
SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA NO
MONTANTE DE DM 304.858.202,00
(TREZENTOS E QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS
E CINQUENTA E OITO MIL, DUZENTOS E DOIS MARCOS ALEMÃES)

Lista de projetos:

1. Programa de Ações Básicas de Saúde no Piauí (DM 15,0 milhões)
2. Programa de Ações Básicas de Saúde no Ceará (DM 24,5 milhões)
3. Melhoria do Saneamento Básico em Pernambuco (DM 13,0 milhões)
3. Programa de Eletrificação no Interior de Sergipe (DM 15,0 milhões)
5. Programa de Eletrificação para o Vale do Jequitinhonha (DM 20,0 milhões)
6. Programa de Eletrificação no Interior de Pernambuco (DM 15,0 milhões)
7. Melhoria do Abastecimento de Água no Estado de Santa Catarina (DM 30,0 milhões)
8. Programa de Emergência para o Saneamento Básico no Nordeste (DM 21,7 milhões)
9. Controle Ambiental na Indústria
10. Programa de Ações Básicas de Saúde no Piauí/Assessoramento e Apoio (DM 1,5 milhão)
11. Programa de Ações Básicas de Saúde no Ceará/Assessoramento e Apoio (DM 2,5 milhões)
12. Saneamento Básico no Ceará/Assessoramento e Apoio (DM 1,7 milhão)
13. Melhoria do Saneamento Básico em Pernambuco/Assessoramento e Apoio (DM 2,0 milhões)
14. Pool de Peritos (DM 3,0 milhões)
15. Implementações e Manejo de Unidades de Conservação (DM 30,0 milhões)
16. Proteção da Mata Atlântica (DM 30,0 milhões)
17. Apoio ao Manejo Sustentado e Ecologicamente Compatível de Florestas Nacionais e Reservas Extrativistas na Amazônia (DM 10,0 milhões)

18. Programa de Desenvolvimento Agroflorestal na Amazônia (DM 10,0 milhões)
19. Capacitação de uma Estrutura Eficaz de Fiscalização e Vigilância do Ibama na Amazônia (DM 20 000)
20. Implementação e Manejo de Unidades de Conservação no Trópico Úmido — Fase II (DM 10,0 milhões)
21. Apoio à Pesquisa Aplicada em Matéria de Florestas Tropicais (DM 10,0 milhões)

Feito em Brasília, aos 24 dias do mês de outubro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Francisco Rezek**.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha, **Hans Theodor Wallau**.

DCN (Seção II), 10-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1992

Aprovo o texto do Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, concluído em Buenos Aires, em 6 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, concluído em Buenos Aires, em 6 de julho de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos:

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

TRATADO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ESTATUTO DAS EMPRESAS BINACIONAIS BRASILEIRO-ARGENTINAS

Memorandum sobre a juridicidade de algumas cláusulas do Tratado em face do Art. 171 da Constituição Federal.

A) Questão do domicílio e residência das pessoas físicas titulares do controle efetivo das empresas.

O Art. 171, II, da CF fala de "pessoas físicas domiciliadas e residentes no País". O Art. I, 3, a) do Tratado fala de "pessoas físicas domiciliadas em qualquer dos dois países. Daí poder-se-ia pensar, à primeira vista, que o Tratado estabelece para as empresas binacionais uma condição menos restritiva do que para as empresas de capital nacional.

O Art. 89 do Código Civil argentino define como domicílio real das pessoas o lugar onde têm estabelecido a sede principal de sua residência e de seus negócios.

O Art. 31 do Código Civil Brasileiro define como domicílio civil da pessoa natural o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Que o domicílio civil brasileiro inclui igualmente a idéia de sede de negócios deduz-se das referências a centro de ocupações habituais e ponto central de negócios dos Arts. 32 e 33.

Portanto, o domicílio civil do direito brasileiro equivale ao domicílio real do direito argentino, e ambos incluem o requisito da residência.

Assim, é lícito deduzir que o Tratado, ao exigir apenas o **domicílio**, pretende referir-se à noção básica de domicílio **civil** ou **real**, na qual está incluída a de **residência**. Se o tratado quisesse referir-se a outro tipo de domicílio, como o **legal** ou **fiscal**, deveria fazê-lo expressamente.

B) Questão de se é possível estender à empresa binacional o mesmo tratamento aplicável às empresas de capital nacional.

A Constituição Federal de 1988 define, no Art. 171, I e II, o que sejam **empresa brasileira** e **empresa brasileira de capital nacional**, o que constitui novidade no texto constitucional brasileiro. A Constituição não se refere a **empresa estrangeira**, mas apenas a **capital estrangeiro** (Art. 172). Isto não significa nem que as empresas estrangeiras inexistem, nem que estejam impedidas de funcionar no País. Tampouco significa que empresa estrangeira seja apenas, por exclusão, aquela que não é brasileira, mas sim aquela constituída de acordo com a legislação de outro país, pois toda empresa tem de constituir-se de acordo com alguma legislação.

Donde se conclui que a **empresa binacional** brasileiro-argentina, embora não sendo brasileira, também não é estrangeira, pois não é regida pela legislação de nenhum país estrangeiro, mas sim por tratado entre Estados soberanos, um dos quais o Brasil. Por esta razão, não podia a Constituição discipliná-la, já que sua disciplina legal resulta de um acordo de vontades, e não de disposições internas de um ou de outro país. O fato de a Constituição brasileira a ela não se referir expressamente não significa impedimento à sua criação, cuja possibilidade e desejabilidade está prevista implicitamente no parágrafo único do seu Art. 4º, como uma das possíveis formas da integração econômica latino-americana que ali se preconiza.

A Constituição anterior *tampouco fazia nenhuma referência a empresas binacionais*, e isto não impediu que, por tratado, se estabelecesse a Itaipu Binacional.

Portanto, ao estabelecer, por mútuo acordo, a disciplina legal das suas binacionais, podem os Governos do Brasil e da Argentina dar-lhes a forma que bem entenderem, desde que não infrinjam limitações constitucionais, o que, no caso, não ocorre, pois o próprio Tratado exclui do objeto de tais empresas as limitações estabelecidas por disposição constitucional: "Art. II — Objeto — as empresas binacionais poderão ter como objeto qualquer atividade econômica permitida pela legislação do país de sua sede, ressalvadas as limitações estabelecidas por disposição constitucional".

Não existe, pois, inconstitucionalidade em prever a extensão, às empresas binacionais, do tratamento que, com base em disposição potestativa da *Constituição brasileira* (Art. 171, § 1º), venha a ser estabelecido por lei para as empresas de capital nacional.

C) Questão de se se deveria incluir entre as exceções às atividades econômicas que podem ser objeto das empresas binacionais, além das limitações estabelecidas por disposição constitucional, também as estabelecidas em lei.

Na hierarquia das normas legais o Tratado internacional sobrepõe-se à lei ordinária. Assim, ao aprovar um Tratado, o Legislativo não só revoga, naquilo que com ele for incompatível, e em relação às situações por ele reguladas, as leis ordinárias, mas ainda impede que leis posteriores venham prejudicar os compromissos nele assumidos.

Permitir que lei ordinária estabeleça exceções ao Tratado implica, na prática, eliminar o interesse em sua celebração, deixando ao sabor das pressões internas de cada país em favor de um ou outro setor de atividades.

É necessário ter em conta, a este respeito, que o movimento de integração econômica requer considerável mudança de atitudes em relação a muitos temas e o abandono de posições estritamente nacionais em benefício do conjunto dos países abrangidos, ressalvados apenas aqueles interesses superiores resguardados na própria Constituição de cada um.

Além do mais, a proposta de alguma emenda ao Tratado, com este objetivo, representaria a reabertura das negociações entre o Brasil e a Argentina, o que significaria um recuo à situação anterior, desaconselhável se se considera que o Congresso argentino já aprovou o Tratado e eventuais modificações no seu texto exigiriam voltar a submetê-lo à apreciação parlamentar no país vizinho.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1992

Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente Convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar de que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Relterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos, e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I**Deveres dos Estados e Direitos Protegidos****CAPÍTULO I****Enumeração de Deveres****ARTIGO I****Obrigaçãõ de Respeitar os Direitos**

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita

à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

Direitos Cívicos e Políticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado na vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, aos quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa de delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquela;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada a liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes, cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender dele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da Justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

ARTIGO 14

Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

ARTIGO 15

Direito de Reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 16

Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento,

durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

ARTIGO 18 Direito ao Nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

ARTIGO 19 Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 20 Direito à Nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

ARTIGO 21 Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

ARTIGO 22 Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger, a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

ARTIGO 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seus país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

ARTIGO 24

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito, interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constante da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV

Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

ARTIGO 27

Suspensão de Garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito

à integridade pessoal), 6 (Proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

ARTIGO 28

Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado Federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

ARTIGO 29

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

ARTIGO 30

Alcance das Restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

ARTIGO 31

Reconhecimento de Outros Direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPÍTULO V

Deveres das Pessoas

ARTIGO 32

Correlação entre Deveres e Direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II
Meios da Proteção
CAPÍTULO VI
Órgãos Competentes

ARTIGO 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão;
- e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII
Comissão Interamericana de
Direitos Humanos

SEÇÃO 1

Organização

ARTIGO 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

ARTIGO 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

ARTIGO 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

ARTIGO 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

ARTIGO 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

SEÇÃO 2

Funções

ARTIGO 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito

de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 42

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

ARTIGO 43

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar a Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta convenção.

SEÇÃO 3

Competência

ARTIGO 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

ARTIGO 45

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso I deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

ARTIGO 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

SEÇÃO 4

Processo

ARTIGO 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela comissão ou considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão-somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

ARTIGO 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso I, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

ARTIGO 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao

relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso I, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que *lhe competirem para remediar* a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII Corte Interamericana de Direitos Humanos

SEÇÃO I Organização

ARTIGO 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas de mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

ARTIGO 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos em que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

ARTIGO 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso *for de nacionalidade de um dos Estados Partes*, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de Juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

ARTIGO 56

O *quorum* para as deliberações da Corte é constituído por cinco juizes.

ARTIGO 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

ARTIGO 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléa Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléa Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

ARTIGO 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

ARTIGO 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléa Geral e expedirá seu regimento.

SEÇÃO 2

Competência e Funções

ARTIGO 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

ARTIGO 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

ARTIGO 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as

medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

ARTIGO 64

1. Os Estados Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

ARTIGO 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado-não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

SEÇÃO 3

Processo

ARTIGO 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.
2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

ARTIGO 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

ARTIGO 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

ARTIGO 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IX

Disposições Comuns

ARTIGO 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

ARTIGO 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso,

as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

ARTIGO 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juizes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juizes da Corte.

PARTE III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO X

Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia

ARTIGO 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

ARTIGO 76

1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

ARTIGO 78

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI
Disposições Transitórias
SEÇÃO 1
Comissão Interamericana
de Direitos Humanos

ARTIGO 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

ARTIGO 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

SEÇÃO 2

Corte Interamericana de Direitos Humanos

ARTIGO 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

ARTIGO 82

A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

Declaração do Chile

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

Declaração do Equador

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não *crê necessário especificar reserva alguma*, deixando a salvo tão-somente a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de ratificá-la.

Reserva do Uruguai

O artigo 80, parágrafo 2º, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania "pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar pena de penitenciária". Essa limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2º do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai formula a reserva pertinente.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará "Pacto de San José de Costa Rica", na cidade de San José, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1992

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em 29 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em 29 de julho de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÓLIA SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da República da Polónia
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de desenvolver e fortalecer as relações de amizade entre ambos os países, baseadas nos princípios do respeito mútuo, da igualdade soberana e da não-interferência nos assuntos internos da outra Parte;

Guiados pela aspiração de facilitar e de desenvolver a cooperação nos domínios da cultura, educação e esportes;

Cientes das vantagens recíprocas oriundas dessa cooperação;

Convencidos de que a cooperação no domínio da cultura, educação e esportes contribuirá para o melhor conhecimento e entendimento entre as duas nações;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo rege as iniciativas e atividades de carácter cultural, educativo e esportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais e não-governamentais de uma das Partes no território da outra Parte, observadas as respectivas legislações e normas vigentes.

ARTIGO II

1. As Partes desenvolverão a cooperação nos campos da cultura e das artes, a saber: literatura, música, teatro, cinematografia, belas artes, museologia e preservação do Património, arquitetura, publicações, biblioteconomia e arquivologia.

2. Esta cooperação será implementada mediante apoio e incentivo a:

a) cooperação entre as instituições e organizações culturais e contatos entre artistas e personalidades da cultura;

b) visitas de escritores, compositores, artistas, cineastas e outras pessoas engajadas em atividades culturais e criativas com a finalidade de troca de idéias e experiências;

c) visitas e apresentações de grupos teatrais, musicais, conjuntos de dança e outros conjuntos artísticos, assim como solistas, maestros e diretores de cena;

d) organização de exposições de arte, ou referentes à cultura e à herança histórica do outro País;

e) tradução e publicação de obras de literatura, inclusive literatura infantil e juvenil;

f) visitas, com a finalidade de troca de informações, de pesquisa e de coleta de dados na área da preservação e revalorização dos objetos artísticos e históricos, assim como da preservação dos lugares e objetos históricos;

g) inclusão das obras musicais e teatrais dos autores da outra Parte nos repertórios dos artistas e conjuntos musicais e teatrais;

b) desenvolvimento da cooperação na área do cinema, inclusive com contatos entre cineastas; do intercâmbio de filmes de curta e longa-metragem e desenhos animados; de coproduções cinematográficas e de participação em festivais;

i) organização de manifestações culturais e artísticas por ocasião dos aniversários culturais e outros acontecimentos significativos, e

j) intercâmbio de livros, publicações, artigos e informações entre os museus, casas editoriais, bibliotecas, sociedades e outras instituições culturais.

ARTIGO III

As partes promoverão também o desenvolvimento da cooperação no âmbito das ciências humanas, ensino superior e educação, meios de comunicação de massa, esporte e intercâmbios juvenis, mediante:

a) promoção do apoio aos contatos e ao intercâmbio entre as instituições de pesquisa, escolas superiores e centros de educação, incluindo o intercâmbio de estudantes e de missões educacionais;

b) apoio a visitas de professores universitários, instrutores e especialistas em geral, para proferir aulas, para realização de conferência e trabalhos de pesquisa e participação em congressos e seminários, assim como para realizar trocas de experiências;

c) criação e desenvolvimento de cursos de língua, literatura e cultura polonesa em Universidades da República Federativa do Brasil e cursos de língua portuguesa, literatura e cultura brasileira nas Universidades da República da Polónia;

d) permuta de informações e documentação referentes à história, economia e cultura, bem como de outros materiais necessários para a elaboração de manuais e outras publicações, referentes à outra Parte;

e) apoio à cooperação entre os meios de comunicação de massa, como rádio, televisão, órgãos de imprensa, redações e associações de jornalistas de ambos os países, além de apoio ao intercâmbio de programas de rádio e televisão, principalmente programas culturais e educativos;

f) incentivo à cooperação às organizações desportivas, à participação nas competições e ao intercâmbio de treinadores, técnicos, esportistas e árbitros;

g) apoio ao intercâmbio entre jovens e à cooperação entre as organizações juvenis de ambos os países.

ARTIGO IV

Na medida de suas disponibilidades, as Partes concederão, com base no princípio da reciprocidade, vagas em cursos de graduação e vagas e bolsas de estudo em cursos de pós-graduação de suas instituições de ensino superior.

ARTIGO V

As Partes promoverão ampla participação das instituições governamentais e não-governamentais aos programas e atividades compreendidos neste Acordo, procurando ao mesmo tempo estabelecer contatos entre indivíduos e organizações governamentais e não-governamentais.

ARTIGO VI

As Partes facilitarão a participação dos representantes da outra Parte em congressos, festivais, concursos, conferências, simpósios e encontros organizados em seu território, ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO VII

Cada uma das Partes facilitará aos cidadãos da outra Parte o acesso a biblioteca, arquivos, coleções de museus, laboratórios e outras instituições culturais.

ARTIGO VIII

1. Para a execução do presente Acordo as Partes acordarão, por via diplomática, os programas periódicos intergovernamentais de cooperação e intercâmbio. Estes programas definirão, entre outras, as formas de cooperação, as disposições financeiras e outras ligadas à sua execução.

2. As Partes procurarão levar em conta, na organização dos programas de cooperação e intercâmbio, a necessidade de facilitar a admissão e saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo.

ARTIGO IX

As Partes manifestam sua intenção de proceder à assinatura de Acordo específico sobre o reconhecimento recíproco de diplomas, títulos e graus concedidos pelas instituições de ensino superior de ambos os países.

ARTIGO X

As Partes estimularão a cooperação no âmbito das convenções internacionais em vigor para ambas as Partes, bem como das organizações internacionais das quais sejam membros, no que respeita aos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

ARTIGO XI

1. A Parte brasileira designará o Ministério das Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo, e a Parte polonesa designará, para o mesmo fim, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Todas as questões relativas à execução dos programas intergovernamentais de cooperação e intercâmbio aprovados, e outros projetos no domínio da cultura, ensino superior, educação, meios de comunicação de massa, esporte e intercâmbio juvenil entre as Partes, serão tratadas com os órgãos coordenadores, por intermédio das respectivas Missões Diplomáticas.

3. As Partes comprometer-se-ão a submeter à sistemática do presente Acordo todas as atividades enunciadas nos artigos acima, quando realizadas no território da outra.

ARTIGO XII

O Acordo Cultural entre o Brasil e a Polónia assinado em Brasília aos 19 de outubro de 1961 fica revogado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO XIII

As Partes poderão celebrar, por via diplomática, Acordos Adicionais ao presente Acordo, que visem à cooperação no domínio dos meios de comunicação e à criação de programas de trabalho entre Universidades e instituições de ensino superior, culturais e desportivas, de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

ARTIGO XIV

Qualquer modificação nos dispositivos do presente Acordo deverá ser proposta por troca de notas, e entrará em vigor depois de aprovada por ambas as Partes.

ARTIGO XV

1. O presente Acordo estará sujeito à aprovação conforme a legislação de cada Parte. Cada Parte notificará a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a vigência do Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da segunda notificação.

2. O Acordo terá validade de cinco anos, após os quais será automaticamente renovado por iguais períodos. Contudo, qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, notificar a outra, por via diplomática e com uma antecedência de seis meses, de sua intenção de denunciá-lo.

3. O término do presente Acordo não afetará as atividades e programas em execução, a menos que as Partes disponham de outro modo.

Feito em Brasília, aos dias do mês de julho de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e polonesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pelo Governo da República da Polónia

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1992

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, em 2 de agosto de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que produzem Dependência, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, em 2 de agosto de 1988.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 28 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

PROCOLO ADICIONAL AO CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA
PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS QUE PRODUZEM DEPENDÊNCIA FIRMADO ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da República da Bolívia
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Coincidentes em desenvolver a cooperação recíproca para a prevenção do uso indevido e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, mediante a harmonização de políticas e a execução de programas concretos;

Conscientes de que tais atividades constituem um problema que afeta suas respectivas populações e repercute negativamente em ambos os países, e

Considerando a necessidade de ratificar as conclusões e recomendações da Declaração Política e do Plano Amplo e Multidisciplinar de Atividades Futuras aprovadas na Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e Tráfico Ilícito de Drogas, realizada em Viena, Áustria, de 16 a 27 de junho de 1987, assim como o Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro, aprovado na Conferência Especializada Interamericana sobre o Tráfico de Drogas, efetuada no Rio de Janeiro em 1986, e as recomendações do Acordo Sul-Americano de Entorpecentes e Psicotrópicos (ASEP).

Concordam que sejam consideradas como partes integrantes do Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, firmado em 17 de agosto de 1977, os seguintes artigos deste Protocolo Adicional:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes realizarão programas coordenados para a redução, substituição e/ou erradicação de cultivos dos quais se possam extrair substâncias psicotrópicas e entorpecentes, a prevenção do uso indevido e repressão do tráfico ilícito de drogas, assim como a reabilitação do farmacodependente e sua reintegração social.

2. As políticas e programas mencionados levarão em consideração as legislações vigentes em cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO II

Para os efeitos do presente Protocolo, entendem-se por serviços competentes os organismos oficiais encarregados, no território de cada uma das Partes Contratantes, dos programas mencionados no Artigo I do presente Protocolo, a saber:

a) redução, substituição e/ou erradicação de cultivos dos quais se possam extrair substâncias psicotrópicas e entorpecentes;

b) prevenção do uso indevido, reabilitação do farmacodependente e sua reintegração social;

c) repressão da elaboração e do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

d) controle de precursores imediatos e substâncias químicas essenciais que podem ser utilizadas na elaboração de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

ARTIGO III

Para o êxito do que se propõe, as autoridades designadas, sujeitas ao disposto em suas respectivas legislações com observância dos direitos inerentes à soberania nacional de cada país.

a) desenvolverão políticas e estratégias coordenadas para os programas mencionados no Artigo II, levando em conta as recomendações da Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e Tráfico Ilícito de Drogas, realizada em Viena, em junho de 1987;

b) prestar-se-ão colaboração técnico-científica para detectar, controlar, substituir e/ou erradicar cultivos dos quais se possam extrair substâncias consideradas entorpecentes e psicotrópicas;

c) prestar-se-ão cooperação técnica mútua em ações de desenvolvimento rural que permitam a incorporação produtiva da população que poderia dedicar-se ao cultivo de plantas usadas na elaboração de entorpecentes e psicotrópicos. Esta cooperação estará dirigida ao intercâmbio de tecnologias empregadas no desenvolvimento de alternativas produtivas;

d) intercambiarão informações sobre produtores, processadores, comercializadores de precursores imediatos e substâncias químicas essenciais, sobre pessoas envolvidas no tráfico de drogas, assim como sobre experiências obtidas em suas respectivas legislações e programas de prevenção em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

e) prestar-se-ão cooperação para a realização de operações coordenadas em zonas de fronteiras, em casos relacionados com a produção, processamento, posse e tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

f) promoverão ações de investigação e assistência judicial recíproca sobre lavagem de dinheiro e bens provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, buscando compartilhar os recursos confiscados de acordo com as normas que se estabeleçam;

g) adotarão medidas administrativas contra a facilitação, organização e financiamento de atividades relacionadas com o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Igualmente, realizarão uma fiscalização rigorosa e um controle estrito sobre a produção, importação, exportação, posse, distribuição e venda de matérias-primas, incluídos os precursores e as substâncias químicas essenciais, utilizadas na fabricação e transformação de tais produtos, levando em conta as quantidades necessárias para satisfazer o consumo interno para fins médicos, científicos, industriais e comerciais;

h) apreenderão e confiscarão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, os veículos de transporte aéreo, terrestre ou fluvial empregados no tráfico, distribuição, armazenamento ou transporte ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, incluídos os precursores imediatos e substâncias químicas essenciais utilizadas na fabricação e transformação desses produtos;

i) programação à capacitação de pessoal técnico para as diferentes áreas mencionadas no Artigo II do presente Protocolo, incluindo o intercâmbio de técnicos de ambos os países.

ARTIGO IV

1. Com vistas à consecução dos objetivos contidos no presente Protocolo, as Partes Contratantes decidem encarregar a Subcomissão de Cooperação no Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas, da Comissão Mista Permanente de Coordenação, das seguintes atribuições:

a) Recomendar aos respectivos Governos as ações pertinentes, as quais se desenvolverão por meio de uma estrita cooperação entre os serviços competentes de cada Parte Contratante.

b) Avaliar o cumprimento de tais ações e elaborar planos para a prevenção, substituição e/ou erradicação de cultivos dos quais se possam extrair entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, assim como para a repressão coordenada de seu tráfico ilícito.

c) Formular às Partes Contratantes recomendações que considerem pertinentes para a melhor execução do presente Protocolo.

2. A Subcomissão Mista será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores das Partes Contratantes e se reunirá alternadamente no Brasil e na Bolívia pelo menos uma vez ao ano, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias por via diplomática.

3. A Subcomissão Mista poderá designar grupos de trabalho para o desenvolvimento das ações específicas contempladas no presente Protocolo e para analisar e estudar temas específicos. Os grupos de trabalho poderão formular recomendações ou propor medidas que julguem necessárias e submetê-las à consideração da Subcomissão Mista.

4. O resultado dos trabalhos da Subcomissão Mista será apresentado às Partes Contratantes, por intermédio de seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores.

ARTIGO V

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor *provisoriamente* a partir da sua assinatura, e em vigência permanente na data em que ambos os Governos se comunicarem, por troca de Notas diplomáticas, do cumprimento dos requisitos internos necessários à aprovação do presente Protocolo.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, mediante notificação à outra, por via diplomática. A denúncia produzirá efeito noventa dias após o recebimento da respectiva notificação.

Feito em La Paz, aos 2 dias do mês de agosto de 1988, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.
Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Roberto de Abreu Sodré**.
Pelo Governo da República da Bolívia; **Guillermo Bedregal Gutierrez**.

DCN (Seção II), 29-5-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1992

Aprova a indicação, por parte do Presidente da República, de membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovados, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, os nomes dos Senhores João Paulo dos Reis Velloso e Roberto Cavalcanti de Albuquerque para integrarem, como membros efetivo e suplente, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, em substituição aos Senhores Ernesto Rubens Gelbcke e Valter Gonçalves, respectivamente.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 16 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 17-6-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1992

Aprova a indicação, por parte do Presidente da República, de membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovados, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, os nomes do Senhor Luiz Antonio Andrade Gonçalves e da Senhora Maria Elizabeth Domingues Cechin para integrarem, como membros efetivo e suplente, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, em substituição aos Senhores João da Silva Maia e José Francisco de Lima Gonçalves, respectivamente.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 16 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 17-6-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1992

Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Londres, a 29 de junho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Londres, a 29 de junho de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

EMENDA AO PROTOCOLO DE
MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS
QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO

ARTIGO 1: EMENDA

A. Parágrafos preambulares

1. O 6º parágrafo preambular do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Decididas a proteger a camada de ozônio mediante a adoção de medidas preventivas para controlar, de modo equitativo, as emissões globais de substâncias que a destroem, com o objetivo final da eliminação destas, a partir de desenvolvimentos no conhecimento científico, tendo em vista considerações técnicas e econômicas, e tendo em mente as necessidades desenvolvimentistas dos países em desenvolvimento,

2. O 7º parágrafo preambular do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Reconhecendo que se requer medida especial para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive provisão de recursos financeiros adicionais e acesso a tecnologias pertinentes, tendo em mente que a magnitude dos fundos necessários é previsível, bem como o fato de que os fundos poderão modificar substancialmente a capacidade do mundo de enfrentar o problema, cientificamente comprovado, da destruição da camada de ozônio e seus efeitos danosos,

3. O 9º parágrafo preambular do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Considerando a importância de promover a cooperação internacional em pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias alternativas relacionadas ao controle e redução de emissões de substâncias que destroem a camada de ozônio, tendo em mente, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento,

B. Artigo 1: Definições

1. O Parágrafo 4 do artigo 1 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

4. "Substância controlada" significa uma substância que conste do Anexo A ou do Anexo B deste Protocolo, quer se apresente pura, quer em mistura. Inclui os isômeros de qualquer substância dessa natureza, excetuados os casos previstos no Anexo pertinente, mas com a exclusão de qualquer substância ou mistura controlada que se encontre em um produto manufaturado que não a embalagem utilizada para o transporte ou armazenamento da referida substância.

2. O Parágrafo 5 do Artigo 1 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

5. "Produção" significa a quantidade de substâncias controladas produzidas, menos a quantidade destruída por tecnologias a serem aprovadas pelas Partes, e menos a quantidade usada inteiramente como matéria-prima na manufatura de outros produtos químicos. A quantidade reciclada e reutilizada não deverá ser considerada como "produção".

3. O parágrafo seguinte será acrescentado ao Artigo 1 do Protocolo:

9. "Substância transicional" significa uma substância que conste do Anexo C a este Protocolo, quer se apresente pura, quer em uma mistura. Inclui os isômeros de quaisquer dessas substâncias, excetuados os casos especificados no Anexo C, mas exclui qualquer substância ou mistura transicional que se encontre em um produto manufaturado, que não a embalagem utilizada para o transporte ou armazenamento dessa substância.

C. Artigo 2, Parágrafo 5

O parágrafo 5 do Artigo 2 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

5. Qualquer Parte poderá, durante um ou mais períodos de controle, transferir a outra Parte qualquer porção de seu nível calculado de produção, como estabelecido nos Artigos 2A até 2E, desde que o total global dos níveis calculados de produção das Partes interessadas, com respeito a qualquer grupo de substâncias controladas, não exceda os limites de produção estabelecidos naqueles Artigos para tal grupo. Tal transferência de produção será notificada ao Secretariado por cada uma das partes interessadas, com a especificação dos termos de total transferência e do período em que a mesma se aplicará.

D. Artigo 2, parágrafo 6

As palavras seguintes serão inseridas no parágrafo 6 do Artigo 2, antes das palavras "substâncias controladas", na primeira vez em que estas ocorrem:

Anexo A ou Anexo B

E. Artigo 2, parágrafo 8 (a)

As palavras seguintes serão acrescentadas após as palavras "este Artigo", sempre que estas apareçam no parágrafo 8 (a) do Artigo 2 do Protocolo:

e os Artigos 2A até 2E.

F. Artigo 2, parágrafo 9 (a) (i)

As palavras seguintes serão acrescentadas após a expressão "Anexo A", no parágrafo 9 (a) (i) do Artigo 2 do Protocolo:

e/ou Anexo B

G. Artigo 2, parágrafo 9 (a) (ii)

As palavras seguintes serão suprimidas do parágrafo 9 (a) (ii) do Artigo 2 do Protocolo: em relação aos níveis de 1986

H. Artigo 2, parágrafo 9 (c)

As palavras seguintes serão suprimidas do parágrafo 9 (c) do Artigo 2 do Protocolo:

que representem no mínimo cinquenta por cento do consumo total, pelas Partes, das substâncias controladas.

e substituídas por:

que representem a maioria das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1, Artigo 5, presentes e votantes, bem como a maioria das Partes que assim não estejam operando, presentes e votantes

I. Artigo 2, parágrafo 11

As palavras seguintes serão acrescentadas após a expressão "este Artigo", sempre que a mesma ocorrer no parágrafo 11 do Artigo 2 do Protocolo:
e Artigos 2A até 2E

J. Artigo 2C: outros CFS totalmente halogenados

Os parágrafos seguintes serão acrescentados ao Protocolo, como Artigo 2C:

Artigo 2C: outros CFC totalmente halogenados

1. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, bem como para cada período subsequente de doze meses — o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não excederá, em cada ano, de oitenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, em cada ano, oitenta por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

2. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1997, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não excederá, em cada ano, de quinze por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, em cada ano, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer às necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

3. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 2000, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não excederá de zero. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção daquelas substâncias não excederá de zero. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

L. Artigo 2D: tetracloreto de carbono

Os parágrafos seguintes serão acrescentados ao Protocolo como Artigo 2D:

Artigo 2D: tetracloreto de carbono

1. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1995, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo II do Anexo B não excederá, em cada ano, quinze por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza essa substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá, em cada ano, de quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1º do Artigo 5º, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

2. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 2000, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo II do Anexo B não excederá de zero. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá de zero. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1º do Artigo 5º, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

M. Artigo 2E: 1, 1, 1-tricloretoano
(metilclorofórmio)

Os parágrafos seguintes serão acrescentados ao Protocolo como Artigo 2E:

Artigo 2E: 1, 1, 1-tricloretoano (metilclorofórmio)

1. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá, em cada ano, seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não exceda, em cada ano, seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

2. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1995, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá, em cada ano, de setenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá, em cada ano, de setenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite e, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

3. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 2000, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá, em cada ano, de trinta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível de produção da referida substância não excederá, em cada ano, de trinta por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

4. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 2005, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá de zero. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá de zero. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, no seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

5. As Partes examinarão, em 1992, a exequibilidade de um programa de redução mais rápido do que o previsto neste Artigo.

N. Artigo 3: Cálculo dos níveis de controle

1. Será acrescentado o seguinte após a expressão "Artigo 2" no Artigo 3 do Protocolo:

2A até 2E,

2. Serão acrescentadas as palavras seguintes após a expressão "Anexo A", em todas as vezes que a mesma ocorrer no Artigo 3 do Protocolo:
ou Anexo B

O. Artigo 4: Controle de Comércio com não-Partes

1. Os parágrafos 1 e 5 do Artigo 4 serão substituídos pelos parágrafos seguintes:

1. A partir de 1º de janeiro de 1990, cada Parte banirá a importação das substâncias controladas no Anexo A que sejam oriundas de qualquer Estado que não seja Parte neste Protocolo.

1. bis. A partir de um ano da data de entrada em vigor deste parágrafo, cada Parte banirá a importação das substâncias controladas no Anexo B que sejam oriundas de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

2. A partir de 1º de janeiro de 1993, cada Parte banirá a exportação de quaisquer substâncias controladas no Anexo A com destino a qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

2.bis. A começar de um ano da data de entrada em vigor parágrafo, cada Parte banirá a exportação de quaisquer substâncias controladas no Anexo B, com destino a qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

3. A partir de janeiro de 1992, as Partes deverão, em obediência aos procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborar num anexo uma lista de produtos que contenham as substâncias controladas no Anexo A. As Partes que não tenham objetado ao anexo, de acordo com aqueles procedimentos, banirão, dentro de um ano da efetivação do anexo, a importação daqueles produtos, que sejam oriundos de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

3.bis. Dentro de três anos da data de entrada em vigor deste parágrafo, as Partes deverão, seguindo os procedimentos estabelecidos no Artigo 10 da Convenção, elaborar, num anexo, uma lista de produtos que contenham as substâncias controladas no Anexo B. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, de acordo com aqueles procedimentos, terão de proibir, dentro de um ano da efetivação do anexo, a importação daqueles produtos provenientes de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

4. Até 1º de janeiro de 1994, as Partes determinarão quanto à exeqüibilidade de proibirem ou restringirem a importação, proveniente de Estados que não sejam parte neste Protocolo, de produtos manufaturados com as substâncias controladas no Anexo A, embora não as contenham. Se for decidido que isso é praticável, as Partes, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborarão, sob a forma que não tiverem objetado ao anexo, nos termos daqueles procedimentos, terão, dentro de um ano da efetivação do anexo, de proibir a importação daqueles produtos de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

4.bis. Dentro de cinco anos da entrada em vigor deste parágrafo, as Partes decidirão quanto à exeqüibilidade de proibirem ou restringirem a importação, proveniente de Estados que não sejam parte neste Protocolo, de produtos que tenham sido manufaturados com substâncias controladas no Anexo B, embora não as contenham. Se for decidido que isso é praticável, as Partes, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaboração, sob a forma de um anexo, a listagem de tais produtos. As Partes que não tiverem objetada no anexo, nos termos daqueles procedimentos, terão dentro de um ano da efetivação do anexo, de proibir ou restringir a importação daqueles produtos, se provenientes de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

5. Cada Parte compromete-se, dentro do limite máximo praticável, a desencorajar a exportação, para qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo, de tecnologia para produzir ou utilizar substâncias controladas.

2. O parágrafo 8 do Artigo 4 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

Não obstante os dispositivos contidos neste Artigo, as importações a que se referem os parágrafos 1, 1 bis, 3, 3 bis, 4 e 4 bis, bem como as exportações a que se referem os parágrafos 2 e 2 bis poderão ser permitidas, ainda que destinadas a ou provenientes de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo, caso o referido Estado seja considerado, por uma reunião das Partes, como tendo considerado, por uma reunião das Partes, como tendo estipuladas pelo Artigo 2, Artigos 2A e 2E, e por este Artigo, e como tendo apresentado dados para tal fim, tal como especificado no Artigo 7.

3. O parágrafo seguinte será acrescentado ao Artigo 4 do Protocolo, como parágrafo 9:

9. Para os fins deste Artigo, a expressão "Estado que não seja parte neste protocolo" incluirá, no que respeita a uma determinada substância controlada, um Estado ou organização de integração econômica regional que não tenha aceito vincular-se pelas medidas de controle já em efeito, com relação àquela substância.

P. Artigo 5: Situação especial dos países em desenvolvimento

O Artigo 5 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

1. Qualquer Parte que seja um país em desenvolvimento e cujo nível calculado anual de consumo das substâncias controladas no Anexo A seja inferior a 0,3 quilogramas *per capita*, na data de entrada em vigor deste Protocolo para a Parte em questão, ou a qualquer tempo antes de 1º de janeiro de 1999, poderá, a fim de satisfazer suas necessidades internas básicas, adiar por dez anos seu cumprimento das medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2A a 2E.

2. No entanto, nenhuma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo poderá exceder um nível Anexo 0,3 quilogramas *per capita*, nem um nível calculado anual de consumo das substâncias controladas no Anexo B de 0,2 quilogramas *per capita*.

3. Durante a implementação das medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2A a 2E, qualquer Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo poderá utilizar:

(a) Para as substâncias controladas no Anexo A, a menor cifra entre as duas seguintes: quer a média de seu nível calculado anual de consumo, no período de 1995 a 1997, quer um nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas *per capita*, com base para determinar seu cumprimento das medidas de controle;

(b) Para as substâncias controladas no Anexo B, a menor cifra entre as duas seguintes: quer a média de seu nível calculado anual de consumo, no período de 1998 a 2000, inclusive, quer um nível calculado de consumo de 0,2 quilogramas *per capita*, com base para determinar seu cumprimento das medidas de controle.

4. Se, a qualquer momento antes que lhe sejam aplicáveis as medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2A e 2E, uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo encontra-se incapacitada de obter fornecimento adequado de substâncias controladas, a referida Parte poderá comunicar tal circunstância ao Secretariado. O Secretariado transmitirá imediatamente uma cópia de tal comunicação às Partes, as quais considerarão a matéria em sua próxima Reunião vindoura, e decidirão sobre as medidas adequadas a serem tomadas.

5. O desenvolvimento da capacidade de cumprir as obrigações das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, no sentido de obedecer às medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2A a 2E, bem como a implementação das mesmas pelas referidas Partes, dependerão da efetiva implementação da cooperação financeira prevista no Artigo 10 e da transferência de tecnologia prevista no Artigo 10A.

6. Qualquer Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste artigo poderá, a qualquer momento, notificar o Secretariado, por escrito, de que, tendo tomado todas as providências praticáveis, se encontra impossibilitada de cumprir uma ou todas as obrigações prescritas nos Artigos 2A e 2E, por motivo de uma implementação

inadequada dos Artigos 10 e 10A. O Secretariado transmitirá imediatamente uma cópia de tal comunicação às Partes, que considerarão a matéria em sua próxima Reunião, com o devido reconhecimento do parágrafo 5 deste Artigo, e decidirão sobre as medidas apropriadas a serem tomadas.

7. Durante o período decorrido entre a comunicação e a Reunião das Partes em que serão decididas as medidas apropriadas mencionadas no parágrafo 6 acima, ou por um período posterior que a Reunião das Partes possa estabelecer, não serão invocadas contra a Parte notificadora as medidas relativas ao não-cumprimento referidas no Artigo 8.

8. Uma Reunião das Partes examinará, o mais tardar até 1995, a situação das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, inclusive a implementação efetiva de cooperação financeira e transferência de tecnologia às mesmas, e adotará as revisões que estimar necessárias com respeito à programação das medidas de controle aplicáveis àquelas Partes.

9. As decisões das Partes referidas nos parágrafos 4,6 e 7 deste Artigo serão tomadas de acordo com o procedimento aplicado ao processo de tomada de decisões nos termos do Artigo 10.

Q. Artigo 6: Avaliação e Revisão das Medidas de Controle

As palavras seguintes serão acrescentadas após expressão a "Artigo 2", no texto do Artigo 6 do Protocolo:

Artigos 2A e 2E, bem como a situação referente a produção, importações e exportações das substâncias transicionais no Grupo I do Anexo C.

R. Artigo 7: Comunicações de dados

1. O Artigo 7 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

1. Cada Parte fornecerá ao Secretariado, dentro do período de três meses a partir da data em que se tiver tornado Parte, dados estatísticos sobre sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas no Anexo A, relativamente ao ano de 1986; ou, na falta destes, as melhores estimativas possíveis de tais dados.

2. Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas no Anexo B, bem como de cada uma das substâncias transicionais no Grupo I do Anexo C, relativamente ao ano de 1989; ou, na falta de dados concreto, as melhores estimativas possíveis desses dados no mais tardar, até três meses após a data em que entrarem em vigor, para aquela Parte, os dispositivos estabelecidos no Protocolo relativamente às substâncias arroladas no Anexo B.

3. Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre sua produção anual (como definida no parágrafo 5 do Artigo 1) e, em separado,
— quantidades usadas como matéria-prima,
— quantidades destruídas com a utilização de tecnologias aprovadas pelas Partes,
— importações e exportações para Partes e não-Partes, respectivamente, de cada uma das substâncias controladas enumeradas nos Anexos A e B, bem como das substâncias transicionais do Grupo I do Anexo C, com relação ao ano durante o qual entraram em vigor para aquela Parte os dispositivos referentes às substâncias no Anexo B, bem como a cada ano subsequente. Tais dados deverão ser encaminhados, no mais tardar, até nove meses depois do fim do ano a que se referirem os dados.

4. Para as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 8 (a) do Artigo (a) do Artigo 2, os requisitos previstos nos parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo, relativamente a dados estatísticos sobre importações e exportações, serão satisfeitos se a respectiva organização de integração econômica regional fornecer dados sobre importações e exportações entre a organização e Estados que não sejam membros da organização.

S. Artigo 9: Pesquisa, desenvolvimento, conscientização pública e intercâmbio de informações

O Parágrafo 1 (a) do Artigo 9 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

(a) As melhores tecnologias para aprimorar a contenção, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias controladas e transicionais, ou para reduzir, por outros modos, as suas emissões;

T. Artigo 10: Mecanismo financeiro

O Artigo 10 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Artigo 10: Mecanismo financeiro

1. As partes estabelecerão um mecanismo para os fins de prover cooperação financeira e técnica, inclusive a transferência de tecnologia, às Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 deste Protocolo, a fim de permitir a estas cumprir as medidas de controle fixadas nos Artigos 2A e 2E do Protocolo. O mecanismo, a ser mantido com contribuições adicionais a outras transferências financeiras já destinadas a Partes que estejam operando nos termos daquele parágrafo, cobrirá todos os custos incrementais acordados, de tais partes, de modo a permitir-lhes cumprir as medidas de controle do Protocolo. Uma lista indicativa das categorias de custos incrementais será decidida pela Reunião das Partes.

2. O mecanismo estabelecido nos termos do parágrafo 1 incluirá um Fundo Multilateral. Poderá incluir igualmente outros meios de cooperação multilateral, regional e bilateral.

3. O Fundo Multilateral deverá:

(a) Cobrir os custos incrementais acordados, a título de doação ou em termos concessionais, conforme seja mais apropriado, e de acordo com critérios a serem decididos pelas Partes:

(b) financiar funções de câmara de compensação para:

(i) assistir as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, por meio de estudos nacionais específicos ou outros meios de cooperação técnica, a identificar suas necessidades de cooperação;

(ii) facilitar a cooperação técnica no sentido de atender a essas necessidades identificadas;

(iii) distribuir, como previsto no Artigo 9, informações e materiais pertinentes, bem como realizar seminários, sessões de treinamento e outras atividades relacionadas, para benefício das Partes que sejam países em desenvolvimento; e

(iv) facilitar e monitorar outras modalidades de cooperação multilateral, regional ou bilateral disponíveis para países que sejam países em desenvolvimento;

(c) Financiar os serviços de secretariado do Fundo Multilateral e custos de apoio relacionados.

4. O Fundo Multilateral funcionará sob a autoridade das Partes, que decidirão sobre suas políticas globais.

5. As Partes estabelecerão um Comitê Executivo para desenvolver e acompanhar a implementação de políticas operacionais específicas, diretrizes e arranjos administrativos, inclusive o desembolso de recursos, com a finalidade de alcançar os objetivos do Fundo Multilateral. O Comitê desempenhará suas tarefas e responsabilidade, como especificadas nos seus Termos de Referência acordados pelas Partes, com a cooperação e assistência do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), do Programa das Nações Unidas para o meio Ambiente, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como de outras agências especializadas apropriadas, dependendo de suas respectivas áreas de competência. Os membros do Comitê Executivo — que serão selecionados com base numa representação equilibrada das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 e das Partes que não o estejam — serão endossados pelas Partes.

6. O Fundo Multilateral será financiado por contribuições das Partes que não estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, em moeda conversível ou, em certas circunstâncias, em espécie e/ou moeda nacional, com base na escala de

contribuições das Nações Unidas. Serão encorajadas as contribuições pelas demais Partes. A cooperação bilateral e regional, em casos particulares definidos por uma decisão das Partes poderá, até determinada percentagem e de conformidade com quaisquer critérios a serem especificados pelas Partes, ser considerada como contribuição ao Fundo multilateral, uma vez que tal cooperação, no mínimo:

- (a) se relacione estritamente com o cumprimento dos dispositivos deste Protocolo;
- (b) proveja recursos adicionais; e
- (c) atenda a custos incrementais acordados.

7. As Partes decidirão sobre o orçamento programa do Fundo Multilateral para cada período fiscal, bem como sobre a percentagem das contribuições devidas por cada Parte individualmente.

8. Os recursos do Fundo Multilateral serão desembolsados com a concorrência da Parte beneficiária.

9. As decisões a serem tomadas pelas Partes nos termos deste Artigo deverão ser alcançadas por consenso sempre que possível. No caso em que tenham sido esgotados todos os esforços para chegar ao consenso sem obtenção de um acordo, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, representando a maioria das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, presentes e votantes, bem como a maioria das Partes que assim não estejam operando, presentes e votantes.

10. O Mecanismo financeiro estabelecido neste Artigo não prejudicará qualquer arranjo futuro que possa ser desenvolvido com respeito a outras questões ligadas ao meio ambiente.

U. Artigo 10A: Transferência de Tecnologia

O Artigo seguinte será acrescentado ao Protocolo, como sendo o Artigo 10A:

Artigo 10A: Transferência de Tecnologia

Cada Parte adotará todas as medidas praticáveis, compatíveis com os programas apoiados pelo mecanismo financeiro, no sentido de assegurar:

- (a) que sejam transferidos rapidamente para as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 os melhores e mais ambientalmente seguros produtos substitutos disponíveis, bem como as tecnologias a eles relacionados;
- (b) que as transferências referidas no subparágrafo (a) sejam feitas sob as condições mais justas e favoráveis.

V. Artigo 11: Reuniões das Partes

O parágrafo 4 (g) do Artigo 11 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

- (g) Avaliar, nos termos do Artigo 6, as medidas de controle e a situação relativa às substâncias transicionais;

W. Artigo 17: Admissão de Partes Após a Entrada em Vigor Artigos 2A a 2E, e

X. Artigo 19: Denúncia

O Artigo 19 do Protocolo será substituído pelo seguinte parágrafo:

Qualquer Parte poderá denunciar este Protocolo mediante entrega de notificação, por escrito, ao Depositário, a qualquer tempo após quatro anos de haver assumido as obrigações especificadas no parágrafo 1 do Artigo 2A. Tal denúncia terá efeito após o transcurso de um ano da data do recebimento da notificação pelo Depositário, ou numa data posterior que esteja especificada na notificação de denúncia.

V. Anexos.

Os Anexos seguintes serão acrescentados ao Protocolo:

Anexo B
Substâncias Controladas

Grupo	Substância	Potencial de Destrução de Ozônio
Grupo I		
	CF_3Cl (CFC-113)	1.0
	$\text{C}_2\text{F}_2\text{Cl}_5$ (CFC-111)	1.0
	$\text{C}_2\text{F}_2\text{Cl}_4$ (CFC-112)	1.0
	C_3FCl_7 (CFC-211)	1.0
	$\text{C}_3\text{F}_2\text{Cl}_6$ (CFC-212)	1.0
	$\text{C}_3\text{F}_3\text{Cl}_5$ (CFC-213)	1.0
	$\text{C}_3\text{F}_4\text{Cl}_4$ (CFC-214)	1.0
	$\text{C}_3\text{F}_5\text{Cl}_3$ (CFC-215)	1.0
	$\text{C}_3\text{F}_6\text{Cl}_2$ (CFC-216)	1.0
	$\text{C}_3\text{F}_7\text{Cl}$ (CFC-217)	1.0
Grupo II		
	CCl_4 tetracloreto de carbono	1.1
Grupo III		
	$\text{C}_2\text{H}_3\text{Cl}_3$ * 1,1,1-tricloreto	0.1

Esta fórmula não se refere a 1,1,2-tricloreto.

Anexo C
Substâncias transicionais

Grupo	Substâncias	Grupo I	Substâncias
Grupo I	Substâncias	Grupo I	Substâncias
	CHFC_2 (HCFC-21)	$\text{C}_2\text{H}_3\text{FC}_2$ (HCFC-141)	
	CHF_2Cl (HCFC-22)	$\text{C}_2\text{H}_3\text{F}_2\text{Cl}$ (HCFC-142)	
	CH_2FCl (HCFC-31)	$\text{C}_2\text{H}_4\text{FCl}$ (HCFC-151)	
	C_2HFC_4 (HCFC-121)	C_3HFC_6 (HCFC-221)	
	$\text{C}_2\text{HF}_2\text{Cl}_3$ (HCFC-122)	$\text{C}_3\text{HF}_2\text{Cl}_5$ (HCFC-222)	
	$\text{C}_2\text{HF}_3\text{Cl}_2$ (HCFC-123)	$\text{C}_3\text{HF}_3\text{Cl}_4$ (HCFC-223)	
	$\text{C}_2\text{HF}_4\text{Cl}$ (HCFC-124)	$\text{C}_3\text{HF}_4\text{Cl}_3$ (HCFC-224)	
	$\text{C}_2\text{H}_2\text{FC}_3$ (HCFC-131)	$\text{C}_3\text{HF}_5\text{Cl}_2$ (HCFC-225)	
	$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_2\text{Cl}_2$ (HCFC-132)	$\text{C}_3\text{HF}_6\text{Cl}$ (HCFC-226)	
	$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_3\text{Cl}$ (HCFC-133)	$\text{C}_3\text{H}_2\text{FC}_5$ (HCFC-231)	
	$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_2\text{Cl}_4$ (HCFC-232)	$\text{C}_3\text{H}_3\text{F}_4\text{Cl}$ (HCFC-244)	
	$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_3\text{Cl}_3$ (HCFC-233)	$\text{C}_3\text{H}_4\text{FC}_3$ (HCFC-251)	
	$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_4\text{Cl}_2$ (HCFC-234)	$\text{C}_3\text{H}_4\text{F}_2\text{Cl}_2$ (HCFC-252)	
	$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_5\text{Cl}$ (HCFC-235)	$\text{C}_3\text{H}_4\text{F}_3\text{Cl}$ (HCFC-253)	
	$\text{C}_3\text{H}_3\text{FC}_4$ (HCFC-241)	$\text{C}_3\text{H}_5\text{FC}_2$ (HCFC-261)	
	$\text{C}_3\text{H}_3\text{F}_2\text{Cl}_3$ (HCFC-242)	$\text{C}_3\text{H}_5\text{F}_2\text{Cl}$ (HCFC-262)	
	$\text{C}_3\text{H}_3\text{F}_3\text{Cl}_2$ (HCFC-243)	$\text{C}_3\text{H}_6\text{FCl}$ (HCFC-271)	

Artigo 2: Entrada em Vigor

1. Esta Emenda entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, adesão ou aprovação da Emenda tenham sido depositados por Estados ou Organizações de Integração Econômica Regional que sejam Partes no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Na eventualidade de que tal condição não tenha sido satisfeita até aquela data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que isso tenha sido obtido.

2. Para os fins do parágrafo 1, nenhum dos referidos instrumentos depositados por uma Organização de Integração Econômica Regional será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados-Membros de tal Organização.

3. Após a entrada em vigor desta Emenda, como estipulado no parágrafo 1, ela entrará em vigor para qualquer outra Parte neste Protocolo, no nonagésimo dia da data de depósito de seu instrumento de ratificação, adesão ou aprovação.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1992

Aprova o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, a 2 de fevereiro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como **Habitat** de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, a 2 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão desta Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 16 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
ESPECIALMENTE COMO
“HABITAT” DE AVES AQUÁTICAS

As Partes Contratantes:

Reconhecendo a interdependência do homem e do seu ambiente;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitats de uma flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Conscientes de que as zonas úmidas constituem um recurso de grande valor econômico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável;

Desejando pôr termo, atual e futuramente, à progressiva invasão e perda de zonas úmidas;

Reconhecendo que as aves aquáticas nas suas migrações periódicas podem atravessar fronteiras e, portanto, devem ser consideradas como um recurso internacional;

Estando confiante de que a conservação de zonas úmidas, da sua flora e da sua fauna pode ser assegurada com políticas nacionais conjuntas de longo alcance, através de uma ação internacional coordenada;

Concordaram no que se segue:

ARTIGO 1

1. Para efeitos desta Convenção, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.

2. Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas.

ARTIGO 2

1. As Partes Contratantes indicarão as zonas úmidas apropriadas dentro dos seus territórios para constar da Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional, a seguir referidas como “a Lista”, que ficará a cargo do **bureau** criado pelo artigo 8. Os limites de todas as zonas úmidas serão descritos pormenorizadamente e também delimitados no mapa, podendo incorporar áreas ribeirinhas e litorais adjacentes às zonas úmidas e ilhas ou porções de água marítima com mais de seis metros de profundidade na maré baixa situada dentro da área de zona úmida, principalmente onde estas tiverem importância como **habitat** de aves aquáticas.

2. As zonas úmidas devem ser selecionadas, fundamentando-se a sua seleção na sua importância internacional em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, imunológicos ou hidrológicos.

As zonas úmidas de importância internacional para as aves aquáticas em qualquer estação do ano devem ser consideradas em primeiro lugar.

3. A inclusão na Lista da zona úmida não prejudica os direitos soberanos exclusivos da Parte Contratante em cujo território a mesma se encontra situada.

4. No momento da assinatura desta Convenção ou de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, conforme preceitua o artigo 9, cada Parte Contratante designará pelo menos uma zona úmida a ser incluída na Lista.

5. Qualquer Parte Contratante terá o direito de adicionar à Lista outras zonas úmidas situadas no seu território, aumentar os limites das que já estão incluídas na Lista, ou, por motivo de interesse nacional urgente, anular ou restringir os limites das zonas úmidas já por ela incluídas na Lista, e terá de informar destas alterações, a curto prazo, o organismo ou o governo encarregado das funções de **bureau** permanente, conforme especifica o artigo 8.

6. Cada Parte Contratante deverá ter em conta as suas responsabilidades, no plano internacional, para a conservação, orientação e exploração racional da população migrante de aves aquáticas, tanto ao designar as zonas úmidas do seu território a serem inscritas na Lista, bem como ao exercer o seu direito de modificar a inscrição.

ARTIGO 3

1. As Partes Contratantes deverão elaborar e executar os seus planos de modo a promover a conservação das zonas úmidas incluídas na Lista e, na medida do possível, a exploração racional daquelas zonas úmidas do seu território.

2. Cada Parte Contratante tomará as medidas para ser informada com a possível brevidade sobre as modificações das condições ecológicas de qualquer zona úmida situada no seu território e inscrita na Lista que se modificaram ou estão em vias de se modificar, devido ao desenvolvimento tecnológico, poluição ou outra intervenção humana. As informações destas mudanças serão transmitidas sem demora à organização ou ao governo responsável pelas funções do **bureau** especificadas no artigo 8.

ARTIGO 4

1. Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista e providenciar a sua proteção apropriada.

2. Caso uma Parte Contratante, devido ao seu interesse nacional urgente, anule ou restrinja os limites da zona úmida incluída na Lista, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona úmida e em especial criar novas reservas naturais para as aves aquáticas e para a proteção dentro da mesma região ou em outra, de uma porção apropriada do **habitat** anterior.

3. As Partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações relativas às zonas úmidas e à sua flora e fauna.

4. As Partes Contratantes empreenderão esforços pela sua gestão, para aumentar a população das aves aquáticas nas zonas úmidas apropriadas.

5. As Partes Contratantes promoverão a formação do pessoal competente para estudo, gestão e proteção das zonas úmidas.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes se consultarão mutuamente sobre a execução das obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou no caso em que a bacia hidrográfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo empreender esforços no sentido de coordenar e apoiar políticas e regulamentos atuais e futuros relativos à conservação de zonas úmidas e à sua flora e fauna.

ARTIGO 6

1. As Partes Contratantes deverão, à medida das necessidades, convocar conferências sobre a conservação de zonas úmidas e aves aquáticas.

2. Estas conferências terão um caráter consultivo e terão competência para:

- a) examinar a execução desta Convenção;
 - b) examinar adições e mudanças na Lista;
 - c) analisar a informação relativa às mudanças de caráter ecológico de zonas úmidas incluídas na Lista, fornecidas em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 3;
 - d) formular recomendações, de ordem geral ou específica, às Partes Contratantes acerca de conservação, gestão e exploração racional de zonas úmidas, da sua flora e fauna;
 - e) solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza essencialmente internacional relativas às zonas úmidas.
3. As Partes Contratantes deverão assegurar que os responsáveis, em todos os níveis, da gestão de zonas úmidas, devem ser informados e levar em consideração recomendações destas conferências relativas à conservação, gestão e uso racional de zonas úmidas e da sua flora e fauna.

ARTIGO 7

1. Os representantes das Partes Contratantes nestas conferências devem incluir especialistas em matéria de zonas úmidas ou aves aquáticas, pelos conhecimentos e experiência adquiridos *no campo científico, administrativo ou por outras funções apropriadas*.
2. Cada Parte Contratante representada na conferência disporá de um voto, sendo as recomendações aprovadas pela simples maioria de votos desde que pelo menos metade das Partes Contratantes tenham participado no excrutínio.

ARTIGO 8

1. A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais desempenhará as funções de **bureau** permanente desta Convenção, até que seja nomeada outra organização ou governo pela maioria de dois terços de todas as Partes Contratantes.
2. O **bureau** permanente deverá especialmente:
 - a) auxiliar na convocação e organização das conferências especificadas no artigo 6;
 - b) manter a Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional e receber das Partes Contratantes as informações sobre adições, extensões, supressões ou diminuições relativas às zonas úmidas inscritas na Lista conforme preceitua o parágrafo 5 do artigo;
 - c) receber das Partes Contratantes as informações, conforme previsto no parágrafo 2 do artigo 3, sobre todas as mudanças de natureza ecológica das zonas úmidas inscritas da Lista;
 - d) notificar todas as Partes Contratantes sobre qualquer alteração à Lista ou mudanças nas características das zonas úmidas inscritas e providenciar que estes assuntos sejam discutidos na conferência seguinte;
 - e) dar conhecimento à Parte Contratante interessada das recomendações das conferências relativas a estas alterações na Lista ou das mudanças de características das zonas úmidas inscritas.

ARTIGO 9

1. Esta Convenção ficará aberta para assinatura por tempo indeterminado.
2. Qualquer membro das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atômica ou partidário do Estatuto da Corte Internacional de Justiça *pode tornar-se membro desta Convenção por meio de:*
 - a) assinatura sem ressalva de ratificação;
 - b) assinatura sujeita a ratificação, seguida de ratificação;
 - c) adesão.
3. A ratificação ou a adesão serão efetuadas pelo depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão junto ao diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (a seguir designado como "o Depositário").

ARTIGO 10

1. Esta Convenção entrará em vigor quatro meses após sete Estados se terem tornado Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 9.
2. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para cada Parte Contratante quatro meses após a sua assinatura sem reservas no que concerne a ratificação, ou após o depósito de um instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 10

(bis)

(Incluído pelo Protocolo de Paris, de 3-12-1982)

1. Esta Convenção pode ser emendada por reunião das Partes Contratantes convocada com esse propósito de acordo com este artigo.

2. Propostas de emendas podem ser feitas por qualquer Parte Contratante.

3. O texto e as razões de qualquer emenda proposta devem ser informados ao organismo ou ao governo que exerça as funções de **bureau** permanente da Convenção (a seguir referido como "o **bureau**") e deverão ser imediatamente informados pelo **bureau** a todas as Partes Contratantes. Qualquer comentário feito ao texto pelas Partes Contratantes deve ser informado ao **bureau** dentro de três meses da data em que as Partes Contratantes forem informadas das emendas pelo **bureau**. O **bureau** deverá, imediatamente após o último dia para o envio de comentários, informar às Partes Contratantes de todos os comentários enviados até esse dia.

4. A reunião das Partes Contratantes para examinar uma emenda informada de acordo com o parágrafo 3 deverá ser convocada pelo **bureau** com base na solicitação por escrito de um terço das Partes Contratantes. O **bureau** consultará as Partes Contratantes sobre a data e local da reunião.

5. As emendas serão aprovadas por maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

6. A emenda aprovada entrará em vigor para a Parte Contratante que a houver aceito no primeiro dia do quarto mês após a data em que dois terços das Partes Contratantes tenham depositado um instrumento de aceitação junto ao depositário. Para a Parte Contratante que depositar o instrumento de aceitação após a data em que dois terços das Partes Contratantes tenham depositado um instrumento de aceitação, a emenda entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte à data do depósito de seu instrumento de aceitação.

ARTIGO 11

1. Esta Convenção continuará em vigor por um período indeterminado.

2. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar esta Convenção após o período de cinco anos a contar da data em que entrou em vigor para aquela Parte, por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia terá efeito quatro meses após o dia em que a notificação tiver sido recebida pelo Depositário.

ARTIGO 12

1. O Depositário deverá comunicar, o mais breve possível, a todos os Estados que assinaram ou aderiram a esta Convenção sobre:

- a) assinaturas da Convenção;
- b) depósitos de instrumentos de ratificação da Convenção;
- c) depósitos de instrumentos de adesão à Convenção;
- d) data de entrada em vigor da Convenção;
- e) notificações de denúncia da Convenção.

2. Logo que esta Convenção entre em vigor, o Depositário fará o seu registro junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta daquela Organização.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Elaborada em Ramsar no dia 2 de fevereiro de 1971, em um exemplar original em inglês, francês, alemão e russo, o texto inglês servindo de referência em caso de divergência de interpretação, que será confiado ao Depositário, devendo este enviar cópias devidamente autenticadas a todas as Partes Contratantes.

ARTIGO 6

(conforme emendado pela Conferência
Extraordinária das Partes
Contratantes em 28-5-1987)

1. Fica criada a Conferência das Partes Contratantes para verificar e promover a implementação desta Convenção. O **bureau** mencionado no artigo 8, parágrafo 1, convocará as reuniões

ordinárias da Conferência das Partes Contratantes em intervalos não maiores que de três anos, exceto decisão distinta da Conferência, e as reuniões extraordinárias requeridas por escrito por pelo menos um terço das Partes Contratantes. Cada reunião ordinária da Conferência das Partes Contratantes decidirá o local e data da próxima reunião ordinária.

2. A Conferência das Partes Contratantes tem competência para:

- (a) examinar a execução desta Convenção;
- (b) examinar inclusões e mudanças na Lista;
- (c) analisar a informação relativa às mudanças de caráter ecológico de zonas úmidas incluídas na Lista fornecida em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 3;
- (d) formular recomendações, de ordem geral ou específica, às Partes Contratantes, acerca de conservação, gestão e exploração racional das zonas úmidas, da sua flora e fauna;
- (e) solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza essencialmente internacional relativos às zonas úmidas;
- (f) adotar outras recomendações, ou resoluções, para promover o funcionamento desta Convenção.

3. As Partes Contratantes deverão assegurar que os responsáveis, em todos os níveis, da gestão de zonas úmidas, devem ser informados e levar em consideração recomendações destas conferências relativas à conservação, gestão e uso racional de zonas úmidas e da sua flora e fauna.

4. A Conferência das Partes Contratantes adotará as regras de procedimento para cada uma de suas reuniões.

5. A Conferência das Partes Contratantes estabelecerá e fiscalizará os regulamentos financeiros desta Convenção. Em toda reunião ordinária, ela deverá adotar o orçamento do próximo período financeiro pela maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

6. Cada Parte Contratante deve contribuir ao orçamento de acordo com uma tabela de contribuições adotada por unanimidade das Partes Contratantes presentes e votantes em uma reunião ordinária da Conferência das Partes Contratantes.

ARTIGO 7

1. Os representantes das Partes Contratantes nestas conferências devem incluir especialistas em matéria de zonas úmidas ou aves aquáticas, pelos conhecimentos e experiência adquiridos no campo científico, administrativo ou por outras funções apropriadas.

2. Cada Parte Contratante representada na conferência disporá de um voto, sendo as recomendações aprovadas pela simples maioria de votos das Partes Contratantes presentes e votantes, exceto se estipulado distintamente nesta Convenção.

DCN (Seção II), 17-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1992

Aprova o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basiléia, Suíça, a 22 de março de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basiléia, Suíça, a 22 de março de 1989.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer

ajustes complementares que, nos termos do art. 49 inciso I da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal 16 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONVENÇÃO DE BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS

PERIGOSOS E SEU DEPOSITO

Preâmbulo

As Partes da presente Convenção,

Conscientes do risco que os resíduos perigosos e outros resíduos e seus movimentos transfronteiriços representam para a saúde humana e o meio ambiente,

Atentas à crescente ameaça a saúde humana e ao meio ambiente que a maior geração, complexidade e movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos representam,

Atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo da sua geração em termos de quantidade e ou potencial de seus riscos,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas necessárias para garantir que a administração de resíduos perigosos e outros resíduos, inclusive seu movimento transfronteiriço e depósito, seja coerente com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, independentemente do local de seu depósito,

Observando que os Estados devem assegurar que o gerador cumpra suas tarefas no que se refere ao transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos numa maneira coerente com a proteção do meio ambiente, independentemente do local de depósito,

Reconhecendo plenamente que qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território,

Reconhecendo também o desejo crescente de proibir movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito em outros Estados, especialmente nos países em desenvolvimento,

Convencidas de que os resíduos perigosos e outros resíduos devem, na medida em que seja compatível com uma administração ambientalmente saudável e eficiente, ser depositados no Estado no qual foram gerados,

Conscientes também de que os movimentos transfronteiriços desses resíduos do Estado gerador para qualquer outro Estado devem ser permitidos apenas quando realizados em condições que não ameacem a saúde humana e o meio ambiente, nas condições previstas na presente Convenção,

Considerando que um maior controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos agiria como um estímulo para a administração ambientalmente saudável dos mesmos e para a redução do volume deste movimento transfronteiriço,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas para estabelecer um intercâmbio adequado de informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos que saem desses Estados ou neles entram e para o controle de tais movimentos,

Observando que diversos acordos internacionais e regionais abordaram a questão da proteção e preservação do meio ambiente em relação ao trânsito de bens perigosos,

Levando em consideração a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), as Diretrizes e Princípios do Cairo para a administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos adotados pelo Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) por meio da decisão 14/30 de 17 de junho de 1987, as Recomendações do Comitê de Peritos das Nações Unidas para o Transporte de Bens Perigosos (formuladas em 1957 e atualizadas bienalmente), recomendações, declarações, instrumentos e regulamentos pertinentes adotados dentro do sistema das Nações Unidas e o trabalho e os estudos desenvolvidos dentro de outras organizações internacionais e regionais,

Atentas ao espírito, princípios, objetivos e funções da Carta Mundial da Natureza adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua trigésima sétima sessão (1982) como a regra de ética para a proteção do meio ambiente humano e a preservação dos recursos naturais,

Afirmando que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais no que se refere à proteção da saúde humana e proteção e à preservação do meio ambiente e que são responsáveis por danos em conformidade com o direito internacional,

Reconhecendo que, no caso de uma violação grave dos dispositivos da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, aplicar-se-ão as normas pertinentes do direito internacional dos tratados,

Conscientes da necessidade de continuar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias ambientalmente racionais, que gerem escassos resíduos, medidas de reciclagem e bons sistemas de administração e de manejo, permitam reduzir ao mínimo a geração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Conscientes também da crescente preocupação internacional com a necessidade de um controle rigoroso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, bem como com a necessidade de, tanto quanto possível, reduzir este movimento a um mínimo,

Preocupadas com o problema do tráfico transfronteiriço ilegal de resíduos perigosos e de outros resíduos,

Levando também em consideração que países em desenvolvimento têm uma capacidade limitada para administrar resíduos perigosos e outros resíduos,

Reconhecendo que é preciso promover a transferência de tecnologia para a administração saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos produzidos localmente, particularmente para os países em desenvolvimento, de acordo com o espírito das Diretrizes do Cairo e da decisão 14/16 do Conselho de Administração do PNUMA sobre a promoção da transferência de tecnologias de proteção ambiental,

Reconhecendo também que os resíduos perigosos e outros resíduos devem ser transportados de acordo com as convenções e recomendações internacionais pertinentes,

Convencidas também de que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só deve ser permitido quando o transporte e o depósito final desses resíduos forem ambientalmente racionais, e

Determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Alcance da Convenção

1. Serão "resíduos perigosos" para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:

a) resíduos que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III; e

b) resíduos não cobertos pelo parágrafo (a) mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da Parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.

2. Os resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo II e que sejam objeto de movimentos transfronteiriços serão considerados "outros resíduos" para os fins da presente Convenção.

3. Os resíduos que, por serem radioativos, estiverem sujeitos a outros sistemas internacionais de controle, inclusive instrumentos internacionais que se apliquem especificamente a materiais radioativos, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

4. Os resíduos derivados de operações normais de um navio, cuja descarga esteja coberta por um outro instrumento internacional, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

ARTIGO 2

Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. Por "Resíduos" se entendem as substâncias ou objetos, a cujo depósito se procede, se propõe proceder-se, ou se está obrigado a proceder-se em virtude do disposto na legislação nacional.

2. Por "Administração" se entende a coleta, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a vigilância dos locais de depósito.

3. Por "Movimento transfronteiriço" se entende todo movimento de resíduos perigosos ou outros resíduos procedentes de uma área sob a jurisdição nacional de um Estado para ou através de uma área sob a jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado, desde que o movimento afete a pelo menos dois Estados.

4. Por "Depósito" se entende qualquer das operações especificadas no Anexo IV da presente Convenção.

5. Por "Local ou Instalação aprovada" se entende um local ou uma instalação para o depósito de resíduos perigosos e outros resíduos autorizada ou liberada para operar com esta finalidade por uma autoridade competente do Estado no qual o local ou a instalação esteja localizada.

6. Por "Autoridade competente" se entende uma autoridade governamental designada por uma parte para ser responsável, dentro das áreas geográficas consideradas adequadas pela Parte, para receber a notificação de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como qualquer informação relativa ao mesmo, e para dar resposta a tal notificação, como prevê o Artigo 6:

7. Por "Ponto focal" se entende a entidade de uma Parte mencionada no Artigo 5, responsável por receber e fornecer informações na forma prevista nos Artigos 13 e 16.

8. Por "administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos ou outros resíduos" se entende a tomada de todas as medidas práticas para garantir que os resíduos perigosos e outros resíduos sejam administrados de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente de efeitos nocivos que possam ser provocados por esses resíduos.

9. Por "Área sob a jurisdição nacional de um Estado" se entende qualquer área terrestre, marítima ou aérea dentro da qual um Estado exerça responsabilidade administrativa e regulamentadora de acordo com o direito internacional em relação à proteção da saúde humana ou do meio ambiente.

10. Por "Estado de exportação" se entende uma Parte a partir da qual se planeja iniciar ou se inicia um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos.

11. Por "Estado de importação" se entende uma parte para a qual se planeja fazer ou se faz efetivamente um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos com a finalidade de aí depositá-los ou de carregá-los antes de depositá-los numa área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado.

12. Por "Estado de trânsito" se entende qualquer Estado, que não seja o Estado de exportação ou importação, através do qual se planeja fazer ou se faz um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos.

13. Por "Estados interessados" se entende as Partes que são Estados de exportação ou importação, ou Estados de trânsito, quer sejam Partes ou não.

14. Por "Pessoas" se entende qualquer pessoa física ou jurídica.

15. Por "Exportador" se entende qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado de exportação que providencia a exportação de resíduos perigosos ou outros resíduos.

16. Por "Importador" se entende qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado de importação que providencia a importação de resíduos perigosos ou outros resíduos.

17. Por "Transportador" se entende qualquer pessoa que realiza o transporte de resíduos perigosos ou outros resíduos.

18. Por "Gerador" se entende qualquer pessoa cuja atividade produza resíduos perigosos ou outros resíduos que sejam objeto de um movimento transfronteiriço ou, caso essa pessoa não seja conhecida, a pessoa que possui e/ou controla esses resíduos.

19. Por "Encarregado do depósito" se entende qualquer pessoa para a qual resíduos perigosos ou outros resíduos são enviados ou que efetua o depósito desses resíduos.

20. Por "Organização de integração política e/ou econômica" se entende uma organização constituída por Estados soberanos para a qual seus Estados-Membros tenham transferido a competência pelas questões regidas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente

autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a assiná-la, ratificá-la, aceitá-la, aprová-la, confirmá-la formalmente ou aderir à mesma.

21. Por "Tráfico ilegal" se entende qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos na forma especificada no Artigo 9.

ARTIGO 3

Definições Nacionais de Resíduos Perigosos

1. Cada Parte deverá, dentro de um prazo de seis meses a contar da data em que se tornar uma Parte da presente Convenção, informar a Secretaria da Convenção a respeito dos resíduos, excluídos aqueles relacionados nos Anexos I e II, considerados ou definidos como perigosos em sua legislação nacional e a respeito de quaisquer requisitos relacionados com os procedimentos adotados para o movimento transfronteiriço desses resíduos.

2. Cada parte deverá subseqüentemente informar a Secretaria a respeito de quaisquer mudanças significativas ocorridas na informação prestada em conformidade com o parágrafo 1.

3. A Secretaria deverá prontamente levar ao conhecimento de todas as Partes as informações recebidas de acordo com os parágrafos 1 e 2.

4. As Partes estarão obrigadas a colocar à disposição de seus exportadores a informação que lhes seja transmitida pela Secretaria em cumprimento do parágrafo 3.

ARTIGO 4

Obrigações Gerais

1. a) As Partes que estiverem exercendo o seu direito de proibir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos para depósito deverão informar as outras Partes de sua decisão em conformidade com o que prevê o Artigo 13.

b) As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para as Partes que proibirem a importação desses resíduos, quando notificadas como prevê o subparágrafo (a) acima.

c) As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos se o Estado de importação não der consentimento por escrito para a importação específica, no caso de o Estado de importação não ter proibido a importação desses resíduos.

2. Cada Parte deverá tomar medidas adequadas para:

a) assegurar que a geração de resíduos perigosos e outros resíduos em seu território seja reduzida a um mínimo, levando em consideração aspectos sociais, tecnológicos e econômicos;

b) assegurar a disponibilidade de instalações adequadas para o depósito, visando a uma administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, as quais deverão se localizar, na medida do possível, dentro de seu território, seja qual for o local de depósito;

c) assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos e outros resíduos dentro de seu território tomem as medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos provocada por essa administração e, se tal poluição ocorrer, para minimizar suas conseqüências em relação à saúde humana e ao meio ambiente;

d) assegurar que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficiente desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

e) não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para um Estado ou grupo de Estado que pertençam a uma organização de integração econômica e/ou política de que sejam Parte países, particularmente países em desenvolvimento, cuja legislação tenha proibido todas as importações, ou se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável, de acordo com critérios a serem decididos pelas Partes em sua primeira reunião;

f) exigir que informações sobre qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos propostos sejam fornecido aos Estados interessados, de acordo com o Anexo V A, no sentido de definir claramente os efeitos desse movimento sobre a saúde humana e o meio ambiente;

g) impedir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável;

h) cooperar com outras Partes e organizações interessadas em atividades, diretamente e através do Secretariado, inclusive divulgando informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, com o objetivo de aprimorar a administração ambientalmente saudável desses resíduos e impedir o tráfico ilegal.

3. As Partes consideram que o tráfico ilegal de resíduos perigosos ou outros resíduos é uma atividade criminosa.

4. Cada Parte deverá tomar medidas legais, administrativas ou de outra natureza para implementar e fazer vigorar os dispositivos da presente Convenção, inclusive medidas para impedir e punir condutas que representem violação da presente Convenção.

5. Nenhuma Parte permitirá que resíduos perigosos ou outros resíduos sejam exportados para um Estado que não seja Parte, ou importados de um Estado que não seja Parte.

6. As Partes acordam que não permitirão a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para depósito dentro da área ao sul dos 60 graus de latitude sul, estejam ou não esses resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço.

7. Além disso, cada Parte deverá:

a) proibir todas as pessoas sob sua jurisdição nacional de transportarem ou depositarem resíduos perigosos ou outros resíduos, a não ser que essas pessoas estejam autorizadas ou tenham permissão para realizar esse tipo de operações;

b) exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem objeto de um movimento transfronteiriço sejam embalados, etiquetados e transportados em conformidade com normas e padrões internacionais aceitos e reconhecidos de forma geral no campo da embalagem, etiquetagem e transporte, e que sejam levadas em consideração prática pertinentes internacionalmente reconhecidas;

c) exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos se façam acompanhar de um documento de movimento desde o ponto no qual tenha início um movimento transfronteiriço até o ponto de depósito.

8. Cada Parte deverá exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem exportados sejam administrados de forma ambientalmente saudável no Estado de importação ou em qualquer outro lugar. Diretrizes técnicas a serem adotadas para a administração ambientalmente saudável dos resíduos cobertos pela presente Convenção serão acordadas pelas Partes em sua primeira reunião.

9. As Partes deverão tomar medidas adequadas no sentido de garantir que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só seja permitido se:

a) o Estado de exportação não tiver capacidade técnica e as instalações necessárias, capacidade ou locais de depósito adequados para depositar os resíduos em questão de forma ambientalmente saudável e eficiente; ou

b) os resíduos em questão forem necessários como matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no estado de importação; ou

c) o movimento transfronteiriço em questão estiver de acordo com outros critérios a serem acordados pelas Partes, desde que esses critérios não diverjam dos objetivos da presente Convenção.

10. A obrigação estipulada pela presente Convenção em relação aos Estados nos quais são gerados resíduos perigosos e outros resíduos, de exigir que esses resíduos sejam administrados de forma ambientalmente saudável não poderá, em nenhuma circunstância, ser transferida para os Estados de importação ou trânsito.

11. Nada na presente Convenção deve impedir uma Parte de impor exigências adicionais que sejam compatíveis com os dispositivos da presente Convenção e que estejam em concordância com as normas de direito internacional, a fim de melhor proteger a saúde humana e o meio ambiente.

12. Nada na presente Convenção deve afetar em nenhum aspecto a soberania dos Estados sobre seu mar territorial, estabelecida de acordo com o direito internacional e os direitos soberanos e a jurisdição que os Estados exercem sobre suas zonas econômicas exclusivas e plataformas continentais de acordo com o direito internacional, bem como o exercício dos direitos e liberdades de navegação por parte dos navios e aviões de todos os Estados, conforme prevê o direito internacional e como estabelecido em instrumentos internacionais pertinentes.

13. As Partes deverão rever periodicamente as possibilidades de reduzir a quantidade e/ou o potencial de poluição dos resíduos perigosos e outros resíduos que são exportados para outros Estados, particularmente para os países em desenvolvimento.

ARTIGO 5

**Designação de Autoridades
Competentes e do Ponto Focal**

Para facilitar a implementação da presente Convenção, as Partes deverão:

1. Designar ou estabelecer uma ou mais autoridades competentes e um ponto focal. Uma autoridade competente deverá ser designada para receber a notificação no caso de um Estado de trânsito.
2. Informar o Secretariado, em um período de três meses a partir da entrada em vigor da presente Convenção para elas, respeito das repartições designadas por elas como seu ponto focal e suas autoridades competentes.
3. Informar o Secretariado, em um período de um mês, a contar da data da decisão, a respeito de quaisquer mudanças relacionadas com a designação feita em conformidade com o parágrafo 2 acima.

ARTIGO 6

Movimento Transfronteiriço entre Partes

1. O Estado de exportação, deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifique, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos proposto. Essa notificação deverá conter as declarações e informações especificadas no Anexo V A, escritas numa língua aceitável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará ser enviada para cada um dos Estados interessados.
2. O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam Partes.
3. O Estado de exportação não deverá permitir que o gerador ou exportador dê início ao movimento transfronteiriço até que tenha recebido confirmação por escrito de que:
 - a) o notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação; e
 - b) o notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos resíduos em questão.
4. Cada Estado de trânsito que seja Parte deverá acusar prontamente ao notificador o recebimento da notificação. Subseqüentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificador, em um prazo de 60 dias, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteiriço tenha início antes de haver recebido a permissão por escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decida não exigir consentimento prévio, de forma geral ou sob condições específicas, para movimentos transfronteiriços de trânsito de resíduos perigosos ou outros resíduos, ou caso modifique seus requisitos neste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de sua decisão, como prevê o Artigo 13. Neste último caso, se o Estado de exportação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir do recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação poderá permitir que a exportação se faça através do Estado de trânsito.
5. No caso de um movimento transfronteiriço em que os resíduos sejam legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas:
 - a) pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9 do presente Artigo que se aplicam ao importador e encarregado do depósito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;
 - b) pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e de trânsito que sejam Partes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 4 e 6 do presente Artigo que se aplicam ao exportador e ao Estado de exportação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao importador do encarregado do depósito e ao Estado de importação, respectivamente; ou

c) por qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4 aplicar-se-ão a tal Estado.

6. O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados, permitir que o gerador ou o exportador usem uma notificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outros resíduos com as mesmas características físicas e químicas sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de saída do Estado de exportação, via a mesma aduana de entrada do Estado de importação e no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada e saída do Estado ou Estados de trânsito.

7. Os Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6 mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas se resíduos perigosos ou outros resíduos a serem expedidos.

8. A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos parágrafos 6 e 7 poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos ou outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.

9. As Partes deverão exigir que todas as pessoas encarregadas de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos assinem o documento do movimento na entrega ou no recebimento dos resíduos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento, pelo encarregado do depósito, dos resíduos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exportação, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.

10. A notificação e resposta exigidas pelo presente Artigo deverão ser transmitidas à autoridade competente das Partes interessadas ou às autoridades governamentais responsáveis no caso de Estados que não sejam Partes.

11. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos deverá ser coberto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte.

ARTIGO 7

Movimento Transfronteiriço a Partir de uma Parte através de Estados que não sejam Partes

O parágrafo 2 do Artigo 6 da Convenção aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos a partir de uma Parte através de um Estado ou Estados que não sejam Partes.

ARTIGO 8

O Dever de Reimportar

Quando um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos para o qual foi dado consentimento dos Estados interessados, com base nos dispositivos da presente Convenção não puder ser concluído de acordo com os termos do contrato, o Estado de exportação deverá garantir que os resíduos em questão serão levados de volta para o seu território pelo exportador, caso não possam ser estabelecidos esquemas alternativos para o depósito dos mesmos, de uma forma ambientalmente saudável, num prazo de 90 dias a partir da data em que o Estado importador informou o Estado de exportação e o Secretariado a esse respeito, ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, o Estado de exportação e qualquer Parte de trânsito não deverá se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação.

ARTIGO 9

Tráfico Ilegal

1. Para os fins da presente Convenção, qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros rejeitos:

- a) sem notificação, segundo os dispositivos da presente Convenção, para todos os Estados interessados; ou
- b) sem o consentimento, segundo os dispositivos da presente Convenção, de um Estado interessado; ou
- c) com o consentimento de Estados obtido por meio de falsificação, descrição enganosa ou fraude; ou
- d) que não esteja materialmente em conformidade com os documentos; ou
- e) que resulte num depósito deliberado (por exemplo, **dumping**) de resíduos perigosos ou outros resíduos caracterizando violação da presente Convenção e de princípios gerais do direito internacional,

Será considerado tráfico ilegal.

2. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos considerados tráfico ilegal em função da conduta do exportador ou gerador, o Estado de exportação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam:

a) levados de volta pelo exportador ou pelo gerador ou, se necessário, pelo próprio Estado para dentro de seu território ou, se isto for impraticável;

b) depositados de alguma outra forma de acordo com os dispositivos da presente Convenção.

Em um prazo de 30 dias a contar da data em que o Estado de exportação foi informado do tráfico ilegal ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as partes interessadas não deverão se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação

3. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos considerados tráfico ilegal em função da conduta do importador ou do encarregado do depósito, o Estado de importação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam depositados de forma ambientalmente saudável pelo importador ou encarregado do depósito ou, se necessário, pelo próprio Estado de importação em um prazo de 30 dias a partir da data em que o tráfico ilegal tenha chegado ao conhecimento do Estado de importação ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas deverão cooperar umas com as outras conforme necessário, no depósito dos resíduos de forma ambientalmente saudável.

4. Nos casos em que a responsabilidade pelo tráfico ilegal não possa ser atribuída ao exportador ou gerador nem ao importador ou encarregado do depósito, as Partes interessadas ou outras Partes, de acordo com a situação, deverão assegurar, por meio de cooperação, que os resíduos em questão sejam depositados o mais rapidamente possível de forma ambientalmente saudável no Estado de exportação, no Estado de importação ou em algum outro lugar considerado adequado.

5. Cada Parte deverá implementar uma legislação nacional/interna adequada para impedir e punir o tráfico ilegal. As Partes deverão cooperar umas com as outras para atingir os objetivos deste Artigo.

ARTIGO 10

Cooperação Internacional

1. As Partes deverão cooperar umas com as outras com o objetivo de aprimorar e alcançar um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos.

2. Para esse fim, as Partes deverão:

a) mediante solicitação, fornecer informações, seja numa base bilateral ou multilateral, com vistas a promover o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a harmonização de padrões técnicos e práticas para um manejo adequado de resíduos perigosos e outros resíduos;

b) cooperar na vigilância dos efeitos do manejo de resíduos perigosos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

c) cooperar, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, do desenvolvimento e implementação de novas tecnologias ambientalmente racionais com baixo índice de resíduos e no aperfeiçoamento das tecnologias existentes com vistas a eliminar, na medida do possível, a geração de resíduos perigosos e outros resíduos e estabelecer métodos mais

efetivos e eficientes de assegurar um manejo ambientalmente saudável para os mesmos, incluindo o estudo dos efeitos econômicos, sociais e ambientais da adoção de tais tecnologias novas ou aperfeiçoadas;

d) cooperar, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de tecnologias e sistemas administrativos relacionados com o manejo ambientalmente saudável de resíduos. Também deverão cooperar no desenvolvimento de capacidade técnica entre as Partes, especialmente entre aquelas que necessitem ou solicitem assistência técnica nessa área;

e) cooperar no desenvolvimento de diretrizes técnicas e/ou códigos de práticas apropriadas.

3. As Partes deverão empregar meios adequados para cooperarem, umas com as outras, a fim de dar assistência aos países em desenvolvimento na implementação dos subparágrafos a, b, c e d do parágrafo 2 do Artigo 4.

4. Levando em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, estimula-se a cooperação entre as Partes e as organizações internacionais competentes com o objetivo de promover, *inter alia*, uma consciência pública, o desenvolvimento de um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos e a adoção de novas tecnologias com baixo índice de resíduos.

ARTIGO 11

Acordos Bilaterais, Multilaterais e Regionais

1. Não obstante o disposto no Artigo 4, parágrafo 5, as Partes podem estabelecer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais no que se refere ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos com Partes ou não Partes, desde que esses esquemas ou acordos não deroguem a administração ambientalmente saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos exigida pela presente Convenção. Esses acordos ou esquemas deverão estabelecer dispositivos que não sejam menos ambientalmente saudáveis que aqueles previstos na presente Convenção, particularmente levando-se em consideração os interesses dos países em desenvolvimento.

2. As Partes deverão notificar o Secretariado a respeito de quaisquer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais mencionados no parágrafo 1, assim como a respeito daqueles estabelecidos antes da entrada em vigor da presente Convenção para tais partes, com a finalidade de controlar os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos exclusivamente entre as Partes desses acordos. Os dispositivos da presente Convenção não afetarão movimentos transfronteiriços efetuados em conformidade com esses acordos, desde que esses acordos sejam compatíveis com o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, que estipula a presente Convenção.

ARTIGO 12

Consultas sobre Responsabilidade

As Partes deverão cooperar com o objetivo de adotar, tão pronto possível, um protocolo que estabeleça normas e procedimentos adequados no campo da responsabilidade e compensação por danos provocados pelo movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos.

ARTIGO 13

Transmissões de Informações

1. As Partes deverão velar para que sejam imediatamente informados os estados interessados, sempre que tiverem conhecimento de algum acidente ocorrido durante o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos que possa apresentar riscos à saúde humana e ao meio ambiente em outros estados.

2. As Partes deverão informar umas às outras, por meio do Secretariado, do seguinte:

a) mudanças em relação à designação de autoridades competentes e/ou pontos focais, de acordo com o artigo 5;

b) mudanças na sua definição nacional de resíduos perigosos, de acordo com o artigo 3;

- e, o mais rapidamente possível,
- c) decisões tomadas por elas de proibir total ou parcialmente a importação de resíduos perigosos ou outros resíduos para depósito dentro da área sob sua jurisdição nacional;
- d) decisões tomadas por elas com vistas a limitar ou banir a exportação de resíduos perigosos ou outros resíduos;
- e) quaisquer outras informações exigidas em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo.

3. As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, transmitir, por meio do Secretariado, à Conferência das Partes estabelecida pelo art. 15, antes do final de cada ano civil, um relatório sobre o ano civil anterior, o qual deverá conter as seguintes informações:

- a) autoridades competentes e pontos focais designados pelas mesmas de acordo com o art. 5;
- b) informações sobre os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos ou de outros resíduos com os quais tenham tido alguma relação, incluindo:
 - (i) a quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos exportados, a categoria dos mesmos, suas características, destino e qualquer país de trânsito e método de depósito especificados na resposta à notificação;
 - (ii) a quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos importados, a categoria dos mesmos, suas características, origem e métodos de depósito;
 - (iii) depósitos que não tenham sido efetuados como planejado;
 - (iv) esforços para reduzir a quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço;
- c) informações sobre as medidas adotadas por elas na implementação da presente convenção;
- d) informações sobre estatísticas qualificadas disponíveis que tenham sido compiladas pelas mesmas a respeito dos efeitos da geração, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- e) informações sobre acordos e esquemas bilaterais, multilaterais e regionais estabelecidos de acordo com o art. 11 da presente convenção;
- f) informações sobre acidentes ocorridos durante o movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos e sobre as medidas tomadas para lidar com os mesmos;
- g) informações sobre opções de depósito existentes dentro da área de sua jurisdição nacional;
- h) informações sobre medidas tomadas para desenvolver tecnologias destinadas a reduzir e/ou eliminar a produção de resíduos perigosos e outros resíduos; e
- i) quaisquer assuntos considerados pertinentes pela conferência das Partes.

4. As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, assegurar que cópias de cada notificação relativa a qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como de sua resposta, sejam enviadas ao Secretariado toda vez que uma parte, ao considerar que seu meio ambiente pode ser afetado por aquele movimento transfronteiriço, formule solicitação nesse sentido.

ARTIGO 14

Aspectos Financeiros

1. As partes convêm que de acordo com as necessidades específicas de diferentes regiões e sub-regiões, devem ser estabelecidos centros regionais e sub-regionais para treinamento e transferências de tecnologias relacionadas com o manejo de resíduos perigosos e outros resíduos e com a redução ao mínimo de sua geração. As Partes deliberarão a respeito do estabelecimento de mecanismos de financiamento adequados em bases voluntárias.

2. As partes examinará a conveniência de estabelecer um fundo rotativo destinado a prestar assistência provisória no caso de situações de emergência, com o objetivo de minimizar os danos provocados por acidentes resultantes de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, ou ocorridos durante o depósito desses resíduos.

ARTIGO 15

Conferências das Partes

1. Fica estabelecida por meio desta uma Conferência das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Diretor Executivo do PNUMA no prazo de

um ano a partir da entrada em vigor da presente Convenção. Subseqüentemente, reuniões ordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em intervalos regulares a serem determinados pela Conferência em sua primeira reunião.

2. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em outras ocasiões consideradas necessárias pela Conferência, ou mediante solicitação por escrito de qualquer Parte, num prazo de seis meses a partir do envio da referida solicitação ao Secretariado, desde que tal solicitação seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deverá acordar e adotar por consenso regras de procedimento para si mesma e para qualquer organismo subsidiário que possa vir a estabelecer, bem como normas financeiras para determinar especificamente a participação financeira das Partes no cumprimento da presente Convenção.

4. Em sua primeira reunião, as Partes deverão considerar medidas adicionais que possam auxiliá-las no cumprimento de suas responsabilidades em relação à proteção e preservação do meio ambiente marinho no contexto da presente Convenção.

5. A Conferência das Partes deverá manter sob contínua revisão e avaliação a efetiva implementação da presente Convenção e, além disso, deverá:

a) promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas, com vistas a minimizar os danos provocados por resíduos perigosos e outros resíduos à saúde humana e ao meio ambiente;

b) considerar e adotar, de acordo com as necessidades, emendas à presente Convenção e seus anexos, levando em consideração, *inter alia*, informações científicas, técnicas, econômicas e ambientais disponíveis;

c) considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser necessária para alcançar os propósitos da presente Convenção à luz da experiência adquirida na sua operacionalização, assim como na operacionalização dos acordos e esquemas previstos no Artigo 11;

d) considerar e adotar protocolos, de acordo com as necessidades; e,

e) estabelecer quaisquer organismos subsidiários considerados necessários para a implementação da presente Convenção.

6. As Nações Unidas, suas agências especializadas, bem como qualquer Estado que não seja Parte da presente Convenção, poderão estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes. Qualquer organismo ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, qualificado nas áreas relacionadas a resíduos perigosos ou outros resíduos que tenha informado o Secretariado de seu desejo de ser representado como observador numa reunião da Conferência das Partes, poderá ter permissão para tal, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes faça objeção. A admissão e participação de observadores ficará sujeita às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

7. A Conferência das Partes deverá fazer, num prazo de três anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção e pelo menos a cada seis anos subseqüentemente, uma avaliação de sua eficácia e, se julgado necessário, considerar a adoção de uma proibição completa ou parcial de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, à luz das últimas informações científicas, ambientais, técnicas e econômicas disponíveis.

ARTIGO 16 O Secretariado

1. As funções do Secretariado serão as seguintes:

a) organizar e prestar assistência às reuniões previstas nos artigos 15 e 17;

b) preparar e transmitir relatórios baseados nas informações recebidas de acordo com os artigos 3, 4, 6, 11 e 13, bem como nas informações oriundas de reuniões de organismos subsidiários estabelecidas de acordo com o artigo 15 e também, de acordo com as necessidades, nas informações fornecidas por entidades intergovernamentais e não-governamentais pertinentes;

c) preparar relatórios sobre as atividades que desenvolveu na implementação de suas funções de acordo com a presente Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) garantir a necessária coordenação com organismos internacionais pertinentes e, em particular, estabelecer esquemas administrativos e contratuais necessários para o efetivo desempenho de suas funções;

e) comunicar-se com os pontos focais e autoridades competentes estabelecidas pelas Partes de acordo com o artigo 5 da presente Convenção;

f) compilar informações relativas aos locais e instalações nacionais autorizadas pelas Partes e disponíveis para o depósito de seus resíduos perigosos e outros resíduos e fazer essas informações circularem entre as Partes;

g) receber e transmitir informações de e para Partes sobre:

- fontes de assistência técnica e treinamento;
- **know-how** técnico e científico disponível;
- fontes de consultoria e avaliação especializada; e
- disponibilidade de recursos.

com vistas a assistir às Partes, mediante solicitação, em áreas como:

- gerenciamento do sistema de notificação da presente Convenção;
- manejo de resíduos perigosos e outros resíduos;
- tecnologias ambientalmente racionais relacionadas com os resíduos perigosos e outros resíduos, como tais tecnologias com baixo índice de resíduos ou sem resíduos;
- avaliação das capacidades e locais de depósito;
- vigilância de resíduos perigosos e outros resíduos; e
- respostas a emergências;

h) fornecer às Partes, mediante solicitação, informações sobre consultores ou firmas de consultoria que tenham a necessária competência técnica na área e que possam assistir às mesmas no exame de uma notificação para um movimento transfronteiriço, na avaliação da conformidade de um carregamento de resíduos perigosos ou outros resíduos com a notificação pertinente e/ou na verificação de que às instalações propostas para a depósito de resíduos perigosos e outros resíduos são ambientalmente saudáveis, quando as Partes tiverem razões para crer que os resíduos em questão não serão manejados de forma ambientalmente saudável. Qualquer exame dessa natureza não terá suas despesas cobertas pelo Secretariado;

i) assistir às Partes, mediante solicitação, na identificação de casos de tráfico ilegal e fazer circular imediatamente, para as Partes interessadas, quaisquer informações que tenha recebido sobre tráfico ilegal;

j) cooperar com as Partes e com as organizações e agências internacionais pertinentes e competentes no fornecimento de peritos e equipamentos para rapidamente prestar assistência aos Estados no caso de uma situação de emergência; e

k) desempenhar quaisquer outras funções relevantes às finalidades da presente Convenção, de acordo com as determinações da Conferência das Partes.

2. As funções do Secretariado serão interinamente desempenhadas pelo PNUMA até a conclusão da primeira reunião da Conferência das Partes realizada de acordo com o artigo 15.

3. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deverá nomear o Secretariado dentre as organizações intergovernamentais competentes existentes que tiverem manifestado intenção de desempenhar as funções do Secretariado estabelecidas na presente Convenção. Nessa reunião, a Conferência das Partes deverá também avaliar a execução, pelo Secretariado interino, das funções a ele designadas, em particular aquelas decorrentes do parágrafo 1 acima, e tomar decisões a respeito das estruturas adequadas para essas funções.

ARTIGO 17

Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção e qualquer Parte de um protocolo poderá propor emendas àquele protocolo. Essas emendas deverão levar em conta, **inter alia**, considerações científicas e técnicas relevantes.

2. Emendas à presente Convenção deverão ser adotadas em uma reunião da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo deverão ser adotadas numa reunião da Conferência das Partes envolvendo o protocolo em questão. O texto de qualquer emenda proposta à presente Convenção ou a qualquer protocolo, salvo quando previsto de outra maneira em tal protocolo, deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião na qual ela será proposta para adoção. O secretariado deverá ainda comunicar as emendas propostas aos Signatários da presente Convenção para informação dos mesmos.

3. As Partes deverão envidar todos os esforços para chegarem a um consenso em relação a qualquer emenda proposta à presente Convenção. Caso tenham sido feitos todos os esforços, sem que se tenha chegado a um consenso, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por voto majoritário de três quartos das Partes presentes e que estejam votando na reunião

e apresentada pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação.

4. O procedimento mencionado no parágrafo 3 acima aplicar-se-á a emendas propostas a qualquer protocolo, a não ser quando uma maioria de dois terços das Partes do protocolo em questão presentes e que estejam votando na reunião seja suficiente para a sua adoção.

5. Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de emendas deverão ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas de acordo com os parágrafos 3 e 4 acima deverão entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após a recepção pelo Depositário do instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de pelo menos três quartos das Partes que tenham aceito as emendas ao protocolo em questão, a não ser quando previsto de outra maneira no próprio protocolo. As emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após essa Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas.

6. Para os fins do presente artigo, por "Partes presentes e que estejam votando" entende-se Partes que estejam presentes e emitam um voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 18

Adoção de Emendas aos Anexos

1. Os anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo deverão ser parte integrante desta Convenção ou do protocolo em questão, conforme o caso, e, salvo quando expressamente previsto de outra maneira, uma referência a esta Convenção ou a seus protocolos constitui também uma referência a seus anexos. Esses anexos restringir-se-ão a questões científicas, técnicas e administrativas.

2. Salvo quando previsto de outra maneira em qualquer protocolo em relação a seus anexos, o seguinte procedimento aplicar-se-á à proposta, adoção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção ou de anexos a um protocolo:

a) os anexos à presente Convenção e seus protocolos deverão ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 17, parágrafos 2, 3, e 4;

b) qualquer Parte que não possa aceitar um anexo adicional à presente Convenção ou um anexo a qualquer protocolo de que seja parte deverá notificar o Depositário a esse respeito, por escrito, em prazo de seis meses a partir da data da comunicação da adoção feita pelo Depositário. O Depositário notificará sem demora todas as Partes a respeito do recebimento de qualquer notificação dessa natureza. Uma Parte poderá, a qualquer momento substituir uma declaração anterior de objeção por uma aceitação e os anexos deverão, depois disso, entrar em vigor para essa Parte;

c) ao término de seis meses a partir da data em que circular a comunicação feita pelo Depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes da presente convenção ou de qualquer protocolo em questão, mesmo as que não tiverem apresentado uma notificação como previsto no subparágrafo (b) acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas a anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo ficarão sujeitas ao mesmo procedimento adotado em relação à proposta, adoção e entrada em vigor de anexos à presente Convenção ou anexos a um protocolo. Os anexos e emendas aos mesmos deverão levar em conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas relevantes.

4. Caso um anexo adicional ou alguma emenda a um anexo envolva uma emenda à presente Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou anexo emendado não deverá entrar em vigor até que a emenda à presente Convenção ou ao protocolo entre em vigor.

ARTIGO 19

Verificação

Qualquer Parte que tenha razões para crer que outra Parte agiu, ou está agindo de forma a violar suas obrigações para com a presente convenção poderá informar o Secretariado a esse respeito e, nesse caso, deverá simultânea e imediatamente informar, diretamente ou por meio do Secretariado, a Parte contra a qual as alegações estão sendo levantadas. Todas as informações pertinentes deverão ser encaminhadas pela Secretaria às Partes.

ARTIGO 20

Solução de Controvérsias

1. No caso de alguma controvérsia entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou cumprimento da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, estas deverão procurar solucionar a controvérsia por meio de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de sua escolha.

2. Caso as Partes interessadas não consigam solucionar a controvérsia pelos meios mencionados no parágrafo anterior, a controvérsia deverá ser submetida, se as Partes nela envolvidas assim concordarem, à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem sob as condições descritas no Anexo VI sobre arbitragem. Não obstante, não cheguem a um acordo quanto à subcomissão da controvérsia à Corte caso Internacional de Justiça ou a arbitragem, as Partes não ficarão isentas da responsabilidade de continuar a procurar uma solução pelos meios mencionados no parágrafo 1.

3. Ao ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, um estado ou organização de integração política e/ou econômica poderá declarar que reconhece como obrigatório de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação; a submissão da controvérsia:

a) à Corte Internacional de Justiça; e/ou

b) a arbitragem de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo VI.

Essa declaração deverá ser notificada por escrito ao Secretariado, que a comunicará às Partes.

ARTIGO 21

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta para assinatura por Estados, pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e por organizações de integração política e/ou econômica, em Brasília em 22 de março de 1989, no Departamento Federal de Negócios Estrangeiros da Suíça, em Berna, de 23 de março de 1989 a 30 de junho de 1989 e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque de 1º de julho de 1989 a 22 de março de 1990.

ARTIGO 22

Ratificação, Aceitação, Confirmação Formal ou Aprovação

1. A presente Convenção será objeto de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de confirmação formal ou aprovação por organizações de integração política e/ou econômica. Os instrumentos de ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação, deverão ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte da presente Convenção sem que nenhum de seus Estados-membros seja uma Parte ficará sujeita a todas as obrigações previstas na presente Convenção. No caso de organizações dessa natureza, em que um ou mais de seus Estados-membros sejam parte da Convenção, a organização e seus Estados-membros deverão decidir a respeito de suas respectivas responsabilidades em relação ao cumprimento de suas obrigações previstas na Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados-membros não poderão exercer concomitantemente direitos previstos na Convenção.

3. Em seus instrumentos de confirmação formal ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações deverão também informar o Depositário, o qual, por sua vez, informará as Partes, a respeito de qualquer modificação substancial no âmbito de sua competência.

ARTIGO 23

Adesão

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de organizações de integração política

e/ou econômica a partir do dia seguinte à data na qual a Convenção for fechada para assinaturas. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações também deverão informar o Depositário a respeito de qualquer modificação substancial ocorrida no âmbito de sua competência.

3. Os dispositivos do artigo 22, parágrafo 2 aplicar-se-ão às organizações de integração política e/ou econômica que aderirem à presente Convenção.

ARTIGO 24

Direito a Voto

1. Com exceção do que prevê o parágrafo 2 abaixo, cada parte contratante da presente Convenção terá um voto.

2. As organizações de integração política e/ou econômica exercerão, em matérias no âmbito de sua competência, de acordo com o artigo 22, parágrafo 3º, e artigo 23, parágrafo 2º, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-membros que sejam Partes da Convenção ou do protocolo em questão. Essas organizações não deverão exercer seu direito de voto se seus Estados-membros exercerem o direito deles e vice-versa.

ARTIGO 25

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, confirmação formal, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado e/ou organização de integração política e/ou econômica que ratifique, aceite, aprove ou confirme formalmente a presente Convenção ou que aceda à mesma após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito por esse Estado ou organização de integração política e/ou econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração política e/ou econômica não será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados-membros daquela organização.

ARTIGO 26

Reservas e Declarações

1. Não poderá ser feita qualquer reserva ou exceção à presente Convenção.

2. O parágrafo 1 deste artigo não impede que um Estado ou organização de integração política e/ou econômica, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, emita declarações ou manifestações, sob qualquer forma ou título, com vistas a, *inter alia*, harmonizar suas leis e regulamentos com os dispositivos da presente Convenção, desde que essas declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos legais dos dispositivos da Convenção na sua aplicação àquele Estado.

ARTIGO 27

Denúncia

1. A qualquer momento, após um prazo de três anos contado a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para uma Parte, a mesma poderá denunciar a Convenção apresentando uma notificação por escrito ao Depositário.

2. A denúncia será efetiva um ano após o recebimento da notificação pelo Depositário ou em qualquer data posterior especificada na notificação.

ARTIGO 28

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção e de todo protocolo à mesma.

ARTIGO 29
Textos Autênticos

Os textos originais em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que, os signatários, estando devidamente autorizados nesse sentido, assinaram a presente Convenção.

Aceita em
Na data de de de 1989

ANEXO I
Categorias de Resíduos a Serem Controlados

Fluxos de Resíduos

- Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas
- Y2 Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos
- Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos
- Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fito farmacêuticos
- Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira
- Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos
- Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de temperatura que contenham cianetos
- Y8 Resíduos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados
- Y9 Misturas, ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos, água
- Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou terfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados
- Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico
- Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lácas, verniz
- Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos
- Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos
- Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação
- Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e matérias de processamento fotográfico
- Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos
- Y18 Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais

Resíduos que tenham como elementos constitutivos:

- Y19 Carbonilos metálicos
- Y20 Berílio; compostos de berílio
- Y21 Compostos de cromo hexavalentes
- Y22 Compostos de cobre
- Y23 Compostos de zinco
- Y24 Arsênico; compostos de arsênico
- Y25 Selênio; compostos de selênio
- Y26 Cádmio; compostos de cádmio
- Y27 Antimônio; compostos de antimônio
- Y28 Telúrio; compostos de telúrio
- Y29 Mercúrio; compostos de mercúrio
- Y30 Tálcio; compostos de tálcio
- Y31 Chumbo; composto de chumbo
- Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
- Y33 Cianetos inorgânicos

- Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
- Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida
- Y36 Amianto (pó e fibras)
- Y37 Compostos fosforosos orgânicos
- Y38 Cianetos orgânicos
- Y39 Fenóis; compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
- Y40 Éteres
- Y41 Solventes orgânicos halogenados
- Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
- Y43 Qualquer congênera de dibenzo-furano policlorado
- Y44 Qualquer congênera de dibenzo-p-dioxina
- Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

ANEXO II
Categorias de Resíduos que Exigem
Consideração Especial

- Y46 Resíduos coletados de resistências
- Y47 Resíduos oriundos da incineração de resíduos domésticos

ANEXO III

Lista de Características Perigosas

CLASSE Código Características
DAS NU'

- | | | |
|-----|-------|---|
| 1 | II1 | Explosivos
Por substância ou resíduo explosivo entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substâncias e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes. |
| 3 | II3 | Líquidos inflamáveis
Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos ou misturas de líquidos, os líquidos que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas, mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5 C. ao serem testados em recipiente fechado, ou a 65,6 C. em teste com recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentam variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição). |
| 4.1 | II4.1 | Sólidos inflamáveis
Sólidos, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção. |
| 4.2 | II4.2 | Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão espontânea
Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimento espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com o ar, sendo, portanto, suscetíveis a pegar fogo. |

- 4.3 II4.3 Substâncias ou resíduos que, em contato com água, emitem gases inflamáveis
Substâncias ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.
- 5.1 II5.1 Oxidantes
Substâncias ou resíduos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.
- 5.2 II5.2 Peróxidos orgânicos
Substâncias ou resíduos orgânicos que contêm a estrutura-o-o-bivalente são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada.
- 6.1 II6.1 Venenosas (Agudas)
Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.
- 6.2 II6.3 Substâncias infecciosas
Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.
- 8 II8 Corrosivas
Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam outros bens ou o meio de transporte; eles também podem implicar outros riscos.
- 9 II10 Liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a água
Substâncias ou resíduos que por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.
- 9 II11 Tóxicas (Retardadas ou crônicas)
Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos inclusive carcinogenicidade.
- 9 II12 Ecotóxicas
Substâncias ou resíduos que, liberados, apresentem ou possam apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.
- 9 II13 Capazes, por quaisquer meios, após o depósito, de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionadas acima.

* Corresponde ao sistema de classificação de risco incluído nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC10/T/Rev.5. Nações Unidas, Nova Iorque, 1988.

TESTES

Os riscos potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos

em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo I com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam qualquer das características relacionadas neste Anexo.

ANEXO IV

Operações de Depósito

- A. Operações que não incluam a possibilidade de recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos

A Seção A abrange todas as operações de depósito que ocorrem na prática

- D1 Depósito na terra ou sobre superfície de terra (por exemplo, aterramento etc.)
 - D2 Tratamento de solo (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou lamacentos no solo etc.)
 - D3 Injeção profunda (por exemplo, injeção de resíduos bombeáveis em poços, formações salinas ou depósitos de ocorrência natural etc.)
 - D4 Confinamento superficial (por exemplo, depósito de resíduos líquidos ou lamacentos em covas, tanques ou lagoas etc.)
 - D5 Aterramentos especialmente projetados (por exemplo, em compartimentos separados, revestidos, tampados e isolados uns dos outros e do meio ambiente etc.)
 - D6 Descarga num corpo de água, exceto mares/oceanos
 - D7 Descarga em mares/oceanos, inclusive inserções nos leitos dos mares
 - D8 Tratamento biológico não especificado em outra parte do presente Anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer operações mencionadas na Seção A
 - D9 Tratamento físico-químico não especificado em outra parte do presente Anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações mencionadas na Seção A (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, neutralização, precipitação etc.)
 - D10 Incineração sobre o solo
 - D11 Incineração no mar
 - D12 Armazenagem permanente (por exemplo, colocação de **containers** dentro de uma mina etc.)
 - D13 Combinação ou mistura antes de se efetuar quaisquer das operações mencionadas na Seção A
 - D14 Reempacotamento antes de se efetuar quaisquer das operações mencionadas na Seção A
 - D15 Armazenagem no decorrer de quaisquer das operações mencionadas na Seção A
- B. Operações que possam levar à recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, reutilização direta ou usos alternativos

A Seção B abrange todas as operações relacionadas com materiais legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos e que, de outro modo, teriam sido destinados a operações incluídas na Seção A.

- R1 Utilização como combustível (mas não incineração direta) ou outros meios de gerar energia
- R2 Reaproveitamento/regeneração de solventes
- R3 Reciclagem/reaproveitamento de substâncias orgânicas que não sejam usadas como solventes
- R4 Reciclagem/reaproveitamento de metais e compostos metálicos
- R5 Reciclagem/reaproveitamento de outros materiais inorgânicos
- R6 Regeneração de ácidos ou bases
- R7 Recuperação de componentes usados na redução da poluição
- R8 Recuperação de componentes de catalisadores
- R9 Re-refinamento de petróleo usado ou outras reutilizações de petróleo previamente usado

- R10 Tratamento de solo que produza benefícios para a agricultura ou melhoras ambientais
- R11 Utilização de materiais residuais obtidos a partir de qualquer das operações relacionadas de R1 a R10
- R12 Intercâmbio de resíduos para submetê-los a qualquer das operações relacionadas de R1 a R11
- R13 Acumulação de material que se pretenda submeter a qualquer das operações mencionadas na Seção B

ANEXO V-A

Informações a Serem Fornecidas por Ocasião da Notificação

1. Razão para a exportação dos resíduos
2. Exportador dos resíduos 1/
3. Gerador(es) dos resíduos e local de geração 1/
4. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo 1/
5. Transportador(es) pretendido(s) dos resíduos ou seus agentes, se conhecidos 1/
6. País de exportação dos resíduos
Autoridade competente 2/
7. Possíveis países de trânsito
Autoridade competente 2/
8. País de importação dos resíduos
Autoridade competente 2/
9. Notificação geral ou isolada
10. Data(s) projetada(s) dos(s) embarque(s) e período durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário proposto (inclusive ponto de entrada e saída) 3/
11. Meio de transporte planejado (rodovia, ferrovia, mar, ar, águas internas)
12. Informações sobre seguro 4/
13. Designação e descrição física dos resíduos, inclusive número Y e número das Nações Unidas e sua composição 5/ e informações sobre quaisquer requisitos especiais de manejo inclusive providências de emergência em caso de acidentes.
14. Tipo de empacotamento planejado (por exemplo, a granel, dentro de tambores, navio)
15. Quantidade estimada em peso/volume 6/
16. Processo pelo qual os resíduos são gerados 7/
17. Para os resíduos relacionados no Anexo I, classificações do Anexo III: característica de risco, número H e classe das Nações Unidas.
18. Método de depósito, de acordo com o Anexo IV
19. Declaração do gerador e exportador de que as informações são corretas
20. *Informações transmitidas (inclusive descrição técnica da usina) ao exportador ou gerador da parte do encarregado do depósito a respeito dos resíduos, com base nas quais este fez a sua avaliação de que não havia razão para crer que os resíduos não seriam administrados de forma ambientalmente saudável de acordo com as leis e regulamentos do país de importação.*
21. Informações relativas ao contrato entre o exportador e o encarregado do depósito.

NOTAS

- 1/ Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou fac-símile e nome, endereço, número do telefone, telex ou fac-símile da pessoa a ser contatada
- 2/ Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou fac-símile
- 3/ No caso de uma notificação geral para diversas expedições, as datas planejadas de cada expedição ou, se não forem conhecidas, a frequência esperada das expedições será exigida
- 4/ Informações a serem fornecidas sobre exigências relativas ao seguro e sobre como serão cumpridas pelo exportador, transportador e encarregado do depósito
- 5/ A natureza e a concentração dos componentes mais perigosos, em termos de toxicidade

e outros perigos apresentados pelos resíduos tanto no seu manuseio como no método de depósito proposto

- 6/ No caso de uma notificação geral para diversas expedições, tanto a quantidade total estimada como as quantidades estimadas para cada expedição individual serão exigidas
- 7/ Na medida em que isto for necessário para avaliar o risco e determinar até que ponto a operação de depósito proposta é efetivamente adequada.

ANEXO V-B

Informações a Serem Fornecidas no Documento de Movimento

1. Exportador dos resíduos 1/
2. Gerador(es) dos resíduos e local de geração 1/
3. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo
4. Transportador(es) dos resíduos 1/ ou seu(s) agente(s)
5. Objeto da notificação geral ou unitária
6. A data de início do movimento transfronteiriço e data(s) e assinatura de cada pessoa encarregada dos resíduos por ocasião do recebimento dos mesmos
7. Meio de transporte (rodovia, ferrovia, vias aquáticas internas, mar, ar), inclusive países de exportação, trânsito e importação, bem como ponto de entrada e saída que tenham sido indicados
8. Descrição geral dos resíduos (estado físico, nome de embarque e classe apropriados das Nações Unidas, número das Nações Unidas, número Y e número H, de acordo com o caso)
9. Informações sobre exigências especiais de manuseio, inclusive providências de emergência em caso de acidentes
10. Tipo e número de pacotes
11. Quantidade em peso/volume
12. Declaração do gerador ou exportador de que as informações são corretas
13. Declaração do gerador ou exportador de que não há objeção alguma por parte das autoridades competentes de todos os Estados interessados que sejam Partes
14. Certificado do encarregado do depósito quanto ao recebimento na instalação de depósito designada e indicação do método de depósito e data aproximada do mesmo

NOTAS

As informações exigidas para o documento de movimento serão, quando possível, integradas num único documento com as informações exigidas pelas normas de transporte. Quando isto não for possível, as informações devem complementar, e não duplicar, aquelas exigidas de acordo com as normas de transporte. O documento de movimento deverá conter instruções a respeito de quem deverá fornecer informações e preencher qualquer formulário.

1/ Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou fac-símile e o nome, endereço, número de telefone, telex ou fac-símile da pessoa a ser contatada em caso de emergência

ANEXO VI

Arbitragem

ARTIGO 1

Salvo se o acordo mencionado no Artigo 20 da Convenção dispuser de outra maneira, o procedimento de arbitragem deverá ser conduzido de acordo com os Artigos 2 a 10 abaixo.

ARTIGO 2

A parte demandante deverá notificar o Secretariado de que as partes concordaram em submeter a controvérsia a arbitragem de acordo com o parágrafo 2 ou parágrafo 3 do Artigo 20 e indicar, em particular, os Artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação sejam objeto da controvérsia. O Secretariado encaminhará as informações recebidas a todas as Partes da Convenção.

ARTIGO 3

O tribunal de arbitragem deverá ser composto por três membros. Cada uma das partes envolvidas na controvérsia deverá indicar um árbitro e dois árbitros assim indicados deverão designar de comum acordo um terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Este último não poderá ser um cidadão de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, nem residir usualmente no território de uma das partes, e tampouco ser empregado por uma delas ou ter lidado com o caso em qualquer outra instância.

ARTIGO 4

1. Caso o presidente do tribunal de arbitragem não tenha sido designado no prazo de dois meses a contar da data de indicação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma das partes, designá-lo dentro de um prazo adicional de dois meses.

2. Caso uma das partes envolvidas na controvérsia não indique um árbitro num prazo de dois meses a partir do recebimento da solicitação, a outra parte poderá informar o fato ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual designará o presidente do tribunal de arbitragem num período adicional de dois meses. Após a designação, o presidente do tribunal de arbitragem deverá solicitar à parte que não indicou um árbitro para fazê-lo num prazo de dois meses. Decorrido este período, ele deverá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que fará a indicação num prazo adicional de dois meses.

ARTIGO 5

1. O tribunal de arbitragem deverá proferir sua decisão de acordo com o direito internacional e de acordo com os dispositivos da presente Convenção.

2. Qualquer tribunal de arbitragem constituído como previsto no presente Anexo deverá estabelecer suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

1. As decisões do tribunal de arbitragem com relação tanto ao procedimento quanto à substância, deverão ser tomadas por voto majoritário de seus membros.

2. O tribunal poderá tomar as medidas apropriadas para determinar os fatos. Mediante solicitação de uma das partes, poderá recomendar medidas cautelares indispensáveis.

3. As Partes envolvidas na controvérsia oferecerão todas as facilidades necessárias para o bom andamento do processo.

4. A ausência ou o não cumprimento de obrigação por uma parte não representará impedimento ao andamento do processo.

ARTIGO 7

O tribunal poderá conhecer alegações contrárias baseadas diretamente na matéria da controvérsia, e deliberar a respeito.

ARTIGO 8

A menos que o tribunal de arbitragem determine de outra forma em função de circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal, inclusive a remuneração de seus membros, deverão ser assumidas pelas partes envolvidas na controvérsia e divididas igualmente. O tribunal manterá um registro de todas as suas despesas e encaminhará um balanço final das mesmas às partes.

ARTIGO 9

Qualquer parte que tenha um interesse de natureza legal na matéria da controvérsia, o qual possa ser afetado pela decisão do caso, poderá intervir no processo mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 10

1. O tribunal deverá proferir sua sentença arbitral num prazo de cinco meses a partir da data de sua constituição a menos que julgue necessário dilatar o prazo por um período adicional que não deve exceder cinco meses.

2. A sentença do tribunal de arbitragem deverá ser acompanhada por uma declaração de motivos. Ela será definitiva e obrigatória para as Partes envolvidas na controvérsia.

3. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes com relação à interpretação ou execução da sentença poderá ser encaminhada ao tribunal de arbitragem que emitiu a sentença ou, caso não seja possível submetê-la a este, a um outro tribunal constituído da mesma maneira que o primeiro.

DCN (Seção II), 17-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1992

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Emissora Aruanã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 20 de março de 1988, a concessão outorgada à Rádio Emissora Aruanã Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1992

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Uirapuru Ltda. Aruanã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.050, de 7 de março de 1990, que renova por dez anos, a concessão outorgada, à Rádio Uirapuru Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1992

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Ipirá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Ipirá, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.079, de 8 de março de 1990, que outorga concessão à Rádio Ipirá Ltda., para explorar, pelo prazo

de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ipirá, Estado da Bahia.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mutuípe FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Mutuípe, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 53, de 2 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Mutuípe FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mutuípe, Estado da Bahia.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92,

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Vila Real Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 97, de 21 de junho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Vila Real Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Cambuí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 81, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Cidade de Cambuí Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de

exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Paraná Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 114, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Paranda Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1992

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Votuporanga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.871, de 24 de janeiro de 1990, que renova por dez anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Votuporanga Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1992

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Princesa do Vale Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Itaobim, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.161, de 12 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga concessão à Rádio Princesa do Vale Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito

de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaobim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1992

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Feira de Santana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.915, de 1º de fevereiro de 1990, que renova por dez anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Feira de Santana Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM do Barro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Barro, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 23, de 1º de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio FM do Barro Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Barro, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rede Itapuã de Rádios Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Júlio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 84, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rede Itapuã de Rádios Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, por dez anos, na cidade de Júlio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1992

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Stéreo Pérola de Birigüi FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 5, de 2 de janeiro de 1990, que renova por dez anos a permissão outorgada à Rádio Stéreo Pérola de Birigüi FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cacique de Capão Bonito Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 111, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Cacique de Capão Bonito Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Jornal de Souto Soares Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Souto Soares, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 73, de 8 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Jornal de Souto Soares Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Souto Soares, Estado da Bahia.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1992

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Juazeiro da Bahia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 6, de 2 de janeiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que renova, por dez anos, a permissão outorgada à rádio Juazeiro da Bahia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1992

Aprova o ato que outorga concessão à Televisão Rio Formoso Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.326, de 24 de outubro de 1989, que outorga concessão à Televisão Rio Formoso Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Rádio São José Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 140, de 18 de agosto de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Sociedade Rádio São José Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1992

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.954, de 15 de fevereiro de 1990, que renova, por dez anos, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1992

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sepé Tiaraju Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 163, de 15 de setembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que renova, por dez anos, a permissão outorgada à Rádio Sepé Tiaraju Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1992

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jaguaribana de Aracati Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Aracati, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.862, de 23 de janeiro de 1990, que outorga concessão, por dez anos, à Rádio Jaguaribana de Aracati Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aracati, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade Cerro Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Cerro Largo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 170, de 20 de setembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão a Rádio Sociedade Cerro Azul Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de

exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cerro Largo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1992

Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovadas, com restrições, as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1986, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII, e 82, inciso XX, da Constituição.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-7-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1992

Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovadas as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1983, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-7-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1992

Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovadas as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1986, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-7-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1992

Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício de 1984, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII e 81, inciso XX, da Constituição.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 30 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-7-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1992

Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1987.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovadas as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1987, conforme disposto nos arts. 4º, inciso IX e 84, inciso XXIV, da Constituição.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 30 de junho de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 1º-7-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1992

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RBC — Rede Bahiana de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato que se refere a Portaria nº 159, de 15 de setembro de 1989, que renova por dez anos a permissão outorgada à RBC — Rede Bahiana de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 7 de agosto de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 8-8-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1992

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, firmado em Brasília, em 27 de novembro de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo Comercial, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 90, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 8 de setembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TUNÍSIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República da Tunísia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o desenvolvimento das relações comerciais e os laços de amizade entre os dois países e com base na igualdade e vantagens recíprocas;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O intercâmbio comercial entre as Partes será efetuado de acordo com as disposições do presente Acordo e com as leis e regulamentos que disciplinam as importações e exportações, em vigor em cada um dos dois países, e com seus compromissos internacionais.

ARTIGO II

As Partes concordam em conceder, em base de reciprocidade, o tratamento de nação mais favorecida em suas relações comerciais. Tal disposição, entretanto, não se aplicará:

1. Aos privilégios e vantagens especiais que a Parte brasileira concede ou venha a conceder aos países com os quais mantém comércio fronteiriço, aos países vizinhos e aos organismos regionais de integração econômica.

2. Aos privilégios e vantagens especiais que a Parte tunisiana concede ou venha a conceder aos países com os quais mantém comércio fronteiriço, aos países vizinhos e aos países do Magrebe árabe.

3. Às vantagens e facilidades obtidas ou concedidas por uma das Partes enquanto membro de qualquer união aduaneira.

ARTIGO III

Cada uma das Partes concederá à outra, respeitados suas próprias leis e regulamentos, as facilidades necessárias à participação em feiras e à organização de exposições comerciais, com o intuito de encorajar o desenvolvimento ulterior das relações comerciais entre os dois países.

ARTIGO IV

Os pagamentos referentes aos contratos comerciais concluídos ao amparo do presente Acordo serão efetuados em moedas conversíveis, de acordo com as leis e regulamentos de câmbio em vigor em cada um dos países.

ARTIGO V

Cada Parte notificará a outra do cumprimento das disposições legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará na data de recebimento da segunda notificação.

ARTIGO VI

1. O presente Acordo terá vigência de um ano, sendo tacitamente prorrogado por sucessivos períodos iguais, a menos que uma das Partes comunique à outra, por via diplomática, sua decisão de terminá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da referida notificação.

2. Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo permanecerão válidas para todos os contratos concluídos durante sua vigência e para aqueles que já negociados mas ainda não implementados.

Feito em Brasília, aos 27 dias do mês de novembro de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e árabe, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek** — Pelo Governo da República da Tunísia: **Habib Boularés**.

DCN (Seção II), 10-9-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1992

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Comercial, Industrial, Tecnológica e Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes, em Brasília, em 11 de outubro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Comercial, Industrial, Tecnológica e Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos, em Brasília, em 11 de outubro de 1988.

Parágrafo único — São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de setembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA E FINANCEIRA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Emirados Árabes Unidos (doravante denominados "Partes Contratantes").

Desejando fortalecer as relações amistosas e expandir a cooperação econômica, comercial, industrial, tecnológica e financeira entre os dois países com base em benefícios mútuos e igualdade.

Acordam com o seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes utilizarão as possibilidades oferecidas pelo desenvolvimento econômico, comercial, industrial e financeiro dos dois países com o propósito de intensificar suas relações econômicas mútuas.

ARTIGO II

As Partes Contratantes consideram que a cooperação econômica e técnica, incluindo treinamento, pode ser empreendida mediante entendimentos técnicos e administrativos entre as respectivas administrações e/ou agências envolvidas, em qualquer outra forma que seja acordada.

ARTIGO III

1. As partes contratantes facilitarão, dentro das leis e regulamentos aplicados em seus respectivos países, a cooperação entre as instituições interessadas e as empresas dos dois países, bem como a assinatura de Contratos de longo prazo, Protocolos e **joint ventures** entre empresas públicas e privadas, de maneira a assegurar, principalmente, a participação mútua em seus respectivos programas de desenvolvimento.

2. Ambas as Partes Contratantes facilitarão, também, a assinatura de Contratos de longo prazo referentes ao suprimento de matérias-primas e à provisão de bens de capital, bem como transferência de tecnologia.

ARTIGO IV

A fim de facilitar a realização de projetos resultantes da cooperação prevista neste Acordo, ambas as Partes Contratantes oferecerão toda a assistência necessária a indivíduos e empresas.

especialmente no que se refere a vistos e permanências, de acordo com as respectivas leis e regulamentos.

ARTIGO V

O presente Acordo não afeta as obrigações de ambas as Partes Contratantes como resultado de sua participação e, comunidades econômicas ou uniões, grupos regionais ou sub-regionais.

ARTIGO VI

1. Fica criada uma Comissão Mista de Cooperação Econômica, Comercial, Industrial, Tecnológica e Financeira, composta de representantes de ambas as partes contratantes, cuja competência englobará todos os assuntos relativos à cooperação econômica, comercial, industrial, tecnológica e financeira e, particularmente, os seguintes itens:

a) discutir e sugerir recomendações para implementar o conteúdo do presente Acordo;

b) apresentar propostas com relação ao desenvolvimento ulterior da cooperação nas áreas específicas do presente Acordo.

2. A Comissão Mista se reunirá alternadamente no Brasil e nos Emirados Árabes Unidos quando solicitado por uma das partes contratantes e com a concordância de outra parte contratante.

ARTIGO VII

Qualquer controvérsia resultante da interpretação ou aplicação do presente acordo será resolvida por negociações conduzidas por representantes de ambas as Partes Contratantes ou por via diplomática.

ARTIGO VIII

1. O presente acordo entrará em vigor na data de troca dos Instrumentos de Ratificação entre as duas partes contratantes.

2. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, a não ser que uma das partes contratantes notifique à outra, por via diplomática, de sua decisão de não renová-lo, com uma antecedência de seis meses da data de sua expiração.

3. Os projetos iniciados durante a vigência do presente Acordo não serão afetados pelo seu término, a menos que as partes contratantes acordem diversamente.

Feito em Brasília, aos 11 dias do mês de outubro de 1988, em três exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa:

Pelo Governo dos Emirados Árabes Unidos:

DCN (Seção II), 10-9-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 79, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 11-9-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1992

Aprova o texto da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmada pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmado pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, sob pena de ineficácia, quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, e seus anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

AGÊNCIA MULTILATERAL DE GARANTIA
AOS INVESTIMENTOS

CONVENÇÃO QUE ESTABELECE A AGÊNCIA
MULTILATERAL DE GARANTIA
PARA INVESTIMENTOS

E

COMENTÁRIOS À CONVENÇÃO

submetidos aos Governos pelo
Conselho de Governadores do
BANCO INTERNACIONAL PARA A
RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO
11 de outubro de 1985

CONVENÇÃO QUE ESTABELECE A
AGÊNCIA MULTILATERAL DE GARANTIA
PARA INVESTIMENTOS

Índice de Capítulos e Artigos

Preâmbulo

- I. Fundação, Estatuto, Propósitos e Definições
 1. Fundação e Estatuto da Agência
 2. Objetivo e Propósitos
 3. Definições
- II. Dos Membros e do Capital
 4. Dos Membros
 5. Do Capital
 6. Da Subscrição das Ações
 7. Da Divisão e Provisão do Capital Subscrito
 8. Da Integralização e Subscrição das Ações
 9. Da Avaliação de Moedas
 10. Dos Reembolsos
- III. Das Operações
 11. Dos Riscos Cobertos
 12. Dos Investimentos Contemplados
 13. Dos Investidores Contemplados
 14. Dos Países Anfitriões Contemplados

15. Da Aprovação do País Anfitrião
16. Dos Termos e Condições
17. Do Pagamento de Indenizações
18. Da Sub-Rogação
19. Relações com Entidades Nacionais e Regionais
20. Resseguro de Entidades Nacionais e Regionais
21. Cooperação com Seguradoras e Resseguradoras Privadas
22. Limites da Garantia
23. Promoções de Investimentos
24. Garantia de Investimentos Patrocinados
- IV. Disposições Financeiras
 25. Gestão Financeira
 26. Prêmios e Taxas
 27. Da Alocação da Renda Líquida
 28. Do Orçamento
 29. Das Contas
- V. Organização e Gestão
 30. Estrutura da Agência
 31. Do Conselho
 32. Da Junta
 33. Do Presidente e do Quadro de Pessoal
 34. Proibição de Atividades Políticas
 35. Relação com Organismos Internacionais
 36. Localização do Escritório Matriz
 37. Depositários dos Haveres
 38. Canal Competente de Comunicação
- VI. Votação, Ajuste de Subscrições e Representação
 39. Votação e Ajuste de Subscrições
 40. Votação no Conselho
 41. Eleição dos Diretores
 42. Da Votação na Junta Diretora
- VII. Privilégios e Imunidades
 43. Propósitos do Capítulo
 44. Procedimento Judicial
 45. Dos Haveres
 46. Dos Arquivos e Comunicações
 47. Da Tributação
 48. Funcionários da Agência
 49. Aplicação do Capítulo
 50. Renúncia a Direitos
- VIII. Retirada, Suspensão de Membros e Encerramento das Operações
 51. Da Retirada
 52. Da Suspensão
 53. Direitos e Deveres de Estados que Deixarem de ser Membros
 54. Suspensão de Operações
 55. Da Liquidação
- IX. Solução de Conflitos
 56. Interpretação e Aplicação da Convenção
 57. Conflitos entre a Agência e Estados-Membros
 58. Conflitos que Envolvem Titulares de Garantias ou Resseguros
- X. Emendas
 59. Emendas do Conselho
 60. Procedimento
- XI. Disposições Finais
 61. Entrada em Vigor
 62. Da Inauguração
 63. Depositário
 64. Registro

65. Notificação
66. Aplicação Territorial
67. Revisões Periódicas

Anexo I: Garantias aos Investimentos Patrocinados nos Termos do art. 24

1. Do Patrocínio
2. Do Fundo Fiduciário de Patrocínio
3. Chamadas a Contribuições dos Membros Patrocinadores
4. Avaliação de Moedas e Reembolsos
5. Resseguros
6. Princípios Operacionais
7. Votação

Anexo II: Resolução de Conflitos entre um Membro e a Agência nos Termos do art. 57

1. Aplicação do Anexo
2. Da Negociação
3. Da Conciliação
4. Da Arbitragem
5. Notificações Judiciais

Relação A: Membros e Subscrições

Relação B: Eleição dos Diretores

CONVENÇÃO QUE ESTABELECE A AGÊNCIA MULTILATERAL DE GARANTIA PARA INVESTIMENTOS

Preâmbulo

Os Estados Contratantes

Considerando a necessidade de fortalecer a cooperação internacional com vistas ao desenvolvimento econômico e a promover que para ele contribuam o investimento estrangeiro em geral e o de natureza privada em particular;

Cientes de que o fluxo de investimento estrangeiro para os países em desenvolvimento seria facilitado e encorajado pela diminuição dos riscos relativos a riscos não-comerciais;

Desejosos de aumentar o fluxo, em direção aos países em desenvolvimento, de capital e tecnologia com finalidades produtivas em condições adequadas às necessidades de desenvolvimento daqueles países, com base em padrões justos e estáveis de tratamento do investimento estrangeiro.

Convencidos de que a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos pode desempenhar importante papel para encorajar o investimento estrangeiro como elemento complementar de programas de garantias regionais e de seguradores privados que atuem na área dos riscos não-comerciais; e

Cientes de que uma tal Agência deveria, na medida do possível, cumprir suas obrigações sem recorrer a seu capital exigível e de que tal objetivo seria promovido pela melhora constante das condições de investimento.

Concordam no que segue:

CAPÍTULO I

Fundação, Estatuto, Propósitos e Definições

ARTIGO I

Estabelecimento e Estatuto da Agência

(a) A presente Convenção cria a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (doravante denominada Agência).

(b) A Agência disporá de personalidade jurídica plena e, em particular, estará habilitada a:

- (i) contratar;
- (ii) adquirir e dispor de bens móveis e imóveis; e
- (iii) iniciar ações judiciais.

ARTIGO 2

Objetivo e Propósitos

O objetivo da Agência é promover o fluxo de investimentos produtivos entre os países-membros e, em particular, os fluxos dirigidos aos membros em desenvolvimento, complementando, dessa forma, as atividades do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (doravante denominado Banco), a Corporação Internacional de Financiamento e outras instituições internacionais de financiamento para o desenvolvimento.

Com vistas a atingir seu objetivo, a Agência deverá:

- (a) expedir garantias, que incluam co-seguros e resseguros, contra riscos não-comerciais relativos a investimentos efetuados em um país-membro por parte de outros países-membros;
- (b) realizar as gestões complementares cabíveis para promover o fluxo de investimentos dirigidos aos países em desenvolvimento, bem como aquele existente entre eles; e
- (c) exercer quaisquer atribuições necessárias ou desejáveis para a promoção do seu objetivo.

A Agência pautar-se-á, para todas suas decisões, pelo disposto neste artigo.

ARTIGO 3

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

(a) "Membro" significa o Estado em relação ao qual a Presente Convenção se encontra em vigor de acordo com o art. 61.

(b) "País anfitrião" ou "Governo anfitrião" significa o membro, seu governo ou qualquer autoridade pública de um membro em cujo território, conforme definido no art. 66, se localizará um investimento que foi garantido ou ressegurado pela Agência, ou que por ela estiver sendo considerado para a concessão da correspondente garantia ou de resseguro.

(c) Um "país-membro em vias de desenvolvimento" significa o membro que como tal figura na anexa Relação A, que poderá ser alterada eventualmente pelo Conselho de Governadores (doravante denominado Conselho) de que trata o art. 30.

(d) Uma "maioria especial" significa o voto afirmativo de pelo menos dois terços dos votos representando pelo menos cinquenta e cinco por cento das ações subscritas como capital da Agência.

(e) Uma "moeda de curso livre" significa (i) qualquer moeda assim denominada pelo Fundo Monetário Internacional e (ii) qualquer outra moeda livremente disponível e efetivamente utilizável que a Junta Diretora referida no art. 30 (doravante denominada Junta) determine para os propósitos da presente Convenção após consultas com o Fundo Monetário Internacional e mediante aprovação do país emissor da moeda em tela.

CAPÍTULO II

Dos Membros e do Capital

ARTIGO 4

Dos Membros

(a) A Participação na Agência estará aberta a todos os países-membros do Banco e à Suíça.

(b) Serão denominados membros fundadores os Estados relacionados na anexa Relação A que ratifiquem a presente Convenção até 30 de outubro de 1987.

ARTIGO 5

Do Capital

(a) O estoque de capital autorizado para a Agência deverá ser de um bilhão de Direitos Especiais de Saque (DES 1.000.000.000). O capital será distribuído em 100.000 ações de 10.000 DES cada uma, a serem postas à disposição dos Membros para subscrição. Todas as obrigações de pagamento dos membros com referência ao estoque de capital deverão ser integralizadas com base no valor médio do DES com relação ao dólar norte-americano no período de 1º de janeiro de 1981 a 30 de junho de 1985. Esse valor é de US\$1,082 por Direito Especial de Saque.

(b) O estoque de capital deverá aumentar ao ser admitido um novo membro na medida em que as ações então disponíveis sejam insuficientes para satisfazer as condições do art. 6 no que se refere às ações a serem subscritas pelo membro em questão.

(c) O estoque de capital da Agência poderá ser aumentado, em qualquer tempo, por decisão adotada pelo Conselho por maioria especial.

ARTIGO 6

Subscrição das Ações

Cada membro fundador da Agência deverá subscrever número de ações equivalente ao estoque de capital a ele atribuído na Anexa Relação A. Todos os demais membros deverão subscrever o número de ações determinado pelo Conselho, nos termos e nas condições que este decidir, mas em nenhum caso a preço inferior ao de lançamento. Nenhum membro poderá subscrever menos de cinquenta ações. O Conselho poderá estabelecer regras pelas quais os membros possam subscrever ações adicionais do capital autorizado.

ARTIGO 7

Divisão e Integralização do Capital Subscrito

A subscrição inicial de cada membro deverá ser paga como segue:

(i) *Dentro dos 90 dias seguintes à entrada em vigor da presente Convenção no concernente ao membro em tela*, dez por cento do preço de cada ação deverão ser pagos à vista, conforme estipulado no inciso (a) do art. 8; outros dez por cento deverão ser pagos na forma de notas promissórias não-negociáveis e sem juros, ou por meio de obrigações equivalentes, exigíveis por decisão do Conselho nos casos de necessidade de a Agência cumprir suas obrigações.

(ii) O restante será integralizado de acordo com decisão da Agência à vista da necessidade de cumprir suas obrigações.

ARTIGO 8

Pagamento da Subscrição de Ações

(a) O pagamento de subscrições deverá ser feito em moeda de curso livre, com exceção dos países em desenvolvimento, cujos pagamentos poderão ser realizados com suas próprias moedas até o limite de vinte e cinco por cento da integralização exigível com base no art. 7 (i).

(b) A chamada a integralizar a subscrição de ações deverá ser uniforme para todas as ações.

(c) No caso de que a quantia arrecadada pela Agência com respeito a qualquer chamada a integralizar ações for insuficiente para fazer face às obrigações que originaram a chamada, poderá ela fazer novas chamadas com base em subscrições a integralizar até que a quantia arrecadada for suficiente para satisfazer as mencionadas obrigações.

(d) As obrigações financeiras referentes às ações limitar-se-ão à proporção ainda não paga do preço de lançamento das mesmas.

ARTIGO 9

Avaliação de Moedas

Sempre que, para os propósitos da presente Convenção, for necessário avaliar uma moeda em termos de outra, esse valor será determinado pela Agência após consulta ao Fundo Monetário Internacional.

ARTIGO 10

Reembolsos

(a) Logo que possível, a Agência devolverá aos membros as quantias pagas em virtude do capital subscrito, se e na medida em que:

(i) a chamada tiver sido feita para pagar obrigação resultante de contrato de garantia ou resseguro que permita à Agência recuperar seu pagamento, no todo ou em parte, em moeda de livre curso; ou

(ii) a chamada tiver sido feita em função de algum membro ter deixado de aportar o correspondente pagamento em determinado momento, tendo no entanto cumprido essa obrigação posteriormente no todo ou em parte; ou

(iii) o Conselho determinar por maioria especial que a posição financeira da Agência a faculta a reembolsar as quantias em questões com base nas receitas da Agência.

(b) Qualquer reembolso realizado com base neste artigo deverá ser feito em moeda conversível mantendo a proporção entre os pagamentos feitos pelo membro em questão e o total dos pagamentos realizados em função de chamadas anteriores ao mencionado reembolso.

(c) Montante equivalente aos reembolsos realizados nos termos do presente artigo a um membro tornar-se-ão parte das obrigações desse membro em relação ao capital exigível nos termos do art. 7º (ii).

CAPÍTULO III

Das Operações

ARTIGO 11

Riscos Cobertos

(a) De acordo com o determinado pelas Sessões (b) e (c), a seguir, a Agência poderá garantir investimentos considerados elegíveis contra perdas resultantes de um ou mais dos seguintes tipos de riscos:

(i) Transferências

a introdução, por qualquer governo-anfitrião, de restrições para a transferência ao exterior do seu território de sua moeda para conversão a uma moeda de curso livre ou a qualquer moeda aceitável para o depositário da garantia, incluindo a não-adoção, por parte desse Governo, de providências para reagir dentro de um período razoável de tempo ao pedido do citado depositário no sentido de realizar a transferência em questão;

(ii) Expropriação e Medidas Assemelhadas

qualquer ação ou omissão legislativa ou administrativa atribuível ao governo anfitrião que tenha o efeito de privar o titular de uma garantia da sua propriedade ou seu controle, ou de um lucro substancial provindo do seu investimento — com exceção de medidas não-discriminatórias de aplicação geral que os governos normalmente adotam com a finalidade de regular as atividades econômicas em seus territórios;

(iii) Quebra de Contrato

qualquer repúdio ou quebra de contrato por parte de um governo em relação ao titular de uma garantia, quando (a) o titular da garantia não tiver recurso a meios judiciais ou de arbitragem para determinar a indenização correspondente, ou (b) uma decisão por parte desses meios não for comunicada no período de tempo razoável prescrito nos contratos de garantia de acordo com os regulamentos da Agência, ou (c) quando uma decisão desse gênero não possa ser executada; e

(iv) Guerras e Distúrbios Civis

qualquer ação militar ou distúrbio civil em qualquer território do país anfitrião parte da presente Convenção deverá motivar aplicação do art. 66.

(b) Com base no pedido conjunto do investidor e do país anfitrião, a Junta poderá aprovar, por maioria especial, a concessão da cobertura nos termos deste artigo a riscos específicos, de índole não-comercial outros que aqueles referidos na Seção (a), supra, mas em nenhum caso ao risco de desvalorização ou de depreciação de moeda.

(c) Não serão cobertas perdas resultantes das seguintes circunstâncias:

(i) qualquer ação ou omissão governamental com a qual o titular da garantia estiver de acordo ou pela qual ele for responsável; e

(ii) qualquer ação ou omissão governamental ou qualquer outra circunstância que ocorra antes da conclusão do contrato de garantia.

ARTIGO 12

Investimentos Contemplados

(a) Entre os Investimentos contemplados como elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a juro, incluindo empréstimos de médio ou longo prazos feitos ou garantidos por titulares de ações na empresa envolvida, bem como as formas de investimento direto que venham a ser determinadas pela Junta.

(b) A Junta, mediante maioria especial, poderá estender a elegibilidade a qualquer outra forma de investimento de médio ou longo prazo; todavia, empréstimos que não os mencionados no inciso (a), supra, somente poderão ser contemplados se estiverem relacionados a um investimento específico que a Agência garante ou virá a garantir.

(c) As garantias deverão restringir-se aos investimentos a serem feitos após o registro do pedido de garantia junto à Agência. Esses investimentos poderão incluir:

(i) qualquer transferência de moeda estrangeira feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento preexistente;

(ii) o uso de receitas providas de investimentos existentes e que poderiam de outra forma ser transferidos para fora do país anfitrião.

(d) Ao garantir um investimento, a Agência deverá avaliar:

(i) a viabilidade econômica do investimento e sua contribuição ao desenvolvimento do país anfitrião;

(ii) a observância das leis e dos regulamentos locais sobre investimentos;

(iii) a coerência entre o investimento e os objetivos de desenvolvimento e as prioridades determinadas pelo Governo do país anfitrião; e

(iv) as condições de investimento do país anfitrião, incluindo a disponibilidade de tratamento justo e imparcial, bem como de proteção legal para o investimento.

ARTIGO 13

Investidores Contemplados

(a) Qualquer pessoa física ou jurídica poderá candidatar-se a uma garantia da Agência desde que:

(i) a pessoa jurídica seja cidadã de país-membro diferente do país anfitrião;

(ii) a pessoa jurídica esteja estabelecida e tenha sua principal sede de atividades em um país-membro ou tenha como detentores do seu capital um país-membro, países-membros ou cidadãos desses países, desde que em nenhum desses casos se trate do país anfitrião; e

(iii) a pessoa jurídica em questão, independentemente do fato de ser de propriedade privada ou não, opere em bases comerciais.

(b) No caso de que o investidor tenha mais de uma nacionalidade, para os propósitos da Seção (a), supra, a nacionalidade outorgada pelo país-membro deverá prevalecer sobre a de não-membro, e a nacionalidade do país anfitrião deverá prevalecer sobre a de qualquer outro membro.

(c) Nos casos de aplicações conjuntas do investidor e do país anfitrião, a Junta, por maioria especial, poderá estender o critério de elegibilidade pessoa física que seja cidadão do país anfitrião ou à pessoa jurídica estabelecida nesse país ou cuja maioria acionária seja detida por cidadãos desse país, desde que os haveres investidos tenham sido transferidos do exterior para o mesmo.

ARTIGO 14

Países Anfitriões Contemplados

Somente serão garantidos, nos termos do presente Capítulo, investimentos a serem realizados no território de um membro.

ARTIGO 15

Aprovação do País Anfitrião

A Agência não celebrará contrato de garantia enquanto o país anfitrião não houver aprovado que ela estenda uma garantia contra os riscos a serem cobertos.

ARTIGO 16

Dos Termos e Condições

Os termos e condições de todo contrato de garantia serão determinados pela Agência conforme regras e regulamentos adotados pela Junta, desde que não corresponda à Agência cobrir a perda total do investimento objetivo de garantia. Os contratos de garantia serão aprovados pelo Presidente da Junta de acordo com as instruções desta.

ARTIGO 17
Pagamento de Indenizações

O Presidente, a critério da Junta, poderá decidir sobre o pagamento de indenização ao titular de garantia nos termos do contrato de garantia e das políticas que a Junta venha a adotar. Os contratos de garantia deverão requerer dos titulares de garantias que, antes de procurar obter ressarcimento da Agência, tentem outros recursos administrativos cabíveis, sempre que estes lhes sejam facultados pelas leis do país-anfitrião. Os referidos contratos poderão prever o transcurso de períodos razoáveis entre a ocorrência de fatos que originem a necessidade da indenização e o efetivo pagamento da mesma.

ARTIGO 18
Sub-Rogação

(a) No ato do pagamento ou ao concordar com o pagamento de compensação ao titular de uma garantia, a Agência tornar-se-á parte sub-rogada em relação aos direitos ou às indenizações concernentes ao investimento objeto de garantia que o titular desta possa ter contra o país anfitrião e outras partes. O contrato de garantia estabelecerá os termos e as condições para uma tal sub-rogação.

(b) Os direitos da Agência referentes à Seção (a), supra, deverão ser reconhecidos por todos os membros.

(c) Montantes recebidos pela Agência na moeda do país anfitrião na qualidade de parte sub-rogada de acordo com a Seção (a), supra, receberão do mencionado país, no que concerne ao seu uso e conversão, o tratamento mais favorável a que tais fundos teriam direito no caso de terem sido transferidos ao titular da garantia. Em qualquer hipótese, essas quantias poderão ser utilizadas pela agência para o pagamento de gastos administrativos e outros custos. A Agência também deverá estabelecer acordos com países anfitriões no que respeita a outros usos para os mencionados montantes, na medida em que estas não forem de curso livre.

ARTIGO 19
Relação com Entidades Nacionais e Regionais

A Agência cooperará com entidades de países-membros ou com entidades regionais em que a maioria do capital seja detido por países-membros e que desenvolvam atividades similares às da Agência, tentando complementar suas atividades com vistas a maximizar tanto a eficiência dos seus respectivos serviços quanto sua contribuição a um fluxo crescente de investimento estrangeiro. Para esse fim, a Agência poderá concluir acordos com as mencionadas entidades no que concerne ao detalhamento dessa cooperação, em especial no referente às modalidades de resseguro e co-seguro.

ARTIGO 20
Resseguro de Entidades Nacionais e Regionais

(a) A Agência poderá ajustar resseguros com respeito a investimentos específicos que cubram perdas oriundas de um ou mais riscos não-comerciais subscritos por um país-membro ou uma agência governamental desse país ou por uma agência de garantia de investimentos regional em que a maioria do capital seja de propriedade de países-membros. A Junta, por maioria especial, prescreverá com certa freqüência os limites máximos para as obrigações de contingência a serem assumidas nos casos de contratos de resseguros. No que respeita a investimentos específicos que tenham sido realizados mais de doze meses antes da apresentação de pedido de resseguro à Agência, a quantia máxima será inicialmente de dez por cento do total das obrigações de contingência da Agência nos termos do presente Capítulo. As condições de elegibilidade especificadas nos arts. 11 a 14 aplicar-se-ão às operações de resseguro; todavia, nesses casos não se exigirá que o investimento seja realizado após o pedido de resseguro.

(b) Os direitos e obrigações mútuas entre a Agência e a agência ou o país beneficiário de resseguro serão estabelecidos em contratos de resseguro que serão submetidos às regras e aos regulamentos estabelecidos pela Junta. A Junta deverá aprovar cada contrato de resseguro que cubra investimento realizado antes da apresentação do correspondente pedido de resseguro à Agência, com vistas a minimizar os riscos, a assegurar que a Agência receba prêmios proporcionais aos riscos cobertos, bem como a assegurar que a entidade objeto de resseguro esteja disposta a promover novos investimentos em países-membros em desenvolvimento.

(c) Na medida do possível, a Agência assegurará para si ou para a entidade beneficiária de resseguro os direitos de sub-rogação ou arbitragem equivalentes ao que teria a Agência no caso de ser garantia principal. Os termos e as condições do resseguro deverão requerer que se recorra administrativamente, de acordo com o art. 17, antes de procurar obter indenização da Agência. A sub-rogação terá efeitos com relação ao país anfitrião somente após sua aprovação do resseguro concedido pela Agência. A Agência deverá incluir, nos contratos de resseguro, cláusulas que requeiram da parte ressegurada a devida diligência na busca da indenização ou dos direitos devidos em função do investimento beneficiário do resseguro.

ARTIGO 21

Cooperação com Seguradoras e Resseguradoras Privadas

(a) A Agência poderá estabelecer acordos com empresas seguradoras em países-membros de molde a ampliar suas operações e a encorajar essas firmas a fornecerem cobertura para riscos não-comerciais em membros em desenvolvimento sob condições semelhantes às aplicações pela Agência. Tais arranjos poderão incluir a conclusão de resseguro por parte da Agência conforme termos, condições e procedimentos explicitados no Artigo 20.

(b) A Agência poderá ressegurar, no todo ou em parte, junto a qualquer entidade de resseguros, qualquer resseguro por esta concedido.

(c) A Agência tentará, em especial, garantir investimentos para os quais uma cobertura equivalente, sob condições razoáveis, não seja concedida por seguradoras ou resseguradoras particulares.

ARTIGO 22

Límites da Garantia

(a) Com exceção de orientação contrária do Conselho, adotada por maioria especial, o total das obrigações de contingência que a Agência poderá assumir nos termos do presente Capítulo não poderá superar cento e cinquenta por cento do capital subscrito e de suas reservas disponíveis, incluindo-se nisso a proporção da cobertura de resseguros determinada pela Junta. A Junta deverá periodicamente reavaliar o perfil de risco da carteira à luz da sua experiência com indenizações, grau de diversificação de riscos, cobertura de resseguros e outros fatores relevantes, com vistas a avaliar a eventual necessidade de que o Conselho recomende mudanças no nível máximo agregado de reservas. Essa quantia máxima determinada pelo Conselho não poderá em nenhuma circunstância ser superior a cinco vezes o capital subscrito disponível, suas reservas e a proporção da cobertura de resseguros que seja julgada adequada.

(b) Sem prejuízo do limite geral da garantia referida na Seção (a), supra, a Junta poderá prescrever:

(i) níveis máximos de cobertura de contingências que possam ser assumidos pela Agência sob os termos do presente Capítulo para todas as garantias estendidas aos investidores de cada um dos países-membros. Para determinar essas níveis máximos, a Junta dará a devida atenção à participação do membro em apreço no capital da Agência e à necessidade de aplicar limites mais liberais com relação aos investimentos oriundos de membros em desenvolvimento; e

(ii) níveis máximos de cobertura de contingências que possam ser assumidos pela Agência com relação a fatores de diversificação tais como projetos individuais, países anfitriões e tipos de investimento ou de risco.

ARTIGO 23

Promoção de Investimentos

(a) A Agência deverá realizar pesquisas, tomar iniciativas para promover fluxos de investimento e disseminar informações sobre oportunidades de investimento em países-membros em desenvolvimento, com vistas a melhorar a atmosfera para os fluxos de investimentos estrangeiros para esses países. A pedido de um país-membro, poderá a Agência fornecer assistência e conselhos técnicos para melhorar as condições nos territórios daquele membro. Ao realizar essas atividades, deverá a Agência:

(i) pautar-se pelos acordos sobre investimentos entre os países-membros;

(ii) procurar eliminar obstáculos ao fluxo de investimentos aos países-membros em desenvolvimento, tanto nos países-membros desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento; e

(iii) coordenar-se com outras agências interessadas na promoção de investimentos estrangeiros e, em particular, com a Corporação de Financiamento internacional.

(b) A Agência deverá também:

(i) encorajar a resolução amigável de conflitos entre investidores e países anfitriões;

(ii) tentar concluir acordos com países-membros em desenvolvimento e, em particular, com países anfitriões em potencial, nos quais se assegure que a Agência, com relação aos investimentos que garantir, obtenha um tratamento pelo menos tão favorável quanto o concedido pelo país-membro, em acordo relativo a investimentos, ao Estado ou agência que os garanta. Esses acordos deverão ser aprovados pela maioria especial da Junta; e

(iii) promover e facilitar a conclusão de acordos para a promoção e proteção dos investimentos entre países-membros.

(c) A Agência deverá dar especial atenção, em seus esforços promocionais, a importância de aumentar o fluxo de investimentos entre os países-membros em desenvolvimento.

ARTIGO 24

Da Garantia dos Investimentos Patrocinados

Para além das operações de garantia iniciadas pela Agência nos termos do presente Capítulo a Agência poderá garantir investimentos nos termos dos arranjos de patrocínio previstos no Anexo I da presente Convenção.

CAPÍTULO IV

Disposições Financeiras

ARTIGO 25

Administração Financeira

A Agência deverá realizar suas atividades de acordo com a boa prática comercial e de administração financeira, com vistas a manter, em todas as circunstâncias, sua capacidade de fazer face a suas obrigações financeiras.

ARTIGO 26

Prêmios e Taxas

A Agência deverá estabelecer e periodicamente rever as tarifas dos prêmios, das taxas e de outros encargos, se os houver, que se apliquem a cada tipo de risco.

ARTIGO 27

Alocação da Receita Líquida

(a) Sem prejuízo do previsto na Seção (a) (iii) do Artigo 10, a Agência deverá formar reservas a partir das suas receitas líquidas até totalizar cinco vezes o capital subscrito da Agência.

(b) Depois de as reservas da Agência terem atingido o nível prescrito na Seção (a), *supra*, o Conselho deverá decidir se, e até que ponto, a receita líquida deverá ser alocada para formação de reservas, para distribuição aos membros ou para outras finalidades. Qualquer distribuição de receita líquida aos países-membros deverá ser realizada proporcionalmente à participação de cada um no capital da Agência, nos termos de decisão adotada pelo Conselho por meio de maioria especial.

ARTIGO 28

Orçamento

O Presidente deverá elaborar um orçamento anual de receitas e despesas da Agência a ser aprovado pela Junta.

ARTIGO 29

Rendição de Contas

A Agência deverá publicar um Relatório Anual que inclua o estado de suas contas e das contas do Fundo Fiduciário de Patrocínio a que se refere o Anexo I à presente Convenção, segundo auditoria realizada por auditores independentes. A Agência fará circular entre os membros, a intervalos adequados, uma declaração sumária da sua situação financeira, bem como uma declaração de lucros e perdas demonstrativa dos resultados das suas operações.

CAPÍTULO V
Organização e Administração

ARTIGO 30
Estrutura da Agência

A Agência disporá, para executar as tarefas a que se proponha, de um Conselho de Governadores, uma Junta Diretiva, um Presidente e um quadro de pessoal.

ARTIGO 31

Do Conselho

(a) Todos os poderes da Agência deverão ser atribuídos ao Conselho, com exceção dos poderes que, segundo os termos da presente Convenção, forem atribuídos a outros órgãos da Agência. O Conselho poderá delegar à Junta o exercício de quaisquer poderes, exceto os que seguem:

- (i) admitir novos membros e determinar as condições da sua admissão;
- (ii) suspender qualquer dos membros;
- (iii) decidir sobre qualquer aumento ou diminuição de capital;
- (iv) elevar o limite agregado das indenizações, conforme disposto na Seção (a) do Artigo 22;
- (v) qualificar um país-membro de país em desenvolvimento, conforme a Seção (c) do Artigo 3;
- (vi) classificar um novo membro como pertencente à Categoria I ou à Categoria II para fins de votação de acordo com a Seção (a) do Artigo 39, bem como reclassificar um país-membro para esses mesmos fins;
- (vii) estabelecer a remuneração dos Diretores e de seus Suplentes;
- (viii) encerrar as operações e liquidar a Agência;
- (ix) distribuir os haveres aos países-membros no caso de sobrevir uma liquidação;
- (x) emendar a presente Convenção, seus Anexos e suas Relações.

(b) O Conselho será composto por um Governador e seu Suplente indicados por cada um dos membros da forma que preferirem. O Suplente não terá direito de voto, exceto na ausência do Diretor titular. O Conselho escolherá um dos Governadores para exercer sua Presidência.

(c) O Conselho realizará encontros anuais, bem como outros que venham a ser convocados seja pelo Conselho seja pela Junta. A Junta terá de convocar uma reunião do Conselho sempre que solicitada por cinco membros ou por membros que detenham pelo menos vinte e cinco por cento do total de votos possíveis.

ARTIGO 32

Da Junta

(a) A Junta será responsável pelas operações gerais da Agência e tomará qualquer iniciativa exigida ou prevista pela presente Convenção para desincumbir-se das suas responsabilidades.

(b) A Junta deverá ser composta por não menos que doze diretores. O número de Diretores poderá ser ajustado pelo Conselho para levar em consideração eventuais mudanças na composição dos membros. Cada Diretor poderá apontar um Suplente com amplos poderes para agir em seu lugar nas faltas do Diretor. O Presidente do Banco será Presidente da Junta *ex officio*, mas somente terá poder de voto para decidir casos de empate.

(c) O Conselho determinará o mandato dos Diretores. A primeira Junta Diretora será constituída pelo Conselho por ocasião da inauguração da Agência.

(d) A Junta reunir-se-á por convocação do seu Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de três Diretores.

(e) Enquanto o Conselho não decidir se a Agência deverá contar com uma Junta em bases permanentes, os Diretores e seus Suplentes serão remunerados apenas para cobrir o custo da sua presença nos encontros da Junta e para desincumbir-se de outras funções oficiais em representação da Agência. Ao estabelecer-se a Junta em bases permanentes, os Diretores e Suplentes serão remunerados de acordo com decisão do Conselho.

ARTIGO 33

Do Presidente e do Quadro de Pessoal

(a) O Presidente conduzirá, sob o controle geral da Junta, os assuntos quotidianos da Agência. Será responsável pela organização, indicação e exoneração do seu pessoal auxiliar.

(b) O Presidente será nomeado pela Junta por indicação do seu Presidente. O Conselho determinará o salário e os termos do contrato de serviço do Presidente.

(c) No desempenho das suas funções, o Presidente e seu pessoal auxiliar estão obrigados a respeitar exclusivamente a autoridade da Agência. Todo membro da Agência deve respeitar o caráter internacional dos seus deveres e evitará influenciar o Presidente ou o pessoal auxiliar no desempenho das suas funções.

(d) Para a indicação de pessoal, o Presidente, atendendo ao interesse decisivo de assegurar os mais elevados padrões de eficiência e competência técnica, deverá procurar a maior representatividade regional possível no que tange ao recrutamento de pessoal.

(e) O Presidente e o quadro de pessoal deverão manter, em todo tempo, a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das operações da Agência.

ARTIGO 34

Proibição de Atividades Políticas

À Agência, a seu Presidente e à sua equipe é vedado interferir nos assuntos políticos de qualquer país-membro. Sem prejuízo do direito da Agência de tomar conhecimento de todas as circunstâncias que envolviam um investimento, nem o Presidente nem o quadro de pessoal deverão deixar-se influenciar pelo caráter político do membro ou membros envolvidos. Os fatores que forem relevantes para suas decisões deverão ser ponderados imparcialmente de molde a atingir os objetivos estabelecidos no Artigo 2.

ARTIGO 35

Relações com Organizações Internacionais

Nos termos da presente Convenção, a Agência deverá cooperar com as Nações Unidas e com outras organizações intergovernamentais com responsabilidades especializadas em campos correlatos, em especial o Banco e a Corporação de Financiamento Internacional.

ARTIGO 36

Localização do Escritório Matriz

(a) O escritório matriz da Agência localizar-se-á em Washington, D.C., a menos que o Conselho, por meio de maioria especial, decida estabelecê-lo em outra localidade.

(b) A Agência poderá estabelecer outros escritórios na medida das necessidades do seu trabalho.

ARTIGO 37

Depositários dos Haveres

Cada membro indicará seu Banco Central como instituição depositária em que a Agência poderá manter recursos na moeda desse membro ou outros haveres da Agência. No caso de o membro não dispor de Banco Central, deverá indicar para esse propósito outro organismo que seja aceito pela Agência.

ARTIGO 38

Canal Competente de Comunicação

(a) Cada membro indicará uma autoridade adequada para comunicar-se com a Agência no que respeita a qualquer assunto vinculado à presente Convenção. A Agência poderá considerar que as informações dessa autoridade constituem informações oficiais do país-membro em questão. A pedido de um país-membro, a Agência iniciará consultas com ele no concernente aos temas enfocados nos Artigos 19 a 21 e que se relacionem com entidades ou seguradoras do país em questão.

(b) Sempre que se requeira aprovação prévia por parte de um país-membro para qualquer ato da Agência, considerar-se-á que esta foi concedida a menos que o país em questão apresente

objeções dentro de um período razoável estabelecido pela Agência para o procedimento de notificação ao membro do ato em questão.

CAPÍTULO VI
*Da Votação, dos Ajustes de Subscrições
e da Representação*

ARTIGO 39

Da Votação e dos Ajustes de Subscrições

(a) De molde a estabelecer procedimentos de votação que reflitam a coincidência de interesses na Agência das duas Categorias de Estados relacionados na Relação A da presente Convenção, bem como a importância da participação financeira de cada membro, cada país-membro disporá de 177 votos de participação, mais um voto por cada ação de que o referido membro seja titular.

(b) Se em qualquer tempo dentro do período de três anos subsequentes à entrada em vigor da presente Convenção a soma dos votos de participação e de subscrição dos países-membros pertencentes a qualquer uma das duas classificações da Relação A da presente Convenção cair para menos de quarenta por cento do total de votos, os membros da Categoria em questão receberão o número de votos adicionais necessários para que o poder de voto agregado da Categoria alcance o patamar anteriormente indicado. Esses votos adicionais serão distribuídos entre os membros da Categoria de acordo com o número de votos de subscrição de que cada um seja titular no âmbito da Categoria. Os votos adicionais estarão sujeitos a ajustamentos automáticos para assegurar que a mencionada porcentagem se mantenha, ficando cancelados ao final do supracitado período de três anos.

(c) Durante o terceiro ano após a entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho deverá revisar a alocação de ações e pautar suas decisões de acordo com os seguintes princípios:

(i) os votos dos membros deverão refletir o nível efetivo de subscrições do capital da Agência, bem como os votos de participação definidos na Seção (a) do presente Artigo;

(ii) as ações alocadas a países que não tenham assinado a Convenção serão postas à disposição para redistribuição em favor dos demais membros de molde a permitir a paridade de votos entre as Categorias supracitadas; e (III) o Conselho tomará medidas que facilitem aos membros subscrever as ações alocadas em seu favor.

(d) Dentro do período de três anos previsto na Seção (b) do presente Artigo, todas as decisões do Conselho e da Junta deverão ser adotadas mediante maioria especial, com exceção das decisões que exijam uma maioria mais qualificada.

(e) No caso de que o estoque de capital da Agência seja acrescido de acordo com a Seção (c) do Artigo 5, todo país-membro que assim o requerer será autorizado a subscrever uma parte do referido aumento que seja proporcional à participação do capital por ele já subscrito em relação ao total do estoque de capital da Agência; todavia, nenhum membro será obrigado a subscrever qualquer parte do aumento de capital.

(f) O Conselho emitirá regulamentos concernentes a subscrições adicionais nos termos da Seção (e) deste Artigo. Esses regulamentos prescreverão limites de tempo para a apresentação, por parte dos países-membros, de solicitações para participar das subscrições em apreço.

ARTIGO 40

Da Votação no Conselho

(a) Cada Governador poderá apresentar o voto do país que representa. As decisões do Conselho serão adotadas pela maioria dos votos, exceto quando a presente Convenção dispor de forma diferente.

(b) O quórum para qualquer reunião do Conselho será constituído por uma maioria dos Governadores que controlem pelo menos dois terços do total de votos possíveis.

(c) O Conselho poderá estabelecer, mediante regulamento, procedimento para que a Junta, quando assim julgar conveniente para a Agência, possa requerer uma decisão do Conselho sobre uma questão específica sem convocar uma reunião do Conselho.

ARTIGO 41

Da Eleição dos Diretores

- (a) Os Diretores serão escolhidos de acordo com a Relação B.
- (b) Os Diretores permanecerão em seus cargos até a eleição dos seus sucessores. No caso de que um cargo de Diretor fique vago por mais de noventa dias antes do fim do respectivo mandato outro Diretor será eleito para cobrir o final do mandato pelos Governadores que elegeram o Diretor anterior. A eleição dependerá de uma maioria de votos. Enquanto o posto ficar vago, o Suplente do último Diretor exercerá suas atribuições, com exceção da de designar um Suplente.

ARTIGO 42

Da Votação na Junta

- (a) Cada Diretor poderá usar os votos dos países-membros cujos votos o elegeram. Todos os votos que o Diretor tiver direito de usar serão apresentados como um bloco. A não ser nos casos em que esta Convenção disponha de modo diverso, as decisões da Junta serão adotadas por maioria de votos.
- (b) O **quorum** para as reuniões da Junta será constituído por uma maioria de Diretores que controlem pelo menos metade do total de votos.
- (c) A Junta poderá estabelecer regulamento sobre processo pelo qual seu Presidente, quando o julgar do interesse da Agência, possa requerer uma decisão da parte da Junta a respeito de assunto específico sem convocar uma reunião da mesma.

CAPÍTULO VII

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 43

Propósitos do Capítulo

De molde a possibilitar o cumprimento das funções da Agência, os privilégios e as imunidades estabelecidos no presente capítulo deverão ser estendidos em favor da mesma nos territórios de cada um dos seus membros.

ARTIGO 44

Do Processo Judicial

Ações judiciais outras que as compreendidas no escopo dos arts. 57 e 58 somente poderão ser propostas contra a Agência perante tribunal cuja jurisdição abranja o território de país-membro em que a referida Agência tenha um escritório ou tenha indicado um agente habilitado a receber notificações judiciais. Não poderão ser propostas ações contra a Agência (i) por parte de países-membros ou pessoas que os representem ou a suas reclamações ou (ii) em função de assuntos de pessoal. Os bens e os haveres da Agência não serão objeto de execução, seqüestro ou confisco, independentemente da sua localização ou portador, antes de ter-se emitido uma sentença contra a Agência.

ARTIGO 45

Dos Haveres

- (a) Os bens e haveres da Agência, independentemente de localização e portador, não serão objeto de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de seqüestro em virtude de iniciativas do Executivo ou do Legislativo.
- (b) Na medida das necessidades operacionais nos termos da presente Convenção, todos os bens e haveres da Agência deverão ser isentos de restrições, regulamentos, controles e moratórias de qualquer espécie; bens e haveres transferidos à Agência como objeto de sub-rogação ou sucessão por parte de investidor, que tenha desfrutado de cobertura por parte de uma entidade resseguradora, serão isentos de restrições cambiais, regulamentos e outros controles em vigor no território do país-membro em questão na medida em que o anterior titular tenha tido direito a esses benefícios.

(c) Para os propósitos do presente Capítulo, o termo "haveres" inclui os bens do Fundo Fiduciário de Patrocínio, referido no Anexo I da presente Convenção, e outros haveres administrados pela Agência no desempenho das suas funções.

ARTIGO 46

Arquivos e Comunicações

- (a) Os arquivos da Agência serão invioláveis, onde quer que se encontrem.
(b) As comunicações oficiais da Agência terão, da parte de cada um dos membros, o mesmo tratamento acordado às comunicações oficiais do Banco.

ARTIGO 47

Dos Impostos

(a) A Agência, seus haveres, bens e receitas, bem como suas operações e transações autorizadas pela Convenção, serão isentos de impostos e direitos de importação. A Agência também estará livre de ônus decorrentes da arrecadação ou do pagamento de qualquer imposto ou tarifa.

(b) Com exceção do que se refere ao pessoal local, não se aplicarão impostos relativos aos gastos de representação pagos pela Agência aos Governadores ou seus Suplentes, nem aos salários, gastos de representação e outros emolumentos em favor do Presidente da Junta, dos Diretores e seus Suplentes, do Presidente ou do pessoal da Agência.

(c) Não se aplicará tributação de qualquer tipo a qualquer investimento garantido ou ressegurado pela Agência (no que se inclui qualquer renda que este produza) ou a qualquer apólice ressegurada pela Agência (incluindo quaisquer prêmios ou outras rendas dela provindos), independentemente de titularidade (i) que discrimine o mencionado investimento ou apólice de seguro exclusivamente por envolver a Agência; ou (ii) no caso de que a base jurisdicional para a mencionada tributação for a localização de qualquer escritório ou instalação mantido pela Agência para realizar suas atividades.

ARTIGO 48

Dos Funcionários da Agência

Todos os Governadores, Diretores, Suplentes, o Presidente e o pessoal da Agência:

(i) terão imunidades contra processos judiciais no que respeita aos atos por eles executados no desempenho de suas funções oficiais;

(ii) no caso de os funcionários não serem cidadãos do país-membro em que desempenham suas funções, terão direito às mesmas imunidades em relação a restrições à imigração, requisitos de registro para estrangeiros, bem como gozarão das mesmas facilidades concernentes a restrições cambiais de que se beneficiam os representantes, funcionários e empregados de nível equivalente de outros países-membros; e

(iii) esses funcionários receberão o mesmo tratamento respeito ao direito de ir e vir que é concedido aos representantes, funcionários e empregados de nível equivalente dos outros países-membros.

ARTIGO 49

Aplicação deste Capítulo

Cada membro deverá tomar as medidas necessárias no seu próprio território a fim de efetivar, em termos de sua própria legislação, os princípios estabelecidos neste Capítulo e deverá informar à Agência detalhadamente sobre as medidas que estão sendo tomadas nesse sentido.

ARTIGO 50

Desistência de Direitos

As imunidades, isenções e privilégios previstos neste Capítulo são garantidos no interesse da Agência e poderão ser objeto de desistência, na medida e nas condições que a Agência determinar, nos casos em que estas desistências não prejudiquem os interesses da mesma.

CAPÍTULO VIII

Retirada, Suspensão de Membro e
Encerramento das Operações

ARTIGO 51

Retirada

Qualquer país-membro poderá, depois de três anos da entrada em vigor da presente Convenção em relação a si, retirar-se da Agência em qualquer tempo desde que comunique por escrito a decisão ao escritório matriz da Agência. A Agência notificará a recepção desta notificação ao banco depositário desta Convenção. Qualquer retirada será efetivada noventa dias após a data em que a agência acusar recebimento da notificação. O país-membro poderá cancelar a notificação enquanto esta não for efetivada.

ARTIGO 52

Suspensão de Membro

(a) Se um país-membro deixa de honrar seus compromissos nos termos da presente Convenção, o Conselho poderá suspendê-lo por maioria dos seus membros que exerçam maioria do total de votos possíveis.

(b) Enquanto durar sua suspensão, o país-membro não terá direitos, com exceção do de retirar-se, bem como outros direitos previstos neste Capítulo e no Capítulo IX, mas permanecerá sujeito a suas obrigações.

(c) Para os fins de determinar a elegibilidade para uma garantia ou um resseguro a ser concedido nos termos do Capítulo III ou do Anexo I da presente Convenção, o país-membro objeto de suspensão não será tratado como Membro da Agência.

(d) O país-membro suspenso deixará automaticamente de ser membro um ano depois da data da sua suspensão a menos que o Conselho decida estender o período desta ou revogá-la.

ARTIGO 53

Direitos e Deveres dos Estados
que Deixarem de ser Membros:

(a) Ao deixar de ser membro, o Estado permanece sujeito, nos termos da presente Convenção, a todas as suas obrigações, incluindo às contingentes, que estivessem em vigor antes da efetivação da sua retirada.

(b) Sem prejuízo da Seção (a), a Agência negociará com o Estado em pauta as respectivas reivindicações e obrigações. Qualquer acordo nesse sentido terá de ser aprovado pela Junta.

ARTIGO 54

Suspensão das Operações

(a) A Junta poderá, a seu critério, suspender a emissão de novas garantias por um período determinado.

(b) Em uma emergência, a Junta poderá suspender todas as atividades da Agência por um período não superior à duração da emergência, desde que os necessários arranjos tenham sido feitos para a proteção dos interesses da Agência e de terceiros.

(c) A decisão de suspender operações não terá efeitos sobre as obrigações assumidas pelos países-membros nos termos da presente Convenção ou sobre as obrigações da Agência em relação a titulares das apólices de garantia ou resseguro ou, ainda, em relação a terceiros.

ARTIGO 55

Liquidação

(a) O Conselho poderá, por maioria especial, decidir o encerramento das operações da Agência e sua liquidação. Nessa hipótese, a Agência encerrará suas atividades, com exceção daquelas atinentes à realização, conservação e preservação dos haveres, bem como ao ajuste de contas. Até um acordo final e a correspondente distribuição dos haveres, a Agência continuará a existir e todos os direitos e as obrigações dos países-membros nos termos desta Convenção continuarão intocados.

(b) Não se procederá a nenhuma distribuição de haveres aos membros até que todas as indenizações a titulares de garantias e outros passivos em mãos de terceiros tenham sido ajustados ou providenciados e até que o Conselho decida proceder à referida distribuição.

(c) Condicionada pelo que precede, a Agência distribuirá seus haveres remanescentes entre os membros na proporção do capital subscrito por cada país. A Agência também distribuirá quaisquer haveres remanescentes do Fundo Fiduciário de Patrocínio referido no Anexo I da presente Convenção aos membros patrocinadores proporcionalmente à participação dos respectivos investimentos no total de investimentos patrocinados. Nenhum país-membro terá direito a sua parcela dos haveres do Fundo Fiduciário a menos que esteja em dia com suas obrigações junto à Agência. Toda distribuição de haveres será realizada de acordo com as determinações do Conselho e da forma que este julgar justa e equitativa.

CAPÍTULO IX

Solução de Conflitos

ARTIGO 56

Interpretação e Aplicação da Presente Convenção

(a) Qualquer questão de interpretação ou aplicação das determinações desta Convenção que surja entre qualquer membro e a Agência ou entre membros da Agência deverá ser submetida à decisão do Conselho. Qualquer país-membro que seja especialmente afetado pela questão e que não esteja representado por pessoa da sua nacionalidade na Junta poderá enviar representante a qualquer reunião da Junta em que se discuta a questão em apreço.

(b) Em qualquer caso em que a Junta tenha tomado uma decisão nos termos da Seção (a) supra qualquer membro poderá requerer seja a mesma apreciada pelo Conselho, cuja decisão será definitiva. No aguardo do recurso ao Conselho, a Agência, se julgar necessário, poderá agir com base na decisão da Junta.

ARTIGO 57

Conflitos entre a Agência e seus Membros

(a) Sem prejuízo do previsto no Artigo 56 e da Seção (b) do presente Artigo, qualquer conflito entre a Agência e um país (ou agência desse país) que tenha deixado de ser membro conflito entre a Agência e um país (ou agência desse país) que tenha deixado de ser membro, será decidido de acordo com o procedimento estabelecido no Anexo II da presente Convenção.

(b) Conflitos relativos a reivindicação da Agência atuando no lugar de um investidor deverão ser resolvidos seja (i) mediante o procedimento do Anexo II desta Convenção ou (ii) mediante acordo a ser feito entre a Agência e o Membro com relação ao método ou métodos alternativos para a solução do conflito. Neste último caso, o Anexo II desta Convenção servirá como base para o eventual acordo, o qual terá em todas os casos de ser aprovado pela Junta mediante maioria especial antes de que a Agência possa iniciar suas operações no território do país-membro em questão.

ARTIGO 58

Conflitos entre Titulares de Garantias ou Resseguros

Qualquer conflito que surja entre as partes de um contrato de garantia ou resseguro será submetido a arbitragem a fim de ser resolvido de acordo com regras a serem estabelecidas no contrato de garantia ou resseguro ou às quais este faça referência.

CAPÍTULO X

Emendas

ARTIGO 59

Emendas do Conselho

(a) A presente Convenção e seus Anexos poderão ser modificadas mediante aprovação de três quintas partes dos Governadores que exerçam quatro quintas partes do total de votos possíveis, desde que:

(i) qualquer emenda que modifique o direito de retirada da Agência previsto no Artigo 51 ou a limitação das obrigações prevista na Seção (d) do Artigo 8 seja aprovada por unanimidade;

(ii) qualquer emenda que modifique os arranjos de distribuição das perdas previsto nos Artigos 1 e 3 do Anexo I da presente Convenção no sentido de aumentar as obrigações assumidas pelos membros requeira o voto afirmativo de cada Governador representante dos membros afetados.

(b) As relações A e B à presente Convenção poderão ser alteradas pelo Conselho por maioria especial.

(c) No caso de que uma emenda afete o previsto no Anexo I da presente Convenção, o total de votos deverá incluir os votos adicionais alocados conforme ao Artigo 7 do referido Anexo aos membros patrocinadores e aos países anfitriões de investimentos patrocinados.

ARTIGO 60

Procedimento

Qualquer proposta de revisão da Convenção, seja apresentada por um Membro seja por um Governador ou por um Diretor, deverá ser comunicada ao Presidente da Junta para ser apreciada por esta. No caso de que a emenda proposta for recomendada pela Junta, será apresentada ao Conselho de acordo com o Artigo 59. Quando uma emenda for aprovada pelo Conselho, a Agência o certificará mediante comunicação formal a todos os membros. As emendas deverão passar a vigorar para todos os países-membros dentro de noventa dias após a comunicação formal, a menos que o Conselho especifique outra data.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

ARTIGO 61

Entrada em Vigor

(a) A presente Convenção deverá estar aberta à assinatura de representantes de todos os membros do Banco e da Suíça, devendo ser sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários, de acordo com seus procedimentos constitucionais.

(b) A presente Convenção deverá entrar em vigor no dia em que o quinto instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação for depositado em nome dos Estados signatários da Categoria I, e o décimo-quinto dos referidos instrumentos for depositado em nome dos países da Categoria II. Condição prévia para o anterior é a de que a adesão desses Estados represente, pelo menos, um terço do capital autorizado da Agência prescrito no Artigo 5.

(c) Esta Convenção entrará em vigor para cada Estado na data em que este fizer depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção.

(d) No caso de que esta Convenção não tiver entrado em vigor dentro de dois anos após sua assinatura, o Presidente do Banco convocará uma conferência dos países interessados para determinar o futuro curso de ação.

ARTIGO 62

Inauguração da Agência

Ao entrar em vigor a Convenção, o Presidente do Banco convocará a reunião inaugural do Conselho. Esse encontro será realizado no escritório matriz da Agência dentro de sessenta dias após a data de entrada em vigor da Convenção ou tão logo quanto possível.

ARTIGO 63

Do Depositário

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção e suas emendas serão depositados junto ao Banco, que agirá como depositário da presente Convenção. O depositário transmitirá cópias autênticas da presente Convenção aos Estados Membros do Banco e à Suíça.

ARTIGO 64
Do Registro

O depositário registrará a presente Convenção junto ao secretariado das Nações Unidas de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e dos Regulamentos adotados pela Assembléia-Geral.

ARTIGO 65
Da Notificação

O depositário notificará todos os Estados signatários e, quando da entrada em vigor da Convenção, também à Agência, do que segue:

- (a) assinaturas da Convenção;
- (b) depósitos de instrumentos da ratificação, aceitação e aprovação de acordo com o Artigo 63;
- (c) a data na qual a Convenção entrou em vigor de acordo com o Artigo 61;
- (d) exclusões de aplicação territorial de acordo com Artigo 66; e
- (e) retirada de um membro da Agência de acordo com o Artigo 51.

ARTIGO 66
Aplicação Territorial

A presente Convenção aplicar-se-á a todos os países sob jurisdição de um país-membro, incluindo os territórios por cujas relações internacionais o membro for responsável, com exceção daqueles que o mencionado membro decidir excluir por meio de comunicação escrita ao depositário desta Convenção, à época da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção ou subsequentemente.

ARTIGO 67
Revisões Periódicas

(a) Periodicamente, o Conselho deverá realizar revisões amplas das atividades da Agência, bem como dos resultados alcançados, com vistas a introduzir quaisquer mudanças necessárias para aumentar a capacidade da Agência de alcançar seus objetivos.

(b) O primeiro desses exercícios de revisão terá lugar cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção. As datas de revisões ulteriores serão determinadas pelo Conselho.

Feito em Seul, em exemplar único a ser depositado nos arquivos do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, que pela assinatura abaixo indica sua concordância em cumprir as funções a ele atribuídas nos termos da presente Convenção.

ANEXO I
Garantias para os Investimentos Patrocinados
nos Termos do Artigo 24**ARTIGO 1**
Do Patrocínio

(a) Qualquer país-membro poderá patrocinar, por meio da concessão de garantias, investimento a ser realizado por investidor de qualquer nacionalidade ou por investidores de qualquer uma dentre diversas nacionalidades.

(b) Nos termos do disposto nas Seções (b) e (c) do Artigo 3 do presente Anexo, cada membro patrocinador partilhará com outros membros patrocinadores as perdas verificadas no âmbito de garantias estendidas a investimentos patrocinados, quando e na medida em que essas perdas não puderem ser cobertas com recurso ao Fundo Fiduciário de Patrocínio, citado no Artigo 2 do presente Anexo. Essa participação dar-se-á de acordo com a proporção representada pela soma máxima de obrigações contingentes referentes aos investimentos por ele patrocinados em relação ao total de obrigações contingentes referentes às garantias de investimentos patrocinados por todos os países-membros.

(c) Nas suas decisões relativas à emissão de garantias nos termos do presente Anexo, a Agência prestará a devida atenção às perspectivas de que o membro patrocinador esteja

em condições de fazer frente a suas obrigações nos termos deste Anexo, dando prioridade aos investimentos que forem co-patrocinados pelos países anfitriões correspondentes.

d) A Agência deverá realizar consultas periódicas aos membros patrocinadores com relação a suas operações no âmbito do presente Anexo.

ARTIGO 2

Fundo Fiduciário de Patrocínio

(a) Os prêmios e outros rendimentos oriundos de garantias concedidas a investimentos patrocinados, incluindo os lucros provindos da aplicação dessas quantias, serão depositados em uma conta separada e isolada denominada Fundo Fiduciário de Patrocínio.

(b) Todas as despesas e os pagamentos administrativos referentes a indenizações vinculadas a garantias concedidas nos termos do presente Anexo deverão ser pagas com recursos provindos do Fundo Fiduciário de Patrocínio.

(c) Os ativos do Fundo Fiduciário de Patrocínio deverão ser mantidos e administrados no âmbito da conta conjunta dos membros patrocinadores e serão mantidos separada e isoladamente dos ativos da Agência.

ARTIGO 3

Chamadas a Contribuições dos Membros Patrocinadores

(a) Na medida em que quaisquer pagamentos à Agência por perdas incorridas em função de garantias patrocinadas não puderem ser efetuados recorrendo aos haveres do Fundo Fiduciário de Patrocínio, a Agência chamará todos os membros patrocinadores a pagarem ao Fundo uma parte da quantia em questão a ser determinada de acordo com a Seção (b) do Artigo 1 do presente Anexo.

(b) Nenhum membro estará sujeito a efetuar pagamento com base no tipo de convocação prevista neste Artigo se, em virtude desse dispêndio, o total das quantias pagas pelo membro em questão superarem o total das garantias de investimentos por ele concedidas.

(c) Por ocasião da expiração de qualquer garantia patrocinada por um membro, as obrigações desse membro diminuirão de um montante equivalente ao montante correspondente à garantia; essa obrigação será também diminuída, *pro rata* por ocasião do pagamento, à Agência, de qualquer indenização referente a um investimento patrocinado, permanecendo em vigor, no entanto, até expirarem todas as garantias de investimentos patrocinados que estiverem em vigor por ocasião do pagamento mencionado.

(d) Se qualquer membro patrocinador for isento de contribuir por ocasião de chamadas previstas por este Artigo, em virtude das limitações contidas nas Seções (e) e (c), *supra*, ou se qualquer membro patrocinador não honrar seu compromisso de integralizar determinado pagamento em função de uma chamada de capital, a responsabilidade por esse pagamento deverá ser dividida *pro rata* entre os demais membros patrocinadores. A responsabilidade dos membros em função do determinado na presente Seção estará limitada pelo estabelecido nas Seções (b) e (c), *supra*.

(e) Qualquer pagamento de um membro patrocinador em função de uma chamada de capital realizada sob os termos deste Artigo deverá ser efetivado prontamente e em uma moeda de livre curso.

ARTIGO 4

Avaliação de Moedas e Reembolsos

As disposições relativas à avaliação de moedas e aos reembolsos contida na presente Convenção, no que respeita à subscrição de capital, serão aplicadas, *mutatis mutandis*, a fundos pagos pelos membros a conta de investimentos patrocinados.

ARTIGO 5

Resseguros

(a) Nas condições previstas no Artigo 1 deste Anexo, a Agência poderá fornecer resseguro a um membro ou a uma sua agência, a uma agência regional — conforme definido na Seção (a) do Artigo 20 da presente Convenção — ou a uma seguradora privada que opere em um

país-membro. As disposições do presente Anexo no referente às garantias, bem como as dos Artigos 20 e 21 da presente Convenção serão aplicadas, *mutatis mutandis*, aos resseguros fornecidos nos termos da presente Seção.

(b) A Agência poderá obter resseguros para investimentos por ela garantidos, cobrindo os custos dos mesmos com base no Fundo Fiduciário de Patrocínio. A Junta poderá decidir se e até que ponto as obrigações dos membros patrocinadores no concernente à distribuição dos prejuízos, previstas na Seção (b) do Artigo 1 do presente anexo, podem ser reduzidas com base na cobertura do resseguro obtido.

ARTIGO 6 Princípios Operacionais

Sem prejuízo das disposições do presente Anexo, disposições concernentes a operações de garantia nos termos do Capítulo III da presente Convenção e à administração financeira nos termos do Capítulo IV da presente Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis*, a garantias de investimentos patrocinados. Não obstante (i) esses investimentos qualificar-se-ão para patrocínio caso sejam feitos nos territórios de qualquer membro, e, em particular, de qualquer membro em desenvolvimento, por parte de investidor ou investidores elegíveis nos termos da Seção (a) do Artigo 1 do presente Anexo, e (ii) a Agência não estará obrigada em relação a seus próprios haveres em virtude de qualquer garantia ou resseguro concedido nos termos do presente Anexo, fato que estará expressamente previsto em todo contrato de garantia ou de resseguro assinado nos termos do presente Anexo.

ARTIGO 7 Da Votação

No concernente a decisões relativas a investimentos patrocinados, cada membro patrocinador contará com um voto adicional por cada 10.000 Direitos Especiais de Saque correspondentes aos montantes garantidos ou objeto de resseguro com base no seu patrocínio, e cada membro que receba um investimento patrocinado disporá de um voto adicional por cada 10.000 Direitos Especiais de Saque correspondentes aos montantes garantidos ou ressegurados com relação a qualquer investimento patrocinado realizado em seu território. Esses votos adicionais serão dados apenas no concernente a decisões sobre investimentos patrocinados, desconsiderando-se sua existência para determinar o poder de voto dos membros.

RELACÃO A
Associação e Subscrições
Categoria/Classe Um

País	Número de Cotas	Subscrição (milhões de DES)
África do Sul	943	9,43
Alemanha, Rep. Fed.	5.071	50,71
Argélia	21,27	21,27
Austrália	1.713	17,13
Áustria	775	7,75
Bélgica	2.030	20,30
Canadá	2.965	29,65
Dinamarca	718	7,18
Estados Unidos	20.519	205,19
Finlândia	600	6,00
Franga	4.860	48,60
Isândia	90	0,90
Irlanda	3,69	3,69
Itália	2.820	28,20
Japão	5,95	5,95
Luxemburgo	1,16	1,16
Países Baixos	21,69	21,69
Noruega	6,99	6,99
Nova Zelândia	5,13	5,13
Reino Unido	4.860	48,60
Suécia	10,49	10,49
Suíça	15,00	15,00
	59.473	594,73

Categoria/Classe Dois

País	Número de Quotas	Subscrição (milhões de DES)
Afganistão	118	1,18
Argélia	6,19	6,19
Antigua e Barbuda	50	0,50
Argentina	1.254	12,54
Bahamas	100	1,00
Barão	77	0,77
Bangladesh	3,40	3,40
Barbados	68	0,68
Belize	50	0,50
Benin	61	0,61
Butão	50	0,50
Bolívia	125	1,25
Botsuana	50	0,50
Brasil	1.479	14,79
Burkina Faso	61	0,61
Burma	178	1,78
Burundi	74	0,74
Cameroon	107	1,07
Cabo Verde	50	0,50
Campuchêa Democrática	93	0,93
República Centro-Africana	60	0,60
Chade	60	0,60
Chile	4,85	4,85
China	3.138	31,38
Colômbia	437	4,37

* Para os fins desta Convenção os países relacionados na Classe Dois são países membros em desenvolvimento.

País	Categoria/Classe/Dois Número de Quotas	Subscrição (milhões de DES)
Comoros	50	0,50
Congo, República Popular do	65	0,65
Costa do Marfim	176	1,76
Costa Rica	117	1,17
Cipre	104	1,04
Djibouti	50	0,50
Domínica	50	0,50
República Dominicana	147	1,47
Equador	182	1,82
Egito, República Árabe do	459	4,59
El Salvador	122	1,22
Emirados Árabes Unidos	372	3,72
Guiné Equatorial	50	0,50
Espanha	1.265	12,65
Estónia	70	0,70
Fiji	71	0,71
Filipinas	484	4,84
Gabão	96	0,96
Gâmbia	50	0,50
Gana	215	2,15
Grécia	280	2,80
Grenada	50	0,50
Guatemala	140	1,40
Guiné	91	0,91
Guiné-Bissau	50	0,50
Guiana	84	0,84
Haiti	75	0,75
Honduras	101	1,01
Hungria	564	5,64
República Árabe do Iêmen	67	0,67
Rep. Pop. Dem. do Iêmen	115	1,15
Índia	3.016	30,16
Indonésia	1.019	10,19
Irã, República Islâmica do	1.659	16,59
Irão	350	3,50
Israel	474	4,74
Iugoslávia	635	6,35
Jamaica	181	1,81
Jordânia	97	0,97
Quênia	172	1,72
República da Coreia	449	4,49
Kuwait	930	9,30
Laos, República Democrática do	60	0,60
Líbano	142	1,42
Lesoto	50	0,50
Libéria	84	0,84
Líbia	549	5,49
Madagascar	100	1,00
Malauí	77	0,77
Malásia	579	5,79
Maldivas	50	0,50
Mali	81	0,81
Malta	75	0,75
Mauritânia	63	0,63
Maurício	87	0,87
México	1.192	11,92
Marrocos	348	3,48
Mocambique	97	0,97
Nepal	69	0,69
Nicarágua	102	1,02
Niger	62	0,62
Nigéria	844	8,44

Categoria/Classe Dois

País	Número de Cotas	Subscrição (milhões de DES)
Omã	94	0,94
Paquistão	660	6,60
Panamá	131	1,31
Papua Nova Guiné	96	0,96
Paraguai	80	0,80
Peru	373	3,73
Portugal	382	3,82
Quênia	137	1,37
Roménia	555	5,55
Ruanda	75	0,75
São Cristóvão e Nevis	50	0,50
Santa Lúcia	50	0,50
São Vicente	50	0,50
São Tomé e Príncipe	50	0,50
Senegal	145	1,45
Seichelles	50	0,50
Serra Leoa	75	0,75
Cingapura	154	1,54
Ilhas Salomão	50	0,50
Samoa Ocidental	50	0,50
Somália	78	0,78
Sri Lanka	271	2,71
Sudão	206	2,06
Suriname	82	0,82
Síria, República Árabe da	168	1,68
Suazilândia	58	0,58
Tailândia	421	4,21
Tanzânia	141	1,41

Categoria Classe Dois

País	Número de Cotas	Subscrição (milhões de SDR)
Togo	77	0,77
Trinidad e Tobago	203	2,03
Tunísia	156	1,56
Turquia	462	4,62
Uganda	132	1,32
Uruguai	202	2,02
Vanuatu	50	0,50
Venezuela	1.427	14,27
Vietname	220	2,20
Zaire	338	3,38
Zâmbia	318	3,18
Zimbábue	236	2,36
Total	100.000	1.000,00

RELAÇÃO B
Da Eleição dos Diretores

1. Os candidatos ao cargo de Diretor serão indicados pelos governadores, cabendo a cada Governador indicar apenas uma pessoa.
2. A eleição dos Diretores deverá ser feita por meio do voto dos Governadores.
3. Ao proceder à eleição dos Diretores, cada Governador deverá dar em favor de um candidato todos os votos que o membro por ele representado tiver direito a dar nos termos da Seção (a) do artigo 40.
4. Uma quarta parte do número de Diretores deverá ser selecionada em separado, sendo um por cada um dos Governadores dos membros com o maior número de ações. No caso

de que o número total de Diretores não seja divisível por quatro, o número de Diretores selecionados em separado será equivalente a uma quarta parte do número imediatamente inferior que seja divisível por quatro.

5. Os demais Diretores serão eleitos pelos outros Governadores de acordo com o disposto nos parágrafos 6 a 11 desta Relação.

6. Se o número de candidatos nomeados for igual ao dos cargos de Diretor ainda vagos, todos os candidatos deverão ser eleitos no primeiro escrutínio. No entanto, se um candidato ou candidatos receber(em) menos que o mínimo percentual do total de votos possível determinado pelo Conselho para a eleição em pauta, esse (s) candidato (s) não será (ão) eleito (s) no caso de que qualquer candidato tiver obtido mais do que o máximo de votos possíveis determinados pelo Conselho.

7. No caso de que o número de candidatos for superior ao número de vagas por preencher, os candidatos que receberem maior número de votos serão eleitos, a não ser nos casos de candidatos que recebam menos do que o mínimo percentual de votos possíveis determinado pelo Conselho.

8. No caso de que todos os candidatos restantes não possam eleger-se no primeiro escrutínio. Será realizado um segundo escrutínio. O candidato ou candidatos não eleito (s) no primeiro escrutínio serão novamente apresentados para eleição.

9. No segundo escrutínio, a votação será limitada (i) aos Governadores que, no primeiro escrutínio, houverem votado por um candidato não-eleito e (ii) aos Governadores que votaram no primeiro escrutínio em candidato que já havia recebido o percentual máximo de votos possíveis determinado pelo Conselho antes de emitir seu voto.

10. Para determinar quando um candidato recebeu mais do que o percentual máximo de votos possíveis, os votos do Governador que contar com o maior número de votos a serem dados em favor do candidato serão contados em primeiro lugar, contando-se a seguir os votos do governador que detenha o número de votos imediatamente menor e assim por diante até alcançar o percentual necessário.

11. No caso de que nem todos os Diretores restantes forem eleitos em segundo escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios até que todos os Diretores tenham sido eleitos. No entanto, quando somente restar um Diretor para ser eleito, esse Diretor poderá ser escolhido por uma maioria simples dos votos restantes, passando-se a considerar ter sido ele eleito por todos esses votos.

DCN (Seção II), 17-9-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1992

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, a 26 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 26 de julho de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO
CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as novas condições de democracia que imperam na região criaram maiores oportunidades para fortalecer a cooperação entre ambos os países em todos os planos;

Conscientes de seu interesse comum em promover e fomentar o progresso científico, técnico e tecnológico e das vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação científica, técnica e tecnológica em áreas de interesse mútuo;

Tendo presente os esforços de integração econômica, social e cultural entre os dois países;

Convencidos da importância de estabelecer mecanismos que contribuam ao desenvolvimento deste processo a nível regional e da necessidade de executar programas específicos de cooperação científica, técnica e tecnológica que tenham efetiva incidência no desenvolvimento econômico e social dos respectivos países; e

Considerando a necessidade de ampliar os alcances do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 19 de julho de 1974, para adequá-lo às novas realidades;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes se comprometem a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação científica, técnica e tecnológica.

2. Estes programas e projetos considerarão a participação, em sua execução, de órgãos e instituições dos setores públicos e privados de ambos os países e, quando necessário, de universidades, instituições de pesquisa e organizações não-governamentais. Deverão, particularmente, considerar a importância da execução dos projetos nacionais de desenvolvimento e de projetos de desenvolvimento regional integrado.

ARTIGO II

1. Para o cumprimento dos fins do presente Acordo, as Partes Contratantes elaborarão, conjuntamente, programas trienais em consonância com as prioridades de ambos os países no âmbito de seus respectivos planos e estratégias de desenvolvimento econômico e social.

2. O programa deverá especificar objetivos, metas, recursos, cronogramas de trabalho, assim como as áreas onde serão executados os projetos.

3. O programa será avaliado periodicamente, mediante solicitação das entidades coordenadoras mencionadas no Artigo VII.

ARTIGO III

Na execução do programa incentivar-se-á, quando necessário, a participação de organismos multilaterais e regionais, assim como de instituições de terceiros países.

ARTIGO IV

Para os fins do presente Acordo, a cooperação científica, técnica e tecnológica, entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

- a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e/ou desenvolvimento;
- b) elaboração de programas de estágio para treinamento profissional;
- c) criação e operação de instituições de pesquisa, laboratórios ou centros de aperfeiçoamento;
- d) organização de seminários e conferências;
- e) prestação de serviços de consultoria;
- f) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
- g) desenvolvimento de atividades conjuntas de cooperação, coordenadas pelas Partes Contratantes em terceiros países; e
- h) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes Contratantes.

ARTIGO V

Na execução das diversas formas de cooperação científica, técnica e tecnológica poder-se-á contemplar:

- a) envio de técnicas;
- b) concessão de bolsas de estudos;
- c) envio de equipamentos indispensáveis à realização de projetos específicos; e
- d) qualquer outro meio convencionado pelas Partes Contratantes.

ARTIGO VI

Sem prejuízo da possibilidade de estender a cooperação a todas as áreas que as Partes Contratantes estimem convenientes, assinalou-se como áreas de especial interesse mútuo as seguintes:

- Biotecnologia;
- Desenvolvimento Agroindustrial;
- Eletrônica;
- Energia;
- Espaço.

ARTIGO VII

1. Para a melhor execução do presente Acordo e para contar com um mecanismo constante de programação e execução, as Partes Contratantes decidem estabelecer um Grupo de Trabalho de cooperação científica, técnica e tecnológica, coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países.

2. Corresponderá a este Grupo de Trabalho:

- a) elaborar diagnósticos globais e setoriais representativos da cooperação técnica de ambos os países;
- b) propor o Plano Trienal ou modificações a este, identificando os projetos específicos a serem desenvolvidos, bem como os recursos necessários à sua implementação; e
- c) supervisionar a execução dos projetos acordados, arbitrando os meios para sua conclusão em prazos previstos.

3. O Grupo de Trabalho será integrado por representantes de ambos os Ministérios das Relações Exteriores, por outras autoridades nacionais competentes, por membros de organismos técnicos nacionais e de universidades e por representantes do setor privado.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais para viabilizar os programas e projetos realizados no quadro do presente Acordo.

ARTIGO IX

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes, designados para trabalhar no território da outra, as normas vigentes no país sobre os privilégios e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

ARTIGO X

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um Governo a outro, no quadro de projetos de cooperação científica, técnica e tecnológica, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas a projetos e programas de cooperação científica, técnica e tecnológica.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo terá validade de nove anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra, por via diplomática, da conclusão das formalidades internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações.

3. Em caso de denúncia do Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

- Fundição;
- Indústria Florestal;
- Informática;
- Inovação tecnológica e produtiva;
- Meio ambiente e recursos naturais renováveis;
- Mineração;
- Pesca;
- Previdência Social;
- Química;
- Sanidade Animal e Vegetal;
- Transporte e Comunicações; e
- Turismo.

ARTIGO XII

Poderão ser celebrados Ajustes Complementares no âmbito do presente Acordo, cuja entrada em vigor dar-se-á por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO TRANSITÓRIO

1. Com o fim de garantir que a ratificação deste Acordo não interrompa nem postergue o andamento dos projetos de cooperação, as Partes Contratantes acordam que, no período intermediário entre sua assinatura e a troca dos instrumentos de ratificação, a cooperação continuará sendo regida pelos termos do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, assinado em Santiago, em 19 de julho de 1974.

2. As Partes Contratantes concordam assim em dar continuidade a todos os projetos atualmente em curso e em constituir imediatamente o Grupo de Trabalho mencionado no Artigo VII, para implementar, com a possível brevidade, os termos do primeiro programa trienal.

3. As Partes Contratantes acordam, ainda, que os Ajustes Complementares assinados no âmbito do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica de 19 de julho de 1974 reger-se-ão pelo presente Acordo a partir da sua entrada em vigor.

Feito em Brasília, aos dias do mês de julho de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek.**

Pelo Governo da República do Chile: **Enrique Silva Cimma.**

DCN (Seção II), 17-9-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1992.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como aqueles que se destinam a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, de setembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 158

CONVENÇÃO SOBRE O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 2 de junho de 1982, na sua sexagésima oitava sessão;

Tendo tomado nota das normas internacionais contidas na Recomendação sobre o término da relação de trabalho, 1963;

Tendo tomado nota de que desde a adoção da Recomendação sobre o término da relação de trabalho, 1963, foram registradas importantes novidades na legislação e na prática de numerosos Estados-Membros relativas às questões que essa Recomendação abrange;

Considerando que em razão de tais novidades é oportuno adotar novas normas internacionais na matéria, levando particularmente em conta os graves problemas que se apresentam nessa área como consequência das dificuldades econômicas e das mudanças tecnológicas ocorridas durante os últimos anos em um grande número de países;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, questão que constitui o quinto item da agenda da Reunião;

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma convenção, adota, na data de 22 de junho de um mil novecentos e oitenta e dois, a presente convenção que poderá ser citada como a Convenção sobre o término da relação de trabalho, 1982;

PARTE I *Métodos de Aplicação. Área de Aplicação e Definições* ARTIGO 1

Dever-se-á dar efeito às disposições da presente convenção através da legislação nacional, exceto na medida em que essas disposições sejam aplicadas por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais ou sentenças judiciais, ou de qualquer outra forma de acordo com a prática nacional.

ARTIGO 2

1. A presente convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica e a todas as pessoas empregadas.

2. Todo Membro poderá excluir da totalidade algumas das disposições da presente convenção as seguintes categorias de pessoas empregadas:

a) os trabalhadores de um contrato de trabalho de duração determinada ou para realizar uma determinada tarefa;

b) os trabalhadores que estejam num período de experiência ou que não tenham o tempo de serviço exigido, sempre que, em qualquer um dos casos, a duração tenha sido fixada previamente e for razoável;

c) os trabalhadores contratados em caráter ocasional durante um período de curta duração.

3. Deverão ser previstas garantias adequadas contra o recurso a contratos de trabalho de duração determinada cujo objetivo seja o de iludir a proteção prevista nesta convenção.

4. Na medida em que for necessário, e com a prévia consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, a autoridade competente ou o organismo apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação da presente convenção, ou de algumas de suas disposições, certas categorias de pessoas empregadas, cujas condições de emprego forem regidas por disposições especiais que, no seu conjunto, proporcionarem uma proteção pelo menos equivalente à prevista nesta convenção.

5. Na medida em que for necessário, e com a prévia consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, quando tais organizações existirem, a autoridade competente ou o organismo apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação da presente convenção ou de algumas de suas disposições, outras categorias limitadas de pessoas empregadas, a cujo respeito apresentam-se problemas especiais que assumam certa importância, levando em consideração as condições de emprego particulares dos trabalhadores interessados ou a dimensão ou a natureza da empresa que os emprega.

6. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias que tiverem sido excluídas em virtude dos parágrafos 4 e 5 do presente artigo, explicando os motivos para essa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subseqüentes a situação da sua legislação e prática com relação às categorias excluídas e a medida em que é aplicada ou se tenciona aplicar a Convenção essas categorias.

ARTIGO 3

Para os efeitos da presente Convenção as expressões "término" e "término da relação de trabalho" significam término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

PARTE II

Normas de Aplicação Geral

SEÇÃO A

Justificação do Término

ARTIGO 4

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

ARTIGO 5

Entre os motivos que não constituirão causa justificada para o término da relação de trabalho constam os seguintes:

- a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as horas de trabalho;
- b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;
- c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;
- d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as opiniões políticas, ascendência nacional ou a origem social;
- e) a ausência do trabalho durante a licença-maternidade.

ARTIGO 6

1. A ausência temporal do trabalho por motivo de doença ou lesão não deverá constituir causa justificada de término da relação de trabalho.

2. A definição do que constitui uma ausência temporal do trabalho, a medida na qual será exigida um certificado médico e as possíveis limitações à aplicação do parágrafo 1 do presente artigo serão determinadas em conformidade com os métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção.

SEÇÃO B
Procedimentos Prévios ao Término
ou por Ocasão do Mesmo
ARTIGO 7

Não deverá ser terminada a relação de trabalho de um trabalhador por motivo relacionados com seu comportamento ou seu desempenho antes de se dar ao mesmo a possibilidade de *se defender das acusações feitas contra ele*, a menos que não seja possível pedir ao empregador, razoavelmente, que lhe conceda essa possibilidade.

SEÇÃO C
Recurso contra o Término

ARTIGO 8

1. O trabalhador que considerar injustificado o término de sua relação de trabalho terá o direito de recorrer contra o mesmo perante um organismo neutro, como, por exemplo, um tribunal, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro.

2. Se uma autoridade competente tiver autorizado o término, a aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderá variar em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

3. Poder-se-á considerar que o trabalhador renunciou a seu direito de recorrer contra o término de sua relação de trabalho se não tiver exercido tal direito dentro de um prazo razoável após o término.

ARTIGO 9

1. Os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção estarão habilitados para examinarem as causas alegadas para justificar o término da relação de trabalho e todas as demais circunstâncias relacionadas com o caso, e para se pronunciar sobre o término ser ou não justificado.

2. A fim do trabalhador não estar obrigado a assumir por si só o peso da prova de que seu término foi injustificado, os métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção deverão prever uma ou outra das seguintes possibilidades, ou ambas:

a) caberá ao empregador o peso da prova da existência de uma causa justificada para o término, tal como foi definido no artigo 4 da presente Convenção;

b) os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção estarão habilitados para decidir acerca das causas alegadas para justificar o término, levando em conta as provas apresentadas pelas partes e em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação e a prática nacionais.

3. Nos casos em que forem alegadas, para o término da relação de trabalho, razões baseadas em necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço, os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção estarão habilitados para verificar se o término foi devido realmente a essas razões, mas a medida em que esses organismos estarão habilitados *também para decidirem se tais razões seriam suficientes para justificar o término deverá ser determinada pelos métodos de aplicação mencionados no artigo 1 desta Convenção.*

ARTIGO 10

Se os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e prática nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada apropriada.

SEÇÃO D
Prazo de Aviso Prévio
ARTIGO 11

O trabalhador cuja relação de trabalho estiver para ser dada por determinada terá direito a um prazo de aviso prévio razoável ou, em lugar disso, a uma indenização, a não ser que o mesmo seja culpado de uma falta grave de tal natureza que seria irrazoável pedir ao empregador que continuasse a empregá-lo durante o prazo do aviso prévio.

SEÇÃO E
Indenização por Término de Serviços e Outras
Medidas de Proteção dos Rendimentos
ARTIGO 12

1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, todo trabalhador cuja relação de trabalho tiver sido terminada terá direito:

a) a uma indenização por término de serviços ou a outras compensações análogas, cuja importância será fixada em função, entre outras coisas, do tempo de serviço e do montante do salário, pagáveis diretamente pelo empregador ou por um fundo constituído através de cotizações dos empregadores; ou

b) a benefícios do seguro-desemprego, de um sistema de assistência aos desempregados ou de outras formas de previdência social, tais como benefícios por velhice ou por invalidez, sob as condições normais às quais esses benefícios estão sujeitos; ou

c) a uma combinação de tais indenizações ou benefícios.

2. Quando o trabalhador não reunir as condições de qualificação para ter direito aos benefícios de um seguro-desemprego ou de assistência aos desempregados em virtude de um sistema de alcance geral, não será exigível o pagamento das indenizações ou benefícios mencionados no parágrafo 1, item a, do presente artigo, pelo único fato do trabalhador não receber benefícios de desemprego em virtude do item b do parágrafo mencionado.

3. No caso de término devido a falta grave, poder-se-á prever a perda do direito a desfrutar das indenizações ou benefícios mencionados no parágrafo 1, item a, do presente artigo pelos métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção.

PARTE III
Disposições Complementares sobre o Término
da Relação de Trabalho por Motivos
Econômicos, Tecnológicos, Estruturais ou Análogos

SEÇÃO A
Consulta aos Representantes dos Trabalhadores

ARTIGO 13

1. Quando o empregador prever termos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos:

a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos termos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses termos;

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os termos e as medidas para atenuar as conseqüências adversas de todos os termos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos.

2. A aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderá ser limitada, mediante os métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção, àqueles casos em que o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for pelo menos igual a uma cifra ou uma porcentagem determinadas do total do pessoal.

3. Para os efeitos do presente artigo, a expressão "representantes dos trabalhadores interessados" aplica-se aos representantes dos trabalhadores reconhecidos como tais pela legislação ou a prática nacionais, em conformidade com a Convenção sobre os representantes dos trabalhadores, 1971.

SEÇÃO B
Notificação à Autoridade Competente

ARTIGO 14

1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, o empregador que prever termos por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, deverá notificá-los

o mais breve possível à autoridade competente, comunicando-lhe a informação pertinente, incluindo uma exposição, por escrito, dos motivos dos termos previstos, o número e as categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados e o período durante o qual serão efetuados esses termos.

2. A legislação nacional poderá limitar a aplicabilidade do parágrafo 1 do presente artigo àqueles casos nos quais o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for pelo menos igual a uma cifra ou uma percentagem determinadas do total de pessoal.

3. O empregador notificará às autoridades competentes os termos referidos no parágrafo 1 do presente artigo com um prazo mínimo de antecedência da data em que seriam efetuados os termos, prazo que será especificado pela legislação nacional.

PARTE IV Disposições Finais ARTIGO 15

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para serem registradas, ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 16

1. Esta Convenção obrigará exclusivamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 17

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-lo no fim de um período de dez anos, a partir da data da entrada em vigor inicial, mediante um ato comunicado, para ser registrado, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia tornar-se-á efetiva somente um ano após a data de seu registro.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado por mais um período de dez anos, e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 18

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe comunicarem os Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 19

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 20

Cada vez que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de se incluir, na agenda da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 21

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial do presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 17, sempre que a nova Convenção revisora tiver entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos, em sua forma e conteúdo atuais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.

ARTIGO 22

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

DCN (Seção II), 17-9-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1992

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 18 de abril de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 18 de abril de 1988.

Parágrafo único — São sujeitos a aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA
ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPUBLICA ARGENTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina,

Animados pelo propósito de facilitar a produção conjunta de obras que, por suas elevadas qualidades artísticas e técnicas, contribuem ao desenvolvimentos das relações culturais e comerciais entre os dois países e sejam competitivas tanto nos respectivos territórios nacionais como nos de outros Estados,

Acordam o seguinte:

I — CO-PRODUÇÃO

ARTIGO 1

Para os fins do presente Acordo, entendem-se por filmes de co-produção películas cinematográficas que superem 1.600 metros de comprimento, para os longa-metragens, e que não sejam inferiores a 290 metros, para os curta-metragens, no formato de 35mm, ou de comprimento proporcional nos outros formatos, realizados por um ou mais produtores brasileiros conjuntamente com um ou mais produtores argentinos, em conformidade com as normas indicadas nos artigos subseqüentes do presente Acordo, com base em um contrato estipulado entre os co-produtores e devidamente aprovado pelas autoridades competentes dos respectivos Estados: pelo Brasil, o Ministério da Cultura — Conselho Nacional de Cinema e Embrafilme; e, pela

Argentina, a Secretaria de Cultura do Ministério de Educação e Justiça — Instituto Nacional de Cinematografia.

ARTIGO 2

Os filmes realizados em co-produção entre o Brasil e a Argentina serão considerados como filmes nacionais pelas autoridades competentes dos Estados contratantes sempre que tenham sido realizados de acordo com as normas legais e as disposições nelas vigentes.

Os mesmos gozarão das vantagens previstas para os filmes nacionais pelas disposições legais vigentes ou pelas que poderão ser estabelecidas em cada Estado co-produtores.

Tais vantagens serão adquiridas somente pela empresa produtora do Estado que as concede.

Com vistas a obter os benefícios no presente Acordo, os co-produtores deverão reunir todos os requisitos previstos pelas respectivas leis nacionais para ter direito às facilidades previstas em favor da produção cinematográfica nacional, assim como os requisitos estabelecidos pelas normas de procedimentos estabelecidas neste Acordo.

Os filmes de co-produção deverão ser realizados também, por empresas que possuam adequada organização técnica e financeira e experiência profissional reconhecida pelas autoridades nacionais, de acordo com as respectivas normas internas.

ARTIGO 3

As solicitações apresentadas pelas empresas produtoras para poder gozar dos benefícios do presente Acordo deverão ser redigidas em conformidade com as disposições estabelecidas por suas normas de procedimentos.

Os elementos de realização da obra deverão ser transmitidos às autoridades competentes de cada Estado contratante.

ARTIGO 4

Na produção dos filmes, a proporção das contribuições respectivas dos co-produtores dos Estados contratantes poderá variar de 30% a 80%.

Os 30% da cota de participação financeira minoritária deverão ser utilizados no Estado do co-produtor minoritário, exceto nos casos de co-produção com participação de mais países, como estabelece o Artigo 12 do presente Acordo.

A contribuição de cada co-produtor deverá consistir também, além da participação financeira, na participação artística e técnica de nacionais do próprio Estado contratante, salvo o disposto no Artigo 5.

A participação artística e técnica deverá ser adequadamente proporcional, a juízo das autoridades competentes dos dois Estados co-produtores.

ARTIGO 5

1. As solicitações para obter o benefício da co-produção cinematográfica, juntamente com o contrato de co-produção, devem ser depositadas, em princípio, no mesmo período, perante as respectivas Autoridades, pelo menos 30 dias antes do início da filmagem da película.

2. A documentação para obter o referido benefício, redigida em idioma português para o Brasil e em idioma espanhol para a Argentina, deve ser a seguinte:

I. um documento comprobatório de que a propriedade dos direitos autorais para a adaptação cinematográfica foi legalmente adquirida;

II. uma descrição pormenorizada;

III. o contrato de co-produção (um exemplar assinado e rubricado em três cópias), estipulado sob reserva de aprovação por parte das Autoridades competentes dos dois países.

O referido contrato deverá especificar, em folha anexa:

a) o título do filme;

b) o nome do autor do argumento e do adaptador, se o argumento for extraído de obra literária;

c) o nome do diretor;

d) o montante das contribuições dos co-produtores;

e) o montante das contribuições dos co-produtores;

f) a distribuição dos lucros e dos mercados;

g) o compromisso dos produtores de participar nos eventuais aumentos ou de beneficiar-se das eventuais economias no tocante ao custo do filme, proporcionalmente às respectivas contribuições.

A participação nos aumentos pode limitar-se, para o produtor minoritário, a 30% do custo do filme;

h) uma cláusula do contrato deve prever que a concessão dos benefícios do Acordo não obriga as Autoridades competentes dos dois países a outorgarem a permissão para exibição pública;

i) outra cláusula deve especificar as condições do regulamento financeiro entre as Partes; — no caso de que as Autoridades competentes não autorizem a exibição pública do filme em um ou outro dos países, ou no exterior;

— no caso de que os depósitos das contribuições financeiras não tenham sido efetuadas de acordo com o previsto pelo Artigo 10 de Acordo;

j) a indicação do período previsto, em princípio, para o início da filmagem da película,

IV. o plano de financiamento e o orçamento das despesas;

V. a lista dos elementos técnicos e artísticos, com a indicação da nacionalidade e dos papéis atribuídos aos atores;

VI. o plano de trabalho, com a indicação analítica da filmagem de interiores e exteriores, os lugares e os países onde se efetuarão as filmagens;

VII. o roteiro do filme, que deverá ser entregue às Autoridades antes do início da filmagem da película.

As respectivas Autoridades poderão, ademais, solicitar todos os documentos e indicações complementares que considerarem necessárias.

3. Modificações contratuais, incluídas a substituição de um dos co-produtores, poderão ser introduzidas ao contrato original de co-produção depositado antes do término da filmagem da película; as mesmas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades competentes dos dois países antes do término da filmagem da película.

4. A substituição de um co-produtor pode ser admitida somente em casos excepcionais, por motivos reconhecidos como válidos pelas duas Autoridades.

5. As Autoridades darão a conhecer reciprocamente suas decisões, enviando uma cópia de documentação relativa aos planos de realização do filme.

ARTIGO 6

Os filmes deverão ser realizados com autores, técnicos e intérpretes que tenham a nacionalidade brasileira ou argentina, ou que residam em um dos dois Estados contratantes desde pelo menos três anos antes da data de início da elaboração do filme, exceto nos casos em que se preveja de forma distinta nas respectivas legislações nacionais.

Levando em consideração as exigências do filme, poderá ser consentida, sob acordo prévio das autoridades competentes dos dois Estados contratantes, a participação de intérpretes, autores e técnicos qualificados não-residentes que tenham a nacionalidade de um terceiro Estado.

Permitir-se-á o emprego de intérpretes estrangeiros por exigências genotípicas.

ARTIGO 7

As tomadas do filme deverão ser realizadas no território de uma das Partes contratantes, salvo no caso de exigências objetivas de ambientação relacionadas com o roteiro.

As tomadas de interiores deverão ser efetuadas, preferivelmente, no Estado contratante do co-produtor majoritário.

Para cada filme de co-produção serão preparados um negativo e um contratipo, ou um negativo e um internegativo.

Cada produtor será proprietário de um negativo de um contratipo.

O co-produtor minoritário poderá, sob prévio acordo do co-produtor majoritário, dispor do negativo original.

Em princípio, a revelação do negativo será realizada nos laboratórios de um dos Estados contratantes.

A impressão das cópias destinadas à programação em cada um dos Estados contratantes será efetuada nos respectivos laboratórios.

ARTIGO 8

Na medida do possível, deverá prevalecer um equilíbrio geral nas relações de co-produção, o qual será controlado periodicamente pelas Autoridades dos dois Estados.

ARTIGO 9

A distribuição das receitas dos mercados decorrentes de qualquer utilização econômica da obra deverá, em princípio, ser proporcional à participação financeira dos co-produtores no custo de produção do filme e será aprovada pelas autoridades competentes dos dois Estados contratantes.

Esse critério de distribuição de receitas poderá ser modificado pelos co-produtores com a anuência das Autoridades competentes dos dois Estados contratantes.

ARTIGO 10

Em princípio, as exportações de filmes de co-produção serão efetuadas pelo Estado contrante cuja participação financeira for majoritária, com a concordância do Estado do co-produtor minoritário, a qual se considerará outorgada se, no prazo de quinze dias, não for apresentada uma oferta melhor.

ARTIGO 11

Cada parte transferirá à outra, dentro de prazos razoáveis estabelecidos pelo contrato, todo o material necessário para a preparação e lançamento publicitário de suas respectivas versões.

ARTIGO 12

Poderão participar das co-produções previstas neste Acordo outros países com os quais o Brasil ou a Argentina mantenham Acordos de co-produção.

A divisão de mercados e responsabilidades obedecerá ao critério de proporcionalidade relativa à participação de cada país.

ARTIGO 13

Os títulos de apresentação dos filmes de co-produção deverão indicar, em um quadro separado, as empresas produtoras, bem como a legenda "co-produção brasileiro - argentina" ou "co-produção argentino - brasileira".

Os filmes serão apresentados nos festivais internacionais pelo Estado contratante cuja participação financeira for majoritária, ou por aquele a que pertencer o diretor.

Os filmes co-produzidos em 50% serão apresentados pelo Estado de nacionalidade do diretor.

ARTIGO 14

Serão acordadas facilidades para a circulação e permanência do pessoal artístico e técnico empregado nos filmes realizados em co-produção segundo o presente Acordo, assim como para a importação e exportação, entre os dois Estados, do material necessário para a realização e utilização dos mencionados filmes, como também para as transferências de divisas relativas ao pagamento dos materiais e dos serviços prestados, em conformidade com os Acordos vigentes sobre a matéria em cada um dos Estados e, na falta destes, com as normas internas de cada Estado.

ARTIGO 15

As autoridades competentes estimularão, na medida de suas possibilidades, a exibição em seus respectivos países dos filmes realizados no âmbito do presente convênio e das leis e disposições vigentes em cada uma das suas nações.

II — INTERCÂMBIO

ARTIGO 16

No âmbito da legislação vigente, a venda, importação, exportação e programação dos filmes declarados como nacionais não estarão sujeitas a restrição alguma por ambas as partes. Cada uma das partes contratantes facilitará e estimulará, em seu território, a difusão de qualquer filme reconhecido como nacional pelo outro Estado.

As transferências das receitas decorrentes da venda e exploração dos filmes serão efetuadas de acordo com as normas do contrato de co-produção, em conformidade com as normas vigentes em cada Estado.

III — DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17

As autoridades competentes dos dois Estados intercambiarão as informações de caráter técnico e financeiro relativas à co-produção, ao intercâmbio dos filmes e, de maneira geral, às relações cinematográficas entre os dois Estados contratantes.

ARTIGO 18

As partes contratantes convêm em instituir uma Comissão Mista, que será presidida pelos funcionários responsáveis pelo setor cinematográfico de cada Estado, assistidos por especialistas e funcionários designados pelas respectivas autoridades competentes, a qual terá a tarefa de examinar as condições de aplicação do presente acordo.

A Comissão Mista terá, igualmente, a tarefa de propor modificações às normas processuais de execução deste acordo.

A Comissão Mista reunir-se-á periódica e alternativamente no Brasil e na Argentina.

ARTIGO 19

Cada parte contratante notificará a outra do cumprimento dos procedimentos requeridos por suas normas constitucionais para a aprovação do presente acordo, que entrará em vigor a partir da data de recebimento da última destas notificações.

ARTIGO 20

O presente acordo terá dois anos de duração a partir da data de sua entrada em vigor, e será renovado por recondução tácita por períodos sucessivos de dois anos, salvo denúncia de uma das duas partes contratantes, com prévio aviso de pelo menos três meses antes de seu vencimento.

Feito na cidade de Buenos Aires, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Celso Furtado — Francisco Thompson Flóres.**

Pelo Governo da República Argentina: **Jorge Frederico Sabato — Manuel Antin.**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1992

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao art. 50(a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao art. 50, a, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, adotado em Montreal em 26 de outubro de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo de Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos de art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de outubro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA AO ARTIGO 50. (a). DA CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

A Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional

Tendo-se reunido em seu Vigésimo Oitavo Período (Extraordinário) de Sessões, em Montreal, a vinte e cinco de outubro de 1990;

Tendo tomado nota do desejo geral dos Estados Contratantes de aumentar o número de membros do Conselho, a fim de garantir um melhor equilíbrio por intermédio de uma representação mais expressiva dos Estados Contratantes,

Tendo considerado oportuno elevar de 33 para 36 o número de membros daquele órgão,

Tendo considerado necessário emendar, para esse fim, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a sete de dezembro de 1944,

1. Aprovou, de conformidade com o disposto no parágrafo a do artigo 94 da referida Convenção, a seguinte proposta de Emenda à citada Convenção:

“Que no parágrafo a do artigo 50 da Convenção se emende a segunda frase, substituindo trinta e três por ‘trinta e seis’.”

2. Fixou, de acordo com o disposto no parágrafo a do artigo 94 da mencionada Convenção, em cento e oito o número dos Estados Contratantes, cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada proposta de Emenda, e

3. Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um Protocolo nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo, cada um dos quatro igualmente autêntico, o qual conterá a proposta de Emenda acima mencionada, assim como as disposições a seguir indicadas:

a) O presente Protocolo será assinado pelo Presidente da Assembléia e pelo seu Secretário-Geral.

b) O presente Protocolo ficará aberto à ratificação de todos os Estados que tenham ratificado a Convenção de Aviação Civil Internacional ou a ela tenham aderido.

c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

d) O presente Protocolo entrará em vigor, com respeito aos Estados que o ratificarem, na data em que for depositado o centésimo oitavo instrumento de ratificação.

e) O Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados contratantes a data de depósito de cada um dos instrumentos de ratificação.

f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados partes na mencionada Convenção da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

g) O presente Protocolo entrará em vigor, com respeito a cada Estado Contratante que o ratificar depois da data mencionada, a partir do momento em que depositar seu instrumento de ratificação junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Em consequência, nos termos da mencionada decisão da Assembléia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral do mencionado Vigésimo Oitavo Período (Extraordinário) de Sessões da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembléia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, no dia vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa, em um exemplar único, redigido nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada um dos quatro igualmente autêntico. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias autenticadas do mesmo a todos os Estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, no dia sete de dezembro de 1944.

Assad Kotaite

Presidente do 28º Período
(Extraordinário) de Sessões
da Assembléia

S. S. Sidhu,
Secretário-Geral

DCN (Seção II), 17-10-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1992

Aprova o texto do Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado — UNIDROIT, adotado em 15 de março de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto de Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a Unificação de Direito Privado — UNIDROIT, adotado em 15 de março de 1940.

Parágrafo único — São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto Orgânico, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 16 de outubro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ESTATUTO ARTIGO I

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado tem como objetivo estudar as formas de harmonizar e de coordenar o direito privado entre Estados ou grupos de Estados e preparar gradualmente a adoção, pelos diversos Estados, de uma legislação de direito privado uniforme.

Para este fim o Instituto:

- a) prepara projetos de leis ou de convenções visando a estabelecer um direito interno uniforme;
- b) prepara projetos de acordos com vistas a facilitar as relações internacionais em matéria de direito privado;

- c) empreende estudos de direito comparado nas matérias de direito privado;
- d) interessa-se pelas iniciativas já adotadas em todas estas áreas por outras instituições, com as quais ele pode, se necessário, manter contato;
- e) organiza conferências e publica estudos que considere dignos de ter ampla difusão.

ARTIGO II

1. O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado é uma instituição internacional responsável perante os Governos participantes.
2. Os Governos participantes são aqueles que tenham aderido ao presente Estatuto de conformidade com o artigo XX.
3. O Instituto gozará, no território de cada Governo participante, da capacidade jurídica necessária para exercer sua atividade e para atingir seus fins.
4. Os privilégios e imunidades de que gozarão o Instituto, seus agentes e seus funcionários serão definidos em acordos a serem concluídos entre os Governos participantes.

ARTIGO III

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado tem sede em Roma.

ARTIGO IV

Os órgãos do Instituto são:

- 1) a Assembléia Geral;
- 2) o Presidente;
- 3) o Conselho Diretor;
- 4) o Comitê Permanente;
- 5) o Tribunal Administrativo;
- 6) a Secretaria.

ARTIGO V

1. A Assembléia-Geral compõe-se de um representante de cada Governo participante. Os Governos, com exceção do Governo italiano, serão nela representados por seus agentes diplomáticos acreditados junto ao Governo italiano, ou seus delegados.
2. A Assembléia se reúne em Roma, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano, por convocação do Presidente, para aprovar as contas anuais de receitas e de despesas e o orçamento.
3. A cada três anos, ela aprova o programa de trabalho do Instituto, por proposta do Conselho Diretor e, de acordo com o parágrafo 4 do artigo XVI, reavalia, por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, se for o caso, as resoluções adotadas em virtude do parágrafo 3º do citado Artigo XVI.

ARTIGO VI

1. O Conselho Diretor será composto por um Presidente e por dezesseis a vinte e um membros.
2. O Presidente é nomeado pelo Governo italiano.
3. Os membros são nomeados pela Asssembléia-Geral. A Asssembléia pode nomear um membro além daqueles indicados no parágrafo primeiro, escolhendo-o entre os juizes em função na Corte Internacional de Justiça.
4. O mandato do Presidente e dos membros do Conselho Diretor tem a duração de cinco anos, passível de renovação.
5. O membro do Conselho Diretor, nomeado para substituir um membro cujo mandato não tenha expirado, completa o mandato de seu predecessor.
6. Cada membro, com o consentimento do Presidente, pode fazer-se representar por uma pessoa de sua escolha.
7. O Conselho Diretor pode convidar para participar de suas sessões, a título consultivo, representantes de instituições ou de organizações internacionais, quando o trabalho do Instituto trate de assuntos relacionados a estas instituições ou organizações.
8. O Conselho Diretor é convocado pelo Presidente, sempre que o julgar conveniente ou pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO VII

1. O Comitê Permanente compõe-se do Presidente e de cinco membros nomeados pelo Conselho Diretor dentre os seus membros.
2. Os membros do Comitê Permanente ficarão em exercício durante cinco anos e serão reelegíveis.
3. O Comitê Permanente é convocado pelo Presidente, cada vez que o julgar útil, em todo caso ao menos uma vez por ano.

ARTIGO VII-A

1. O Tribunal Administrativo será competente para decidir sobre os litígios entre o Instituto e seus funcionários ou empregados, ou seus representantes, no que se refere especialmente à interpretação ou à aplicação do regulamento do pessoal. Os litígios que resultem das relações contratuais entre o Instituto e terceiros serão submetidas a este Tribunal desde que esta competência seja expressamente reconhecida pelas partes no contrato que der lugar ao litígio.
2. O Tribunal é composto de três membros titulares e de um membro suplente, escolhidos fora do Instituto e pertencentes, de preferência, a nacionalidades diferentes. Eles serão eleitos pela Assembléia-Geral pelo prazo de cinco anos. Em caso de vaga o Tribunal se completa por cooptação.
3. O Tribunal julgará, em primeira e última instância, aplicando as disposições do Estatuto e do Regulamento, bem como os princípios gerais do direito. Poderá também decidir *ex aequo et bono* quando tal faculdade lhe tiver sido atribuída mediante acordo entre as partes.
4. Se o Presidente do Tribunal considerar que um litígio entre o Instituto e um de seus funcionários ou empregados é de importância muito limitada, pode decidir ele mesmo ou confiar a decisão a um só dos juízes do Tribunal.
5. O Tribunal adotará seu próprio regimento.

ARTIGO VII-B

Os membros do Conselho Diretor, ou do Tribunal Administrativo, cujos mandatos expirem por vencimento de prazo, permanecem em função até a posse dos novos eleitos.

ARTIGO VIII

1. A Secretaria compõe-se de um Secretário-Geral nomeado pelo Conselho Diretor por proposta do Presidente, de dois Secretários-Gerais adjuntos pertencentes a nacionalidades diferentes, também nomeados pelo Conselho Diretor, e dos funcionários e empregados que serão indicados pelas regras relativas à administração do Instituto e ao seu funcionamento interno, citadas no artigo XVII.
2. O Secretário-Geral e os adjuntos são nomeados para um período que não tenha duração superior a cinco anos. São reelegíveis.
3. O Secretário-Geral do Instituto é de direito o Secretário da Assembléia-Geral.

ARTIGO IX

O Instituto possui uma biblioteca sob a direção do Secretário-Geral.

ARTIGO X

Os idiomas oficiais do Instituto são o italiano, o alemão, o inglês, o espanhol e o francês.

ARTIGO XI

1. O Conselho Diretor provê os meios de realizar as tarefas enunciadas no artigo I.
2. Prepara o programa de trabalho do Instituto.
3. Aprova o relatório anual sobre a atividade do Instituto.
4. Prepara o projeto de orçamento e submete-o à Assembléia-Geral para aprovação.

ARTIGO XII

1. Todo Governo participante, assim como toda instituição internacional de caráter oficial, pode fazer ao Conselho Diretor propostas para o estudo de questões pertinentes à unificação, à harmonização ou à coordenação do direito privado.

2. Toda instituição ou associação internacional, que tenha por objetivo o estudo de questões jurídicas, pode apresentar ao Conselho Diretor sugestões sobre os estudos a serem feitos.

3. O Conselho Diretor decide sobre as medidas a serem tomadas com relação às propostas e sugestões assim formuladas.

ARTIGO XII-A

O Conselho Diretor pode estabelecer com outras organizações intergovernamentais, bem como com os Governos não-participantes, relações que garantam uma cooperação consoante com seus respectivos fins.

ARTIGO XIII

1. O Conselho Diretor pode delegar o exame de questões especiais a comissões de juriscôn-sultos particularmente versados no estudo destas questões.

2. As Comissões serão presididas, tanto quanto possível por membros do Conselho Diretor.

ARTIGO XIV

1. Após o estudo das questões que reservou como objetivo de seu trabalho, o Conselho Diretor aprova, se for o caso anteprojetos a serem submetidos aos Governos.

2. Ele os transmite, seja aos Governos participantes, seja às instituições ou associações que lhe apresentaram propostas ou sugestões, solicitando sua opinião sobre a pertinência e a substância das disposições elaboradas.

3. Com base nas respostas recebidas, o Conselho Diretor aprova, se for o caso, os projetos definitivos.

4. Ele os transmite, aos Governos e às instituições ou associações que lhe apresentaram propostas ou sugestões.

5. O Conselho Diretor provê em seguida os meios para garantir a convocação de uma Conferência diplomática convocada para examinar os projetos.

ARTIGO XV

1. O Presidente representa o Instituto.

2. O poder executivo será exercido pelo Conselho Diretor.

ARTIGO XVI

1. As despesas anuais relativas ao funcionamento e à manutenção do Instituto serão cobertas pelas receitas previstas no orçamento do Instituto, que compreenderão notadamente a contradição ordinária básica do Governo italiano, promotor do Instituto, tal como aprovada pelo parlamento italiano, e que o dito Governo declara fixar, a partir de 1985, em 300 milhões de liras italianas, quantia que poderá ser revista no final de cada período trienal pela lei revista no final de cada período trienal pela lei de aprovação do orçamento do Estado italiano, assim como pelas contribuições ordinárias anuais dos outros Governos participantes.

2. Para os fins do rateio da quota-parte das despesas anuais não cobertas pela contribuição ordinária do Governo italiano ou por receitas provenientes de outras fontes, entre os outros Governos participantes, estes últimos serão divididos em categorias. A cada categoria corresponderá certo número de unidades.

3. O número de categorias, o número de unidades correspondente a cada categoria, o montante de cada unidade, bem como a classificação de cada Governo dentro de uma categoria, serão fixados por uma resolução da Assembléia-Geral adotada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob proposta de uma Comissão nomeada pela Assembléia. Nessa classificação, a Assembléia levará em conta, entre outras considerações, a renda nacional do país representado.

4. As decisões tomadas pela Assembléia-Geral de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo poderão ser revistas a cada três anos por uma nova resolução da Assembléia-Geral.

adotada pela mesma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, por ocasião de sua decisão mencionada no parágrafo 3 do artigo V.

5. As resoluções da Assembléia-Geral adotadas de acordo com os parágrafos 3 e 4 do presente artigo serão notificadas pelo Governo italiano a cada Governo participante.

6. Dentro do prazo de um ano a contar da comunicação mencionada no parágrafo 5 do presente artigo, cada Governo participante poderá manifestar suas objeções contra as resoluções relativas a sua classificação, na próxima sessão da Assembléia-Geral. Esta deverá se pronunciar através de uma resolução adotada pela maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, que será notificada pelo Governo italiano ao Governo participante interessado. Este mesmo Governo terá porém a opção de denunciar sua adesão ao Instituto, de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 3 do artigo XIX.

7. Os Governos participantes, com atraso de mais de dois anos no pagamento de sua contribuição, perdem o direito de voto na Assembléia-Geral até a regularização de sua situação. Além disso, estes Governos não serão considerados para a formação da maioria requerida pelo artigo XIX do presente Estatuto.

8. Os locais necessários ao funcionamento dos serviços do Instituto serão colocados à sua disposição pelo Governo italiano.

9. Será criado um Fundo circulante do Instituto tendo como objetivo fazer face às despesas correspondentes, enquanto se aguarda o recebimento das contribuições devidas pelos Governos participantes, assim como as despesas imprevistas.

10. As regras relativas ao Fundo circulante farão parte do Regulamento do Instituto. Elas serão adotadas e modificadas pela Assembléia-Geral por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

ARTIGO XVII

1. As normas relativas à administração do Instituto, a seu funcionamento interno e ao estuto do pessoal serão estabelecidas pelo Conselho Diretor e deverão ser aprovadas pela Assembléia-Geral e comunicadas ao Governo italiano.

2. As despesas com viagens e estada dos membros do Conselho Diretor e das comissões de estudos, assim como os salários do pessoal da Secretaria e qualquer outra despesa administrativa, serão por conta do orçamento do Instituto.

3. A Assembléia-Geral nomeará, por proposta do Presidente, ou dois auditores de contas encarregados do controle financeiro do Instituto. A duração de suas funções é de cinco anos. No caso de serem nomeados dois auditores de contas, deverão pertencer a nacionalidades diferentes.

4. O Governo italiano não incorrerá em nenhuma responsabilidade, financeira ou de outro gênero, decorrente da administração do Instituto, nem em nenhuma responsabilidade civil decorrente do funcionamento de seus serviços e especialmente em relação ao pessoal do Instituto.

ARTIGO XVIII

1. O compromisso do Governo italiano no que se refere à subvenção anual e aos locais do Instituto, de que trata o artigo XVI, é estipulado para um período de seis anos. Ele continuará em vigor por um novo período de seis anos se o Governo italiano não tiver notificado aos outros Governos participantes sua intenção de fazer cessar seus efeitos pelo menos dois anos antes do final do período em curso. Neste caso, a Assembléia-Geral será convocada pelo Presidente, se necessário em sessão extraordinária.

2. Caberá à Assembléia-Geral, caso ela decida suprir o Instituto, sem prejuízo das disposições do Estatuto e do Regulamento relativos ao Fundo circulante, tomar as medidas necessárias no que referir às propriedades adquiridas pelo Instituto durante seu funcionamento e especialmente os arquivos e coleções de documentos e livros ou periódicos.

3. Fica entendido, entretanto, que neste caso os terrenos, edifícios e objetos móveis colocados à disposição do Instituto pelo Governo italiano votarão a este último.

ARTIGO XIX

1. As emendas ao presente Estatuto, que forem adotadas pela Assembléia-Geral, entrarão em vigor quando aprovadas pela maioria de dois terços dos Governos participantes.

2. Cada Governo comunicará sua aprovação por escrito ao Governo italiano, que dela dará conhecimento aos outros Governos participantes, assim como ao Presidente do Instituto.

3. Todo Governo que não tenha aprovado uma emenda ao presente Estatuto terá o direito de denunciar sua adesão no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor da emenda. A denúncia terá efeito desde a data de sua notificação ao Governo italiano, que dela dará conhecimento aos outros Governos participantes, assim como ao Presidente do Instituto.

ARTIGO XX

1. Todo Governo que pretenda aderir ao presente Estatuto notificará sua adesão por escrito ao Governo italiano.

2. A adesão será feita pelo prazo de seis anos; será tacitamente renovada de seis em seis anos, salvo denúncia por escrito um ano antes da expiração de cada período.

3. As adesões e denúncias serão notificadas aos Governos participantes pelo Governo italiano.

ARTIGO XXI

O presente Estatuto entrará em vigor desde que no mínimo seis Governos tenham notificado sua adesão ao Governo italiano.

ARTIGO XXII

O presente Estatuto, datado de 15 de março de 1940, ficará depositado nos arquivos do Governo italiano. Cópia certificado conforme do texto será enviada, pelo Governo italiano, a cada um dos Governos participantes.

Interpretação do artigo VII-a do Estatuto Orgânico, aprovada na XI sessão da Assembléia Geral.

(30 de abril de 1953)

A Assembléia Geral

Tendo em vista a Resolução que emendou o Estatuto orgânico do Instituto, adotada pela Assembléia em 18 de janeiro de 1952; considerando que nos termos da segunda frase do primeiro parágrafo do artigo VII-a do Estatuto, relativo à competência do Tribunal Administrativo, "os litígios que resultem das relações contratuais entre o Instituto e terceiros serão submetidos a este Tribunal desde que esta competência seja expressamente reconhecida pelas partes no contrato que der lugar o litígio"; considerando a conveniência de precisar o alcance da competência que pode ser atribuída ao Tribunal Administrativo em virtude da dita disposição:

Declara

1. Que a expressão "os litígios que resultem de relações contratuais entre o Instituto e terceiros" que poderão ser submetidas ao Tribunal Administrativo do Instituto nas condições previstas no artigo VII-a do Estatuto orgânico, visa exclusivamente aos litígios relativos às obrigações surgidas de contratos concluídos entre o Instituto e terceiros.

2. Que a competência do Tribunal Administrativo em relação aos litígios surgidos de relações contratuais entre o Instituto e terceiros não poderá ser considerada como "expressamente reconhecida" senão na medida em que este reconhecimento resulte de um ato escrito.

DCN (Sessão II), 17-10-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1992

Aprova a adesão do Brasil ao Convênio Multilateral para a continuação das Atividades do Centro Regional de Sismologia para a América do Sul — CERESIS, celebrado em 18 de julho de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovada a adesão do Brasil ao Convênio Multilateral para a Continuação das Atividades do Centro Regional de Sismologia para a América do Sul — CERESIS, celebrado em 18 de julho de 1971.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de outubro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONVÊNIO MULTILATERAL PARA A
CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES
DO CENTRO REGIONAL DE SISMOLOGIA PARA
A AMÉRICA DO SUL (CERESIS)

As Partes Contratantes,

Considerando

Que mediante um acordo bilateral, afirmado entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (doravante denominada Unesco) e o Governo do Peru, iniciou-se, em 1966, um Centro Regional de Sismologia para América do Sul (doravante denominado Ceresis) com sede em Lima, Peru, em atendimento à Resolução nº 22.241, adotada na 13ª Sessão da Conferência da Unesco e à respectiva recomendação da Reunião Intergovernamental sobre Sismologia e Engenharia anti-Sísmica, convocada pela Unesco em abril de 1964;

Que o Instituto Panamericano de Geografia e História (IPGH), como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos (OEA), de acordo com as finalidades estabelecidas em sua IX Assembléia Geral e Reuniões de Consulta a elas ligadas, realizadas em Washington, DC, em junho de 1969, reconheceu o trabalho científico do Ceresis e recomendou dar-lhe seu apoio decidido, e manifestou seu desejo de que se estabeleçam vínculos mais estreitos entre ambos organismos;

Que a Associação Internacional de Sismografia e Física do Interior da Terra, em sua assembléia geral (setembro de 1969), reafirma seu apoio aos objetivos do Ceresis e, tendo em conta sua subordinação, até o momento, recomenda aos Países Membros, que apóiam o Centro, que assegurem sua continuação e desenvolvimento;

Que os países do hemisfério ocidental sofrem com frequência os desastres dos abalos sísmicos, que causam, ano após ano, grandes perdas de vidas e de propriedades, dificultando o desenvolvimento econômico e social normal desses países;

Que existe a necessidade urgente de se ampliarem os conhecimentos científicos da Terra e de se elevar o nível científico da sismografia e disciplinas afins e que, para se atingir esses fins, deve-se realizar um grande esforço em escala regional;

Que em 31 de dezembro de 1970, terminou o acordo bilateral entre a Unesco e o Governo do Peru; e, conforme as determinações do Artigo X do Tratado em questão, os Estados participantes do Ceresis devem adotar as medidas necessárias para que este possa continuar suas atividades, e que, por troca de notas entre o Governo do Peru e o Representante Residente do Peru no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, efetuou-se a prorrogação do Acordo que criou o Centro Regional de Sismologia para América do Sul, por um prazo de seis meses, de modo a permitir a conclusão das negociações destinadas à organização de um Centro Permanente de Sismologia na América Latina, com caráter multilateral,

Resolvem:

ARTIGO I

O organismo internacional denominado "Centro Regional de Sismologia para América do Sul" (CERESIS), com sede em Lima, Peru, continuará a desenvolver suas atividades, observando os Estatutos anexos ao presente Convênio, que modifica acordo bilateral de criação assinado entre o Governo do Peru e a Unesco em 1966.

ARTIGO II

O presente Convênio entrará em vigor no dia 1º de julho de 1971, desde que o país sede e pelo menos três outros Estados da região também o tenham assinado e ratificado (caso seja exigido pela legislação interna de cada Estado).

ARTIGO III

O Peru é o país sede do Ceresis e o Convênio será depositado no Ministério das Relações Exteriores do Peru, ficando o referido Convênio à assinatura dos países considerados Estados da região, mencionados no artigo II, inciso I, do Estatutos anexos.

Em fé do que, os representantes que abaixo subscrevem, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Convênio.

Feito na cidade de Lima, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um, em um exemplar no idioma espanhol.

Pelo Governo da República do Peru: — General de Divisão Ep. **Edgardo Mercado Jarrin** — Ministério das Relações Exteriores. — Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: — **Carlos Gonzalez Demare**, Ministro, Encarregado de Negócios a.i. — Pelo Governo da República da Bolívia: — **Enrique Beltrán Gutiérrez**, Ministro Conselheiro Encarregado de Negócios a.i. — Pelo Governo da República da Venezuela: **Luciano Nogueira Mora**, Embaixador.

ESTATUTOS DO CENTRO REGIONAL
DE SISMOLOGIA PARA A
AMÉRICA DO SUL (CERESIS)

ARTIGO I

Funções

1. São funções principais do Ceresis:

a) Coordenar, fomentar, desenvolver, executar e difundir os trabalhos e a pesquisa pura e aplicada de sismologia, com vistas a propiciar medidas de prevenção de terremotos nos países membros;

b) Promover a interligação, através de uma eficiente rede de comunicações, entre as diferentes estações sismológicas da região, e entre estas, os centros geofísicos internacionais e o Ceresis.

c) Criar um sistema para centralizar, processar e distribuir informações sísmicas (SIS) pertinentes à região ou a ela relacionadas.

d) Em caso de sismos destrutivos e tsunamis:

I) fornecer localizações sísmicas preliminares imediatas;

II) cooperar com a Unesco e/ou a OEA ou outros para a organização de missões de reconhecimento e estudos que se constituírem no país afetado, em consulta com o país em questão;

III) recomendar e estimular estudos e medidas de emergência para a proteção da vida humana e das propriedades; e

IV) colaborar e estimular estudos técnicos nas fases de reabilitação e reconstrução.

e) Propiciar o ensino e o treinamento necessários para as pessoas encarregadas da instalação, operação, manutenção e calibragem do instrumental sismológico e da interpretação dos registros.

f) Organizar seminários, cursos e reuniões científicas destinadas a fomentar o alto nível das investigações sismológicas e afins.

g) Colaborar com todos os programas de divulgação sismológica para a educação das populações submetidas aos efeitos dos terremotos.

h) Promover a normalização dos sistemas, métodos e características de operação dos observatórios sismológicos da região.

2. Para dar melhor cumprimento a essas funções, além de contar com suas próprias instalações e pessoal bem como com os observatórios, escritórios, equipamentos, pessoal científico, técnico e administrativo cedidos pelo país sede, o Ceresis poderá requerer a colaboração e utilizar os observatórios e laboratórios das instituições científicas e universidades dos Estados-Membros.

Mediante acordos específicos, o Ceresis facultará aos pesquisadores da região a possibilidade de realizar estudos e pesquisas em local mais adequado para suas especialidades.

ARTIGO II

Membros

1. São membros do Ceresis os Estados da região da América do Sul que subscrevem este Convênio, denominados Estados-Membros. Para fins do Convênio em questão, são considerados Estados da região os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela, e outros Estados do Hemisfério Ocidental que aderirem.

ARTIGO III

Órgãos

1. Conselho Diretor
2. Direção Executiva

ARTIGO IV

Conselho Diretor

1. O Conselho Diretor é constituído por um representante, de preferência sismólogo qualificado, nomeado oficialmente para o Governo de cada Estado-Membro, um representante da Unesco, um representante da Comissão de Geofísica do IPGH e o Diretor do Ceresis. Outros Estados não-membros e outros organismos internacionais poderão ter representação, através de um observador.

Para concretizar a designação do representante nacional a que se refere o parágrafo anterior, cada Estado-Membro, no momento de subscrever ou aderir ao Convênio, indicará um organismo nacional de ligação.

A vigência das nomeações deverá ser acertada em cada reunião ordinária e extraordinária do Conselho Diretor.

2. O Presidente será eleito pelo Conselho Diretor entre os representantes dos Estados-Membros, por maioria simples, e este permanecerá em suas funções até a próxima Reunião Ordinária do Conselho Diretor.

3. O Presidente exercerá a representação do Conselho Executivo nos atos que forem necessários.

4. Somente os representantes dos Estados-Membros terão direito à palavra e ao voto, na razão de um voto por Estado. O direito ao voto é adquirido pelo Estado-Membro que, ao longo de cada ano, houver feito contribuição conforme assinalados no artigo VI-I a/b. Os demais constituintes do Conselho Diretor somente terão direito à palavra.

Em casos de empate na votação, o Presidente do Conselho Diretor tem voto duplo.

5. O Conselho Diretor é órgão supremo do Ceresis. A ele corresponde:

a) Fixar seu próprio regulamento e aprovar o regulamento de operações e da administração da Direção Executiva.

b) Supervisionar o andamento geral do Ceresis.

c) Aprovar os contratos e acordos que o Ceresis venha a celebrar com outras instituições.

d) Determinar, em cada reunião ordinária, as linhas gerais do programa bienal, com base nas disponibilidades financeiras.

e) Sancionar o orçamento bienal do Ceresis.

f) Sancionar os informes anuais apresentados pelo Diretor e autorizar sua publicação.

g) Eleger seu Presidente.

h) Nomear e contratar o Diretor, e fixar as condições da nomeação ou do contrato.

i) Decidir sobre a admissão de novos Estados-Membros.

j) Propor aos Estados-Membros, em consulta com o país sede, a realocação do Ceresis, quando as circunstâncias assim o determinarem.

6. O Conselho Diretor se reunirá em sessão ordinária, a cada dois anos, convocado pelo Presidente, e em sessão extraordinária, a pedido de pelo menos três Estados-Membros, ou por iniciativa do Presidente.

7. O Conselho Diretor pode tomar decisões sem se reunir, por um referendium escrito pelo Presidente. Serão válidas as decisões que forem tomadas com o voto favorável, por maioria simples, dos representantes devidamente acreditados na reunião ordinária ou extraordinária

imediatamente anterior do Conselho Diretor. O Presidente comunicará os resultados do **referendum** escrito a todos os representantes e à Direção Executiva.

8. O **quorum** para abrir a sessão e poder fazer acordos ficará constituído com a presença física, ou por delegação, de mais da metade do número total de representantes dos Estados-Membros.

ARTIGO V Direção Executiva

1. A Direção Executiva está constituída pelo Diretor e o seu pessoal.
2. O Diretor será eleito, ordinariamente, mediante um **referendum** escrito, seis meses antes da data do término do contrato vigente do Diretor em função, e em anos que não coincidam com os que correspondam aos das reuniões ordinárias do Conselho; e extraordinariamente, em qualquer data em que as circunstâncias assim o determinarem, seja mediante **referendum** escrito, seja durante uma reunião ordinária ou extraordinária do Conselho.
3. As atribuições e responsabilidades do Diretor são:
 - a) Dar cumprimento aos programas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Diretor.
 - b) Propor ao Conselho Executivo os programas, projetos e orçamentos relativos às atividades do Ceresis.
 - c) Atuar como Secretário do Conselho Diretor.
 - d) Assumir a procuradoria do Ceresis e sua representação.
 - e) Nomear e contratar o pessoal da Direção Executiva.
 - f) Tramitar acordos de cooperação científica e submetê-los à aprovação do Conselho Diretor.
 - g) Preparar e submeter à consideração do Conselho Diretor o informe anual e outros informes.
 - h) Requerer, a cada ano, de todos os Estados Membros, o pagamento das contribuições voluntárias.
4. O pessoal empregado pelo Ceresis, incluindo o Diretor, estará sujeito à legislação vigente no país sede, aplicável aos denominados "Organismos Internacionais" oficialmente reconhecidos.

ARTIGO VI Relações com Organismos Internacionais

1. Os recursos de que o Ceresis disporá são:
 - a) As quotas anuais e extraordinárias que os Estados-Membros voluntariamente se comprometem a pagar. Entretanto, os Estados Membros se obrigam a fazer, a cada ano, por menor que seja, uma contribuição de fundos ou de algum outro bem relacionado no art. VI 1.bComo pauta, os Estados Membros considerarão o Anexo ao presente Estatuto, que reflete uma distribuição equitativa.
 - b) O pessoal, serviços, materiais e equipamentos que os Estados Membros oferecerem para o cumprimento de programas de que, serão considerados como parte da contribuição anual dos Estados Membros.
 - c) Doações, legados, subsídios e subvenções que forem recebidos, em conformidade com o inciso 2 do presente artigo.
 - d) As remunerações que receber por prestação de serviços ou pela venda de publicações.
 - e) Os fundos provenientes de contratos firmados com organizações internacionais, nacionais, fiscais ou privadas ou outras.
2. O Diretor do Ceresis poderá aceitar os legados, subsídios ou subvenções ou doações que lhe sejam oferecidos, sempre que estas não contenham cláusulas ou condições contrárias à finalidade do Ceresis.
3. As contribuições dos Estados Membros deverão ser pagas diretamente aos Ceresis, pelo meio que for mais conveniente para cada Estado Membro.

ARTIGO VII Relações com Organismos Internacionais

1. O Ceresis poderá celebrar acordos com a Unesco e com outros organismos internacionais.

2. Em particular, poderá subscrever acordos de colaboração com outros organismos especializados do sistema interamericano, mantendo a autonomia necessária para o melhor desempenho de suas funções.

3. O Ceresis será o organismo de ligação entre os Estados Membros eo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) para tratar do estudo da Sismicidade da América do Sul, bem como entre os diversos organismos instituídos para o desenvolvimento de programas de interesse multinacional.

ARTIGO VIII

Capacidade Jurídica e Imunidade do Ceresis

1. O Ceresis, como organismo internacional, gozará, no país sede, dos direitos, privilégios e imunidades correspondentes, que serão ratificados, se necessário, mediante dispositivos legais; nos demais Estados Membros, gozará dos direitos e privilégios que correspondem a um "Organismo Internacional" ao pessoal de um "Organismo Internacional".

2. Os diretores e funcionários do Ceresis gozarão dos privilégios e imunidades que o país sede outorga ao pessoal de um "Organismo Internacional" devidamente reconhecido como tal.

3. Os Estados Membros outorgarão aos diretores e funcionários do Ceresis as facilidades de ingresso e saída, e os privilégios e imunidades correspondentes aos do pessoal de um Organismo Internacional devidamente reconhecido como tal.

4. Os Estados Membros outorgarão todas as facilidades de ingresso e deslocamento ao pessoal das missões de reconhecimento sismológico organizadas pelo Ceresis, facilidades de importação e exportação de seus equipamentos e facilidades para sua comunicação por rádio, especialmente quando ocorrerem terremotos significativos em seus territórios.

ARTIGO IX

Saída dos Estados Membros

1. Cada Estado membro, em qualquer momento, poderá notificar sua saída do Ceresis, e esta será considerada efetiva um ano após a data do recebimento da notificação pelo Presidente do Conselho Diretor. Durante esse período, gozará de todos os direitos e cumprirá com todas suas obrigações.

2. O Presidente do Conselho Diretor comunicará a notificação em questão aos seus membros.

ARTIGO X

Emendas

1. Os membros do Conselho Diretor podem propor emendas ao presente Estatuto.

2. Os projetos de emendas devem ser comunicados aos Estados Membros, pelo menos seis meses antes de serem submetidos ao exame do Conselho Diretor. Para serem aprovadas, as emendas necessitarão dos votos favoráveis de pelo menos dois terços do número de Estados Membros aptos a exercerem o direito de voto.

ARTIGO XI

Disposições Transitórias

1. Quando o Estatuto entrar em vigor, eleger-se-á o Presidente do Conselho Diretor entre os representantes dos Estados Membros. Este exercerá o cargo até que o Conselho Diretor celebre sua primeira reunião ordinária, quando será, então, eleito o Presidente para o período estatutário.

2. O Presidente do Conselho Diretor que estiver no exercício de suas funções, a partir de 1º de julho de 1971 convocará, com seis meses de antecedência, uma reunião ordinária do Conselho Diretor, para antes do dia 30 de junho de 1972.

3. O Presidente do Conselho Diretor tomará providências imediatas para a nomeação do Diretor, que exercerá suas funções até julho de 1993. A partir de 1º de julho de 1971, e até que seja nomeado um Diretor, o Governo do país sede designará um Diretor Interino.

ARTIGO XII
Disposições Finais

1. Em caso de dissolução, seja por decisão do Conselho Diretor, seja pela retirada dos Estados Membros, até que fiquem menos de três membros presentes, o Conselho Diretor decidirá sobre o destino do patrimônio do Ceresis.

ANEXO AO ESTATUTO

**Centro Regional de Sismologia para
a América do Sul (CERESIS)
(como referência unicamente)**

A. Participação Percentual

País	Ingresso Nacional	População Total	Superfície	Risco Sísmico	Índice Ponderado
Argentina	24.15	13.07	16.37	10.8	15.7
Bolívia	1.04	2.48	5.48	7.1	4.5
Brasil	36.31	49.40	50.20	2.0	25.5
Colômbia	8.95	11.67	6.72	10.4	9.6
Chile	7.27	5.21	4.47	20.3	12.2
Equador	1.83	3.18	1.67	14.8	7.6
Peru	4.96	7.18	7.58	19.3	11.8
Trinidad e Tobago	1.07	0.59	0.03	6.2	3.1
Uruguai	2.51	1.56	1.10	1.4	1.7
Venezuela	11.91	5.66	5.38	7.7	8.3
Total	100.00	100.00	100.00	100.00	100.00
Média Ponderada	2	1	1	3	

**Distribuição de Quotas com base em
um Orçamento mínimo
anual de US\$ 30.000**

	Quotas		
	(1)	(2)	(3)
Argentina	4.710	3.650	-
Bolívia	1.350	800	-
Brasil	7.650	6.150	-
Colômbia	2.800	2.200	-
Chile	3.660	2.800	-
Equador	2.280	1.600	-
Peru	3.540	10.000	10.000
Trinidad e Tobago	930	600	-
Uruguai	510	250	-
Venezuela	2.490	1.950	-
Diversos	-	-	20.000
Total	30.000	30.000	30.000

- (1) Escala de quotas baseadas nos índices ponderados.
 (2) Escala de quotas reduzidas, proporcionalmente, tendo em vista a maior quantidade de bens oferecidos pelo país sede.
 (3) As quantidades de bens "diversos" correspondem às quotas voluntárias dos Estados e a quantidade de bens dos Organismos Internacionais e outras fontes.

Certifico que o documento é cópia fiel do original depositado no Ministério das Relações Exteriores do Peru

Carlos García Bedoya
 Secretário Geral de Relações
 Exteriores do Peru

Posteriormente aderiram os seguintes países:
 Pelo Governo da República da Colômbia

Alberto Gonzalez Fernández
 Embaixador

Pelo Governo da República Argentina

Juan Carlos de Marchi
 Embaixador

Trinidad e Tabago, com data de 1º de novembro de 1991, comunica oficialmente que assinará o Convênio, nomeia seu organismo de interligação e seu representante nacional e efetiva o pagamento de sua quota de US\$1,000.

DCN (Seção II), 22-10-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1992

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 20 de agosto de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 20 de agosto de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de outubro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Argentina (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existente entre os dois países; e,

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de uma missão diplomática, repartição consular ou missão junto a Organismo Internacional, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado receptor, respeitados os interesses nacionais. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado que recebe, inclusive através de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) afetem a segurança nacional.

ARTIGO II

Para os fins deste Acordo, são considerados "dependentes":

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam cursando universidade, em horário integral;
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

ARTIGO III

1. O exercício da atividade remunerada por dependente, no Estado receptor, dependerá de prévia autorização de trabalho do Governo local, através de pedido formalizado pela Embaixada junto ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado receptor.

2. Nos casos de profissões que requirem qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las.

3. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade.

4. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo deixarão de estar isentos do cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação de referência aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos iguais, salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, aos 20 dias do mês de agosto de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Francisco Rezek**, — Pelo Governo da República Argentina **Guido Di Tella**.

DCN (Seção II), 22-10-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1992

Aprova o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMAR-SAT, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado, com reserva ao art. 17, o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMARSAT, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES
DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES MARÍTIMAS POR SATÉLITE
(INMARSAT)**

Os Estados Partes deste Protocolo,

Considerando a Convenção sobre a criação da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e o Acordo Operacional abertos à assinatura em Londres a 3 de setembro de 1976 e, em particular os Artigos 25 e 26, parágrafo 4º, da Convenção.

Considerando que a INMARSAT concluiu Acordo de Sede com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a 25 de fevereiro de 1980.

Considerando que o objeto do presente Protocolo é o de facilitar a realização do objetivo da INMARSAT e de garantir a boa implementação de suas funções.

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Uso dos Termos

Para as finalidades deste Protocolo:

a) o termo “Convenção” designa a Convenção sobre a criação da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), incluído seu Anexo, aberta à assinatura em Londres, a 3 de setembro de 1976;

b) a expressão “Acordo Operacional” designa o Acordo Operacional relativo à Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), incluído seu Anexo, aberto à assinatura em Londres, a 3 de setembro de 1976;

c) a expressão “Parte da Convenção” designa um Estado para o qual a Convenção entrou em vigor;

d) a expressão “Parte que abriga a Sede” designa a Parte da Convenção em cujo território a INMARSAT estabeleceu sua sede;

e) o termo “Signatário” designa uma Parte do Protocolo ou um organismo designado por uma parte do Protocolo para as quais o Acordo Operacional entrou em vigor;

f) a expressão “Parte do Protocolo” designa um Estado para o qual o presente Protocolo entrou em vigor;

g) a expressão “membro do pessoal” designa o Diretor-Geral e toda pessoa empregada em tempo integral pela INMARSAT e submetida ao Estatuto do Pessoal da INMARSAT;

h) por “representantes”, no caso das Partes do Protocolo, da Parte que abriga a sede e dos signatários, deve-se entender os representantes junto à INMARSAT e, em cada caso, se trata dos chefes de delegação, seus suplentes e seus conselheiros;

i) a palavra “arquivos” designa o conjunto de manuscritos, correspondência, documentos, fotografias, filmes, registros óticos e magnéticos, registro de dados, representações gráficas e programas de computadores pertencentes à INMARSAT ou em utilização, na INMARSAT;

j) a expressão “atividades oficiais da INMARSAT” designa as atividades levadas a efeito pela Organização decorrentes da aplicação de seu objetivo, tal como definido na Convenção e compreendendo suas atividades administrativas;

k) por “perito”, entende-se toda pessoa que não membro do pessoal nomeado para executar tarefa específica para a INMARSAT, ou à sua conta e às suas expensas;

l) a expressão “segmento espacial da INMARSAT” designa os satélites, bem como as instalações e equipamentos de rastreamento de teledados, de telecomando, de controle e de monitoramento e as instalações e equipamentos conexos necessários ao funcionamento destes satélites dos quais a INMARSAT é proprietária ou locatária;

m) o termo “bens” abrange tudo que possa ser sujeito de direito de propriedade, incluindo os direitos contratuais.

ARTIGO 2
Imunidade de Jurisdição e de Execução
da INMARSAT

1. A menos que tenha renunciado expressamente em um caso específico, a INMARSAT se beneficiará de imunidade de jurisdição no quadro de suas atividades oficiais, exceto no que se refere a:

a) suas atividades comerciais;

b) uma ação civil impetrada por um terceiro em relação a danos resultantes de acidente causado por veículo automóvel ou outro meio de transporte que pertença à INMARSAT ou que circule a seu serviço, ou uma infração às regras de tráfego que envolvam tais meios de transporte;

c) o pagamento de salários e emolumentos, incluindo as somas decorrentes de direitos à pensão, devidos pela INMARSAT a um membro ou a um antigo membro do pessoal, em decorrência de decisão jurídica definitiva;

d) um pedido de reconsideração diretamente ligado a uma ação judicial impetrada pela INMARSAT.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1º, nenhuma ação que trate de direitos e obrigações em decorrência da Convenção ou do Acordo Operacional pode ser impetrada contra a INMARSAT diante dos tribunais das Partes do presente Protocolo pelas Partes da Convenção, seus signatários ou procuradores destes últimos.

3. a) O segmento espacial da INMARSAT, onde quer que se encontre e qualquer que seja seu detentor, está isento de toda busca, restrição, detenção, apreensão, confisco, expropriação, seqüestro, ou qualquer forma de ação executiva, administrativa ou judiciária;

b) todos os outros bens e haveres da INMARSAT, onde quer que se encontrem e quaisquer que sejam seus detentores, gozam das imunidades enunciadas na alínea a do parágrafo 3º, exceto quando se tratar:

i) de ação ou execução por efeito de aplicação de decisão jurídica definitiva com relação a uma das ações que possam ser impetradas contra a INMARSAT em decorrência do parágrafo 1º;

ii) de qualquer medida tomada em conformidade com a legislação do Estado interessado, enquanto essa medida for necessária temporariamente para a prevenção de acidentes que envolvam veículos automotores ou outros meios de transporte que pertençam à INMARSAT ou utilizados para seus serviços;

iii) de desapropriação de bens imóveis para fins de utilidade pública, sob reserva de pagamento imediato de indenização justa, desde que a referida desapropriação não traga prejuízo às funções e atividades da INMARSAT.

ARTIGO 3
Inviolabilidade dos Arquivos

Os arquivos da INMARSAT são invioláveis, onde quer que se encontrem e quaisquer que sejam seus detentores.

ARTIGO 4
Isenção de Taxas e Impostos

1. No quadro de suas atividades oficiais, a INMARSAT está isenta de todo imposto nacional direto, bem como de todas as demais taxas que não estão normalmente incluídas nos preços das mercadorias ou dos serviços. Seus bens e rendas se beneficiam da mesma isenção.

2. Se, no âmbito de suas atividades oficiais, a INMARSAT adquire mercadorias ou recorre a serviços de valor substancial, e se o preço destas mercadorias ou serviços compreende taxas ou impostos, as Partes do Protocolo tomarão, sempre que possível, as medidas apropriadas, com vista ao reembolso do montante das referidas taxas ou impostos.

3. No âmbito de suas atividades oficiais, a INMARSAT está isenta de todo direito alfandegário, e de toda e qualquer outra taxa e despesas afins relativas ao segmento espacial INMARSAT e aos materiais e instalações referentes ao lançamento de satélites destinados a fazer parte do segmento espacial INMARSAT.

4. As mercadorias adquiridas pela INMARSAT no âmbito de suas atividades oficiais estão isentas de toda e qualquer proibição ou restrição de importação e exportação.

5. Nenhuma isenção será concedida aos bens adquiridos ou a serviços realizados pela INMARSAT para benefício pessoal de seus membros de pessoa.

6. Nenhuma isenção será concedida aos bens adquiridos ou a serviços realizados pela INMARSAT para benefício pessoal de seus membros de pessoa.

7. As mercadorias isentas em virtude das disposições do presente Artigo não deverão ser cedidas, alugadas ou emprestadas, a título temporário ou permanente, nem vendidas, a menos que tal ocorra em decorrência de condições acordadas pela Parte do Protocolo que tenha concedido isenção.

8. Os pagamentos efetuados pela INMARSAT em benefício dos signatários, de conformidade com o Acordo Operacional, estão isentos de todo e qualquer imposto nacional por toda Parte que tenha designado o signatário.

ARTIGO 5

Fundos, Divisas e Valores

A INMARSAT pode receber ou deter fundos, divisas ou valores de qualquer natureza e dispor dos mesmos para todas as suas atividades oficiais. Pode ter contas em qualquer moeda na medida necessária para satisfazer suas obrigações.

ARTIGO 6

Comunicações e Publicações Oficiais

1. Para suas comunicações oficiais e para a transmissão de todos seus documentos, a INMARSAT se beneficiará, no território de cada Parte do Protocolo, de tratamento ao menos tão favorável quanto o que é geralmente concedido aos organismos intergovernamentais equivalentes no que respeita às prioridades, às tarifas e taxas aplicáveis aos correios e aos diferentes tipos de telecomunicações, na medida em que tal tratamento seja compatível com todos os acordos internacionais dos quais a parte do Protocolo seja igualmente signatária.

2. Para suas comunicações oficiais, a INMARSAT pode se utilizar de todos os meios apropriados de comunicação, inclusive empregar códigos. As Partes do Protocolo não imporão nenhuma restrição às comunicações oficiais ou à circulação de suas publicações oficiais. Nenhuma censura será exercida sobre essas comunicações e publicações.

3. A INMARSAT só poderá instalar e utilizar estação de rádio mediante o consentimento da Parte do Protocolo interessada.

ARTIGO 7

Membros do Pessoal

1. Os membros do pessoal da INMARSAT:

a) gozam de imunidade de jurisdição, mesmo após o término de seus serviços para a INMARSAT, para os atos, inclusive palavras escritas ou faladas, no exercício de suas funções oficiais e dentro dos limites de seus deveres. Entretanto não haverá imunidade com relação a infração cometida por membro do pessoal à regulamentação de tráfego de veículos, nem em caso de danos causados por veículo automotor ou outro meio de transporte que pertença ao referido membro ou seja conduzido pelo mesmo;

b) estão isentos, bem como os membros de sua família que com os mesmos conviveram, de toda obrigação relativa ao serviço nacional, incluindo o serviço militar;

c) gozam de inviolabilidade para todos os documentos oficiais relativos ao exercício de suas funções no quadro das atividades oficiais da INMARSAT;

d) não serão submetidos, bem como os membros de sua família que com os mesmos convivam, a medidas restritivas relativas a imigração e às formalidades de registro de estrangeiros;

e) se beneficiam em matéria de controle monetário, do mesmo tratamento que é normalmente concedido a funcionários de organismos intergovernamentais;

f) gozam, bem como os membros de sua família que com os mesmos convivam, das mesmas facilidades de repartição que os membros do pessoal de organismos intergovernamentais em período de crise internacional;

g) gozam de direito de importar com franquias seu mobiliário e bens pessoais, incluindo veículo automotor; em sua primeira instalação no Estado interessado, bem como do direito de exportar tais bens com franquias quando da cessação de suas funções no mesmo Estado, em conformidade, num e noutro caso, com as leis e regulamentos adotados pelo Estado interes-

sado. No entanto, os bens que tenham sido isentos em virtude das disposições da presente alínea, não deverão ser cedidos, alugados ou emprestados, a título permanente ou temporário, ou vendidos, a menos que tal ocorra em decorrência da aplicação das leis e regulamentos mencionados.

2. Os salários e emolumentos pagos aos membros do pessoal pela INMARSAT estão isentos do Imposto de Renda a contar da data em que os salários dos referidos membros do pessoal estiverem sujeitos a uma dedução pela INMARSAT, em benefício próprio. As partes do Protocolo poderão levar em consideração estes salários e emolumentos para calcular o montante dos impostos a serem aplicados a rendas provenientes de outras fontes. As Partes do Protocolo não se obrigam a conceder isenção de impostos sobre a renda sobre pensões e rendas vitalícias que os ex-membros do pessoal recebam.

3. Desde que estejam protegidos por um sistema de previdência social instituído pela INMARSAT, os membros do pessoal e a própria Organização estarão isentos de toda contribuição obrigatória aos sistemas nacionais de previdência social. Esta isenção não exclui a participação voluntária em um sistema nacional de previdência social, em conformidade com as leis da Parte do Protocolo em apreço; nem obriga a nenhuma das Partes do Protocolo a efetuar pagamento de benefícios em decorrência de sistema de previdência social, aos membros do pessoal que estejam isentos de conformidade com o disposto no presente parágrafo.

4. As Partes do Protocolo não se obrigarão a acordar a seus nacionais ou residentes permanentes os privilégios e imunidades referidos nas alíneas b, d, e, f, e g do § 1º

ARTIGO 8 Diretor-Geral

1. Além dos privilégios e imunidades estipulados no art. 7 para os membros do pessoal, o Diretor-Geral gozará de:

- a) imunidade de prisão e detenção;
- b) imunidade de jurisdição e de execução civis e administrativas, idênticas às acordadas e agentes diplomáticos, exceto em casos de danos ocasionados por veículo automotor ou outro meio de transporte de sua propriedade ou conduzido por ele;
- c) imunidade total de jurisdição penal, exceto em caso de infração ao código de tráfego, causado por veículo automotor ou outro meio de transporte de sua propriedade ou conduzido por ele, reservado o disposto na alínea a acima.

2. As Partes do Protocolo não se obrigarão a outorgar a seus nacionais ou residentes permanentes as imunidades a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 9 Representante das Partes

1. Os representantes das Partes do Protocolo e os representantes da Parte que abriga a Sede gozarão, durante o exercício de suas funções oficiais e no curso de suas viagens ao local da reunião e regresso, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade de toda forma de prisão e detenção enquanto se encontram a espera de julgamento;
- b) imunidade de jurisdição, mesmo após término da missão, com relação aos atos realizados no exercício de suas funções oficiais, inclusive palavras escritas ou faladas; no entanto, tal imunidade não será considerada em caso de infração ao código de tráfego cometida por um representante, nem em caso de danos causados por veículo automotor ou outro meio de transporte de sua propriedade ou conduzido por ele;
- c) inviolabilidade de todos seus documentos oficiais;
- d) isenção, extensiva aos membros de sua família, que com ele convivam, de toda medida restritiva em matéria de imigração e de formalidade de registro de estrangeiros;
- e) o mesmo tratamento, relativo a câmbio, que o acordado aos representantes de Governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- f) o mesmo tratamento, em matéria de controle aduaneiro de suas bagagens pessoais, que o acordado aos representantes de Governo estrangeiro em missão oficial temporária.

2. As disposições do parágrafo 1º não serão aplicadas às relações entre uma Parte do Protocolo e seus representantes. Por outro lado, as disposições das alíneas a, d, e e f do parágrafo 1 não são aplicáveis às relações entre uma Parte do Protocolo e seus próprios nacionais ou residentes permanentes.

ARTIGO 10
Representantes dos Signatários

1. Os representantes dos Signatários e aqueles do Signatário da Parte que abriga a sede gozarão, durante o exercício de suas funções oficiais relativas aos trabalhos da INMARSAT e no curso de suas viagens ao lugar da reunião e regresso, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) imunidade de jurisdição, mesmo após o término da missão, relativa aos atos que executem no exercício de suas funções oficiais, inclusive suas manifestações verbais ou escritas; no entanto, tal imunidade não será considerada, em caso de infração do código de tráfego, cometida por um representante nem em caso de danos ocasionados por veículo automotor ou outro meio de transporte de sua propriedade ou conduzido por ele;

b) inviolabilidade de todos os seus documentos oficiais;

c) o mesmo tratamento, relativo a câmbio e controle de divisas, que o acordo aos membros do pessoal das organizações intergovernamentais;

d) isenção, extensiva aos membros de sua família que com ele convivam, de toda medida restritiva em matéria de imigração e das formalidades de registro de estrangeiros.

e) idênticas facilidades, no que respeita a sua bagagem pessoal, que as acordadas aos peritos de outras organizações governamentais.

2. As partes do Protocolo não se obrigarão a outorgar a seus nacionais ou residentes permanentes os privilégios e imunidades a que se referem as alíneas c, d, e e do § 1º

ARTIGO 11
Peritos

1. Os peritos, durante o exercício de funções oficiais no quadro das atividades da INMARSAT e no decurso de suas viagens para o posto de destino ou em proveniência do lugar de sua missão, gozam dos seguintes privilégios e imunidades:

a) imunidade de jurisdição, mesmo após o término de sua missão, no que respeita aos atos praticados por eles durante o exercício de funções oficiais, inclusive as suas manifestações orais e escritas; todavia, essa imunidade não se aplica no caso de infração de regulamentos de trânsito cometida por um perito, nem em caso de danos causados por veículo automotor ou outro meio de transporte que lhe pertença ou seja conduzido por ele;

b) inviolabilidade de todos os seus documentos oficiais;

c) o mesmo tratamento, no que concerne ao controle de câmbio, que é concedido ao pessoal das organizações intergovernamentais;

d) isenção, assim como para os membros de sua família que residem com eles, em relação às medidas restritivas à imigração e às formalidades de registro de estrangeiros;

e) as mesmas facilidades, no que respeita às suas bagagens pessoais, que são concedidas aos peritos de outras organizações intergovernamentais.

2. As Partes do Protocolo não podem conceder os privilégios e imunidades referidos nas alíneas c, d, e e do § 1º a seus cidadãos ou às pessoas que residem a título permanente no seu território.

ARTIGO 12
**Notificação às Partes dos Nomes dos Membros
do Pessoal e dos Peritos**

O Diretor-Geral da INMARSAT notificará uma vez por ano, no mínimo, as Partes do Protocolo, os nomes e respectivas nacionalidades dos membros do pessoal e peritos aos quais as disposições dos arts. 7, 8 e 11 são aplicáveis:

ARTIGO 13
Renúncia dos Privilégios e Imunidades

1. Os privilégios, isenções e imunidades que estipula o presente Protocolo não serão concedidos em proveito particular de indivíduos, mas sim para o desempenho eficaz das funções oficiais dos mesmos.

2. Se, a critério das autoridades mencionadas a seguir, os privilégios e imunidades sejam consideradas como sendo de natureza a entrar a ação da justiça e, em todos os casos se possa renunciar aos mesmos sem prejuízo dos propósitos para os quais tenham sido outorgados, tais autoridades têm o direito e a obrigação de renunciar aos referidos privilégios e imunidades:

- a) as Partes do Protocolo, no que respeita a seus representantes e aos representantes de seus Signatários;
- b) O Conselho, no que respeita ao Diretor-Geral da INMARSAT;
- c) o Diretor-Geral da INMARSAT, no que respeita aos membros do pessoal e peritos;
- d) a Assembléia convocada, se for o caso, em período extraordinário de sessões, no que respeita à INMARSAT.

ARTIGO 14

Facilidades aos Indivíduos

As Partes do Protocolo adotarão todas as medidas oportunas para facilitar a entrada, a permanência e a saída dos representantes, membros do pessoal e peritos.

ARTIGO 15

Observância das Leis e Regulamentos

A INMARSAT e todas as pessoas que gozem de privilégios e imunidades em virtude do presente Protocolo, sem prejuízo das demais disposições do mesmo, respeitarão as leis e regulamentos das Partes do Protocolo interessadas e colaborarão a todo momento com as autoridades competentes das referidas Partes para garantir a observância de suas leis e regulamentos.

ARTIGO 16

Precauções

Cada uma das Partes do presente Protocolo terá o direito de tomar todas as precauções necessárias no interesse de sua segurança.

ARTIGO 17

Solução de Controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes do Protocolo ou entre a INMARSAT e uma das referidas Partes sobre a interpretação ou aplicação do Protocolo, será dirimida por via de negociação ou mediante outro procedimento acordado. Se a controvérsia não se solucionar em um prazo de 12 (doze) meses, as Partes da mesma poderão, de comum acordo, submetê-la à decisão de um tribunal composto de três árbitros. Dois deles serão eleitos, respectivamente, por cada uma das Partes na controvérsia, e o terceiro, que atuará como presidente de tribunal, será eleito pelos primeiros. Se os dois primeiros árbitros não chegarem a acordo quanto à eleição do terceiro em um prazo de 2 (dois) meses contados a partir da data de sua própria nomeação, o terceiro árbitro será eleito pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça. O tribunal adotará seu próprio procedimento, e seus laudos serão inapeláveis e obrigatórios para as partes em litígio.

ARTIGO 18

Ajustes Complementares

A INMARSAT poderá celebrar ajustes complementares com quaisquer das Partes do Protocolo para tornar efetivas as disposições do presente Protocolo com relação à mencionada Parte, com o fim de garantir o funcionamento eficaz da INMARSAT.

ARTIGO 19

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura em Londres, de 1º de dezembro de 1981 a 31 de maio de 1982.
2. Todas as Partes do Convênio, exceto a Parte que abriga a Sede, poderão tornar-se Partes do presente Protocolo mediante:
 - a) assinatura, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - b) assinatura, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - c) adesão.
3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão efetuar-se-ão mediante depósito, junto ao Depositário, de instrumento adequado.

4. Reservas ao presente Protocolo poderão ser efetuadas de acordo com o Direito Internacional.

ARTIGO 20
Entrada em Vigor e Prazo de Vigência do
Protocolo

1. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que dez da Partes da Convenção tenham cumprido as formalidades do parágrafo 2º do artigo 19.
2. O presente Protocolo tornar-se-á sem efeito se a Convenção deixar de vigorar.

ARTIGO 21
Entrada em Vigor e Prazo de Vigência
com Relação aos Estados

1. Com relação a um Estado que tenha cumprido as formalidades do parágrafo 2º do artigo 19, após a entrada em vigor do presente Protocolo, este entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data de assinatura ou do depósito do instrumento adequado junto ao Depositário pelo país interessado.
2. Qualquer das Partes do Protocolo poderá denunciá-lo mediante comunicação por escrito ao Depositário. A denúncia surtirá efeito 12 (doze) meses após a data em que o Depositário tenha recebido a comunicação, ou ao expirar um prazo mais longo a ser especificado na notificação.
3. Toda Parte do Protocolo deixará de ser Parte do Protocolo na data em que cessar de ser Parte da Convenção.

ARTIGO 22
Depositário

1. O Diretor-Geral da INMARSAT será o Depositário do presente Protocolo.
2. O Depositário notificará, particularmente e prontamente, a todas as partes da Convenção, sobre:
 - a) qualquer assinatura do Protocolo;
 - b) o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
 - c) a data de entrada em vigor do presente Protocolo;
 - d) a data em que um Estado deixe de ser parte do presente Protocolo;
 - e) quaisquer outros assuntos relativos ao presente Protocolo.
3. Quando da entrada em vigor do presente Protocolo, o Depositário enviará cópia certificada do original à Secretaria das Nações Unidas, para que o Protocolo seja registrado e publicado, de conformidade com o art. 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 23
Textos Autênticos

O presente Protocolo é redigido em um único original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, e será depositado junto ao Diretor-Geral da INMARSAT, o qual transmitirá cópia certificada do mesmo a cada uma das partes da Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, para este fim, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Londres, no primeiro dia de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1992

Aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a "licença remunerada para estudos", adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovados os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a "licença remunerada para estudos", adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 140

Convenção relativa à licença-educação remunerada
adotada pela Conferência em sua Quinquagésima
Nona Sessão,
Genebra, 24 de junho de 1974

**CONVENÇÃO RELATIVA À LICENÇA
REMUNERADA PARA ESTUDOS**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 5 de junho de 1974, em sua quinquagésima nona sessão; observando que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza que toda pessoa tem direito à educação;

Observando além disso o disposto nas Recomendações internacionais do trabalho existentes a respeito da formação profissional e da proteção dos representantes dos trabalhadores e relativas ao desligamento temporário dos trabalhadores à concessão de tempo livre para lhes dar a possibilidade de participar de programas de educação ou de formação;

Considerando que a necessidade de educação e de formação permanentes, correspondendo ao desenvolvimento científico e técnico e à evolução das relações econômicas e sociais, exige medidas adequadas em matéria de licença para fins educativos e de formação para atender às aspirações, necessidades e objetivos novos de ordem social, econômica, tecnológica e cultural;

Reconhecendo que a licença remunerada para estudos a ser considerada como um dos meios que permitem atender às necessidades reais de cada trabalhador na sociedade contemporânea; considerando que a licença remunerada para estudos deveria ser concebida em função de uma política da educação e formação permanente a ser concretizada de modo progressivo e eficiente;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a licença para estudos, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção internacional;

Adota neste vigésimo quarto dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e quatro, a seguinte Convenção abaixo, que será denominada *Convenção relativa à licença remunerada para estudos*.

ARTIGO 1

Na presente Convenção, a expressão "licença remunerada para estudos" significa uma licença concedida a um trabalhador para fins educativos por um determinado período, durante as horas de trabalho, com o pagamento de prestações financeiras adequadas.

ARTIGO 2

Qualquer Membro deverá formular e aplicar uma política que vise à promoção por métodos adaptados às condições e usos nacionais e eventualmente por etapas, da concessão de licença remunerada para estudos com os fins de:

- a) formação em todos os níveis;
- b) educação geral, social ou cívica;
- c) educação sindical.

ARTIGO 3

A política mencionada no artigo anterior deverá ter como finalidade contribuir, de acordo com as diferentes modalidades necessárias para:

- a) a aquisição, o aperfeiçoamento e a adaptação das qualificações necessárias ao exercício da profissão ou da função assim como a promoção e a segurança do emprego frente ao desenvolvimento científico e técnico e às mudanças econômicas e estruturais;
- b) a participação competente e ativa dos trabalhadores e de seus representantes na vida da empresa e da comunidade;
- c) a promoção humana, social e cultural dos trabalhadores;
- d) de modo geral, a promoção de uma educação e formação permanente adequadas, auxiliando os trabalhadores a se adaptarem às exigências de sua época.

ARTIGO 4

Essa política deverá levar em conta o estado de desenvolvimento e das necessidades específicas do país e dos diversos setores da atividade em coordenação com as políticas gerais relativas ao emprego, à educação, à formação e à duração do trabalho e levar em consideração, nos casos adequados, as variações sazonais da duração e do volume de trabalho.

ARTIGO 5

A concessão da licença remunerada para estudos será determinada pela legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais, ou de qualquer outra maneira, de acordo com a prática nacional.

ARTIGO 6

As autoridades públicas, as organizações de empregadores e de trabalhadores, as entidades ou organismos que ministram a educação e a formação deverão ser associados, de acordo com modalidades adequadas às condições e prática nacionais, à elaboração e aplicação da política que visa a promover a licença remunerada para estudos.

ARTIGO 7

O financiamento das disposições relativas à licença remunerada para estudos deverá ser assegurado de modo regular adequado e conforme a prática nacional.

ARTIGO 8

A licença remunerada para estudos não deverá ser recusada aos trabalhadores por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

ARTIGO 9

Se necessário for disposições especiais relativas à licença remunerada para estudos deverão ser tomadas:

- a) quando determinadas das categorias de trabalhadores tiverem dificuldades em se beneficiarem das disposições gerais, por exemplo os trabalhadores das pequenas empresas, ou trabalhadores rurais ou outros que residem em áreas isoladas, os trabalhadores lotados em trabalhos feitos em equipe ou os trabalhadores com encargos de família;
- b) quando categorias especiais de empresas, por exemplo as pequenas empresas ou as empresas sazonais, encontrarem dificuldades para aplicar as disposições gerais, ficando entendido que os trabalhadores ocupados nessas empresas não serão excluídos do benefício da licença-educação remunerada para estudos.

ARTIGO 10

As condições exigidas aos trabalhadores para que se beneficiem da licença remunerada para estudos poderão variar conforme a licença para estudos tenha sido concedida para:

- a) a formação, em qualquer nível;
- b) a educação geral, social ou cívica;
- c) a educação sindical.

ARTIGO 11

O período de licença-educação remunerada deverá ser assimilado a um período de trabalho efetivo para determinar os direitos e benefícios sociais e os outros direitos decorrentes da relação de trabalho, conforme previsto pela legislação nacional, às convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou qualquer outro método conforme a prática nacional.

ARTIGO 12

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 13

1. A presente Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros pelo Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro de sua ratificação.

ARTIGO 14

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só sentirá efeito um ano após o registro.
2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção, e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previstos no parágrafo anterior, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 15

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 16

O Diretor-Geral da Repartição Internacioinal do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações ou atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 17

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá a oportunidade de inscrever na ordem da dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 18

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção e, disposição em contrário da nova Convenção:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção, recusará não obstante o disposto no artigo 14 acima, implicará de pleno direito, na denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da Convenção revista a presente Convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em todo caso, em vigor em sua forma e teor atuais para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificaram a Convenção revista.

ARTIGO 19

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção serão igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quinquagésima nona sessão, realizada em Genebra, e declarada a 25 de junho de 1974.

Em Fé do Que, apuseram suas assinaturas, nese vigésimo sexto dia do mês de junho de 1974:

O Presidente da Conferência, Pedro Sala Orosco.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, Francis Blachard.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Recomendação 148

Recomendação Relativa à Licença-Educação Remunerada.
Adotada pela Conferência em sua Quinquagésima Nona Sessão

Genebra, 24 de junho de 1974

Recomendação 148

RECOMENDAÇÃO RELATIVA À LICENÇA REMUNERADA PARA ESTUDOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali reunido a 5 de junho de 1974, em sua quinquagésima nona sessão; observando que o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza que qualquer pessoa tem direito à educação;

Observando além disso o disposto nas Recomendações Internacionais do trabalho existentes a respeito da formação profissional e da proteção dos representantes dos trabalhadores e relativas ao desligamento temporário dos trabalhadores e à concessão de tempo livre para lhes dar a possibilidade de participar de programas de educação ou de formação;

Considerando que a necessidade de educação e formação permanentes, correspondendo ao desenvolvimento científico e técnico e à evolução das relações econômicas e sociais, exige medidas adequadas em matéria de licença para fins educativos e de formação para responder às aspirações, necessidades e objetivos novos de ordem social, econômica, tecnológica e cultural;

Reconhecendo que a licença remunerada para estudos deveria ser considerada como um dos meios que permitam atender às necessidades reais de cada trabalhador na sociedade contemporânea;

Considerando que a licença remunerada para estudos deveria ser concebida em função de uma política educativa e de formação permanente a ser concretizada de modo progressivo e eficiente;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a licença remunerada para estudos, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de recomendação, adota, neste vigésimo quarto dia do mês de junho de mil e novecentos e setenta e quatro, a Recomendação abaixo, que será denominada Recomendação sobre a licença Remunerada para Estudos, 1974:

1 — Definição.

1. Na presente Recomendação, a expressão "licença-remunerada para estudos" significa uma licença concedida a um trabalhador para fins educativos por determinado período, durante as horas de trabalho, com o pagamento de prestações financeiras adequadas.

II — Formulação de uma Política e Métodos de Aplicação.

2. Qualquer Membro deverá formular e aplicar uma política que use à promoção, por métodos adaptados às condições e usos nacionais e eventualmente por etapas, da concessão de licença remunerada para estudos com os fins de:

- a) formação em todos os níveis;
- b) educação geral, social ou cívica;
- c) educação sindical.

3. A política mencionada no parágrafo anterior deverá ter como finalidade contribuir, de acordo com as diferentes modalidades necessárias para:

a) a aquisição, o perfeiçoamento e a adaptação das qualificações necessárias para o exercício da profissão ou da função assim como a promoção e a segurança do emprego frente ao desenvolvimento científico e técnico e às mudanças econômicas e estruturais;

b) a participação competente e ativa dos trabalhadores e seus representantes na vida da empresa e da comunidade;

c) a promoção humana, social e cultural dos trabalhadores;

d) de modo geral, a promoção de uma educação e formação permanentes adequadas, auxiliando os trabalhadores a se adaptarem às exigências de sua época.

4. (1) Essa política deverá levar em conta o estágio de desenvolvimento e as necessidades específicas do país e dos diversos setores de atividade, assim como outros objetivos sociais e as prioridades nacionais.

(2) Deverá ser coordenada com as políticas gerais relativas ao emprego, educação, formação e duração do trabalho, levando em consideração, nos casos adequados, as variações sazonais da duração ou do volume do trabalho.

5. A concessão da licença remunerada para estudos deverá ser realizada pela legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

6. Deverá ser reconhecido que a licença remunerada para estudos não é destinada a substituir educação e formação adequadas dos jovens e que é apenas um meio de assegurar uma educação e uma formação permanentes.

III — Medidas de Promoção.

7. As autoridades públicas, as organizações de empregadores e trabalhadores, as entidades ou organismos que ministram a educação e a formação deverão associar-se, de acordo com a modalidades adequadas às condições e prática nacional, a elaboração e aplicação da política que tende à promoção da licença remunerada para estudos.

8. Na base de planos adaptados aos objetivos dessa política, medidas deverão ser tomadas:

a) para conhecer e prever as necessidades educativas e de formação dos trabalhadores que possam ser satisfeitas pela licença remunerada para estudos;

b) para utilizar plenamente todos os meios de educação e formação existentes e criar novos meios para atingir as finalidades educativas e de formação visadas pela licença remunerada para estudos;

c) para que os métodos pedagógicos e os programas educativos e de formação levem em conta as finalidades e modalidades da licença remunerada para estudo, as quais refletem necessidades novas;

d) para estimular os trabalhadores a fazer o melhor uso dos meios de educação e formação à sua disposição;

e) para estimular os empregadores a conceder uma licença remunerada para estudos aos trabalhadores.

9. Sistemas adequados de informação e orientação relativos às possibilidades de licença remunerada para estudos deverão ser estabelecidos.

10. Medidas adequadas deverão ser tomadas para que a educação e formação dadas sejam de qualidade adequada.

IV — Financiamento

11. O financiamento das disposições relativas à licença remunerada para estudos deverá ser assegurado de modo regular, adequado e conforme a prática nacional.

12. Deverá ser reconhecido que:

- a) os empregadores, coletiva ou individualmente;
- b) as autoridades públicas e as entidades ou organismos educativos ou de formação;
- c) as organizações de empregadores e trabalhadores, poderiam ser obrigados a contribuir no financiamento das disposições relativas à licença remunerada para estudos, de acordo com as suas responsabilidades respectivas.

V. Condições de Concessão

13. A licença remunerada para estudos não deverá ser recusada aos trabalhadores por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

14. Os trabalhadores deverão ser livres para decidir os programas educativos ou de formação nos quais queiram tomar parte.

15. Se necessário for, disposições especiais relativas à licença remunerada para estudos deverão ser tomadas:

a) quando determinadas categorias de trabalhadores tiverem dificuldades em se beneficiar das disposições gerais, por exemplo os trabalhadores das pequenas empresas, os trabalhadores rurais ou outros que residem em área isoladas, os trabalhadores lotados em trabalhos feitos em equipas ou os trabalhadores com encargos da família;

b) quando categorias especiais de empresa, por exemplo as pequenas empresas ou as sazonais, encontrarem dificuldades para aplicar as disposições gerais, ficando entendido que os trabalhadores ocupados nessas empresas não serão excluídos do benefício da licença remunerada para estudos.

16. As condições exigidas dos trabalhadores para que se beneficiem da licença remunerada para estudos poderão variar conforme a licença para estudos tenha sido concedida para:

- a) formação em qualquer nível;
- b) educação geral, social ou cívica;
- c) educação sindical.

17. (1) As condições a serem preenchidas pelos trabalhadores para que se beneficiem da licença remunerada para estudos deverão ser determinadas levando em consideração os tipos de programas educativos ou de formação existentes, as necessidades dos trabalhadores e suas organizações, as das empresas e o interesse da coletividade.

(2) A responsabilidade da escolha dos candidatos a licença remunerada para estudos para fins de educação sindical deverá pertencer às organizações de trabalhadores interessadas.

(3) Quando os trabalhadores preencherem as condições de concessão da licença educação remunerada, a maneira pela qual se beneficiarão da mesma deverá ser objeto de acordo entre as empresas que as organizações de trabalhadores interessadas, por um lado, e as organizações de trabalhadores interessadas, por outro lado, de modo a manter o bom funcionamento das empresas em apreço.

18. (1) Quando os programas de educação sindical são organizados pelas próprias organizações sindicais, estas deverão ter a responsabilidade da elaboração, aprovação e realização desses programas.

(2) Quando tais programas forem organizados por outras entidades ou organismos educativos, deverão ser elaborados de acordo com as organizações sindicais interessadas.

19. Considerando-se as condições nacionais ou locais e a situação da empresa, certas categorias de trabalhadores e certas profissões ou funções especiais, cujas necessidades educativas ou de formação são especialmente urgentes, deverão ter caráter prioritário na concessão da licença remunerada para educação.

20. Os benefícios financeiros pagos aos trabalhadores durante a licença remunerada para estudos deverão:

a) manter o nível de suas rendas pela continuação do pagamento de seu salário e outros benefícios ou pelo pagamento de indenização compensatória adequada, de acordo com o que prevêem a legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou qualquer outro método conforme a prática nacional;

b) levar em conta quaisquer despesas adicionais importantes resultantes da educação ou da formação.

21. O período de licença-educação remunerada deverá ser assimilado a um período de trabalho efetivo para determinar os direitos a benefícios sociais e os outros direitos decorrentes do vínculo empregatício, de acordo com o que prevêem a legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou qualquer outro método conforme a prática nacional.

O texto que precede é o texto autêntico da Recomendação devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quinquagésima nona sessão realizada em Genebra, e declarada a 25 de junho de 1974.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste vigésimo sexto dia do mês de junho de 1974:

O Presidente da Conferência, Pedro Sala Orosco

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, Francis Blanchard.

DCN (Seção II), 18-11-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1992

Aprova os textos da Convenção nº 136 e da Recomendação nº 144, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre “Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno”, adotadas em Genebra, a 30 de junho de 1971, durante a LVI Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovados os textos da Convenção nº 136 e da Recomendação nº 144, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre “Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno”, adotadas em Genebra, a 30 de junho de 1971, durante a LVI Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**,

RECOMENDAÇÃO 144

RECOMENDAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA OS RISCOS DE INTOXICAÇÃO PROVOCADOS PELO BENZENO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada a Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e ali reunida em 2 de junho de 1971, em sua quinquagésima sexta sessão;

Tendo aprovado a Convenção sobre o Benzeno, 1971;

Tendo resolvido aprovar diversas propostas relativas à proteção contra os riscos devidos ao benzeno, questão que constitui o item sexto da agenda da sessão; e

Tendo resolvido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação, adota, neste vigésimo terceiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e um, a Recomendação abaixo, que será denominada Recomendação sobre o Benzeno, 1971;

I. Campo de Aplicação

1. A presente Recomendação aplica-se a todas as atividades que tenham como consequência a exposição de trabalhadores:

a) ao hidrocarboneto aromático benzeno C^6H^6 , doravante denominado “benzeno”;

b) aos produtos cuja percentagem em benzeno ultrapassa 1 por cento em volume, doravante denominados “produtos contendo benzeno”; a percentagem de benzeno deveria ser determinada por métodos analíticos recomendados por organizações internacionais competentes.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 da presente Recomendação, a percentagem de benzeno dos produtos não mencionados na alínea b daquele parágrafo deveria ser progressivamente reduzida a um nível tão baixo quanto possível, quando o exigir a proteção da saúde dos trabalhadores.

II. Restrições ao Emprego de Benzeno

3. (1) Todas às vezes que produtos de substituição inofensivos ou menos nocivos são disponíveis, deveriam ser empregados em lugar do benzeno ou dos produtos que contenham benzeno.

(2) O subparágrafo 1 deste parágrafo não é aplicável:

- a) à fabricação de benzeno;
- b) ao emprego de benzeno em trabalho de síntese química;
- c) ao emprego de benzeno nos carburantes;
- d) aos trabalhos de análise ou de pesquisa nos laboratórios.

4. (1) A utilização de benzeno e de produtos contendo benzeno deveria ser proibida em certos trabalhos a serem determinados pela legislação nacional.

(2) Esta proibição deveria ao menos incluir o emprego do benzeno e dos produtos contendo benzeno como solventes e diluentes, salvo quanto às operações que se efetuam em aparelho hermeticamente fechado ou por outros processos que apresentam as mesmas condições de segurança.

5. A venda de certos produtos industriais que contenham benzeno (tais como tintas vernizes, mástiques, colas, adesivos, tintas de escrever, soluções diversas), a serem especificados pela legislação nacional, deveria ser proibida pela autoridade competente.

III. Prevenção Técnica e Higiene do Trabalho

6. (1) Medidas de prevenção técnica e de higiene do trabalho deveriam ser aplicadas com a finalidade de assegurar uma proteção eficaz dos trabalhadores expostos ao benzeno ou a produtos contendo benzeno.

(2) Não obstante as disposições do parágrafo 1 da presente Recomendação, tais medidas deveriam, em caso de necessidade, ser igualmente tomadas quando os trabalhadores estiverem expostos a produtos contendo benzeno a uma taxa inferior a 1 por cento em volume, de modo que a concentração em benzeno na atmosfera dos recintos de trabalho não ultrapasse o máximo fixado pela autoridade competente.

7. (1) Nos locais onde são fabricados, manipulados ou utilizados benzeno ou produtos contendo benzeno, todas as medidas necessárias deveriam ser tomadas com a finalidade de prevenir o escapamento de vapores de benzeno na atmosfera dos recintos de trabalho.

(2) Quando os trabalhadores estão expostos ao benzeno ou a produtos contendo benzeno, o empregador deveria tomar as devidas medidas para que a concentração do benzeno na atmosfera dos recintos de trabalho não ultrapassasse um máximo a ser determinado pela autoridade competente, num nível que não exceda o valor-teto de 25 partes por milhão (80mg/m³).

(3) A concentração máxima de benzeno mencionada no subparágrafo anterior deveria ser diminuída tão rapidamente quanto possível, sempre que houver recomendação médica.

4) Diretrizes da autoridade competente deveriam definir a maneira de proceder para determinar a concentração do benzeno na atmosfera dos recintos de trabalho.

8. (1) Os trabalhos que comportam o emprego do benzeno ou produtos contendo benzeno deveriam processar-se, na medida do possível, em aparelho hermeticamente fechado.

(2) Quando não é possível fazer uso de aparelhos fechados, os locais de trabalho em que forem empregados benzeno ou produtos contendo benzeno deveriam ser equipados de meios eficientes que assegurem a evacuação dos vapores de benzeno na medida necessária para proteger a saúde dos trabalhadores.

(3) Medidas deveriam ser tomadas para que os resíduos que contenham benzeno líquido ou vapores de benzeno não constituam um perigo para a saúde dos trabalhadores.

9. (1) Os trabalhadores que podem entrar em contato com benzeno líquido ou produtos líquidos contendo benzeno deveriam ser equipados de meios de proteção individual adequados contra os riscos de absorção percutânea.

(2) Os trabalhadores que, por razões particulares, podem achar-se expostos a concentrações de benzeno na atmosfera dos recintos de trabalho, que ultrapassem o máximo apontado no subparágrafo 2 do parágrafo 7 da presente Recomendação, deveriam ser equipados de meios de proteção adequados contra os riscos de inalação de vapores de benzeno: a duração da exposição deveria, na medida do possível, ser limitada.

10. Todo trabalhador exposto ao benzeno ou a produtos contendo benzeno deveria usar roupas de trabalho apropriadas.

11. Deveria ser proibido aos trabalhadores utilizarem benzeno ou produtos contendo benzeno para limpeza das mãos ou das roupas de trabalho.

12. Nenhum alimento deveria ser introduzido ou ingerido nos recintos onde são fabricados, manipulados ou utilizados benzeno ou produtos contendo benzeno. Deveria, além disso, ser proibido fumar nesses recintos.

13. Nas empresas em que são fabricados, manipulados ou empregados benzeno ou produtos contendo benzeno, todas as medidas adequadas deveriam ser tomadas pelo empregador para que os trabalhadores possam dispor de:

a) instalações apropriadas para se lavarem, dispostas em recintos adequados, em quantidade suficiente, e mantidas em condições satisfatórias;

b) recintos ou instalações convenientes para as refeições, a menos que tenham sido tomadas medidas para que eles possam fazê-las em outro lugar;

c) vestiários ou outros lugares convenientes em que possam guardar suas roupas de trabalho separadas das suas roupas comuns.

14. (1) Os meios de proteção individual apontados no parágrafo 6 da presente Recomendação e as roupas de trabalho mencionadas no parágrafo 10 deveriam ser fornecidos pelo empregador que também deveria ter a seu cargo a limpeza e a manutenção periódica das mesmas.

(2) Os trabalhadores em questão deveriam ser obrigados a utilizar estes meios de proteção individual e as roupas de trabalho, bem como a ter cuidado com os mesmos.

IV. Prevenção Médica

15. (1) Quando trabalhadores são chamados a efetuar trabalhos que tenham como consequência a exposição ao benzeno ou a produtos contendo benzeno, deveriam ser submetidos a:

a) um exame médico completo de aptidão, anterior ao emprego, e que incluía exame de sangue;

b) exames ulteriores que compreendam exames biológicos (inclusive de sangue em intervalos não superiores a um ano, a serem fixados pela legislação nacional).

(2) Após consulta às organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, se existirem, a autoridade competente em cada país poderá permitir derrogações às disposições mencionadas no subparágrafo anterior em relação a categorias determinadas de trabalhadores.

16. Por ocasião dos exames médicos, os trabalhadores em questão deveriam receber instruções escritas a respeito das medidas de proteção a serem tomadas contra os riscos devidos ao benzeno.

17. Os exames médicos previstos no subparágrafo 1 do parágrafo 15 da presente Recomendação deveriam:

a) ser efetuados sob a responsabilidade de um médico qualificado aprovado pela autoridade competente e com auxílio, se for o caso, de laboratórios competentes;

b) ser atestados de modo adequado.

18. Os exames médicos deveriam se realizar durante as horas de trabalho e não deveriam acarretar quaisquer despesas para os trabalhadores.

19. As mulheres grávidas, cujo estado tiver sido clinicamente constatado, e as mães, quando estiverem amamentando, não deveriam ser ocupadas em trabalhos que envolvam exposição ao benzeno ou aos produtos contendo benzeno.

20. Salvo se estiverem recebendo educação ou treinamento e se acharem sob controle técnico e médico adequado, os jovens de menos de dezoito anos não deveriam ser ocupados em trabalhos que envolvam exposição ao benzeno.

V. Recipientes

21. (1) A palavra "Benzeno" e os símbolos de perigo necessários deveriam ser claramente visíveis em qualquer recipiente que encerre benzeno ou produtos contendo benzeno.

(2) Deveria também ser feita menção da percentagem de benzeno contida nos referidos produtos.

(3) Os símbolos de perigo mencionados no subparágrafo 1 do presente parágrafo deveriam ser internacionalmente reconhecidos.

22. O benzeno e os produtos contendo benzeno deveriam ser introduzidos nos recintos de trabalho somente em recipientes fabricados com material apropriado, dotado de solidez suficiente, concebidos e construídos de modo a evitar qualquer vazamento e quaisquer emanações acidentais de vapores de benzeno.

VI. Educação

23. Cada Membro deveria tomar medidas apropriadas para que todo trabalhador exposto ao benzeno ou a produtos contendo benzeno receba, às custas do empregador, a formação e as instruções adequadas a respeito das medidas de prevenção a serem tomadas para a salvaguarda da saúde e a prevenção de acidentes, assim como as medidas a serem tomadas no caso em que sintomas de intoxicação se manifestem.

24. Nos recintos em que são empregados benzeno ou produtos contendo benzeno, avisos deverão ser empregados em lugares próprios, indicando:

- a) os riscos;
- b) as medidas de prevenção a serem tomadas;
- c) os dispositivos de proteção a serem utilizados;
- d) as medidas de primeiros socorros a serem tomadas em caso de intoxicação aguda devida ao benzeno.

VII. Disposições Gerais

25. Cada Membro deveria:

a) tomar, por meio de legislação ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da presente Recomendação;

b) designar, de acordo com a prática nacional, a pessoa ou as pessoas a quem incumbe a obrigação de assegurar a aplicação das disposições da presente Recomendação;

c) providenciar serviços de fiscalização adequados para o fim de controlar a aplicação das disposições da presente Recomendação, ou convencer-se de que uma inspeção adequada está sendo assegurada.

26. A autoridade competente em cada país deveria fomentar ativamente a pesquisa de produtos de substituição do benzeno inofensivos ou menos nocivos.

27. A autoridade competente deveria estabelecer um sistema de estatísticas que permita reunir e publicar anualmente os dados referentes aos casos de intoxicação, ocasionados pelo benzeno, e clinicamente constatados.

O texto que precede é o texto autêntico da Recomendação devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho por ocasião de sua quinquagésima sexta sessão realizada em Genebra e declarada encerrada no dia 23 de junho de 1971.

EM FÉ DO QUE, apuseram suas assinaturas, neste trigésimo dia do mês de junho de 1971: **Pierre Waline**, Presidente da Conferência — **Wilfred Jenks**, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Tradução Oficial

Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Brasília, 12 de julho de 1974. — **Jorge Pires da Silva**, Chefe da Divisão de Atos Internacionais.

CONVENÇÃO 136

CONVENÇÃO SOBRE PROTEÇÃO CONTRA OS RISCOS
DE INTOXICAÇÃO PROVOCADOS PELO BENZENO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada a Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido em 2 de junho de 1971, em sua quinquagésima sexta sessão;

Após haver decidido adotar diversas propostas sobre proteção contra os riscos provocados pelo benzeno, questão que constitui o sexto item da ordem do dia da sessão;

Após haver decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de convenção internacional, adota neste vigésimo terceiro dia de junho de mil novecentos e setenta e um, a seguinte convenção que será denominada Convenção sobre Benzeno, 1971:

ARTIGO 1

A presente convenção aplicar-se-á a todas as atividades que acarretem exposição dos trabalhadores:

- a) ao hidrocarboneto aromático benzeno C_6H_6 , doravante denominado "benzeno";
- b) aos produtos cuja taxa em benzeno ultrapassar 1 por cento em volume, doravante "produtos contendo benzeno".

ARTIGO 2

1. Sempre que estiverem disponíveis produtos sucedâneos inofensivos os menos nocivos, eles deverão substituir o benzeno ou os produtos contendo benzeno.

2. O parágrafo 1º não será aplicado:

- a) à produção de benzeno;
- b) ao emprego do benzeno em trabalhos de síntese química;
- c) ao emprego de benzeno em combustíveis;
- d) aos trabalhos de análise ou de pesquisa em laboratórios.

ARTIGO 3

1. A autoridade competente em cada país poderá permitir derrogações temporárias à percentagem fixada na alínea b do artigo 1º e às disposições do parágrafo 1º do artigo 2º da presente convenção, nos limites e nos prazos a serem determinados após consulta às organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, se existirem.

2. Nesses casos, o Membro interessado indicará, nos relatórios sobre a aplicação da presente convenção que está obrigado a apresentar em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, o estágio de sua legislação e de sua prática relativas às derrogações e aos progressos realizados a fim de atingir a plena aplicação das disposições da convenção.

3. Após a expiração de um período de três anos, após a entrada em vigor inicial da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará um relatório especial sobre a aplicação dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo e que contenham as propostas que julgar oportunas a fim de serem adotadas as medidas pertinentes.

ARTIGO 4

1. A utilização do benzeno e de produtos contendo benzeno deverá ser proibida em certos trabalhos a serem determinados pela legislação nacional.

2. Esta proibição deverá, pelo menos, incluir a utilização de benzeno e de produtos contendo benzeno como solventes ou diluentes, exceto em operações que se efetuem em sistemas fechados ou por outros processos que apresentem as mesmas condições de segurança.

ARTIGO 5

1. Deverão ser adotadas medidas de prevenção técnica e de higiene do trabalho, a fim de assegurar proteção eficaz dos trabalhadores expostos ao benzeno ou a produtos contendo benzeno.

ARTIGO 6

1. Nos locais em que forem fabricados, manipulados e utilizados benzeno ou produtos contendo benzeno, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para impedir o escapamento de vapores de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho.

2. Quando os trabalhadores estiverem expostos ao benzeno ou a produtos contendo benzeno, o empregador deverá garantir que a concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho não ultrapasse um máximo a ser fixado pela autoridade competente num nível que não exceda o valor-teto de 25 partes por milhão (80mg/m³).

3. A autoridade competente deverá expedir instruções sobre a maneira de proceder para determinar a concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho.

ARTIGO 7

1. Os trabalhos que impliquem na utilização de benzeno e de produtos contendo benzeno deverão ser feitos, na medida do possível, em sistemas fechados.

2. Quando não for possível o uso de sistema fechado, os locais de trabalho onde forem utilizados o benzeno ou produtos contendo benzeno deverão ser munidos de meios eficazes para assegurar a saída de vapores de benzeno na medida necessária à proteção de saúde dos trabalhadores.

ARTIGO 8

1. Os trabalhadores que venham a ter contato com benzeno líquido ou produtos líquidos contendo benzeno deverão estar munidos de meios de proteção individual adequados contra riscos de absorção cutânea.

2. Os trabalhadores, que, por razões especiais, se acharem expostos à concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho que ultrapassem o máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 6º da presente convenção, deverão estar munidos de meios de proteção individual adequados contra riscos de aspiração de vapores de benzeno; deverá ser limitado, na medida do possível, o tempo de exposição.

ARTIGO 9

1. Quando trabalhadores forem empregados em trabalhos que acarretarem exposição ao benzeno ou a produtos contendo benzeno, deverão ser submetidos:

a) a exames médico completo de aptidão; anterior ao emprego, abrangendo o exame de sangue;

b) a exames posteriores periódicos que compreendam exames biológicos (inclusive exame de sangue) e cuja frequência seja determinada pela legislação nacional.

2. Após consulta às organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, se existirem, a autoridade competente em cada país poderá permitir derrogações nas obrigações referidas no parágrafo 1º do presente artigo em relação a determinadas categorias de trabalhadores.

ARTIGO 10

1. Os exames médicos previstos no parágrafo 1º do artigo 9º da presente convenção deverão:

a) ser efetuados sob a responsabilidade de médico especializado, aprovado pela autoridade competente com a assistência, se for necessária, de laboratórios competentes;

b) ser atestados de modo apropriado.

2. Esses exames não deverão acarretar despesas para os interessados.

ARTIGO 11

1. As mulheres em estado de gravidez, atestado por médico, e as mães em período de amamentação não deverão ser empregadas em trabalhos que acarretam exposição ao benzeno ou produtos contendo benzeno.

2. Os menores de dezoito anos não poderão prestar serviços em trabalhos que acarretem exposição ao benzeno ou a produtos contendo benzeno; entretanto essa proibição poderá não se aplicar a menores que receberem instrução ou treinamento e que estiverem sob controle técnico ou médico, adequado.

ARTIGO 12

A palavra "benzeno" e os símbolos de perigo necessários deverão estar claramente visíveis sobre todo recipiente contendo benzeno ou produtos contendo benzeno.

ARTIGO 13

Cada Membro deverá adotar as medidas indispensáveis para que todo trabalhador, exposto ao benzeno ou a produtos contendo benzeno, receba instruções apropriadas a respeito das medidas de prevenção a serem tomadas, a fim de proteger a saúde ou de evitar os acidentes, assim como a respeito de todas as medidas a serem adotadas no caso em que se manifestarem sintomas de intoxicação.

ARTIGO 14

Cada Membro que ratificar a presente convenção:

- a) tomará, por meio de legislação ou de qualquer outro método compatível com a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias para tornar efetivas às disposições da presente convenção;
- b) designará, de conformidade com a prática nacional, pessoas a quem caberá a obrigação de assegurar a aplicação das disposições da presente convenção;
- c) comprometer-se-á a incumbir os serviços de inspeção apropriados do controle da aplicação das disposições da presente convenção, ou a garantir que uma inspeção adequada está sendo executada.

ARTIGO 15

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 16

1. A presente convenção só obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Esta convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros pelo Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro pelo Diretor-Geral da ratificação de dois Membros.

ARTIGO 17

1. Todo Membro, que ratificar a presente convenção, poderá denunciá-la, após a expiração de um período de dez anos, contados da entrada em vigor inicial, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.
2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, e não fizer usos da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, dentro do prazo de um ano, após a expiração do período de dez anos previsto no parágrafo anterior, ficará obrigado por novo período de dez anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 18

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente convenção.

ARTIGO 19

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que tiverem sido registrados, de conformidade com os artigos anteriores.

ARTIGO 20

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a conveniência de inscrever, na ordem do dia da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 21

1. No caso em que a Conferência venha a adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação, por Membro da nova convenção revisora implicará, de pleno direito, não bastando o disposto no artigo 17 acima, na denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção tiver entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da nova convenção revisora, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará, em qualquer caso, em vigor em sua forma e disposições atuais para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a convenção revisora.

ARTIGO 22

As versões em inglesa e francesa do texto da presente convenção serão igualmente autênticas.

O texto que precede é o autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quinquagésima sexta sessão, realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 23 de junho de 1971.

EM FÉ DO QUE, apuseram suas assinaturas, neste trigésimo dia de junho de 1971: O Presidente da Conferência, **Pierre Waline** — O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, **Wilfred Jenks**.

PARECER Nº 5/72

Convenção Internacional número 136 e Recomendação número 144 — Inconveniência de ratificação ou adoção.

A Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 1971, na sua 56ª Reunião, aprovou a Convenção número 136 "Relativa à Proteção contra os Riscos de Intoxicação pelo Benzeno".

2. Conforme as disposições do artigo 19 da Convenção da OIT, em vigor, seus textos deverão ser submetidos à autoridade nacional competente no decurso de um ano ou no mais tardar e, excepcionalmente, no prazo de ano e meio, a partir da data de encerramento da conferência.

3. Está assim correndo o prazo para o exame e decisão da matéria pela autoridade competente.

4. Incumbiu-se à CPDS do exame dos questionários preliminares que deram ensejo ao estudo final da matéria, na OIT ditos pronunciamentos estão anexados ao processo.

5. Aprovado o documento, finalmente, pelo órgão internacional, parece-nos que a conclusão a ser adotada pelo Brasil é pela sua **não-ratificação**, quanto ao Convênio número 136 e não-adoção da Recomendação 144.

6. Temos insistido em que os instrumentos internacionais oriundos da OIT ou estão marcados pelo excesso de generalidades ou então de minúcias tais que os tornam inaceitáveis.

7. No caso em espécie, procuramos colher a opinião dos principais setores interessados no assunto, tanto empregados quanto empregadores, recebendo respostas negativas à ratificação, mesmo que, a legislação nacional, como de regra acontece em todo o campo de atuação da OIT, já prevê as medidas propostas, mais concretamente e de maneira mais real, voltada para os interesses do País. Não se justifica pois que estejamos a adotar instrumentos que somente dificuldades futuras virão a nos oferecer, no seu trato e execução, pelo excesso de interpretações viáveis que ensejarão.

8. Como bem acentua a Confederação Nacional de Indústria, no seu pronunciamento solicitado a respeito por esta Consultoria Jurídica:

“A legislação brasileira cuidando da Segurança e Higiene do Trabalho, já contém uma série de normas de proteção ao trabalho nas atividades perigosas, agressivas ou insalubres, entre as quais se inclui a que resulta do trabalho com o benzeno a que visam aos mesmos fins de proteção das que são objeto dos dois instrumentos internacionais.

Confirma-se, a propósito, o Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria nº 491, de 16 de setembro de 1965, que, no quadro V, ao tratar dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono inclui entre as atividades contempladas com insalubridade máxima, a fabricação e emprego e com insalubridade média, entre muitas outras o:

“Emprego de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos: DDT (Diclorodifeniltricloreto), DDD (Diclorodifenilditricloreto), Metoxicloro (Dimetoxidifeniltricloreto), BHC (Hexacloro e Benzeno) e seus compostos: Isomero (Lindano), Clordadano, Heptacloro, Aldrim, Dieldrim, e outros.”

Não obstante ser certo que a legislação nacional já dá trato à matéria, a nosso ver em termos satisfatórios, não vemos conveniência para que o Governo brasileiro cuide de ratificar a Convenção em apreço. É que ela, no conjunto de seus dispositivos, dispõe e estabelece minúcias e nuances que amanhã poderão servir de pretexto para, através de interpretações estritas, se declarar que a legislação nacional não se coaduna com o instrumental internacional em referência.

Por outro lado, considerando que a ratificação de uma Convenção por ato do Poder Legislativo e sua subsequente promulgação, por ato do Executivo, fazem com que os dispositivos da mesma passem a integrar a legislação nacional (V, Constituição Federal, inciso I, do art. 44, combinado com o inciso X do artigo 81), parece certo que as minúcias e as nuances a que vimos de aludir, poderiam ensejar problemas e correlatas dificuldades no campo da produção.

Pensando assim, por certo, é que o Governo brasileiro, ao examinar os documentos preliminares da Conferência, optou pela adoção de uma simples recomendação, pois “torna-se mais prudente pensar num documento programático do que em um instrumento taxativo”

À vista do exposto e louvando-nos na própria orientação governamental, condensada no fascículo que contém as Resoluções e Pareceres da Comissão Permanente de Direito Social sobre as questões de nº 3 a 6 da Ordem do Dia da 56ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, distribuído em Genebra às Delegações de Empregadores e Empregados do Brasil, entendemos que nada indica a conveniência do Brasil ratificar a Convenção nº 136.”

9. Igualmente restritivo é o pronunciamento da Confederação Nacional do Comércio, quando acentua:

“Esta Confederação não é contra a convenção nem a recomendação referente ao uso do benzeno e seus riscos, até porque lhe parece ser o assunto de interesse maior do campo industrial. No entanto não pode deixar de manifestar sua restrição às disposições restritivas sem ressalvas, (item I, alínea b, da Convenção e da Recomendação) referentes a produtos contendo acima de 1% (um por cento) de benzeno, sabido como é que a gasolina geralmente contém até 5% (cinco por cento) de benzeno e se constitui na mercadoria principal de um grande setor do comércio que se dedica à exploração de postos de gasolina.

Ainda neste mesmo sentido, lamenta esta Confederação as disposições referentes ao trabalho de menores de dezoito anos, contidas no item 2º do artigo 11, que em sua amplitude e aplicadas em consonância com o Item 1º, alínea b, restringem o trabalho em postos de gasolina àqueles que não atingiram dezoito anos, diminuindo conseqüentemente as possibilidades de emprego, embora os riscos de intoxicação sejam mínimos ou quase nulos na hipótese citada."

10. Cumpre salientar que a opinião contrária tem apoio também no pronunciamento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Formicidas e Inseticidas e de Material Plástico do Estado da Guanabara, que acentua:

"É de se exaltar os propósitos da OIT de defender a saúde daqueles que, em razão dos seus contratos de trabalho, ficam obrigados a manter contato permanente com o benzeno, correndo sérios riscos de intoxicação desse produto de alta insalubridade. As medidas especiais que adota ou que recomenda atestam a preocupação dessa organização internacional, representada por governos, empresários e trabalhadores. Todavia, nos parece, as determinações do Convênio e mesmo as Recomendações, se diluem, por vezes, em generalidades que podem prejudicar o controle de quem as ratifiquem. Por outro lado, o rigor de uma constatação básica para o uso do benzeno pode tornar impraticável sua observância diante de uma realidade industrial que não levou em conta tais perigos na sua estruturação.

Abordamos em primeiro lugar o disposto no artigo 2 do Convênio, que determina... "Sempre que se disponha de produtos de substituição inócuos ou menos nocivos, deverão utilizar-se tais produtos em lugar do benzeno ou de produtos que contêm benzeno". A não ser que tenhamos cometido erros de tradução do original, devemos concluir que sempre que se disponha de outro produto que não seja insalubre deve-se usá-lo em lugar do benzeno.

Ora, nos parece que qualquer produto que possa substituir o benzeno deve possuir as mesmas características de um hidrocarboneto aromático, uma vez que esta é a característica determinante do seu uso. O uso de um produto sem essa característica iria determinar modificações nas formulações básicas do produto industrial que se fabrique, com incidências imprevisíveis no custo e no manejo.

A não ser que sejam determinados os produtos que devem substituir o benzeno, os empresários poderão sempre afirmar que não dispõem desses produtos e não incorrerão, com tal afirmativa, em nenhum desrespeito ao Convênio que condiciona a substituição a existência de similar inócuo ou menos nocivo.

Em segundo lugar, entendemos que a definição de produtos que contêm benzeno foi feita admitindo percentual muito baixo de existência desse composto em qualquer produto industrializado. Nos parece mesmo que essa margem tão pequena (1%) só deixaria como recomendável o uso do benzeno nos casos ressalvados pelo item 2 do artigo 2, isto é, a produção do próprio benzeno, seu emprego em sínteses químicas e investigações de laboratórios, e nos carburantes.

Receamos que tal consideração possa estender em muito o campo de controle em prejuízo desse controle onde os casos sejam realmente perigosos.

Por tudo isso, entendemos que deveria haver mais objetividade nas determinações do convênio, tais como:

a) proibição de transvazamento de benzeno de um recipiente para outro, sem auxílio de bombas vedadas;

b) proibição de misturas que contêm, notadamente em temperatura elevada, em recipientes abertos;

c) proibição de manipulação de benzeno em locais desprovidos de exaustores ou outros meios de renovação do ar ambiental;

d) proibição do uso de benzeno na limpeza;

e) proibição de armazenamento de benzeno (em tambores) nas proximidades do ambiente de trabalho, entre outras que a observação prática indicar.

4 — O Convênio e a Legislação Brasileira

O quadro I anexo ao Decreto nº 63.230, de 10-9-68, já classifica o benzeno e outros compostos de carbono (tolueno e o xileno) como insalubres, determinando,

inclusive, aposentadoria especial para aqueles que trabalhem permanentemente com tais produtos. É bem verdade que o decreto em causa trata do problema apenas para assegurar direito de aposentadoria mais cedo, no entanto, toda a atuação do Serviço de Higiene e Segurança no Trabalho é dirigida no sentido de verificar os casos inclusive de doenças profissionais e estabelecer medidas de defesa.

Isto prova que não estamos atrasados na matéria, mas a ratificação do Convênio levaria à disciplina específica dos casos relacionados com o trabalho com benzeno, atualmente codificado como causador de insalubridade grau médio."

11. Não foge à regra a Recomendação 144, cuja adoção é de todo inconveniente, pelas generalidades que contém. Se necessário se tornar rever alguns pontos da legislação nacional a respeito, ante a experiência de sua execução, lógico será que o façamos a tempo e dentro de modelos próprios, atendendo às necessidades reais do País, sem fantasias ou ideais irrealis, que somente tumultuarão a legislação atual.

12. O Ministro do Trabalho e da Previdência Social está sempre atento às necessidades de proteção ao trabalhador, tanto que a legislação própria, referente à proteção contra a insalubridade, tem sido vez por outra modificada, dentro rigorosamente das conveniências técnicas.

13. Conseqüentemente, pelas razões expostas, considerando principalmente que a legislação nacional já prevê os meios de defesa que os instrumentos internacionais indicam, somos pela não-ratificação da Convenção n° 136 e pela não-adoção da Recomendação n° 144, ambas de OIT.

14. Se aceito tal ponto de vista, deverá ser transmitido ao Ministério das Relações Exteriores para as providências que entender cabíveis.

Em 10 de janeiro de 1972. — **Marcelo Pimentel**, Consultor Jurídico.

DCN (Seção II), 20-11-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1992

Aprova o texto do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelos laços de fraternidade, amizade e cooperação que presidem as relações entre ambos os países;

Tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre os seus povos;

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum;

Pretendendo melhorar a sua eficiência na luta contra a criminalidade;
 Convencidos de que a adoção de regras comuns no domínio do auxílio mútuo em matéria penal é um meio de atingir esses objetivos;
 Acordam o seguinte:

ARTIGO 1 Objeto e Âmbito do Auxílio

1. As Partes Contratantes obrigam-se a prestar auxílio mútuo em Matéria Penal, segundo as disposições deste Tratado, na realização de diligências preparatórias e necessárias em qualquer processo penal por fatos cujo conhecimento caiba às entidades para o efeito competente de acordo com a lei de cada uma das Partes.

2. O auxílio compreende, nomeadamente:

- a) a notificação de documentos;
- b) a obtenção de meios de provas;
- c) exames de pessoas, lugares ou coisas, revistas, buscas e apreensões de bens;
- d) a notificação de suspeitos, argüidos ou indiciados, testemunhas ou peritos e a audição dos mesmos;
- e) as informações sobre o direito respectivo e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, argüidos ou indiciados e condenados.

3. O auxílio não abrange os atos processuais posteriores à decisão judicial de recebimento da acusação ou de pronúncia do argüido.

4. O auxílio é independente da extradição, podendo mesmo ser concedido nos casos em que aquela seria recusada.

5. O presente Tratado não se aplica à execução de decisões de detenção ou de condenação, nem às infrações militares que não constituam infrações de direito comum.

6. O auxílio relativo a processos por infrações em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial só pode ser prestado mediante acordo das Partes para cada categoria de infração.

ARTIGO 2 Dupla Incriminação

1. O auxílio só é prestado relativamente a fatos puníveis segundo as leis de ambas as Partes.

2. Para os fins do presente Artigo, na determinação da infração, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não releva que as suas leis qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal.

ARTIGO 3 Recusa de Auxílio

1. O auxílio será recusado se a Parte requerida considerar que:

- a) o pedido respeita a uma infração política ou com ela conexa;
- b) o cumprimento do pedido ofende a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro seu interesse essencial;
- c) existem fundadas razões para concluir que o pedido de auxílio foi formulado para facilitar a perseguição de uma pessoa em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;
- d) o cumprimento do pedido ofende os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

2. O auxílio pode ser recusado se a Parte requerida entender que se verificam fundadas razões que tornariam desproporcionada a concessão desse auxílio.

3. Antes de recusar um pedido de auxílio, a Parte requerida deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se a Parte requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.

4. A Parte requerida deve informar imediatamente a Parte requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, ao pedido de auxílio, e das razões dessa decisão.

5. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza, segundo:

- a) a lei da Parte requerida;
- b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

ARTIGO 4

Lei Aplicável ao Cumprimento

1. O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com a lei da Parte requerida.
2. Quando a Parte requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com a legislação dessa Parte, desde que não seja incompatível com a legislação da Parte requerida e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

ARTIGO 5

Requisitos do Pedido de Auxílio

1. O pedido de auxílio deve ser assinado pela autoridade competente e conter as seguintes indicações:
 - a) autoridade de que emana e autoridade a que se dirige;
 - b) descrição precisa do auxílio que se solicita;
 - c) infração a que se refere o pedido, com a descrição sumária dos fatos e indicação da data e local em que ocorreram;
 - d) na medida do possível, identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo a que se refere o pedido;
 - e) nome e endereço, se conhecidos, do destinatário ou do notificando, no caso de entrega de decisões judiciais ou de quaisquer outros documentos, ou no caso de notificações;
 - f) nos casos de revista, busca, apreensão e entrega de objetos ou valores, declaração certificando que são admitidas pela lei da Parte requerente;
 - g) particularidade de determinado processo ou requisitos que a Parte requerente deseje sejam observados, incluindo a confidencialidade e prazos a serem cumpridos.
2. A Parte requerente deve enviar os elementos complementares que a Parte requerida lhe solicite como indispensáveis ao cumprimento do pedido.

ARTIGO 6

Cumprimento do Pedido

1. Em cumprimento do pedido, a Parte requerida:
 - a) envia objetos, documentos e outros elementos eventualmente solicitados; tratando-se de documentos, envia cópia autenticada dos mesmos;
 - b) pode recusar ou deferir o envio de objetos quando forem necessários para um processo em curso; e
 - c) comunica à Parte requerente os resultados do pedido e, se assim for solicitado, a data e o lugar do cumprimento do pedido, bem como a possibilidade, se tal for permitido, de comparecimento de pessoas em atos de processo.
2. A Parte requerente devolve, logo que possível, os objetos enviados em cumprimento do pedido, salvo se a Parte requerida, sem prejuízo dos seus direitos ou dos direitos de terceiros, renunciar à sua devolução.

ARTIGO 7

Entrega de Documentos

1. A Parte requerida procederá à comunicação das decisões ou de quaisquer outros documentos relativos ao processo que lhe sejam, para esse fim, enviados pela Parte requerente.
2. A comunicação pode efetuar-se mediante simples remessa do documento ou destinatário ou, por solicitação da Parte requerente, por qualquer uma das formas previstas pela legislação da Parte requerida, ou com esta compatível.
3. A Parte requerida fornecerá à Parte requerente prova da entrega dos documentos ao respectivo destinatário. Se a entrega não puder ser efetuada, a Parte requerente será disso informada, com indicações das respectivas razões.

ARTIGO 8**Comparecimento de Suspeitos, Arguidos ou Indiciados, Testemunhas e Peritos**

1. Se a Parte requerente pretender o comparecimento, no seu território, de uma pessoa como suspeito, arguido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar à Parte requerida o seu auxílio para tornar possível aquele comparecimento.
2. A Parte requerida dá cumprimento à convocação após assegurar-se de que:
 - a) foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
 - b) a pessoa cujo comparecimento é pretendido deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito; e
 - c) não produzirão efeito quaisquer medidas cominatórias ou sanções de qualquer natureza, especificadas ou não na convocação.
3. O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do número 1 do presente Artigo, indicará as remunerações e indenizações e as despesas de viagem e de estada a conceder, e será feito de forma a ser recebido até cinquenta dias antes da data em que a pessoa deva comparecer. Em caso de urgência, a Parte requerida pode renunciar à exigência deste prazo.

ARTIGO 9**Comparecimento de Pessoas Detidas**

1. Se a Parte requerente pretender o comparecimento, no seu território, de uma pessoa que se encontra detida no território da Parte requerida, esta transfere a pessoa detida para o território da Parte requerente, após se assegurar de que não há razões sérias que se oponham à transferência e de que a pessoa detida deu o seu consentimento.
2. A transferência não é admitida quando, atentas às circunstâncias do caso, a autoridade judiciária da Parte requerida considerê inconveniente a transferência e nomeadamente quando:
 - a) a presença da pessoa detida for necessária num processo penal em curso no território da Parte requerida;
 - b) a transferência puder implicar o prolongamento da prisão preventiva ou provisória.
3. A Parte requerente manterá em detenção a pessoa transferida e entrega-la-á à Parte requerida dentro do período fixado por esta, ou quando o comparecimento da pessoa já não for necessário.
4. O tempo em que a pessoa estiver fora do território da Parte requerida é computado para efeitos de prisão preventiva ou provisória, ou de cumprimento de pena ou medida de segurança.
5. Quando a pena imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste Artigo, expirar enquanto ela se encontrar no território da Parte requerente, será a mesma posta em liberdade passando, a partir de então, a gozar do estatuto de pessoa não detida para os efeitos do presente Tratado.
6. A pessoa detida que não der o seu consentimento para prestar declarações nos termos deste Artigo, não ficará sujeita, por esta razão, a qualquer sanção nem será submetida a qualquer medida cominatória.

ARTIGO 10**Imunidades e Privilégios**

1. A pessoa que comparecer no território da Parte requerente, ao abrigo do disposto nos Artigos 8 e 9 do presente Tratado, não será:
 - a) detida, perseguida ou punida pela Parte requerente, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual no território da referida Parte, por quaisquer fatos anteriores à partida da pessoa do território da Parte requerida; ou
 - b) obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento em processo diferente daquele a que se refere o pedido de comparecimento.
2. A imunidade prevista no número 1 do presente Artigo cessa se a pessoa permanecer voluntariamente no território da Parte requerente por mais de quarenta e cinco dias após a

data em que a sua presença já não for mais necessária ou, tendo partido, aí tiver regressado voluntariamente.

ARTIGO 11 Produtos do Crime

1. A Parte requerida deverá, se tal lhe for pedido, diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram dentro da sua jurisdição, e deverá comunicar à Parte requerente os resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, a Parte requerente informará à Parte requerida das razões pelas quais entende que esses produtos possam encontrar-se sob a sua jurisdição.

2. A Parte requerida providenciará, se a lei lho permitir, pelo cumprimento da decisão de apreensão dos produtos do crime, ou de qualquer outra medida com efeito similar, decretada por um tribunal da Parte requerente.

3. Quando a Parte requerente comunicar a sua intenção de pretender a execução de uma decisão de apreensão ou de medida similar, a Parte requerida tomará as medidas permitidas pela sua lei para prevenir qualquer transação, transmissão ou disposição dos bens que sejam ou possam ser afetados por essa decisão.

4. Os produtos apreendidos, em conformidade com o presente Tratado, serão perdidos em favor da Parte requerida, salvo se em determinado caso for mutuamente decidido de forma diversa.

5. Na aplicação deste Artigo, os direitos de terceiros de boa fé deverão ser respeitados, em conformidade com a lei da Parte requerida.

6. As disposições do presente Artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

ARTIGO 12 Confidencialidade

1. A Parte requerida, se tal lhe for solicitado, manterá a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida informará à Parte requerente, a qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2. A Parte requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pela Parte requerida, salvo na medida em que essas provas e informações sejam necessárias para o processo referido no pedido.

3. A Parte requerente não deve usar, sem prévio consentimento da Parte requerida, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

ARTIGO 13 Informações sobre Sentenças e Antecedentes Criminais

1. As Partes informam-se reciprocamente, na medida do possível, das sentenças e outras decisões de processo penal relativas a nacionais da outra Parte.

2. Qualquer das Partes pode solicitar à outra informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. A Parte requerida satisfará o pedido na mesma medida em que as suas autoridades puderem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

ARTIGO 14 Autoridade Central

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber pedidos e outras comunicações que digam respeito ao auxílio mútuo nos termos do presente Tratado.

2. A Autoridade Central que receber um pedido de auxílio envia-o às autoridades competentes para o cumprimento e transmite a resposta ou os resultados do pedido à Autoridade Central da outra Parte.

3. Os pedidos são expedidos e recebidos diretamente entre as Autoridades Centrais, ou pela via diplomática.

4. A Autoridade Central do Brasil é a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Central de Portugal é a Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 15

Presença de Autoridades da Parte Requerente

No âmbito do auxílio previsto neste Tratado, cada uma das Partes Contratantes pode autorizar a presença de autoridades da outra Parte para assistir às diligências processuais que devam realizar-se no seu território.

ARTIGO 16

Despesas

A Parte requerida custeará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, salvo as seguintes, que ficarão a cargo da Parte requerente:

- a) indenizações, remunerações e despesas relativas ao transporte de pessoas nos termos do Artigo 8 e despesas respeitantes ao transporte de pessoas detidas nos termos do Artigo 9;
- b) subsídios e despesas resultantes do transporte de funcionários prisionais ou de escolta;
- e
- c) despesas extraordinárias decorrentes do cumprimento do pedido, quando tal for solicitado pela Parte requerida.

ARTIGO 17

Cooperação Jurídica

1. As Partes Contratantes comprometem-se a prestar mutuamente informações em matéria jurídica nas áreas abrangidas pelo presente Tratado.
2. As Partes Contratantes podem acordar a extensão do âmbito da cooperação referida no número anterior a outras áreas jurídicas para além das aí mencionadas.

ARTIGO 18

Outras Modalidades de Auxílio

As possibilidades de auxílio previstas neste Tratado não limitam qualquer outra modalidade de auxílio em matéria penal que as Partes entendam, caso a caso, mutuamente conceder-se.

ARTIGO 19

Resolução de Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado são resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 20

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação.
2. O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Francisco Rezek** — Pelo Governo da República Portuguesa, **João de Deus Pinheiro**.

DCN (Seção II), 20-11-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1992

Aprova os textos do ⁽¹⁾ Tratado de Extradicação, ⁽²⁾ Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, e ⁽³⁾ Tratado Relativo à Cooperação Judi-

ciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentenças em Matéria Civil, entre os Governos do Brasil e o da Itália, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovados os textos do⁽¹⁾ Tratado de Extradicação,⁽²⁾ Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, e⁽³⁾ Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentenças em Matéria Civil, entre os Governos do Brasil e o da Itália, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Tratados, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de novembro de 1992, — Senador Mauro Benevides, Presidente.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

A República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominados “Partes”),
Desejando desenvolver a cooperação na área judiciária em matéria de extradicação,
Acoçdam o seguinte:

ARTIGO I

Obrigação de Extraditar

Cada uma das Partes obriga-se a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

ARTIGO 2

Casos que Autorizam a Extradicação

1. Será concedida a extradicação por fatos, que, segundo a lei de ambas as Partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.

2. Ademais, se a extradicação for solicitada para execução de uma pena, será necessário que o período da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.

3. Quando o pedido de extradicação referir-se a mais de um crime, e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradicação, se concedida por um crime que preencha tais condições, poderá ser estendida também para os demais. Ademais, quando a extradicação for solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal aplicadas por crimes diversos, será concedida se o total das penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.

4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradicação não poderá ser negada pelo fato da lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial a lei da Parte requerente.

ARTIGO 3

Casos de Recusa de Extradicação

1. A extradicação não será concedida:

a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da Parte requerida;

b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;

c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na Parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;

d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na Parte requerente;

e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela Parte requerida, crime político;

f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da Parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste Tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituem crimes de direito comum.

ARTIGO 4

Pena de Morte

A extradição tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte. A Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, e tida como suficiente pela Parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

ARTIGO 5

Direitos Fundamentais

A extradição tampouco será concedida:

a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição;

b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradição

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A extradição poderá igualmente ser recusada:

a) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;

b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das Partes, e a lei da Parte requerida não prever a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

ARTIGO 7

Limites à Extradição

1. A pessoa extraditada não poderá ser submetida a restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, a menos que:

a) a Parte requerida estiver de acordo, ou

b) a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da Parte à qual foi entregue, transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado.

2. Para o fim do previsto na letra a) do parágrafo 1) acima, a Parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista no Artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridade judiciária da dita Parte, para instrução do pedido de extensão da extradição.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa extraditada somente será sujeito as restrições à sua liberdade pessoal na medida em que os elementos construtivos do crime que correspondem à nova qualificação autorizarem a extradição.

4. A pessoa extraditada não poderá ser entregue a um terceiro Estado, por um fato anterior à sua entrega, a menos que a Parte requerida o permita, ou na hipótese do parágrafo 1, letra b.

5. Para os fins previstos no parágrafo precedente, a Parte à qual tiver sido entregue a pessoa extraditada deverá formalizar um pedido, ao qual juntará a solicitação de extradição do terceiro Estado e a documentação que o instruiu. Tal pedido deverá ser acompanhado de declaração prestada pela pessoa reclamada perante uma autoridade judiciária da dita Parte, com relação à sua entrega ao terceiro Estado.

ARTIGO 8

Direito de Defesa

À pessoa reclamada serão facultadas defesa, de acordo com a legislação da Parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

ARTIGO 9

Cômputo do Período de Detenção

O período de detenção imposto à pessoa extraditada na Parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

ARTIGO 10

Modo e Línguas de Comunicação

1. Para os fins do presente Tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o "Ministero de Grazia e Giustizia" da República Italiana, ou por via diplomática.

2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da Parte requerente, acompanhados de tradução na língua da Parte requerida.

3. Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.

4. Os atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente Tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.

ARTIGO 11

Documentos que Fundamentam o Pedido

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecorrível de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.

2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da Parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.

3. A Parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da Parte requerida.

ARTIGO 12

Suplemento de Informação

Se os elementos oferecidos pela Parte requerente forem considerados insuficientes para permitir decisão sobre o pedido de extradição, a Parte requerida solicitará um suplemento de informações, fixando um prazo para este fim. Quando houver pedido fundamentado, o prazo poderá ser prorrogado.

ARTIGO 13

Prisão Preventiva

1. Antes que seja entregue o pedido de extradição, cada Parte poderá determinar, a pedido da outra, a prisão preventiva da pessoa, ou aplicar contra ela outras medidas coercitivas.

2. No pedido de prisão preventiva, a Parte requerente deverá declarar que, contra essa pessoa, foi imposta uma medida restritiva da liberdade pessoal, ou uma sentença definitiva de condenação a pena restritiva da liberdade, e que pretende apresentar pedido de extradição. Além disso, deverá fornecer a descrição dos fatos, a sua qualificação jurídica, a pena cominada, a pena ainda a ser cumprida e os elementos necessários para a identificação da pessoa, bem como indícios existentes sobre sua localização no território da Parte requerida. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado à Parte requerida também através da Organização Internacional de Polícia Criminal — INTERPOL.

3. A Parte requerida informará imediatamente à outra Parte sobre o seguimento dado ao pedido, comunicando a data da prisão ou da aplicação de outras medidas coercitivas.

4. Se o pedido de extradição e os documentos indicados no Artigo XI, parágrafo 1 não chegarem à Parte requerida até 40 dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão eficácia. A revogação não impedirá uma nova prisão ou a nova aplicação de medidas coercitivas, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar após o vencimento do prazo acima mencionado.

ARTIGO 14

Decisão e Entrega

1. A Parte requerida informará sem demora à Parte requerente sua decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada.

2. Se a extradição for concedida, a Parte requerida informará à Parte requerente, especificando o lugar da entrega e a data a partir da qual esta poderá ter lugar, dando também informações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal que a pessoa reclamada tiver sofrido em decorrência da extradição.

3. O prazo para a entrega será de 20 dias a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Mediante solicitação fundamentada da Parte requerente, poderá ser prorrogado por mais 20 dias.

4. A decisão de concessão da extradição perderá a eficácia se, no prazo determinado, a Parte requerente não proceder à retirada do extraditando. Neste caso, este será posto em liberdade, e a Parte requerida poderá recusar-se a extraditá-lo pelo mesmo motivo.

ARTIGO 15

Entrega Diferida ou Temporária

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da Parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a Parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra Parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.

2. Todavia, a Parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na Parte requerente, mediante acordo entre as duas Partes quanto a prazos e procedimentos. A pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da Parte requerente e será recambiada à Parte requerida, segundo os termos acordados. A duração dessa detenção, desde a data de saída do território da Parte requerida até o regresso ao mesmo território, será computada na pena a ser imposta ou executada na Parte requerida.

3. A entrega da pessoa extraditada poderá ser igualmente adiada:

a) quando, devido a enfermidade grave, o transporte da pessoa reclamada ao território da Parte requerente puder causar-lhe perigo de vida;

b) quando razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal, assim o exigirem, e se a Parte requerente estiver de acordo.

ARTIGO 16
Comunicação da Decisão

A Parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

ARTIGO 17
Envio de Agentes

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

ARTIGO 18
Entrega de Objetos

1. Dentro dos limites impostos por sua própria lei, a Parte requerida seqüestará e, caso a extradição vier a ser concedida, entregará à Parte requerente, para fins de prova e a seu pedido, os objetos sobre os quais ou mediante os quais tiver sido cometido o crime, ou que constituírem seu preço, produto ou lucro.

2. Os objetos mencionados no parágrafo precedente também serão entregues se, apesar de ter sido concedida a extradição, esta não puder concretizar-se devido à morte ou à fuga da pessoa extraditada.

3. A Parte requerida poderá conservar os objetos mencionados no parágrafo I pelo tempo que for necessário a um procedimento penal em curso, ou poderá, pela mesma razão, entregá-los sob a condição de que sejam restituídos.

4. Serão resguardados os direitos da Parte requerida ou de terceiros sobre os objetos entregues. Se se configurar a existência de tais direitos, ao fim do processo os objetos serão devolvidos sem demora à Parte requerida.

ARTIGO 19
Trânsito

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das Partes, será permitido, por decisão da autoridade competente, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação completa referente à extradição, bem como da indicação dos agentes que acompanham a pessoa, tais agentes ficarão sujeitos às condições do artigo 17.

2. O trânsito poderá ser recusado quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam, ou por graves razões de ordem pública.

3. No caso de transporte aéreo em que não seja prevista aterrissagem, não é necessária a autorização da Parte cujo território é sobrevoado. De qualquer modo, esta Parte deverá ser informada com antecedência, do trânsito, pela outra Parte, que fornecerá os dados relativos à identidade da pessoa, as indicações sobre o fato cometido, sobre sua qualificação jurídica e eventualmente sobre a pena a ser cumprida, e atestará a existência de uma medida restritiva da liberdade pessoal ou de uma sentença irrevogável com pena restritiva da liberdade pessoal. Se ocorrer a aterrissagem, esta comunicação produzirá os mesmos efeitos do pedido de prisão preventiva prevista pelo Artigo 13.

ARTIGO 20
Concurso de Pedidos

Se uma Parte e outros Estados solicitarem a extradição da mesma pessoa, a Parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias inerentes ao caso.

ARTIGO 21
Despesas

1. As despesas relativas à extradição ficarão a cargo da Parte em cujo território tenha sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da Parte requerente.

2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da Parte requerente.

ARTIGO 22
Disposições Finais

1. O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.
 2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.
 3. O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.
 4. Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação.
- Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.
- Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Roberto de Abreu Sodré**.
- Pelo Governo da República Italiana: **Gianni de Michelis**

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA SOBRE
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominadas "Partes")
Desejando intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,
Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Objeto da Cooperação

1. Cada uma das Partes, a pedido, prestará à outra Parte, na forma prevista no presente Tratado, ampla cooperação em favor dos procedimentos penais conduzidos pelas autoridades judiciárias da Parte requerente.
2. Tal cooperação compreenderá, especialmente, a comunicação de atos judiciais, o interrogatório de indiciados ou acusados, a coleta de provas, a transferência de presos para fins de prova, a informação dos antecedentes penais das pessoas e a informação sobre as condenações penais impostas aos cidadãos da outra Parte.
3. A cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações.
4. Cada Parte poderá requerer à outra informações referentes a legislação e jurisprudência.

ARTIGO 2
Fatos que dão lugar à Cooperação

1. A cooperação será prestada ainda que os fatos que deram origem ao processo não constituam crime perante a lei da Parte requerida.
2. Para a execução de revistas pessoais, apreensão e seqüestro de bens a cooperação somente será prestada se o fato que originou o processo na Parte requerente for previsto como crime também na lei da Parte requerida ou, ainda, se ficar comprovado que o acusado manifestou expressamente seu consentimento. Para a execução de interceptação de telecomunicações, a cooperação somente será prestada se, em relação ao crime tipificado no processo e em circunstâncias análogas, tal interceptação for admissível em procedimentos penais da Parte requerida.

ARTIGO 3
Recusa da Cooperação

1. A cooperação será recusada:
 - a) se os atos solicitados forem vedados pela lei da Parte requerida, ou contrários aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico;
 - b) se o fato tipificado no processo for considerado, pela Parte requerida, crime político ou crime exclusivamente militar;
 - c) se a Parte requerida tiver fundados motivos para admitir que considerações relativas a raça, religião, sexo, nacionalidade, idioma, opiniões políticas ou condições pessoais e sociais poderão influir negativamente no desenvolvimento ou conclusão do processo;
 - d) se o acusado já tiver sido julgado pelo mesmo fato na Parte requerida, e não houver escapado à execução da pena;

e) se a Parte requerida considerar que a prestação da cooperação pode comportar prejuízo à própria soberania, segurança ou a outros interesses nacionais essenciais.

2. No entanto, nos casos previstos nas letras b, c, e d do parágrafo 1, a cooperação será prestada se for demonstrado que o acusado manifestou livremente seu consentimento.

3. A Parte requerida deverá informar prontamente à Parte requerente a decisão de não atender, no todo ou em parte, o pedido de cooperação, indicando seus motivos.

ARTIGO 4

Envio de Comunicações

1. As Partes enviarão as comunicações e a documentação prevista no presente Tratado por intermédio das respectivas Autoridades Centrais.

2. Para os fins do presente Tratado, Autoridade Central para a República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e, para a República Italiana, o "Ministero di Grazia e Giustizia".

3. É admitida também a transmissão por via diplomática.

ARTIGO 5

Idiomas

1. Os pedidos de cooperação judiciária e os documentos que os instruem serão redigidos no idioma da Parte requerente e acompanhados de tradução oficial no idioma da Parte requerida.

2. Os atos e documentos relativos ao cumprimento de carta rogatória serão remetidos à Parte requerente no idioma da Parte requerida.

3. Os pedidos de informações referentes a legislação e jurisprudência serão formulados no idioma da Parte requerida, e as respostas serão transmitidas nesse mesmo idioma.

ARTIGO 6

Dispensa de Legalização

Para os fins do presente Tratado, os atos, cópias e traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial estarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades da outra Parte.

ARTIGO 7

Requisitos do Pedido

1. O pedido de cooperação judiciária deverá conter as seguintes indicações:

a) a autoridade judiciária processante e a qualificação do acusado, assim como o objeto e a natureza do processo e as *normas penais aplicáveis ao caso*;

b) o objeto e o motivo do pedido;

c) qualquer outra indicação útil para o cumprimento dos atos solicitados e, em particular, a identidade e, se possível, o endereço da pessoa a quem se refere o pedido.

2. O pedido, se tiver por finalidade a coleta de provas, apresentará uma *exposição sumária* dos fatos e, quando se tratar de interrogatório ou acareação, a indicação das perguntas a serem formuladas.

ARTIGO 8

Cumprimento de Cartas Rogatórias

1. Para o cumprimento de carta rogatória, aplicar-se-á a lei da Parte requerida. Caso a Parte requerente solicite que o cumprimento se faça com observância de indicações particulares, a Parte requerida seguirá tais indicações, desde que não contrariem os princípios fundamentais de seu próprio ordenamento jurídico.

2. Se os dados e os elementos fornecidos pela Parte requerente forem insuficientes para permitir o cumprimento de carta rogatória, a Parte requerida, caso não possa supri-los diretamente, solicitará à Parte requerente os elementos complementares necessários.

3. Se a Parte requerente o solicitar, a Parte requerida informará a data e o local em que serão cumpridos os atos solicitados.

4. A carta rogatória deverá ser cumprida no menor prazo possível. No entanto, o cumprimento dos atos solicitados poderá ser adiado ou subordinado a determinadas condições, quando necessário para o andamento de um processo penal em curso na Parte requerida.

5. Caso não tenha sido possível dar cumprimento à carta rogatória, ou se o cumprimento dos atos for adiado ou submetido a determinadas condições, de conformidade com o parágrafo 4, a Parte requerida informará de imediato a Parte requerente, indicando os motivos.

ARTIGO 9

Transmissão de Documentos e de Objetos

1. Quando o pedido de cooperação tiver por objeto a entrega de atos de documentos, a Parte requerida terá a faculdade de entregar apenas cópias ou fotocópias autenticadas, salvo se a parte requerente solicitar expressamente os originais.

2. Os atos e documentos originais, assim como os objetos enviados em cumprimento a um pedido de cooperação judiciária, deverão ser devolvidos assim que possível pela Parte requerente, a menos que a Parte requerida manifeste desinteresse pela devolução.

ARTIGO 10

Comunicação de Atos

1. O pedido que tiver por finalidade a comunicação de atos judiciais deverá ser transmitido pelo menos 90 (noventa) dias antes do término do prazo útil para a sua efetivação. Em caso de urgência, a Parte requerida fará o possível para cumprir o ato no menor prazo possível.

2. A Parte requerida fará prova da entrega da comunicação mediante recibo datado e assinado pelo destinatário ou por certidão das condições e da data de sua efetivação, contendo o nome completo e a qualificação da pessoa que recebeu o ato. Se o ato a ser comunicado for transmitido em duas vias, o recibo ou comprovante será feito na cópia a ser restituída.

ARTIGO 11

Comparecimento de Pessoas Perante a Parte Requerente

1. Se o pedido tiver por objeto a citação ou intimação para comparecimento perante autoridade da Parte requerente, o acusado, a testemunha ou o perito que não comparecerem não poderão ser submetidos, na Parte requerida, a sanções ou medidas coercitivas.

2. A testemunha ou perito que atender à intimação terá direito ao reembolso de despesas e ao pagamento de indenização, conforme previsto na lei da Parte requerente.

ARTIGO 12

Comparecimento de Pessoas na Parte Requerida

Quando o pedido tiver por finalidade a intimação de pessoas para a prática de atos no território da Parte requerida, esta poderá aplicar as medidas coercitivas e as sanções previstas na sua própria lei para o caso de desobediência. Quando se tratar de citação do acusado, a Parte requerente deverá especificar as medidas aplicáveis, conforme a sua lei, não podendo a Parte requerida exceder tais medidas.

ARTIGO 13

Comparecimento de Pessoas Presas

1. Se a Parte requerente solicitar o comparecimento, como testemunha ou para fins de acareação, perante autoridade judiciária, de uma pessoa presa no território da Parte requerida, tal pessoa será transferida provisoriamente para o território da Parte requerente, com a condição de ser restituída dentro do prazo fixado pela Parte requerida e com reserva das disposições do Artigo 14.

2. A transferência será recusada:

a) se a pessoa detida não o consentir;

b) se a transferência puder vir a prolongar o período da prisão;

c) se, a juízo das autoridades competentes da parte requerida, subsistirem razões imperativas que impossibilitem a efetivação da medida.

3. A menos que a Parte requerida solicite que a pessoa transferida seja posta em liberdade, a mesma deverá permanecer no território da Parte requerente sob prisão.

ARTIGO 14

Imunidades

1. Quando o pedido tiver por objeto a citação ou intimação de um acusado, testemunha ou perito, para comparecer perante autoridade da Parte requerida, a pessoa citada ou intimada,

tendo comparecido, não poderá ser submetida a prisão, medida de segurança ou outras medidas restritivas da liberdade pessoal por fatos anteriores à comunicação da citação ou intimação.

2. A imunidade prevista no parágrafo 1 cessará quando a testemunha, perito ou acusado, tendo tido oportunidade de deixar o território da Parte requerente, até quinze dias depois de dispensado pelas autoridades judiciárias, tiver decidido permanecer no citado território ou a ele tiver voluntariamente retornado.

ARTIGO 15 Comunicação de Condenações

Cada Parte informará anualmente à outra Parte as sentenças de condenação impostas, pelas suas próprias autoridades judiciárias, aos cidadãos de tal Parte residentes em seu território.

ARTIGO 16 Antecedentes Criminais

As certidões de antecedentes criminais necessárias para o andamento de um processo penal na Parte requerente serão transmitidas a essa Parte sempre que, nas mesmas circunstâncias, tais antecedentes puderem ser fornecidos para as autoridades judiciárias da Parte requerida.

ARTIGO 17 Despesas

1. Correrão por conta da Parte requerida as despesas decorrentes da prestação da cooperação.

2. Correrão por conta da Parte requerente as despesas referentes a transferência de pessoas presas e as respectivas despesas de viagem e estada e as indenizações de testemunhas e peritos, que tenham comparecido no seu território. As despesas relativas à realização de perícias no território da Parte requerida serão adiantadas por esta última e, posteriormente, reembolsadas pela Parte requerente.

ARTIGO 18 Ratificação e Entrada em Vigor

1. O presente Tratado será ratificado. Os Instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.

2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo àquele da troca dos Instrumentos de Ratificação.

3. O presente Tratado vigorará por prazo indeterminado.

4. Cada uma das Partes poderá denunciá-lo a qualquer momento. A denúncia terá efeito de seis meses após a data em que a outra Parte receber a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois originais nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: **Roberto de Abreu Sodré.**

Pela República Italiana: **Gianni de Michelis.**

TRATADO RELATIVO À COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E AO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS EM MATÉRIA CIVIL, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

A República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominadas "Partes"),
Desejando intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,
Acordam o seguinte:

TÍTULO I Objeto do Tratado

ARTIGO 1 Âmbito de Aplicação

1. As disposições do presente Tratado aplicam-se a todas as matérias cíveis, inclusive aquelas referentes ao direito comercial, direito de família e direito do trabalho.

2. Cada uma das Partes, a pedido e na forma prevista no presente Tratado, prestará, à outra Parte, cooperação para o cumprimento dos atos e dos procedimentos judiciais, em particular procedendo à comunicação de atos judiciais, obtenção e remessa de provas, assim como perícias e audiências das partes processuais e das testemunhas, bem como à transmissão dos atos respectivos.

3. Cada uma das Partes reconhecerá e declarará exequíveis, como previsto no presente Tratado, as sentenças proferidas em matéria civil pela autoridade judiciária da outra Parte, como também as disposições relativas ao ressarcimento de danos e à restituição de bens contidas na sentença penal.

4. Cada Parte poderá requerer à outra informações referentes às suas leis, regulamentos e jurisprudência.

ARTIGO 2

Recusa da Cooperação, do Reconhecimento e da Execução

A cooperação judiciária, o reconhecimento e a execução de atos e sentenças serão negados se forem contrários à ordem pública da parte requerida.

TÍTULO II

Disposições Gerais

ARTIGO 3

Autoridade

1. Para os fins do presente Tratado, entender-se-á por autoridade judiciária aquela que for competente, segundo a própria lei, para os procedimentos previstos neste Tratado.

2. Para os fins do presente Tratado, a Autoridade Central da República Federativa do Brasil é o Ministério da Justiça, e da República Italiana, o "Ministero de Grazia e Giustizia".

ARTIGO 4

Modalidades das Comunicações

1. As partes enviarão as comunicações e a documentação prevista pelo presente Tratado por intermédio de suas Autoridades Centrais, a menos que normas específicas do presente Tratado disponham diferentemente.

2. É admitida também a transmissão por via diplomática.

ARTIGO 5

Proteção Jurídica

1. Os cidadãos de cada uma das Partes beneficiar-se-ão, no território da outra Parte, no que se refere à sua pessoa e aos seus bens, dos mesmos direitos e da mesma proteção jurídica dos cidadãos nacionais.

2. Os cidadãos de cada uma das Partes terão acesso às autoridades judiciárias da outra Parte para a garantia e defesa de seus direitos e interesses, nas mesmas condições dos cidadãos desta outra Parte.

ARTIGO 6

Pessoas Jurídicas

As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão, no que couber, também às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação de uma das Partes.

ARTIGO 7

Idiomas

1. Os pedidos de cooperação judiciária e os documentos que os intruem serão redigidos no idioma da Parte requerente e acompanhados de tradução oficial no idioma da Parte requerida.

2. Os documentos referentes ao cumprimento de carta rogatória serão remetidos à Parte requerente no idioma da Parte requerida.

3. Os pedidos de informação relativos à legislação e jurisprudência serão formulados no idioma da Parte requerida, e as respostas serão transmitidas nesse mesmo idioma.

ARTIGO 8**Despesas**

A prestação da cooperação não dará lugar ao reembolso de despesas. Entretanto, a Parte requerida terá direito ao reembolso das despesas feitas com peritos, testemunhas, intérpretes, bem como com o cumprimento de cartas rogatórias, com observância das indicações especiais previstas no Artigo 15, parágrafo 1, do presente Tratado.

ARTIGO 9**Dispensa da "Cautio Judicatum Solvi"**

1. Aos cidadãos residentes ou domiciliados no território de uma das Partes que sejam autores ou intervenientes perante as autoridades judiciárias da outra Parte, não poderá ser imposta, em razão de sua qualidade de estrangeiros, ou por não serem residentes ou domiciliados no território desta última Parte, nenhuma cautio judicatum solvi relativa às despesas do processo.

2. Se a pessoa dispensada da cautio judicatum solvi for condenada ao pagamento das custas do processo, mediante sentença transitada em julgado proferida pela autoridade judiciária de uma das partes, a sentença será executada sem custas, a pedido de quem de direito, no território da outra Parte. O Pedido e seus anexos serão apresentados em conformidade com o disposto no Artigo 19 do presente Tratado, e a autoridade judiciária competente para deliberar sobre a execução limitar-se-á a declarar se a sentença sobre as custas é exequível.

ARTIGO 10**Patrocínio Gratuito e Dispensas das
Taxas e Adiantamentos**

1. Os cidadãos de cada uma das Partes beneficiar-se-ão, no território da outra Parte, nas mesmas condições e na mesma medida que os cidadãos desta, do patrocínio gratuito para os processos cíveis.

2. Os cidadãos de cada uma das Partes beneficiar-se-ão igualmente, no território da outra Parte, nas mesmas condições e na mesma medida que os cidadãos desta, da isenção de taxas e antecipações de custas judiciais, despesas processuais, como também de quaisquer outras vantagens previstas em lei.

3. As disposições dos parágrafos anteriores aplicar-se-ão a todo o processo, compreendendo também a execução de sentenças.

4. Os benefícios previstos nos parágrafos anteriores, caso dependam da situação pessoal ou patrimonial do requerente, serão concedidos com base nos atestados emitidos pela autoridade competente da Parte em cujo território o requerente reside. Caso o requerente não tenha residência no território de nenhuma das Partes, tal atestado será emitido pelas autoridades competentes da Parte da qual é cidadão, segundo a Lei desta.

ARTIGO 11**Validade dos Documentos Públicos**

Os documentos públicos, assim considerados por uma das Partes, terão, na aplicação do presente Tratado, igual força probatória perante a outra Parte, conforme a legislação desta última Parte.

ARTIGO 12**Dispensa de Legalização**

Para os fins do presente Tratado, os atos, as cópias e as traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial, ficarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades da outra Parte.

ARTIGO 13**Transmissão de Documentos Referentes
ao Estado Civil**

Cada Parte, a pedido, remeterá à outra Parte cópia dos atos e certidões do registro civil necessários para um processo judicial, observados os limites impostos pela lei da Parte requerida.

TÍTULO III

Cartas Rogatórias

ARTIGO 14

Requisitos do Pedido

O pedido de cumprimento da carta rogatória deverá incluir:

- a) a autoridade judiciária requerente;
- b) a autoridade judiciária requerida, quando possível;
- c) o seu objeto, com especificação dos atos a serem cumpridos;
- d) O processo que lhe deu origem;
- e) o nome completo, endereço e, sempre que possível, a qualificação das pessoas a que se refere a carta rogatória;
- f) o nome completo, endereço e, sempre que possível, a qualificação das partes processuais e, quando se tratê de pessoas jurídicas, a denominação e a sede, assim como, se disponível, a indicação de seu representante legal;
- g) as perguntas a serem formuladas, quando se tratar de inquirição.

ARTIGO 15

Cumprimento das Cartas Rogatórias

1. Para o cumprimento da carta rogatória, aplicar-se-á a lei da Parte requerida. Caso a Parte requerente solicite que o cumprimento se faça com observância de indicações especiais, a Parte requerida seguirá tais indicações, desde que não contrariem sua legislação.

2. Se os dados e os elementos fornecidos pela Parte requerente forem insuficientes para permitir o cumprimento da carta rogatória, a Parte requerida, caso não possa supri-lo diretamente, solicitará à Parte requerente a necessária complementação.

3. Quando expressamente solicitado, a Parte requerida dará ciência à Parte requerente, em tempo hábil, do lugar e da data da realização dos atos objetos da carta rogatória. Os interessados, autoridades e as partes processuais poderão presenciar o cumprimento, sempre que isso não contrarie a lei da Parte requerida.

4. A carta rogatória deverá ser cumprida e restituída à Parte requerente no menor prazo possível.

5. Caso não tenha sido possível dar cumprimento à carta rogatória, a Parte requerida a restituirá com a maior brevidade possível, indicados os motivos do não-cumprimento.

ARTIGO 16

Documentos Comprobatórios da Comunicação dos Atos

1. A prova da comunicação de ato judicial será feita mediante recibo firmado pela pessoa a quem for entregue ou por certidão da autoridade competente, ambas na forma prevista na lei da Parte requerida. Se a pessoa a quem se dirige a comunicação negar-se a recebê-la, a prova será feita mediante certidão assinada pelo Oficial de Justiça; indicando a data, o lugar e a identificação da pessoa a quem fez a entrega. Se o ato a ser comunicado for transmitido em duas vias, a prova do seu recebimento ou efetivação poderá ser feita pela inclusão dos elementos acima mencionados na via que será devolvida.

2. A Parte requerida enviará à Parte requerente o recibo ou a certidão comprobatória da comunicação com a maior brevidade possível.

ARTIGO 17

Comparecimento de Pessoas Ante
a Parte Requerente

A pessoa que se encontrar no território da Parte requerida e que for intimada a comparecer perante autoridade judiciária no território da Parte requerente, na qualidade de testemunha ou de perito, não poderá ser obrigada a comparecer nem lhe serão aplicadas, por qualquer das Partes, sanções previstas para o caso de não-comparecimento.

TÍTULO IV
Reconhecimento e Execução de Sentença
e Outras Medidas

ARTIGO 18
Condições Exigidas

As sentenças proferidas em matéria civil pelas autoridades judiciárias de cada Parte, bem como as disposições relativas ao ressarcimento de danos e à restituição de bens contidas em sentenças penais, serão reconhecidas pela outra Parte, salvo o disposto no Artigo 2 do presente Tratado, desde que:

- a) a sentença não disponha sobre matéria que se inclua na competência jurisdicional exclusiva da Parte requerida, ou então de um terceiro Estado, de conformidade com a lei desta Parte ou de Tratado por esta firmado com um terceiro Estado;
- b) a parte processual tenha sido regularmente citada segundo a lei da Parte onde foi proferida a sentença, ou tenha comparecido a juízo devidamente representada, de acordo com essa mesma lei;
- c) a sentença tenha adquirido eficácia de coisa julgada segundo a lei da Parte onde foi proferida;
- d) não tenha sido proferida sentença pelas autoridades judiciárias da Parte requerida, entre as mesmas partes processuais e sobre o mesmo objeto;
- e) não esteja pendente, perante a autoridade judiciária da parte requerida, ação sobre o mesmo objeto e entre as mesmas partes processuais, proposta anteriormente à apresentação do pedido perante a autoridade judiciária que proferiu a decisão cujo reconhecimento é solicitado.

ARTIGO 19
Pedido de Homologação e Execução

O pedido de homologação e execução de uma decisão deverá ser instruído com:

- a) cópia autêntica do texto integral da sentença;
- b) certificação de trânsito em julgado;
- c) cópia autenticada do original da citação, ou documento igualmente idôneo a comprovar a regular citação do réu, em caso de decisão proferida à revelia, quando tal fato não constar da própria decisão;
- d) documento idôneo a comprovar que o incapaz tenha sido devidamente representado, a menos que isso conste expressamente do teor da própria decisão;
- e) tradução oficial dos documentos citados nas alíneas acima para o idioma da Parte requerida.

ARTIGO 20
Transações Judiciárias

As transações concluídas perante a autoridade judiciária competente de uma das Partes serão, a pedido, reconhecidas e declaradas exequíveis pela outra Parte, observadas, no que couber, as condições do Artigo 19 do presente Tratado e respeitadas as disposições do Artigo 2.

ARTIGO 21
Procedimentos para Homologação e Execução

1. Nos procedimentos para a homologação e execução das decisões definitivas e das transações judiciárias, a autoridade judiciária da Parte requerida aplicará sua própria lei.
2. A autoridade judiciária que decide sobre a homologação e a execução das decisões deverá verificar exclusivamente se as condições estabelecidas pelo presente Tratado foram satisfeitas.
3. A autoridade judiciária, ao examinar as circunstâncias sobre as quais fundamenta-se a competência da autoridade judiciária da outra Parte, não examinará o mérito da decisão proferida, mas somente o atendimento aos requisitos previstos neste Tratado para o seu reconhecimento e execução.

TÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 22
Ratificação e Entrada em Vigor

1. O presente tratado será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.
2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.
3. O presente Tratado terá vigência por tempo indeterminado.
4. Cada uma das Partes poderá denunciá-lo a qualquer momento. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte receber a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: **Roberto de Abreu Sodré.**

Pela República Italiana: **Gianni de Michellis.**

DCN (Seção II), 21-11-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1992

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Seul, em 8 de agosto de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação nos campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Seul, em 8 de agosto de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou modificação do presente Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA CORÉIA SOBRE
COOPERAÇÃO NOS CAMPOS DA CIÊNCIA
E TECNOLOGIA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo a crescente importância, nos últimos anos, da cooperação nos campos da ciência e tecnologia entre os dois países;

Acreditando que tal cooperação contribuirá para o progresso econômico e social de seus respectivos países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As partes Contratantes promoverão, com base na igualdade e benefício mútuo, a cooperação nos campos da ciência e tecnologia.

2. Tal cooperação será empreendida entre os dois Governos nas áreas mutuamente acordadas.

ARTIGO II

No âmbito do presente Acordo, a cooperação científica e tecnológica incluirá:

- a) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
- b) organização de seminários, *workshops* e *simpósios conjuntos* sobre assuntos científicos e tecnológicos de interesse mútuo;
- c) intercâmbio de cientistas, peritos técnicos e pessoal técnico;
- d) implementação de projetos, conjuntos ou coordenados, de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- e) outras formas de cooperação científica e tecnológica sobre as quais concordem as Partes Contratantes.

ARTIGO III

1. Ajustes específicos, doravante denominados "Ajustes Complementares", poderão ser concluídos entre as Partes Contratantes ou entre agências dos dois Governos, conforme o caso, visando à execução de programas, projetos e atividades especificados no Plano de Cooperação Científica e Tecnológica a que faz menção o parágrafo 2 do Artigo IV do presente Acordo. Os referidos Ajustes Complementares serão negociados por via diplomática.

2. Para execução dos programas, projetos e atividades, os métodos de execução, a organização e o princípio da repartição de custos deverão ser determinados pelos referidos Ajustes Complementares.

3. As Partes Contratantes poderão promover a participação de instituições e empresas de pesquisa científica e tecnológica de seus respectivos países na formulação do referido Plano e na conclusão e execução de Ajustes Complementares.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Brasil — Coréia sobre Ciência e Tecnologia, de modo a facilitar a implementação do presente Acordo.

2. As funções da Comissão Mista são as seguintes:

- a) formular, rever e aprovar o Plano de Cooperação Científica e Tecnológica;
- b) identificar, selecionar e determinar as propriedades nos campos da cooperação, programas, projetos e atividades;
- c) avaliar e coordenar os programas, projetos e atividades executados no âmbito do presente Acordo, do Plano de Cooperação Científica e Tecnológica e dos Ajustes Complementares.

3. A Comissão Mista deverá reunir-se a cada dois anos, alternadamente em cada dois países.

4. A Comissão Mista poderá estabelecer grupos de trabalho para promover a cooperação científica e tecnológica em áreas específicas sobre as quais concordem as Partes Contratantes.

ARTIGO V

1. O conhecimento adquirido no decorrer da implementação do presente Acordo e seus Ajustes Complementares deverá ser considerado propriedade conjunta dos dois países e deverá ser protegido por ambas as Partes Contratantes de acordo com as leis sobre propriedade intelectual em vigor em cada país.

2. Cada Parte Contratante se compromete a não transmitir a terceiros países informações sobre os resultados da cooperação no âmbito do presente Acordo e seus Ajustes Complementares, sem a anuência prévia da outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

1. As Partes Contratantes, em conformidade com as suas respectivas legislações nacionais e levando em consideração a reciprocidade necessária, deverão facilitar a entrada e saída de seus territórios de cientistas e técnicos visitantes e de suas famílias imediatas.

2. Os bens pessoais de tais cientistas e técnicos visitantes, assim como de suas famílias imediatas, e os equipamentos e materiais importados e/ou exportados para utilização nos projetos no âmbito do presente Acordo ou de seus Ajustes Complementares deverão ser isentos de pagamento de direitos de importação e/ou exportação, de acordo com as respectivas legislações nacionais e levando em consideração a reciprocidade necessária.

3. A Parte que recebe deverá conceder aos cientistas e técnicos visitantes as facilidades necessárias para a execução dos programas, projetos e atividades aprovados no âmbito do presente Acordo e de seus Ajustes Complementares.

ARTIGO VII

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra do cumprimento das formalidades constitucionais respectivas para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da última notificação.

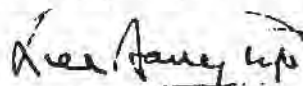
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e sua validade será automaticamente prorrogada por sucessivos períodos de cinco anos, a menos que seja denunciado mediante notificação escrita por qualquer uma das Partes Contratantes, por via diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da referida notificação.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a execução de qualquer programa, projeto ou atividade em implementação no âmbito deste Acordo e de seus Ajustes Complementares ainda não concluídos na época da denúncia.

Feito em Seul aos oito dias do mês de agosto de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, coreana e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.



Pelo Governo da República Federativa do Brasil,



Pelo Governo da República da Coreia.

DCN (Seção II), 21-11-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1992

Aprova os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São aprovados os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES — NICE, 1989

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Preâmbulo

1. Reconhecendo em toda sua plenitude o direito soberano de cada Estado para regulamentar suas telecomunicações e tendo em conta a importância crescente das telecomunicações para a

preservação da paz e o desenvolvimento social e econômico de todos os Estados, os Estados-Partes a esta Constituição, como o instrumento fundamental da União Internacional de Telecomunicações, e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (doravante referida apenas como Convenção) que a complementa, com o objetivo de facilitar as relações pacíficas, cooperação internacional e o desenvolvimento econômico e social entre os povos por meio do bom funcionamento das telecomunicações, acordaram como segue:

CAPÍTULO I
Disposições Básicas
ARTIGO 1
Objetivos da União

2 — 1. Os objetivos da União são:

3 — a) manter e ampliar a cooperação internacional entre todos os Membros da União, para o aperfeiçoamento e o uso racional de todos os tipos de telecomunicações, bem como promover e oferecer assistência técnica aos países em desenvolvimento no campo das telecomunicações;

4 — b) promover o desenvolvimento dos meios técnicos e sua operação mais eficiente, com vistas a aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicações, incrementar seu uso e generalizar tanto quanto possível sua utilização pelo público;

5 — c) promover a utilização dos serviços de telecomunicações com o objetivo de facilitar as relações pacíficas;

6 — d) harmonizar os esforços dos Membros na consecução destes fins;

7 — 2. Com esta finalidade, em particular, a União deverá:

8 — a) efetuar a atribuição de freqüências do espectro radioelétrico, a distribuição de freqüências radioelétricas e registros das consignações de freqüências e as posições orbitais associadas na órbita dos satélites geoestacionários, a fim de evitar toda interferência prejudicial entre as estações de radiocomunicação dos diferentes países;

9 — b) coordenar os esforços para eliminar as interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países e de aperfeiçoar a utilização do espectro de freqüências radioelétricas e da órbita dos satélites geoestacionários para os serviços de radiocomunicação;

10 — c) facilitar a normatização mundial de telecomunicações, com uma qualidade de serviços satisfatória;

11 — d) incentivar a cooperação internacional através do fornecimento de assistência técnica aos países em desenvolvimento, bem como a criação e o desenvolvimento de redes e equipamentos de telecomunicações, por todos os meios de que disponha e, em particular, por meio de sua participação nos programas pertinentes das Nações Unidas, e empregando seus próprios recursos, quando cabível;

12 — e) coordenar esforços para harmonizar o desenvolvimento dos meios de telecomunicações, especialmente aqueles que utilizam técnicas espaciais, com vista a aproveitar ao máximo suas possibilidades;

13 — f) fomentar a colaboração entre os Membros com vistas ao estabelecimento de tarifas em um nível mínimo compatível com um serviço eficiente e tomando em conta a necessidade de manter uma administração financeira das telecomunicações sólida e independente;

14 — g) promover a adoção de medidas destinadas a garantir a segurança da vida, pela cooperação dos serviços de telecomunicações;

15 — h) realizar estudos, estabelecer regulamentos, adotar resoluções, formular recomendações e opiniões, e reunir e publicar informação sobre as telecomunicações;

16 — i) promover, com organizações financeiras internacionais, o estabelecimento de linhas de créditos preferenciais e favoráveis a serem usadas para o desenvolvimento de projetos sociais, objetivando estender os serviços de telecomunicações às áreas mais isoladas dos países.

ARTIGO 2
Composição da União

17. Levando em conta o princípio da universalidade, que torna desejável a participação universal na União, a União Internacional de Telecomunicações será constituída por:

18 — a) todo Estado que seja Membro da União por ter sido Parte em uma Convenção Internacional de Telecomunicações antes da entrada em vigor desta Constituição e Convenção;

19 — b) qualquer outro Estado, Membro das Nações Unidas, que adira a esta Constituição e Convenção conforme o Artigo 42 desta Constituição;

20 — c) qualquer outro Estado que, não sendo Membro das Nações Unidas, solicite sua admissão como Membro da União e que, após ter assegurado aprovação de tal solicitação por dois terços dos Membros da União, adira a esta Constituição e Convenção conforme o Artigo 42 desta Constituição. Se tal solicitação for feita no período entre duas Conferências de Plenipotenciários, o Secretário-Geral deverá consultar os Membros da União; será considerado como abstenção o fato de um Membro não responder no prazo de quatro meses, a partir da data em que tenha sido consultado.

ARTIGO 3

Direitos e Obrigações dos Membros

21 — 1. Os Membros da União terão os direitos e estarão sujeitos às obrigações previstas nesta Constituição e Convenção.

22 — 2. Os direitos dos Membros no que se refere à sua participação nas conferências, reuniões e consultas da União são:

23 — a) todos os Membros terão direito de participar nas conferências da União, ser elegível para o Conselho de Administração, e terão direito a apresentar candidatos para os cargos eletivos dos órgãos permanentes da União;

24 — b) cada Membro, considerando-se as ressalvas previstas nos números 148 e 189 desta Constituição, terão direito a um voto em todas as Conferências de Plenipotenciários, em todas as conferências administrativas mundiais, em todas as reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais e, se este for um Membro do Conselho de Administração, em todas as sessões deste Conselho. Nas conferências administrativas regionais, somente terão direito de voto os Membros da região;

25 — c) cada Membro, considerando as cláusulas previstas nos números 148 e 189 desta Constituição, terão igualmente direito a um voto nas consultas efetuadas por correspondência. No caso de consultas referentes a conferências administrativas regionais somente terão direito de voto os Membros da região interessada.

ARTIGO 4

Instrumentos da União

26 — 1. Os instrumentos da União são:

- a presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações;
- a Convenção da União Internacional de Telecomunicações; e
- os Regulamentos Administrativos.

27 — 2. A presente Constituição, cujas disposições são complementadas pelas da Convenção, é o instrumento fundamental da União.

28 — 3. As disposições da presente Constituição e da Convenção são, ademais, complementadas por aquelas dos Regulamentos Administrativos a seguir enumerados, que regulam o uso das telecomunicações e obrigam todos os Membros:

- o Regulamento das Telecomunicações Internacionais;
- o Regulamento de Radiocomunicações.

29 — 4. Em caso de divergência entre uma disposição da presente Constituição e uma disposição da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos, prevalecerá a Constituição. Em caso de divergência entre uma disposição da Convenção e uma disposição dos Regulamentos Administrativos, prevalecerá a Convenção.

ARTIGO 5

Definições

30 — Desde que o contexto não imponha um outro significado:

31 — a) os termos usados nesta Constituição e definidos em seu Anexo, o qual faz parte integrante desta Constituição, terão o significado a eles atribuído nesse Anexo;

32 — b) os termos — que não aqueles definidos no Anexo à presente Constituição — utilizados na Convenção e definidos em seu Anexo, o qual forma parte integrante da mesma, terão o significado a eles atribuído nesse Anexo;

33 — c) outros termos definidos nos Regulamentos Administrativos terão o significado a eles atribuído nos mesmos.

ARTIGO 6

Execução dos Instrumentos da União

34 — 1. Os Membros estão obrigados a aceitar as disposições desta Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos em todos os postos e estações de telecomunicações estabelecidos ou operadas por eles, e que prestem serviços internacionais ou que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países, exceto no que se refere aos serviços isentos destas obrigações em virtude das disposições do Artigo 37 desta Constituição.

35 — 2. Os Membros são obrigados também a adotar as medidas necessárias para impor a observância das disposições desta Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos às empresas privadas de operação autorizadas por ele a estabelecer e operar telecomunicações, e que prestem serviços internacionais ou que operem estações que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

ARTIGO 7

Estrutura da União

36 — A União compreenderá os seguintes órgãos:

37 — 1. a Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União;

38 — 2. as conferências administrativas;

39 — 3. o Conselho de Administração;

40 — 4. os órgãos permanentes da União, que são:

41 — a) a Secretaria-Geral;

42 — b) a Junta Internacional de Registro de Frequências (IFRB);

43 — c) o Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR);

44 — d) o Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e Telefonia (CCITT);

45 — e) o Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT).

ARTIGO 8

Conferência de Plenipotenciários

46 — 1. A Conferência de Plenipotenciários será constituída por delegações que representem os Membros. Ela será convocada normalmente a cada cinco anos e, de qualquer modo, o intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários sucessivas não deverá exceder seis anos.

47 — 2. A Conferência de Plenipotenciários.

48 — a) determinará os princípios gerais que a União deverá seguir na consecução dos objetivos enunciados no Artigo I da presente Constituição;

49 — b) examinará o Relatório do Conselho de Administração sobre as atividades de todos os órgãos da União desde a última Conferência de Plenipotenciários;

50 — c) estabelecerá as bases do Orçamento da União e o teto de suas despesas para o período até a próxima Conferência de Plenipotenciários, após o exame de todos os aspectos pertinentes das atividades da União nesse período inclusive o programa das conferências e reuniões e qualquer outro plano de médio prazo apresentado pelo Conselho de Administração;

51 — d) dará as instruções gerais relativas ao efetivo da União e fixará, se necessário, os salários básicos, as escalas salariais e o sistema de indenizações e pensões de todos os funcionários da União;

52 — e) examinará as contas da União e, se for o caso, as aprovará;

53 — f) elegerá os membros da União que constituirão o Conselho de Administração;

54 — g) elegerá o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral e fixará a data em que tomarão posse;

55 — h) elegerá os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências e fixará a data em que tomarão posse;

56 — i) elegerá os diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e fixará a data em que tomarão posse;

57 — j) elegerá o diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações e fixará a data em que tomará posse;

58 — **k)** examinará e, se for o caso, adotará as propostas de emenda à presente Constituição e Convenção, conforme, respectivamente, os dispositivos do Artigo 44 da presente Constituição e do Artigo 35 da Convenção;

59 — **l)** concluirá e revisará, se necessário, acordos entre a União e outros organismos internacionais, examinará os acordos provisórios celebrados pelo Conselho de Administração, em nome da União, com esses organismos, e tomará as medidas apropriadas em cada caso;

60 — **m)** tratará de qualquer outro assunto de telecomunicação que julgue necessário.

ARTIGO 9

Conferências Administrativas

61 — 1. As conferências administrativas da União compreenderão:

62 — **a)** as conferências administrativas mundiais;

63 — **b)** as conferências administrativas regionais.

64 — 2. As conferências administrativas serão normalmente convocadas para considerar questões específicas de telecomunicações. Apenas itens incluídos em sua agenda podem ser discutidos em tais conferências. As decisões dessas conferências terão que estar, em todos os casos, em conformidade com as disposições desta Constituição e da Convenção. Ao adotar resoluções e recomendações, as conferências administrativas devem levar em conta suas repercussões financeiras previsíveis e buscarão evitar a adoção daquelas que possam significar gastos acima dos limites de crédito fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

65 — 3. (1) A agenda de uma conferência administrativa mundial poderá incluir:

66 — **a)** a revisão parcial dos Regulamentos Administrativos;

67 — **b)** excepcionalmente, a revisão completa de um ou vários desses regulamentos;

68 — **c)** qualquer outra questão de caráter mundial que seja da competência da conferência.

69 — (2) A agenda de uma conferência administrativa regional somente poderá conter pontos relativos a questões específicas de telecomunicações de caráter regional, incluindo instruções à Junta Internacional de Registro de Freqüência no que respeite as suas atividades relativas à região considerada, desde que essas instruções não conflitem com os interesses de outras regiões. Além disso, as decisões de uma tal conferência terão que estar, em qualquer caso, em conformidade com as disposições dos Regulamentos Administrativos.

ARTIGO 10

Conselho de Administração

70 — 1. (1) O Conselho de Administração será constituído por quarenta e três Membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários levando em conta a necessidade de uma distribuição equitativa dos assentos no Conselho entre todas as regiões do mundo. Exceto nos casos de vacância ocorridos nas condições especificadas na Convenção, tais Membros desempenharão seus mandatos e até a eleição de um novo Conselho de Administração. Os Membros do Conselho serão reelegíveis.

71 — (2) Cada um dos Membros do Conselho designará uma pessoa para atuar no mesmo, a qual poderá ser assistida por um ou mais assessores.

72 — 2. O Conselho de Administração estabelecerá seu próprio Regimento Interno.

73 — 3. No intervalo entre Conferências de Plenipotenciários, o Conselho de Administração atuará como mandatário da Conferência de Plenipotenciários dentro dos limites de poderes por esta delegados.

74 — 4. (1) O Conselho de Administração adotará as medidas necessárias para facilitar a aplicação, pelos Membros, das disposições desta Constituição, da Convenção, dos Regulamentos Administrativos, das decisões da Conferência de Plenipotenciários e, conforme o caso, das decisões de outras conferências e reuniões da União. Realizará ademais as tarefas que a Conferência de Plenipotenciários lhe atribua.

75 — (2) Determinará a cada ano a política de assistência técnica, de conformidade com os objetivos da União.

76 — (3) Fará a coordenação eficaz das atividades da União e exercerá um controle financeiro efetivo sobre seus órgãos permanentes.

77 — (4) Promoverá a cooperação internacional com vistas a assegurar por todos os meios à sua disposição, inclusive através da participação nos programas apropriados das Nações Unidas, a cooperação técnica com os países em desenvolvimento, conforme o objetivo da União de favorecer, por todos os meios possíveis, o desenvolvimento das telecomunicações.

ARTIGO 11

Secretaria-Geral

78 — 1. (1) A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral assistido por um Vice-Secretário-Geral.

79 — (2) O Secretário-Geral atuará como representante legal da União.

80 — (3) O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral tomarão posse de seus cargos nas datas determinadas no momento de sua eleição. Permanecerão normalmente em suas funções até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários seguinte, e só serão reelegíveis uma vez.

81 — (4) O Secretário-Geral tomará todas as medidas necessárias para garantir a utilização econômica dos recursos da União e será responsável perante o Conselho de Administração por todos os aspectos administrativos e financeiros das atividades da União. O Vice-Secretário-Geral será responsável perante o Secretário-Geral.

82 — (1) Se tiver vago o cargo de Secretário-Geral, sucedê-lo-á no cargo o Vice-Secretário, até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários seguinte, podendo ser eleito para este cargo, a reserva do disposto no número 80 desta Constituição. Quando nestas condições o Vice-Secretário-Geral suceder ao Secretário-Geral em suas funções, o cargo de Vice-Secretário considerar-se-á vago na mesma data e aplicar-se-ão as disposições do número 83 da presente Constituição.

83 — (2) Se ficar vago o cargo de Vice-Secretário-Geral mais de 180 dias antes da data fixada para a próxima Conferência de Plenipotenciários, o Conselho de Administração nomeará um sucessor para o restante do mandato.

84 — (3) Se os cargos de Secretário-Geral e Vice-Secretário-Geral tornarem-se vagos simultaneamente, o funcionário de cargo eletivo que estiver há mais tempo no cargo assumirá as funções de Secretário-Geral durante um período que não exceda a 90 dias. O Conselho de Administração nomeará um Secretário-Geral e, se os cargos tornarem-se vagos mais de 180 dias antes da data fixada para a próxima Conferência de Plenipotenciários, um Vice-Secretário-Geral. Os funcionários assim nomeados pelo Conselho de Administração permanecerão no cargo durante o restante do mandato de seus predecessores. Tais funcionários poderão apresentar sua candidatura nas eleições para os cargos de Secretário-Geral e/ou Vice-Secretário-Geral na Conferência de Plenipotenciários citada.

85 — 3. O Vice-Secretário-Geral auxiliará o Secretário-Geral no desempenho de suas funções e assumirá as tarefas especificamente a ele confiadas pelo Secretário-Geral. Desempenhará as funções do Secretário-Geral na ausência deste.

ARTIGO 12

**Junta Internacional de Registro
de Frequências**

86 — 1. A Junta Internacional de Registro de Frequências (IFRB) estará composta por cinco membros independentes eleitos pela Conferência de Plenipotenciários. Estes Membros serão eleitos entre os candidatos propostos pelos membros da União de maneira a assegurar uma distribuição equitativa entre as regiões do mundo. Cada Membro só poderá propor um candidato que será de sua nacionalidade.

87 — 2. Os Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências tomarão posse de seus cargos nas datas determinadas no momento de sua eleição e permanecerão em suas funções até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários seguinte e serão elegíveis para reeleições somente uma vez.

88 — 3. Se, no intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários que elejam membros da Junta, um membro eleito da Junta renunciar ou abandonar suas funções ou morrer, o Presidente da Junta pedirá ao Secretário-Geral que solicite aos Membros da União da região considerada que proponham candidatos para a eleição de um substituto na próxima reunião anual do Conselho de Administração. Entretanto, se a vacância ocorrer mais de 90 dias antes da reunião anual do Conselho de Administração ou depois da reunião anual do Conselho de Administração que precede a próxima Conferência de Plenipotenciários, o Membro da União interessado designará, tanto quanto possível e dentro de 90 dias, outro de sua nacionalidade como substituto, o qual permanecerá em suas funções até a posse do novo membro eleito pelo Conselho de Administração ou, se for o caso, até a posse dos novos membros da Junta eleitos pela próxima Conferência de Plenipotenciários, em ambos os casos, os gastos de viagens do membro substituto

correrá a cargo de sua administração. O substituto será elegível pelo Conselho de Administração ou pela Conferência de Plenipotenciários.

89 — 4. Os Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências atuarão, não como representantes de seus respectivos Estados-Membros nem de uma região, mas como depositários da fé pública internacional.

90 — 5. As funções essenciais da Junta Internacional de Registro de Frequências serão:

91 — a) efetuar a inscrição e o registro metódicos das consignações de frequência feitas pelos diferentes Membros de acordo com o procedimento estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações e de acordo com qualquer decisão que possa ser tomada por conferências competentes da União, com a finalidade de assegurar reconhecimento internacional oficial dos mesmos;

92 — b) efetuar, nas mesmas condições e com o mesmo objetivo, a inscrição metódica das frequências e posições orbitais associadas consignadas pelos Membros aos satélites geoestacionários;

93 — c) assessorar os Membros na operação do maior número possível de canais radioelétricos nas partes do espectro de frequências onde possam produzir interferências prejudiciais e na utilização equitativa, eficaz e econômica da órbita dos satélites geoestacionários, tendo em conta as necessidades dos Membros que requeiram assistência, as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, assim como a situação geográfica especial de determinados países;

94 — d) executar quaisquer funções adicionais relacionadas com a consignação e utilização de frequências e com a utilização equitativa da órbita dos satélites geoestacionários, conforme os procedimentos previstos no Regulamento de Radiocomunicações, prescritas por uma conferência competente da União ou pelo Conselho de Administração com o consentimento da maioria dos Membros da União, para a preparação de conferências ou em cumprimento das decisões das mesmas;

95 — e) prestar assistência técnica na preparação das conferências de radiocomunicações consultando-se, caso procedente, outros órgãos permanentes da União, considerando as diretrizes do Conselho de Administração para realizar essas preparações; a Junta prestará também assistência aos países em desenvolvimento na preparação dessas conferências;

96 — f) manter os registros indispensáveis relacionados com o desempenho de suas funções;

97 — g) intercambiar, conforme o caso, com os Membros da União os dados da IFRB em forma legível por computador e outras formas.

ARTIGO 13

Comitê Consultivo Internacional

98 — 1. (1) O Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR) estudará as questões técnicas e operacionais relativas especificamente às radiocomunicações, sem limitação quanto à gama de frequências e formulará recomendações com vista à normalização das telecomunicações em escala mundial; em geral, estes estudos não versarão sobre questões econômicas, mas, onde se envolvam comparações de alternativas técnicas, fatores econômicos podem ser tomados em consideração.

99 — (2) O Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (CCITT) estudará as questões técnicas, de operação e de tarifação relacionadas com as telecomunicações e formulará recomendações a respeito para a normalização das telecomunicações a escala mundial salvo as questões técnicas e de operação que se refiram, especificamente às radiocomunicações que, conforme o número 98, competem ao CCIR.

100 — (3) No cumprimento de suas tarefas, cada Comitê Consultivo Internacional prestará a devida atenção ao estudo de questões e à elaboração das recomendações diretamente relacionadas ao estabelecimento, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das telecomunicações nos países em desenvolvimento, nos campos regional e internacional. Cada Comitê Consultivo Internacional conduzirá seus trabalhos com devida consideração aos trabalhos dos órgãos nacionais e internacionais de normatização e tendo presente a necessidade, para a UIT, de manter sua posição proeminente ao campo da normatização mundial das telecomunicações.

101 — 2. Os Membros dos Comitês Consultivos Internacionais serão:

102 — a) de direito, as administrações de todos os Membros da União;

103 — b) qualquer empresa privada de operação reconhecida e organização científica ou industrial que, com a aprovação do Membro correspondente, expresse um desejo de participar nos trabalhos destes Comitês.

104 — 3. Cada Comitê Consultivo Internacional cumprirá suas tarefas mediante:

105 — a) a Assembléia Plenária;

106 — b) as comissões de estudo por ela constituída;

107 — c) um Diretor eleito pela Conferência de Plenipotenciários para o período entre duas Conferências de Plenipotenciários, o qual será reelegível uma única vez.

108 — 4. Se o cargo de diretor tornar-se vago por causas imprevistas, o Conselho de Administração, em sua reunião anual seguinte, designará um novo Diretor de acordo com o disposto no artigo 3 da Convenção.

109 — 5. Haverá uma Comissão Mundial do Plano, assim como as Comissões Regionais do Plano que as Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais conjuntamente decidam criar. Estas Comissões desenvolverão um Plano Geral para a rede internacional de telecomunicações para facilitar o desenvolvimento coordenado dos serviços internacionais de telecomunicações. Elas confiarão aos Comitês Consultivos Internacionais o estudo das questões que sejam de particular interesse para os países em desenvolvimento e que estejam na esfera de competência destes Comitês.

110 — 6. As Comissões Regionais do Plano poderão associar estreitamente a seus trabalhos as organizações regionais que assim o desejarem.

111 — 7. Os métodos de trabalho dos Comitês Consultivos Internacionais serão definidos na Convenção.

ARTIGO 14

Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações

112 — 1. As funções do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT) se constituirão em cumprir os objetivos da União consubstanciados no Artigo 1 desta Constituição e desempenhar, dentro de sua esfera de competência específica, a dupla responsabilidade das Nações Unidas e como organismo executor para a implementação de projetos de desenvolvimento do sistema das Nações ou de outras iniciativas de financiamento com o objetivo de facilitar e intensificar o desenvolvimento das telecomunicações oferecendo, organizando e coordenando atividades de cooperação e assistência técnica.

113 — 2. Dentro da estrutura anterior, o Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações terá as seguintes funções específicas:

114 — a) criar uma maior consciência acerca do importante papel das telecomunicações nos programas nacionais de desenvolvimento sócio-econômico nos responsáveis pelas decisões, e facilitar informações e assessoramento sobre possíveis opções políticas;

115 — b) promover o desenvolvimento, a expansão e a operação das redes e serviços de telecomunicações, particularmente nos países em desenvolvimento, tendo em conta as atividades de outros órgãos pertinentes, e reforçando a capacidade de desenvolvimento de recursos humanos, planificação, administração, mobilização de recursos, e investigação e desenvolvimento;

116 — c) intensificar o crescimento das telecomunicações mediante a cooperação com organizações regionais de telecomunicações e com instituições financeiras mundiais e regionais;

117 — d) incentivar a participação da indústria no desenvolvimento das telecomunicações nos países em desenvolvimento e oferecer assessoramento na escolha e transferência da tecnologia apropriada;

118 — e) oferecer assessoramento, realizar ou patrocinar os estudos necessários sobre questões técnicas, econômicas, financeiras, administrativas, regulamentares e políticas, incluindo os estudos de projetos específicos no campo das telecomunicações;

119 — f) colaborar com os Comitês Consultivos Internacionais e outros órgãos interessados no desenvolvimento de um plano geral de redes internacionais e regionais de telecomunicação, de maneira a facilitar a coordenação de seu desenvolvimento com vista a oferecer serviços de telecomunicação;

120 — a) proporcionar apoio para a preparação e organização de conferências de desenvolvimento.

121 — 3. O Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações cumprirá suas tarefas mediante:

122 — a) conferências mundiais de desenvolvimento e conferências regionais de desenvolvimento; o projeto da agenda das conferências de desenvolvimento será elaborado pelo BDT para aprovação posterior pelo Conselho de Administração;

123 — b) um diretor, eleito pela Conferência de Plenipotenciários para o período compreendido entre duas Conferências de Plenipotenciários, será reelegível somente uma vez.

124 — 4. Se o cargo de diretor ficar vago por causas imprevistas, o Conselho de Administração, em sua próxima reunião anual, designará um novo diretor conforme as disposições pertinentes ao Artigo 3 da Convenção.

ARTIGO 15 Comitê de Coordenação

125 — 1. O Comitê de Coordenação será constituído pelo Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais, o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações e do Presidente e Vice-Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências. Será presidido pelo Secretário-Geral e, em sua ausência, pelo Vice-Secretário-Geral.

126 — 2. O Comitê de Coordenação assessorará o Secretário-Geral prestando-lhe auxílio prático em todos os assuntos administrativos, financeiros e de cooperação técnica que afetam mais de um órgão permanente, assim como no que diz respeito às relações exteriores e de informação pública. Em suas deliberações, o Comitê considerará as disposições desta Constituição, da Convenção, as decisões do Conselho de Administração e os interesses globais da União.

127 — 3. O Comitê de Coordenação examinará igualmente as demais questões que lhe são confiadas segundo a Convenção, e todas as questões que lhe são submetidas pelo Conselho de Administração. Após examiná-las, o Comitê submeterá um relatório ao Conselho de Administração por intermédio do Secretário-Geral.

ARTIGO 16 Funcionários Eleitos e Pessoal da União

128 — 1. (1) No desempenho de suas funções os funcionários eleitos e o pessoal da União não devem solicitar nem aceitar instruções de governo algum, nem de nenhuma autoridade externa da União. Abster-se-ão de qualquer ato incompatível com sua condição de funcionários internacionais.

129 — (2) Cada Membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das funções dos funcionários eleitos e do pessoal da União, e não tentará influenciá-los na execução de suas tarefas.

130 — (3) Fora de suas funções, os funcionários eleitos ou pessoal da União, não terão participação ou interesses financeiros de espécie alguma, em qualquer empresa de telecomunicações. A expressão "interesses financeiros", no entanto, não inclui a continuação de pagamentos destinados a pensão de aposentadoria derivada de um emprego ou serviços anteriores.

131 — (4) A fim de assegurar o funcionamento eficiente da União, todo Membro, de quem um nacional tenha sido eleito Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral, membro da Junta Internacional de Registro de Freqüências, Diretor de um Comitê Consultivo Internacional ou Diretor do Departamento de Desenvolvimento chamá-lo de volta entre duas Conferências de Plenipotenciários.

132 — 2. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais, o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações assim como os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências deverão ser todos nacionais de Membros diferentes. Na sua eleição, deverão ser levados em consideração os princípios expostos no número 133 desta Constituição e uma distribuição geográfica equitativa entre as regiões do mundo.

133 — 3. A consideração predominante para a contratação de pessoal e na determinação das condições de serviços será a necessidade de garantir à União os serviços de pessoas da maior eficiência, competência e integridade. Dar-se-á a devida importância à contratação de pessoal em uma base geográfica a mais ampla possível.

ARTIGO 17 Finanças da União

134 — 1. Os gastos da União compreenderão os custos ocasionados por:

135 — a) Conselho de Administração e os órgãos permanentes da União;

136 — b) Conferência de Plenipotenciários e as conferências administrativas mundiais;

137 — c) cooperação e assistência técnica prestadas aos países em desenvolvimento.

138 — 2. Os gastos da União serão cobertos pelas contribuições de seus Membros, cada Membro pagando uma soma proporcional ao número de unidades da classe de contribuição que tenha escolhido da escala do Artigo 26 da Convenção.

139 — 3. (1) Os Membros serão livres para escolher sua classe de contribuição para o pagamento dos gastos da União.

140 — (2) Esta escolha será feita dentro de seis meses a partir do término da Conferência de Plenipotenciários de acordo com a escala das classes de contribuição contida no Artigo 26 da Convenção.

141 — (3) Se a Conferência de Plenipotenciários adotar uma emenda à escala de classes de contribuição na Convenção, o *Secretário-Geral* informará a cada Membro a data de entrada em vigor da emenda. Cada Membro notificará ao Secretário, dentro de seis meses a partir da data desta comunicação, a classe de contribuição que tenha escolhido de acordo com a nova escala.

142 — (4) A classe de contribuição escolhida por cada Membro, de acordo com os números 140 ou 141 desta Constituição, será aplicável a partir de 1º de janeiro seguinte a um ano após o término do prazo de seis meses referido nos números 140 ou 141 desta Constituição.

143 — 4. Os Membros que não tenham dado conhecimento de sua decisão no prazo especificado respectivamente nos números 140 e 141 desta Constituição conservarão a classe de contribuição escolhida previamente.

144 — 5. A classe de contribuição escolhida por um Membro somente poderá reduzir-se de acordo com os números 140, 141 e 142 desta Constituição. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, tais como catástrofes naturais necessitando de ajuda de programas internacionais, o Conselho de Administração poderá autorizar a redução no número de unidades contributivas quando requerido por um membro que tenha estabelecido que ele não pode mais manter sua contribuição na classe originalmente escolhida.

145 — 6. Igualmente, os Membros poderão, com aprovação do Conselho de Administração, reduzir o nível da unidade contributiva escolhida conforme o número 140 desta Constituição, se suas posições relativas de contribuição, a partir da data fixada no número 142 desta Constituição para um novo período de contribuição, são substancialmente piores que suas posições anteriores.

146 — 7. As despesas ocasionais pelas conferências administrativas regionais a que se refere o número 63 desta Constituição serão suportadas pelos Membros da região em questão, de acordo com sua classe contributiva e, conforme o caso, na mesma base pelos Membros de outras regiões que tenham participado em tais conferências.

147 — 8. Os Membros pagarão adiantado sua contribuição anual calculada com base no orçamento aprovado pelo Conselho de Administração.

148 — 9. Os Membros que estejam em atraso nos seus pagamentos à União perderão o direito de voto, como definido nos nº 24 e 25 desta Constituição, quando a quantia de seus atrasos for igual ou superior ao de suas contribuições correspondentes aos dois anos precedentes.

149 — 10. As disposições que se aplicam às contribuições financeiras das empresas privadas de operação reconhecidas, às organizações científicas ou industriais e às organizações internacionais estão na Convenção.

ARTIGO 18

Idiomas

150 — 1. (1) Os idiomas oficiais e de trabalho da União serão o árabe, o chinês, o inglês, o francês, o russo e o espanhol.

151 — (2) Estes idiomas serão usados, de acordo com as decisões pertinentes da Conferência de Plenipotenciários, para redação e publicação dos documentos e textos da União, em versões equivalentes em sua forma e conteúdo, bem como para interpretação recíproca durante as conferências, Assembléias Plenárias e reuniões da União.

152 — (3) Em caso de divergência ou controvérsia, prevalecerá o texto em francês.

153 — 2. Quando todos os participantes em uma conferência ou reunião assim concordarem, poderá utilizar-se nos debates um número de idiomas menor que o mencionado acima.

ARTIGO 19

Sede da União

154 — A Sede da União será em Genebra.

ARTIGO 20
Capacidade Jurídica da União

155 — A União gozará, em território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus objetivos.

ARTIGO 21
**Regimento Interno das Conferências
e Outras Reuniões**

156 — 1. Para a organização de seus trabalhos e a condução de seus debates, as conferências e as Assembléias Plenárias e reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais aplicarão as regras de procedimentos da Convenção.

157 — 2. As conferências, o Conselho de Administração, as Assembléias Plenárias e as reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais poderão adotar as regras que considerem indispensáveis em complementação àquelas do Regulamento Interno. Entretanto, estas regras complementares devem ser compatíveis com as disposições desta Constituição e Convenção; aquelas adotadas pelas Assembléias Plenárias e comissões de estudo, serão publicadas sob a forma de resolução nos documentos das Assembléias Plenárias.

CAPÍTULO II
**Disposições Gerais Relativas
às Telecomunicações**

ARTIGO 22
**O Direito do Público de Utilizar o Serviço
Internacional de Telecomunicações**

158 — Os Membros reconhecem ao público o direito de comunicar-se por meio do serviço internacional de correspondência pública. Os serviços, as tarifas e as garantias serão os mesmos, para todos os usuários, em cada categoria de correspondência, sem qualquer prioridade ou preferência.

ARTIGO 23
Interrupção das Telecomunicações

159 — 1. Os Membros se reservam o direito de interromper a transmissão de qualquer telegrama privado que possa parecer perigoso à segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, devendo notificar imediatamente ao posto de origem a interrupção do telegrama ou parte do mesmo, exceto quando tal notificação possa parecer perigosa para a segurança do Estado.

160 — 2. Os Membros se reservam o direito de interromper quaisquer outras telecomunicações privadas que possam parecer perigosas para a segurança do Estado ou contrários às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO 24
Suspensão do Serviço

161 — Cada Membro se reserva o direito de suspender o serviço internacional de telecomunicações, em sua totalidade ou somente para certas relações e/ou para determinados tipos de correspondência saínte, entrante ou em trânsito, devendo comunicar imediatamente tal ação a cada um dos demais Membros, por intermédio do Secretário-Geral.

ARTIGO 25
Responsabilidade

162 — Os Membros não aceitam responsabilidade alguma com relação aos usuários dos serviços internacionais de telecomunicações, particularmente no que se refere a reclamações por danos e prejuízos.

ARTIGO 26
Sigilo das Telecomunicações

163 — 1. Os Membros comprometem-se a adotar todas as medidas possíveis, compatíveis com o sistema de telecomunicações empregado, para assegurar o sigilo da correspondência internacional.

164 — 2. Não obstante, reservam-se o direito de comunicar tal correspondência às autoridades competentes, a fim de garantir a aplicação de sua legislação interna ou a execução das convenções internacionais das quais são partes.

ARTIGO 27
Estabelecimento, Operação e Proteção
dos Canais e Instalações
de Telecomunicações

165 — 1. Os Membros adotarão as medidas procedentes para o estabelecimento, sob as melhores condições técnicas, dos canais e instalações necessários a assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das telecomunicações internacionais.

166 — 2. Na medida do possível, estes canais e instalações deverão ser operados de acordo com os métodos e procedimentos que a experiência prática de operação revelou como *melhores, e mantidos em bom estado de funcionamento à altura dos progressos científicos e técnicos.*

167 — 3. Os membros garantirão a proteção desses canais e instalações dentro de suas respectivas jurisdições.

168 — 4. *Salvo acordos particulares que fixem outras condições, cada Membro adotará as medidas necessárias à manutenção das seções dos circuitos internacionais de telecomunicações dentro dos limites de seu controle.*

ARTIGO 28
Notificação de Infrações

169 — A fim de facilitar a aplicação das disposições do Artigo 6 desta Constituição, os Membros se comprometem a informar-se mutuamente das *infrações à disposição desta Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos.*

ARTIGO 29
Prioridade das Telecomunicações
Relativas à Segurança da Vida

170 — Os serviços internacionais de telecomunicações deverão dar prioridade absoluta a todas as telecomunicações relativas à *segurança da vida no mar, na terra, no ar ou no espaço exterior, bem como às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial de Saúde.*

ARTIGO 30
Prioridade das Telecomunicações de Estado

171 — Sujeito às disposições dos Artigos 29 e 35 desta Constituição, as telecomunicações de estado (ver Anexo a esta Constituição, nº 1.015) gozarão de prioridade sobre as demais telecomunicações na medida do possível e por solicitação expressa do interessado.

ARTIGO 31
Acordos Especiais

172 — Os Membros reservam a si mesmos, para as empresas privadas de operação reconhecidas por eles e para outras empresas devidamente autorizadas, o direito de fazer acordos especiais sobre questões relativas a telecomunicações que não interessam aos Membros em geral. Entretanto, tais acordos não poderão estar em contradição com as disposições desta Constituição, da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos no que se refere às interferências prejudiciais que sua operação possa causar aos serviços de radiocomunicações de outros Membros, e, em geral, no que se refere a prejuízo técnico que sua operação possa causar à operação de outros serviços de telecomunicações.

ARTIGO 32

Conferências, Acordos e Organizações Regionais

173 — Os Membros se reservam o direito de realizar conferências regionais, de concluir acordos regionais e de criar organizações regionais com o objetivo de resolver questões relativas às telecomunicações que são suscetíveis de serem tratadas em um plano regional. Os acordos regionais não deverão entrar em contradição com a presente Constituição ou a Convenção.

CAPÍTULO III

**Disposições Especiais Relativas
às Radiocomunicações**

ARTIGO 33

**Utilização do Espectro de
Frequências Radioelétricas
e da Órbita dos Satélites Geoestacionários**

174 — 1. Os Membros deverão esforçar-se para limitar o número de frequências e o espectro utilizado ao mínimo indispensável para assegurar, de maneira satisfatória, o funcionamento dos serviços necessários. Para este fim, tentarão aplicar, no menor prazo possível, os mais recentes avanços técnicos.

175 — 2. Na utilização das faixas de frequências para serviços de radiocomunicações, os Membros deverão considerar que as frequências e a órbita dos satélites geoestacionários são recursos naturais limitados e que devem ser utilizados de forma eficaz e econômica, conforme as disposições do Regulamento de Radiocomunicações, para permitir a acesso equitativo a essa órbita e a essas frequências aos diferentes países ou grupos de países, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e a situação geográfica de determinados países.

ARTIGO 34

Interferências Prejudiciais

176 — 1. Todas as estações, qualquer que seja o seu objetivo, deverão ser instaladas e operadas de tal maneira que não possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações ou comunicações de outros Membros, das empresas privadas de operação reconhecidas ou de outras devidamente autorizadas para realizar um serviço de radiocomunicação, de que funcionem de acordo com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

177 — 2. Cada Membro se compromete a exigir das empresas privadas de operação por ele reconhecida e de outras empresas devidamente autorizadas para esse fim, a observação do que determina o número 176 desta Constituição.

178 — 3. Além disso, os Membros reconhecem a necessidade de adotar as medidas possíveis para impedir que o funcionamento de aparelhos e instalações elétricos de todos os tipos cause interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações ou às comunicações mencionados no número 176 desta Constituição.

ARTIGO 35

Chamadas e Mensagens de Socorro

179 — As estações de radiocomunicações serão obrigadas a aceitar, com prioridade absoluta, as chamadas e mensagens de socorro, qualquer que seja sua origem, e a responder da mesma forma a essas mensagens, adotando as medidas necessárias.

ARTIGO 36

**Sinais de Socorro, Urgência, Segurança
ou Identificação Falsos ou Enganosos**

180 — Os Membros se comprometem a adotar as medidas necessárias para impedir a transmissão ou circulação de sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação falsos ou enganosos, e a colaborar na localização e identificação das estações sob sua jurisdição que estiverem transmitindo tais sinais.

ARTIGO 37

Instalações de Serviços de Defesa Nacional

181 — 1. Os membros conservarão sua total liberdade com relação às instalações radioelétricas militares.

182 — 2. Entretanto, estas instalações devem, tanto quanto possível, observar as disposições estatutárias relativas à assistência em caso de socorro e às medidas a serem tomadas para evitar interferência prejudicial, e as disposições dos Regulamentos Administrativos referentes aos tipos de emissão e freqüências a serem usados, de acordo com a natureza do serviço realizado por tais instalações.

183 — 3. Além disso, quando tais instalações tomarem parte no serviço de correspondência pública ou outros serviços governados pelos Regulamentos Administrativos, elas devem, em geral, conformar-se com as disposições regulamentares para tais serviços.

CAPÍTULO IV

Relações com as Nações Unidas, as Organizações Internacionais e os Estados não Membros

ARTIGO 38

Relações com as Nações Unidas

184 — As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações estão definidas no Acordo concluído entre essas duas organizações.

ARTIGO 39

Relações com Organizações Internacionais

185 — A fim de contribuir para uma completa coordenação internacional em matéria de telecomunicações, a União cooperará com as organizações internacionais que tenham interesses e atividades afins.

ARTIGO 40

Relações com os Estados não Membros

186 — Cada Membro reserva para si mesmo e para as empresas privadas de operação reconhecidas a faculdade de fixar as condições nas quais admitem as telecomunicações trocadas com um Estado que não é Membro da União. Se uma telecomunicação originada no território de tal Estado é aceita por um Membro, deverá ser transmitida e, na medida em que utilizar as vias de telecomunicações de um Membro, as disposições desta Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos, bem como as tarifas normais, ser-lhe-ão aplicadas.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 41

Ratificação, Aceitação ou Aprovação

187 — 1. Esta Constituição e a Convenção serão ratificadas, aceitas ou aprovadas, simultaneamente, em um único instrumento, por cada Membro signatário, de conformidade com suas normas constitucionais. Este instrumento será depositado, no mais breve espaço de tempo possível, junto ao Secretário-Geral. O Secretário-Geral notificará os Membros sobre o depósito de cada instrumento.

188 — 2. (1) Durante o período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, todo Membro signatário, ainda que não haja depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, conforme o número 187 desta Constituição, gozará dos direitos conferidos aos Membros da União nos números 22 a 25 da presente Constituição.

189 — (2) Ao fim de um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, um Membro signatário que não haja depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, de conformidade com o número 187 da presente Constituição, não terá direito de voto em nenhuma conferência da União, em nenhuma sessão do Conselho de Administração, em nenhuma reunião de qualquer órgão permanente da União ou em consultas por correspondência feitas conforme as disposições da presente Constituição e da Convenção, e isso até que o referido instrumento haja depositado. Salvo o direito de voto, nenhum dos demais direitos do Membro serão afetados.

190 — 3. Após a entrada em vigor da presente Constituição e Convenção de acordo com o artigo 47 da presente Constituição, o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação terá efeito a partir da data de seu depósito junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 42

Adesão

191 — 1. Qualquer Membro que não seja signatário da presente Constituição e Convenção, ou, sujeito às disposições do Artigo 2 da presente Constituição, qualquer Estado referido nesse artigo, pode aderir à presente Constituição e Convenção a qualquer tempo. Tal adesão será formalizada simultaneamente em um único instrumento cobrindo tanto a presente Constituição como a Convenção.

192 — 2. O instrumento de adesão será depositado junto ao Secretário-Geral, que notificará os membros sobre cada depósito e remeterá a cada um cópia autenticada do mesmo.

193 — 3. Após entrada em vigor da presente Constituição e Convenção de acordo com o artigo 47 da presente Constituição em instrumento de adesão terá efeito a partir da data de seu depósito junto ao Secretário-Geral, salvo disposição em contrário no mesmo.

ARTIGO 43

Regulamentos Administrativos

194 — 1. Os Regulamentos Administrativos, como especificado no Artigo 4 desta Constituição, são instrumentos internacionais obrigatórios e estarão sujeitos às disposições desta Constituição e da Convenção.

195 — 2. A ratificação, aceitação ou aprovação desta Constituição e Convenção, ou adesão às mesmas, de acordo com os artigos 41 e 42 desta Constituição implicará também no consentimento em obrigar-se pelos Regulamentos Administrativos adotados por conferências administrativas mundiais competentes antes da data da assinatura (30 de junho de 1989) desta Constituição e da Convenção. Tal consentimento estará sujeito a toda reserva feita no momento da assinatura dos Regulamentos Administrativos ou revisões destes, na medida em que a reserva é mantida no momento do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

196 — 3. As revisões dos Regulamentos Administrativos, parciais ou totais, adotadas depois da data acima mencionada, se aplicarão provisoriamente, na medida permitida por sua legislação nacional, com respeito a todos os Membros que tenham assinado tais revisões. Esta aplicação provisória será efetiva a partir da data ou datas especificadas nas mesmas, e estará sujeita às reservas que possam ter sido feitas no momento da assinatura de tais revisões.

197 — 4. Esta aplicação provisória continuará até:

a) que o membro notifique ao Secretário-Geral seu consentimento em obrigar-se por tal revisão e indique, se apropriado, a medida em que mantém qualquer reserva feita a tal revisão no momento da assinatura da mesma; ou

b) sessenta dias depois do recebimento, pelo Secretário-Geral, da notificação do Membro informando-o de que não consente em obrigar-se por tal revisão.

198 — 5. Se, em virtude de a) ou b) do número 197, o Secretário-Geral não tiver recebido nenhuma notificação de qualquer Membro que tenha assinado esta revisão, antes do término de um período de trinta e seis meses contados a partir da data ou datas especificadas na mesma para o começo da aplicação provisória, se considerará que o Membro consentiu em ser obrigado por esta revisão, sujeito a qualquer reserva que ele possa ter feito com relação a esta revisão no momento da assinatura da mesma.

199 — 6. Qualquer Membro da União que não tenha assinado qualquer revisão dos Regulamentos Administrativos, parcial ou total, adotada depois da data estipulada no número 195, esforçar-se-á em notificar ao Secretário-Geral seu consentimento em obrigar-se pela mesma. Se tal notificação de um Membro não tiver sido recebida pelo Secretário-Geral antes do término do período estipulado no número 198, se considerará que esse Membro consentiu em obrigar-se por tal revisão.

200 — 7. O Secretário-Geral informará, prontamente, aos Membros, de toda notificação recebida em virtude deste Artigo.

ARTIGO 44

Disposições para Emendas a esta Constituição

201 — 1. Todo Membro da União pode propor qualquer emenda a esta Constituição. Com vistas à sua transmissão oportuna aos Membros da União e sua consideração pelos mesmos, as propostas de emenda deverão chegar às mãos do Secretário-Geral não mais do que oito meses antes da data fixada para a abertura da Conferência de Plenipotenciários. O Secretário-Geral deverá enviar, tanto quanto possível, não mais do que seis meses antes desta data, qualquer proposta de emenda a todos os Membros da União.

202 — 2. Toda proposta de modificação a qualquer emenda proposta de acordo com o número 201 poderá, entretanto, ser submetida em qualquer momento por um Membro da União ou suas delegações na Conferência de Plenipotenciários.

203 — 3. O *quorum* exigido a toda Sessão Plenária da Conferência de Plenipotenciários para consideração de toda proposta para emenda desta Constituição ou das modificações das mesmas consistirá de mais da metade das delegações acreditadas à Conferência de Plenipotenciários.

204 — 4. Para ser adotada, toda modificação proposta a uma emenda, assim como a proposta, como um todo, modificada ou não, deverá ser aprovada em Sessão Plenária por pelo menos dois terços das delegações acreditadas à Conferência de Plenipotenciários que tenham direito de voto.

205 — 5. As disposições gerais relativas às conferências e ao Regulamento interno das conferências e de outras reuniões contidas na Convenção serão aplicadas, a menos que os parágrafos precedentes do presente artigo, que prevalecerão, não disponham em contrário.

206 — 6. Todas as emendas desta Constituição adotadas pelas Conferências de Plenipotenciários entrarão em vigor, em sua totalidade e na forma de um só instrumento de emenda, no 30º dia depois do depósito junto ao Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ou do instrumento de adesão pelas três quartas partes dos Membros. Depois disso, tais emendas obrigarão a todos os Membros da União. Estão excluídas a ratificação, a aceitação, a aprovação ou adesão a uma única parte deste instrumento de emenda.

207 — 7. O Secretário-Geral notificará todos os Membros do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e da data de entrada em vigor de todo instrumento de emenda.

208 — 8. Depois da entrada em vigor de todo instrumento de emenda, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de acordo com os artigos 41 e 42 desta Constituição, se aplicarão à Constituição modificada.

209 — 9. Depois de entrada em vigor de todo instrumento de emenda, o Secretário-Geral o registrará na Secretaria das Nações Unidas, de acordo com as disposições do artigo 102, da Carta das Nações Unidas. O número 219 desta Constituição se aplicará também a todo instrumento de emenda.

ARTIGO 45

Solução de Controvérsias

210 — 1. Os Membros podem solucionar suas controvérsias sobre questões relativas à interpretação ou aplicação desta Constituição, da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos por negociação, por via diplomática, ou pelos procedimentos estabelecidos nos tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre eles para a solução de controvérsias internacionais ou por qualquer outro método que decidam de comum acordo.

211 — 2. Se nenhum destes métodos for adotado, todo Membro parte de uma controvérsia poderá submetê-la à arbitragem de acordo com o procedimento definido na Convenção.

212 — 3. O Protocolo Facultativo desta Constituição e da Convenção sobre a Solução Obrigatória de Controvérsias será aplicável entre os Membros partes a esse Protocolo.

ARTIGO 46

Denúncia da Constituição e da Convenção

213 — 1. Cada Membro que tenha ratificado, aceito, aprovado ou aderido a esta Constituição e a Convenção terão o direito de denunciá-las. Em tal caso, esta Constituição e a Convenção serão denunciadas simultaneamente em forma de um único instrumento mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Recebida tal notificação, o Secretário-Geral informará aos outros Membros.

214 — 2. Tal denúncia surtirá efeito ao final de um período de um ano a partir da data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 47

Entrada em vigor e Assuntos Conexos

215 — 1. (1) Esta Constituição e a Convenção entrarão em vigor entre as partes no 30º dia depois do depósito do 55º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão por um Membro da União.

216 — (2) O Secretário-Geral notificará a todos os Membros da data de entrada em vigor desta Constituição e da Convenção.

217 — 2. Na data de entrada em vigor especificada no número 215 acima, esta Constituição e a Convenção revogarão e substituirão, entre as Partes, a Convenção Internacional de Telecomunicações (Nairobi, 1982).

218 — 3. De acordo com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o Secretário-Geral da União registrará esta Constituição e a Convenção na Secretaria das Nações Unidas.

219 — 4. O original desta Constituição e da Convenção em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo ficará depositado nos arquivos da União. O Secretário-Geral enviará, nos idiomas solicitados, uma cópia certificada a cada um dos Membros signatários.

220 — 5. Em caso de divergência entre as várias versões desta Constituição e da Convenção, prevalecerá o texto francês.

ARTIGO 48

Disposições Especiais para a Conferência de Plenipotenciários Seguinte à Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989)

221 — 1. A Conferência de Plenipotenciários seguinte à Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989) estudará os resultados da revisão da estrutura e funcionamento da União contidos no informe final do Comité de alto nível estabelecido pelo Conselho de Administração. Tal estudo se baseará nas propostas submetidas a essa Conferência pelos membros da União com relação a este informe.

222 — 2. Efetuado tal estudo, a Conferência de Plenipotenciários poderá adotar propostas de emenda aos artigos desta Constituição e da Convenção relativas à estrutura e funcionamento da União, que julgue necessárias ou apropriadas, e poderá adotar as medidas conseqüentes a tais emendas.

223 — 3. Toda proposta de emenda submetida de acordo com o número 221 será adotada de conformidade com o regulamento interno das conferências e reuniões contido no artigo 25 da Convenção (ver em particular os nº 312 a 315) e não em aplicação das disposições pertinentes dos Artigos 44 desta Constituição (nº 204) e 35 da Convenção (nº 420), as outras disposições destes dois artigos permanecendo aplicáveis.

224 — 4. Se a Conferência de Plenipotenciários referida no número 221 acima ocorrer antes de uma normalmente convocada de acordo com o número 46 desta Constituição, sua ordem do dia será limitada, em virtude de uma derrogação excepcional aos números 48 a 60 do artigo 8 desta Constituição, e para esta única ocasião, às questões referidas nos números 221 e 222 desta Constituição. Ademais, elegerá o Diretor do BDT e poderá realizar as outras

eleições que sejam necessárias como consequência das medidas adotadas em virtude do número 222.

EM TESTEMUNHO DO QUAL os plenipotenciários respectivos firmam o original desta Constituição da União Internacional de Telecomunicações e o original da Convenção da União Internacional de Telecomunicações.

Feito em Nice, em 30 de junho de 1989.

ANEXO

Definição de Certos Termos Usados nesta Constituição, na Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações

1001 — Para os fins dos instrumentos da União acima, os termos seguintes terão o significado definido abaixo:

1002 — **Administração:** Todo departamento ou serviço governamental responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas na Constituição da União Internacional de Telecomunicações, na Convenção da União Internacional de Telecomunicações e nos Regulamentos Administrativos.

1003 — **Interferência Prejudicial:** Interferência que compromete o funcionamento de um serviço de radionavegação ou de outros serviços de segurança, ou que degrada seriamente, interrompe repetidamente ou impede o funcionamento de um serviço de radiocomunicação utilizado conforme o Regulamento de Radiocomunicações.

1004 — **Correspondência Pública:** Toda telecomunicação que os postos e estações, por estarem à disposição do público, devem aceitar para fins de transmissão.

1005 — **Delegação:** Conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, conselheiros, *adidos ou intérpretes enviados por um mesmo Membro.*

Cada Membro terá a liberdade de constituir sua delegação conforme sua conveniência. Em particular, poderá incluir na sua delegação, na qualidade de delegados, conselheiros ou *adidos*, pessoas pertencentes a empresas privadas de operação por ele reconhecidas ou pessoas pertencentes a outras empresas privadas ligadas às telecomunicações.

1006 — **Delegado:** Uma pessoa enviada pelo governo de um Membro da União a uma Conferência de Plenipotenciários, ou uma pessoa representando o governo ou uma administração de um Membro da União em uma Conferência Administrativa ou em uma reunião de um Comitê Consultivo Internacional.

1007 — **Empresa Privada de Operação:** Todo indivíduo ou companhia ou corporação que, sem ser instituição ou agência governamental, opere uma estação de telecomunicações destinada a prestar um serviço de telecomunicação internacional ou que possa causar interferências prejudiciais a um tal serviço.

1008 — **Empresa Privada de Operação Reconhecida:** Toda empresa privada de operação que corresponda à definição precedente e que opere um serviço de correspondência pública ou de radiodifusão, e à qual as obrigações previstas no artigo 6 desta Constituição são impostas pelo Membro em cujo território esteja instalada a sede social desta operadora, ou pelo Membro que a tenha autorizado a estabelecer e operar um serviço de telecomunicações em seu território.

1009 — **Organização Científica ou Industrial:** Toda organização, distinta de um organismo ou entidade governamental, que se dedique ao estudo dos problemas das telecomunicações ou de projeto ou fabricação de equipamentos destinados aos serviços de telecomunicações.

1010 — **Radiocomunicações:** Telecomunicações transmitidas por meios de ondas radioelétricas.

Nota 1: As ondas radioelétricas são ondas eletromagnéticas cuja frequência é, por convenção, inferior a 3.000GHz propagando-se no espaço sem guia artificial.

Nota 2: Para efeito do número 98 desta Constituição, o termo "radiocomunicação" compreende também as telecomunicações realizadas por meio de ondas eletromagnéticas cuja frequência seja superior a 3.000GHz propagando-se no espaço sem guia artificial.

1011 — **Serviço de Radiodifusão:** Serviço de radiocomunicações cujas transmissões destinam-se à recepção direta pelo público em geral. Este serviço pode compreender emissões sonoras, de televisão ou de outros gêneros de transmissão.

1012 — **Serviço Internacional de Telecomunicação:** Oferecimento de uma telecomunicação entre postos ou estações de telecomunicação de qualquer natureza, situadas em diferentes países ou pertencentes a países diferentes.

1013 — **Telecomunicação:** Toda transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, textos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, radioeletricidade, ótico ou outros sistemas eletromagnéticos.

1014 — **Telegrama:** Texto destinado a ser transmitido por telegrafia para sua entrega ao destinatário. Este termo compreende também o radiotelegrama, salvo especificação contrária.

1015 — **Telecomunicações de Estado:** Telecomunicações procedentes de:

— Chefe de Estado;

— Chefe de governo ou membros de um governo;

— Comandante em chefe das forças militares, terrestres, navais ou aéreas;

— Agentes diplomáticos ou consulares;

— Secretário-Geral das Nações Unidas; Chefes dos órgãos principais das Nações Unidas;

— Corte Internacional de Justiça, ou respostas às telecomunicações de Estado mencionadas acima.

1016 — **Telegramas Privados:** Telegramas outros que não os telegramas de Estado ou de serviço.

1017 — **Telegrafia:** Forma de telecomunicações em que as informações transmitidas estão destinadas a serem registradas na chegada em forma de documento gráfico; estas informações podem representar-se em certos casos de outra forma ou registradas para uso posterior.

Nota: Um documento gráfico registra uma informação sob forma permanente e pode ser arquivado e consultado; pode ter a forma de matéria escrita ou impressa, ou de imagem fixa.

1018 — **Telefonia:** Forma de Telecomunicação destinada principalmente ao intercâmbio de informação por meio de palavra.

CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I Funcionamento da União

ARTIGO 1 Conferência de Plenipotenciários

1 — 1. (1) A conferência de Plenipotenciários se reunirá de acordo com as disposições pertinentes ao artigo 8 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações, (doravante denominada "Constituição").

2 — (2) Se possível, o lugar e a data da Conferência serão fixados pela Conferência de Plenipotenciários precedente; caso contrário, serão determinados pelo Conselho de Administração com a aprovação da maioria dos Membros da União.

3 — 2. (1) O lugar e a data da próxima Conferência de Plenipotenciários, ou apenas um deles, poderão ser modificados:

4 — a) por solicitação de pelo menos um quarto dos Membros da União, dirigida individualmente ao Secretário-Geral;

5 — b) por proposição do Conselho de Administração.

6 — (2) Nos dois casos, para fixar o novo lugar e a nova data da Conferência será necessária a aprovação da maioria dos Membros da União.

ARTIGO 2 Conferências Administrativas

7 — 1. (1) O Conselho de Administração, com a aprovação da maioria dos Membros da União, fixará a Ordem do Dia de uma conferência administrativa quando se tratar de uma conferência administrativa mundial, ou com a aprovação da maioria dos Membros da região considerada, quando se tratar de uma conferência administrativa regional, sujeito às disposições do número 29 da presente Convenção.

8 — (2) Na ordem do dia figurará qualquer questão cuja inclusão tenha sido decidida por uma Conferência de Plenipotenciários.

9 — (3) Toda conferência administrativa mundial que trate de radiocomunicações poderá incluir também em sua ordem do dia um ponto relativo a instruções à Junta Internacional de Registros de Freqüências no que diz respeito às suas atividades e ao exame destas últimas. Nas suas decisões poderá incluir, instruções ou solicitações, conforme o caso, aos órgãos permanentes.

10 — 2. (1) Uma conferência administrativa mundial será convocada:

11 — a) por decisão de uma Conferência de Plenipotenciários, que poderá fixar a data e o lugar dessa reunião;

12 — b) por recomendação de uma conferência administrativa mundial precedente, sujeito à aprovação do Conselho de Administração;

13 — c) por solicitação de pelo menos um quarto dos Membros da União encaminhada individualmente ao Secretário-Geral;

14 — d) por proposição do Conselho de Administração.

15 — (2) Nos casos a que se referem os números 12, 13 e 14 e, eventualmente, o número 11 da presente Convenção, a data e o lugar da reunião serão fixados pelo Conselho de Administração com a aprovação da maioria dos Membros da União, sujeito às disposições do número 29 da presente Convenção.

16 — 3. (1) Uma conferência administrativa regional será convocada:

17 — a) por decisão de uma Conferência de Plenipotenciários;

18 — b) por recomendação de uma conferência administrativa mundial ou regional precedente, sujeito à aprovação do Conselho de Administração;

19 — c) por solicitação de pelo menos, um quarto dos Membros da União pertencentes à região interessada, encaminhada individualmente ao Secretário-Geral;

20 — d) por proposição do Conselho de Administração.

21 — (2) Nos casos a que se referem os números 18, 19 e 20 e, eventualmente, o número 17 da presente Convenção, a data e o lugar da reunião serão fixados pelo Conselho de Administração com a aprovação da maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada, sujeito às disposições do número 29 da presente Convenção.

22 — 4. (1) A ordem do dia, a data e o lugar de uma conferência administrativa poderão ser modificados:

23 — a) por solicitação de pelo menos um quarto dos Membros da União no caso de uma conferência administrativa mundial, ou de pelo menos um quarto dos Membros da União pertencentes à região interessada no caso de uma conferência administrativa regional. As solicitações deverão ser encaminhadas individualmente ao Secretário-Geral, o qual as remeterá ao Conselho de Administração para sua aprovação.

24 — b) por proposta do Conselho de Administração.

25 — (2) Nos casos a que se referem os números 23 e 24 da presente Convenção, as modificações propostas apenas serão definitivamente adotadas com a aprovação da maioria dos Membros da União, caso se trate de uma conferência administrativa mundial, ou da maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada quando se tratar de uma conferência administrativa regional, sujeito às disposições do número 29 da presente Convenção.

26 — 5. (1) Uma Conferência de Plenipotenciários ou o Conselho de Administração podem julgar conveniente que a sessão principal de uma conferência administrativa seja precedida de uma sessão preparatória que estabeleça e apresente um relatório sobre as bases técnicas dos trabalhos da Conferência.

27 — (2) A convocação desta sessão preparatória e sua ordem do dia deverão ser aprovadas pela maioria dos Membros da União, caso se trate de uma conferência administrativa mundial, ou pela maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada, caso se trate de uma conferência administrativa regional, sujeito às disposições do número 29 da presente Convenção.

28 — (3) A menos que a sessão preparatória de uma conferência administrativa decida em sessão plenária, o contrário, os textos por ela finalmente aprovados serão reunidos na forma de um relatório que será aprovado pela sessão plenária e assinado por seu presidente.

29 — 6. Nas consultas previstas nos números 7, 15, 21, 25 e 27 da presente Convenção, se considerará que os Membros da União que não houverem respondido dentro do prazo fixado pelo Conselho de Administração não participaram destas consultas e, em consequência, não serão levados em consideração no cômputo da maioria. Se o número de respostas recebidas não exceder a metade do número de Membros consultados, será realizada outra consulta, cujo resultado será decisivo independentemente do número de votos emitidos.

30 — 7. Se uma Conferência de Plenipotenciários ou o Conselho de Administração ou uma conferência administrativa precedente convidar um Comitê Consultivo Internacional a estabelecer e apresentar as bases técnicas para uma conferência administrativa ulterior sob a condição de que o Conselho de Administração conceda créditos orçamentários necessários, o Comitê

Consultivo Internacional em questão poderá convocar uma reunião preparatória à conferência administrativa. O relatório dessa reunião preparatória da conferência será apresentado pelo Diretor do Comitê Consultivo Internacional em questão, através do Secretário-Geral, como documento da referida conferência administrativa.

ARTIGO 3 Conselho de Administração

31 — 1. (1) O Conselho de Administração será constituído por Membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários.

32 — (2) Se entre duas Conferências de Plenipotenciários um lugar tornar-se vago no Conselho de Administração, este será ocupado por direito, pelo Membro da União que no último escrutínio tenha obtido o maior número de votos entre os Membros pertencentes à mesma região e que não foi eleito.

33 — (3) Um lugar no Conselho de Administração será considerado vago:

34 — a) quando um Membro do Conselho não se faça representar em duas sessões anuais consecutivas;

35 — b) quando um Membro da União demitir-se de suas funções de Membro do Conselho.

36 — 2. Na medida do possível, a pessoa designada por um Membro do Conselho de Administração para atuar neste, será um funcionário de sua própria administração de telecomunicações ou será diretamente responsável perante essa administração, ou em seu nome, e deverá estar qualificada por sua experiência em serviços de telecomunicações.

37 — 3. Ao início de cada reunião anual, o Conselho de Administração elegerá o presidente e o vice-presidente entre os representantes de seus Membros; para isto levará em conta o princípio de rotatividade entre as regiões. Os eleitos desempenharão suas funções até a próxima reunião anual e não serão reelegíveis. O vice-presidente substituirá o presidente na sua ausência.

38 — 4. (1) O Conselho de Administração se reunirá em sessão anual na sede da União.

39 — (2) Durante essa sessão poderá decidir realizar, excepcionalmente, uma sessão extraordinária.

40 — (3) No intervalo entre duas sessões ordinárias, o Conselho, mediante solicitação da maioria de seus Membros, poderá ser convocado, em princípio na sede da União, por seu presidente ou por iniciativa deste nas condições previstas no número 67 da presente Convenção.

41 — 5. O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral, o Presidente e Vice-Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações participarão, de pleno direito, das deliberações do Conselho de Administração, mas não tomarão parte nas votações. Não obstante, o Conselho poderá realizar sessões limitadas exclusivamente aos representantes de seus Membros.

42 — 6. O Secretário-Geral exercerá as funções de Secretário do Conselho de Administração.

43 — 7. O Conselho de Administração tomará decisões somente quando em reunião. Excepcionalmente, o Conselho pode decidir em uma de suas sessões que uma determinada questão seja resolvida por correspondência.

44 — 8. O representante de cada um dos Membros do Conselho de Administração tem o direito de assistir, como observador, a todas as reuniões dos órgãos permanentes da União citados no art. 7º da Constituição.

45 — 9. Correrão por conta da União apenas as despesas de viagem, de estadia e de seguros contraídos pelo representante de cada um dos Membros do Conselho de Administração, para o exercício de suas funções nas sessões do Conselho.

46 — 10. Para o cumprimento das atribuições previstas na Constituição, o Conselho de Administração, em particular:

47 — a) no intervalo que separa as Conferências de Plenipotenciários, efetuará a coordenação com todas as organizações internacionais a que se referem os arts. 38 e 39 da Constituição e, para tanto, concluirá em nome da União acordos provisórios entre as organizações internacionais citadas no art. 39 da Constituição, e com as Nações Unidas na aplicação do acordo entre esta última e a União Internacional de Telecomunicações, esses acordos provisórios serão submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, de conformidade com as disposições do art. 8º da Constituição;

48 — b) decidirá sobre a aplicação das decisões de conferências administrativas ou Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais, relativas às futuras conferências ou reuniões e que tenham repercussões financeiras. Para tanto, o Conselho de Administração levará em conta o disposto no Artigo 27 da presente Convenção;

49 — c) decidirá sobre as propostas de mudanças na organização dos órgãos permanentes da União, que lhes sejam submetidas pelo Secretário-Geral;

50 — d) examinará e aprovará os planos plurianuais relativos aos postos e ao quadro de pessoal da União;

51 — e) determinará o quadro e a classificação do pessoal da Secretaria-Geral e das secretarias especializadas dos órgãos permanentes da União e, considerando as diretrizes gerais estabelecidas pela Conferência de Plenipotenciários, aprovará, levando em consideração o disposto no art. 16 da Constituição, uma lista de postos das categorias profissional e superior que, tendo em vista os constantes progressos alcançados nas técnicas e na operação das telecomunicações, serão preenchidos por titulares de contratos de duração determinada, com possibilidade de prorrogação, com a finalidade de admitir os especialistas mais competentes cujas candidaturas sejam apresentadas por intermédio dos Membros da União; incumbirá ao Secretário-Geral, em consulta com o Comitê de Coordenação, propor esta lista e mantê-la regularmente atualizada;

52 — f) estabelecerá todos os regulamentos necessários, às atividades administrativas e financeiras da União, bem como os regulamentos administrativos pertinentes de acordo com a prática seguida pelas Organizações das Nações Unidas e dos organismos especializados que aplicam o sistema comum de pagamentos, indenizações e pensões;

53 — g) controlará o funcionamento administrativo da União e determinará as medidas adequadas para a sua racionalização eficaz;

54 — h) examinará e aprovará o Orçamento anual da União e o orçamento provisório para o ano seguinte, levando em consideração os limites fixados pela Conferência de Plenipotenciários, realizando a maior economia possível, porém tendo presente a obrigação da União de obter resultados satisfatórios o mais breve possível, por meio das conferências e dos programas de trabalho dos órgãos permanentes; assim procedendo, o Conselho levará em conta as opiniões do Comitê de Coordenação, comunicadas pelo Secretário-Geral, no que diz respeito ao plano de trabalho mencionado no número 102 da presente Convenção e os resultados de todas as análises de custos mencionadas nos números 101 e 104 da presente Convenção;

55 — i) tomará todas as providências necessárias para a auditoria anual das contas da União apresentadas pelo Secretário-Geral e as aprovará, se for o caso, para submetê-las à Conferência de Plenipotenciários seguinte;

56 — j) reajustará, se necessário:

57 — 1. as escalas de salário-base do pessoal das categorias profissional e superior, com exceção dos salários de postos preenchidos através de eleição, a fim de adaptá-las às escalas de salário-base adotadas pelas Nações Unidas para as categorias correspondentes do sistema comum;

58 — 2. as escalas de salário-base do pessoal ligado à categoria de serviços gerais, a fim de adaptá-las, na sede da União, às escalas de salários adotadas pelas Nações Unidas e pelos organismos especializados;

59 — 3. os ajustes por lugar de destino correspondentes às categorias profissional e superior, inclusive os postos preenchidos através de eleição, conforme as decisões das Nações Unidas aplicáveis à sede da União;

60 — 4. as indenizações destinadas a todo o pessoal da União, de acordo com as mudanças adotadas no sistema comum das Nações Unidas;

61 — 5. as contribuições pagas pela União e por seu pessoal à Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas de acordo com as decisões do Comitê misto dessa Caixa;

62 — 6. as indenizações, devidas ao aumento de custo de vida, pagas aos pensionistas da Caixa de Seguros do Pessoal da União segundo a prática adotada pelas Nações Unidas;

63 — k) adotar as medidas necessárias para convocar as Conferências de Plenipotenciários e administrativas da União, de acordo com os Artigos 1 e 2 da presente Convenção;

64 — l) enviará à Conferência de Plenipotenciários as recomendações que considere pertinentes;

65 — m) examinará e condenará os programas de trabalho e sua execução, bem como as disposições relativas aos trabalhos dos órgãos permanentes da União, inclusive o calendário de suas reuniões e adotar, em particular, as medidas que considere adequadas para reduzir o número e a duração das conferências e reuniões, e diminuir os gastos consequentes;

66 — n) proporcionará, com a aprovação da maioria dos Membros da União, quando se tratar de uma conferência administrativa mundial, ou da maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada, quando se tratar de uma conferência administrativa regional, as diretrizes adequadas aos órgãos permanentes da União referentes à sua assistência técnica e outras para a preparação e organização das conferências administrativas;

67 — o) nas situações previstas no art. 11 da Constituição e conforme o disposto no art. 16 da mesma, designará um titular ao cargo, que tenha se tornado vago, de Secretário-Geral ou de Vice-Secretário-Geral durante uma reunião ordinária, se a vacância ocorrer no período de noventa dias que precede a reunião ou durante uma reunião convocada por seu presidente dentro dos períodos especificados nestas disposições da Constituição;

68 — p) designará um titular ao cargo que se tenha tornado vago de Diretor de qualquer dos Comitês Consultivos Internacionais, na primeira reunião ordinária realizada após a data em que ocorreu a vacância. O novo diretor permanecerá em suas funções, como especificado no art. 13 da Constituição, até a data prevista para a Conferência de Plenipotenciários seguinte, na qual poderá ser eleito para o dito cargo;

69 — q) procederá ao preenchimento de vagas que se produzam entre os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências, conforme o procedimento previsto no art. 12 da Constituição;

70 — r) desempenhará as demais funções previstas na Constituição e na presente Convenção, bem como as funções que, dentro dos limites da Constituição, da presente Convenção e dos Regulamentos Administrativos, se considerem necessárias para a boa administração da União ou de cada um de seus órgãos permanentes;

71 — s) após a aprovação da maioria dos Membros da União, adotará as medidas necessárias para resolver, a título provisório, os casos não previstos na Constituição, na presente Convenção, nos Regulamentos Administrativos e seus anexos, para a solução dos quais não seja possível aguardar até a próxima conferência competente;

72 — t) remeterá à Conferência de Plenipotenciários um relatório sobre as atividades de todos os órgãos da União desde a última Conferência de Plenipotenciários;

73 — u) após cada reunião enviará, o mais breve possível, aos Membros da União, relatórios sucintos sobre suas atividades, bem como os documentos que julgar convenientes;

74 — v) tomará as decisões necessárias para conseguir uma distribuição geográfica equitativa do pessoal da União e fiscalizará seu cumprimento.

ARTIGO 4 Secretaria-Geral

75 — 1. O Secretário-Geral:

76 — a) coordenará as atividades dos diferentes órgãos permanentes da União, levando em consideração a opinião do Comitê de Coordenação conforme as disposições do art. 15 da Constituição, a fim de utilizar com a máxima eficácia e economia o pessoal, os fundos e os demais recursos da União;

77 — b) organizará o trabalho da Secretaria-Geral e nomeará o pessoal desta, conforme as normas fixadas pela Conferência de Plenipotenciários e os regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;

78 — c) adotará as medidas administrativas relativas à constituição das secretarias especializadas dos órgãos permanentes e nomeará o pessoal dessas secretarias, com base na seleção prévia e nas propostas do chefe de cada órgão permanente, ficando a decisão final sobre a nomeação ou dispensa do pessoal a cargo do Secretário-Geral;

79 — d) informará ao Conselho de Administração todas as decisões tomadas pelas Nações Unidas e pelos organismos especializados, que afetem as condições de serviço, indenizações e pensões do sistema comum;

80 — e) garantirá a aplicação dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;

81 — f) proporcionará assessoramento jurídico aos órgãos da União;

82 — g) terá a seu cargo a supervisão administrativa do pessoal da sede da União, a fim de lograr a utilização ótima do pessoal e a aplicação das condições de emprego do sistema comum ao pessoal da União. O pessoal nomeado para colaborar diretamente com os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais, com o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações e com a Junta Internacional de Registro de Freqüências, trabalhará sob

as ordens diretas dos altos funcionários interessados, porém de acordo com as diretrizes administrativas gerais do Conselho de Administração e do Secretário-Geral;

83 — h) no interesse geral da União e em consulta com o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, o Diretor do Comitê Consultivo Internacional interessado ou o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações poderá transferir temporariamente, se necessário, os funcionários dos cargos para os quais haviam sido nomeados, em razão das flutuações do trabalho na sede. O Secretário-Geral informará ao Conselho de Administração sobre essas transferências temporárias de funções e suas conseqüências financeiras;

84 — i) proporcionará os serviços de secretaria que precede e que sucede às conferências da União;

85 — j) preparará recomendações para a primeira reunião dos chefes de delegação mencionada no número 246 da presente Convenção, levando em consideração os resultados de qualquer consulta regional;

86 — k) proporcionará, se adequado, em cooperação com o governo anfitrião, a Secretaria das conferências da União e, em colaboração com o chefe do órgão permanente interessado, proverá os serviços necessários para as reuniões do órgão permanente de que se trate, recorrendo ao pessoal da União sempre que necessário, de acordo com o número 83 da presente Convenção. Poderá também, mediante solicitação e por contrato, proporcionar a secretaria de outras reuniões relativas às telecomunicações;

87 — l) atualizará as listas oficiais, exceto os registros básicos e demais documentos indispensáveis que tenham relação com as funções da Junta Internacional de Registro de Frequências, utilizando os dados enviados para tal fim pelos órgãos permanentes da União ou pelas administrações;

88 — m) publicará os principais relatórios dos órgãos permanentes da União, as recomendações e as instruções de operação decorrentes de tais recomendações para uso dos serviços internacionais de telecomunicações;

89 — n) publicará os acordos internacionais e regionais relativos às telecomunicações que lhe tenham sido comunicados pelas partes interessadas e atualizará a documentação relativa aos mesmos;

90 — o) publicará as normas técnicas da Junta Internacional de Registro de Frequências, bem como quaisquer outros dados relativos à consignação e utilização das frequências e das posições orbitais dos satélites geoestacionários, preparadas pela Junta no exercício de suas funções;

91 — p) preparará, publicará e atualizará, com a colaboração, se for o caso, dos demais órgãos permanentes da União;

92 — 1. A documentação relativa à composição da União, na qual se incluirá a situação dos Membros com relação ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à constituição e a convenção e suas emendas, bem como as revisões que se efetuarem dos Regulamentos Administrativos;

93 — 2. as estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviço da União prescritos nos Regulamentos Administrativos;

94 — 3. qualquer documento cuja criação for prescrita pelas conferências e pelo Conselho de Administração;

95 — q) reunirá e publicará, sob forma adequada, as informações nacionais e internacionais referentes às telecomunicações no mundo inteiro;

96 — r) reunirá e publicará, em colaboração com os demais órgãos permanentes da União, as informações de caráter técnico ou administrativo que possam ser particularmente úteis aos países em desenvolvimento, a fim de ajudá-los a aperfeiçoar suas redes de telecomunicações; chamará a atenção destes países para as possibilidades oferecidas pelos programas internacionais patrocinados pelas Nações Unidas;

97 — s) reunirá e publicará todas as informações relativas à aplicação de meios técnicos que possam ser úteis aos Membros para alcançar o máximo rendimento dos serviços de telecomunicações e, em especial, o emprego mais conveniente das frequências radioelétricas visando diminuir as interferências;

98 — t) publicará periodicamente com o auxílio de informações coletadas ou colocadas a sua disposição, inclusive aquelas obtidas junto a outras organizações internacionais, uma revista de informações e de documentação geral concernentes às telecomunicações;

99 — u) determinará, em consulta com o diretor do Comitê Consultivo Internacional interessado, com o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações ou, conforme

o caso, com o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, a forma e a apresentação de todas as publicações da União, levando em conta a sua natureza e conteúdo, bem como os meios de publicação mais apropriados e econômicos:

100 — v) adotará as medidas necessárias para que os documentos publicados sejam distribuídos em tempo hábil;

101 — w) após consulta ao Comitê de Coordenação e após realizar todas as economias possíveis, preparará e submeterá ao Conselho de Administração um projeto de orçamento anual e um orçamento provisório para o ano seguinte, abrangendo as despesas da União dentro dos limites fixados pela Conferência de Plenipotenciários e compreendendo duas versões. Uma versão correspondendo a um crescimento nulo para a unidade de contribuição e a outra a um crescimento inferior ou igual a qualquer limite fixado pela Conferência de Plenipotenciários, após eventual extração da conta de provisão. Uma vez aprovado pelo Conselho o projeto de orçamento e seu anexo contendo uma análise de custos, serão enviados a todos os Membros da União a título de informação;

102 — x) após consulta ao Comitê de Coordenação e considerando seu parecer, preparará e submeterá ao Conselho de Administração planos de trabalhos para o futuro relativos às principais atividades da sede da União, seguindo as diretrizes do Conselho de Administração;

103 — y) preparará e submeterá ao Conselho de Administração planos plurianuais de reclassificação de cargos, de contratação e de supressão de empregos;

104 — z) considerando as opiniões do Comitê de Coordenação, preparará e apresentará ao Conselho de Administração as análises de custos das principais atividades da sede da União durante o ano anterior à sessão, levando em conta sobretudo os efeitos obtidos com a racionalização;

105 — aa) com o auxílio do Comitê de Coordenação, preparará anualmente um relatório de gestão financeira que submeterá ao Conselho de Administração, e um levantamento recapitulativo das contas antes de cada Conferência de Plenipotenciários; estes relatórios, após verificação e aprovação do Conselho de Administração, serão encaminhados aos Membros e submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte para fins de exame e aprovação definitiva;

106 — ab) com o auxílio do Comitê de Coordenação, preparará um relatório anual sobre as atividades da União que, após ser aprovado pelo Conselho de Administração, será enviado a todos os Membros;

107 — ac) realizará as demais funções de secretaria da União;

108 — ad) cumprirá todas as funções que lhes sejam confiadas pelo Conselho de Administração.

109 — 2. O Secretário-Geral ou o Vice-Secretário-Geral assistirão, em caráter consultivo as Conferências de Plenipotenciários e as conferências administrativas da União, bem como as Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais; assistirão igualmente com o mesmo caráter as conferências de desenvolvimento, sua participação nas sessões do Conselho de Administração será regida pelas disposições dos números 41 e 42 da presente Convenção. O Secretário-Geral ou seu representante poderão participar, em caráter consultivo, de todas as demais reuniões da União.

ARTIGO 5

Junta Internacional de Registro de Frequências

110 — 1. (1) Os Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências deverão estar plenamente capacitados por sua competência técnica em radiocomunicações e possuir experiência prática em matéria de consignação e utilização de frequências.

111 — (2) Ainda assim, para permitir uma melhor compreensão dos problemas que a Junta terá que tratar em virtude das disposições pertinentes do artigo 12 da Constituição, cada membro deverá conhecer as condições geográficas, econômicas e demográficas de uma determinada região do globo.

112 — 2. A Conferência de Plenipotenciários estabelecerá o procedimento de eleição nas condições especificadas no artigo 12 da Constituição.

113 — 3. (1) Os métodos de trabalho da Junta são definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

114 — (2) Os membros da Junta elegerão dentre eles um Presidente e um Vice-Presidente, que permanecerão no exercício de suas funções durante um ano. Em seguida, o Vice-Presidente sucederá ao Presidente e um novo Vice-Presidente será eleito.

115 — (3) A Junta deverá dispor de uma secretaria especializada.

116 — 4. Nenhum membro da Junta poderá, no exercício de suas funções, solicitar ou receber instruções de qualquer governo, de qualquer funcionário de um governo, de qualquer organização ou pessoa pública ou privada. Além disso cada Membro deverá respeitar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros e não deverá sob qualquer hipótese procurar influenciar um desses membros no que diz respeito ao exercício de suas funções.

ARTIGO 6

Comitês Consultivos Internacionais

117 — 1. Cada Comitê Consultivo Internacional cumprirá suas tarefas mediante:

118 — a) a Assembléia Plenária que se reunirá de preferência a cada quatro anos. Quando uma conferência administrativa mundial correspondentemente for convocada, a reunião da Assembléia Plenária será realizada, se possível, pelo menos oito meses antes desta Conferência;

119 — b) as Comissões de Estudos estabelecidas pela Assembléia Plenária para tratar das questões a serem examinadas;

120 — c) um Diretor assessorado por uma secretaria especializada.

121 — 2. (1) Cada Comitê Consultivo Internacional estudará e formulará recomendações sobre as questões que lhe solicitem a Conferência de Plenipotenciários, uma conferência administrativa, o Conselho de Administração, o outro Comitê Consultivo Internacional ou a Junta Internacional de Registro de Freqüências, além daquelas cujo estudo haja sido decidido pela Assembléia Plenária do próprio Comitê Consultivo Internacional ou solicitado ou aprovado por correspondência no intervalo de suas Assembléias Plenárias por pelo menos vinte Membros da União.

122 — (2) Mediante solicitação dos Membros interessados, os Comitês Consultivos Internacionais poderão igualmente realizar estudos e prestar assessoria sobre questões relativas as suas telecomunicações nacionais. O estudo de tais questões deverá ser efetuado de acordo com as disposições do número 121 da presente Convenção e, quando estes estudos implicarem na comparação de variantes técnicas, os fatores econômicos poderão ser levados em consideração.

ARTIGO 7

Comitê de Coordenação

123 — 1. (1) O Comitê de Coordenação assessorará e assistirá ao Secretário-Geral em todas as questões mencionadas no artigo 15 da Constituição, e assistirá ao Secretário-Geral no cumprimento das tarefas a este designadas em virtude dos números 76, 98, 101, 102, 105 e 106 da presente Convenção.

124 — (2) O Comitê será responsável pela coordenação com todas as organizações internacionais mencionadas nos artigos 38 e 39 da Constituição no que se refere à representação dos órgãos permanentes da União nas conferências dessas organizações.

125 — (3) O Comitê examinará o progresso dos trabalhos da União em matéria de cooperação técnica e, por intermédio do Secretário-Geral, apresentará recomendações ao Conselho de Administração.

126 — 2. O Comitê procurará adotar suas conclusões por unanimidade. Caso não seja apoiado pela maioria do Comitê, o presidente, em circunstâncias excepcionais, poderá tomar decisões sob sua própria responsabilidade se julgar que a solução das questões tratadas for urgente e não puder aguardar a sessão seguinte do Conselho de Administração. Nestas circunstâncias informará prontamente e por escrito aos Membros do Conselho de Administração, indicando os motivos que o levaram a tomar tais decisões e comunicando qualquer parecer apresentado por escrito por outros membros do Comitê. Se em tais casos as questões não forem urgentes mas, por outro lado, forem importantes, deverão ser submetidas ao exame do Conselho de Administração em sua sessão seguinte.

127 — 3. O Comitê será convocado por seu presidente, pelo menos uma vez por mês; se necessário, poderá também ser convocado por solicitação de dois de seus membros.

128 — 4. Um relatório sobre os trabalhos do Comitê de Coordenação será elaborado e transmitido, mediante solicitação, aos Membros do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Referentes às Conferências

ARTIGO 8

**Convite e Admissão às Conferências de Plenipotenciários
quando Houver um Governo Anfitrião**

129 — 1. O governo anfitrião, de acordo com o Conselho de Administração, fixará a data definitiva e o local exato da conferência.

130 — 2. (1) Um ano antes desta data, o governo anfitrião enviará um convite ao governo de cada Membro da União.

131. — (2) Estes convites poderão ser enviados diretamente, ou por intermédio do Secretário-Geral, ou ainda por intermédio de um outro governo.

132 — 3. O Secretário-Geral convidará as Nações Unidas, conforme as disposições do artigo 38 da Constituição, bem como as organizações regionais de telecomunicações mencionadas no artigo 32 da Constituição, quando estas o solicitarem.

133 — 4. O governo anfitrião, de acordo com o Conselho de Administração, ou por proposta deste, poderá convidar os organismos especializados das Nações Unidas e a Agência Internacional de Energia Atômica a enviarem observadores para participar da conferência em caráter consultivo, com base na reciprocidade.

134 — 5. (1) As respostas dos Membros da União deverão chegar ao governo anfitrião pelo menos um mês antes da data de abertura da Conferência e, na medida do possível, conter todas as indicações sobre a composição da delegação.

135 — (2) Estas respostas poderão ser enviadas ao governo anfitrião diretamente, ou por intermédio do Secretário-Geral, ou ainda através de outro governo.

136 — 6. Todos os órgãos permanentes da União estarão representados na Conferência em caráter consultivo.

137 — 7. Serão admitidos nas Conferências de Plenipotenciários:

138 — a) as delegações;

139 — b) os observadores das Nações Unidas;

140 — c) os observadores das organizações regionais de telecomunicações, conforme o número 132 da presente Convenção;

141 — d) os observadores dos organismos especializados e da Agência Internacional de Energia Atômica, conforme o número 133 da presente Convenção.

ARTIGO 9

**Convite e Admissão às Conferências Administrativas
quando Houver um Governo Anfitrião**

142 — 1. (1) As disposições dos números 129 a 135 da presente Convenção serão aplicáveis às conferências administrativas.

143 — (2) Os Membros da União poderão comunicar o convite que lhes foi endereçado às empresas privadas reconhecidas por eles.

144 — 2. (1) O governo anfitrião de acordo com o Conselho de Administração ou segundo proposta deste último, poderá enviar uma notificação às organizações internacionais interessadas em enviar seus observadores para participar da conferência em caráter consultivo.

145 — (2) As organizações internacionais interessadas encaminharão ao governo anfitrião um pedido de admissão no prazo de dois meses a partir da data de notificação.

146 — (3) O governo anfitrião reunirá os pedidos e a decisão de admissão será tomada pela própria conferência.

147 — 3. Serão admitidos nas conferências administrativas:

148 — a) as delegações;

149 — b) os observadores das Nações Unidas;

150 — d) os observadores das organizações regionais de telecomunicações mencionadas no artigo 32 da Constituição;

151 — d) os observadores dos organismos especializados e da Agência Internacional de Energia Atômica, conforme o número 133 da presente Convenção;

152 — e) os observadores das organizações internacionais que tenham sido admitidas, conforme as disposições dos números 144 a 146 da presente Convenção;

153 — f) os representantes das empresas privadas de operação reconhecidas, devidamente autorizadas pelos Membros aos quais pertencam;

154 — g) os órgãos permanentes da União, com caráter consultivo, quando a conferência tratar de assuntos ligados à sua competência. Em caso de necessidade, a conferência poderá convidar um órgão permanente que não tenha julgado necessário fazer-se representar;

155 — h) os observadores dos Membros da União que participem, sem direito a voto, na conferência administrativa regional de uma região que não seja aquela à qual pertençam os referidos Membros.

ARTIGO 10

Procedimento para a Convocação de Conferências Administrativas Mundiais por Solicitação de Membros da União ou Mediante Proposta do Conselho de Administração

156 — 1. Os Membros da União que desejarem que uma conferência administrativa mundial seja convocada deverão informar ao Secretário-Geral de sua intenção, indicando a ordem do dia, o local e a data proposta para a conferência.

157 — 2. O Secretário-Geral, ao receber solicitações semelhantes de pelo menos um quarto dos Membros da União, informará todos os Membros a esse respeito através dos meios de telecomunicações mais adequados, solicitando-lhes que indiquem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposição formulada.

158 — 3. Se a maioria dos Membros, determinada segundo as disposições do número 29 da presente Convenção, pronunciar-se em favor da proposta como um todo, ou seja, aceitar, ao mesmo tempo, a ordem do dia, a data e o local da reunião propostos, o Secretário-Geral informará a todos os Membros da União através dos meios de telecomunicações mais adequados.

159 — 4. (1) Se a proposta aceita referir-se à reunião da conferência fora da sede da União, o Secretário-Geral perguntará ao governo do Membro interessado se aceita tornar-se o governo anfitrião.

160 — (2) Em caso afirmativo, o Secretário-Geral, de acordo com esse governo, adotará as medidas necessárias para a reunião da conferência.

161 — (3) Em caso negativo, o Secretário-Geral convidará os Membros que solicitaram a convocação da conferência para formularem novas propostas quanto ao local da reunião.

162 — 5. Quando a proposta aceita consistir em reunião da conferência na sede da União, serão aplicadas as disposições do art. 12 da presente Convenção.

163 — 6. (1) Se a totalidade da proposta (ordem do dia, local e data) não for aceita pela maioria dos Membros determinada segundo as disposições do número 29 da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará as respostas recebidas aos Membros da União, convidando-os a se pronunciarem de forma definitiva, no prazo de seis semanas, sobre o ou os pontos de controvérsia.

164 — (2) Estes pontos serão considerados adotados quando forem aprovados pela maioria dos Membros determinada segundo as disposições do número 29 da presente Convenção.

165 — 7. O procedimento acima descrito aplica-se igualmente quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa mundial for apresentada pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 11

Procedimento para a Convocação de Conferências Administrativas Regionais por Solicitação de Membros da União ou Mediante Proposta do Conselho de Administração

166 — Em caso de conferências administrativas regionais, o procedimento descrito no artigo 10 da presente Convenção aplicam-se apenas aos Membros da região interessada. Se a convocação for feita por iniciativa dos Membros da região, bastará que o Secretário-Geral receba solicitações semelhantes provenientes de um quarto dos Membros dessa região.

ARTIGO 12

Disposições Relativas a Conferências que se Reúnem sem um Governo Anfitrião

167 — Quando uma conferência deva ser realizada sem um governo anfitrião, serão aplicadas as disposições dos artigos 8 e 9 da presente Convenção. O Secretário-Geral, após entendimento com o Governo da Confederação Suíça adotará as medidas necessárias para convocar e organizar a conferência na sede da União.

ARTIGO 13

**Disposições Comuns a Todas as Conferências
Mudança de Data ou Local de uma Conferência**

168 — 1. As disposições dos artigos 10 e 11 da presente Convenção aplicam-se, por analogia, quando houver uma proposta de Membros da União ou do Conselho de Administração no sentido de modificar a data ou o local de reunião de uma conferência. Entretanto, tais mudanças somente poderão ser realizadas se a maioria dos Membros interessados, determinada segundo as disposições do número 29 da presente Convenção, pronunciar-se favoravelmente.

169 — 2. Todo Membro que proponha a mudança de data ou local de uma conferência deverá obter o apoio do número exigido de outros Membros.

170 — 3. Surgido o caso, o Secretário-Geral indicará, pela comunicação citada no número 157 da presente Convenção, as prováveis consequências financeiras resultantes da mudança de local ou de data, por exemplo, quando já se tenham efetuadas despesas na preparação da reunião da conferência no local anteriormente previsto.

ARTIGO 14

**Prazos e Modalidades de Apresentação de Propostas
e Relatórios às Conferências**

171 — 1. Imediatamente após o envio dos convites, o Secretário-Geral solicitará aos Membros que lhe remetam, em um prazo de quatro meses, suas propostas para os trabalhos da conferência.

172 — 2. Todas as propostas cuja adoção envolva emenda do texto da Constituição ou da Convenção ou de revisão dos Regulamentos Administrativos devem conter referências aos números das partes do texto que requerem emenda ou revisão. Os motivos da proposta devem ser indicados em cada caso, da forma mais concisa possível.

173 — 3. O Secretário-Geral indicará junto a cada proposta recebida de um Membro da União a origem da mesma mediante o símbolo de Membro da UIT. No caso da proposta ser patrocinada por mais de um Membro, irá acompanhada, na medida do possível, do símbolo correspondente a cada Membro patrocinador.

174 — 4. O Secretário-Geral transmitirá as propostas a todos os Membros, à medida em que as receber.

175 — 5. O Secretário-Geral reunirá e coordenará as propostas recebidas das administrações, das Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais e das reuniões preparatórias das conferências e as encaminhará aos Membros à medida em que as receber, pelo menos quatro meses antes da data de abertura da conferência em qualquer caso. Os funcionários eleitos e demais funcionários da União e os observadores e representantes que puderem assistir às conferências administrativas segundo as disposições dos números 149 a 155 não estarão habilitados a apresentar propostas.

176 — 6. O Secretário-Geral reunirá, também, os relatórios recebidos dos Membros, do Conselho de Administração, dos Comitês Consultivos Internacionais, do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações e da IFRB os enviará aos Membros pelo menos quatro meses antes da data de abertura da conferência.

177 — 7. O Secretário-Geral enviará a todos os Membros, o mais breve possível, as propostas recebidas depois do prazo especificado no número 171.

178 — 8. As disposições do presente artigo se aplicarão sem prejuízo daquelas que, em relação junto às emendas, se encontram no artigo 44 da Constituição e no artigo 35 da presente Convenção.

ARTIGO 15

Credenciais das Delegações para as Conferências

179 — 1. As delegações enviadas pelos Membros da União às conferências deverão estar devidamente credenciadas, segundo as disposições dos números 180 a 186 da presente Convenção.

180 — 2. (1) As credenciais das delegações enviadas às Conferência de Plenipotenciários estarão credenciadas por instrumentos assinados pelo Chefe de Estado, pelo Chefe de Governo ou ainda pelo Ministro das Relações Exteriores.

181 — (2) As credenciais das delegações enviadas às conferências administrativas estarão credenciadas por instrumentos assinados pelo Chefe de Estado, pelo Chefe de Governo, pelo

Ministro das Relações Exteriores ou ainda pelo Ministro competente para as questões tratadas durante a conferência.

182 — (3) Dependendo de confirmação por parte de uma das autoridades mencionadas nos números 180 ou 181 da presente Convenção, e recebida antes da assinatura das Atas Finais, as delegações poderão ser provisoriamente acreditadas pelo Chefe da missão diplomática do Membro interessado junto ao governo do país onde se realiza a conferência. Caso a conferência seja realizada na Confederação Suíça, as Delegações poderão, também, ser provisoriamente acreditadas pelo Chefe da Delegação Permanente do Membro interessado junto aos Escritório das Nações Unidas em Genebra.

183 — 3. As credenciais serão aceitas se estiverem assinadas por uma das autoridades mencionadas nos números 180 a 182 da presente Convenção e se corresponderem a um dos seguintes critérios:

184 — conferir plenos poderes à delegação;

185 — autorizar a delegação a representar seu governos em restrições;

186 — conceder à delegação ou a alguns de seus membros o direito de assinar as Atas Finais.

187 — 4. (1) As delegações cujas credenciais forem consideradas em ordem pela sessão plenária estarão habilitadas a exercer o direito de voto do Membro interessado, a reserva do disposto nos números 148 e 189 da Constituição, e a assinar as Atas Finais.

188 — (2) As delegações cujas credenciais não forem consideradas em ordem pela sessão plenária não estarão habilitadas a exercer o direito de voto, nem a assinar as Atas Finais até que a sua situação seja regularizada.

189 — 5. As credenciais deverão ser depositadas, o mais breve possível, junto à secretaria da conferência. A comissão prevista no número 265 da presente Convenção verificará as credenciais de cada delegação e apresentará suas conclusões em sessão plenária no prazo fixado pela mesma. Toda delegação terá direito a participar nos trabalhos e a exercer o direito de voto, enquanto a sessão plenária da conferência não se pronunciar sobre a validade de suas credenciais.

190 — 6. Em regra geral, os Membros da União deverão procurar enviar às conferências da União suas próprias delegações. Entretanto, se por motivos excepcionais um Membro não puder enviar sua própria delegação, poderá conceder à delegação de um outro Membro da União o poder de votar e de assinar em seu nome. Estas transferências de poderes deverão ser objeto de um instrumento assinado por uma das autoridades mencionadas nos números 180 ou 181 da presente Convenção.

191 — 7. Uma delegação com direito de voto poderá outorgar mandato a uma outra delegação com o mesmo direito para exercer seu direito de voto durante uma ou mais sessões às quais não puder estar presente. Nete caso, deverá informar o presidente da conferência em tempo hábil e por escrito.

192 — 8. Uma delegação não pode exercer mais de um voto por procuração.

193 — 9. As credenciais e procurações enviadas por telegrama não serão aceitas. Entretanto, serão aceitas as respostas telegráficas às solicitações de esclarecimento do presidente ou da secretaria da conferência relativas a credenciais.

CAPÍTULO III Disposições Gerais Relativas aos Comitês Consultivos Internacionais

ARTIGO 16 Condições de Participação

194 — 1. Os membros dos Comitês Consultivos Internacionais mencionados nas disposições pertinentes ao art. 13 da Constituição poderão participar de todas as atividades do Comitê Consultivo Internacional interessado.

195 — 2. (1) Toda solicitação de participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional proveniente de uma empresa privada de operação reconhecida, ou de um organismo com fins científicos ou industriais deverá ser aprovada pelo Membro que a reconhece. O pedido será encaminhado por esse Membro ao Secretário-Geral, que o levará ao conhecimento de todos os Membros e do Diretor desse Comitê. Este comunicará à empresa privada de operação reconhecida ou ao organismo com fins científicos ou industriais a decisão que tenha sido tomada com relação a sua solicitação.

196 — (2) Toda empresa privada de operação reconhecida poderá atuar em nome do *Membro que a tenha reconhecido sempre que esse Membro comunique em cada caso ao Comitê Consultivo Internacional interessado ter concedido tal autorização.*

197 — 3. (1) As organizações internacionais e as organizações regionais de telecomunicações mencionadas no artigo 32 da Constituição, que tenham atividades afins e coordenem seus trabalhos com os da União, poderão ser admitidas para participarem, em caráter consultivo, nos *trabalhos dos Comitês Consultivos Internacionais.*

198 — (2) A primeira solicitação de participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional, proveniente de uma organização internacional ou de uma organização regional de telecomunicações mencionadas no artigo 32 da Constituição, deverá ser encaminhada ao Secretário-Geral, que a transmitirá através dos meios de telecomunicações mais adequados a todos os Membros, e os convidará a pronunciar-se sobre a aceitação desse pedido. A solicitação será considerada aceita quando a maioria das respostas dos Membros recebidas no prazo de um mês for favorável. O Secretário-Geral levará o resultado dessa consulta a todos os Membros e aos membros do Comitê de Coordenação.

199 — 4. Toda empresa privada de operação reconhecida, toda organização internacional ou regional de telecomunicações e todo organismo com fins científicos ou industriais admitido a participar nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional, terá o direito de denunciar essa participação através de notificação enviada ao Secretário-Geral. Esta denúncia terá efeito transcorrido um ano contado a partir do dia do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17

Atribuições da Assembléia Plenária

200 — A Assembléia Plenária:

201 — a) examinará os *Relatórios das Comissões de Estudos e aprovará, modificará ou rejeitará os projetos de recomendações constantes dos mesmos, e tomará nota das recomendações novas ou modificadas que tenham sido aprovadas oportunamente pelos procedimentos acordados pela Assembléia Plenária para a aprovação de recomendações novas e revisadas entre Assembléias Plenárias;*

202 — b) examinará as questões existentes, a fim de definir a continuação ou não de seus estudos, e estabelecerá uma lista de novas questões a serem estudadas conforme as disposições do número 121 da presente Convenção. *Durante a redução do texto de novas questões, é conveniente seja assegurado que, em princípio, seu estudo deverá ser concluído dentro de um período equivalente ao dobro do intervalo entre duas Assembléias Plenárias;*

203 — c) aprovará o programa de trabalho decorrente das disposições do número 202 da presente Convenção e determinará a ordem das questões a serem estudadas segundo sua *importância, prioridade e urgência, considerando a necessidade de manter em bases mínimas as exigências quanto aos recursos da União;*

204 — d) decidirá, levando em consideração o programa de trabalho aprovado em conformidade com o número 203 da presente Convenção, se as Comissões de Estudos existentes devem ser mantidas ou dissolvidas e se novas comissões de estudos devem ser criadas;

205 — e) atribuirá às *diversas comissões, as questões a serem estudadas;*

206 — f) examinará e aprovará o Relatório do Diretor sobre os trabalhos do Comitê a partir da última reunião da Assembléia Plenária;

207 — g) aprovará, se for o caso, para ser submetido ao Conselho de Administração, a estimativa apresentada pelo Diretor nos termos das disposições do número 234 da presente Convenção, das necessidades financeiras do Comitê até a próxima Assembléia Plenária;

208 — h) deveria levar em consideração, ao adotar Resoluções ou Decisões, suas repercussões financeiras previsíveis e evitar a adoção daquelas que possam ocasionar despesas acima dos limites máximos dos créditos fixados pela Conferência de Plenipotenciários;

209 — i) considerará os Relatórios da Comissão Mundial do Plano e todas as demais questões julgadas necessárias de acordo com as disposições do artigo 13 da Constituição e do presente capítulo.

ARTIGO 18

Reuniões da Assembléia Plenária

210-j. A Assembléia Plenária reunir-se-á normalmente em data e local fixados pela Assembléia Plenária precedente.

211-2. A data e local de uma reunião da Assembléia Plenária poderão ser modificados com a aprovação da maioria dos Membros da União que tenham respondido a uma consulta do Secretário-Geral.

212-3. Cada reunião da Assembléia Plenária será presidida pelo Chefe da delegação do Membro em cujo território se celebre a reunião ou, quando esta reunião se realizar na Sede da União, por uma pessoa eleita pela Assembléia. O Presidente será assistido por Vice-Presidentes eleitos pela Assembléia Plenária.

213-4. Corresponderá ao Secretário-Geral adotar, de acordo com o Diretor do Comitê Consultivo Internacional interessado, as disposições administrativas e financeiras necessárias à realização das reuniões da Assembléia Plenária e das Comissões de Estudo.

ARTIGO 19 Direito de voto nas Sessões das Assembléias Plenárias

214-1. Os Membros autorizados a votar nas sessões das Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais são os mencionados na disposição pertinente do artigo 3 da Constituição. Entretanto, quando um Membro da União não se fizer representar por sua administração, os representantes das empresas privadas de operação reconhecidas pelo Membro em questão terão direito, em conjunto e qualquer que seja seu número, a um único voto, nas condições do número 196 da presente Convenção.

215-2. As disposições dos números 190 e 193 da presente Convenção relativas a delegação de poderes, serão aplicáveis às Assembléias Plenárias.

ARTIGO 20 Comissões de Estudos

216-1. A Assembléia Plenária criará e manterá, segundo as necessidades, Comissões de Estudos dedicadas às questões que forem colocadas para exame com vistas à preparação de Relatórios e Recomendações. As administrações, as empresas privadas de operação reconhecidas, as organizações com fins científicos ou industriais, as organizações internacionais e as organizações regionais de telecomunicações, admitidas de acordo com as disposições dos números 197 e 198 da presente Convenção, que desejarem participar dos trabalhos das Comissões de Estudos, indicarão seus nomes durante a Assembléia Plenária ou, posteriormente, ao Diretor do Comitê Consultivo Internacional correspondente.

217-2. A Assembléia Plenária nomeará normalmente um presidente e um vice-presidente para cada Comissão de Estudos. Se o volume de trabalho de uma Comissão de Estudos assim exigir, a Assembléia Plenária nomeará, para essa comissão, tantos vice-presidentes quantos forem necessários. Para a nomeação de presidentes e de vice-presidentes, deverão ser levados em conta, particularmente, os critérios de competência pessoal e a exigência de uma distribuição geográfica equitativa, bem como a necessidade de incentivar a participação mais eficaz dos países em desenvolvimento. Se no intervalo entre duas Assembléias Plenárias o presidente de uma Comissão de Estudos vier a ser impedido de exercer suas funções e se a sua Comissão de Estudos possuir apenas um vice-presidente, este tomará o seu lugar. Quando se tratar de uma Comissão de Estudos para a qual a Assembléia Plenária tiver indicado vários vice-presidentes, essa Comissão durante sua primeira reunião, elegerá entre eles o seu novo presidente e, se necessário, um novo vice-presidente entre seus membros. Essa Comissão de Estudos elegerá também um novo vice-presidente se durante o período entre duas reuniões da Assembléia Plenária um deles ficar impossibilitado de exercer suas funções.

ARTIGO 21 Condução dos Trabalhos das Comissões de Estudo

218-1. As questões confiadas às Comissões de Estudos serão, na medida do possível, tratadas por correspondência.

219-2. (1) A Assembléia Plenária, entretanto, poderá dar diretrizes sobre as reuniões das Comissões de Estudos que parecerem necessárias na condução de importantes grupos de questões.

220- (2) Em regra geral, no intervalo entres duas Assembléias Plenárias, as Comissões de Estudos não realizarão mais de duas reuniões, incluindo a reunião final do período de estudos.

221- (3) Além disso, se o presidente de uma Comissão julgar, após a Assembléia Plenária, que uma ou mais reuniões de sua Comissão de Estudos não previstas pela Assembléia Plenária serão necessárias para discutir verbalmente questões que não puderem ser tratadas por correspondência, o mesmo poderá, com a autorização de sua administração e após consultar o Diretor do Comitê interessado e os membros de sua Comissão de Estudos, propor uma reunião em local conveniente, levando em conta a necessidade de reduzir as despesas ao mínimo possível.

222-3. As Comissões de Estudos poderão tomar medidas para obter dos Membros a aprovação das Recomendações concluídas entre Assembléias Plenárias. Para obter tal aprovação serão aplicados os procedimentos aprovados pela Assembléia Plenária correspondente. As Recomendações assim aprovadas terão a mesma categoria que as aprovadas pela Assembléia Plenária.

223-4. A Assembléia Plenária, em caso de necessidade, poderá constituir grupos de trabalho mistos para o estudo de questões que requeiram a participação de especialistas de várias Comissões de Estudos.

224-5. Após consulta ao Secretário-Geral, o Diretor de um Comitê Consultivo Internacional, de acordo com os presidentes das Comissões de Estudos interessadas, estabelecerá o plano geral das reuniões de um grupo de Comissões de Estudos que deverão reunir-se no mesmo local durante o mesmo período.

225-6. O Diretor enviará os Relatórios finais das Comissões de Estudos incluindo uma lista das Recomendações aprovadas desde a última Assembléia Plenária, às administrações participantes, às empresas privadas de operação reconhecidas e às organizações com fins científicos ou industriais de seu Comitê Consultivo Internacional e, eventualmente, às organizações internacionais e regionais de telecomunicações, que tenham participado. Esses Relatórios serão enviados tão logo seja possível e, de qualquer forma, a tempo de serem recebidos pelo menos um mês antes da data da próxima Assembléia Plenária, a menos que se realize reuniões de comissões de Estudos imediatamente antes da reunião da Assembléia Plenária. As questões que não se constituírem objeto de um Relatório fornecido nessas condições não serão inscritas na ordem do dia da Assembléia Plenária.

ARTIGO 22

Funções do Diretor, Secretaria Especializada

226-1. (1) O Diretor de cada Comitê Consultivo Internacional coordenará os trabalhos da Assembléia Plenária e das Comissões de Estudos e será responsável pela organização dos trabalhos do Comitê.

227- (2) O Diretor será responsável pelos documentos do Comitê e organizará, de acordo com o Secretário-Geral, sua publicação nos idiomas de trabalho da União.

228- (3) O Diretor será assistido por uma secretaria constituída por pessoal especializado que trabalhará sob sua autoridade direta na organização dos trabalhos do Comitê.

229- (4) O pessoal das secretarias especializadas dos Comitês Consultivos Internacionais estará sob a autoridade do Secretário-Geral, no que diz respeito ao aspecto administrativo, de acordo com as disposições do número 82 da presente Convenção.

230-2. O Diretor selecionará o pessoal técnico e administrativo de sua secretaria dentro da estrutura do orçamento aprovado pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação desse pessoal técnico e administrativo será efetuada pelo Secretário-Geral, de acordo com o Diretor. A decisão definitiva sobre a nomeação ou destituição pertence ao Secretário-Geral.

231-3. O Diretor participará de pleno direito, em caráter consultivo, das deliberações da Assembléia Plenária e das Comissões de Estudos e, sujeito às disposições do número 213 da presente Convenção, adotará as medidas necessárias para a preparação das reuniões da Assembléia Plenária e das Comissões de Estudos.

232-4. O Diretor prestará contas, em um relatório apresentado à Assembléia Plenária, das atividades do Comitê Consultivo Internacional a partir da última reunião da Assembléia Plenária. Este Relatório, uma vez aprovado, será enviado ao Conselho de Administração através do Secretário-Geral.

233-5. O Diretor apresentará ao Conselho de Administração, em sua reunião anual, um relatório sobre as atividades do Comitê durante o ano precedente, para fins de informação do Conselho e dos Membros da União.

234-6. O Diretor, após consultar o Secretário-Geral, submeterá à aprovação da Assembléia Plenária uma estimativa das necessidades financeiros do seu comitê até a próxima Assembléia

Plenária. Esta estimativa, uma vez aprovada pela Assembléia Plenária, será enviada ao Conselho de Administração através do Secretário-Geral.

235-7. O Diretor estabelecerá, para que o Secretário-Geral as incorpore às previsões orçamentárias anuais da União, as previsões de despesas do Comitê para o ano seguinte, baseando-se na estimativa das necessidades financeiras do Comitê aprovada pela Assembléia Plenária.

236-8. O Diretor participará, sempre que necessário, das atividades de cooperação e assistência técnica da União no contexto das disposições da Constituição e da presente Convenção.

ARTIGO 23

Propostas para as Conferências Administrativas

237-1. As Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais estão autorizadas a submeter às conferências administrativas propostas originárias diretamente de suas recomendações ou de conclusões dos estudos que se acham em andamento.

238-2. As Assembléias Plenárias poderão formular propostas de modificações dos Regulamentos administrativos.

239-3. Estas propostas serão encaminhadas em tempo hábil ao Secretário-Geral, para serem agrupadas, coordenadas e transmitidas segundo as condições previstas no número 175 da presente Convenção.

ARTIGO 24

Relações dos Comitês Consultivos Internacionais entre si e com as Organizações Internacionais

240-1. (1) As Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais poderão constituir comissões mistas para efetuar estudos e formular recomendações sobre questões de interesse comum.

241- (2) Os Diretores dos Comitês poderão, em colaboração com os presidentes das comissões, organizar reuniões mistas de Comissões pertencentes aos dois Comitês, com vistas a efetuar estudos e preparar projetos de recomendações sobre questões de interesse comum. Estes projetos de recomendações serão apresentados na seguinte reunião da Assembléia Plenária de cada um dos Comitês.

242-2. Quando um dos Comitês for convidado a participar de uma reunião de outro Comitê ou de uma organização internacional, sua Assembléia Plenária ou seu Diretor poderá adotar as medidas necessárias, considerando o número 124 da presente Convenção, para designar um representante com caráter consultivo.

243-3. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, o Diretor de outro Comitê Consultivo Internacional e o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações ou seus representantes poderão assistir, em caráter consultivo, às reuniões de um Comitê Consultivo Internacional. Se necessário, cada Comitê Consultivo Internacional poderá convidar para suas reuniões, em caráter consultivo, representantes de qualquer órgão permanente da União que não tenha considerado necessário fazer-se representar.

CAPITULO IV

Regulamento Interno

ARTIGO 25

Regulamento Interno das Conferências e de Outras Reuniões

244- O Regulamento interno será aplicado sem prejuízo das disposições relativas às emendas contidas no artigo 44 da Constituição e no artigo 35 da presente Convenção:

1. Ordem dos lugares

245- Nas reuniões das conferências, as delegações serão dispostas por ordem alfabética dos nomes em francês dos Membros representados.

2. Abertura da conferência

246-1. (1) A sessão inaugural da conferência será precedida de uma reunião dos chefes das delegações, no curso da qual será preparada a ordem do dia da primeira sessão plenária e serão apresentadas as proposições referentes à organização e à designação do presidente e vice-presidentes da conferência e de suas comissões, considerando-se os princípios de rotatividade, da distribuição geográfica, da competência necessária e das disposições do número 250 da presente Convenção.

247- (2) O presidente da reunião dos chefes das delegações será designado em conformidade com as disposições dos números 248 e 249 da presente Convenção.

248-2. (1) A conferência será inaugurada por uma personalidade designada pelo Governo anfitrião.

249- (2) Se não houver um Governo anfitrião, a conferência será inaugurada pelo chefe de delegação mais idoso.

250-3. (1) Na primeira sessão plenária será realizada a eleição do presidente que, em geral, será uma personalidade designada pelo Governo anfitrião.

251- (2) Se não houver governo anfitrião, o presidente será escolhido levando-se em consideração a proposta feita pelos chefes das delegações durante a reunião citada no número 246 da presente Convenção.

252-4. A primeira sessão plenária efetuará ainda:

253-a) a eleição dos vice-presidentes da conferência;

254-b) a constituição das comissões da conferência e a eleição dos presidentes e vices-presidentes respectivos;

255 — c) a constituição da secretaria da conferência, formada pelo pessoal da Secretaria-Geral da União e, se necessário, do pessoal cedido pela administração do governo anfitrião.

3. Atribuições do presidente da conferência

256 — 1. Além do exercício de todas as demais atribuições que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, o presidente abrirá e encerrará cada sessão plenária, dirigirá os debates e garantirá a aplicação do Regulamento Interno, concederá a palavra, colocará as questões em votação e proclamará as decisões adotadas.

257 — 2. Assumirá a direção geral dos trabalhos da conferência e garantirá a manutenção da ordem durante as sessões plenárias. Resolverá as moções e questões de ordem e, em particular, terá o poder de propor o adiamento ou o encerramento do debate, o levantamento ou a suspensão de uma sessão. Poderá também adiar a convocação de uma sessão plenária, se o julgar necessário.

258 — 3. Protegerá o direito de todas as delegações de expressarem livre e plenamente sua opinião sobre o assunto em discussão.

259 — 4. Fará com que os debates limitem-se aos assuntos em discussão e poderá interromper qualquer orador que se afaste da questão tratada, para ressaltar a necessidade de que se atenha à matéria em discussão.

4. Constituição de comissões

260 — 1. A sessão plenária poderá constituir comissões para examinar as questões submetidas às deliberações da conferência. Essas comissões poderão estabelecer subcomissões. As comissões e subcomissões poderão igualmente constituir grupos de trabalho.

261 — 2. Somente serão estabelecidas subcomissões e grupos de trabalho quando absolutamente necessário.

262 — 3. A reserva das disposições dos números 260 e 261 da presente Convenção serão estabelecidas as seguintes comissões:

4.1 Comissão de direção

263 — a) Esta comissão será normalmente constituída pelo presidente da conferência ou da reunião, que a presidirá, pelos vice-presidentes e pelos presidentes e vice-presidentes das comissões.

264 — b) A comissão de direção coordenará todas as atividades relativas ao bom andamento dos trabalhos, e estabelecerá a ordem e o número de sessões, evitando, se possível, a simultaneidade, tendo em vista o pequeno número de delegados de algumas administrações.

4.2 Comissões de credenciais

265 — Esta comissão verificará as credenciais das delegações nas conferências e apresentará suas conclusões na sessão plenária, nos prazos por esta fixados.

4.3 Comissão de redação

266 — a) Os textos estabelecidos pelas diversas comissões, que serão por elas elaboradas na medida do possível em sua forma definitiva considerando as opiniões emitidas, serão submetidos à comissão de redação, que será encarregada de aperfeiçoar a sua forma sem alterar-lhes o sentido e, se oportuno, articulá-los com os textos anteriores não modificados.

267 — b) Estes textos serão submetidos pela comissão de redação à sessão plenária, que os aprovará ou devolverá, para fins de novo exame, à comissão competente.

4.4 Comissão de controle orçamentário

268 — a) Ao ser aberta uma conferência ou uma reunião, a sessão plenária designará uma comissão de controle orçamentário encarregada de apreciar a organização e os meios colocados

a disposição dos delegados, de examinar e aprovar as contas das despesas realizadas durante toda a duração da conferência ou reunião. Formarão esta comissão, além dos membros das delegações que desejarem participar, um representante do Secretário-Geral e, havendo um governo anfitrião, um representante do mesmo.

269 — b) Antes de se esgotar o orçamento aprovado pelo Conselho de Administração para a conferência ou reunião, a comissão de controle orçamentário, em colaboração com a secretaria da conferência ou reunião, apresentará à sessão plenária um estado provisório das despesas. A sessão plenária, com base no mesmo, decidirá se seus progressos realizados justificam um prolongamento da conferência ou reunião além da data em que se esgotarem os créditos orçamentários.

270 — c) Ao final de cada conferência ou reunião, a comissão de controle orçamentário apresentará à sessão plenária um relatório indicando, o mais exatamente possível, o valor estimado das despesas da conferência ou reunião, bem como a estimativa dos custos prováveis decorrentes da execução das decisões tomadas pela conferência ou reunião.

271 — d) Uma vez examinado e aprovado, este relatório será transmitido ao Secretário-Geral pela sessão plenária, com suas observações, a fim de que seja apresentado ao Conselho de Administração em sua sessão anual subsequente.

5. Composição das comissões

5.1 Conferência de Plenipotenciários

272 — As comissões serão constituídas por delegados dos Países-Membros e por observadores e representantes previstos nos números 139, 140 e 141 da presente Convenção, que assim o solicitaram ou que foram designados pela sessão plenária.

5.2 Conferências administrativas

273 — As comissões serão constituídas por delegados dos Países-Membros, por observadores e representantes previstos nos números 149 e 153 da presente Convenção, que assim o solicitaram ou foram designados pela sessão plenária.

6. Presidentes e Vice-Presidentes das subcomissões

274 — O presidente de cada comissão proporá à mesma a escolha dos presidentes e vice-presidentes das subcomissões que instituir.

7. Convocação para sessões

275 — As sessões plenárias e as sessões das comissões, subcomissões e grupos de trabalho serão anunciadas com antecedência suficiente, no local de reunião da conferência.

8. Propostas apresentadas antes da abertura da conferência

276 — As propostas apresentadas antes da abertura a conferência serão distribuídas pela sessão plenária entre as comissões competentes instituições conforme as disposições da seção 4 do presente Regulamento Interno. No entanto, a sessão plenária poderá tratar diretamente qualquer proposta.

9. Propostas ou emendas apresentadas durante a conferência

277 — 1. As propostas ou emendas apresentadas após a abertura da conferência serão encaminhadas, conforme o caso, ao presidente da conferência ou ao presidente da comissão competente, ou ainda à secretaria da conferência para fins de publicação e distribuição como documentos de conferência.

278 — 2. Nenhuma proposta ou emenda escrita será apresentada se não estiver assinada pelo chefe da delegação interessada ou por seu suplente.

279 — 3. O presidente da conferência, de uma comissão, de uma subcomissão ou de um grupo de trabalho poderá apresentar em qualquer tempo propostas para acelerar o curso dos debates.

280 — 4. Qualquer proposta ou emenda deverá conter em termos concretos e precisos o texto a ser examinado.

281 — 5. (1) O Presidente da conferência ou o presidente da comissão, da subcomissão ou do grupo de trabalho competente decidirá, em cada caso, se uma proposta ou emenda apresentada durante a sessão poderá ser objeto de uma comunicação verbal ou se deverá ser apresentada por escrito para fins de publicação e distribuição nas condições previstas no número 277 da presente Convenção.

282 — (2) Em geral, o texto de qualquer proposta importante a ser colocada em votação deverá ser distribuído nos idiomas de trabalho da conferência com antecedência suficiente para permitir seu estudo antes da discussão.

283 — (3) Por outro lado, o presidente da conferência ao receber as propostas ou emendas citadas no número 277 da presente Convenção, as encaminhará, segundo o caso às comissões competentes ou à sessão plenária.

284 — 6. Qualquer pessoa autorizada poderá ler ou solicitar a leitura em sessão plenária de qualquer proposta ou emenda apresentada por ela durante a conferência, expondo os motivos para tanto.

10. Requisitos exigidos para discussão, decisão ou votação das propostas ou emendas

285 — 1. Nenhuma proposta ou emenda apresentada poderá ser colocada em discussão se, no momento de seu exame, não contar com o apoio de pelo menos uma outra delegação.

286 — 2. Toda proposta ou emenda devidamente apoiada deverá ser submetida à discussão e depois à decisão, caso necessário, mediante votação.

11. Propostas ou emendas omitidas ou adiadas

287 — Quando uma proposta ou uma emenda for omitida ou quando seu exame for adiado, a delegação responsável por sua apresentação deverá fazer com que essa proposta ou emenda seja considerada posteriormente.

12. Normas dos debates em sessão plenária

12.1 Quorum

288 — Para que uma votação tenha validade durante uma sessão plenária, é preciso que mais da metade das delegações acreditadas à conferência e com direito a voto estejam presentes ou representados na sessão.

12.2 Ordem dos debates

289 — (1) As pessoas que o desejarem só poderão fazer uso da palavra após obter o consentimento do presidente. Em regra geral começarão por explicar a que título estão falando.

290 — (2) Todo orador deverá exprimir-se lenta e distintamente, separando bem as palavras e marcando as pausas necessárias, para que todos compreendam o que deseja dizer.

12.3 Moções e questões de ordem

291 — (1) Durante os debates qualquer delegação poderá, no momento em que julgar oportuno, apresentar uma moção de ordem ou suscitar uma questão de ordem, que darão imediatamente lugar a uma decisão tomada pelo presidente, conforme o presente Regulamento Interno. Qualquer delegação poderá apelar da decisão do presidente, porém esta permanecerá válida em sua totalidade se a maioria das delegações presentes e votantes não se opuser.

292 — (2) A delegação que apresentar uma moção de ordem não poderá, em sua intervenção, tratar da subsistência da questão em discussão.

12.4 Ordem de prioridade das moções e questões de ordem

293 — A ordem de prioridade das moções e questões de ordem de que trata o número 291 da presente Convenção será a seguinte:

294 — a) qualquer questão de ordem relativa à aplicação do presente Regulamento interno, compreendidos os procedimentos para a votação;

295 — b) suspensão da sessão;

296 — c) levantamento da sessão;

297 — d) adiamento do debate da questão em discussão;

298 — e) encerramento do debate sobre a questão em discussão;

299 — f) qualquer outra moção ou questão de ordem que possa ser apresentada e cuja prioridade relativa será estabelecida pelo presidente.

12.5 Moção de suspensão ou de levantamento das sessões

300 — Durante a discussão de uma questão, uma delegação poderá propor a suspensão ou o levantamento da sessão, indicando os motivos de sua proposta. Se a moção for apoiada, a palavra será dada a dois oradores contrários a moção e unicamente para este fim, após o que a moção será colocada em votação.

12.6 Moção de adiamento do debate

301 — Durante a discussão de qualquer questão uma delegação poderá propor o adiamento do debate por determinado período. Uma vez apresentada tal moção, qualquer discussão a respeito será limitada a não mais do que três oradores, além do autor da moção, um a favor da moção e dois contra, após o que a moção será colocada em votação.

12.7 Moção de encerramento do debate

302 — A qualquer momento, uma delegação poderá propor o encerramento do debate sobre a questão em discussão. Neste caso, a palavra será dada apenas a dois oradores contrários ao encerramento, após o que a moção será colocada em votação. Se a moção for adotada, o presidente solicitará imediatamente uma votação para a questão em discussão.

12.8 Limitação das intervenções

303 — (1) A sessão plenária poderá eventualmente limitar a duração e o número de intervenções de uma mesma delegação sobre determinado assunto.

304 — (2) Entretanto, sobre questões de procedimentos o presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos no máximo.

305 — (3) Quando o orador ultrapassar o tempo que lhe foi concedido para fazer uso da palavra, o presidente avisará à assembléia e solicitará que o orador encerre sua exposição o mais breve possível.

12.9 Fechamento da lista de oradores

306 — (1) Durante um debate, o presidente poderá determinar a leitura da lista dos oradores inscritos; a esta serão acrescentados os nomes dos delegados que manifestarem o desejo de usar da palavra e, com o assentimento da assembléia, poderá declarar a lista fechada. Entretanto, se julgar oportuno, o presidente poderá conceder o direito de resposta, a Título Excepcional, a qualquer intervenção antes anterior, mesmo após o fechamento da lista.

307 — (12) Quando a lista de oradores sobre a questão em discussão for esgotada, o presidente declarará o encerramento do debate.

12.10 Questões de competência

308 — As questões de competência que por ventura surgirem deverão ser solucionadas antes da votação sobre o conteúdo da questão em discussão.

12.11 Retirada e nova apresentação de uma moção

309 — O autor de uma moção poderá retirá-la antes de sua colocação em votação. Qualquer moção, com ou sem emendas, e que seja assim retirada, poderá ser novamente apresentada, quer pela delegação autora da emenda, quer por qualquer outra delegação.

310 — 1. Em todas as sessões da conferência, a delegação de um Membro da União, devidamente credenciada por este a participar da conferência, terá direito a um voto, conforme o disposto no artigo 2 da Constituição.

311 — 2. A delegação de um Membro da União exercerá seu direito de voto segundo as condições estabelecidas no artigo 15 da presente Convenção.

14. Votação

14.1 Definição de maioria

312 — (1) A maioria é constituída por mais da metade das delegações presentes e votantes.

313 — (2) As abstenções não serão levadas em consideração na contagem dos votos necessários a constituição de uma maioria.

314 — (3) Em caso de empate de votos, a proposta ou emenda será considerada rejeitada.

315 — (4) Para fins do presente Regulamento, será considerada como "delegação presente e votante", qualquer delegação que se pronunciar a favor ou contra uma proposta.

14.2 Não-participação na votação

316 — As delegações presentes que não participarem de uma determinada votação ou que declara expressamente sua intenção de não participar da mesma, não serão consideradas como ausentes sob o ponto de vista da determinação do **quorum** conforme definição do número 290 da presente Convenção, nem constituirão abstenções do ponto de vista da aplicação das disposições do número 320 da presente Convenção.

14.3 Maioria especial

317 — No que refere à admissão de novos Membros da União, a maioria necessária acha-se fixada no artigo 1 da Constituição.

14.4 Mais de cinquenta por cento de abstenções

318 — Quando o número de abstenções ultrapassar a metade dos votos registrados (a favor, contra e abstenções), o exame da questão em discussão será adiado para uma sessão posterior, durante a qual as abstenções não serão consideradas.

14.5 Procedimento para a votação

319 — (1) Os procedimentos de votação são os seguintes:

320 — a) mão levantada, em regra geral, a menos que seja solicitada votação por chamada nominal, segundo o procedimento previsto no item b, ou voto com escrutínio secreto, segundo o procedimento previsto no item c);

321 — b) por chamada nominal, em ordem alfabética em francês, dos nomes dos Membros presentes e habilitados a votar;

322 — 1. se pelo menos duas delegações, presentes e habilitadas a votar, assim solicitarem antes que se inicie a votação e se uma votação com escrutínio secreto segundo o procedimento previsto no item c) não tenha sido pedida ou

323 — 2. se o procedimento previsto no item a não resultar em maioria evidente;

324 — e) por escrutínio secreto se pelo menos cinco das delegações presentes e habilitadas a votar assim solicitarem antes do início da votação.

325 — (2) Antes de dar início à votação, o presidente examinará toda solicitação referente à maneira segundo a qual esta se efetuará, e em seguida anunciará oficialmente o procedimento de votação que será aplicado e a questão colocada em votação. Declarará, em seguida que a votação começou e, quando esta terminar, proclamará seus resultados.

326 — (3) Em caso de votação com escrutínio secreto, a secretaria adotará imediatamente as medidas necessárias para garantir o sigilo do mesmo.

327 — (4) Havendo um sistema eletrônico adequado e se assim decidir a conferência, a votação poderá ser realizada através do mesmo.

14.6 Proibição de interrupção da votação após seu início

328 — Após iniciada a votação, nenhuma delegação poderá interrompê-la, salvo quando se tratar de questão de ordem relativa ao desenvolvimento da votação. Essa questão de ordem não poderá compreender uma modificação da votação em curso ou uma alteração do conteúdo da questão em votação. A votação começará com a declaração do presidente de que a votação começou e terminará com a proclamação dos resultados pelo presidente.

14.7 Justificação dos votos

329 — O presidente dará a palavra às delegações que desejarem justificar seu voto, após este ter sido dado.

14.8 Votação de uma proposta por partes

330 — (1) Quando o autor de uma proposta o solicitar, ou quando o plenário da reunião julgar oportuno ou quando o presidente, com a aprovação do autor, assim propuser, a proposta será subdividida e suas diversas partes serão colocadas em votação separadamente. As partes da proposta que forem adotadas serão em seguida colocadas em votação como um todo.

331 — (2) Se todas as partes de uma proposta forem rejeitadas, a própria proposta será considerada rejeitada.

14.9 Ordem de votação de propostas relativas a uma única questão

332 — (1) Se a mesma questão for objeto de várias proposta, estas serão colocadas em votação ordem em que foram apresentadas, a menos que a reunião decida em contrário.

333 — (2) Após cada votação, a reunião decidirá se a proposta seguinte deverá ser ou não colocada em votação.

14.10 Emendas

334 — (1) Qualquer proposta de modificação consistindo apenas em uma supressão, um acréscimo a uma parte da proposta original ou a alteração de uma parte dessa proposta, é considerada uma emenda.

335 — (2) Qualquer emenda aceita pela delegação que apresentou a proposta original será prontamente incorporada ao texto da proposta.

336 — (3) Nenhuma proposta de modificação será considerada uma emenda se a assembléia julgar que é incompatível com a proposta original.

14.11 Votação das emendas

337 — Se uma proposta for objeto de emenda, esta última será colocada em votação em primeiro lugar.

338 — (2) Se uma proposta for objeto de diversas emendas, a emenda que mais se afastar do texto original será colocada em votação em primeiro lugar. Se esta emenda não obtiver aprovação da maioria dos sufrágios, a emenda dentre as que restam que se afastar mais do texto original será em seguida colocada em votação, assim sucessivamente, até que uma das emendas tenha obtido a maioria dos sufrágios. Se todas as emendas propostas forem examinadas sem que nenhuma obtenha a maioria, a proposta original sem emendas será colocada em votação.

339 — (3) Sendo adotadas uma ou várias emendas, a proposta a ser modificada será colocada em seguida em votação.

14.12 Repetição de uma votação

340 — (1) Nas comissões, subcomissões e grupos de trabalho de uma conferência ou reunião, uma proposta ou uma parte de uma proposta, ou uma emenda que já tenha sido objeto de decisão após uma votação, não poderá ser colocada novamente em votação na mesma comissão, subcomissão ou no mesmo grupo de trabalho. Esta disposição se aplicará seja qual for o procedimento de voto escolhido.

341 — (2) Tratando-se de sessões plenárias, uma proposta ou uma parte de uma proposta, ou uma emenda não serão recolocadas em votação, a menos que as duas condições seguintes sejam satisfeitas:

342 — a) a maioria dos Membros habilitados a votar assim solicite, e

343 — b) o pedido de repetição da votação for feito pelo menos um dia após a realização da votação.

15. Normas para condução dos debates e procedimentos de votação nas comissões e subcomissões

344 — 1. Os presidentes das comissões e subcomissões terão atribuições análogas às concedidas ao presidente da conferência pela seção 3 do presente Regulamento interno.

345 — 2. As disposições estabelecidas na seção 12 do presente Regulamento interno para a condução dos debates nas sessões plenárias serão aplicáveis aos debates das comissões e subcomissões, exceto em questão de **quorum**.

346 — 3. As disposições estabelecidas na seção 14 do presente Regulamento interno serão aplicáveis, igualmente, às votações em comissões e subcomissões.

16. Reservas

347 — 1. Em regra geral, as delegações cujo ponto de vista não for compartilhado pelas demais delegações deverão fazer o possível para adequar-se à opinião da maioria.

348 — 2. Entretanto, quando uma delegação considere que uma determinada decisão for de tal natureza que impeça que seu governo seja obrigado por uma emenda à Constituição ou a presente Convenção ou por uma revisão dos regulamentos administrativos, essa delegação poderá fazer reservas, a título provisório ou definitivo, com relação à referida decisão. Além disso, qualquer delegação poderá fazer tais reservas em nome de um Membro que não participe da conferência e que, de conformidade com as disposições do artigo 15 desta Convenção, lhe tenha outorgado poderes para assinar por ele.

17. Atas das sessões plenárias

349 — 1. As atas das sessões plenárias serão redigidas pela secretaria da conferência, que fará com que sejam distribuídas às delegações o quanto antes e, em qualquer caso, no máximo cinco dias úteis após cada sessão.

350 — 2. Após a distribuição das atas, as delegações poderão apresentar por escrito à secretaria da conferência, no menor prazo possível, as correções que considerem justificadas, o que não as impedirá de apresentar oralmente modificações durante as sessões em que as atas forem aprovadas.

351 — 3. (1) Em regra geral, as atas conterão apenas as propostas e as conclusões, com os seus respectivos fundamentos, em redação tão concisa quanto possível.

352 — (2) No entanto, qualquer delegação terá o direito de solicitar a inclusão, resumida ou por extenso, em ata de qualquer declaração por ela formulada durante os debates. Neste caso, deverá geralmente anunciá-la ao início de sua intervenção, a fim de facilitar a tarefa dos relatores. Deverá ainda, fornecer ela mesma o texto a secretaria da conferência nas duas horas seguintes ao término da sessão.

353 — 4. O direito concedido no número 352 da presente Convenção com relação à inclusão de declarações nas atas deverá ser invocado com parcimônia.

18. Resumos dos debates e relatórios das comissões e subcomissões

354 — 1. (1) Os debates de cada sessão das comissões e subcomissões serão compilados em resumos preparados pela secretaria da conferência e distribuídos às delegações cinco dias úteis no máximo após cada sessão. Os resumos darão destaque aos pontos essenciais das discussões, as diversas opiniões dignas de nota, bem como as propostas e conclusões resultantes dos debates em geral.

355 — (2) No entanto, qualquer delegação terá igualmente o direito de usar a faculdade prevista no número 352 da presente Convenção.

356 — (3) Este direito concedido no número 355 também deverá ser usado com parcimônia em todos os casos.

357 — 2. As comissões e subcomissões poderão preparar relatórios provisórios que julgarem necessários e, eventualmente, ao final de seus trabalhos, poderão apresentar um relatório final, recapitulando, de forma concisa, as propostas e conclusões resultantes dos estudos que realizarem.

19. Aprovação de atas, resumos dos debates e relatórios

358 — 1. (1) Em regra geral, no começo de cada sessão plenária, ou reunião de comissão ou de subcomissão, o presidente indagará se as delegações têm alguma observação a formular quanto à ata ou ao resumo dos debates da sessão precedente, e estes documentos serão conside-

rados aprovados se nenhuma correção for comunicada à secretaria ou se for feita qualquer oposição verbal. Caso contrário as correções necessárias serão efetuadas nas atas ou nos resumos.

359 — (2) Qualquer relatório provisório ou definitivo deverá ser aprovada pela comissão ou subcomissão interessada.

360 — 2. (1) As atas das últimas sessões plenárias serão examinadas e aprovadas pelo presidente da conferência ou reunião.

361 — (2) Os resumos dos debates das últimas sessões de uma comissão ou subcomissão serão examinados e aprovados pelo seu respectivo presidente

20. Numeração

362 — 1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos sujeitos à revisão serão conservados até a primeira leitura em sessão plenária. Os textos que forem acrescentados receberão provisoriamente o número do último parágrafo precedente do texto original, acrescidos de A, B, etc.

363 — 2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos será normalmente confiada à comissão de redação, após sua adoção em primeira leitura, mas poderá ser confiada ao Secretário-Geral mediante decisão tomada em sessão plenária.

21. Aprovação definitiva

364 — Os textos das atas finais serão considerados definitivos após sua aprovação em segunda leitura pela sessão plenária.

22. Assinatura

365 — Os textos definitivos aprovados pela conferência serão submetidos à assinatura dos delegados munidos dos poderes definidos no artigo 15 da presente Convenção, seguindo a ordem alfabética dos nomes em francês dos Membros.

23. Comunicados de imprensa

366 — Comunicados oficiais sobre os trabalhos da conferência serão transmitidos à imprensa somente com a autorização do presidente da conferência.

24. Franquia

367 — Durante a Conferência os membros das delegações, os representantes dos Membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos Órgãos permanentes da União que assistirem à conferência e o pessoal da secretaria da União destacados para a conferência, terão direito à franquia postal, telegráfica, telefônica e telex, na medida em que o governo do país onde se realiza a conferência houver acordado com os demais governos e as empresas privadas de operação reconhecida interessadas.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

ARTIGO 26

Finanças

368 — 1. (1) Cada Membro escolherá sua classe de contribuição, dentro da seguinte tabela:

Classe de 40 unidades	Classe de 8 unidades
Classe de 35 unidades	Classe de 5 unidades
Classe de 30 unidades	Classe de 4 unidades
Classe de 28 unidades	Classe de 3 unidades
Classe de 25 unidades	Classe de 2 unidades
Classe de 23 unidades	Classe de 1 1/2 unidades
Classe de 20 unidades	Classe de 1 unidade
Classe de 18 unidades	Classe de 1/2 unidade
Classe de 15 unidades	Classe de 1/4 de unidade
Classe de 13 unidades	Classe de 1/8 de unidade*
Classe de 10 unidades	Classe de 1/16 de unidades*

* Para o caso dos países menos desenvolvidos enumerados pelas Nações Unidas e outros Membros determinados pelo Conselho de Administração.

369 — (2) Além das classes de contribuição mencionadas no número 368 da presente Convenção, qualquer Membro poderá escolher uma classe de contribuição superior a 40 unidades.

370 — (3) O Secretário-Geral notificará a todos os Membros da União a decisão de cada Membro com relação a classe de unidade escolhida.

371 — (4) Os Membros a qualquer momento escolher uma classe de contribuição superior à que haviam adotado anteriormente.

372 — 2. (1) Cada novo Membro pagará, com relação ao ano de sua adesão, uma contribuição calculada a partir do primeiro dia do mês de adesão.

373 — (2) Em caso de denúncia da Constituição ou da presente Convenção por um Membro, a contribuição deverá ser paga até o último dia do mês em que a denúncia passe a ter efeito.

374 — 3. As quantias devidas renderão juros a partir do início de cada ano fiscal da União. Este juros serão fixados à taxa de 3% (três por cento) ao ano durante os seis primeiros meses e à taxas de 6% (seis por cento) ao ano a partir do sétimo mês.

375 — 4. As disposições seguintes serão aplicadas às contribuições das empresas privadas de operação reconhecidas, organismos com fins científicos ou industriais e organizações internacionais.

376 — a) as empresas privadas de operação reconhecida e os organismos com fins científicos ou industriais contribuirão para as despesas dos Comitês Consultivos Internacionais em cujos trabalhos tenham aceito participar. Da mesma forma, as empresas privadas de operação reconhecidas contribuirão para as despesas das conferências administrativas de que tenham aceito participar ou tenham participado segundo o disposto no número 153 da presente Convenção;

377 — b) as organizações internacionais contribuirão igualmente para as despesas das conferências ou reuniões para as quais foram autorizadas a participar, a menos que, sujeito à reciprocidade, tenham sido isentas pelo Conselho de Administração;

378 — c) as empresas privadas de operação reconhecidas, os organismos com fins científicos ou industriais e as organizações internacionais que contribuam para as despesas das conferências ou reuniões segundo as disposições dos números 376 e 377 da presente Convenção, escolherão, livremente, na tabela que figura no número 368 da presente Convenção, a classe de contribuição segundo a qual participarão das despesas da União, exceto as classes de 1/4, de 1/8 e de 1/16 de unidade reservadas aos Membros da União, e informarão ao Secretário-Geral a classe escolhida;

379 — d) as empresas privadas de operação reconhecidas, os organismos com fins científicos ou industriais e as organizações internacionais que contribuam para as despesas das conferências ou reuniões poderão a qualquer momento escolher uma classe de contribuição superior à que haviam adotado anteriormente;

380 — e) somente poderá ser concedida uma redução da classe de contribuição de acordo com os princípios estipulados nas disposições pertinentes do artigo 17 da Constituição;

381 — f) em caso de denúncia da participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional, a contribuição deverá ser paga até o último dia do mês em que a denúncia passe a ter efeito;

382 — g) o valor da unidade de contribuição das empresas privadas de operação reconhecidas, dos organismos com fins científicos ou industriais e das organizações internacionais para as despesas dos Comitês Consultivos Internacionais de cujos trabalhos tenham aceito participar, será fixado em 1/5 da unidade de contribuição dos Membros da União. Estas contribuições serão consideradas como receita da União e renderão juros conforme as disposições do número 374 da presente Convenção;

383 — h) o valor da unidade de contribuição para as despesas de uma conferência administrativa das empresas privadas de operação reconhecidas que dela participarem nos termos do número 153 da presente Convenção e o das organizações internacionais que dela participarem, será calculado dividindo-se o valor total do orçamento da conferência em questão pelo número total de unidades subscritas pelos Membros a título de contribuição para as despesas da União. As contribuições serão consideradas como uma receita da União e renderão juros a partir de 60º dia após o envio das faturas correspondentes, às taxas fixadas no número 374 da presente Convenção.

384-5. O preço de venda das publicações vendidas às administrações, empresas privadas de operação reconhecidas ou a particulares será determinado pelo Secretário-Geral, em colaboração com o Conselho de Administração, tendo em mente a cobertura, em regra geral, das despesas de reprodução e distribuição.

385-6. A União manterá um fundo de reserva para formar um capital de giro que permita cobrir os gastos essenciais e manter reservas em espécie suficientes para evitar, na medida do possível, ter de recorrer a empréstimos. O Conselho de Administração fixará anualmente

o montante do fundo de reserva em função das necessidades previstas. Ao final de cada exercício financeiro, todos os créditos orçamentários que não foram gastos ou comprometidos serão colocados no fundo de reserva. Os demais detalhes relativos a esse fundo de reserva acham-se descritos detalhadamente no Regulamento Financeiro.

ARTIGO 27

Responsabilidades Financeiras das Conferências Administrativas e das Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais

386-1. Antes de adotar as propostas com repercussões financeiras, as conferências administrativas e as Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais considerarão todas as previsões orçamentárias da União, para assegurar que tais propostas não resultem em despesas superiores aos créditos de que o Conselho de Administração está facultado a autorizar.

387-2. Não será colocada em prática qualquer decisão de uma conferência administrativa ou de uma Assembléia Plenária de um Comitê Consultivo Internacional que resulte em aumento direto ou indireto das despesas acima dos créditos de que o Conselho de Administração está facultado a autorizar.

ARTIGO 28

Idiomas

388-1. (1) Nas conferências da União e nas reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais e do Conselho de Administração poderão ser empregados outros idiomas além dos indicados nas disposições pertinentes do artigo 18 da Constituição:

389 — a) se for feito um pedido ao Secretário-Geral ou ao chefe do órgão permanente interessado para a utilização de um ou mais idiomas suplementares, orais ou escritos, desde que as despesas adicionais decorrentes deste fato sejam assumidas pelos Membros que fizeram o pedido ou que o tenham apoiado:

390 — b) se uma delegação adotar às suas expensas, as medidas para assegurar a tradução oral de seu próprio idioma para um dos idiomas indicados na disposição pertinente do artigo 18 da Constituição.

391 — (2) No caso previsto no número 389 da presente Convenção, o Secretário-Geral ou o chefe do órgão permanente interessado agirá de acordo com este pedido na medida do possível, após obter dos Membros interessados o compromisso de que as despesas contraídas serão devidamente reembolsadas por eles à União.

392 — (3) No caso previsto no número 390 da presente Convenção, a delegação interessada poderá ainda, se assim desejar, providenciar por sua conta a tradução oral ao seu próprio idioma a partir de um dos idiomas indicados na disposição pertinente do artigo 18 da Constituição.

393-2. Todos os documentos citados nas disposições pertinentes do artigo 18 da Constituição poderão ser publicados em um idioma além dos especificados, desde que os Membros que solicitarem a publicação se comprometam a arcar com todas as despesas de tradução e publicação decorrentes.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais Relativas à Exploração dos Serviços de Telecomunicação

ARTIGO 29

Taxas e Franquia

394 — As disposições relativas às taxas de telecomunicações e os diversos casos de concessão de franquia acham-se fixados nos Regulamentos Administrativos.

ARTIGO 30

Estabelecimento e Liquidação de Contas

395-1. A liquidação de contas internacionais será considerada como uma transação corrente e será efetuada de acordo com as obrigações internacionais ordinárias dos Membros interessados, quando os governos celebrarem acordos a esse respeito. Na ausência deste tipo de acordo, ou de acordos particulares estabelecidos sob as condições previstas no artigo 31 da Constituição, esta liquidação de contas será efetuada segundo as disposições dos Regulamentos Administrativos.

396-2. As administrações dos Membros e as empresas privadas de operação reconhecidas que operem serviços internacionais de telecomunicações deverão colocar-se de acordo sobre o custo de seus respectivos débitos e créditos.

397-3. As contas correspondentes aos débitos e créditos a que se refere o número 396 da presente Convenção serão estabelecidos de acordo com as disposições dos Regulamentos Administrativos, salvo se algum acordo particular tenha sido celebrado entre as partes interessadas.

ARTIGO 31

398 — A menos que existam acordos particulares estabelecidos entre os Membros, a unidade monetária empregada para a composição das taxas de repartição para os serviços internacionais de telecomunicações e no estabelecimento de contas internacionais, será:

— a unidade monetária do Fundo Monetário Internacional.

ou

— o franco-ouro,

conforme definidos nos Regulamentos Administrativos. As modalidades de aplicação estão fixadas no apêndice 1 ao Regulamento das Telecomunicações Internacionais.

ARTIGO 32

399-1. As estações de radiocomunicações do serviço móvel deverão, dentro dos limites de seu emprego normal, realizar uma troca recíproca de radiocomunicações, sem distinção do sistema radioelétrico adotado por elas.

400-2. No entanto, para não impedir o progresso científico, as disposições do número 399 da presente Convenção não obstarão o emprego de um sistema radioelétrico incapaz de comunicar-se com outros sistemas, desde que esta incapacidade se deva à natureza específica desse sistema, e que ela não seja o resultado de dispositivos adotados unicamente com vistas a impedir a intercomunicação.

401-3. Não obstante o disposto no número 399 da presente Convenção, a estação poderá ser designada para um serviço internacional restrito de telecomunicações, determinado pelo propósito desse serviço ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

ARTIGO 33

Linguagem Secreta

402-1. Os telegramas de Estado, bem como os telegramas de serviço, poderão ser redigidos em linguagem secreta em todas as relações.

403-2. Os telegramas privados em linguagem secreta poderão ser admitidos entre todos os Membros, com exceção dos que notificarem antecipadamente, por intermédio do Secretário-Geral, não admitirem esta linguagem para esta categoria de correspondência.

404-3. Os Membros que não admitirem telegramas privados em linguagem secreta provenientes ou destinados ao seu próprio território, deverão aceitá-los em trânsito, salvo no caso de suspensão de serviço prevista no artigo 24 da Constituição.

CAPÍTULO VII

Arbitragem e Emenda

ARTIGO 34

Arbitragem: Procedimento

(Ver Artigo 45 da Constituição)

405-1. A parte que recorrer à arbitragem iniciará o procedimento enviando à outra parte uma notificação de pedido de arbitragem.

406-2. As partes decidirão de comum acordo se a arbitragem deve ser confiada a pessoas, administrações ou governos. Se no prazo de um mês a contar do dia da notificação do pedido de arbitragem, as partes não tiverem chegado a um acordo quanto a este ponto, a arbitragem será confiada a governos.

407-3. Se a arbitragem for confiada a pessoas, os árbitros não deverão ser nacionais de um Estado envolvido na controvérsia, nem ter seu domicílio em um dos Estados interessados e nem estar a serviço de nenhum deles.

408-4. Quando a arbitragem for confiada a governos ou administrações desses governos, estes deverão ser escolhidos entre os Membros que não estejam envolvidos na controvérsia, mas que sejam parte do acordo cuja aplicação a originou.

409-5. No prazo de três meses contados da data de recebimento da notificação de pedido de arbitragem, cada uma das duas partes em controvérsia designará um árbitro.

410-6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas na controvérsia, cada um dos dois grupos de partes com interesses comuns na controvérsia designará um árbitro conforme o procedimento previsto nos números 408 e 409 da presente Convenção.

411-7. Os dois árbitros assim designados escolherão um terceiro árbitro que, caso os dois primeiros árbitros sejam pessoas e não governos ou administrações, deverá satisfazer as condições estabelecidas no número 407 da presente Convenção e ainda, ser de nacionalidade diversa da dos demais. Não havendo acordo entre os dois árbitros quanto a escolha do terceiro árbitro, cada árbitro proporá um terceiro sem qualquer interesse na controvérsia. O Secretário-Geral da União procederá então a um sorteio para designar o terceiro árbitro.

412-8. As partes em desacordo poderão entender-se para solucionar a controvérsia através de um único árbitro designado de comum acordo; poderão ainda designar cada uma um árbitro e solicitar ao Secretário-Geral que faça um sorteio para designar, entre eles, um único árbitro.

413-9. O árbitro ou árbitros decidirão livremente o local e as normas de procedimentos que serão aplicadas à arbitragem.

414-10. A decisão do árbitro único será definitiva e comprometerá as partes da controvérsia. Se a arbitragem for confiada a vários árbitros, a decisão atingida pela maioria dos votos dos árbitros será definitiva e comprometerá as partes.

415-11. Cada uma das partes arcará com as despesas decorrentes da instrução e introdução da arbitragem. Os custos de arbitragem, além daqueles efetuados pelas partes, serão divididos igualmente entre as partes em litígio.

416-12. A União fornecerá todas as informações referentes à controvérsia que o(s) árbitro(s) possa(am) julgar necessárias. Se as partes em controvérsia assim decidirem, a decisão do árbitro ou árbitros será comunicada ao Secretário-Geral para fins de referência no futuro.

ARTIGO 35

Disposições para Emendar a Presente Convenção

417-1. Os Membros da União poderão propor emendas à presente Convenção. As propostas de emenda deverão chegar às mãos do Secretário-Geral no mínimo oito meses antes da data fixada para a abertura da Conferência de Plenipotenciários, para que os Membros da União tenham tempo suficiente para recebê-las e examiná-las. O Secretário-Geral enviará tais propostas de emenda a todos os Membros da União o mais breve possível, e no mínimo seis meses antes da referida data.

418-2. Entretanto, os Membros da União ou suas delegações na Conferência de Plenipotenciários poderão propor em qualquer momento modificações às propostas de emenda apresentadas de acordo com o número 417.

419-3. O quórum para o exame das emendas propostas à presente Convenção ou das modificações das mesmas em sessão plenária da Conferência de Plenipotenciários será constituído por mais da metade das delegações acreditadas ante a Conferência de Plenipotenciários.

420-4. Toda modificação proposta a uma emenda, bem como a proposta em seu conjunto, modificada ou não, para ser adotada deverá ser aprovada em sessão plenária por mais da metade das delegações acreditadas ante a Conferência de Plenipotenciários e que tenham direito de voto.

421-5. As disposições gerais relativas às conferências e ao regulamento interno das conferências e de outras reuniões contidas na presente Convenção são aplicáveis, a menos que os parágrafos precedentes do presente artigo, que prevalecem não disponham em contrário.

422-6. As emendas à presente Convenção adotadas por uma Conferência de Plenipotenciários entrarão em vigor em sua totalidade e na forma de um único instrumento de emenda, trinta dias após a data de depósito junto ao Secretário-Geral por dois terços dos Membros, dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, para os Membros que não hajam assinado esses instrumentos de emenda. A partir deste momento, tais emendas obrigarão todos os Membros da União. Fica excluída a ratificação, aceitação ou aprovação parcial de tal instrumento de emenda ou a adesão parcial do mesmo.

423-7. A Conferência de Plenipotenciários, sem prejuízo do estabelecido no número 422, poderá decidir que para a correta aplicação de uma emenda à Constituição é necessário emendar a presente Convenção. Neste caso, a emenda à presente Convenção não entrará em vigor antes da entrada em vigor da emenda à Constituição.

424-8. O Secretário-Geral notificará a todos os Membros o depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e a data de entrada em vigor de tal instrumento de emenda.

425-9. Depois da entrada em vigor de tal instrumento de emenda, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de acordo com os artigos 41 e 42 da Constituição serão aplicadas ao novo texto modificado da Convenção.

426-10. Ao entrar em vigor tal instrumento de emenda, o Secretário-Geral o registrará na Secretaria das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O número 219 da Constituição também será aplicado a tal instrumento de emenda.

ANEXO

Definição de Certos Termos Empregados na Presente Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações

Para os fins dos instrumentos da União mencionados em epígrafe, os termos seguintes terão o significado das definições abaixo.

1001 — Perito: Pessoa enviada:

a) pelo Governo ou pela Administração de seu país;

b) por uma organização autorizada pelo Governo ou pela Administração do país interessado, ou

c) por uma organização internacional para participar nas tarefas da União relacionadas com sua especialidade profissional.

1002 — Observador: Pessoa enviada:

— Pelas Nações Unidas, um organismo especializado das Nações Unidas, a Agência Internacional de Energia Atômica ou uma organização regional de telecomunicações para participar, em caráter consultivo, da Conferência de Plenipotenciários, de uma conferência administrativa ou de uma reunião de um Comitê Consultivo Internacional;

— Por uma organização internacional para participar, em caráter consultivo, de uma conferência administrativa ou de uma reunião de um Comitê Consultivo Internacional;

— Pelo governo de um Membro da União para participar, sem direito a voto, de uma conferência administrativa regional, de acordo com as disposições pertinentes da presente Convenção.

1003 — Serviço móvel: Serviço de radiocomunicação entre estações móveis e estações terrestres, ou entre estações móveis.

1004 — Telecomunicação de Serviço: Telecomunicação relativa às telecomunicações públicas internacionais e trocada entre:

— as administrações;

— as empresas privadas de operação reconhecidas;

— o presidente do Conselho de Administração, o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os diretores dos Comitês Consultivos Internacionais, o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações, os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências e outros representantes ou funcionários autorizados da União, incluindo os que tratam de assuntos oficiais fora da sede da União.

DCN (Seção II), 21-11-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1992

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural,

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, Senado Federal, 20 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE
COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA
E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA NA ÁREA
DE PESQUISA AGRÍCOLA E EXTENSÃO RURAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola (doravante denominados "Partes Contratantes").

Em conformidade com as disposições contidas nos Artigos I e III do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, concluído entre os dois Governos, em Luanda, em 11 de junho de 1980, e em desenvolvimento do mesmo.

Reconhecendo a importância da cooperação entre o Brasil e Angola na área de pesquisa agrícola e extensão rural, e

Desejosos em intensificar essa colaboração e em aprimorar o alcance e a eficácia do intercâmbio bilateral nesse setor,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola designam, respectivamente, como entidades executoras dos programas e projetos de cooperação técnica, científica e tecnológica no campo agropecuário, decorrentes do presente Ajuste Complementar, o Ministério da Agricultura do Brasil e o Ministério da Agricultura de Angola.

ARTIGO II

Entre outras atividades, os programas e projetos, mencionados no Artigo I, com o objetivo de facilitar a implementação de pesquisas conjuntas, compreenderão:

a) Disseminação das ações de extensão rural, quer através da formação de quadros angolanos na República Federativa do Brasil, quer através do envio à República Popular de Angola de especialistas de instituições brasileiras naquele setor;

b) Apoio à pesquisa agropecuária e assessoria na experimentação e seleção dos diversos equipamentos agrícolas, no sentido de garantir a sua adequação às condições objetivas da República Popular de Angola, no âmbito das chamadas "Tecnologias Adaptadas", através de instituições brasileiras;

c) Apoio à produção de sementes e à produção, em particular, nos domínios da mandioca, feijão e soja;

d) Apoio e consultoria nos domínios da defesa e conservação do solo.

ARTIGO III

1. As entidades executoras elaborarão, de comum acordo, por troca de missões ou correspondência, o programa das atividades a serem implementadas, o qual poderá ser periodicamente ampliado ou revisto.

2. O programa das atividades a serem implementadas, uma vez elaborado, deverá ser submetido às autoridades governamentais responsáveis por programas de cooperação de cada um dos Governos signatários deste Ajuste Complementar.

ARTIGO IV

As entidades executoras, em consonância com o Artigo III acima, acordam promover a permuta de informações sobre seus programas de pesquisa e atividades respectivas, para o que procederão ao intercâmbio de dados, publicações e documentos científico-tecnológicos.

ARTIGO V

1. As entidades executoras acordam, em consonância com o Artigo II do presente Ajuste Complementar, facilitar o intercâmbio de seus pesquisadores, cientistas, técnicos e especialistas.

2. As responsabilidades de cada Parte, nomeadamente aquelas que correspondam a atos de assistência técnica, consulta e formação de pessoal por parte do Governo brasileiro, e aquelas que correspondem a remunerações, viagens, estadia e alojamento por parte do Governo angolano, serão acordadas em cada um dos programas que vierem a ser desenvolvidos em decorrência do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO VI

1. No âmbito da implementação do programa de intercâmbio de pesquisadores, cientistas, técnicos e especialistas, cada uma das entidades executoras receberá, anualmente, missões especializadas da outra Parte.

2. A realização dessas missões ficará condicionada ao interesse e à prévia aprovação das entidades executoras e dos Governos dos dois países.

3. Sempre que ambas as Partes acordarem realizar essas missões, aplicar-se-á, também, o disposto no parágrafo 2 do Artigo V acima.

ARTIGO VII

Cada uma das entidades executoras assegurará aos pesquisadores, cientistas, técnicos e especialistas visitantes, assistência médica em casos de emergência. A responsabilidade derivada de morte acidental ou invalidez permanente correrá por conta da entidade a que pertence o visitante.

ARTIGO VIII

Nos casos em que os programas e projetos conjuntos de pesquisa ou de intercâmbio previstos neste Ajuste Complementar, ensejarem a importação de equipamentos, material ou veículos, aplicar-se-á o disposto no Artigo VII do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica.

ARTIGO IX

Os resultados alcançados pelo desenvolvimento das ações integradas no presente Ajuste Complementar serão avaliados pela Comissão Mista Brasileiro-Angolana.

ARTIGO X

As eventuais dúvidas e disputas que surgirem durante a execução dos trabalhos previstos no presente Ajuste Complementar e que não puderem ser resolvidos pelos representantes das Partes, serão encaminhadas à Comissão Mista Brasileiro-Angolana para resolução.

ARTIGO XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor provisoriamente na data de sua assinatura e definitivamente por troca de Notas diplomáticas uma vez cumpridos os requisitos legais para sua aprovação. Terá uma duração de 3 (três) anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes manifeste por nota diplomática sua decisão de não renová-lo, com uma antecedência de 3 (três) meses da data de sua expiração.

Feito em Luanda, aos 28 dias do mês de janeiro de 1989, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Roberto de Abreu Sodré** — Pelo Governo da República Popular de Angola: **Pedro de Castro Van-Dúnen "Loy"**.

DCN (Seção II), 21-11-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1992

Aprova o ato que outorga concessão à JET — Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.047, de 7 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações que outorga concessão à JET — Radiodifusão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 21-11-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1992

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio A Voz de São Pedro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 100, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações que outorga permissão à Rádio A Voz de São Pedro Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 21-11-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1992

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.134, de 9 de março de 1990, que renova por dez anos a concessão outorgada à Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 21-11-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1992

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991.

Parágrafo único— São à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares, que nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
DESTINADO A EVITAR A DUPLA
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A
EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA
DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA**

O Governo da República Federativa do Brasil, e

O Governo da República Popular da China,

Desejando celebrar um Acordo Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Aplicação

Este Acordo aplica-se às pessoas residentes em um ou em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO II

Impostos Abrangidos

1. Os impostos existentes aos quais se aplica este Acordo são:

a) no caso da República Federativa do Brasil:

— o imposto federal de renda, excluídos o imposto sobre atividades de menor relevância, (doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso da República Popular da China:

i) o imposto de pessoas físicas;

ii) o imposto de renda concernente a associação de negócios com chineses e o relativo a investimentos externos;

iii) o imposto de renda relativo a empresas estrangeiras; e

IV) o imposto de renda local, (doravante denominado "impostos chineses").

2. Este Acordo aplicar-se-á, também, a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que venham a ser instituídos após a data de sua assinatura, quer adicionalmente, quer em substituição aos impostos existentes, acima mencionados. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer mudanças significativas que ocorram em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO III

Definições Gerais

1. Para os fins deste Acordo e a menos que o seu contexto requeira entendimento diverso:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "China" designa a República Popular da China. Quando utilizado na acepção geográfica, designa todo o território da República Popular da China, inclusive seu mar territorial, no qual se aplica a legislação tributária chinesa, e qualquer área além do seu mar territorial sobre a qual a República Popular da China exerce direitos soberanos, de acordo com o Direito Internacional, para exploração e extração de recursos do leito do mar e do seu subsolo, e dos recursos hídricos superjacentes;

- c) as expressões “um Estado Contratante” e “outro Estado Contratante” designam o Brasil ou a China, consoante o contexto;
 - d) o termo “imposto” designa imposto brasileiro ou chinês, consoante o contexto;
 - e) o termo “pessoa” abrange uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;
 - f) o termo “companhia” designa qualquer pessoa jurídica ou entidade considerada como tal, para fins tributários;
 - g) as expressões “empresa de um Estado Contratante” e “empresa do outro Estado Contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por pessoa residente em um Estado Contratante e empresa explorada por pessoa residente no outro Estado Contratante;
 - h) o termo “nacionais” designa todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante e todas as pessoas jurídicas criadas ou organizadas, segundo as leis daquele Estado Contratante, e bem assim quaisquer organizações sem personalidade jurídica mas consideradas como tal para fins tributários;
 - i) a expressão “tráfego internacional” designa qualquer operação de transporte, marítimo ou aéreo, realizado por empresa cuja sede administrativa (gerência efetiva) esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando a embarcação ou aeronave seja operada apenas entre locais situados no outro Estado Contratante;
 - j) a expressão “autoridade competente” designa:
 - i) no Brasil, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o Diretor do Departamento da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
 - ii) na China, o Bureau de Administração Tributária Estatal ou seu representante autorizado.
2. Para a aplicação deste Acordo por um Estado Contratante, qualquer termo que não esteja aí definido terá, a menos que seu contexto exija de forma diversa, o sentido dado pela respectiva legislação tributária, aplicável aos impostos abrangidos por este Acordo.

ARTIGO IV Residente

1. Para os fins deste Acordo, a expressão “residente em um Estado Contratante” designa qualquer pessoa que, por força da legislação daquele Estado Contratante, esteja, ali, sujeita a imposto em razão do seu domicílio, da sua residência, da localização de sua sede administrativa (gerência efetiva) ou de qualquer outro critério semelhante.
2. Quando, por força das disposições do parágrafo anterior, uma pessoa física for considerada residente em ambos os Estados Contratantes, sua situação será definida de acordo com as seguintes regras:
- a) será considerada residente no Estado Contratante em que disponha de habitação em caráter permanente; se dispuser de habitação em caráter permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada residente naquele em que forem mais estreitas as suas relações pessoais e econômicas (centro de interesses vitais);
 - b) se não puder ser determinado o Estado Contratante onde tem o seu centro de interesses vitais ou se não dispuser de habitação em caráter permanente, a pessoa física será considerada residente no Estado Contratante em que permanecer habitualmente;
 - c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, a pessoa física será considerada residente no Estado Contratante de que for nacional;
 - d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não o for de nenhum, as autoridades competentes dos Estados contratantes decidirão a questão por mútuo acordo.
3. Se, por força do disposto no parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente em ambos os Estados contratantes, será considerada residente naquele em que se localizar sua sede administrativa (i.e., gerência efetiva).

ARTIGO V Estabelecimento Permanente

1. Para os efeitos deste acordo, a expressão “estabelecimento permanente” significa uma instalação fixa onde a empresa exerça, no todo ou em parte, suas atividades.
2. A expressão “estabelecimento permanente” compreende, em especial:
- a) um local de direção;
 - b) uma sucursal;
 - c) um escritório;

d) uma fábrica;
e) uma oficina;
f) uma mina, um poço de óleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. A expressão “estabelecimento permanente” compreende ainda:

a) um canteiro de obras, uma edificação, montagem ou implantação de projeto ou atividades de supervisão dos mesmos, desde que tais atividades tenham continuidade por período superior a seis meses;

b) a prestação de serviços, inclusive de consultoria, por empresas de um Estado Contratante, por intermédio de funcionários ou de pessoal contratado no outro Estado Contratante, desde que tais atividades tenham seqüência, em um mesmo projeto, ou outro projeto a ele relacionado, por um período ou períodos perfazendo mais de seis meses dentro de qualquer período de 12 meses.

4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1, 2 e 3, a expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

a) instalação destinada apenas à armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias da empresa;

b) depósito de bens ou mercadorias da empresa em armazenagem, exibição ou para entrega;

c) depósito de bens ou mercadorias da empresa com a mera finalidade de serem processados por outras empresas;

d) instalação fixa destinada à compra de bens ou mercadorias ou à coleta de informações para a empresa;

e) instalação fixa destinada a levar a cabo quaisquer outras tarefas acessórias à atividade da empresa.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, se uma pessoa — que não seja um dos representantes independentes de que trata o parágrafo 6 — atuando num Estado Contratante em nome de empresa do outro Estado Contratante, tem e exerce habitualmente o poder de celebrar contratos em nome daquela empresa, tal empresa será considerada estabelecimento permanente no Estado primeiramente mencionado, com respeito a quaisquer atividades exercidas por aquela pessoa em nome da empresa. O disposto neste parágrafo não é aplicável se as atividades, que a pessoa exerce em nome da empresa, se limitam àquelas mencionadas no parágrafo 4.

6. Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante tem estabelecimento permanente no outro Estado Contratante meramente por exercer ali suas atividades por intermédio de corretor, agente geral por comissão ou qualquer outro agente geral por comissão ou qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades. Entretanto, se um agente dedicou suas atividades, no todo ou em sua quase totalidade, ao interesse de uma empresa, ele não será considerado agente independente para os fins deste parágrafo.

7. O fato de uma empresa residente em um Estado Contratante controlar ou ser controlada por empresa residente em outro Estado Contratante ou ali exercer sua atividade, mantendo ou não um estabelecimento permanente, não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas empresas estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO VI

Renda de Propriedade Imóvel

1. A renda auferida por pessoa residente em um Estado Contratante, proveniente da exploração da propriedade imóvel (inclusive renda de atividade agrícola ou florestal) situada no outro Estado Contratante, está sujeita ao imposto do Estado Contratante onde se localizar o imóvel.

2. A expressão “propriedade imobiliária” é definida conforme a legislação do Estado Contratante, em que o bem estiver situado e abrange, em qualquer hipótese, a propriedade dos bens acessórias ao imóvel, gado e equipamento utilizado na exploração agrícola e florestal, direitos amparados pela legislação ordinária sobre a propriedade territorial, usufruto de propriedade imóvel e direitos a pagamentos fixos ou variáveis pela exploração ou concessão da exploração de depósitos minerais, fontes ou outros recursos naturais, as embarcações e as aeronaves não são consideradas propriedade imóvel.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se ao rendimento proveniente do uso direto, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização da propriedade imóvel.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente ao rendimento da propriedade imobiliária de empresa e ao rendimento de propriedade imóvel utilizada para o exercício de profissão liberal.

ARTIGO VII Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante são tributáveis somente neste Estado Contratante, a menos que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade nas condições acima mencionadas, seus lucros serão tributáveis no outro Estado Contratante, mas *unicamente na medida em que corresponderem a esse estabelecimento permanente*.

2. Observado o que dispõe o parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que auferiria se fosse uma empresa distinta e independente, exercendo atividades idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. *Na apuração do lucro de um estabelecimento permanente, serão deduzidas as despesas incorridas para a consecução dos objetivos desse estabelecimento, inclusive as despesas de administração e os encargos gerais de direção realizados no Estado Contratante em que se localiza o estabelecimento permanente.*

4. Na medida em que se adote, em um Estado Contratante, a prática de ratear o lucro total de uma empresa entre seus diversos estabelecimentos, o disposto no parágrafo 2 não obstará a continuidade de tal prática naquele Estado Contratante. O método de rateio, no entanto, *não poderá contrariar os princípios deste Artigo.*

5. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

6. Para os fins dos parágrafos 1 a 5, a atribuição de lucro ao estabelecimento permanente será feita, ano a ano, observando-se o mesmo método, a menos que haja motivo suficiente para se adotar prática diversa.

7. Quando os lucros compreenderem parcelas de rendimentos tratados separadamente em outros Artigos deste Acordo, o disposto neste Artigo não prejudicará a aplicação dos outros dispositivos.

ARTIGO VIII Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de embarcações ou aeronaves são tributáveis apenas no Estado Contratante em que estiver situada a sua sede administrativa (gerência efetiva).

2. Se a sede administrativa de uma empresa de navegação for a bordo de uma embarcação considerar-se-á situada a sede no país de matrícula da embarcação ou, na falta deste, no Estado Contratante no qual reside a pessoa que explora o navio.

3. As disposições do parágrafo 1 também se aplicam aos lucros provenientes da participação em um *pool*, uma associação ou uma agência de operação internacional.

ARTIGO IX Empresas Associadas

1. Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de empresa do outro Estado Contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, em suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma dessas empresas mas não o foram por causa destas condições, podem ser incluídos no lucro dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO X Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma companhia residente em um Estado Contratante a pessoa residente no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Esses dividendos, contudo, podem ser tributados no Estado Contratante em que tem sede a empresa que os distribui, de acordo com a legislação aí vigente; mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos, o imposto assim estabelecido não excederá a 15 por cento do montante bruto dos dividendos. O disposto neste parágrafo não prejudica a tributação dos lucros da sociedade, que antecedem a distribuição dos dividendos.

3. O termo "dividendos", empregado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação nos lucros, excluídos os créditos contra a empresa e ainda os rendimentos de outras participações no capital, que, para efeitos tributários, sejam tratadas, pela legislação do país onde reside a empresa que efetua a distribuição, como rendimentos de ações.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente em um Estado Contratante, mantiver negócios ou prestar serviços no outro Estado Contratante, em que reside a sociedade que distribui os dividendos, por meio de estabelecimento permanente ou escritório fixo ali situados e com relação aos quais se estabelece o vínculo em virtude do qual os dividendos lhe são atribuídos. Nessas condições, aplica-se o disposto no Artigo 7 ou o disposto no Artigo 14, conforme o caso.

5. Quando um residente em um Estado Contratante tiver estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, este estabelecimento permanente pode estar aí sujeito à retenção do imposto na fonte, de acordo com a legislação deste outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder a 15 por cento do lucro bruto do estabelecimento permanente, após o pagamento do Imposto de Renda da pessoa jurídica, relativo a esses mesmos lucros.

6. Quando uma sociedade residente em um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a pessoa residente naquele outro Estado Contratante ou na medida em que a relação, em virtude da qual os dividendos são pagos, se vincular a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa, situados naquele outro Estado Contratante nem tão pouco sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, no todo ou em parte, de lucros ou de rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO XI Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos e residentes no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Esses juros podem, contudo, ser tributados no Estado Contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse Estado Contratante. Mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim estabelecido não excederá a 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma de suas subdivisões políticas, a uma autoridade local, ao seu Banco Central ou a qualquer instituição financeira de propriedade exclusiva daquele Governo, são isentos de impostos no primeiro Estado Contratante, e bem assim os juros de títulos, bônus ou debêntures emitidos por aquele Governo.

4. O termo "juros" utilizado neste Artigo designa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, garantidos ou não por hipoteca; dotados ou não de cláusula de participação nos lucros do devedor e, em particular, rendimentos de títulos da dívida pública e rendimentos de bônus ou debêntures, inclusive prêmios relativos a tais títulos, bônus ou debêntures. Penas pecuniárias por atraso de pagamento não serão considerados juros, para os fins deste Artigo.

5. Não se aplica o disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 se o beneficiário efetivo dos juros, residindo em um Estado Contratante, mantiver negócios ou prestar serviços no outro Estado Contratante de onde provêm os juros, por meio de estabelecimento permanente ou instalação

fixa ali situados e com relação aos quais se estabeleceu o crédito que produziu os juros. Nessas condições, aplica-se o disposto no Artigo 7 ou o disposto no Artigo 14, conforme o caso.

6. Consideram-se os juros provenientes de um Estado Contratante quando pagos pelo respectivo Governo, por uma de suas subdivisões políticas, por uma autoridade local ou por residente naquele Estado. Todavia, se a pessoa que paga os juros, sendo ou não residente em um dos Estados Contratantes, tiver, em um deles, estabelecimento permanente ou instalação fixa com os quais se vincule a relação de crédito que produziu os juros, e esses juros são pagos por aquele estabelecimento permanente ou base fixa, consideram-se tais juros provenientes do Estado Contratante onde se localiza o estabelecimento permanente ou a instalação fixa.

7. Se, em consequência de relações especiais entre o devedor e o efetivo beneficiário ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros, tendo em vista a dívida em razão da qual são pagos, excede ao que seria normalmente convencionado entre as Partes, na ausência daquelas relações, o disposto neste Artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante, observadas as demais disposições desse Acordo.

8. A alíquota estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

ARTIGO XII

Royalties

1. Os **royalties** provenientes de um Estado Contratante e pagos a residente no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Tais **royalties**, contudo, podem também ser tributados no Estado Contratante de onde provêm e de acordo com a legislação desse Estado; mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos **royalties**, o imposto incidente não poderá exceder a:

a) 25% do montante bruto dos **royalties** provenientes do uso ou do direito de uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15% do montante bruto dos **royalties** em todos os demais casos.

3. O termo **royalties**, empregado neste Artigo, designa pagamentos de qualquer natureza, como contrapartida do uso ou do direito de uso de direitos autorais de trabalhos literários, científicos ou artísticos, inclusive filmes cinematográficos e filmes ou fitas para emissão de rádio ou televisão, qualquer patente, técnica, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, planta, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes a experiências industriais, comerciais ou científicas.

4. Não se aplica o disposto nos parágrafos 1 e 2 se o beneficiário efetivo dos **royalties**, residindo em um Estado Contratante, mantém negócios ou presta serviços no outro Estado Contratante, mediante a utilização de estabelecimento permanente ou escritório fixo ali situados e se o direito ou o bem, com relação ao qual os **royalties** são pagos, tem vinculação com o estabelecimento permanente ou a instalação fixa. Nesse caso, aplica-se o disposto no Artigo 14, dependendo das circunstâncias.

5. Os **royalties** serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Governo daquele Estado Contratante, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou uma pessoa residente naquele Estado Contratante. Todavia, quando o devedor dos **royalties**, seja ou não residente em um dos Estados Contratantes, tiver num dos Estados Contratantes um estabelecimento permanente ou uma base fixa com relação aos quais haja sido contraída a obrigação de pagar **royalties**, e caiba a tais estabelecimentos a obrigação do pagamento, considerar-se-ão tais **royalties** provenientes do Estado Contratante onde o estabelecimento permanente ou escritório fixo estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais entre o devedor dos **royalties** e seu beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos **royalties** pagos, tendo em vista o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagos, exceder ao que seria acordado entre devedor e beneficiário, na ausência de tais relações, o disposto neste Artigo limita-se a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante, aplicando-se, no que couber, o que dispõe este Acordo.

ARTIGO XIII Ganhos de Capital

1. Os ganhos obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante com a alienação de bem imóvel de que trata o artigo 6 situado no outro Estado Contratante podem ser tributados neste outro Estado Contratante.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bem móvel que faça parte do ativo de estabelecimento permanente, que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante, ou de bem móvel que faça parte de instalação fixa, mantido por pessoa residente em um Estado Contratante no outro Estado Contratante, com a finalidade de ali exercer profissão liberal, inclusive os ganhos com a alienação do estabelecimento permanente (isoladamente ou em conjunto com o total da empresa) ou da instalação fixa, podem ser tributados naquele outro Estado Contratante.

3. Os ganhos com a alienação de embarcações ou de aeronaves, utilizadas no tráfego internacional, ou de bens móveis relativos à operação desses veículos, serão tributados somente no Estado Contratante em que estiver situada a sede administrativa (i.e. gerência efetiva) da empresa.

4. Os ganhos com a alienação de quaisquer outros bens, excetuados os mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3, serão tributados em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO XIV Trabalho sem Vínculo Empregatício

1. Os rendimentos obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante, com o exercício de profissão liberal ou de outra atividade independente, serão tributáveis somente nesse Estado, exceto nos seguintes casos, em que tais rendimentos podem ser tributados também no outro Estado Contratante:

a) se a pessoa dispõe, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa, em caráter permanente, para o exercício de sua profissão, somente a parcela dos rendimentos relacionada àquela instalação será tributada no outro Estado Contratante;

b) se a remuneração pelas atividades exercidas no outro Estado Contratante é paga por pessoa residente naquele Estado Contratante ou sustentada por estabelecimento permanente ou instalação fixa ali situados, somente a parcela da remuneração obtida naquele outro Estado Contratante será por ele tributada.

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, em especial, atividades independentes de natureza científico-literária, artística, educacional ou de ensino, bem como as profissões liberais de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO XV Trabalho com Vínculo Empregatício

1. Ressalvado o que dispõem os Artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, os ordenados e outras remunerações similares, obtidas por pessoa residente em um Estado Contratante, em razão de emprego, serão tributáveis apenas nesse Estado Contratante. Se o trabalho é aí efetuado, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, a remuneração recebida por pessoa residente em um Estado Contratante relativamente a emprego exercido no outro Estado Contratante será tributável somente no primeiro, se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado Contratante por um período ou períodos não superiores a 183 dias do ano civil em questão; e

b) a remuneração é paga por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente no outro Estado Contratante; e

c) o encargo da remuneração não couber a um estabelecimento permanente ou a um estabelecimento fixo que o empregador mantenha no outro Estado Contratante.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, as remunerações relativas a emprego exercido a bordo de embarcação ou de aeronave, operadas no tráfego internacional por empresas de um Estado Contratante, serão tributados somente no Estado Contratante em que estiver situada a sede da empresa.

ARTIGO XVI
Remuneração de Diretores

As remunerações de diretores e outros pagamentos similares obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante, na condição de membro do conselho de administração ou de outro conselho semelhante de empresa residente no outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XVII
Artistas e Atletas

1. Não obstante o disposto nos Artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante pela participação profissional em espetáculos, tais como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão ou pelos músicos e atletas nas suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante, serão tributados nesse outro Estado Contratante.

2. Quando os rendimentos relativos a atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos, ou por atleta, não são atribuídos a esses profissionais, mas a outra pessoa, tais rendimentos, não obstante o que dispõem os Artigos 7, 14 e 15, poderão ser tributados no Estado Contratante em que as atividades do profissional de espetáculos ou do atleta forem exercidas.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os rendimentos obtidos por profissionais de espetáculos ou por atletas residentes em um Estado Contratante pelas atividades exercidas no outro Estado Contratante, dentro de intercâmbio cultural entre os Governos de ambos os Estados Contratantes, estarão isentos de imposto naquele outro Estado Contratante.

ARTIGO XVIII
Pensões

1. Observado o disposto no parágrafo 2 do Artigo 19, as pensões e outras remunerações similares pagas a pessoa residente em um Estado Contratante, relativamente a emprego anterior, serão tributadas somente naquele Estado Contratante.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as pensões e outros pagamentos similares efetuados pelo Governo de um Estado Contratante ou por uma autoridade governamental local, dentro de um plano de saúde pública ou de um sistema de seguridade social instituídos por aquele Estado Contratante, serão tributados somente naquele Estado Contratante.

3. Todavia, tais pensões e outras remunerações similares poderão também ser tributadas no outro Estado Contratante, se tais pagamentos forem efetuados por pessoa residente naquele Estado Contratante ou por estabelecimento permanente ali situado.

ARTIGO XIX
Serviços Públicos

1. a) As remunerações, excluindo pensões, pagas por um Estado Contratante por uma sua subdivisão política ou por uma autoridade local a uma pessoa física por serviços prestados a esse Governo, subdivisão ou autoridade, são tributáveis apenas nesse Estado.

b) Tais remunerações, contudo, serão tributáveis apenas no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados naquele outro Estado Contratante e se o beneficiário, residente nesse outro Estado Contratante,

1) for nacional desse Estado, ou

II) não tenha se tornado residente nesse Estado unicamente para prestar os serviços.

2. a) As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por uma autoridade local, quer diretamente, quer por intermédio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade local, são tributáveis somente nesse Estado.

b) No entanto, essas pensões são tributáveis apenas no outro Estado Contratante se o beneficiário tiver a nacionalidade desse outro Estado e nele residir.

3. O disposto nos Artigos 15, 16, 17 e 18 aplica-se às remunerações e às pensões pagas em consequência de serviços prestados relativamente a negócios explorados pelo Governo de um Estado Contratante por uma sua subdivisão política ou por uma autoridade local.

ARTIGO XX
Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física residente em um Estado Contratante ou ali residente até se transferir para o outro Estado Contratante e que, convidada por esse outro Estado Contratante, universidade, faculdade, escola, museu ou outra instituição cultural ali situada, ou que, cumprindo programa oficial de intercâmbio cultural, permaneça nesse Estado Contratante por período não superior a dois anos com a finalidade exclusiva de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas, será isenta do imposto nesse outro Estado, no que concerne à remuneração que receber relativamente a essas atividades, desde que seja tributada no seu próprio Estado Contratante.

ARTIGO XXI
Estudantes e Estagiários

1. Os pagamentos que um estudante estagiário, residente em um Estado Contratante, ou ali residente até se transferir para o outro Estado Contratante com o único fim de estudar ou realizar treinamento, receber para cobrir as despesas de manutenção, educação ou treinamento, não serão tributáveis nesse outro Estado Contratante, desde que tais pagamentos provenham de fontes situadas fora deste Estado Contratante.

2. No que respeita o auxílio, bolsa de estudos e remuneração, não contemplados no parágrafo 1, o estudante ou o estagiário de que trata este Artigo ainda terá direito, enquanto durarem seus estudos ou seu treinamento, às mesmas isenções e reduções tributárias a que fazem jus as pessoas residentes no Estado Contratante em que permanecer.

ARTIGO XXII
Outros Rendimentos

Os rendimentos de pessoa residente em um Estado Contratante, oriundos do outro Estado Contratante e não contemplados por este Acordo, serão tributáveis naquele outro Estado Contratante.

ARTIGO XXIII
**Métodos para Eliminar
Dupla Tributação**

1. No Brasil, a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

Quando uma pessoa residente no Brasil receber rendimentos da China, o montante no imposto incidente sobre tais rendimentos, devido na China nos termos deste Acordo, será creditado contra o imposto brasileiro incidente sobre aquela pessoa. O montante do crédito, todavia, não excederá ao valor do imposto brasileiro sobre aqueles rendimentos, calculado nos termos da legislação e das normas tributárias do Brasil.

2. Na China, a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

a) quando uma pessoa residente na China receber rendimentos do Brasil, o montante do imposto incidente sobre tais rendimentos, devido no Brasil, nos termos deste Acordo, será creditado contra o imposto chinês incidente sobre aquela pessoa. O montante do crédito, todavia, não excederá ao valor do imposto chinês sobre aqueles rendimentos, calculado nos termos da legislação e das normas tributárias da China;

b) quando os rendimentos originários do Brasil forem dividendos distribuídos por empresa residente no Brasil a empresa residente na China e que possua no mínimo 10% das ações da empresa que realiza a distribuição, o crédito levará em conta o Imposto de Renda recolhido pela empresa no Brasil.

ARTIGO XXIV
Não-Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão, no outro Estado Contratante, sujeitos a quaisquer impostos ou obrigações acessórias que sejam mais onerosos ou diversos da tributação e obrigações acessórias aos quais estão ou poderão estar sujeitos os nacionais daquele outro Estado Contratante.

2. A tributação de um estabelecimento permanente, que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante, não será menos favorável nesse outro Estado

que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam as mesmas atividades. O disposto neste parágrafo não obriga um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes no outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e as reduções de imposto em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos que residem nesse país.

3. Salvo quando se aplicaram as disposições do Artigo 9; do artigo 11, parágrafo 7; ou artigo 12, parágrafo 6, os juros, os *royalties* e desembolsos feitos por empresa de um Estado Contratante em favor de pessoa residente no outro Estado Contratante serão, ao se apurar o lucro tributável daquela empresa, dedutíveis nas mesmas condições que se observariam, se o pagamento houvesse sido feito à pessoa residente no primeiro Estado Contratante.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for, no todo ou em parte, controlado, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas residentes no outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado Contratante, a qualquer tributação ou obrigação acessória diversa ou mais onerosa do que a que outras empresas semelhantes, do primeiro Estado Contratante, estariam sujeitas.

5. Neste artigo, o termo "tributação" designa os impostos que são objeto do presente Acordo.

ARTIGO XXV

Procedimento Amigável

1. Quando se considerar que os atos de um ou de ambos os Estados Contratantes resultam ou poderão resultar em tributação divergente das disposições deste Acordo, a pessoa prejudicada poderá independentemente do que dispuserem as legislações internas dos Estados Contratantes, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante em que reside. O caso de que trata este parágrafo deverá ser submetido à apreciação da autoridade competente no prazo de três anos contados da primeira notificação sobre a tributação divergente dos termos deste Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão amigavelmente com a autoridade competente do outro Estado Contratante, com vistas a evitar tributação divergente dos termos deste Acordo.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver amigavelmente quaisquer dificuldades ou dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação deste Acordo. Poderão também consultar-se mutuamente com vistas à eliminação da dupla tributação em casos não previstos neste Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente, a fim de chegarem a acordo nos termos dos parágrafos 2 e 3.

ARTIGO XXVI

Intercâmbio de Informação

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias à aplicação do disposto neste Acordo ou do disposto nas respectivas legislações tributárias que disciplinam o imposto objeto deste Acordo, na medida em que a tributação ali disciplinada não contrariar as disposições deste Acordo, em particular para prevenir a evasão de tais tributos. O intercâmbio de informações não fica limitado pelo que dispõe o artigo 1. Qualquer informação recebida por um Estado Contratante será considerada secreta e será facultada apenas às pessoas ou às autoridades (inclusive tribunais e colegiados administrativos) relacionadas com os tributos abrangidos por este acordo, conforme suas respectivas competências para efetuar o lançamento e a cobrança, aplicar a legislação ou decidir sobre controvérsias. Tais pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para tais finalidades, e poderão revelar as informações em julgamentos públicos ou decisões judiciais.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de adotar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às de outro Estado Contratante;

b) de prestar informações que não podem ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) de prestar informações que revelem segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO XXVII

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Este Acordo em nada prejudicará os privilégios fiscais de que gozam os funcionários diplomáticos e consulares, por força de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO XXVIII

Entrada em vigor

1. Cada Estado Contratante comunicará ao outro, por via diplomática, o cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo. Este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da segunda notificação.

2. Os efeitos deste Acordo ocorrerão:

a) com relação aos impostos retidos na fonte, decorrentes de pagamentos realizados a partir de primeiro de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que entrou em vigor;

b) com relação aos outros impostos abrangidos por este Acordo, em anos fiscais que se iniciarem no primeiro dia, ou em dia subsequente, do mês de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que o Acordo, entrar em vigor.

ARTIGO XXIX

Denúncia

Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente. No entanto, qualquer dos Estados Contratantes, até o trigésimo dia do mês de junho de qualquer ano civil a começar depois de decorridos cinco anos da entrada em vigor, poderá denunciá-lo ao outro Estado Contratante por via diplomática. Nesse caso, o presente acordo cessará seus efeitos:

a) relativamente ao imposto retido na fonte, às importâncias recebidas a partir do dia primeiro de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que se formalizar a denúncia;

b) relativamente a outros impostos contemplados neste Acordo, aos exercícios fiscais que se iniciarem a partir do dia primeiro de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que se formalizar a denúncia.

Feito em Pequim aos 5 dias do mês de agosto de 1991, em duas vias, em português, chinês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Popular da China.

PROTOCOLO

No momento da assinatura do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda (a seguir mencionado como "o Acordo"), os abaixo assinados acordaram as seguintes disposições que constituem parte integrante do Acordo.

1. Com referência ao artigo 8

O disposto neste Acordo não prejudicará a aplicação do artigo 11 do Acordo sobre Transporte Marítimo firmado entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Federativa do Brasil, em 23 de maio de 1979.

2. Com referência ao artigo 10, parágrafos 2 e 5

Entende-se que os dividendos a que se referem os parágrafos 2 e 5 do artigo 10, conforme registrados neste Acordo, em conformidade com a legislação interna do Brasil, abrangem inteiramente quaisquer lucros de negócios, bem como os lucros obtidos por um estabelecimento permanente.

3. Com referência ao artigo 12, parágrafo 3

Entende-se que o disposto no parágrafo 3 do artigo 12 aplicar-se-á a quaisquer pagamentos recebidos em contrapartida pela prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos.

4. Com referência ao artigo 24, parágrafo 2

Entende-se que o disposto no parágrafo 5 do artigo 10 não contraria o disposto no parágrafo 2 do artigo 24.

Feito em Pequim aos 5 dias do mês de agosto de 1991, em duas vias, em português, chinês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Popular da China.

DCN (Seção II), 26-11-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1992

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ITALIANA SOBRE
COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana

(doverante denominados "Partes Contratantes"),

Animadas pelo desejo de reforçar os laços de amizade já existentes;

Reconhecendo a crescente importância do turismo não apenas para a economia dos Estados, mas também para o entendimento entre os povos;

Desejando ampliar, em benefício recíproco, a cooperação entre os dois Estados no domínio do turismo;

No espírito das recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Turismo e Viagens Internacionais, realizada em Roma, em setembro de 1963;

No espírito do Acordo-Quadro de Cooperação Económica, Industrial, Científico-Tecnológica, Técnica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em 17 de outubro de 1989.

Acordam:

ARTIGO I

As Partes Contratantes adotarão, também por intermédio de suas entidades oficiais de turismo, medidas tendentes ao incremento das correntes turísticas entre ambos os países e à coordenação de procedimentos aplicáveis ao turismo intercontinental.

ARTIGO II

As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão, também por intermédio de suas entidades oficiais de turismo, e com base no benefício recíproco, a colaboração entre empresas públicas e privadas, organizações e instituições dos dois Estados, no campo do turismo.

ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão facilitar e simplificar, tanto quanto possível, as formalidades aplicadas ao ingresso de turistas de ambos os Estados, bem como à importação e exportação de documentos e materiais de propaganda turística.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes estudarão os meios de aprimorar e de intensificar o transporte e as comunicações entre os dois países, estimulando o fluxo de turistas nos dois sentidos.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes adotarão as medidas e os procedimentos legais aplicáveis nos setores financeiro e fiscal destinados a favorecer os investimentos recíprocos, sobretudo mediante a formação de empresas mistas **joint ventures**, com vistas a ampliar a infra-estrutura turística e contribuir para o incremento e a regularização do fluxo turístico bilateral.

2. As Partes Contratantes empenhar-se-ão em aplicar, aos investimentos no setor turístico, a regulamentação de tais investimentos prevista no Acordo-Quadro assinado em 17 de outubro de 1989, qual seja:

a) concessão de tratamento não menos favorável àquele reservado aos próprios cidadãos e ao dos investidores de terceiros países, qualquer que seja o tratamento mais favorável concedido com base em acordos bilaterais;

b) garantia de repatriamento dos lucros e da possibilidade de desinvestimento;

c) concessão de ressarcimento justo em caso de expropriação; e

d) não utilização de qualquer mecanismo de proteção interna com intenção de obstaculizar os fins do presente Acordo.

3. As Partes Contratantes estabelecerão canais específicos de informações sobre as possibilidades de investimento no setor turístico mediante, entre outras iniciativas, a identificação de projetos, o intercâmbio de técnicos especialistas, a organização de visitas e seminários para empresários e a formação de registros de investidores potenciais.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

a) realizar estudos conjuntos relativos à demanda turística efetiva e potencial bilateral;

b) conceder assistência mútua em campanhas de publicidade e promoção turística;

c) intercambiar informações sobre dados estatísticos, planejamento turístico e legislação, inclusive aquela relativa à conservação e à proteção dos recursos naturais e culturais;

d) coordenar e promover programas e outras atividades visando ao incremento dos fluxos turísticos nos dois sentidos, especialmente as viagens coletivas e o turismo juvenil;

e) promover o intercâmbio de peritos no setor de turismo.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes buscarão meios de explorar ações comuns no domínio promocional, considerando prioritariamente atividades que possam ser desenvolvidas conjuntamente em acontecimentos internacionais de turismo, formas de promoção conjunta em mercados externos e instituição de bolsas de turismo periódicas, visando à divulgação da oferta turística de expressão italo-brasileira.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes estudarão a possibilidade de oferecer vagas em instituições de ensino superior e médio na área de turismo, de modo a favorecer a formação de técnicos e de pessoal especializado em turismo.

ARTIGO IX

A fim de estudar e propor medidas adequadas à concretização do presente Acordo, os órgãos de turismo de ambas as Partes efetuarão, por intermédio dos canais diplomáticos, consultas e trocas periódicas de informações, de modo a se manterem mutuamente informados sobre os progressos realizados. Poderão ser criados, quando necessário, grupos de trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pelo seu ordenamento jurídico para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da segunda notificação.

ARTIGO XI

O presente Acordo terá vigência por tempo indeterminado. Poderá ser denunciado, a qualquer momento, mediante aviso, por escrito e por via diplomática, de uma Parte à outra. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

Feito em Roma, aos 11 dias do mês de dezembro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Francisco Rezek**.

Pelo Governo da República Italiana, **Gianni De Michelis**.

DCN (Seção II), 26-11-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1992

Aprova o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE
AS COMEMORAÇÕES DOS
DESCOBRIMENTOS PORTUGUESES

Considerando que no ano 2000 se comemoram os 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral e da sua chegada ao Brasil e que esta representa o culminar de um processo evolutivo na história do Atlântico, com raízes no Ano Mil;

Considerando ainda que, a partir da viagem de Pedro Álvares Cabral, se desenvolveu importante processo de encontro de povos e culturas com papel preponderante na formação da civilização atlântica, matriz da modernidade:

Considerando que se formou, então, a partir do Atlântico, uma cultura e uma civilização de que os povos do Brasil e de Portugal são agentes diretos;

Considerando que tal civilização se desenvolve a partir das navegações com espaço de convivência econômica, social e cultural;

Considerando, de igual modo, que as Comemorações do V Centenário da Chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil marcam momento importante da História dos dois países;

Considerando que o Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Portuguesa decidiram, em 1987, constituir uma Comissão Luso-Brasileira para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil;

Considerando, finalmente, que a língua portuguesa constitui um elemento de criação e união cultural cada vez mais fecundo nos dois lados do Oceano;

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Portuguesa,

Acordam:

ARTIGO I

Desenvolver, ao longo da presente década (1991 a 2000), um programa comemorativo dos 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral que, conferindo uma forte dimensão cultural ao relacionamento entre o Brasil e Portugal, contribua de forma decisiva para a projeção da comunidade luso-brasileira no dealbar do terceiro milênio.

ARTIGO II

Ter presente o enquadramento que as ações acima referidas possam vir a ter nas comemorações dos dois mil anos da ação evangelizadora da Igreja Católica.

ARTIGO III

Constituir uma Comissão Bilateral Executiva com o objetivo de apresentar um conjunto de Programas anuais de projetos e ações específicas, com vista a dar exequibilidade ao referido no Artigo 1º do presente Protocolo.

ARTIGO IV

A Comissão Bilateral Executiva tem a seguinte composição:

a) Da parte brasileira:

— Chefe do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores;

— Chefe da Divisão de Instituições de Ensino e Programas Especiais do Ministério das Relações Exteriores;

— Diretor do Serviço de Documentação do Ministério da Marinha;

— Representante da Secretaria da Cultura da Presidência da República;

— Representante dos meios universitários.

b) Da parte portuguesa:

— Comissário-Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;

— Comissário Adjunto da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;

— Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

— Um representante da Comunidade Portuguesa no Brasil;

— Um Professor Universitário Especialista em Cultura Brasileira.

Os nomes dos membros da Comissão Bilateral Executiva serão transmitidos por via diplomática.

ARTIGO V

A Comissão Bilateral Executiva será co-presidida, pelo lado brasileiro, pelo Chefe do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores e, pelo lado português, pelo Comissário Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

ARTIGO VI

A Comissão Bilateral Executiva deverá reunir-se uma vez por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal, estabelecendo-se, sempre que possível, em cada reunião a data da seguinte.

ARTIGO VII

A Comissão Bilateral Executiva exercerá sua atividade até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

ARTIGO VIII

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data do recebimento da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Francisco Rezek**.
Pelo Governo da República Portuguesa, **João de Deus Pinheiro**.

DCN (Seção II). 26-11-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1992

Aprova o texto do protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrando entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único — São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

PROTOCOLO DE BRASÍLIA
PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Em cumprimento ao disposto no Artigo 3º e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

Reconhecendo a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem;

Convencidos de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na equidade.

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I
Âmbito de Aplicação
ARTIGO 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não-cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

CAPÍTULO II
Negociações Diretas
ARTIGO 2

Os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

ARTIGO 3

1. Os Estados Partes numa controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.
2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data em que um dos Estados Partes levantar a controvérsia.

CAPÍTULO III
Intervenção do Grupo Mercado Comum
ARTIGO 4

1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.
2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no artigo 30 do presente Protocolo.
3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados Partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar.

ARTIGO 5

Ao término deste procedimento, o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados Partes na controvérsia, visando à solução do diferendo.

ARTIGO 6

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a 30 (trinta) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO IV
Procedimento Arbitral
ARTIGO 7

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos II e III, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.
2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

ARTIGO 8

Os Estados Partes declaram que reconhecem como obrigatória, *ipso facto*, e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

ARTIGO 9

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal *ad hoc* composto de 3 (três) árbitros pertencentes à lista referida no artigo 10.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

i) cada Estado Parte na controvérsia designar 1 (um) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados Partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no período de 15 (quinze) dias, a partir da data em que a Secretaria Administrativa tiver comunicado aos demais Estados Partes na controvérsia e intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

ii) cada Estado Parte na controvérsia nomeará, ainda, um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua instalação ou no curso do procedimento.

ARTIGO 10

Cada Estado Parte designará 10 (dez) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comunicada aos Estados Partes.

ARTIGO 11

Se um dos Estados Partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no período indicado no Artigo 9, este será designado pela Secretaria Administrativa dentre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na lista respectiva.

ARTIGO 12

1. Se não houver acordo entre os Estados Partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro no prazo estabelecido no Artigo 9, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá a sua disposição por sorteio de uma lista de 16 (dezesseis) árbitros elaborada pelo Grupo Membro Comum.

2. A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados Partes e por nacionais de terceiros países.

ARTIGO 13

Os árbitros que integram as listas a que fazem referência os arts. 10 e 12 deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

ARTIGO 14

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no art. 9.2.i).

ARTIGO 15

O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

ARTIGO 16

Os Estados Partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

ARTIGO 17

Os Estados Partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

ARTIGO 18

1. O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida em que existam presunções fundadas de que a manutenção da situação venha a ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir tais danos.

2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisional, até que se dite o laudo a que se refere o Artigo 20.

ARTIGO 19

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia *ex aefuo et bono*, se as partes assim o convierem.

ARTIGO 20

1. O Tribunal arbitral se pronunciará por escrito num prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da designação de seu Presidente.

2. O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fundamentar votos dissidentes e deverão manter a votação confidencial.

ARTIGO 21

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados Partes na controvérsia a partir do recebimento de respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.

2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de 15 (quinze) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

ARTIGO 22

1. Qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá, dentro de 15 (quinze) dias da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma com que deverá cumprir-se.

2. O Tribunal Arbitral disto se desincumbirá nos 15 (quinze) dias subseqüentes.

3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigirem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

ARTIGO 23

Se um Estado Parte não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de 30 (trinta) dias, os outros Estados Partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

ARTIGO 24

1. Cada Estado Parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.

2. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em montantes iguais pelos

Estados Partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

CAPÍTULO V

Reclamações de Particulares

ARTIGO 25

O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 26

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.

2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam à referida Seção Nacional determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo.

ARTIGO 27

A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias consoante os Capítulos II, III e IV deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o Artigo 26 do presente capítulo poderá, em consulta com o particular afetado:

a) Entabular contatos diretos com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação a fim de buscar, mediante consultas, uma solução imediata à questão levantada; ou

b) Elevar a reclamação sem mais exame ao grupo Mercado Comum.

Se a questão não tiver sido resolvida no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação da reclamação conforme o previsto no Artigo 27 a), a seção Nacional que efetuou a comunicação poderá, por solicitação do particular afetado, levá-la sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 29

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento, avaliará os fundamentos sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, recusará a reclamação sem mais exame.

2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da sua designação.

3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante ao Estado contra o qual se efetuou a reclamação de serem escutados e de apresentarem seus argumentos.

ARTIGO 30

1. O grupo de especialistas a que faz referência o Artigo 29 será composto de 3 (três) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão eleitos dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas por votação que os Estados Partes realizarão. A Secretaria Administrativa comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do Artigo 26.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará 6 (seis) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de controvérsia. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa.

ARTIGO 31

As despesas derivadas da atuação do grupo de especialistas serão custeadas na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas.

ARTIGO 32

O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo IV do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor uma vez que os quatro Estados Partes tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Tais instrumentos serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

ARTIGO 34

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

ARTIGO 35

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará *ipso jure* e adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 36

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, segundo resultar aplicável.

Feito na cidade de Brasília aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes.

Pelo Governo da República Argentina. — **CARLOS SAUL MENEM** — Guido di Tella.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — **FERNANDO COLLOR** — Francisco Resek.

Pelo Governo da República do Paraguai. — **ANDRES RODRIGUES** — Alexis Frutos Vaesken.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai. — **LUIZ ALBERTO LACALLE HERRE-RA** — Hector Gros Espiell.

Es copia fiel de original que obra en el departamento de tratados del Ministerio de Relaciones Exteriores.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego.

Parágrafo único — São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONVENÇÃO 168
Convenção Relativa à Promoção
do Emprego e à Proteção
contra o Desemprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo ali se reunido a 1º de junho de 1988 na sua septuagésima quinta reunião;

Sublinhando a importância do trabalho e do emprego produtivo em toda a sociedade, em razão não só dos recursos que criam para a comunidade, mas também da renda que proporcionam aos trabalhadores, do papel social que lhes outorgam e do sentimento de satisfação pessoal que lhes infundem;

Observando as normas internacionais existentes na área do emprego e da proteção contra o desemprego (Convenção e Recomendação sobre o desemprego, 1934; recomendação sobre o desemprego (menores), 1935; recomendação sobre a segurança dos meios de vida, 1944; Convenção sobre a seguridade social (norma mínima), 1952; Convenção e Recomendação sobre a política do emprego, 1964; Convenção e recomendação sobre o desenvolvimento dos recursos humanos, 1975; Convenção e Recomendação sobre a administração do trabalho, 1978; a recomendação sobre a política do emprego (disposições complementares), 1984);

Considerando a amplitude do emprego e o emprego e o desemprego, que afetam diversos países do mundo em todos os níveis de desenvolvimento, e, particularmente, os problemas dos jovens, grande parte dos quais procura um primeiro emprego;

Considerando que, desde a adoção dos instrumentos internacionais relativos à proteção contra o desemprego, acima citados, produziram-se, na legislação e na prática de numerosos Membros, importantes mudanças que tornam necessária a revisão das normas existentes, particularmente a Convenção sobre o desemprego, 1934, e a adoção de novas normas internacionais sobre a promoção do pleno emprego, produtivo e livremente escolhido, por todos os meios apropriados, inclusive a seguridade social;

Observando que as disposições relativas aos benefícios por desemprego da Convenção sobre a seguridade social (norma mínima), 1952, fixam nível de proteção superado atualmente pela maior parte dos regimes de indenização existentes nos países industrializados e que ainda não foram complementados por normas mais elevadas, diferentemente das relativas a outros benefícios, mas que os princípios em que está baseado esta Convenção continuam válidos e que suas normas ainda podem constituir um objetivo que deve ser atingido por certos países em desenvolvimento em condições de instituir um regime de indenização de desemprego.

Reconhecendo que as políticas que fomentam o crescimento estável sustentado e não inflacionário, uma resposta flexível à mudança e à criação e promoção de todas as formas de emprego produtivo e livremente escolhido, incluindo as pequenas empresas, as cooperativas,

o trabalho autônomo e as iniciativas locais em prol do emprego — inclusive mediante a redistribuição dos recursos atualmente consagrados ao financiamento de atividades puramente assistenciais, em benefício de atividades suscetíveis de promoverem o emprego, principalmente a orientação, a formação e a readaptação profissionais — oferecem a melhor proteção contra os efeitos nefastos do desemprego involuntário; que, não obstante, o desemprego involuntário existe, sendo importante que os sistemas de seguridade social proporcionem uma ajuda ao emprego e um apoio econômico às pessoas desempregadas por razões involuntárias.

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas ao fomento do emprego e à seguridade social, questão que constitui o quinto item da agenda da sessão, visando em particular, a revisão da Convenção sobre o desemprego, 1934, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção internacional, adota, neste vigésimo primeiro dia de junho de mil novecentos e oitenta e oito, a seguinte Convenção que será denominada Convenção relativa à Promoção do Emprego e à Proteção Contra o Desemprego, 1988.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Para fins da Presente Convenção:

a) o termo "legislação" abrange as leis e regulamentos, bem como as disposições estatutárias em matéria de seguridade social;

b) o termo "prescrito" significa determinado pela legislação nacional ou em virtude dela

ARTIGO 2

Todo membro deverá adotar medidas apropriadas para coordenar o seu regime de proteção contra o desemprego e a sua política de emprego. Para esse fim, deverá providenciar que o seu sistema de proteção contra o desemprego e, em particular, as modalidades de indenização do desemprego, contribuam para a promoção do pleno emprego produtivo, livremente escolhido, e que não tenham como resultado dissuadir os empregadores de oferecerem emprego produtivo, nem os trabalhadores de procurá-lo.

ARTIGO 3

As disposições da presente Convenção serão aplicadas em consulta e colaboração com as organizações patronais e de trabalhadores, em conformidade com a prática nacional.

ARTIGO 4

1. Todo membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante uma notificação que acompanhe a sua ratificação, excluir das obrigações resultantes desta ratificação as disposições da Parte VII.

2. Todo membro que tiver formulado uma declaração dessa índole poderá anulá-la em qualquer momento mediante uma declaração posterior.

ARTIGO 5

1. Todo membro poder-se-á amparar no máximo, mediante declaração explicativa anexa à sua ratificação, em duas das exceções temporárias previstas no parágrafo 4 do Artigo 10, no parágrafo 3 do Artigo 11, no parágrafo 2 do Artigo 15, no parágrafo 2 do Artigo 18, no parágrafo 4 do Artigo 19, no parágrafo 2, do Artigo 23, no parágrafo 2 do Artigo 24 e no parágrafo 2 do Artigo 25. Essa declaração deverá enunciar as razões que justifiquem essas exceções.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, um Membro cujo sistema de seguridade social, em razão do seu alcance limitado, assim justificar, poder-se-á amparar, mediante uma declaração que acompanhe a sua ratificação, nas excessões temporárias previstas no parágrafo 4 do Artigo 10, no parágrafo 3 do Artigo 11, no parágrafo 2 do Artigo 15, no parágrafo 2 do Artigo 18, no parágrafo 4 do Artigo 19, no parágrafo 2 do Artigo 23, no parágrafo 2 do Artigo 24 e no parágrafo 2 do Artigo 25. Essa declaração deverá enunciar as razões que justifiquem essa excessões.

3. Todo membro que tiver formulado uma declaração em aplicação do parágrafo 2, nos relatórios sobre a aplicação desta Convenção que terá que apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá indicar, com relação a cada uma das excessões em que se tiver amparado:

- a) que subsistem as razões pelas quais se amparou nessa exceção;
 - b) que renuncia, a partir de uma data determinada, a se amparar na exceção mencionada.
4. Todo Membro que tiver formulado uma declaração desta índole em aplicação do parágrafo 1 ou do parágrafo 2 deverá, de acordo com o objeto de sua declaração e quando as circunstâncias permitirem:
- a) cobrir a contingência de desemprego parcial;
 - b) aumentar o número de pessoas protegidas;
 - c) incrementar o valor das indenizações;
 - d) reduzir a duração do prazo de espera;
 - e) ampliar a duração do pagamento das indenizações;
 - f) adaptar os regimes legais de seguridade social às condições de atividade profissional dos trabalhadores em tempo parcial;
 - g) se esforçar para garantir a assistência médica aos beneficiários das indenizações de desemprego e a seus dependentes e
 - h) tentar garantir que sejam levados em conta os períodos durante os quais são pagas essas indenizações para a aquisição do direito aos benefícios da seguridade social e, conforme o caso, para o cálculo dos benefícios de invalidez, de idade avançada e de sobreviventes.

ARTIGO 6

1. Todo membro deverá garantir a igualdade de tratamento para todas as pessoas protegidas, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional, nacionalidade, origem étnica ou social, invalidez ou idade.

2. As disposições do parágrafo 1 não constituirão empecilho para a adoção das medidas especiais que estejam justificadas pela situação de grupos determinados, dentro do marco dos regimes objetivo do parágrafo 2 do Artigo 12, ou que estejam destinadas a satisfazer as necessidades específicas de categorias de pessoas que encontram problemas particulares no mercado de trabalho, em particular, de grupos desfavorecidos, nem para a conclusão entre os Estados de acordos bilaterais ou multilaterais relativos a benefícios de desemprego, com caráter de reciprocidade.

II. PROMOÇÃO DO EMPREGO PRODUTIVO

ARTIGO 7

Todo membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido, por todos os meios adequados, inclusive a seguridade social. Esses meios deverão incluir entre outros, os serviços do emprego e a formação e orientação profissionais.

ARTIGO 8

1. Todo membro deverá se esforçar para adotar, com reserva da legislação e da prática nacionais, medidas especiais para fomentar possibilidades suplementares de emprego e a ajuda ao emprego, bem como para facilitar o emprego produtivo e livremente escolhido de determinadas categorias de pessoas desfavorecidas que tenham ou possam ter dificuldades para encontrar emprego duradouro, como as mulheres, os trabalhadores jovens, os deficientes físicos, os trabalhadores de idade avançada, os desempregados durante um período longo, os trabalhadores migrantes em situação regular e os trabalhadores afetados por reestruturações.

2. Todo membro deverá especificar, nos relatórios que terá de apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de pessoas em cujo favor se compromete a fomentar medidas de emprego.

3. Todo membro deverá procurar estender progressivamente a promoção do emprego produtivo a um número maior de categorias que aquele inicialmente coberto.

ARTIGO 9

As medidas referidas nesta Parte deverão estar inspiradas na Convenção e na Recomendação sobre Desenvolvimento de Recursos Humanos, 1975, e na Recomendação sobre a Política do Emprego (disposições complementares) 1984.

III. CONTINGÊNCIAS COBERTAS

ARTIGO 10

1. As contingências cobertas deverão abranger, nas condições prescritas, o desemprego total, definido como a perda de rendimentos devido à impossibilidade de obter um emprego conveniente, levando na devida conta as disposições do parágrafo 2 do Artigo 21, para uma pessoa apta para trabalhar, disponível para o trabalho e efetivamente a procura de emprego.

2. Além disso, todo membro deverá tentar estender a proteção da Convenção, nas condições prescritas, às seguintes contingências:

a) a perda de rendimentos devido ao desemprego parcial, definido como uma redução temporária da duração normal ou legal do trabalho;

b) a suspensão ou a redução de rendimentos como consequência de uma suspensão temporária do trabalho, sem término da relação de trabalho, particularmente por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos.

3. Todo membro deverá tentar prever o pagamento de indenizações aqueles trabalhadores em tempo parcial que estejam efetivamente à procura de emprego em regime de tempo integral. O total de indenizações e dos rendimentos procedentes do seu emprego em tempo parcial poderá ser tal que os encoraje a aceitarem um emprego em regime de tempo integral.

4. Quando estiver em vigor uma declaração formulada em virtude do Artigo 5, poderá ser diferida a aplicação dos parágrafos 2 e 3.

IV. PESSOAS PROTEGIDAS

ARTIGO 11

1. As pessoas protegidas deverão abranger categorias prescritas de assalariados que representem, em total, pelo menos 85 por cento do conjunto de assalariados, incluindo os funcionários públicos e os aprendizes.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, poderão ser excluídos da proteção os funcionários públicos cujo emprego esteja garantido pela legislação nacional até a idade normal de aposentadoria.

3. Quando estiver em vigor uma declaração formulada em virtude do Artigo 5, as pessoas protegidas deverão abranger:

a) categorias prescritas de assalariados; ou então

b) se o nível de desenvolvimento o justificar especialmente, categorias prescritas de assalariados que constituam 50 por cento, pelo menos, do conjunto de assalariados que trabalham em empresas industriais que empreguem pelo menos vinte pessoas.

V. MÉTODOS DE PROTEÇÃO

ARTIGO 12

1. Todo membro poderá determinar o método ou os métodos de proteção mediante os quais se propõe a levar a efeito as disposições da Convenção, se tratando de regimes contributivos ou não contributivos, a não ser que seja disposto de outra maneira na presente Convenção.

2. Contudo, se a legislação de um membro der proteção a todos os residentes cujos recursos durante a contingência não ultrapassem os limites prescritos, a proteção outorgada poder-se-á limitar em função dos recursos do beneficiário e de sua família, em conformidade com as disposições do Artigo 16.

VI. INDENIZAÇÕES QUE DEVEM SER ATRIBUÍDAS

ARTIGO 13

Os benefícios abonados aos desempregados na forma de pagamentos periódicos poderão ser subordinados aos métodos de proteção.

ARTIGO 14

Em caso de desemprego total, deverão ser abonadas indenizações na forma de pagamentos periódicos calculados de maneira a facilitar ao beneficiário uma indenização parcial e transitória por sua perda de rendimentos e, ao mesmo tempo, evitar efeitos dissuasivos para o trabalho e a geração de empregos.

ARTIGO 15

1. Em caso de desemprego total e de suspensão de rendimentos como consequência de uma suspensão temporária do trabalho, sem término da relação de trabalho, se esta última

contigência estiver coberta, deverão ser abonadas indenizações na forma de pagamentos periódicos calculados da seguinte forma:

a) quando essas indenizações sejam calculadas na base de contribuições pagas pela pessoa protegida ou no seu nome, ou em função de seus rendimentos anteriores, elas serão fixadas em pelo menos 50 por cento dos rendimentos anteriores dentro do limite eventual de tetos de indenização ou de rendimentos referidos, por exemplo, ao salário de um operário qualificado ou ao salário médio dos trabalhadores na região em questão;

b) quando essas indenizações sejam calculadas independentemente das contribuições ou dos rendimentos anteriores, elas serão fixadas em 50 por cento, pelo menos, do salário mínimo legal ou do salário de um trabalhador ordinário, ou na quantia mínima indispensável para cobrir as despesas essenciais, adotando-se o valor mais elevado.

2. Quando tiver sido formulada uma declaração em virtude do Artigo 5, o montante das indenizações deverá ser pelo menos igual a:

a) 45 por cento dos rendimentos anteriores; ou então

b) 45 por cento do salário mínimo legal ou do salário de um trabalhador ordinário, sendo que essa porcentagem não poderá ser inferior à quantia mínima indispensável para cobrir as despesas essenciais.

3. Quando for apropriado, as porcentagens especificadas nos parágrafos 1 e 2 poderão ser atingidas comparando-se os pagamentos periódicos líquidos de impostos e de contribuições com os rendimentos líquidos de impostos e de contribuições.

ARTIGO 16

Não obstante as disposições do Artigo 15, as indenizações pagas após o período inicial especificado no item a) do parágrafo 2 do Artigo 19 e as indenizações pagas por um membro cuja legislação satisfaça as condições do parágrafo do Artigo 12 poderão ser fixadas levando em conta outros recursos dos quais o beneficiário e sua família possam dispor além de um limite fixado, de acordo com uma escala prescrita. Em qualquer caso, essas indenizações, em conjunto com quaisquer outros benefícios a que possam ter direito, deverão garantir para eles condições de vida saudável e dignas, de acordo com as normas nacionais.

ARTIGO 17

1. Se a legislação de um membro subordinar o direito à indenização de desemprego ao cumprimento de um período de qualificação, esse período não deverá ter duração superior à *que se julgar necessária para se evitar abusos*.

2. Todo membro deverá procurar adaptar esse período de qualificação às condições da atividade profissional dos trabalhadores em regime de temporada.

ARTIGO 18

1. Se a legislação de um membro prever que em caso de desemprego total as indenizações só começarão a ser abonadas após a expiração de um prazo de espera, a duração desse prazo não deverá ser superior a sete dias.

2. Quando estiver em vigor uma declaração formulada em virtude do Artigo 5, a duração no prazo de espera não deverá ser superior a dez dias.

3. Quando se tratar de Trabalhadores por temporada, o prazo de espera previsto no parágrafo 1 poderá ser adaptado às condições da sua atividade profissional.

ARTIGO 19

1. As indenizações atribuídas em caso de desemprego completo e de suspensão de rendimentos como consequência de uma suspensão temporária de trabalho, sem término da relação de trabalho, deverão ser abonadas enquanto durarem essas contingências.

2. Não obstante, em caso de desemprego total;

a) a duração inicial do pagamento das indenizações previstas no Artigo 15 poderá ficar limitada a vinte e seis semanas por cada caso de desemprego ou a trinta e nove semanas no transcurso de qualquer período de vinte e quatro meses;

b) se o desemprego continuar após a expiração desse período inicial de indenização, a duração do pagamento das indenizações, calculadas, se for apropriado, em função dos recursos do beneficiário e da sua família, em conformidade com as disposições do Artigo 16, poderá ficar limitada a um período prescrito.

3. Se a legislação de um membro prever que a duração inicial ou pagamento das indenizações previstas no Artigo 15 seja escalonada segundo a duração no período de qualificação, a média dos períodos previstos para o pagamento das indenizações deverá chegar a, pelo menos, vinte e seis semanas.

4. Quando estiver em vigor uma declaração formulada em virtude do Artigo 5, a duração do pagamento das indenizações poderá ficar limitada a treze semanas durante um período de doze meses ou a uma média de treze semanas se a legislação prever que a duração inicial do pagamento seja escalonada segundo a duração do período de qualificação.

5. No caso previsto no item b) do parágrafo 2, todo membro deverá procurar conceder aos interessados uma ajuda complementar apropriada a fim de lhes permitir encontrarem novamente um emprego produtivo e livremente escolhido, recorrendo, em particular, às medidas especificadas na Parte II

6. A duração do pagamento das indenizações abonadas aos trabalhadores de temporada poderá ser adaptada às condições de sua atividade profissional, sem prejuízo das disposições do item b) do parágrafo 2.

ARTIGO 20

As indenizações a que tiver direito uma pessoa protegida nas contingências de desemprego total e parcial ou de suspensão de rendimentos como consequência de uma suspensão temporária de trabalho, sem término de relação de trabalho, poderão ser denegadas, suprimidas, suspensas ou reduzidas, em medida prescrita:

- a) enquanto o interessado não se encontrar no território do membro;
- b) quando, de acordo com o julgamento da autoridade competente, o interessado tiver contribuído deliberadamente para ser despedido;
- c) quando, segundo o julgamento da autoridade competente, o interessado tiver abandonado voluntariamente seu emprego, sem motivo legítimo;
- d) durante em conflito trabalhista, quando o interessado tenha interrompido seu trabalho para participar dele ou quando for impedido de trabalhar como consequência direta de uma suspensão do trabalho devido a esse conflito;
- e) quando o interessado tenha tentado conseguir ou tiver conseguido fraudulentamente as indenizações;
- f) quando o interessado tenha desconsiderado, sem motivo legítimo, os serviços disponíveis em matérias de colocação, orientação, formação e reciclagem ou reinserção profissionais em um emprego conveniente;
- g) enquanto o interessado estiver cobrando algum outro benefício de manutenção dos rendimentos previstos pela legislação do membro em questão, com exceção de um benefício familiar, sob a condição de que a parte da indenização que for suspensa não ultrapassar o outro benefício.

ARTIGO 21

1. As indenizações a que tiver direito uma pessoa protegida em caso de desemprego total ou parcial poderão ser denegadas, suprimidas, suspensas ou reduzidas, na medida prescrita, quando o interessado se negar a aceitar um emprego conveniente.

2. No julgamento do caráter conveniente de um emprego será levado em conta, especialmente, em condições prescritas e na medida apropriada, a idade do desempregado, a antiguidade na sua profissão anterior, a experiência adquirida, a duração do desemprego, a situação do mercado de emprego, as repercussões desse emprego sobre a situação pessoal e familiar do interessado e o fato do emprego estar disponível como consequência direta de uma suspensão do trabalho devido a um conflito trabalhista em andamento.

ARTIGO 22

Quando uma pessoa protegida tiver recebido diretamente do seu empregador ou de qualquer outra fonte, em virtude da legislação ou de um convênio coletivo, uma indenização de demissão cujo principal objetivo seja contribuir para compensar a perda de rendimentos sofrida no caso de desemprego total:

- a) as indenizações de desemprego a que tiver direito o interessado poderão ser suspensas por um período equivalente àquele durante o qual a indenização por demissão permita compensar a perda de rendimentos sofrida; ou então

b) a indenização de demissão poderá ser reduzida em quantia equivalente ao valor convertido em um pagamento único das indenizações de desemprego a que o interessado teria direito durante um período equivalente àquele durante o qual a indenização de demissão permite compensar a perda de rendimento sofrida.

Conforme cada membro escolher.

ARTIGO 23

1. Todo membro cuja legislação prever o direito à assistência médica e o subordinar, direta ou indiretamente, a uma condição de atividade profissional, deverá se esforçar para garantir, em condições prescritas, a assistência médica aos beneficiários de indenização de desemprego e aos seus dependentes.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 5, poderá ser diferida a aplicação do parágrafo 1.

ARTIGO 24

1. Todo membro deverá procurar, em condições prescritas, garantir aos beneficiários de indenizações de desemprego, que sejam levados em consideração os períodos em que essas indenizações são abonadas:

a) para a aquisição do direito e, segundo o caso, o cálculo dos beneficiários de invalidez, idade avançada e de sobreviventes;

b) para a aquisição do direito à assistência médica, aos auxílios de doenças e de maternidade, bem como aos benefícios familiares, uma vez que o desemprego terminar, quando a legislação do membro preveja esses benefícios e subordine, direta ou indiretamente, o direito às mesmas a uma condição ou atividade profissional.

2. Quando estiver em vigor uma declaração formulada em virtude do Artigo 5; poderá ser diferida a aplicação do parágrafo 1.

ARTIGO 25

1. Todo membro deverá assegurar a adaptação dos regimes legais de seguridade social relacionados com o exercício de uma atividade profissional às condições da atividade profissional dos trabalhadores em regime de tempo parcial cujo período de trabalho ou cujos rendimentos, em condições prescritas, não possam ser considerados insignificantes.

2. Quando estiver em vigor uma declaração formulada em virtude do Artigo 5, poderá ser diferida a aplicação do parágrafo 1.

VII. DISPOSIÇÕES PARTICULARES PARA OS NOVOS SOLICITANTES DE EMPREGO

ARTIGO 26

1. Os membros deverão ter em mente que existem diversas categorias de pessoas que procuram emprego as quais nunca foram reconhecidas como desempregadas ou tenham deixado de sê-lo, ou que nunca tenham pertencido a regimes de indenização de desemprego ou deixado de pertencer aos mesmos. Portanto, pelo menos três das dez categorias de pessoas a procura de emprego, mostradas a seguir, deverão desfrutar de benefícios sociais, nas condições prescritas e de acordo com as mesmas:

a) os jovens que concluíram sua formação profissional;

b) os jovens que concluíram seus estudos;

c) os jovens que concluíram seu serviço militar obrigatório;

d) toda pessoa ao término de um período de dedicação à educação de um filho ou ao cuidado de um doente, um inválido ou um ancião;

e) as pessoas cujo cônjuge tiver falecido, quando tiverem direito a um benefício de sobrevivente;

f) as pessoas divorciadas ou separadas;

g) os ex-doentes;

h) os adultos, inclusive os inválidos, que tenham concluído um período de formação;

i) os trabalhadores migrantes ao voltarem a seu país de origem, com reserva dos direitos que tiverem adquirido em virtude da legislação do último país onde trabalharam;

j) as pessoas que anteriormente tenham trabalhado como autônomos.

2. Todo membro deverá especificar, nos relatórios que terá de apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de pessoas relacionadas no parágrafo 1 que está se comprometendo a proteger.

3. Todo membro deverá procurar estender progressivamente a proteção a um número de categorias de pessoas superior àquele que aceitou inicialmente.

VIII. GARANTIAS JURÍDICAS, ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS

ARTIGO 27

1. Todo solicitante terá direito a apresentar uma reclamação perante o organismo que administra o regime de benefícios e a interpor posteriormente um recurso perante um órgão independente em caso de denegação, supressão, suspensão ou redução das indenizações ou de desacordo com relação ao seu valor. Dever-se-á informar por escrito ao solicitante sobre os procedimentos aplicáveis, que deverão ser simples e rápidos.

2. O procedimento de recurso deverá permitir ao solicitante, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, ser representado ou assessorado por uma pessoa qualificada, escolhida por ele mesmo, um delegado de uma organização representativa dos trabalhadores ou um delegado de uma organização representativa das pessoas protegidas.

ARTIGO 28

Todo membro assumirá uma responsabilidade geral pela boa administração das instituições e serviços encarregados da aplicação da Convenção.

ARTIGO 29

1. Quando a administração for confiada a um departamento governamental responsável perante o Poder Legislativo, os representantes das pessoas protegidas e dos empregadores participarão da administração, em condições prescritas, com caráter consultivo.

2. Quando a administração não tiver sido confiada a um departamento governamental responsável perante o Poder Legislativo:

a) os representantes das pessoas protegidas participarão da administração, ou estarão associadas a ela com caráter consultivo, nas condições prescritas;

b) a legislação nacional poderá, também, prever a participação de representantes dos empregadores;

c) a legislação poderá, também, prever a participação de representantes das autoridades públicas.

ARTIGO 30

Quando o Estado e o Sistema de Seguridade Social conceder subvenções com a finalidade de salvar empregos, os membros deverão adotar as medidas necessárias para garantir que essas subvenções sejam destinadas exclusivamente ao fim previsto, e prevenir toda fraude ou abuso por parte dos beneficiários.

ARTIGO 31

A presente Convenção revisa a Convenção sobre o Desemprego, 1934.

ARTIGO 32

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 33

1. A presente Convenção somente vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

ARTIGO 34

1. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado

ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente ARTIGO dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto no parágrafo precedente, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

ARTIGO 35

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 36

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o ARTIGO 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações ou atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os ARTIGOS anteriores

ARTIGO 37

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 38

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um membro, da nova Convenção revista, implicará, de pleno direito, não obstante o disposto pelo ARTIGO 34, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso, em sua forma e teor atuais, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

ARTIGO 39

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

DCN (Seção II), 11-12-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1992

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Parlamento Latino-Americano, assinado em Brasília, em 8 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Sede entre o governo da República Federativa do Brasil e o Parlamento Latino-Americano, assinado em Brasília, em 8 de julho de 1992.

Parágrafo único — Estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão deste Acordo, os acordos adicionais previstos no art. 26 deste Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**ACORDO DE SEDE ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O PARLAMENTO LATINO-AMERICANO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Parlamento Latino-Americano,

Tendo em vista a Decisão aprovada durante a XIII Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 1991, relativa à determinação da sede da organização, nos termos do Artigo 8 do seu Tratado de Institucionalização.

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Para os efeitos deste Acordo:

- a) a expressão "Governo" significa o Governo da República Federativa do Brasil;
- b) a expressão "Parlatino" significa o Parlamento Latino-Americano;
- c) a expressão "Parlamento-Membro" significa os Congressos nacionais dos Estados-partes contratantes do Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano;
- d) a expressão "delegado" significa o integrante das delegações nacionais de cada parlamento membro;
- e) a expressão "membros do Parlatino" significa os delegados e parlamentares ou ex-parlamentares eleitos pela Assembléia-Geral para o exercício das funções dos órgãos do Parlatino;
- f) são órgãos do Parlatino: a Assembléia, a Junta Diretora, as Comissões Permanentes e a Secretaria-Geral;
- g) a expressão "funcionários do Parlatino" significa o pessoal do Parlamento Latino-Americano, peritos, assessores e consultores por ele credenciados como tais;
- h) a expressão "funcionários da Sede do Parlatino" significa os funcionários do Parlatino que exercem funções na Sede e que têm residência no município de São Paulo;
- i) a expressão "Diretor da Sede" significa o parlamentar ou ex-parlamentar designado pela Junta Diretora para exercer as funções de Diretor da Sede;
- j) a expressão "Sede" significa o prédio — Sede Permanente do Parlamento Latino-Americano;
- k) a expressão "bens" compreende imóveis, móveis, direitos, fundos financeiros, publicações e tudo aquilo que constitua o patrimônio do Parlatino;
- l) as expressões "arquivos do Parlatino" e "arquivos das delegações", significam: correspondências, manuscritos, fotografias, filmes, vídeos, gravações, publicações, registros, livros e todos os documentos de qualquer natureza de propriedade ou de posse respectivamente do Parlamento Latino-Americano ou das Delegações nacionais dos Parlatinos-Membros.

CAPÍTULO II

Da Sede

ARTIGO 2

O Parlatino, como organismo com personalidade jurídica internacional, gozará no território da República Federativa do Brasil da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários para o cumprimento de suas funções e a realização de seus propósitos, em conformidade com o Tratado que o institui e com o disposto no presente Acordo.

ARTIGO 3

O Governo autoriza a instalação e o funcionamento da Sede do Parlatino na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, nas condições estabelecidas no presente Acordo.

ARTIGO 4

A Sede é inviolável. As instalações da Sede, seus bens e haveres, arquivos, registros, livros e publicações não podem ser objeto de busca e apreensão, seqüestro, embargo ou qualquer medida de execução judicial ou administrativa, salvo em caso de renúncia específica por parte do representante legal da Sede.

Parágrafo único. Os arquivos do Parlatino são invioláveis em qualquer lugar que se encontrem.

ARTIGO 5

As instalações, os bens e os haveres da Sede gozarão, no tocante a impostos diretos, das mesmas isenções concedidas a outros Organismos Internacionais. A Sede estará isenta de impostos federais nas compras de bens para uso oficial, em conformidade com a legislação brasileira.

ARTIGO 6

A Sede estará isenta de impostos alfandegários ou equivalentes decorrentes da importação e reexportação de bens para uso oficial. A Sede, porém, não poderá vender no território brasileiro os bens importados que foram isentos daqueles impostos, salvo prévia permissão do Governo.

ARTIGO 7

O Parlatino não gozará de isenção alguma nas tarifas e preços que constituam remuneração por serviços de utilidade pública.

ARTIGO 8

A Sede terá para suas comunicações oficiais, como correspondência, cabogramas, telex, telegramas, fac-símiles, telefotos, telefones e outras comunicações, assim como para tarifas de imprensa, TV e rádios, facilidades não menos favoráveis do que as outorgadas pelo Governo a outros Organismos Internacionais em matéria de prioridades, tarifas e taxas.

ARTIGO 9

Nenhuma censura ou fiscalização serão aplicadas às correspondências ou a outras comunicações oficiais do Parlatino.

ARTIGO 10

O Parlatino tem direito de despachar e receber suas correspondências seja por vias oficiais ou por malotes particulares com os benefícios das mesmas imunidades e privilégios concedidos a correios e malas de Organismos Internacionais.

ARTIGO 11

O Parlatino poderá ter fundos monetários no Brasil, em qualquer divisa, transferíveis para e do exterior de acordo com a legislação brasileira.

ARTIGO 12

Os privilégios, as imunidades e as franquias a que se referem este Acordo são concedidos exclusivamente para o cumprimento das finalidades próprias do Parlatino.

CAPITULO III

Dos Delegados e Membros do Parlatino

ARTIGO 13

Os Delegados e os Membros do Parlatino, enquanto permanecerem no território brasileiro, no exercício de suas funções, gozarão das mesmas imunidades, privilégios e franquias concedidos aos Representantes de Organismos Internacionais acreditados perante o Governo brasileiro.

ARTIGO 14

Os Delegados e Membros do Parlatino têm garantida a liberdade de expressão e de palavra, orais ou escritas, com imunidade de jurisdição em todos esses atos executados no desempenho de suas funções.

ARTIGO 15

As disposições dos Artigos 13 e 14 não se estendem aos cidadãos brasileiros nem aos estrangeiros com residência permanente no Brasil.

**CAPÍTULO IV
Dos Funcionários****ARTIGO 16**

Os funcionários do Parlatino gozarão, na qualidade de funcionários de organismo internacional, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) garantia de liberdade de expressão e de palavra orais ou escritas, com imunidade de jurisdição em relação a esses atos executados no desempenho de suas funções;

b) facilidades e cortesias comuns compatíveis com a legislação sobre nacionalidade e migração vigentes no país;

c) faculdade de introduzir no território brasileiro, livre de direitos e outros gravames, seus móveis e objetos de uso pessoal, nos seis primeiros meses do período de instalação, desde que o funcionário se transfira para o Brasil por um período mínimo de um ano, com residência no Município de São Paulo;

d) das mesmas facilidades e prerrogativas concedidas aos funcionários administrativos e técnicos de Representações de Organismos Internacionais.

Parágrafo único. Os privilégios e as imunidades referidas neste Artigo não se aplicam aos cidadãos brasileiros nem aos estrangeiros com residência permanente no Brasil.

ARTIGO 17

O Parlatino poderá renunciar a tais privilégios e imunidades nos casos em que, a seu critério, seu exercício dificulte a ação da justiça.

ARTIGO 18

Todas as categorias de funcionários do Parlatino, que não forem cidadãos brasileiros, gozarão de facilidades para que possam sair em segurança do país com suas famílias, em caso de conflito grave de caráter nacional ou internacional.

**CAPÍTULO V
Do Diretor de Sede do Parlatino****ARTIGO 19**

O Diretor da Sede do Parlatino, designado pela Junta Diretora com as faculdades que lhe outorgam os Estatutos e os Regulamentos do Parlatino, tem reconhecido pelo Governo privilégios e imunidades nos termos deste Acordo, na forma expressa no Capítulo III, Artigos 13 e 14.

Parágrafo único. As disposições deste Artigo não se estendem a cidadãos brasileiros nem aos estrangeiros com residência permanente no Brasil.

ARTIGO 20

O Diretor da Sede é o Representante legal da Sede do Parlatino perante o Governo, sem prejuízo do disposto no Artigo 23.

ARTIGO 21

O Diretor deverá ser residente no Município de São Paulo durante sua gestão e poderá ser ou não cidadão brasileiro.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

ARTIGO 22

O Governo outorgará aos Delegados, aos membros do Parlatino e seus funcionários, que não forem nacionais do país nem tenham nele residência permanente, um documento que credencie sua qualidade e especifique a natureza de sua função.

ARTIGO 23

O Presidente ou o Presidente-suplente, que o substitua no exercício de suas funções, representa o Parlatino perante o Governo para todos os efeitos deste Acordo, ressalvado o disposto nos Artigos 4 e 20.

ARTIGO 24

Sem prejuízo dos privilégios e imunidades enunciados no presente Acordo, todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos vigentes no país. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do país.

Parágrafo Primeiro. O Parlatino cooperará com as autoridades brasileiras na prevenção de atos e práticas abusivas dos privilégios, imunidades e facilidades previstas neste Acordo.

Parágrafo Segundo. Se o Governo considerar que qualquer membro ou funcionário do Parlatino abusou de um privilégio ou imunidade concedido neste Acordo, serão efetuadas consultas entre o Governo e o Parlatino a fim de determinar a ocorrência do abuso e tomar medidas para evitar sua repetição.

Parágrafo Terceiro. Se tais consultas forem insatisfatórias ou se o abuso for de natureza grave ou afetar a segurança do Estado Brasileiro, o Governo poderá requerer ao autor do abuso, que não for de nacionalidade brasileira, que abandone seu território e o Parlatino se obrigará a adotar as medidas ao seu alcance para cumprir a medida.

ARTIGO 25

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo que não for solucionada mediante negociação entre as partes será submetida a um tribunal de arbitragem especialmente constituído para esse fim, com três árbitros designados: um pelo Parlatino, um pelo Governo e um por ambas as partes ou, na falta de acordo sobre sua escolha, pelo Presidente da Comissão Jurídica Interamericana.

ARTIGO 26

O Governo e o Parlatino poderão celebrar acordos adicionais para regulamentar as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 27

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias depois que o Governo comunicar ao Parlatino o cumprimento das formalidades constitucionais indispensáveis à aprovação do Acordo.

Feito em Brasília, aos 8 dias do mês de julho de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Celso Lafer.**

Pelo Parlamento Latino-Americano: **Humberto Celli.**

DCN (Seção II), 16-12-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1992

Aprova o texto do Convênio para Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, na Cidade de Brasília, em 15 de agosto de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio para Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, na Cidade de Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA A PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NAS ÁREAS DE FRONTEIRA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia

(doravante denominados "Partes Contratantes").

Signatários e de acordo com a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção — CITES, assinada em Washington, a 3 de março de 1973;

Com o propósito de preservar, conservar e fiscalizar os recursos naturais das áreas fronteiriças binacionais e de fomentar seu uso racional;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a proibir e a reprimir a caça e a depredação, bem como o comércio interno e externo de espécies da fauna e flora que se encontrem ameaçadas de extinção, inclusive seus subprodutos naturais ou manufaturados.

ARTIGO II

As Partes Contratantes, de conformidade com suas respectivas legislações internas, comprometem-se a proteger as florestas naturais e a preservar seus recursos, principalmente nas zonas fronteiriças binacionais, realizando estudos coordenados com vistas à aplicação, em seus respectivos países, de planos, programas e projetos que permitam o aproveitamento racional dos recursos naturais.

ARTIGO III

As Partes Contratantes comprometem-se, num prazo de um ano, a estudar a criação de Unidades de Conservação Nacional Contíguas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza e de proteção de espécies da fauna e flora em perigo de extinção, de acordo com as normas internacionais e nacionais vigentes sobre a matéria.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes comprometem-se a financiar os estudos para a criação, em seus respectivos territórios, das Unidades de Conservação Nacional mencionadas no Artigo III, bem como levar a cabo ações conjuntas ante organismos e instituições internacionais para a captação de recursos adicionais destinados a programas e projetos de interesse comum.

ARTIGO V

As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar estudos e regulamentos, que permitam o estabelecimento de um sistema de controle e fiscalização fronteiriços, para os recursos naturais cuja exploração seja ilegal.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar planos coordenados de pesquisa científica e tecnológica sobre espécies da fauna e flora em perigo de extinção. Comprometem-se, igualmente, a implantar programas recíprocos de capacitação de pessoal, organizar reuniões científicas e técnicas, publicar bibliografias, promover o intercâmbio de experiências e de pesquisas e divulgar material educativo, apoiar a organização de bancos de dados especializados e de qualquer outra atividade, previamente acordada, que busque melhorar o nível de conhecimento científico, técnico e cultural sobre a vida silvestre e seus ecossistemas.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes instituirão um Grupo de Trabalho, que estará vinculado à Subcomissão VI — Assuntos Agrícolas, Agropecuária, Recursos Naturais e Meio Ambiente — da Comissão Mista Permanente de Coordenação Brasil-Bolívia, o qual se encarregará de determinar quais as espécies da fauna e flora que demandam proteção e conservação prioritárias, elaborar programas e projetos coordenados, controlar e realizar avaliações anuais das atividades compreendidas neste Convênio e sugerir soluções para os problemas que porventura decorram de sua aplicação. Este Grupo de Trabalho será composto, *inter alia*, por funcionários dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e por técnicos vinculados ao setor ambiental dos dois Governos.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte Contratante comunicará à outra, por via diplomática, o cumprimento das respectivas formalidades internas necessárias à vigência do presente Convênio, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Convênio terá duração de dez anos, e será renovado por tática recondução, salvo se denunciado por qualquer das Partes Contratantes com seis meses de antecedência.

Feito em Brasília, aos dias do mês de agosto de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Francisco Rezek**.

Pelo Governo da República da Bolívia, **Carlos Iturrar de Ballivián**.

DCN (Seção II), 19-12-92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1992

Fixa, nos termos do disposto no art. 49, inciso VIII, da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 1993, a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — A remuneração dos Ministros de Estado, a que se refere o art. 49, inciso VIII da Constituição Federal, prevista para o exercício financeiro de 1993, terá valor mensal correspondente à remuneração percebida no mês de dezembro de 1992, reajustada nas mesmas datas e pelos mesmos índices concebidos aos servidores públicos federais, a título de antecipação ou adiantamento salarial.

Art. 2º — O valor da remuneração fixada de acordo com o artigo anterior corresponderá, sempre, a noventa por cento do valor da remuneração devida ao Presidente da República e a cem por cento do valor da devida ao Vice-Presidente da República.

Art. 3º — Da remuneração devida ao Presidente da República e ao Vice-Presidente da República, uma terça parte será paga a título de ajuda de custo, em substituição às despesas de alimentação nos Palácios Presidenciais, facultado ao beneficiário o direito de opção pela mesma vantagem.

Art. 4º — Nas viagens oficiais ao exterior, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado farão jus, optativamente, a diárias

de valor correspondente a um trigésimo da respectiva remuneração, fixada de acordo com os arts. 1º e 2º, ou ao pagamento das despesas de hospedagem e alimentação.

Art. 5º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

DCN (Seção II), 24-12-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1992

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, concluída em Viena, a 21 de maio de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, concluída em Viena, a 21 de maio de 1963.

Parágrafo único — Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou modificação da presente Convenção.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

As Partes Contratantes,

Tendo reconhecido a conveniência de estabelecer normas mínimas que ofereçam proteção financeira contra os danos resultantes de certas aplicações pacíficas da energia nuclear;

Persuadidas de que uma convenção sobre responsabilidade civil por danos nucleares contribuirá também para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, independente de regimes constitucionais e sociais;

Decidiram concluir para tal fim uma convenção, e convieram no seguinte:

ARTIGO I

1. Para os fins da presente Convenção:

a) "Pessoa" significa toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado; toda entidade pública ou privada, tenha ou não personalidade jurídica; toda organização internacional que tenha personalidade jurídica; de acordo com a legislação do Estado da Instalação; todo Estado ou quaisquer de suas subdivisões políticas.

b) A expressão "nacional de uma Parte Contratante", compreende a Parte Contratante ou quaisquer das subdivisões políticas de seu território; toda pessoa jurídica de direito público ou privado e toda entidade pública ou privada estabelecida em território de uma Parte Contratante, mesmo sem personalidade jurídica.

c) "Operador", com respeito a uma instalação nuclear, significa a pessoa designada pelo Estado da Instalação ou reconhecida como operador.

d) "Estado da Instalação", no tocante a uma instalação nuclear, significa ou a Parte Contratante em cujo território a instalação tem sede ou, caso não se situe em território de nenhum Estado, a Parte Contratante que opere a instalação nuclear ou que tenha autorizado sua operação.

e) "Legislação do tribunal competente" significa a do tribunal cuja competência decorre da presente Convenção, incluídas quaisquer normas do tribunal sobre conflitos de leis.

f) "Combustíveis nucleares" significa qualquer material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear.

g) “Produtos ou dejetos radioativos” significam quaisquer materiais radioativos, obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às radiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, medicinais, agrícolas, comerciais ou industriais.

h) “Material nuclear” significa:

i) Todo combustível nuclear, salvo o urânio natural e o urânio empobrecido, capaz de, por si só ou em combinação com outros materiais, produzir energia mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear fora de um reator nuclear;

ii) produtos ou dejetos radioativos.

iii) “Reator nuclear” significa qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons.

j) “Instalação nuclear” significa:

i) qualquer reator nuclear, salvo os utilizado como fonte de energia num meio de transporte marítimo ou aéreo, tanto para sua propulsão como para outros fins;

ii) qualquer fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou qualquer fábrica de tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de regeneração de combustível nuclear irradiado;

iii) qualquer instalação de armazenamento de materiais nucleares, exceto os locais de armazenamento durante o transporte. Entende-se que o Estado da Instalação pode considerar como uma única instalação várias instalações nucleares situadas num mesmo local e das quais seja responsável o mesmo operador.

k) “Dano nuclear” significa:

i) a perda de vidas humanas, as lesões corporais e os danos e prejuízos materiais produzidos como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas ou de sua combinação com as propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas dos combustíveis nucleares ou dos produtos ou dejetos radioativos que se encontrem numa instalação nuclear, ou dos materiais nucleares procedentes ou originários dela ou a ela enviados;

ii) os demais danos ou prejuízos causados ou produzidos desta maneira, se assim o dispuser a legislação do tribunal competente;

iii) se assim o dispuser a legislação do Estado da Instalação, a perda de vidas humanas, as lesões corporais e os danos e prejuízos materiais que se produzem como resultado direto ou indireto de outras radiações ionizantes, que emanem de qualquer outra fonte de radiações situada numa instalação nuclear.

2. “Acidente nuclear” significa qualquer ocorrência ou sucessão de ocorrências da mesma origem que cause danos nucleares.

3. O Estado da Instalação poderá excluir do âmbito da presente Convenção qualquer quantidade pequena de material nuclear, desde que seja limitada à extensão dos riscos incorridos e sempre que:

a) os limites máximos para a exclusão de tais quantidades tenham sido determinados pela Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica;

b) a quantidade de materiais nucleares excluída pelo Estado da Instalação não excede os limites estabelecidos.

A Junta de Governadores procederá periodicamente à revisão dos limites máximos.

ARTIGO II

1. O operador de uma instalação nuclear será responsável pelos danos nucleares, caso fique provado terem sido causados por acidente nuclear:

a) ocorrido em sua instalação nuclear;

b) que envolva materiais nucleares procedentes ou originários de sua instalação nuclear, quando o acidente nuclear se der:

i) antes que o operador de outra instalação nuclear tenha assumido, expressamente, por contrato escrito, a responsabilidade dos acidentes nucleares causados por estes materiais;

ii) antes que o operador de outra instalação nuclear se tenha responsabilizado pelos materiais nucleares, no caso de a responsabilidade não ter sido expressamente assumida por contrato escrito;

iii) antes que a pessoa devidamente autorizada a operar um reator nuclear utilizado como fonte de energia num meio de transporte, para sua propulsão ou outros fins, se tenha responsabilizado pelos materiais nucleares destinados à utilização nesse reator nuclear;

iv) antes de os materiais nucleares terem sido descarregados do meio de transporte que os trouxe ao território de um Estado não Contratante, quando esses materiais tiverem sido enviados a pessoa que se encontre no território do mesmo Estado;

c) quando envolverem materiais nucleares enviados à instalação nuclear e o acidente ocorra:

i) depois de o operador ter assumido, expressamente, por contrato escrito, a responsabilidade dos acidentes nucleares decorrentes destes materiais, responsabilidade imputável ao operador de outra instalação nuclear;

ii) depois de o operador ter assumido a responsabilidade dos materiais nucleares, sem todavia responsabilizar-se por contrato escrito;

iii) depois que tenha assumido a responsabilidade destes materiais nucleares a pessoa encarregada de operar um reator nuclear utilizado como fonte de energia em um meio de transporte, quer para sua propulsão ou para outros fins;

iv) depois que os materiais nucleares tenham sido carregados no meio de transporte que os deverá conduzir do território de um Estado não Contratante, quando esses materiais forem enviados, com o consentimento escrito do operador, por pessoa que se encontre no território desse Estado;

Fica entendido que, se um dano nuclear for causado por acidente nuclear, ocorrido numa instalação nuclear e no qual estejam envolvidos materiais nucleares nela armazenados acidentalmente por ocasião de seu transporte, as disposições do subparágrafo a deste parágrafo não se aplicarão, quando outro operador ou outra pessoa for exclusivamente responsável, em virtude do disposto nos subparágrafos b ou c deste parágrafo.

2. O Estado da Instalação poderá dispor por via legislativa que, de acordo com as condições estipuladas em sua legislação nacional, um transportador de materiais nucleares ou uma pessoa que manipule dejetos radioativos possa ser considerada ou reconhecida como operador em relação, respectivamente, aos materiais nucleares ou aos dejetos radioativos, em substituição ao operador interessado, caso esse transportador ou essa pessoa o solicite e o operador o consinta. Neste caso, esse transportador ou essa pessoa será considerada, para todos os fins da presente Convenção, como operador de uma instalação nuclear no território de tal Estado.

3. a) Quando a responsabilidade por danos nucleares recair sobre mais de um operador, os operadores envolvidos, quando não for possível determinar com certeza que parte dos danos deverá ser atribuída a cada um deles, serão conjunta e solidariamente responsáveis;

b) quando a responsabilidade recair sobre mais de um operador em consequência de acidente nuclear ocorrido durante o transporte de materiais nucleares, seja num mesmo meio de transporte, seja numa mesma instalação nuclear onde acidentalmente se encontrem armazenados, a responsabilidade total não excederá o montante máximo aplicável a cada um deles, de conformidade com o disposto no Artigo V;

c) em nenhum dos casos previstos nos subparágrafos a e b deste parágrafo, a responsabilidade dum operador poderá exceder o montante que lhe for aplicável, de conformidade com o Artigo V.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 deste artigo, quando um acidente nuclear envolver diversas instalações nucleares dum mesmo operador, será esse responsável, em relação a cada uma dessas instalações nucleares, até o montante máximo que lhe for aplicável, de conformidade com o disposto no Artigo V.

5. Sem prejuízo do disposto nesta Convenção, somente o operador poderá ser considerado responsável pelos danos nucleares. Não obstante, esta disposição não afetará a aplicação de nenhum dos acordos internacionais de transporte vigente ou abertos à assinatura, ratificação ou adesão, na data em que esta Convenção for aberta à assinatura.

6. Nenhuma pessoa será responsável pelas perdas ou danos, que não sejam danos nucleares, de conformidade com o disposto no subparágrafo k do parágrafo 1, do Artigo I, mas que poderiam ter sido considerados como danos nucleares, de acordo com o subparágrafo k ii deste parágrafo.

7. Só poderá ser movida uma ação direta contra a pessoa que oferecer uma garantia financeira, de conformidade com o disposto no Artigo VII, se assim o dispuser a legislação do tribunal competente.

ARTIGO III

O operador responsável, em virtude desta Convenção, entregará ao transportador um certificado expedido pelo segurador ou pela pessoa que tenha fornecido a necessária garantia financeira, de acordo com o Artigo VII, ou em seu nome. No certificado deverá contar o nome e o endereço do operador, bem como a importância, tipo e duração da garantia. Estes dados não poderão ser impugnados pela pessoa que tiver expedido o certificado ou em cujo nome o mesmo tenha sido expedido. O certificado indicará, também, os materiais nucleares cobertos pela garantia e conterá uma declaração da autoridade pública do Estado da Instalação, atestando que a pessoa designada no certificado é um operador no âmbito da presente Convenção.

ARTIGO IV

1. A responsabilidade do operador por danos nucleares, de conformidade com a presente Convenção, será objetiva.

2. Se o operador provar que a pessoa que sofreu os danos nucleares os produziu ou para eles contribuiu por negligência grave ou por ação ou omissão dolosa, o tribunal competente poderá, se assim o dispuser sua própria legislação, exonerar total ou parcialmente o operador da obrigação de indenizar tal pessoa pelos danos sofridos.

3. a) De conformidade com a presente Convenção, não acarretarão qualquer responsabilidade para o operador os danos nucleares causados por acidente nuclear devido diretamente a conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreição.

b) Exceto na medida em que o Estado da Instalação dispuser em contrário, o operador será responsável pelos danos nucleares causados por acidente nuclear devido diretamente a uma catástrofe natural de caráter excepcional.

4. Quando os danos nucleares e outros que não sejam naturais tiverem sido causados por acidente nuclear ou, conjuntamente, por acidente nuclear e outra ou outras causas diversas, será considerado, para os fins da presente Convenção que os danos não nucleares, quando estes não puderem ser distinguidos dos danos nucleares, são danos nucleares causados pelo acidente nuclear. Contudo, quando os danos nucleares forem causados, conjuntamente, por acidente nuclear coberto pela presente Convenção e por emissão de radiações ionizantes não coberta por ela, nenhuma cláusula desta Convenção limitará ou modificará a responsabilidade que, seja com respeito a qualquer pessoa que tenha sofrido os danos nucleares, seja como consequência da interposição de uma ação regressiva, recair sobre pessoas responsáveis por essa emissão de radiações ionizantes.

5. O operador não será responsável, de acordo com a presente Convenção, pelos danos nucleares sofridos:

a) pela instalação nuclear propriamente dita ou pelos bens que se encontrem no recinto da instalação e que estejam sendo ou que deveriam ser utilizados pela mesma;

b) pelo meio de transporte no qual, ao produzir-se o acidente nuclear, estava o material nuclear que o ocasionou.

6. Qualquer Estado da Instalação poderá dispor, por via legislativa, que não seja aplicado o subparágrafo b do parágrafo 5º deste artigo, desde que a responsabilidade do operador pelos danos nucleares, excluídos aqueles sofridos pelo meio de transporte, em caso nenhum se reduza a uma importância inferior a 5 milhões de dólares por acidente nuclear.

7. Nenhuma das disposições da presente Convenção afetará:

a) a responsabilidade da pessoa física que, por ação ou omissão dolosa, tenha causado dano nuclear pelo qual, de conformidade com o disposto nos parágrafos 3º e 5º deste artigo, não seja responsável o operador, de acordo com a presente Convenção;

b) a responsabilidade do operador por dano nuclear fora do âmbito da presente Convenção, desde que, de acordo com o subparágrafo b do parágrafo deste artigo, não seja ele responsável, de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO V

1. O Estado da Instalação poderá limitar a responsabilidade do operador a uma importância não inferior a 5 milhões de dólares por acidente nuclear.

2. A importância máxima da responsabilidade, que seja fixada de conformidade com o disposto neste artigo, não incluirá os juros devidos nem as custas fixadas por um tribunal nas ações de ressarcimento por danos nucleares.

3. O dólar mencionado nesta Convenção é uma unidade escritural, equivalente ao valor do dólar dos Estados Unidos, em 29 de abril de 1963, ou seja, de 35 dólares por onça troy de ouro fino.

4. A importância indicada no parágrafo 6º do Artigo IV e no parágrafo 1º deste artigo poderá ser arredondada ao converter-se em moeda nacional.

ARTIGO VI

1. O direito de compensação, em virtude da presente Convenção, prescreve em dez anos, a contar de quando se deu o acidente nuclear. Contudo, segundo a legislação do Estado da Instalação, se a responsabilidade do operador estiver coberta por seguro ou outra garantia financeira, ou por fundos públicos, por um período superior a dez anos, a legislação do tribunal competente poderá dispor que o direito de compensação contra o operador prescreverá depois de um prazo que pode ser superior a dez anos, desde que não exceda o período em que a responsabilidade esteja coberta, segundo a legislação do Estado da Instalação. A prorrogação do prazo prescricional, de conformidade com a presente Convenção, não prejudicará, em caso algum, o direito de compensação que tenha quem haja movido ação contra o operador, ou por perda de vida ou lesões corporais, antes de vencido o mencionado período de dez anos.

2. Quando os danos nucleares tiverem sido causados por acidentes nucleares no qual estejam envolvidos materiais nucleares que, no momento em que ocorreu o acidente tenham sido objeto de roubo, perda, alijamento ou abandono, o prazo fixado, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, será contado da ocorrência do acidente nuclear. Todavia, em caso algum, poderá ser superior a vinte anos, a contar do roubo, da perda do alijamento ou do abandono.

3. A legislação do tribunal competente poderá fixar outro período de extinção ou prescrição, diferente do desse artigo, que será contado a partir da data em que a vítima dos danos nucleares teve ou deveria ter tido conhecimento deles e de identidade do operador por eles responsável; o prazo não poderá ser inferior a três anos nem superior aos períodos fixados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

4. Salvo quando a legislação do tribunal competente dispuser em contrário, toda pessoa que alegue ter sofrido danos nucleares e tenha movido ação por danos e prejuízos, no prazo aplicável de acordo com o disposto no presente artigo, poderá modificar sua petição para que *abranja qualquer argumento desses danos, mesmo que haja expirado o prazo e não tenha sido proferida a sentença definitiva.*

5. Quando a jurisdição deva atribuir-se conforme a alínea b do parágrafo 3º, do Artigo XI, e o pedido se faça no prazo aplicável, por força deste artigo, às Partes Contratantes habilitadas para determinar a jurisdição, mas o tempo restante após esta determinação for menor de seis meses, o prazo da propositura da ação será de seis meses contados de quando a jurisdição ocorrer.

ARTIGO VII

1. O operador deverá manter seguro ou outra garantia financeira que lhe cubra a responsabilidade pelos danos nucleares. A quantia, natureza e condições do seguro ou da garantia serão fixadas pelo Estado da Instalação. O Estado da Instalação garantirá o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo as somas necessárias, na medida em que o seguro ou a garantia financeira não seja suficiente para cobrir as indenizações, esse pagamento não pode exceder o limite eventualmente fixado, de conformidade com o disposto no Artigo V.

2. Nenhuma das disposições do parágrafo 1º deste artigo, obriga as Partes Contratantes ou quaisquer de suas subdivisões políticas, tais como Estados ou Repúblicas, a manter seguro ou outra garantia financeira para cobrir sua responsabilidade como operador.

3. Os fundos correspondentes ao seguro, à garantia financeira ou à indenização do Estado da Instalação, previstos no parágrafo 1 deste artigo, destinar-se-ão exclusivamente ao ressarcimento de danos cobertos pela presente Convenção.

4. Nenhum segurador ou qualquer outra pessoa que tenha dado garantia financeira, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá suspender ou cancelar o seguro ou garantia financeira, sem avisar por escrito à autoridade pública competente, pelo menos com dois meses de antecedência, ou, se o seguro ou a garantia financeira refere-se ao transporte de materiais nucleares enquanto durar tal transporte.

ARTIGO VIII

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, a natureza forma a extensão da indenização, bem como sua distribuição equitativa, serão regidas pela legislação do tribunal competente.

ARTIGO IX

1. Quando os sistemas dos regimes de seguro de enfermidade, previdência social, acidentes de trabalho e enfermidades profissionais estipularem indenizações por danos nucleares, a legislação da Parte Contratante ou as normas da Organização Intergovernamental que as tiver estabelecido especificarão os direitos de compensação dos beneficiários, de acordo com a presente Convenção, bem como o direito regressivo contra o operador responsável, que possam ser reclamados sem prejuízo do disposto na presente Convenção.

2. a) Se pessoa natural de uma Parte Contratante, que não o operador, tiver pago indenização por danos nucleares, obedecendo convenção internacional ou legislação de Estado não Contratante, tal pessoa adquirirá por sub-rogação os direitos que corresponderiam ao indenizado, de acordo com a presente Convenção, até o limite correspondente à quantia que tiver pago. Não poderão beneficiar-se da sub-rogação as pessoas contra as quais o operador tenha direito regressivo, de conformidade com a presente Convenção.

b) Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que um operador que haja pago indenização por danos nucleares, sem recorrer aos fundos fornecidos de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do Artigo VII, obtenha ou da pessoa que deu garantia financeira até a quantia da indenização que o operador tiver dispendido, ou do Estado da Instalação, de acordo com o disposto neste parágrafo, o reembolso da quantia que a pessoa indenizada tenha obtido, de acordo com a presente Convenção.

ARTIGO X

O operador só terá direito de regresso:

- a) quando assim estiver expressamente estipulado em contrato escrito;
- b) quando o acidente nuclear decorrer de ação ou omissão com intento danoso, caso em que se responsabilizará — quem agiu ou deixou de agir dolosamente.

ARTIGO XI

1. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os únicos tribunais competentes para conhecer das ações movidas de conformidade com o disposto no Artigo II serão os da Parte Contratante em cujo território tenha ocorrido o acidente nuclear.

2. Quando o acidente nuclear tiver ocorrido fora do território de quaisquer das Partes Contratantes, ou quando não seja possível determinar com certeza o local do acidente, os tribunais competentes para conhecer de tais ações serão os do Estado da Instalação do operador responsável.

3. Quando, de conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, forem competentes os tribunais de duas ou mais Partes Contratantes, a competência será atribuída:

- a) se o acidente nuclear ocorrer parcialmente fora do território de qualquer Parte Contratante ou parcialmente no de uma única Parte Contratante, aos tribunais desta última;
- b) em todos os demais casos, aos tribunais da Parte Contratante designada de comum acordo pelas Partes Contratantes, cujos tribunais sejam competentes de conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

ARTIGO XII

1. A sentença definitiva proferida por tribunal que tenha competência jurisdicional, segundo o Artigo XI da presente Convenção, será reconhecida no território de qualquer outra Parte Contratante, a menos que:

- a) a sentença tenha sido obtida com fraude;
- b) não se tenha dado à Parte Contratante, contra a qual foi proferida a sentença, a possibilidade de apresentar sua causa em condições equitativas;
- c) a sentença seja contrária à ordem pública da Parte Contratante que a deva reconhecer ou não se ajuste às normas fundamentais da justiça.

2. Toda sentença definitiva e reconhecida terá força executória, uma vez apresentada para execução de acordo com as formalidades legais da Parte Contratante de quem se exige executá-la, como se fôra proferida por tribunal dessa Parte Contratante.

3. Proferida a sentença, não poderá o litígio ser objeto de novo exame.

ARTIGO XIII

As disposições da presente Convenção, bem como a legislação nacional aplicável em virtude de suas disposições, serão executadas sem discriminação de nacionalidade, domicílio ou residência.

ARTIGO XIV

Não poderão alegar-se imunidades de jurisdição, amparadas na legislação nacional ou no direito internacional, por ações movidas de acordo com a presente Convenção, perante os tribunais competentes, segundo o disposto no Artigo XI, exceto no que concerne às medidas de execução.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes adotarão as medidas necessárias para assegurar que as indenizações por danos nucleares, juros devidos e custas adjudicadas pelos tribunais para tal fim, os prêmios de seguro e de resseguro, bem como os fundos correspondentes ao seguro, ao resseguro e às demais garantias financeiras, ou os fundos fornecidos pelo Estado da Instalação, de conformidade com o disposto na presente Convenção, possam ser livremente convertidos na moeda corrente da Parte Contratante em cujo território ocorreram os danos, na da Parte Contratante em cujo território o demandante reside habitualmente e, com relação aos prêmios e prestações correspondentes ao seguro e ao resseguro, na moeda correspondente especificada na apólice de seguro ou de resseguro.

ARTIGO XVI

Nenhuma pessoa terá direito a receber indenização, de acordo com a presente Convenção, quando já tiver sido indenizada pelos mesmos danos em virtude de outra convenção internacional sobre responsabilidade civil no campo da energia nuclear.

ARTIGO XVII

A presente Convenção não afetará a aplicação dos acordos ou convenções internacionais sobre responsabilidade civil no campo da energia nuclear que estejam em vigor ou abertos à assinatura, à ratificação ou à adesão na data em que esta for aberta à assinatura, no que concerne às Partes desses acordos ou convenções.

ARTIGO XVIII

Em matéria de danos nucleares, a presente Convenção não poderá ser interpretada como afetando os direitos que uma Parte Contratante possa ter com relação às normas gerais de Direito Internacional.

ARTIGO XIX

1. As Partes Contratantes que celebrarem acordo de conformidade com o disposto no subparágrafo b do parágrafo 3 do Artigo XI remeterão imediatamente cópia do texto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, que, dele tomando conhecimento, transmiti-lo-á às demais Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes levarão ao conhecimento do Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica os textos de suas leis e regulamentos referentes às questões tratadas nesta Convenção, para que haja comunicação às demais Partes Contratantes.

ARTIGO XX

Mesmo que uma Parte Contratante tenha dado por finda a aplicação da presente Convenção, de conformidade com o disposto no Artigo XXV, ou a tenha denunciado, segundo o disposto

no Artigo XXVI, continuarão suas cláusulas a ser aplicadas a todos os danos nucleares causados por acidente nuclear ocorrido antes da data em que a presente Convenção deixou de ser aplicada com relação a essa Parte Contratante.

ARTIGO XXI

A presente Convenção será aberta à assinatura dos Estados representados na Conferência Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, celebrada em Viena, de 29 de abril a 19 de maio de 1963.

ARTIGO XXII

A presente Convenção deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica.

ARTIGO XXIII

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de ter sido depositado o quinto instrumento de ratificação e, para os Estados que a ratifiquem depois de ter entrado em vigor, três meses depois de esses Estados terem depositado seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO XXIV

1. Todos os Estados-membros das Nações Unidas, das Agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, que não se tenham feito representar na Conferência Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, celebrada em Viena, de 29 de abril a 19 de maio de 1963, poderão aderir a esta Convenção.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica.

3. A presente Convenção entrará em vigor, para cada um dos Estados que a ela aderirem, três meses depois de esse Estado haver depositado seu instrumento de adesão, se porventura não tiver depositado antes de esta Convenção haver entrado em vigor, de acordo com o disposto no Artigo XXIII.

ARTIGO XXV

1. A presente Convenção vigorará por dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor. Uma Parte Contratante, no que a ela se refere, poderá deixar de aplicar a presente Convenção ao final do período de dez anos, mas notificará o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica pelo menos doze meses antes.

2. Depois do período de dez anos, a presente Convenção vigorará por mais cinco anos para as Partes Contratantes que não a tenham deixado de aplicar, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e, posteriormente, por períodos sucessivos de cinco anos, para aquelas Partes Contratantes que não tenham dado por terminada sua aplicação ao fim de um desses períodos de cinco anos, mediante notificação ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, pelo menos doze meses antes de expirado o período correspondente.

ARTIGO XXVI

1. Findo um período de cinco anos, a contar de quando a presente Convenção tiver entrado em vigor, o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica poderá, a qualquer momento, convocar uma conferência para estudar sua revisão, se um terço das Partes Contratantes manifestar desejo de fazê-lo.

2. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, dentro de doze meses contados da primeira conferência de revisão celebrada conforme o disposto no parágrafo 1 deste artigo.

3. A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica tiver recebido a notificação correspondente.

ARTIGO XXVII

O Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica deverá notificar aos Estados convidados para a Conferência Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares,

cêlebrada em Viena, de 29 de abril a 19 de maio de 1963, assim como aos Estados que aderiram à presente Convenção, o seguinte:

- a) as assinaturas, assim como os instrumentos de ratificação ou de adesão que tenham sido recebidos, de conformidade com o disposto nos Artigos XXI, XXII e XXIV;
- b) a data em que entrará em vigor a presente Convenção, de conformidade com o disposto no Artigo XXIII;
- c) as notificações de denúncias e de terminação que tenham sido recebidas, de conformidade com o disposto nos Artigos XXV e XXVI,
- d) as petições para convocação de conferência de revisão que tenham sido recebidas, de conformidade com o disposto no Artigo XXVI.

ARTIGO XXVIII

A presente Convenção será registrada pelo Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, de conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XXIX

O original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, ficará em poder do Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, o qual expedirá cópias certificadas do mesmo.

Em Fé do Que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita em Viena, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e três.

DCN (Seção II), 29-12-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1992

Aprova o texto do Tratado sobre Registro Internacional de Obras Audiovisuais, assinado pelo Brasil em 7 de dezembro de 1989, que resultou da Conferência Diplomática sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais, realizada em Genebra, de 10 a 21 de abril de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado sobre o Regimento Internacional de Obras Audiovisuais, assinado pelo Brasil em 7 de dezembro de 1989.

Parágrafo único — Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

TRATADO SOBRE O REGISTRO INTERNACIONAL DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Sumário

Preâmbulo

Capítulo Primeiro: Disposições Gerais

Artigo Primeiro: Constituição de uma União

Artigo 2º : "Obra Audiovisual"

- Artigo 3 : Registro Internacional
 Artigo 4 : Efeito jurídico do registro internacional

Capítulo II: Disposições Administrativas

- Artigo 5 : Assembléia
 Artigo 6 : Agência Internacional
 Artigo 7 : Finanças
 Artigo 8 : Regulamento de aplicação

Capítulo III: Revisão e Modificação

- Artigo 9 : Revisão do Tratado
 Artigo 10 : Modificação de algumas disposições do Tratado

Capítulo IV: Cláusulas Finais

- Artigo 11 : Modalidades pelas quais os estados podem tornar-se parte do Tratado
 Artigo 12 : Entrada em vigor do tratado
 Artigo 13 : Reservas ao Tratado
 Artigo 14 : Denúncia do Tratado
 Artigo 15 : Assinatura e línguas do Tratado
 Artigo 16 : Funções do depositário
 Artigo 17 : Notificações

Os Estados Contratantes, com vistas a aumentar a segurança jurídica das transações relativas às obras audiovisuais e, portanto,

Promover a criação de obras audiovisuais assim como o intercâmbio internacional dessas obras e

Contribuir para o combate à pirataria das obras audiovisuais e das contribuições que elas contêm;

acordam o seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO
Disposições Substantivas

ARTIGO PRIMEIRO
Constituição de uma União

Os Estados Partes do presente Tratado (doravante denominados "Estados Contratantes") constituíram-se sob a forma de União para o Registro Internacional de Obras Audiovisuais (doravante denominada "União").

ARTIGO 2
"Obra Audiovisual"

Para efeitos deste Tratado, entende-se por "obra audiovisual" toda obra que consista em uma série de imagens fixas ligadas entre si, acompanhada ou não de sons, passível de tornar-se visível e, caso seja acompanhada de sons, passível de tornar-se audível.

ARTIGO 3
Registro Internacional

1. Criação do registro internacional: fica criado um Registro Internacional de Obras Audiovisuais (doravante denominado "Registro Internacional"), com o objetivo de registrar indicações relativas às obras audiovisuais e aos direitos dessas obras, inclusive, em particular, os direitos relativos à sua exploração.

2. Instituição e administração do Serviço de Registro Internacional: fica instituído um serviço de registro internacional de obras audiovisuais (doravante denominado "serviço de registro internacional") encarregado da manutenção do Registro Internacional. O Serviço de Registro Internacional consiste em um serviço administrativo da Agência Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (doravante denominadas, respectivamente, "Agência Internacional e Organização").

3. Sede do Serviço de Registro Internacional: o Serviço de Registro Internacional situar-se-á na Áustria enquanto estiver em vigor um tratado concluído para este efeito entre a República da Áustria e a Organização. Caso contrário, situar-se-á em Genebra.

4. Pedidos: o registro de qualquer indicação no Registro Internacional fundamentar-se-á em um pedido possuindo o teor e a forma prescritas, depositado com esse propósito por uma pessoa física ou jurídica habilitada e subordinada ao pagamento da taxa prescrita.

5. Pessoas habilitadas a depositar um pedido:

a) sob reserva do inciso b, estão habilitadas a depositar um pedido:

i) qualquer pessoa física que seja natural de um Estado Contratante ou que tenha seu domicílio, residência habitual ou estabelecimento industrial ou comercial efetivo e idôneo em tal Estado;

ii) toda pessoa jurídica que esteja constituída de acordo com a legislação de um Estado Contratante ou que tenha um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e idôneo em tal Estado;

b) se o pedido estiver relacionado com um registro já efetuado, poderá também ser depositado por pessoa física ou jurídica que não preencha as condições enunciadas no inciso a.

ARTIGO 4

Efeito Jurídico do Registro Internacional

1. Efeito jurídico: todo Estado Contratante compromete-se a reconhecer que uma indicação inscrita no Registro Internacional é considerada exata, até prova em contrário, salvo:

i) quando a indicação não puder ser válida em virtude da lei de direitos autorais, ou de qualquer outra lei referente aos direitos de propriedade intelectual relativas às obras audiovisuais desse Estado, ou

ii) quando a indicação estiver em contradição com outra indicação inscrita no registro internacional.

2. Compatibilidade com as leis e tratados de propriedade intelectual: nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como afetando a lei de direitos autorais, ou qualquer outra lei referente a direitos de propriedade intelectual relativos a obras audiovisuais, de qualquer Estado Contratante, nem, caso esse Estado seja parte da Convenção de Berna, para a proteção de obras literárias e artísticas ou de qualquer outro Tratado referente a direitos de propriedade intelectual relativos a obras audiovisuais, os direitos e obrigações resultantes dessa Convenção ou desse Tratado para o Estado em questão.

CAPÍTULO II

Disposições Administrativas

ARTIGO 5

Assembléia

1. Composição:

a) a União terá uma Assembléia composta pelos Estados Contratantes;

b) o Governo de cada Estado Contratante será representado por um delegado que poderá ser assistido por delegados alternos, assessores e peritos.

2. Despesas das delegações: as despesas de cada delegação serão assumidas pelo Governo que a designou, com exceção das despesas de viagem e diárias de um delegado de cada Estado Contratante, que ficam a cargo da União.

3. Funções:

a) a Assembléia:

i) tratará de todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação do presente Tratado;

ii) executará as tarefas que lhe são especialmente determinadas pelo presente Tratado;

iii) fornecerá ao Diretor-Geral da Organização (doravante denominado "Diretor-Geral") as diretrizes relativas à preparação das conferências de revisão;

iv) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Diretor-Geral relativos à União e lhe dará todas as diretrizes úteis concernentes às questões de competência da União;

v) determinará o programa e adotará o orçamento bienal da União e aprovará suas prestações finais de contas;

vi) adotará o regulamento financeiro da União;

vii) estabelecerá e determinará periodicamente a composição de comissão consultiva constituída por representantes de organizações não-governamentais interessadas e de comissões e

grupos de trabalho que julgar necessários para facilitar as atividades da União e de seus órgãos;

viii) controlará o sistema e o montante das taxas determinados pelo Diretor-Geral;

ix) decidirá quais Estados não-Contratantes e quais organizações intergovernamentais não-governamentais serão admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) empreenderá qualquer outra ação apropriada com a finalidade de atingir os objetivos da União e desempenhará todas outras funções apropriadas no quadro do presente Tratado;

b) nas questões que interessam também a outras Uniões administradas pela Organização, a Assembléia decidirá após ter tomado conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

4. Representação: um delegado só poderá representar um único Estado e só poderá votar em nome deste.

5. Voto: cada Estado Contratante terá um voto.

6. Quorum:

a) a metade dos Estados Contratantes constituirá o **quorum**;

b) se o **quorum** não for obtido, a Assembléia poderá adotar decisões; todavia, essas decisões, salvo aquelas relativas ao procedimento, só se tornarão executórias se o **quorum** e a maioria necessários forem obtidos por meio do voto por correspondência.

7. Maioria:

a) sob reserva dos Artigos 8.2 b e 10.2 b, as decisões da Assembléia serão adotadas pela maioria dos votos emitidos;

b) a abstenção não será considerada como voto.

8. Sessões:

a) a Assembléia reunir-se-á uma vez a cada dois anos civis em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral e não havendo circunstâncias excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembléia Geral da Organização;

b) a Assembléia reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do Diretor-Geral, a pedido de um quarto dos Estados Contratantes ou por iniciativa pessoal do Diretor-Geral.

9. Regulamento Interno: a Assembléia adotará seu regulamento interno.

ARTIGO 6

Agência Internacional

1. Funções: a Agência Internacional:

i) executará, por intermédio do serviço de registro internacional, todas as tarefas ligadas à manutenção do registro internacional;

ii) proporcionará o secretariado das conferências de revisão, da Assembléia, das comissões e grupos de trabalho criados pela Assembléia e de qualquer outra reunião convocada pelo Diretor-Geral para tratar de questões relativas à União;

iii) executará todas as outras tarefas que lhe forem especialmente determinadas pelo presente Tratado e pelo Regulamento a que se refere o Artigo 8 ou pela Assembléia.

2. Diretor-Geral: o Diretor-Geral será o principal executivo da União e a representará.

3. Outras reuniões distintas das sessões da Assembléia: o Diretor-Geral convocará qualquer comissão ou grupo de trabalho criado pela Assembléia e todas as outras reuniões que tratem de questões de interesse da União.

4. Papel da Agência Internacional na Assembléia e em outras reuniões:

a) o Diretor-Geral e qualquer membro do pessoal por ele designado participarão, sem direito a voto, de todas as reuniões da Assembléia e das comissões e grupos de trabalho criados pela Assembléia, bem como de qualquer outra reunião convocada pelo Diretor-Geral que trate de questões de interesse da União;

b) o Diretor-Geral ou um membro do pessoal por ele designado será o secretário *ex officio* da Assembléia e das comissões, grupos de trabalho e outras reuniões estipuladas no subinciso a).

5. Conferências de revisão:

a) o Diretor-Geral preparará as Conferências de revisão de acordo com as diretrizes da Assembléia;

b) o Diretor-Geral poderá consultar organizações intergovernamentais e não-governamentais a respeito da preparação dessas Conferências;

c) o Diretor-Geral e os membros do pessoal por ele designados participarão, sem direito a voto, das deliberações nas Conferências de revisão;

d) o Diretor-Geral ou um membro do pessoal por ele designado será o Secretário *ex officio* de qualquer Conferência de revisão.

ARTIGO 7 Finanças

1. Orçamento:

- a) a União terá um orçamento;
- b) o orçamento da União compreenderá as receitas e as despesas próprias da União e sua contribuição ao orçamento das despesas comuns das uniões administradas pela Organização;
- c) serão consideradas como despesas comuns das uniões as despesas que não podem ser imputadas, exclusivamente, à União, mas a uma ou várias outras uniões administradas pela organização. A participação da União nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que essas despesas representarem para ela.

2. **Coordenação com outros orçamentos:** o orçamento da União será estabelecido em coordenação com os orçamentos de outras uniões administradas pela organização.

3. Fontes de receita: o orçamento da União será financiado pelos seguintes recursos:

- i) taxas decorrentes de registros e outros serviços prestados pelo Serviço de Registro Internacional;
- ii) produto da venda de publicações do Serviço de Registro Internacional e dos direitos decorrentes dessas publicações;
- iii) doações, particularmente de associações de titulares de direitos de obras audiovisuais;
- iv) doações, legados e subvenções;
- v) aluguéis, juros e outras receitas diversas.

4. **Autofinanciamento:** o montante das taxas devidas ao Serviço de Registro Internacional assim como o preço de venda de suas publicações serão determinados de modo a cobrir, juntamente com todas as outras receitas, as despesas relativas à administração do presente Tratado.

5. **Recondução do orçamento — fundo de reserva:** no caso de o orçamento não ser adotado antes do início de um novo exercício, o orçamento do exercício precedente será reconduzido conforme as modalidades previstas pelo regulamento financeiro. Caso as receitas excedam as despesas, a diferença será depositada em um fundo de reserva.

6. **Fundo de caixa:** a União terá um fundo de caixa constituído pelas receitas da União.

7. **Verificação das contas:** a verificação das contas será assegurada, conforme as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários Estados Contratantes ou por auditores externos que serão, com o seu consentimento, designados pela Assembléia.

ARTIGO 8 Regulamento de aplicação

1. **Adoção do regulamento de aplicação:** o regulamento de aplicação adotado ao mesmo tempo que o presente Tratado está anexado a este último.

2. Modificação do regulamento de aplicação:

- a) a Assembléia poderá emendar o regulamento de aplicação;
- b) qualquer modificação do regulamento de aplicação requererá a maioria de dois terços dos votos emitidos.

3. **Divergência entre o Tratado e o regulamento de aplicação:** em caso de divergência entre as disposições do presente Tratado e aquelas do regulamento de aplicação, prevalecerão as primeiras.

4. **Instruções Administrativas:** o regulamento de aplicação prevê a instituição de instruções administrativas.

CAPÍTULO III Revisão e Modificação

ARTIGO 9 Revisão do Tratado

1. **Conferências de revisão:** o presente Tratado poderá ser revisto por uma Conferência dos Estados Contratantes.

2. **Convocação:** a convocação das Conferências de revisão será decidida pela Assembléia.

3. **Disposições que também podem ser emendadas pela Assembléia:** as disposições mencionadas no Artigo 10.(1) a) poderão ser emendadas, seja por uma Conferência de revisão, seja em conformidade com o Artigo 10.

ARTIGO 10

Emendas a certas disposições do Tratado

1. **Propostas:**
 - a) propostas de emenda do Artigo 5.(6) e (8), do Artigo 6.(4) e (5) e do artigo 7.(1) a (3) e (5) a (7) poderão ser apresentadas por qualquer Estado Contratante ou pelo Diretor-Geral;
 - b) essas propostas serão comunicadas pelo Diretor-Geral aos Estados Contratantes no mínimo seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembléia.
2. **Adoção:**
 - a) as emendas às disposições mencionadas no inciso (1) serão adotadas pela Assembléia;
 - b) para adoção serão necessários três quartos dos votos emitidos.
3. **Entrada em vigor:**
 - a) qualquer emenda às disposições mencionadas no inciso (1) entrará em vigor um mês após o Diretor-Geral ter recebido, de parte de três quartos dos Estados Contratantes que eram membros da Assembléia no momento em que esta última adotou a emenda, notificação escrita de sua aceitação, efetuada de conformidade com suas regras constitucionais respectivas;
 - b) qualquer emenda aos referidos artigos, aceita de forma acima, obrigará todos os Estados Contratantes que eram Estados Contratantes no momento em que a Assembléia adotou a emenda;
 - c) qualquer emenda aceita e que tenha entrado em vigor de acordo com o subinciso (a) obrigará todos os Estados que se tornem Estados Contratantes após a data na qual a emenda foi adotada pela Assembléia.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 11

Modalidades pelas quais os Estados podem tornar-se partes do Tratado

1. **Acesso:** todo Estado membro da organização pode tornar-se parte do presente Tratado:
 - i) pela assinatura e posterior depósito de um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação; ou
 - ii) pelo depósito de um instrumento de adesão.
2. **Depósito dos instrumentos:** os instrumentos estipulados no inciso (1) serão depositados junto ao Diretor-Geral.

ARTIGO 12

Entrada em vigor do Tratado

1. **Entrada em vigor inicial:** o presente Tratado entrará em vigor, para os cinco primeiros Estados que depositarem seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, três meses após a data na qual foi depositado o quinto instrumento.
2. **Estados aos quais não se aplica a entrada em vigor inicial:** o presente Tratado entrará em vigor para qualquer Estado ao qual não se aplique o inciso (1), três meses após a data na qual aquele Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento em questão. Neste último caso, o presente Tratado entrará em vigor para aquele Estado na data assim indicada.

ARTIGO 13

Reservas ao Tratado

1. **Princípio:** com exceção do caso previsto no inciso (2), não poderão ser feitas reservas ao Tratado
2. **Exceção:** ao tornar-se parte do presente Tratado, qualquer Estado poderá, por meio de notificação depositada junto ao Diretor-Geral, declarar que não aplicará as disposições do Artigo 4(1) com respeito às declarações que não se refiram à exploração de direitos de propriedade intelectual relativas a obras audiovisuais. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração nesse sentido poderá retirá-la mediante notificação depositada junto ao Diretor-Geral.

ARTIGO 14
Denúncia do Tratado

1. **Notificação:** qualquer Estado Contratante poderá denunciar o presente Tratado por meio de notificação endereçada ao Diretor-Geral.
2. **Efeito:** a denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Diretor-Geral receber a notificação.
3. **Exclusão temporária da faculdade de denúncia:** a faculdade de denúncia do presente Tratado prevista no inciso (1) não será exercida por qualquer Estado Contratante antes de decorridos cinco anos da data de entrada em vigor do presente Tratado para aquele Estado.

ARTIGO 15
Assinatura e Idiomas do Tratado

1. **Textos originais:** o presente Tratado é assinado em um único exemplar original nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.
2. **Textos oficiais:** os textos oficiais serão estabelecidos pelo Diretor-Geral, após consulta aos Governos interessados, nos idiomas alemão, árabe, espanhol, italiano, japonês, português e russo, bem como em outros idiomas que a Assembléia possa indicar.
3. **Prazo para assinatura:** o presente Tratado ficará aberto à assinatura, na Agência Internacional, até 31 de dezembro de 1989.

ARTIGO 16
Funções do Depositário

1. **Depósito do original:** o exemplar original do presente Tratado e do Regulamento de Aplicação será depositado junto ao Diretor-Geral.
2. **Cópias autênticas:** o Diretor-Geral encaminhará duas cópias autênticas do presente Tratado e do Regulamento de Aplicação aos Governos dos Estados habilitados a assinar o Tratado.
3. **Registro do Tratado:** o Diretor-Geral registrará o presente Tratado junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.
4. **Emendas:** o Diretor-Geral encaminhará duas cópias autênticas de qualquer emenda ao presente Tratado e ao Regulamento de Aplicação aos Governos dos Estados Contratantes e, a pedido, ao Governo de qualquer outro Estado.

ARTIGO 17
Notificações

O Diretor-Geral notificará os Governos dos Estados membros da Organização sobre qualquer dos eventos a que se referem os Artigos 8(2), 10(2) e (3), 11, 12, 13 e 14.
Feito em Genebra, 20 de abril de 1989.

DCN (Seção II), 29-12-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1992

Aprova o texto do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Seguridade Social, celebrado entre o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. — Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU
SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa
Desejosos de melhorar a situação dos nacionais dos dois países no domínio social e, em
consequência, de aperfeiçoar o Acordo de Previdência Social de 17 de outubro de 1969 existente
entre o Brasil e Portugal, nomeadamente pela harmonização desse acordo com as novas dispo-
sições introduzidas nas legislações de Seguridade Social e Segurança Social,
Acordam as seguintes disposições:

**TÍTULO I
Disposições Gerais e Legislação Aplicável**

ARTIGO 1

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo:

- a) "legislação" designa as leis, os regulamentos e disposições estatutárias, nos termos especi-
ficados no artigo 2.
- b) "trabalhador" designa quer o trabalhador ativo, quer o pensionista, quer o aposentado,
quer o segurado em gozo de benefício ou aquele que mantenha essa qualidade;
- c) "beneficiário" designa quer o trabalhador, quer a pessoa que contribua voluntariamente
e quer os respectivos dependentes;
- d) "dependente" designa a pessoa assim qualificada pela legislação de Seguridade Social
brasileira ou o familiar ou equiparado reconhecido como tal pela legislação de Segurança Social
portuguesa;
- e) "autoridade competente" designa o Ministro ou outra autoridade correspondente respon-
sável pelos regimes de Seguridade Social ou de Segurança Social;
- f) "entidade gestora" designa quer a instituição competente incumbida da aplicação da
legislação referida no artigo 2 quer a instituição responsável pelas prestações previstas nessa
legislação;
- g) "período de seguro" designa os períodos de pagamento de contribuições e os períodos
equivalentes tal como são definidos ou tomados em consideração pela legislação ao abrigo
da qual foram ou são considerados como cumpridos;
- h) "benefícios", "prestações", "pensões" ou "rendas" designa os benefícios, as prestações
ou rendas previstas pela legislação aplicável, incluindo as melhorias, atualizações ou suplementos
e as indenizações em capital que as possam substituir.

2. Os restantes termos utilizados neste acordo têm o significado que resulta da legislação
do Estado Contratante em causa.

ARTIGO 2

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

I. No Brasil, à legislação sobre o regime geral de Seguridade Social, relativamente a:

- a) assistência médica;
- b) velhice;
- c) incapacidade laborativa temporária;
- d) invalidez;
- e) tempo de serviço;
- f) morte;
- g) natalidade;
- h) salário-família;
- i) acidente de trabalho e doenças profissionais.

II. Em Portugal, à legislação relativa:

- a) ao regime geral de segurança social referente às prestações de doença, maternidade,
invalidez, velhice e morte e às prestações familiares;
- b) aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certas categorias de trabalha-
dores, na parte em que respeitem às prestações enumeradas na alínea precedente;
- c) às prestações concedidas pelos Serviços Oficiais de Saúde, em conformidade com a
Lei nº 56/79, que instituiu o Serviço Nacional de Saúde;

d) ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. O presente Acordo aplicar-se-á, igualmente, à legislação que complete ou modifique as legislações especificadas no parágrafo anterior.

3. Aplicar-se-á, também, à legislação que estenda os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleça novos regimes de Seguridade Social ou Segurança Social, se o Estado Contratante interessado não se opuser a essa aplicação, no prazo de três meses contados da data da publicação oficial dessa legislação.

ARTIGO 3

1. O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no artigo 2, bem como aos seus familiares e sobreviventes.

2. As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em que se encontram, relativamente à aplicação da respectiva legislação referida no artigo 2

ARTIGO 4

1. Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, os trabalhadores em atividade no território de um Estado Contratante estão exclusivamente sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território do outro Estado.

2. O princípio estabelecido no parágrafo precedente será objeto das seguintes exceções:

a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada situada em um dos Estados contratantes e que seja destacado para o território do outro Estado por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de sessenta meses. Se o tempo de trabalho se prolongar por motivo imprevisível, além desse prazo, poder-se-á excepcionalmente manter, no máximo por mais doze meses, a aplicação da legislação do primeiro Estado Contratante, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;

b) o pessoal do voo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa estiver situada;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no respectivo Estado. Qualquer outro pessoal que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo 2.

ARTIGO 5

1. Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das missões diplomáticas e representações consulares dos Estados Contratantes ficam sujeitos à legislação do Estado a que pertencem, excetuados os cônsules honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado de residência.

2. Os demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço das missões diplomáticas e repartições consulares ou a serviço pessoal de um de seus membros, ficam sujeitos à legislação do Estado em cujo território exerçam atividade, sempre que dentro dos doze meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização em cada caso da autoridade competente do referido Estado, pela legislação do Estado Contratante a cujo serviço se encontram.

ARTIGO 6

1. Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no artigo 2 conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.

2. Um pessoa que, por se haver transferido do território de um Estado Contratante para o do outro Estado, teve suspensas as prestações previstas na legislação referida no artigo

2. poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Acordo, respeitadas as normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à Seguridade Social ou Segurança Social.

TÍTULO II

Disposições Relativas às Prestações

ARTIGO 7

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.

2. Os dependentes da pessoa referida no parágrafo precedente, enquanto se mantiver a vinculação desta à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, terão direito a assistência médica no outro Estado em que residem.

3. O titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, bem como os seus dependentes, conservarão o direito à assistência médica quando transferirem a sua residência para o território do outro Estado.

4. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado que concede as prestações, nos termos dos parágrafos anteriores, serão determinadas em conformidade com a legislação deste Estado. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do Estado a cuja Seguridade Social ou Segurança Social esteja vinculado o interessado.

5. As despesas relativas à assistência médica de que trata este artigo ficarão por conta da entidade gestora a cujo regime esteja vinculado o interessado. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre as autoridades competentes conforme o estipulado em *Ajuste Administrativo ao presente Acordo*. As autoridades competentes poderão, igualmente, renunciar, no todo ou em parte, ao reembolso das referidas despesas.

ARTIGO 8

1. Para efeitos de dar por cumprido o período de carência ou de garantia com vista à aquisição do direito às prestações pecuniárias por doença e maternidade, nos termos da legislação de um Estado Contratante, serão tidos em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado.

2. Uma pessoa que tenha completado num Estado Contratante o período de carência ou de garantia necessário à concessão das prestações pecuniárias por doença e maternidade manterá no outro Estado o direito a essas prestações, salvo se a referida pessoa tiver direito a prestações idênticas nos termos da legislação deste último Estado.

ARTIGO 9

1. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.

2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.

3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

ARTIGO 10

Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

1. Quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime ou

lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social, somente poderão ser totalizados, para a concessão das referidas prestações, ou períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado:

2. Sempre que em um Estado Contratante não existir regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de Seguridade Social ou Segurança Social nele vigente. Se, todavia, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

ARTIGO 11

As prestações a que as pessoas referidas nos Artigos 9 e 10 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.

ARTIGO 12

Quando os montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados, o mínimo fixado no Estado Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora deste último Estado.

ARTIGO 13

Para efeitos da concessão das prestações familiares e dos auxílios-natalidade e funeral previstos, respectivamente, nas legislações brasileira e portuguesa, cada Estado Contratante terá em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante.

ARTIGO 14

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, e cujos dependentes residem ou recebem educação no território do outro Estado, tem direito, em relação aos referidos dependentes, ao abono de família ou salário-família de acordo com a legislação do primeiro Estado.

2. Uma pessoa residente no território de um Estado Contratante a quem foi aplicada a legislação do outro Estado em conformidade com as disposições do presente Acordo, tem direito ao abono de família ou salário-família ao abrigo da legislação do último Estado.

ARTIGO 15

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, sê-lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

TITULO III

Disposições Diversas

ARTIGO 16

1. As modalidades de aplicação do presente Acordo serão objeto de um Ajuste Administrativo a ser estabelecido pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação do presente Acordo e as alterações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social.

ARTIGO 17

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acordo.

2. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.

ARTIGO 18

1. Sempre que as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país.

2. Quando o pagamento for efetuado na moeda do outro país, a conversão será feita à menor taxa de câmbio oficial vigente no Estado cuja entidade gestora efetuar o pagamento.

ARTIGO 19

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social pela legislação de um Estado Contratante, aplicar-se-ão também para efeito do presente Acordo.

2. Todos os atos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo ficam isentos de vistos e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

ARTIGO 20

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

ARTIGO 21

1. Os pedidos, documentos e recursos a apresentar perante uma instituição ou jurisdição competente de um Estado Contratante serão tidos como apresentados em tempo, mesmo quando o forem perante a instituição ou jurisdição correspondente do outro Estado, sempre que a sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado competente.

2. O requerimento de prestações nos termos do presente Acordo, apresentado a uma entidade gestora de um Estado Contratante, salvaguarda os direitos do requerente nos termos da legislação do outro Estado, desde que o interessado solicite que tal requerimento seja considerado nos termos da legislação deste último Estado.

3. Se um requerente apresentar o pedido de prestações à entidade gestora de um Estado Contratante e não restringir especificamente o pedido das prestações à legislação desse Estado, o requerimento salvaguarda também os direitos do interessado nos termos da legislação do outro Estado.

ARTIGO 22

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social do outro Estado.

ARTIGO 23

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 24

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes designarão os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo.

TÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 25

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará, concomitantemente com o Ajuste Administrativo, trinta dias após a data de recebimento da segunda dessas notificações.

ARTIGO 26

1. O presente Acordo terá a duração de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor. Considerar-se-á tacitamente prorrogado por iguais períodos, salvo denúncia notificada por via diplomática pelo Governo de qualquer um dos Estados Contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.

2. Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo, do Ajuste Administrativo e Normas de Procedimento que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos e em vias de aquisição.

ARTIGO 27

O presente Acordo substitui o Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa em 17 de outubro de 1969, ficando salvaguardados os direitos adquiridos constituídos ao abrigo do Acordo ora substituído.

Feito em Brasília, aos dias 7 do mês de maio de 1991, em dois exemplares, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek.**

Pelo Governo da República Portuguesa: **João de Deus Pinheiro.**

DCN (Seção II), 29-12-92.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1992

Aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. — Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa
Animados pelos laços de amizade e cooperação que presidem às relações entre ambos
os países;

Tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre os seus povos;
e
Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum, nomeadamente no âmbito da justiça em matéria penal;
Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Obrigaç o de Extraditar

As Partes Contratantes acordam na extradiç o rec poca de pessoas, segundo as disposiç es do presente Tratado, para fins de procedimento criminal, ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por infraç o cujo julgamento seja da compet ncia dos tribunais da Parte requerente.

ARTIGO II

Fatos Determinantes da Extradicaç o

1. D o lugar a extradiç o os fatos pun veis, segundo as leis de ambas as Partes, com pena privativa da liberdade de duraç o m xima superior a um ano.
2. Quando a extradiç o for pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, s  ser  concedida se a duraç o da pena ainda por cumprir for superior a nove meses.
3. Para os fins do presente artigo, na determinaç o das infraç es segundo a lei de ambas as Partes Contratantes:
 - a) n o releva que as leis das Partes Contratantes qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infraç o ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;
 - b) todos os fatos imputados   pessoa cuja extradiç o   pedida ser o considerados, sendo irrelevante a circunst ncia de serem ou n o diferentes os elementos constitutivos da infraç o segundo as leis das Partes Contratantes.
4. Quando a infraç o que deu lugar ao pedido de extradiç o tenha sido cometida fora do territ rio da Parte requerente, a extradiç o ser  concedida, de acordo com as disposiç es do presente Tratado, desde que:
 - a) a pessoa cuja extradiç o   pedida seja nacional da Parte requerente; ou
 - b) a lei da Parte requerida preveja a puniç o de um crime cometido fora do seu territ rio, em condiç es semelhantes.
5. Quando a extradiç o for pedida por um crime em mat ria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial, a extradiç o n o ser  recusada pelo fato de a lei da Parte requerida n o prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou n o conter o mesmo tipo de regulamentaç o em mat ria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial que a legislaç o do Estado requerente.
6. Se o pedido de extradiç o respeitar a v rios fatos distintos, cada um deles pun vel pelas leis da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa da liberdade, mas em que alguns deles n o preenchem a condiç o relativa   medida da pena, a Parte requerida ter  a faculdade de conceder tamb m a extradiç o por estes  ltimos.

ARTIGO III

Inadmissibilidade de Extradicaç o

1. N o ter  lugar a extradiç o nos seguintes casos:
 - a) ser a pessoa reclamada nacional da Parte requerida;
 - b) ter sido a infraç o cometida no territ rio da Parte requerida;
 - c) ter a pessoa reclamada sido definitivamente julgada na Parte requerida ou num terceiro Estado pelos fatos que fundamentam o pedido de extradiç o e ter sido absolvida, ou, no caso de condenaç o, ter cumprido a pena;
 - d) estar extinto no momento do recebimento do pedido, segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes, o procedimento criminal ou a pena, por prescriç o ou por qualquer outra causa;
 - e) estar anistiada a infraç o segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes;
 - f) ser a infraç o pun vel com pena de morte ou pris o perp tua;
 - g) deve a pessoa ser julgada por tribunal de exceç o ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;

h) haver fundadas razões para considerar que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias de um procedimento criminal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos Direitos do Homem ou cumprirá a pena em condições desumanas;

i) tratar-se, segundo a legislação da Parte requerida, de infração de natureza política ou com ela conexa;

j) haver fundadas razões para concluir que a extradição é solicitada para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;

l) tratar-se de crime militar que, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não constitua simultaneamente uma infração de direito comum.

2. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza segundo:

a) a lei da Parte requerida;

b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

ARTIGO IV

Julgamento pela Parte Requerida

1. Se a extradição não puder ser concedida por se verificar algum dos fundamentos previstos nas alíneas a, f e g do número 1 do Artigo anterior, a Parte requerida obriga-se a submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente, quando esta não os tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

ARTIGO V

Recusa de Extradição

1. A extradição poderá ser recusada:

a) se as autoridades competentes da Parte requerida tiverem decidido abster-se de instaurar procedimento criminal, pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, contra a pessoa em relação à qual a extradição é pedida;

b) se a pessoa cuja entrega é solicitada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se a lei da Parte requerente lhe assegurar a possibilidade de interposição de recurso da decisão condenatória, ou a realização de novo julgamento após a extradição;

c) se estiver pendente procedimento criminal nos tribunais da Parte requerida pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição.

2. A Parte requerida poderá sugerir à Parte requerente que retire o seu pedido de extradição, tendo em atenção razões humanitárias que digam nomeadamente respeito à idade, saúde, ou outras circunstâncias particulares da pessoa reclamada.

ARTIGO VI

Regra da Especialidade

1. Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da Parte requerente, por qualquer fato distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.

2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:

a) a Parte requerida, ouvido previamente o extraditado, der o seu consentimento, na sequência da apreciação de pedido nesse sentido apresentado e decidido nos termos previstos para o pedido de extradição;

b) o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. Se os elementos constitutivos da infração forem alterados na Parte requerente na pendência do processo, contra a pessoa extraditada só prosseguirá o procedimento criminal se os

elementos constitutivos da infração permitirem a extradição de acordo com as disposições do presente Tratado.

ARTIGO VII

Reextradição

1. A Parte requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que a Parte requerida lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.

2. Cessa a proibição de reextradição constante do número anterior:

a) se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada à Parte requerida e dela obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;

b) se o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. A Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente o envio de declaração da pessoa reclamada sobre se aceita a reextradição ou se se opõe a ela.

ARTIGO VIII

Pedidos de Extradição Concorrentes

1. No caso de concorrerem diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos fatos, tem preferência o do Estado em cujo território a infração se consumou ou onde foi praticado o fato principal.

2. Se os pedidos respeitarem a fatos diferentes têm preferência:

a) no caso de infrações de gravidade diferente, o pedido relativo à infração mais grave segundo a lei da Parte requerida;

b) no caso de infrações de igual gravidade, o pedido mais antigo, ou, sendo simultâneos, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, ou, nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de Tratado ou a possibilidade de reextradição entre as Partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

ARTIGO IX

Comunicação da Decisão

A Parte requerida informará a Parte requerente, no mais curto prazo possível, da decisão sobre o pedido de extradição, indicando, em caso de recusa total ou parcial, os motivos dessa recusa.

ARTIGO X

Vias de Comunicação

Os pedidos de extradição e toda a correspondência ulterior serão transmitidos por via diplomática.

ARTIGO XI

Requisitos do Pedido

O pedido de extradição deve incluir:

a) a identificação da pessoa reclamada;

b) a menção expressa da sua nacionalidade;

c) a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal da Parte requerente;

d) a prova, no caso de infração cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infração;

e) a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efetivação da extradição.

ARTIGO XII

Instrução do Pedido

Ao pedido de extradição devem ser juntados os elementos seguintes:

- a) mandado de detenção, ou documento equivalente da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b) quaisquer indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extrato do registro civil, fotografia e ficha datiloscópica;
- c) certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;
- d) certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena que resta cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;
- e) descrição dos fatos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infração e a sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c e ou d;
- f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos fatos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;
- g) declaração da autoridade competente relativa a atos que tenham interrompido ou suspenso o prazo de prescrição, segundo a lei da Parte requerente, se for o caso;
- h) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efetivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

ARTIGO XIII

Extradição com Consentimento do Extraditando

1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.
2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.
3. A autoridade judicial verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega à Parte requerida, de tudo se lavrando auto.
4. A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.
5. O ato judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

ARTIGO XIV

Elementos Complementares

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para permitir à Parte requerida tomar uma decisão, pode esta solicitar que lhe sejam fornecidos elementos ou informações complementares, no prazo que estipular, mas não superior a sessenta dias.
2. O não envio dos elementos ou informações solicitados nos termos do número anterior não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz dos elementos disponíveis.
3. Se uma pessoa, que se encontre detida em virtude de um pedido de extradição, for libertada pelo fato de a Parte requerente não ter apresentado os elementos complementares nos termos do número 1 do presente artigo, a Parte requerida deverá notificar a Parte requerente, logo que possível, da decisão tomada.

ARTIGO XV

Detenção do Extraditando

1. As Partes Contratantes, logo que deferido o pedido de extradição, obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua efetivação, inclusive a procurar e a deter a pessoa reclamada.
2. A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição, até à sua entrega à Parte requerente, reger-se-á pela lei interna da Parte requerida.

ARTIGO XVI

Entrega e Remoção do Extraditado

1. Sendo concedida a extradição, a Parte requerida informará a Parte requerente do local e da data da entrega da pessoa reclamada e da duração da detenção por ela sofrida, para efeito de ser computada no tempo de prisão que tiver sido imposta.

2. A Parte requerente deverá remover a pessoa da Parte requerida dentro de um prazo razoável fixado por esta última, não superior a sessenta dias.

3. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior comunicadas entre as Partes Contratantes, nomeadamente doença verificada por perito médico, a qual ponha em perigo a vida do extraditado, impedirem a remoção dentro desse prazo.

4. Decorrido o prazo referido nos números 2 e 3 sem que alguém se apresente a receber o extraditado, será o mesmo restituído à liberdade.

5. A Parte requerida pode recusar-se a extraditar a pessoa que não tenha sido removida no prazo referido neste artigo.

ARTIGO XVII Diferimento da Entrega

1. Não obsta à concessão da extradição a existência em tribunais da Parte requerida de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infrações diversas das que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

ARTIGO XVIII Entrega Temporária

1. No caso do número 1 do Artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente, mediante autorização judicial, para a prática de atos processuais, designadamente o julgamento, que a Parte requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente na Parte requerida e a Parte requerente se comprometa a que, terminados esses atos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.

2. A presença temporária da pessoa reclamada no território da Parte requerente não poderá ultrapassar sessenta dias e só será autorizada por uma única vez.

3. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante da Parte requerente até à data da sua restituição às autoridades da Parte requerida.

4. É todavia considerada na condenação a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.

ARTIGO XIX Entrega de Coisas

1. Na medida em que a lei da Parte requerida o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, as coisas encontradas na Parte requerida que tenham sido adquiridas em resultado da infração ou que possam ser necessárias como prova desta devem, se a Parte requerente o solicitar, ser-lhe entregues caso a extradição seja concedida.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior será feita mesmo que a extradição, tendo sido concedida, não possa ser efetivada, nomeadamente por fuga ou morte da pessoa reclamada.

3. A Parte requerida poderá entregar, sob condição de serem restituídos sem quaisquer despesas, os objetos a que se refere o número 1 do presente artigo, quando possam estar sujeitos a medida cautelar, no território da referida Parte, em processo penal em curso, se interessarem por outras razões ou sobre eles haja direitos de terceiros.

ARTIGO XX Detenção Provisória

1. Em caso de urgência e como ato prévio de um pedido formal de extradição, as Partes Contratantes podem solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2. O pedido de detenção provisória indicará a existência de mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada, conterà o resumo dos fatos constitutivos da

infração, data e local onde foram cometidos, indicação dos preceitos legais aplicáveis e todos os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa.

3. O pedido de detenção provisória será transmitido por via diplomática.

4. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção será tomada em conformidade com o direito da Parte requerida e comunicada imediatamente à Parte requerente.

5. Pelo meio mais rápido, a Parte requerida informará a Parte requerente do resultado dos atos praticados para a detenção, mencionando que a pessoa detida será restituída à liberdade se não receber o respectivo pedido de extradição no prazo de sessenta dias após a detenção.

6. A manutenção da detenção após o recebimento do pedido de extradição aplica-se o disposto no número 2 do Artigo XV.

7. A restituição à liberdade não obsta à nova detenção ou à extradição, se o pedido de extradição for recebido após o prazo referido no número 5 do presente artigo.

ARTIGO XXI

Recaptura

Em caso de evasão após a entrega a Parte requerente e regresso da pessoa extraditada ao território da Parte requerida, pode ser solicitada a sua recaptura apenas com base no envio de mandado de captura acompanhado dos elementos necessários para se saber que foi extraditada e se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou cumprida a pena.

ARTIGO XXII

Trânsito

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa que não seja nacional dessa Parte e tenha sido extraditada para a outra por um terceiro Estado, será facultado desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infração justificativa de extradição nos termos deste Tratado.

2. O pedido de trânsito é transmitido por via diplomática, deve identificar o extraditado e ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a, c ou d e do Artigo XII.

3. Competirá às autoridades do Estado de trânsito manter sob prisão ou detenção o extraditado, enquanto este permanecer no seu território.

4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterrissagem no território de uma das Partes é suficiente uma comunicação da Parte requerente.

ARTIGO XXIII

Despesas

1. Ficam a cargo da Parte requerida as despesas causadas pela extradição até à entrega do extraditado à Parte requerente.

2. Ficam a cargo da Parte requerente:

a) as despesas com a remoção do extraditado de um Estado para o outro;

b) as despesas causadas pelo trânsito do extraditado.

ARTIGO XXIV

Resolução de Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado serão resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XXV

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado está sujeito a ratificação.

2. O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca dos Instrumentos de Ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek**

Pelo Governo da República Portuguesa: **João de Deus Pinheiro.**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1992

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na Cidade do Rio de Janeiro, nas dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado em Assunção, em 30 de outubro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na Cidade do Rio de Janeiro, nas dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado em Assunção, em 30 de outubro de 1991.

Parágrafo único — Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E OS GOVERNOS
DA REPÚBLICA ARGENTINA E DA REPÚBLICA
DO CHILE, PARA O ESTABELECIMENTO DA
SEDE DO TRIBUNAL ARBITRAL NA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO, NAS DEPENDÊNCIAS
DO COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO**

O Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile,

Considerando:

Que a Declaração Presidencial sobre limites entre a República Argentina e a República do Chile assinada em 2 de agosto de 1991, em seu Anexo II estipula a decisão e as bases para submeter a um tribunal arbitral o traçado da linha do limite entre os dois países, entre o Marco 62 e o Monte Fitz Roy;

Que o Governo da República Federativa do Brasil manifestou sua concordância com o estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro do tribunal arbitral mencionado na referida Declaração Presidencial sobre Limites;

Que a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos aceitou que a sede do Comitê Jurídico Interamericano seja utilizada como sede do aludido tribunal arbitral;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. Para os efeitos do presente Acordo:

a) o "Tribunal" é o tribunal arbitral estabelecido de conformidade com o Anexo II da Declaração Presidencial sobre Limites entre a República Argentina e a República do Chile de 2 de agosto de 1991 e o compromisso arbitral que a respeito firmarão os dois países em 31 de outubro de 1991;

b) os "Membros" do Tribunal são os árbitros que o integram;

c) os "Funcionários do Tribunal" são seu secretário, os técnicos e os assessores que este venha a designar;

d) as "Agências Arbitrais" são os escritórios que os Governos da República Argentina e a República do Chile decidam estabelecer, respectivamente, na cidade do Rio de Janeiro, mediante comunicação ao Governo da República Federativa do Brasil, para representá-los perante o Tribunal;

e) os "Agentes" são as pessoas designadas pelos Governos da República Argentina e a República do Chile, respectivamente, para representá-los perante o Tribunal Arbitral;

f) os "Funcionários das Agências Arbitrais" são as pessoas designadas pelos Governos da República Argentina ou da República do Chile para integrar suas respectivas Agências, incluindo advogados, técnicos e assessores;

g) a "Arbitragem" é o procedimento estipulado no Anexo II da Declaração Presidencial sobre limites entre a República Argentina e a República do Chile de 2 de agosto de 1991, de acordo com as disposições contidas no referido Anexo e no Compromisso que, para esse efeito, firmarão os mencionados países em 31 de outubro de 1991.

2. Os nomes das pessoas designadas pelos Governos da República Argentina e da República do Chile para desempenhar as funções previstas nos incisos e e f do parágrafo anterior, assim como o domicílio das Agências a que se refere o inciso d do mesmo parágrafo, serão oportunamente comunicados, por meio de notas diplomáticas, ao Governo da República Federativa do Brasil.

3. Os Governos da República Argentina e da República do Chile comunicarão, oportunamente, ao Governo da República Federativa do Brasil qualquer mudança na informação a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO II

1. O Governo da República Federativa do Brasil concederá ao Tribunal, seus Membros e seus Funcionários os privilégios, as imunidades, as isenções e as facilidades necessárias para o livre desempenho de suas funções por ocasião da Arbitragem, entre os quais particularmente os seguintes:

a) os documentos destinados ao uso oficial do Tribunal e seus Membros, assim como sua correspondência oficial serão invioláveis em qualquer lugar onde se encontrarem;

b) as salas de reunião, os gabinetes e os demais locais que o Governo brasileiro ou o Comitê Jurídico Interamericano ponham à disposição do Tribunal ou seus Membros serão invioláveis;

c) o Tribunal e seus Membros se beneficiarão, em suas comunicações oficiais, de um tratamento igualmente favorável ao outorgado às representações diplomáticas e seus funcionários.

2. Tais privilégios, imunidades, isenções, e facilidades são concedidos no interesse da administração da Justiça internacional e não no interesse pessoal de seus beneficiários.

3. Quando o beneficiário dos privilégios, das imunidades, das isenções e das facilidades previstos no presente artigo possua a nacionalidade da República Federativa do Brasil, ou tenha nela sua residência permanente, gozará de tais prerrogativas na medida em que o permita a legislação do referido Estado.

ARTIGO III

1. Os Agentes, os conselheiros e os advogados das Partes se beneficiarão dos privilégios, das imunidades, das isenções e das facilidades de residência, deslocamento, comunicações e arquivos que sejam necessários para o exercício independente de suas funções.

2. O Governo da República Federativa do Brasil concederá aos Agentes, advogados, assessores e conselheiros, e às Agências e seus Funcionários os privilégios, as imunidades, as isenções e as facilidades habitualmente reconhecidos aos funcionários diplomáticos segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

ARTIGO IV

Para resolver as situações não previstas no presente Acordo, as Partes aplicarão a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

ARTIGO V

O Governo da República Federativa do Brasil se compromete a aplicar aos locais da sede do Comitê Jurídico Interamericano e aos funcionários do referido órgão que exerçam funções perante o Tribunal, as normas estabelecidas no Capítulo I do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos durante a vigência do presente Acordo.

ARTIGO VI

O Presente Acordo entrará em vigor a partir do momento em que o Governo da República Federativa do Brasil comunicar às demais Partes o cumprimento de seus requisitos constitucionais

de aprovação, e sua vigência se estenderá até o término definitivo do processo arbitral e a dissolução do Tribunal.

Feito na cidade de Assunção, aos 30 dias do mês de outubro de 1991, em três exemplares, dois em espanhol e um em português, sendo todos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República do Chile:

DCN (Seção II), 29-12-92.